



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2017 – São Paulo, quinta-feira, 06 de abril de 2017

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2841/2017

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004110-45.1999.4.03.6115/SP

	1999.61.15.004110-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIRO SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017765-66.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.056977-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ABEL CARVALHO SALGADO FILHO e outros(as)
	:	ANDREA PAULA ARRUDA DE SOUZA
	:	ARIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
	:	HAMILTON POLLASTRINI
	:	MARIA APARECIDA POLLASTRINI BARBAGALLO
	:	RICARDO DE SOUZA RIBEIRO
	:	YASCARA CONSUELO TERUEL UZUM
ADVOGADO	:	SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.17765-5 13 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005670-08.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.005670-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS JOSE PINTO
ADVOGADO	:	MS005782 WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020032-98.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.020032-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200329820044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005762-57.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.005762-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	POLIBIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP118765 PAULO ROBERTO MANTOVANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001790-25.2004.4.03.6122/SP

	2004.61.22.001790-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SALVADOR ALCIDES LUCAS
ADVOGADO	:	SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA e outro(a)
	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006662-97.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.006662-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SILVIO ANTONIO FRANZIN
ADVOGADO	:	SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003984-49.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.003984-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000397-42.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000397-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003231-18.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003231-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIME DUTRA SERAFIM
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006536-10.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006536-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HONORIO COELHO
ADVOGADO	:	SP059062 IVONETE PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003832-87.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003832-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JORGE SANTOS BOTH
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038328720064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008989-05.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.008989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VERONICA ROSA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP032304 AYRTHON ALVARO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D'AFFLITTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00027-9 1 Vr GUARA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009090-42.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.009090-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PRADO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	MG075503 ADRIANO GOMES PIRES
No. ORIG.	:	05.00.00046-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027241-56.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.027241-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS ZACHARIAS
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00173-2 1 Vr OLIMPIA/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031338-02.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.031338-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	SP078737 JOSE SOARES DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG.	:	05.00.00073-5 1 Vr VALPARAISO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035146-15.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.035146-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DECIO NATALINO TOMASETO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP255390 RODRIGO SAITO BARRETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00072-1 4 Vr INDAIATUBA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012157-81.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.012157-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANDRINO CESPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS003868 JORGE RUY OTANO DA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00121578120074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007808-32.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007808-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM OLINDA NETO
ADVOGADO	:	SP171680 GRAZIELA GONCALVES
No. ORIG.	:	06.00.00027-7 2 Vr MAUA/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028680-68.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.028680-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP070540 JAMIL JOSE SAAB
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	03.00.00112-6 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034020-90.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.034020-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NELSON MOGGIO
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00081-7 1 Vr ITAPIRA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037964-03.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.037964-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CELIA APARECIDA GAISDORF PINTO
ADVOGADO	:	SP150638 MERCIA DA SILVA BAHU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00274-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040846-35.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.040846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARMANDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP174188 FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA
No. ORIG.	:	07.00.00029-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058494-28.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058494-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZETE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG.	:	08.00.00039-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.03.005748-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALICE ALVES CABRAL
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057483720084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006460-91.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.006460-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDSON TADEU ALMENARA
ADVOGADO	:	SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00064609120084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001677-43.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001677-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001137-13.2009.4.03.6004/MS

	2009.60.04.001137-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	MS007103 LAIZE MARIA C PEREIRA DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00011371320094036004 1 Vr CORUMBA/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007892-44.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.007892-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ODETE VALENCIO MACENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078924420094036104 5 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016332-26.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016332-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP272079 FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00163322620094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013008-83.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.013008-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO VIEIRA SOBRINO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00130088320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004069-98.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.004069-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DEVAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040699820104036113 1 Vr FRANCA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-26.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001499-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DANIEL CANHETE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014992620104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008298-85.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008298-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	ADRIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082988520104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011091-18.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011091-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SUZIGAN E TALASSO TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00110911820114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008412-33.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008412-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS GILSON PARISH
ADVOGADO	:	SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00084123320114036104 1 Vr SANTOS/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-43.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002966-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GARCIA CANDIL
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029664320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002300-09.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.002300-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP129369 PAULO TOSHIO OKADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023000920114036117 1 Vr JAU/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011611-20.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011611-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OSVALDO LUQUIARI
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00116112020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003344-23.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003344-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO LINO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	08.00.00139-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.03.99.044504-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS ALEXANDRE PIMENTA e outros(as)
	:	CINTHIA FABIANA PIMENTA DA SILVA
	:	SIMONE PIMENTA URBINATTI
	:	DIEGO DOS SANTOS PIMENTA
	:	AMANDA CRISTINA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	DELCIDIO PIMENTA FILHO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00155-2 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.00.007474-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REAL ONIBUS PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP186501 ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00074741620124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020714-72.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00207147220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008072-55.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008072-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALEXANDRE DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	CASSIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080725520124036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002078-31.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002078-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO ORLANDO
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020783120124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-47.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.000376-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VALDEMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP117043 LUIZ RICARDO VASQUES DAVANZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003764720124036110 1 Vr SOROCABA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000039-31.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000039-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000393120124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-77.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002098-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFREDO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP168430 MILENE DE FARIA CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020987720124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

##### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

##### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

##### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001869-66.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001869-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIELZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP206228 DANILO AZEVEDO SANJIORATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018696620124036140 1 Vr MAUA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

##### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

##### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

##### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024083-80.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA JOSE CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP161582 VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
CODINOME	:	MARIA JOSE CHAVES MATE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00016-9 1 Vr CONCHAL/SP

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025189-77.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025189-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CLARETI NAVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	10.00.00153-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043922-91.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043922-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EMIDES RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00174-7 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004357-71.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004357-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RINALDO TAKASHI KONNO e outro(a)
	:	ELISANGELA ALVES DE MOURA KONNO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043577120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008308-73.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008308-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MATHEUS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00083087320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003015-16.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003015-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ADEMIR LOURENCO DE CASTRO e outro(a)
	:	MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO SOFIA
ADVOGADO	:	SP281500 GISCELE MARIA CAVICHIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030151620134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003087-88.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003087-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERVE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP286065 CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030878820134036110 3 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002125-47.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.002125-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SERGIO DA SILVA VENANCIO
ADVOGADO	:	SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00021254720134036116 1 Vr ASSIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001209-04.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001209-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANSELMO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236657 MARTA SANTOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012090420134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004878-65.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004878-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALBERTO MAGNO MORAES
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048786520134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002189-27.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002189-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021892720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005185-89.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005185-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDO LOURENCO RIBEIRO

ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP057287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051858920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007160-78.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007160-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARIA EDUARDA SILVA GOUVEIA incapaz
ADVOGADO	:	SP329803 MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA FRANCINETE PEREIRA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071607820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038514-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038514-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	08.00.00165-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039718-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039718-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CARLOS LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.16005-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005672-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005672-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NEUSA CERDEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP135477 NEUSA MAGNANI
	:	SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI
No. ORIG.	:	00031724720138260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024187-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024187-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ANDERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00029306820154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001145-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA FERRARI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
	:	SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO
No. ORIG.	:	00015872020148260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028103-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028103-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NATALICIA APARECIDA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40027336820138260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028486-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANESSA CRISTINA LINO incapaz e outros(as)
	:	GABRIEL HENRIQUE LINO incapaz
	:	GRAZIELA LUZIA LINO incapaz
ADVOGADO	:	SP124603 MARCOS HENRIQUE DE FARIA
REPRESENTANTE	:	LUZIA VITORIO
ADVOGADO	:	SP124603 MARCOS HENRIQUE DE FARIA
APELADO(A)	:	LUZIA VITORIO
ADVOGADO	:	SP124603 MARCOS HENRIQUE DE FARIA
No. ORIG.	:	14.00.00130-7 1 Vr CACONDE/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032496-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032496-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz e outros(as)
	:	JONAS FELIPE DE OLIVEIRA incapaz
	:	KEROLAINE STHEFANY DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP278733 CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO
REPRESENTANTE	:	GLAUCIA CAROLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP278733 CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO
No. ORIG.	:	13.00.00039-2 2 Vr CRAVINHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042857-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042857-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRAZ LAURINDO SALUSTIANO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10045384820148260347 3 Vr MATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044558-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044558-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSILENE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP064259 IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00177-0 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006646-15.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006646-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AFK CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066461520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002466-95.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002466-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BRAVO
ADVOGADO	:	SP305665 CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024669520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006076-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006076-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA LINDALVA LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP171508 TÁRSIO DE LIMA GALINDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30007091520138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006271-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006271-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICTOR HUGO CAROLA GALDINO incapaz
ADVOGADO	:	SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES
REPRESENTANTE	:	BRUNA APARECIDA FARAMIGLIO CAROLA
No. ORIG.	:	13.00.00055-1 2 Vr CRAVINHOS/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009605-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009605-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA IRMA
ADVOGADO	:	SP331461 LUAN KOHN BURATTO PRANDI
No. ORIG.	:	10020044220158260624 3 Vr TATUI/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010371-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010371-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MAISSIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122751720128260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010545-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010545-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	14.00.00092-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012249-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012249-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	INEZ APARECIDA DE SOUZA LOTTI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10001705920158260347 3 Vr MATAO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012368-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012368-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PELEGRINA
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
No. ORIG.	:	30018023920138260062 1 Vr BARIRI/SP

**Expediente Nro 2842/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010177-37.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.010177-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FOZ S/C DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP109524 FERNANDA HESKETH
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018649-27.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.018649-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	REGINA LUCIA FRANCO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP138047A MARCIO MELLO CASADO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000003-32.2001.4.03.6003/MS

	2001.60.03.000003-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JABES TORRES espolio
ADVOGADO	:	SP022331 ANTONINO MOURA BORGES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NEIDE RODRIGUES TORRES
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NEIDE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	:	MS000839 ANTONINO MOURA BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00000033220014036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036423-65.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.036423-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro(a)
	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-77.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.000742-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	ZELIO DE SOUZA RAMOS e outro(a)
	:	MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS
ADVOGADO	:	SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007427720034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011149-50.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.011149-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO EVANDRO DE CARVALHO E SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001128-47.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.001128-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI APARECIDA DA SILVA e outros(as)
	:	JOSE LUIZ CORREA
	:	CARLOS ALBERTO CORREA
	:	ADILSON CORREA
	:	SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
SUCEDIDO(A)	:	ALBERTO CORREIA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011284720064036104 2 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-84.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.000997-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: REGINALDO PEDRO
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00009978420074036121 1 Vr TAUBATE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012809-90.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012809-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP135087 SERGIO MASTELLINI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDITE SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	: SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG.	: 09.00.00216-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019802-37.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.019802-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	: MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	: HAISSA BAMBIL GONCALVES
ADVOGADO	: DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00005668320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024552-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024552-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FATIMA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	:	SP297608 FABIO RIVELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189582320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 2843/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037943-07.1996.4.03.6100/SP

	2002.03.99.030968-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APELANTE	:	IDILIO FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outro(a)
	:	SP129281 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
	:	SP174760 LÍBERO LUCHESI NETO
	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APELANTE	:	ELZA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI
	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.00.37943-2 21 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002380-94.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.002380-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZABELLI

APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027743-97.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.027743-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA AMELIA MODESTO e outro(a)
	:	ERIK AUGUSTO PADUA
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
CODINOME	:	MARIA AMELIA MODESTO DE PADUA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00177-3 1 Vr ITATIBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023417-60.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.023417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALAN GOMES BORGES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP295876 JOHNNY FANTINELLI
REPRESENTANTE	:	CRISTIANE MONIQUE GOMES BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP295876 JOHNNY FANTINELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	01.00.00083-7 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012619-85.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.012619-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO GOMES ORNELLAS
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES
----------	---	-----------------------------------

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-55.2005.4.03.6115/SP

	:	2005.61.15.000358-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IDELSO MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033778-58.2008.4.03.0000/SP

	:	2008.03.00.033778-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	BENEDITA WILMA FERREIRA DELGADO
ADVOGADO	:	SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO
No. ORIG.	:	2003.61.04.010932-1 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017641-40.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.017641-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP263790 ANA PAULA DINIZ
REPRESENTANTE	:	MARIA LUZETE LOIOLA
No. ORIG.	:	08.00.00084-5 2 Vr SALTO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001429-86.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001429-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BENEDITO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011871-56.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.011871-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE VICENTE VERAS e outros(as)
	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MARIZ
	:	OSCARINO PEREIRA SANTOS
	:	LUIZ VITORELLO
	:	THEREZA LEONARDO
	:	ANA PREVIATELLO
ADVOGADO	:	SP008570 MOISES MARTINHO RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001195720014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010894-40.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010894-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESCOLASTICA DE LIMA BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP074516 JOSE ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	09.00.00040-4 1 Vr PIRACAIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-60.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005361-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP246604 ALEXANDRE JABUR e outro(a)
APELADO(A)	:	GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP176931 LUCIMARA FERRO MELHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053616020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044702-02.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.044702-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERUSA FERREIRA MARQUES CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
CODINOME	:	GERUSA FERREIRA MARQUES
No. ORIG.	:	10.00.00003-9 2 Vr CASA BRANCA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046929-28.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.046929-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARSARO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10.00.00010-2 3 Vr JABOTICABAL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-69.2012.4.03.6125/SP

		2012.61.25.000863-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00008636920124036125 1 Vr OURINHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 41/1318

termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025443-50.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025443-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00171-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015628-92.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015628-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GESSE BENTO
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	00024488020108260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-19.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002203-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI
ADVOGADO	:	SP301639 GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00022031920154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008506-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008506-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP189282 LEANDRO IVAN BERNARDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116407 MAURICIO SALVATICO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00076271720014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49304/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007212-10.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.007212-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEOLINO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072121020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

- 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*
- 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*  
*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
*(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003737-83.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.003737-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES LEITE
ADVOGADO	:	SP253644 GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037378320094036108 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC de 1973, artigo 543-B), oportunidade em que a Suprema Corte assentou o entendimento de que: *a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

O precedente acima citado, transitado em julgado em 04.03.2015, recebeu a ementa que segue:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira,*

juízo em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, Pleno, ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, DJe 12.02.2015)

Neste caso, no que se refere ao trabalho desempenhado com exposição ao agente agressivo ruído, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma supracitado.

Quanto ao mais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003737-83.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.003737-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES LEITE
ADVOGADO	:	SP253644 GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037378320094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.  
Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2013.61.05.005730-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RONALDO TEIXEIRA DE SA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057303420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 843330 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

No que se refere à caracterização do tempo especial, a respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de*

*aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à ofensa reflexa e, no que sobeja, **nego seguimento**.  
Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005730-34.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005730-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RONALDO TEIXEIRA DE SA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057303420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art.535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controversia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício*

*permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Finalmente, em relação ao nível do agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao nível de ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não admito**.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.40.002381-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023814920124036140 1 Vr MAUA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Não há como se conferir trânsito ao especial sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF."*

*(...)*

*4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

*(...)[Tab]*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)*

Outrossim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na citada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A saber:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

Igualmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Finalmente, em relação ao nível do agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço*

para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

Nao foi possível adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao nível de ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não admito**.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007207-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007207-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DARMASO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG.	:	00024862720148260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não*

provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-06.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001349-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JAIR GONCALVES DE MEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013490620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Fator de conversão do

tempo especial em comum. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 843330 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

No que se refere à caracterização do tempo especial, a respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à ofensa reflexa e, no que sobeja, **nego seguimento**.  
Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-06.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001349-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JAIR GONCALVES DE MEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013490620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art.535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Finalmente, em relação ao nível do agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 55/1318*

Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao nível de ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não admito**.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020040-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020040-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGNALDO MORANDI PARRA
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30001758220138260358 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Neste caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido assim decidiu:

*"(...)Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que deve ser mantido tal como fixado na sentença, a partir da cessação do benefício anterior, a partir de 05/07/2013, consoante documento de fl. 60. Ao contrário do que alega a parte autora, o último benefício previdenciário concedido refere-se ao de nº 600.918.937-7 (fl. 55).(...)"*

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco quanto a fixação do termo inicial do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.13.002153-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANGELA BATISTA CINTRA
ADVOGADO	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021532920104036113 2 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não há como se conferir trânsito ao especial sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.*

*(...)*

*4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

*(...)[Tab]*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)*

Outrossim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na citada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A saber:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005899-57.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005899-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSA NOSULA BEATO
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058995720144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não se vislumbra violação aos artigos 370 e 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumprе ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007028-50.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007028-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CENI DA PAZ E SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP095904 DOUGLAS ABRIL HERRERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070285020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional (artigo 1º, III), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De outra parte, não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe

16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001929-05.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001929-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO GREGHI
ADVOGADO	:	SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019290520134036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (ERESP 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)  
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011139-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011139-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00206-0 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra o acórdão proferido nestes autos.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)*

Posto isso, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000784-53.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000784-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WANDERLEI GABRIEL
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007845320124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 843330 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005844-35.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005844-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO KENNIRO KOYAMA
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058443520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026883-81.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.026883-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GO033163 VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDILEUZA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011967A CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
No. ORIG.	:	10.00.00160-3 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da

Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010773-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010773-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORACI APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10005049720158260281 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO

*POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040015-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040015-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP258350 GUSTAVO AMARO STUQUE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	14.00.00011-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO*

*POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-87.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000110-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITOR MANUEL PACHECO DE MELO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001108720144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora às fls. 183/197, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF.** A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-87.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000110-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITOR MANUEL PACHECO DE MELO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001108720144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora às fls. 226/240 do v. acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário.

*quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

*(...)"*

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.*

*I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.*

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-06.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000732-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITOR MANUEL PACHECO DE MELO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007320620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuidasse-se de recurso extraordinário interposto do v. acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.*

*(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-06.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000732-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITOR MANUEL PACHECO DE MELO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007320620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto do v. acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

(...)"

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.*

*I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.*

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-06.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000732-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITOR MANUEL PACHECO DE MELO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007320620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto às fls. 208/227 pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

- 1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*
- 2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.*
- 3. Agravo regimental não provido."*  
*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-87.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000110-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITOR MANUEL PACHECO DE MELO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001108720144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Cuidasse-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora às fls. 243/257 do acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

### Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-87.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000110-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITOR MANUEL PACHECO DE MELO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001108720144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto às fls. 198/212 pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição

Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001677-36.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001677-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO	:	SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00090-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe conferir trânsito ao especial por violação ao artigo 464, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que não cabe à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empecilho no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO*

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Outrossim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na citada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008068-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008068-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR LEITAO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00023-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de

*simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*  
**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030839-57.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.030839-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP287847 GILDEMAR MAGALHAES GOMES
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP055633 JAIZA DOMINGAS GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	10.00.00012-7 3 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria de Lourdes Ferreira contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.  
Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre Neusa Carvalho de Oliveira e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.*

*1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência da união estável.*

*2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que ficou comprovado nos autos a existência de união estável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 856.674/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49305/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000591-04.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000591-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON ANTONIO PIRES SA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005910420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(ARE 843330 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000591-04.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000591-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON ANTONIO PIRES SA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005910420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.310.034/PR**, integrado pelo julgamento de embargos declaratórios opostos, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

No que se aplica ao caso, o precedente restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe seja negado seguimento ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.  
Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044314-36.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044314-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CRISTINA BONAFIM FAVARO
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00255-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2.*

*O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*  
**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003683-37.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.003683-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELVIRA RODRIGUES CALE
ADVOGADO	:	SP136387 SIDNEI SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036833720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional.

#### DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

É que não cabe o recurso especial para reavaliar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."*

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Outrossim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Por fim, não cabe o recurso para o fim de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade nos moldes previstos no § 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o aludido dispositivo e tal possibilidade não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 211/STJ, *verbis*:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005790-97.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.005790-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TATIANA DIP ROSSI MORAES
ADVOGADO	:	SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057909720154036311 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

*"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".*

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).**

*1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.*

*CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012;*

ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003278-30.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003278-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OCIMAR MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP141647 VERA LUCIA MAFINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00032783020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013033-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013033-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIDNEI PERPETUO MARTIN RONDA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10031423620148260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013033-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013033-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIDNEI PERPETUO MARTIN RONDA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10031423620148260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.  
Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016642-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016642-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
CODINOME	:	MARIA APARECIDA RAIMUNDO BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018199720148260416 2 Vr PANORAMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)  
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)  
Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014078-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014078-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ PADILHA
ADVOGADO	:	SP251281 FRANCIANE KAREN DE SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00269-5 3 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de

concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003427-12.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.003427-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON TADEU BORDIN
ADVOGADO	:	SP279363 MARTA SILVA PAIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034271220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030241-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030241-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019545520148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário,

verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como ruralcola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-98.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000426-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos e princípios constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos*

termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido consignou:

*"(...) Rejeito a preliminar arguida pela parte autora.*

*No caso dos autos, não houve requerimento de produção de provas em réplica. Intimada a especificar provas, a parte autora postulou apenas a intimação do INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, afirmando que, em seu entender, estavam presentes nos autos as provas necessárias ao reconhecimento do direito, mas sem prejuízo de serem produzidas outras, "caso Vossa Excelência considerar necessárias para a elucidação da causa". Portanto, a parte autora não manifestou interesse em produzir provas testemunhais, periciais e/ou documentais.*

*Não obstante tratar-se de matéria de fato e de direito, o juízo a quo, entendeu por bem julgar a lide, sem a produção de provas adicionais.*

*Assim, não há cerceamento de defesa. (...)"*

Verifica-se que, atento às peculiaridades do caso concreto, firmou-se a conclusão pela desnecessidade da prova requerida. Não cabe à instância superior revisitar a conclusão do v. acórdão recorrido quanto à dispensabilidade da prova testemunhal no caso concreto, matéria esta que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizada na alçada especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Outrossim, a respeito do principal fundamento do acórdão, a parte recorrente limitou-se a trazer julgados no corpo da peça recursal sem o devido cotejo exigido na interposição pela alínea "c".

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-74.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000442-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCA IEDA NERY OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS017283 ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015810 WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004427420144036007 1 Vr COXIM/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Há que se ressaltar, ainda, que não compete à instância superior revisitar as conclusões das instâncias ordinárias naquilo em que afirmada ou negada a configuração do aventado regime de economia familiar em decorrência da expressividade da produção rural ou de utilização de mão-de-obra assalariada, reexame este que também encontra empeco no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUÇÃO QUE EXCEDE O NECESSÁRIO PARA A SUBSISTÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Conforme bem explicitou o acórdão, não ficou caracterizada a produção rural em regime de economia familiar, em razão desta ser muito superior à necessária para a subsistência. Rever o entendimento do Tribunal de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).*

*2. Agravo regimental a que nega provimento.*

**(AgRg no REsp 1235324/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. ACÓRDÃO BASEADO NA EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL APTOS A COMPROVAR A ATIVIDADE RURÍCOLA DO AUTOR. TESE RECURSAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. REEXAME DE PROVA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.*

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados (certidão de casamento, em que o autor é qualificado como fazendeiro, e comprovante de ITR), juntamente com a prova testemunhal produzida, comprovam a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar.
3. Assim, a tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, por ser o autor empregador rural, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido."

**(AgRg no AREsp 20.911/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)**  
**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MARIDO APOSENTADO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.**

1. Se o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório constante dos autos, consignou que não ficou comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, da autora, em razão da aposentadoria de seu marido como contribuinte individual, na qualidade de empresário, rever tal decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, e não tão somente valoração das provas, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial.
2. Muito embora não se desconheça o entendimento do STJ no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores, no caso dos autos, não há como desconstituir as premissas firmadas nas instâncias ordinárias ou ignorar os testemunhos prestados em juízo, sendo inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, na espécie.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

**(AgRg no AREsp 579.069/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)**

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001813-51.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001813-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018135120114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não há como se conferir trânsito ao especial sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO**

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)[Tab]

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Outrossim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na citada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A saber:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000768-90.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.000768-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CARLOS SALVADOR
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007689020124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007989-88.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007989-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA EULINA STURM
ADVOGADO	:	SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079898820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

#### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).**

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza *infraconstitucional*, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).
2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser

apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007989-88.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007989-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA EULINA STURM
ADVOGADO	:	SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079898820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, tal qual decidido por esta Corte.

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.*

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038128-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038128-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURINDO GUY MARTINS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	40009830620138260347 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.038128-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURINDO GUY MARTINS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	40009830620138260347 1 Vr MATAO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.83.008405-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LINO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00084059020144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

Finalmente, em relação ao nível do agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo*

de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao nível de ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não admito**.  
Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002998-96.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002998-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029989620124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Retifico a decisão de fls. 214, a fim constar que o recurso extraordinário foi interposto pela parte autora e não como constou.  
Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002998-96.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002998-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029989620124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017941-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017941-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00142-7 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado*

expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017941-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017941-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00142-7 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido assim decidiu:

" Quanto ao cerceamento de defesa alegado pela parte autora, verifico que o indeferimento da realização de prova pericial ocorreu na decisão interlocutória de fl. 141, contra a qual não foi interposto recurso, motivo pelo qual considero preclusa a impugnação." (fl. 358 v.)

Assim, incabível conferir trânsito ao especial por violação aos artigos 370 e 474 do CPC, sob alegação de ocorrência de cerceamento de

defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empecilho no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.*

*(...)*

*4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

*(...)[Tab]*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)*

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na mencionada Súmula nº 7 do STJ.

Assim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confira-se o aresto que ora transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIALIBILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).*

*1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).*

*2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.*

*3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).*

*4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)*  
[Tab]

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de

origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047022-88.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047022-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR DURIGAN
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00026-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)*

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento*

administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-46.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002492-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO ALVES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024924620144036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.[Tab]

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso quanto à aplicação do art. 493 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento.

No que se refere ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo

*de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Por outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

Finalmente, também descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004069-31.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004069-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WOLMIR ROSSILHO D AVILA
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040693120154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49310/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030252-68.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.030252-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA e outros(as)
	:	SOLANGE SAVAREZE PEREIRA
	:	OSVALDINA NOBRE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00302526819984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão referente ao **Coefficiente de Equiparação Salarial - CES**, ainda que não submetida à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC/73, encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual.

Todavia, no caso dos autos, não há previsão contratual nesse sentido, além de ter sido firmado o contrato de financiamento anteriormente à edição da Lei nº 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030252-68.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.030252-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA e outros(as)
----------	---	---

	:	SOLANGE SAVAREZE PEREIRA
	:	OSVALDINA NOBRE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00302526819984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias.

Por primeiro, verifica-se que a questão atinente à limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano não pode ser examinada pela instância superior, dado que esses dispositivos não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esses dispositivos. Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Tabela Price.** "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." (REsp 1.070.297, DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009 - tema 48);

**Capitalização de Juros.** "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "salvo nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei 11.977/2009 somente era permitida a capitalização anual, passando, a partir de então, a ser admitida apenas a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída, portanto, a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo." (REsp 973.827, DJe 24.09.2012, trânsito julg. 27.11.2012 - tema 246).

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426).

*(Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital).*

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confirmam-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049674-29.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.036806-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE WILSON LOSANO e outro(a)
	:	MARCIA HELENA LUZIA PALOS LOSANO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119738B NELSON PIETROSKI e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.49674-2 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Jose Wilson Losano e outro, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que assim concluiu:

*O agravo legal não merece provimento. A parte agravante insurge-se contra o conteúdo da decisão, mas não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.*

Limitou-se a recorrente, em seu recurso excepcional, a alinhar as razões de mérito pelas quais entende deva seu recurso ser modificado.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025735-15.2001.4.03.6100/SP

APELANTE	:	JOAO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
REPRESENTANTE	:	SILVANA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP034804 ELVIO HISPAGNOL
	:	SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a) a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para assegurar a repetição em dobro do que estava sendo cobrado em excesso; b) a ilegalidade da incidência da TR para o reajuste do saldo devedor; c) a inobservância das regras legais e contratuais por ocasião da conversão dos valores em URV; d) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); e) observância da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano; f) a caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price; g) a ilegalidade do método de atualização e amortização do saldo devedor; h) a incorreta aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES); e, i) a aplicação do reajuste de 84,32% pelo BTNF no período de março de 1990, referente ao Plano Collor.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incabível, do mesmo modo, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

No tocante as alegações referentes à caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price e à aplicação do reajuste de 84,32% pelo BTNF no período de março de 1990, referente ao Plano Collor, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida na r. sentença monocrática.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Aplicação da TR.** "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426) (Art. 354. *Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital*).

Quanto à **limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano**, o Enunciado 422 da súmula do STJ sedimentou que "*O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*". O mesmo pronunciamento ocorreu no REsp 1.070.297, representativo de controvérsia - tema 49 (DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009).

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

**Plano Real (URV)** - Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (STJ, REsp 576.638-RS, DJ 23.05.2005; STJ, AgRg no AREsp 6.697-DF, DJe 01.07.2011).

**Plano Real (URV) no Plano de Equivalência Salarial.** (Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94). A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial, mas antes, prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

O colendo STJ, à luz desses princípios tem assentado que "*a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001)*". (REsp 394.671-PR, DJ 16.12.2002).

**Coefficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, em que o contrato de financiamento foi firmado posteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, fôr-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Por fim, as questões relativas à correção monetária pelo **Plano de Equivalência Salarial - PES** demandariam reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.250.275-RJ, DJe 22.05.2014).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001439-14.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.001439-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO DAVELLI (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	THEREZA MENDES DAVELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
------------	---	-----------

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, verifica-se que as questões referentes ao CES, à amortização inversa (Tabela Price) e à capitalização dos juros, não podem ser examinadas pela instância superior, dado que não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esses dispositivos. Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Também descabe o presente recurso no tocante ao CDC.

Com efeito, ainda que não submetida à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC/73, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre a tese da parte recorrente.

Confira-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029433-92.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.029433-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELANTE	:	LUCIANO REID
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00294339220024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No caso vertente, observo haver sido intimada a parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias,

à vista da certidão acostada à fl. 562, por meio da qual a Secretaria atestou a ausência de poderes de representação do subscritor do recurso especial interposto.

Requeru, então, dilação de prazo, o que foi deferido na decisão de fl. 570, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/02/17.

A despeito disso, quedou-se inerte, não tendo se desincumbido de seu mister.

Denota-se, pois, o decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, motivo pelo qual o recurso não merece trânsito, *ex vi* do disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902228-58.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.902228-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA TANILDA DUARTE SILVINO GASBARRO e outros(as)
	:	JOAO SILVINO FILHO
	:	ARMANDO GASBARRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a) a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para assegurar a repetição em dobro do que estava sendo cobrado em excesso; b) a ilegalidade da incidência da TR para o reajuste do saldo devedor; c) a inobservância das regras legais e contratuais por ocasião da conversão dos valores em URV; d) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); e) observância da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano; f) a caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price; g) a ilegalidade do método de atualização e amortização do saldo devedor; h) a incorreta aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES); e, i) a aplicação do reajuste de 84,32% pelo BTNF no período de março de 1990, referente ao Plano Collor.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incabível, do mesmo modo, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado*" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

*3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

No tocante as alegações referentes à: a) observância da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano; b) caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price; e c) aplicação do reajuste de 84,32% pelo BTNF no período de março de 1990, referente ao Plano Collor, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida na r. sentença monocrática.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos

excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Aplicação da TR.** "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426) (*Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*)

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

**Plano Real (URV)** - Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (STJ, REsp 576.638-RS, DJ 23.05.2005; STJ, AgRg no AREsp 6.697-DF, DJe 01.07.2011).

**Plano Real (URV) no Plano de Equivalência Salarial.** (Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94). A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial, mas antes, prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

O colendo STJ, à luz desses princípios tem assentado que "*a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001)*". (REsp 394.671-PR, DJ 16.12.2002).

**Coefficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, em que o contrato de financiamento foi firmado posteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Por fim, as questões relativas à correção monetária pelo **Plano de Equivalência Salarial - PES** demandariam reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.250.275-RJ, DJe 22.05.2014).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-40.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.006403-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	DIMAS EDUARDO RUIZ e outro(a)
	:	MIDORI MATSUMOTO RUIZ
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064034020074036104 2 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a) a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para assegurar a repetição em dobro do que estava sendo cobrado em excesso; b) a ilegalidade da incidência da TR para o reajuste do saldo devedor; c) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); d) observância da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano; e) a caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price; f) a ilegalidade do método de atualização e amortização do saldo devedor; e, g) a incorreta aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES).

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

Em relação à caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price, constata-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Aplicação da TR.** "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426) (Art. 354. *Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital*).

Quanto à **limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano**, o Enunciado 422 da súmula do STJ sedimentou que "*O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*". O mesmo pronunciamento ocorreu no REsp 1.070.297, representativo de controvérsia - tema 49 (DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009).

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confirmam-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

**Coefficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, em que o contrato de financiamento foi firmado posteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, fãr-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036549-62.1996.4.03.6100/SP

	2008.03.99.047950-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FRANCISCO BREVIGLIERI e outro(a)
	:	MARIA EUGENIA BORTOLAIA BREVIGLIERI
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO CARLOS DE LIMA COSTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao sistema financeiro da habitação - sfh.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Aplicação da TR.** "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

**Capitalização de Juros.** "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "salvo nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei 11.977/2009 somente era permitida a capitalização anual, passando, a partir de então, a ser admitida apenas a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída, portanto, a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo." (REsp 973.827, DJe 24.09.2012, trânsito julg. 27.11.2012 - tema 246).

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426).

*(Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital).*

Quanto à **limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano**, o Enunciado 422 da súmula do STJ sedimentou que "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH". O mesmo pronunciamento ocorreu no REsp 1.070.297, representativo de controvérsia - tema 49 (DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009).

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confirmam-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

O colendo STJ, à luz desses princípios tem assentado que "a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001)". (REsp 394.671-PR, DJ 16.12.2002).

**Coefficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, ainda que o contrato de financiamento tenha sido firmado anteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Nesse mesmo sentido:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 600-606) da lavra do Min. José Delgado, que, ao prover parcialmente o recurso da agravada (FGC), afastou a limitação da taxa de juros em contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.

2. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/05/2011).

4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Plano de Equivalência Salarial - PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).

5. É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 993.038-RS, DJe 15.06.2011).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019265-21.2008.4.03.6100/SP

APELANTE	:	ADRIANO GARCIA DOS SANTOS e outro(a)
	:	ROSANA CLAUDIA DE MELLO TURATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, verifica-se que as questões referentes à limitação dos juros, à inaplicabilidade do CES e à ocorrência de anatocismo, não podem ser examinadas pela instância superior, dado que não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esses dispositivos. Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Quanto às demais questões de mérito, observa-se que já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Aplicação da TR.** "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426).

*(Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital).*

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confirmam-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

Outrossim, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, não é possível afirmar, em sede de recurso especial, se estão presentes os requisitos fáticos para a configuração do instituto da lesão ou da aplicação da **teoria da imprevisão**, segundo a qual fatos supervenientes teriam alterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (AgRg no REsp 1.310.051-RS, DJe 04.06.2012).

Nesse mesmo sentido:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 600-606) da lavra do Min. José Delgado, que, ao prover parcialmente o recurso da agravada (FGC), afastou a limitação da taxa de juros em contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.
2. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.
3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/05/2011).
4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Plano de Equivalência Salarial - PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).
5. É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.
7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 993.038-RS, DJe 15.06.2011).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001509-05.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.001509-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015090520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, violação do artigo 159 do Código Civil, do artigo 11 do Decreto 1.102/1903; artigos 8º e 244 do Código Brasileiro Aeronáutico, 750 do Código Civil e do parágrafo único do artigo 15 da IN/SRF 102/1994.

DECIDO.

Consigne-se ser firme a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça a dizer não ser possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Por seu turno, a pretendida violação dos artigos 8º e 244 do Código Brasileiro Aeronáutico e do artigo 750 do Código Civil não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos legais, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 356/STF.

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento."*

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

*A INFRAERO deve se responsabilizar pelo prejuízo resultante de extravio de mercadoria, em recinto aeroportuário sujeito à sua fiscalização.*

*Além disso, o recibo de transferência de guarda da mercadoria não opera a tradição da coisa, e, por si só, não exime a INFRAERO do dever de vigilância, pois mesmo após a subscrição do referido documento, a mercadoria permaneceu, de fato, sob poder da administração, de acordo com o depoimento do assistente de importação e ajudante de despachante aduaneiro - testemunha arrolada pela própria apelada:*

*"Que na data de liberação da mercadoria, que se deram os fatos, a sua única atuação foi receber os documentos que foram apresentados a ele na empresa, assinando-os (cópia da nota fiscal e do ICMS), para a liberação da mercadoria. Explica que este ato é só o de início do procedimento para ser dado o "push" na liberação da carga. Este ato é feito sem a vista da carga, pois após a assinatura é que o responsável dirige-se a um guichê da INFRAERO, dentro do armazém de importação, e então, a carga vai de dentro do armazém para a plataforma.*

*(...) que com esta atuação foi dado início ao procedimento de liberação da carga, que devolveu a guia de transporte ao representante da AREMAR que estava efetuando a liberação da carga e a retirada da mercadoria. Que com este documento em mãos, este funcionário da AREMAR dirige-se até a plataforma apresentando documento, via de transporte, quando é feita a comparação entre os dados deste documento e da etiqueta constante na mercadoria para somente então ser esta liberada, momento em que a carga pode ser carregada pelo responsável". (Destaquei)*

*A jurisprudência desta Corte:*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INFRAERO. EXTRAVIO. CARGA. DESPACHANTE ADUANEIRO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE PROVAS. REJEIÇÃO. GUARDA E SEGURANÇA NA PLATAFORMA DE CARGA. MOMENTO DO EXTRAVIO. FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

*1. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela ré: a de ilegitimidade passiva, pois confunde-se com o próprio mérito, não se podendo definir a responsabilidade civil sem adentrar nos fatos da causa e, portanto, no próprio mérito discutido; e a de nulidade, por falta da fase de especificação de provas, porque a controvérsia exige a produção de prova apenas documental, tanto que não foi justificada nem demonstrada, pela ré, a necessidade, utilidade e pertinência de outra espécie de prova para o deslinde da causa.*

*2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o extravio de bens importados na área de segurança, que inclui a plataforma de carga, gera a responsabilidade civil da INFRAERO, enquanto administradora do recinto até a efetiva saída dos bens com o veículo transportador.*

*3. O recibo, assinado pelo despachante aduaneiro, não exime, desde logo, a responsabilidade da ré, cujo exame deve ocorrer à luz de outros elementos do acervo probatório. A assinatura de documento destinado a apenas viabilizar a entrega da carga, além de não se confundir com a própria tradição do bem, também não significa que não caiba à INFRAERO a guarda da mercadoria, assim como a segurança da plataforma de carga até a saída de tal local, onde o acesso é restrito, do veículo de transporte autorizado.*

4. Imperativo, pois, verificar se o extravio ocorreu ainda quando a importação estava sob guarda da ré, incluindo a área da plataforma de carga, ou em local diverso e momento posterior. Alegou, para tanto, o autor que o despachante aduaneiro formalizou de imediato a reclamação à INFRAERO, quando constatada a falta do pallet, porém o documento, que comprovaria tal fato, não foi juntado aos autos, constando da instrução apenas que, em 03/06/2008, muito depois da liberação da carga para transporte, a PFIZER enviou à INFRAERO carta protesto, informando o extravio, a que respondeu a ré, em 23/06/2008, no sentido de que não foi localizada, em seus armazéns, a carga extraviada.

(...)

8. Assim, o exame dos autos revela não restou provada, como de rigor e essencial, a responsabilidade da ré pelo extravio da carga durante o período em que esteve sob sua guarda ou no local sob sua administração, acarretando, pois, a improcedência do pedido de ação regressiva, pela seguradora, pelo pagamento do seguro à importadora.

9. Em razão da improcedência do pedido da autora, esta deve arcar com as custas do processo e com verba honorária, que se fixa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da causa, suficiente para a digna remuneração do patrono da parte vencedora sem oneração excessiva da parte vencida.

10. Apelação parcialmente provida."

(AC 00055147020094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) (Destaquei)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024131-97.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024131-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO	:	SP296785 GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00327363719904036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a inoocorrência de preclusão lógica para requerer diferenças de juros e correção monetária do saldo do depósito judicial, sustentando a inexistência de quitação, mas apenas recebimento do valor levantado. Ademais, alega que o v. acórdão recorrido contraria o decidido no REsp 1.360.212/SP, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/73.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

*3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. INCLUSÃO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

*As questões referentes aos elementos e critérios de cálculo do crédito exequendo, ou seja, aplicação de juros e índices de correção monetária encontram-se sujeitos à preclusão e à coisa julgada.*

*O levantamento do valor pleiteado pela agravante com o consequente arquivamento do feito por cumprimento da obrigação, implica aceitação tácita da determinação judicial e configura conduta incompatível com o posterior requerimento de diferenças de correção monetária, restando caracterizada, de fato, a preclusão lógica, ressaltando-se, contudo, a discussão da questão em ação própria.*

*O entendimento não colide com o enunciado da Súmula nº 271 do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que a discussão nos próprios autos quanto à correção monetária dos depósitos judiciais pressupõe ação em andamento, hipótese distinta da tratada nestes autos, em que o processo já havia findado.*

*Não há, no posicionamento ora esposado, qualquer conflito com o entendimento assentado no REsp nº 1107201/DF, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC, que fixou como vintenário o prazo prescricional para o exercício da pretensão de correção monetária, posto que tal prazo é aplicável nas ações individuais nas quais são questionados critérios de remuneração da caderneta de poupança.*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006201-57.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006201-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP254887 EVALDO GOES DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR
No. ORIG.	:	00062015720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 132, inciso III, 138 e 139 da Lei nº 8.112/90, sustentando-se, em síntese, a reintegração ao cargo da recorrida, eis que a recorrida não demonstrou a intenção da recorrente em abandonar o cargo, nem tampouco faltas injustificadas.

Inicialmente não cabe o recurso especial com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

*3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

Quanto ao mérito, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*ADMINISTRATIVO. CONSITUCIONAL. ABANDONO DO CARGO. CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE. INAPLICABILIDADE.*

*1 - Segundo o artigo 138 da lei 8112/90 constitui abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. Ainda segundo a lei, artigo 139, entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. O artigo 132, incisos II e III, da mesma lei, determina que seja aplicada a tais hipóteses a pena de demissão.*

*2 - Entende-se que para a caracterização dessa infração é preciso que estejam presentes os elementos objetivos e o subjetivo do ilícito, ou seja, a ausência intencional do servidor, nos termos da lei.*

*3 - A intencionalidade a que se refere a lei não é a de deixar o cargo, abdicar dele, mas a de se ausentar sem justificativa, preenchendo a hipótese legal de abandono do cargo.*

*4 - Apurou-se, em regular processo administrativo disciplinar, precedido de sindicância, que a apelante faltou injustificadamente ao serviço por mais de 30 dias ininterruptos e por mais de 60 intercalados, o que configura abandono de função e inassiduidade habitual, nos termos do artigo 138, II e III da lei 8.112/90.*

*5 - Da prova dos autos se infere que a apelante faltou injustificada, deliberada e intencionalmente ao serviço, por mais de 30 dias consecutivos e por mais de 60 dias intercalados, alegando impedimentos vários sem demonstrá-los formalmente, o que,*

*pele exposto, não é suficiente para elidir a presunção de legalidade que reveste o ato administrativo de sua demissão.*  
6 - O E. Supremo Tribunal Federal reconhece às servidoras públicas gestantes o direito à estabilidade provisória, inclusive àquelas que exerçam de cargos de livre exoneração, nos termos do artigo 10 II, "b" do ADCT, porém, releva notar que a estabilidade é assegurada sempre contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos da norma constitucional, e não é absoluta.

7 - Apelação a que se nega provimento. (g. m.)

Assim, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007274-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007274-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CPS COML/ DE PRODUTOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROSA
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004302320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, sustentando, em síntese, que a notificação efetuada não se presta para constituir em mora o devedor, não atendendo os requisitos previstos nesse diploma legal, que alega ser inconstitucional.

Inicialmente, incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No mérito, depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca perquirir a respeito da legalidade da notificação extrajudicial realizada para constituir o devedor em mora, elemento este que não foi analisado pelo acórdão recorrido, cabendo, assim, trasladar a respectiva ementa, *in verbis*:

*CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI Nº 911/69. CUMPRIMENTO PELA EXEQUENTE DOS REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COMPABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 911/69 COMA CR/88. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. O exequente trouxe documentos hábeis a comprovar a constituição do executado em mora. A notificação extrajudicial - que não contém os vícios alegados pelo executado, ora agravante -, acompanhada da certificação de sua entrega pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Campinas - SP, que participam da formação do instrumento, não deixam dúvidas a esse respeito.

2. Por outro lado, a alegação genérica de que o descumprimento da obrigação teria decorrido da excessiva onerosidade da contraprestação a ele imposta, a qual teria origem em cláusulas ilegais, já que abusivas, não tem aptidão para afastar a presunção de validade de que goza o negócio jurídico firmado entre exequente e executado. O mesmo ocorre com relação à afirmação de que o procedimento de execução extrajudicial previsto Decreto-lei nº 911/69 não se compatibilizaria com a CR/88, discussão há muito tempo superada, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF.

3. Agravo não provido.

Constata-se, dessa forma, o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030113-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030113-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDNA DE CARVALHO XAVIER
ADVOGADO	:	SP325505 GUSTAVO DE GODOY LEFONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCIONIL XAVIER
ADVOGADO	:	SP325505 GUSTAVO DE GODOY LEFONE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00178661020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EDNA DE CARVALHO XAVIER, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

- i) violação do art. 994, IV e 1.022 do CPC, diante da impossibilidade de aplicação de multa por suposta tentativa de procrastinação;
- ii) supressão de instância;
- iii) violação do art. 301 do C.P.C, ante a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade;
- iv) violação do art. 1.022 do C.P.C.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

Quanto à prescrição, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à apelação, o qual foi deferido. Assim, não está configurado eventual prejudicialidade ou perda de objeto do presente recurso.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acórdão, assim como sanou as omissões pertinentes. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

Os argumentos apresentados pela parte recorrente buscam, exclusivamente, rever a aplicação de multa por suposta tentativa de procrastinação. Diante do caso concreto, o juízo tem a faculdade de determiná-la ou não. A alteração desse entendimento, a fim de acolher a pretensão do recorrente de rever os elementos formadores da convicção do magistrado, é tarefa inviável de ser realizada no Superior Tribunal de Justiça, por óbice do enunciado da Súmula 7.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender a tese de supressão de instância **como se fosse mero recurso ordinário**. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como esse o colendo STJ não tem admitido o especial, ao argumento de que **"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"** (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como **"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"** (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

O Superior Tribunal de Justiça tem claro posicionamento no sentido de que a indisponibilidade dos bens leva em consideração o integral ressarcimento do prejuízo ao Erário, assim como o valor da possível multa civil, aplicada como sanção autônoma. Nesse sentido:

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO DE BENS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE LESÃO AO PATRIMÔNIO**

*PÚBLICO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU SUA IMINÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CARÁTER ASSECURATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO DOS AGENTES, AINDA QUE ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.*

*II - Ademais, dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, **levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma.***

*III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*IV - Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1383196/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)*

Int.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49314/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010683-61.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.010683-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO CIRINO NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO ZACARIAS
APELANTE	:	LENI ARMANI CIRINO
ADVOGADO	:	SP248236 MARCELO RIBEIRO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão referente ao **Coefficiente de Equiparação Salarial - CES**, ainda que não submetida à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC/73, encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual.

Todavia, no caso dos autos, conforme consta no acórdão recorrido, não há previsão contratual nesse sentido, além de ter sido firmado o contrato de financiamento anteriormente à edição da Lei nº 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010683-61.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.010683-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO CIRINO NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO ZACARIAS
APELANTE	:	LENI ARMANI CIRINO
ADVOGADO	:	SP248236 MARCELO RIBEIRO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-30.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.000915-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSELIA SALETE GARCIA e outro(a)
	:	RUBENS GARCIA
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00009153020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão referente ao **Coefficiente de Equiparação Salarial - CES**, ainda que não submetida à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC/73, encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual.

Todavia, no caso dos autos, conforme consta no acórdão recorrido, não há previsão contratual nesse sentido, além de ter sido firmado o contrato de financiamento anteriormente à edição da Lei nº 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, fôr-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2005.61.19.000915-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSELIA SALETE GARCIA e outro(a)
	:	RUBENS GARCIA
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00009153020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Tabela Price.** "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." (REsp 1.070.297, DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009 - tema 48);

**Aplicação da TR.** "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

**Capitalização de Juros.** "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "salvo nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei 11.977/2009 somente era permitida a capitalização anual, passando, a partir de então, a ser admitida apenas a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída, portanto, a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo." (REsp 973.827, DJe 24.09.2012, trânsito julg. 27.11.2012 - tema 246).

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426).

*(Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital).*

Quanto à **limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano**, o Enunciado 422 da súmula do STJ sedimentou que "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH". O mesmo pronunciamento ocorreu no REsp 1.070.297, representativo de controvérsia - tema 49 (DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009).

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo

devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confiram-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

**Plano Real (URV) -** Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (STJ, REsp 576.638-RS, DJ 23.05.2005; STJ, AgRg no AREsp 6.697-DF, DJe 01.07.2011).

**Plano Real (URV) no Plano de Equivalência Salarial.** (Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94). A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial, mas antes, prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

O colendo STJ, à luz desses princípios tem assentado que "*a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001)*". (REsp 394.671-PR, DJ 16.12.2002).

Nesse mesmo sentido:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 600-606) da lavra do Min. José Delgado, que, ao prover parcialmente o recurso da agravada (FGC), afastou a limitação da taxa de juros em contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.

2. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/05/2011).

4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Plano de Equivalência Salarial - PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).

5. É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.

7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 993.038-RS, DJe 15.06.2011).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005487-46.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.005487-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOZI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO
APELADO(A)	:	FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
No. ORIG.	:	00054874620064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Alega-se, em síntese, a ausência de legitimidade ativa da parte autora em razão de ser cessionária de contrato de gaveta, sem a anuência da instituição financeira, bem como a legitimidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Em relação à legitimidade ativa, no julgamento do Recurso Especial n. 1.150.429/CE, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, "*tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos*".

Este o teor do acórdão, transitado em julgado em 26/06/2013:

*RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*

***1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.***

*1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.*

*1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.*

*(REsp 1150429/CE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 09/05/2013). (g.m)*

Dessa forma, considerando que o instrumento de cessão de direitos foi firmado em data anterior a 25.10.1996, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Em relação à cobrança do CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de a mesma ser possível, desde que haja previsão contratual àqueles contratos de financiamento firmados antes da edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a Cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da lei 8.692/93, desde que presente a cláusula contratual. Pelo trecho transcrito do acórdão recorrido, há previsão contratual para a cobrança do CES, o que torna sua incidência legítima nos termos da jurisprudência.*

(...)

*(AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012)*

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.*

*I - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é o índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal, que engloba amortização e juros, objetivando corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.*

*II - A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte Autora.*

*III - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

*IV - Ausente, na hipótese dos autos, previsão contratual de sua cobrança, é de rigor a sua exclusão.*

*V - Agravo legal não provido. (g. m.)*

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Ademais, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017604-41.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.017604-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ e outros(as)
	:	NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ
	:	MARCO ANTONIO ALCARAZ
ADVOGADO	:	SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00176044120074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que determinou a suspensão do feito até julgamento final do REsp n.º 951.894/DF.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012016-47.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.012016-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE e outro(a)
	:	LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP257666 IGOR ALEXANDRE GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
No. ORIG.	:	00120164720074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, a prescrição nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil e, no mérito, insurge-se contra a cobertura por vício construtivo.

No tocante à prescrição, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No mérito, é sabido que o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ademais, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA DE SINISTRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Alega a Caixa Seguradora S.A. que haveria óbice à cobertura securitária do sinistro, nos termos da apólice, em razão de os danos serem, supostamente, decorrentes de vício construtivo aliado à má conservação do imóvel.

2. A prova pericial produzida torna indene de dúvidas que os danos estruturais causados ao imóvel decorreram de vícios de construção.

3. A apólice de seguro habitacional adjeto ao mútuo contratado pelos autores expressamente exclui da cobertura securitária os riscos de natureza material decorrentes de anomalias construtivas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que há responsabilidade solidária da seguradora em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a fiscalização da construção pelo agente financeiro e pela seguradora, nas hipóteses em que o próprio empreendimento é financiado, tal como no caso ora tratado. Precedentes.

5. Devidamente demonstrada a causa dos danos, resta caracterizada a responsabilidade solidária da apelante.

6. Agravo interno não provido.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039375-90.1998.4.03.6100/SP

APELANTE	:	MARIA DO CARMO FONSECA VALENZI e outro(a)
	:	ALFREDO AYLTON VALENZI
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.39375-7 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente eventual violação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/84 e artigo 10, do Decreto-Lei nº 2.284/86, insurgindo-se contra o reajuste realizado em desacordo com os índices de aumento do salário da categoria profissional.

Identifica-se, porém, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011).

Ademais, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO CES. PES/CP. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.*
- 2. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.*
- 4. A Cláusula Décima Quarta consigna a necessidade de informação, por escrito, de qualquer alteração na situação do mutuário, podendo a CEF, não ocorrendo a comunicação, aplicar índices de atualização do saldo devedor previstos no contrato. E o Parágrafo Segundo da referida cláusula preceitua expressamente que "não comunicada à CEF a mudança da categoria profissional, da data-base ou do local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após a verificação do evento" os valores serão apurados de acordo com outros critérios previstos no contrato.*
- 5. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.*
- 6. Não consta dos autos nenhuma prova de que os mutuários tenham diligenciado perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido na Cláusula Décima Quarta. Precedente.*
- 7. Agravo interno improvido.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-21.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.004210-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042102120084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça, tal como requerido na própria peça recursal já sob a égide do novo Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a não configuração da litispendência, a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial, a necessidade da exibição do processo extrajudicial de arrematação para análise de sua lisura e a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Igualmente não pode prosperar a preliminar de litispendência, sendo pacífica a orientação jurisprudencial da Corte Superior no sentido de que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência ou não deste fenômeno processual, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica. Neste ponto, a pretensão recursal

desafia, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. **LITISPENDÊNCIA** E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a **litispendência** e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.*

*Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008)*

No tocante as demais alegações, constata-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-04.1998.4.03.6100/SP

	2009.03.99.020239-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE LUIZ DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.03730-6 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ocorre que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Ademais, no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso LX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)*

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a ausência de repercussão geral da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, *verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)*

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-04.1998.4.03.6100/SP

APELANTE	:	JORGE LUIZ DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.03730-6 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a) a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para assegurar a repetição em dobro do que estava sendo cobrado em excesso; b) a ilegalidade da incidência da TR para o reajuste do saldo devedor; c) a inobservância das regras legais e contratuais por ocasião da conversão dos valores em URV; d) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); e) observância da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano; f) a caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price; g) a ilegalidade do método de atualização e amortização do saldo devedor; h) a incorreta aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES); e, i) a aplicação do reajuste de 84,32% pelo BTNF no período de março de 1990, referente ao Plano Collor.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incabível, do mesmo modo, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição*

das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No tocante às alegações referentes à: a) a inobservância das regras legais e contratuais por ocasião da conversão dos valores em URV; b) observância da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano; c) a caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price; d) a ilegalidade do método de atualização e amortização do saldo devedor; e, e) a aplicação do reajuste de 84,32% pelo BTNF no período de março de 1990, referente ao Plano Collor, observa-se o v. acórdão recorrido já ter constatado tratar-se de inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria, ficando prejudicada a análise da admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Cabe, assim, colacionar trecho do voto do Des. Fed. Relator Cecília Melo, *in verbis*:

*Ressalto que as insurgências em relação: as decorrentes da implantação do Plano Real/URV e do Plano Collor; a aplicação da Tabela PRICE e o anatocismo; a incidência de juros acima de 10% ao ano; a relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor onerosidade excessiva e lesão enorme ao mutuário e a incompatibilidade entre o Decreto-lei 70/66 e o CDC, não podem ser conhecidas, vez que se trata de inovação recursal.* (g m)

No que concerne às demais alegações, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários. É o que ocorre com a aplicação da TR. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53)

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

**Coefficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, em que o contrato de financiamento foi firmado posteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009128-72.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009128-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO MASTORILLO e outro(a)
	:	MARILDA DEL VECCHIO MASTORILLO
ADVOGADO	:	SP051050 SERGIO VASCONCELLOS SILOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00091287220114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça, tal como requerido na própria peça recursal já sob a égide do novo Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte executada a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Alega-se eventual violação dos artigos 489, inciso II, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, artigos 5º, incisos LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 290, do Código Civil, aduzindo, em síntese, a ineficácia da cessão em relação ao executado em razão da ausência de notificação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Incabível o especial também para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No que concerne ao mérito, verifica-se que a decisão proferida por esta Corte está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Direito processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Cessão de crédito. Substituição de partes. Ausência de notificação. Conhecimento pelo devedor. Anuência desnecessária.*

*- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma.*

- Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 588.321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 399) (g. m.)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, assim, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006282-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006282-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MASSILLON MACHADO DE MINAS
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062821420134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MASSILLON MACHADO DE MINAS contra decisão unipessoal do relator.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o

acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Também, verifica-se que deixou de ser cumprido o disposto no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, o qual exige como requisito específico o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão unipessoal do relator, proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil/1973, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo interno previsto no § 1º desse dispositivo (artigo 1.021 do CPC/2015), configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021, § 2º, do CPC.*

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 940.272/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281/STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.*

*FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. O STJ, sob a égide do CPC de 1973, pacificou entendimento de ser essencial à comprovação do preparo a juntada das Guias de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 994.368/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

Aplica-se, por extensão, a Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.00.006282-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MASSILLON MACHADO DE MINAS
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062821420134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação dos artigos 5º, inciso II, 37, *caput* e 40, § 8º, da Constituição Federal, sustentando que a gratificação em tela não pode ser paga aos inativos no mesmo percentual que aos médicos peritos em atividade diante de seu caráter *propter laborem*.

DECIDO.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDAPMP. PARIDADE ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, deu provimento à apelação do autor para reformar a sentença de improcedência e determinar o pagamento das diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, na mesma proporção paga aos servidores ativos.
2. Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC de 1973, diante de jurisprudência dominante do STF.
3. Tendo a presente ação sido ajuizada em 11.04.2013, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 11.04.2008.
4. Os inativos e pensionistas fazem jus à percepção de gratificação de desempenho em paridade com os servidores ativos, enquanto não forem regulamentados e processados os resultados das avaliações institucional e individual destes, **dado o seu caráter genérico**.
5. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento.
6. A proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não reflete no pagamento das gratificações em discussão, uma vez que a Constituição Federal e a lei instituidora da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais.
7. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.
8. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte. (g. m.)

Em pesquisa jurisprudencial sobre o tema junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi possível localizar precedentes que amparam a tese do recorrente, isto é, que a GDAPMP é uma vantagem *pro labore faciendo*, que se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade.

Nesse sentido:

*"Segundo agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP. Ofensa à garantia constitucional da integralidade (art. 3º da EC nº 47/2005). Inocorrência. 3. Natureza pro labore faciendo da gratificação. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo*

regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 895879 AgR-segundo/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 20.10.2015, DJe 13.11.2015)

Assim, revestindo-se de plausibilidade a tese, comporta trânsito o recurso.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-68.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000571-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005716820144036140 1 Vr MAUA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

No entanto, incabível o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a*

divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017088-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017088-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO e outro(a)
	:	ROGER WILTON MANTUAN GUINDO
ADVOGADO	:	SP203896 EVALDO INDIG ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00401108919994036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 135, inciso I, 138, inciso III, 467, 468, 471 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 145, inciso I, 148, inciso II, 502 e 1.022, incisos I e II do CPC/15), sustentando, em síntese, a nulidade do laudo pericial e ofensa à coisa julgada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No tocante ao mérito, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR. PERICIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.**

*I - Realização de prova pericial para estimar o valor de indenização.*

*II - Alegação de suposta existência de vício insanável na pericia que se afasta. Inexistência de nulidade.*

*III - Recurso desprovido.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002359-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002359-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JV ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL
	:	SP210065 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00180391920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por JV ALIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega, entre outros pontos, ofensa:

i) ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

ii) aos artigos 5º, I, F, da Lei Complementar 75/93, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93 e arts. 5º, §2º da Lei n.º 11.947/09, em razão da alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito.

iii) violação aos arts. 300 e 437, § 1º do CPC, pela ausência de provas para o bloqueio de ativos dos réus.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Destaca-se, por oportuno, que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, consoante entendimento da Corte Superior.

Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*

*1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*

*2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*

***3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.***

*Agravo interno improvido. (destaquei)*

*(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)*

Cabe consignar que se trata de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em razão de ter sido apurada eventual prática de cartelização e superfaturamento na aquisição, pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, de produtos destinados à alimentação dos alunos matriculados na sua rede de ensino. Analisa-se, nesse contexto, a aplicação dos recursos da União Federal repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Vinhedo para a referida aquisição de merenda escolar.

Em casos como o presente, o STJ já decidiu pela legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Não obstante a incorporação da verba federal ao patrimônio do município, remanesce o interesse jurídico da União, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA FEDERAL TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*

*1. Cuida-se, na origem, de ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal em razão de irregularidades na aplicação da verba federal (do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) transferida a município.*

*2. O Tribunal de origem entendeu que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da ação de improbidade, por se tratar de verba municipal.*

***3. Ainda que a verba federal tenha sido incorporada ao patrimônio do município, não há como negar que remanesce interesse jurídico à União em saber se a parte a que se vinculou por meio de convênio cumpriu, ou não, o acordado.***

***4. Existe, no presente caso, uma espécie de legitimidade ativa concorrente, alternativa ou disjuntiva entre a União e o Município, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, não sendo cabível extinguir o processo advindo de ação de improbidade ou ação civil pública proposta por qualquer destes entes, já que todos têm interesse na apuração das irregularidades.***

***5. Precedente: REsp 1.070.067/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal e determinar o regular prosseguimento da ação no juízo "a quo".***

*(REsp 1216439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)*

Quanto à competência, dada a legitimidade ativa do MPF, infere-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ÓRGÃO DA UNIÃO FEDERAL. ART. 190, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Se o Ministério Público Federal atuar como autor da ação civil pública de improbidade administrativa, a competência para o conhecimento e julgamento da ação será da justiça federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 01/12/2010.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1199095/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 09/12/2013)

Em outra perspectiva, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a manifestação de interesse jurídico da União no feito é suficiente para justificar a competência da Justiça Federal para a ação de improbidade, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

(...) omissis

7. **Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.**

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

(...) omissis

(CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

A insurgência contra a decretação de indisponibilidade de bens fundamenta-se tão somente na ofensa aos art. 300 e 437, ° 1º do CPC pela ausência nos autos "de prova contundente da prática de atos ímprobos a justificar o avanço no patrimônio da recorrente" (fl. 1171).

Nesse sentido, a questão que se discute no recurso especial diz respeito à existência ou não de indícios suficientes de que tenham sido cometidas irregularidades a fim de embasar a decretação da indisponibilidade dos bens do réu da ação de improbidade administrativa.

O relator do acórdão reconheceu a existência de fortes indícios da prática de ato ímprobo a ensejar a indisponibilidade de bens: *Repiso que os fatos narrados pelo parquet são graves e demonstram, prima facie, que as empresas participantes das licitações, por meio dos seus sócios, acordaram entre si "detalhes" sobre as licitações.*

*Salta aos olhos o fato de empresa inabilitada (Marcelo Pereira Bezerra EPP) ter executado o contrato da então vencedora. Demais disso, não se pode desconsiderar, mormente levando-se em conta os fatos narrados pelo parquet, que as empresas licitantes, dentre elas a ora agravante, quando não possuíam sócios em comum, tinham parentes em comum, fato este que corrobora com a tese de cartelização.*

*Acréscça-se que o parquet logrou êxito em demonstrar que os preços ajustados não condizem com a realidade. Não há qualquer razão nas alegações da agravante quanto ao preço praticado por supermercado que vende "a varejo", quando as quantidades fixadas nos contratos podem, certamente, ser consideradas como "por atacado" para o mercado"*

A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º DO CPC/73. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, 131, 273, 333, I, 458, II E III DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. NULIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA 83 E 7/STJ.

I - Agravo conhecido e recurso especial provido para anular o acórdão exarado pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analisasse a questão tida por omissa, consistente na alegada existência de bloqueio de bens suficiente na ação principal.

II - Não incidência, na espécie, do disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a postergação da apreciação da questão poderia ensejar o esvaziamento do próprio recurso. Precedentes desta Egrégia Corte.

III - Da análise do acórdão recorrido conclui-se que o Tribunal de origem ofereceu, mediante decisão fundamentada, a adequada prestação jurisdicional, não padecendo do vício apontado, nem inferindo em violação aos arts. 535, II, 131, 273, 333, I, 458, II e III, todos do Código de Processo Civil de 1973.

IV - O Tribunal de Justiça paulista foi claro ao especificar que a questão atinente à suficiência de bens bloqueados na ação principal não foi objeto daquele recurso, uma vez que, por ocasião de sua interposição, a ação principal sequer havia sido recebida.

V - A decretação de indisponibilidade de bens restou demonstrada como necessária e suficiente, tendo sido minimizados os efeitos da medida promovida anteriormente pelo Juízo de primeiro grau, de forma a viabilizar as atividades da empresa.

VI - A mera discordância do Tribunal de origem quanto à pretensão veiculada pela Recorrente não ampara a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

VII - Afastada a arguida violação ao art. 7º da Lei n. 8.429/92, diante da incidência da Súmula 83/STJ e em observância ao acórdão exarado nos autos do REsp 1.366.721/BA, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC.

**VIII - Reconhecida a existência de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito pelo Tribunal de origem, a revisão de tal posicionamento demandaria o revolvimento de matéria fática, que encontra óbice contido na Súmula 7 desta Corte.**

IX - Agravo Regimental provido para, conhecendo do Agravo, negar provimento ao recurso especial interposto por Eucatex S/A Indústria e Comércio.

(AgRg no AREsp 716.920/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 16/06/2016)

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002359-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002359-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JV ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL
	:	SP210065 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CONSER ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114420 MARCO ANTONIO DONARIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP310036 MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JAIME CESAR DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE e outro(a)
PARTE RÉ	:	CESAR IMPERATO IOTTI e outro(a)
	:	MARIA HELENA IMPERATO IOTTI
ADVOGADO	:	SP024170 MARCIO CAMMAROSANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIReLi
ADVOGADO	:	SP212315 PATRICIA DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	JJ COML E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114420 MARCO ANTONIO DONARIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MILTON ALVARO SERAFIM e outros(as)
	:	JOSE PEDRO CAHUM
	:	ELVIS OLIVIO TOME
	:	BRUNA CRISTINA BONINO
	:	JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA
	:	PEDRO CLAUDIO DA SILVA
	:	MARCELO PEREIRA BEZERRA

PARTE RÉ	:	ARMAZEM 972 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	:	HARRY PERLMAN
	:	SUPRETUDO COM/ DE PRODUTOS EM GERAL EIReLi-ME
	:	ISMAEL ZIROLDO
	:	JOSE SETTANNI JUNIOR
	:	NEIDE BISTACO SETTANNI
	:	MARILENE TORRES
	:	INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
	:	J C DA SILVA HORTALICAS
	:	JEAN CARLOS DA SILVA
	:	AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
	:	BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA
	:	LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA
	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA
	:	MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180391920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por JV ALIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 102, III, *a* da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

- i) ofensa ao art. 93, IX da Constituição da República;
- ii) ofensa ao art. 109, I e 127, § 1º da Constituição da República, no tocante à legitimidade do Ministério Público e competência da Justiça Federal; e
- iii) ofensa aos art. 5º, LIV, LV e 170, § único, da Constituição da República, tendo em vista a necessidade de provas contundentes para o bloqueio de ativos, à luz do princípio da preservação da empresa.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

Segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

*EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014.*

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.
2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acórdão, assim como sanou as omissões pertinentes. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

A discussão sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para compor o polo ativo da ação e da competência da Justiça Federal tem recebido do Supremo Tribunal Federal o seguinte tratamento:

*1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em ação cautelar de indisponibilidade de bens. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região rejeitou as alegações de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (...) omissis.*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou hipótese semelhante à presente ao julgar a ACO 1.463-AgR (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1/2/2012), conflito de atribuição instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo relativamente à investigação de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados a municípios, entre eles verbas advindas do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Eis a ementa desse acórdão:*

*Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade.*

*1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.*

*2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal.*

*3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10.*

*4. Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos.*

*5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento. Na ocasião, teses muito semelhantes às veiculadas neste recurso extraordinário foram rejeitadas pelo Pleno, nos termos do voto do Ministro relator: (...) falece de argumentação a tese expedida pelo agravante de que o Ministério Público Federal somente teria atribuição para averiguar irregularidades quando presente efetivo desvio de verbas federais, excluindo-se, assim, os casos de má gestão dos recursos. Ora, a aderência aos programas federais importa na sujeição do ente municipal ao necessário cumprimento dos requisitos mínimos de qualidade na prestação dos serviços previamente estabelecidos em atos normativos infralegais editados pelo Governo Federal. Além disso, enseja o desempenho de atividades fiscalizatórias e sancionatórias pela União quando não atendidas as metas ou quando constatadas irregularidades ou ineficiência na execução do programa. (...) Dessa forma, as irregularidades apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta e eficaz aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da ocorrência de desvio de verbas. Nesse sentido, recentemente, no julgamento da ACO nº 1.281/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, esta Corte teve a oportunidade de apreciar caso em que se analisava a atribuição para investigar irregularidades na execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em parte subsidiado pela União, no qual se constatou a ineficiência na prestação dos serviços. No caso, o Ministério Público Federal, igualmente, alegava que "salvo comprovado desvio de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante órgão da administração federal (...) a necessidade de eventual judicialização de demanda a fim de suprir ineficiência e/ou improbidade administrativa na execução dos referidos programas [caberia] ao Ministério Público do Estado."*

***Contudo, reconheceu este Supremo Tribunal Federal a presença do interesse do ente central na causa, atraindo abstratamente a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF) e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal.***

*Confira-se a ementa do julgado:*

***"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. PRECEDENTES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRONAF. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL"*** (ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10).

*Esclarecedoras as considerações da eminente Ministra Cármen Lúcia, em seu voto: "Esse risco que, em essência, relaciona-se à porcentagem subsidiada pela União evidencia, a um só tempo, seu interesse na escorreita aplicação dos recursos federais disponibilizados, no cumprimento das normas disciplinadoras da matéria e, ainda, na consecução integral dos objetivos traçados*

para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, que direta ou indiretamente compõe o conjunto de políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida de grupos sociais menos favorecidos. (...) 8. Caracterizado o interesse da União na apuração de eventuais desvirtuamentos na execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República, há que se reconhecer competência da Justiça Federal, instância na qual o Ministério Público Federal desempenha suas relevantes atribuições." Imprescindível, portanto, a presença do Ministério Público Federal na verificação das irregularidades apontadas no presente conflito de atribuições. Até mesmo porque, no caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública a que está vinculada esta medida de indisponibilidade de bens sob a razão de que os gestores do Município de Canoas teriam desviado verbas do PNAE por meio de fraudes e irregularidades ocorridas no procedimento de licitação para a terceirização do fornecimento da merenda escolar. O TRF da 4ª Região decidiu pela existência de interesse da União nos seguintes termos: O Programa Nacional de Alimentação Escolar é uma política pública concebida e titularizada pela União, que compromete recursos federais objeto de repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 1º). Ele tem execução descentralizada, mediante o depósito em conta-corrente de recursos federais, montante a ser incluído nos orçamentos dos beneficiados (no caso, ente municipal) (art. 2º). O beneficiado deve prestar contas do total dos recursos recebidos (art. 4º), inclusive perante o Tribunal de Contas da União, o FNDE e o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (art. 4º, § 5º). A vinculação e os deveres do ente beneficiado perante a União, portanto, não se resumem à habilitação para o recebimento de verbas federais, que reforçarão o orçamento municipal. Este liame permanece, inclusive após o depósito em conta-corrente. O PNAE, aliás, é expressamente caracterizado como política pública da União com execução descentralizada (artigo 2º), o que afasta a subsunção deste caso à hipótese da Súmula 209 do STJ. Com efeito, se tratando de execução descentralizada de política nacional, não se verifica a premissa de que os recursos se desvinculariam da esfera jurídica da União e passariam a ser exclusivamente patrimônio municipal. Deste modo, apresenta-se causa que envolve interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos tutelados, vale dizer, a regularidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para o qual são destinadas verbas federais. Tanto que o artigo 5º, § 2º, da MP 2.178-36/2001, que dispõe sobre o repasse de recursos do PNAE, aponta o FNDE, o controle interno da União e o Ministério Público Federal como órgãos destinatários de denúncias de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE. A desnecessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, sendo os recursos depositados diretamente em conta-corrente específica (art. 2º), não desnatura o caráter descentralizado da política, nem significa incorporação automática ao erário municipal sem qualquer vinculação com o ente federal. Ademais, também não afasta o dever de prestação de contas, explicitamente estampado na legislação, como referi no parágrafo anterior. Esta diretriz - poder fiscalizatório e conseqüente dever de prestação de contas (atribuição a ser exercida pelo FNDE, expressamente prevista no § 4º do artigo 4º) -, inclusive, animou a edição da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal." (STJ, fls. 776/777, doc. 4)

**O acórdão recorrido, como se vê, encontra-se em conformidade com o entendimento manifestado pelo Plenário desta Corte. Assim, reconhece-se a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e, por consequência, a competência da Justiça Federal processar e julgar a demanda.**

5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de setembro de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente(RE 807496, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 30/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05/10/2015 PUBLIC 06/10/2015)

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente à análise dos requisitos para a concessão de medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa não possui natureza constitucional, de tal sorte que não pode ser atacada por meio de recurso extraordinário. É o que se depreende do seguinte julgado:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE SENHA PESSOAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37 DA CF/88. LEI Nº 8.429/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.11.2009.**

1. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

2. **O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta.**

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE 884654 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)

No mais, a alegação de inexistência de provas contundentes para a decretação de indisponibilidade demandaria análise das conclusões do acórdão do órgão fracionário do Tribunal, o que constitui indistigável revolvimento do conteúdo fático-probatório do caso concreto, encontrando, portanto, óbice no entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011594-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011594-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO	:	SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230723920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 250, incisos II e V e 509, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade da citação em face da inexistência dos seus requisitos indispensáveis, bem como a nulidade dos atos processuais posteriores à citação em razão da ausência de intimação e menção expressa dos efeitos da revelia.

No tocante à alegação de violação do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado

nas Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência ao citado dispositivo de lei federal, o que, do mesmo modo, impede a admissão do recurso no ponto em comento. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ademais, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE CITAÇÃO COM REQUISITOS ESSENCIAIS ACOMPANHADO DE CONTRAFÉ. NULIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Observa-se, na fls. 44, que o mandado de citação contém os elementos essenciais apontados pelo art. 222 do CPC/1973, uma vez que determina que se "CITE a pessoa acima, nos termos do art. 1102B do CPC para que pague ou ofereça embargos no prazo de 15 DIAS. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo."*
- 2. Ademais, de acordo com o MM. Juízo a quo: "No caso dos presentes autos, a autora apresentou cópia integral da petição inicial, que acompanhou o mandado de citação juntamente com a cópia do despacho inicial, razão pela qual foi expedido de forma breve, apenas com os requisitos essenciais." (fls. 39).*
- 3. É de se ressaltar que, em questões processuais, vigora o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Sendo assim, mesmo em casos nos quais, de fato, não faça o mandado citatório menção aos efeitos da revelia, é admitida a validade da citação.*
- 4. Por fim, quanto à alegação de ausência de intimação de atos posteriores, vê-se na fl. 48, cópia do mandado de intimação, penhora ou arresto e avaliação assinado pelo agravante.*
- 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6147/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APelação CÍVEL Nº 0039611-62.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.039611-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRENE ALVES PEVERARI
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	09.00.00103-1 1 Vr LUCELIA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista decisão que reconheceu a ocorrência da decadência pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, os recursos excepcionais de fls. 151/155 e 157/166 perderam seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicados* esses recursos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014011-39.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.014011-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA RITA AGOSTINHO TECIANO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	08.00.00027-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pela parte autora em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial.

#### DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

*AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001166-51.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001166-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELY VIEIRA MASSULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE012446 CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00011665120104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## **DECISÃO**

Tendo em vista decisão que afastou a decadência pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, os recursos excepcionais de fis. 250/267 e 268/298 perderam seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicados* esses recursos.

Int.  
São Paulo, 29 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011698-44.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011698-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO LAPETINA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116984420094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência, consistente em negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto pela parte segurada, em demanda ajuizada com vistas à revisão de benefício previdenciário.

Remetidos os autos do agravo à E. Corte Suprema, deu-se a devolução do recurso à origem, nos termos do artigo 328 do RISTF, para adequação ao disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

**D E C I D O.**

Por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º). Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intimem-se. Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002994-08.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002994-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO MANUEL PAIS
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029940820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência, consistente em negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto pela parte segurada, em demanda ajuizada com vistas à revisão de benefício previdenciário.

Remetidos os autos do agravo à E. Corte Suprema, deu-se a devolução do recurso à origem, nos termos do artigo 328 do RISTF, para adequação ao disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

### **DECIDO.**

Por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º). Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intimem-se. Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030558-91.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.030558-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ILZA DIAS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	BENEDITO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	06.00.00160-7 1 Vr APIAI/SP
-----------	---	-----------------------------

#### DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 152/153, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 159/167 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 159/167, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Nro 2844/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051152-09.1997.4.03.6100/SP

	:	1997.61.00.051152-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00511520919974036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000178-31.1998.4.03.6100/SP

	:	1998.61.00.000178-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001783119984036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008397-13.2001.4.03.6105/SP

	:	2001.61.05.008397-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EXPRESSO ITATIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
	:	DF023452 SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA
APELADO(A)	:	Agência de Promoção de Exportações do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	DF035269 LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO
	:	DF021276 ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-59.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.001382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	WILMA WISZER DE ASSIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009340-49.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.009340-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DORIVAL CRIPPA e outro(a)
	:	MARLENE CRIPA
ADVOGADO	:	MS007639 LUCIANA CENTENARO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	DURVALINA CHOTI CRIPA falecido(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00093404920044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005173-77.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.005173-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA e outro(a)
	:	JOSE KRAUTHAMER
ADVOGADO	:	SP169038 KARINA KRAUTHAMER NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051737720044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005139-74.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.005139-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TSUTOMU ISOBE
ADVOGADO	:	SP115694 ROBERTO SATO AMARO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	04.00.00174-9 1 Vr BIRIGUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-20.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.000083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	NAIR ZAMBELLI e outros(as)
	:	MAURICIO ZAMBELLI
	:	MARCOS ZAMBELLI
	:	MIRIAM APARECIDA ZAMBELLI PINTO
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI
SUCEDIDO(A)	:	EUGENIO ZAMBELLI falecido(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055305-42.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.055305-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outros(as)
	:	MAURICIO SMELSTEIN
	:	MOACYR KLEINMAM
	:	ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN
	:	RITA RAYS SMELSTEIN
	:	SILVIO SMELSTEIN
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG.	:	06.00.00074-1 A Vr OSASCO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001165-69.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001165-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034261-93.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.034261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RUBENS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP161270 WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
No. ORIG.	:	07.00.00000-6 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007491-92.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007491-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GERALDO JANUARIO PINTO

ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311195B DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00079-4 1 Vr JARINU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009973-24.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009973-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HEDILSO CESAR RIGO GADDINI
ADVOGADO	:	SP258343 ANTONIO CLAUDIO FORMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE JOW NAMBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099732420134036104 1 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016387-16.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016387-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE EDUARDO CIRULLI
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00163871620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004117-24.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004117-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANGELO HENRIQUE RIBEIRO e outro(a)
	:	MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
No. ORIG.	:	00041172420144036111 3 Vr MARILIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012751-72.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.012751-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	ANDREA NATALINA MIRANDA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006049520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009614-18.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FERNANDA CARRIEL HONORATO DE SOUZA e outros(as)
	:	FRANCISCO CARLOS MOURA BARBOSA
	:	CLEONICE LUIZA DOS SANTOS
	:	ALEXSANDRA ALVES DE ALMEIDA
	:	WENDEL ALVINO MEIRA
	:	EULER LIMA VIANA JUNIOR
	:	EDNA DA SILVA TONELI
	:	VIVIANE SILVA PEREIRA
	:	PAULA LETICIA DA SILVA
	:	LAYZA DIAS VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096141820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49318/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	1999.61.00.052289-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDIMAR RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP147590 RENATA GARCIA VIZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Edimar Rodrigues da Silva e outro, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que não se impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que assim concluiu:

*O agravo legal não merece provimento. A parte agravante insurge-se contra o conteúdo da decisão, mas não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.*

Limitou-se a parte recorrente, em seu recurso excepcional, a alinhar as razões de mérito pelas quais entende deva seu recurso ser modificado.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	1999.61.14.005033-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASSIA VALERIA DE PINHO JORGE e outro(a)
	:	OSWALDO DA SILVA JORGE
ADVOGADO	:	SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Aplicação da TR.** "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confiram-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Coefficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, em que o contrato de financiamento foi firmado posteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, fôr-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Nesse mesmo sentido:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 600-606) da lavra do Min. José Delgado, que, ao prover parcialmente o recurso da agravada (FGC), afastou a limitação da taxa de juros em contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.

2. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a amulação do julgado por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/05/2011).

4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES

e do Plano de Equivalência Salarial - PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).

5. É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 993.038-RS, DJe 15.06.2011).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017871-96.1996.4.03.6100/SP

	2000.03.99.064143-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAMUEL DOS REIS
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.17871-2 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a) a ilegalidade da incidência da TR para o reajuste do saldo devedor; b) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); e, c) a incorreta aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES).

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem

admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incabível, do mesmo modo, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando diversas questões, como a atinente à **aplicação da TR.**, *in verbis*:

*No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53)*

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

**Coefficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, em que o contrato de financiamento foi firmado posteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

Por fim, as questões relativas à correção monetária pelo **Plano de Equivalência Salarial - PES** demandariam reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.250.275-RJ, DJe 22.05.2014).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011101-14.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.011101-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	EUGENIO NUNES e outro(a)
	:	CARITA MARIA MIRANDA NUNES
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: i) a incorreta aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES); ii) a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para assegurar a repetição em dobro do que estava sendo cobrado em excesso; iii) a ilegalidade do método de atualização e amortização do saldo devedor; iv) a caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price; e, v) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incabível, do mesmo modo, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado*" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

*3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

No tocante as alegações referentes à ilegalidade do método de atualização e amortização do saldo devedor e à caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida na r. sentença monocrática.

Eis o teor da ementa do acórdão:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.*

*1. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.*

2. O Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de desequilibrar o Sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.
3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.
5. Agravo desprovido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

No tocante às demais alegações, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, em que o contrato de financiamento foi firmado posteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

Por fim, as questões relativas à correção monetária pelo **Plano de Equivalência Salarial - PES** demandariam reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.250.275-RJ, DJe 22.05.2014).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2001.61.00.020755-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARTUR ALVES DA COSTA FILHO e outros(as)
	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA
	:	LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão referente ao **Coefficiente de Equiparação Salarial - CES**, ainda que não submetida à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC/73, encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual.

Acerca do CES, o acórdão recorrido assim concluiu:

*"No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em 17/07/1991 e como não há no contrato previsão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - fls. 35/46, este não poderia ter sido cobrado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...)"*

Desse modo, no caso dos autos, conforme observado no acórdão recorrido, não há previsão contratual de cobrança do CES, tendo sido firmado o contrato de financiamento imobiliário anteriormente à edição da Lei nº 8.692, de 29 de julho de 1993.

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. Além disso, para se verificar a contratação do CES seria necessário a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2001.61.00.020755-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARTUR ALVES DA COSTA FILHO e outros(as)
	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA
	:	LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e nulidade da execução extrajudicial do imóvel.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, no que tange ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, verifica-se a ausência de interesse recursal da parte autora, vez que no acórdão recorrido foi mantida a sentença que determinou sua exclusão do cálculo da primeira prestação.

Também não merece admissão o presente recurso excepcional por outro fundamento.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

*"O que se discute nos autos é se os reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional foram aplicados corretamente de acordo com o contrato. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as prestações foram reajustadas em índices superiores aos do salário, enquanto que a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.*

*Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elastério probatório.*

*Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.*

*Justamente em face da necessidade dessa avaliação pericial às fls. 199 o d. Juiz a quo deferiu a prova pericial que só não foi realizada por desídia ou desinteresse dos mutuários que deixaram de recolher os honorários periciais, os quais lhes cabiam conforme dispõem os artigos 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil.*

*No entanto, embora a parte autora tenha sido intimada a efetuar o depósito dos honorários, quedou-se inerte, não se desincumbindo do ônus que lhes competia, pois quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.*

*A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.*

*Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deveria arcar com as consequências da não realização da perícia como bem lhe impôs o Juízo."*

Todavia, a parte mutuária, em seu recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de não ter parte autora comprovado o alegado, apresentando argumentos somente em relação aos itens que entende terem sido aplicados irregularmente no contrato de financiamento imobiliário, não impugnando, assim, de forma clara, o fundamento central do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002200-67.1995.4.03.6100/SP

	2002.03.99.026393-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MULTIPLIC LTDA
ADVOGADO	:	SP249131A JOSÉ FRANCISCO REZEK e outro(a)
	:	SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.02200-1 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do agravo interno interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não conheceu de agravo interno manejado contra o sobrestamento do feito, porquanto determinado em data anterior à entrada em vigência do NCPC.

#### DE C I D O.

A presente irresignação não comporta acolhimento.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012649-79.1998.4.03.6100/SP

	2002.03.99.035324-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURO ROBERTO CUSTODIO e outro(a)
	:	TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO SILVA
ADVOGADO	:	SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.12649-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional

vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão referente ao **Coefficiente de Equiparação Salarial - CES**, ainda que não submetida à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC/73, encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual.

Acerca do CES, o acórdão recorrido assim concluiu:

*"A sentença deve ser mantida, porquanto não há no contrato a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre as prestações."*

Desse modo, no caso dos autos, conforme observado no acórdão recorrido, não há previsão contratual de cobrança do CES, tendo sido firmado o contrato de financiamento imobiliário anteriormente à edição da Lei nº 8.692, de 29 de julho de 1993.

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. Além disso, para se verificar a contratação do CES seria necessário a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004353-29.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.004353-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA AMALIA FORTE BANZATO DE LIMA e outro(a)
	:	MARCELO MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

*"No caso, a CEF não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, ter efetuado os devidos reajustes nas parcelas do financiamento imobiliário segundo a variação salarial do mutuário (laudo às fls. 256/300 e 385/397, com indicação de diferenças a favor do financiado), nem que o CES teria sido contratado de forma expressa."*

A CEF, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de que não demonstrou ter efetuado os devidos reajustes nas parcelas do financiamento imobiliário segundo a variação salarial do mutuário, nem que o CES teria sido contratado de forma expressa. Desse modo, vê-se que no recurso especial a recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido. Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023967-49.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.023967-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO
ADVOGADO	:	SP199876B ALEX COSTA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00239674920044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão referente ao **Coefficiente de Equiparação Salarial - CES**, ainda que não submetida à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC/73, encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual.

Acerca do CES, o acórdão recorrido assim concluiu:

*"Não há previsão contratual do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, portanto, sua cobrança é indevida."*

Desse modo, no caso dos autos, conforme observado no acórdão recorrido, não há previsão contratual de cobrança do CES, tendo sido firmado o contrato de financiamento imobiliário anteriormente à edição da Lei nº 8.692, de 29 de julho de 1993.

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. Além disso, para se verificar a contratação do CES seria necessário a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006362-56.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006362-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDENIR CORDEIRO LEITE
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063625620054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a) a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para assegurar a repetição em dobro do que estava sendo cobrado em excesso; b) a ilegalidade da incidência da TR para o reajuste do saldo devedor; c) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); d) a caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price; e) a ilegalidade do método de atualização e amortização do saldo devedor; e, f) a incorreta aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES).

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incabível, do mesmo modo, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição

Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

No tocante as alegações referentes à caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida na r. sentença monocrática.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

No que concerne às demais alegações, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Aplicação da TR.** "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426) (Art. 354. *Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital*).

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Coefficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, em que o contrato de financiamento foi firmado posteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

Por fim, as questões relativas à correção monetária pelo **Plano de Equivalência Salarial - PES** demandariam reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.250.275-RJ, DJe 22.05.2014).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003486-06.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.003486-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS004413A DONIZETE A FERREIRA GOMES
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034860620064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretendida violação dos artigos 12, 15 e 24 da Lei 9.295/46 não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre o tema.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002187-09.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.002187-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOEL MOISES
ADVOGADO	:	SP041263 JOEL MOISES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Joel Moisés, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2015.03.00.025461-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO e outros(as)
	: JOSE IVO MARTINS
	: EVANDRO RIBEIRO DEZEM
	: OSWALDO DE LIMA GARCIA
	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)
AGRAVANTE	: WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES e outros(as)
	: JOSE MILTON SCARELLI
	: SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA
	: ARLINDO PINTON
ADVOGADO	: SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00020744820134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante em face de v. acórdão que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a intempestividade do recurso ao fundamento da inaplicabilidade do art. 191 do CPC ao caso concreto.

Alega a recorrente, em suma, violação aos arts. 229 e 1.007 do CPC.

**Decido.**

O acórdão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONCEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE DE PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA A DEFESA COMUM DOS LITISCONSORTES.*

1. A tese recursal assenta-se sobre a equivocada premissa conceitual de que a figura dos "diferentes procuradores" se caracteriza pela simples existência de pluralidade de advogados funcionando na defesa dos litigantes. Todavia, "A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo" (AgRg no AREsp 221.032/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/4/2014).

2. Logo, quando o preceito legal estabelece a figura dos "diferentes procuradores", refere-se às hipóteses em que os litisconsortes são patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si, o que não ocorre no caso concreto, no qual todos os litisconsortes outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional.

3. Na feliz lição deixada pelo eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, "aplica-se a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil desde que o procurador de um dos litisconsortes não haja sido constituído também pelo(s) outros(s) (...)" (REsp 5.460/RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta TURMA, Dj 13/5/1991, p. 6085).

4. O caso concreto, portanto, revela apenas a existência de inúmeros procuradores - constituídos em comum pelos litisconsortes -, e não de procuradores diversos ou distintos, como estabelece o art. 191 CPC.

5. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no AREsp 359.034/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 25/09/2014)

Outrossim, entende a Corte Superior que a possibilidade de manifestação conjunta de litisconsortes com procuradores distintos enseja a escolha entre duas situações: i) se beneficiarem do prazo em dobro do art. 191 do CPC, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii)

recolherem um único preparo, circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LITISCONSORTES. ADVOGADOS DISTINTO. APRESENTAÇÃO DE ÚNICA PEÇA. PREPARO REALIZADO POR APENAS UM DAS PARTES. PRAZO SIMPLES.*

1. "Os litisconsortes que, tendo advogados distintos, se manifestarem por petição conjunta devem escolher entre: (i) se beneficiar do prazo em dobro do art. 191 do CPC, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii) recolher um único preparo, circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado" ((EDcl nos EDcl no REsp 1120504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011).

2. Preparo do recurso especial cumprido por apenas um das partes implica contagem de prazo simples e, em consequência, na intempetividade do recurso.

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no AREsp 99.706/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Nesse sentido, tem o STJ decidido a questão monocraticamente:

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo de decisão denegatória de recurso especial interposto por RICARDO LIMA CALDAS MOURAS E OUTRO fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:*

*"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - LITISCONSÓRCIO - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEÇA CONJUNTA - RECOLHIMENTO DE UMPREPARO - DESERÇÃO. - Os réus que gozam do benefício do prazo em dobro por terem constituído procuradores diversos podem apresentar o recurso em peça conjunta desde que recolham dois preparos, sob pena deserção. - Recurso não conhecido" (e-STJ fl. 255).*

*Nas razões do especial, os recorrentes alegam, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 191, 509, 511, § 2º, e 535 do Código de Processo Civil, 6º, § 1º, da Lei nº 11.636/2007 e 14, § 5º, da Lei nº 9.289/1996.*

*Sustentam a possibilidade de pagamento de apenas um preparo já que os litisconsortes interpuseram um recurso especial. Aduzem, ainda, a necessidade de intimação para complementação das custas, se fosse o caso.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O recurso não merece prosperar. A jurisprudência desse Tribunal Superior é no sentido de que, optando os litisconsortes por interpor apenas um recurso com recolhimento de um único preparo, o prazo deve ser contado de forma simples, e não em dobro. A propósito:*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LITISCONSORTES. ADVOGADOS DISTINTO. APRESENTAÇÃO DE ÚNICA PEÇA. PREPARO REALIZADO POR APENAS UM DAS PARTES. PRAZO SIMPLES.*

1. "Os litisconsortes que, tendo advogados distintos, se manifestarem por petição conjunta devem escolher entre: (i) se beneficiar do prazo em dobro do art. 191 do CPC, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii) recolher um único preparo, circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado" ((EDcl nos EDcl no REsp 1120504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011).

2. Preparo do recurso especial cumprido por apenas um das partes implica contagem de prazo simples e, em consequência, na intempetividade do recurso.

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AREsp nº 99.706/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado 21.2.2013, DJe de 27.2.2013).*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se.*

*Brasília, 02 de dezembro de 2014.*

*Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA*

*Relator*

*Sendo assim, incide ao presente caso o óbice previsto na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Ademais, analisando os documentos carreados aos autos, assim se manifestou o relator do acórdão ora recorrido:

*"Conforme se depreende dos documentos trazidos à colação, os procuradores Valter Marelli e Leslie Cristine Marelli assinaram em conjunto a contestação (fls. 40 v./80 v.), a petição requerente da produção de prova (fls. 85 v./89), apelação (fls. 40/105) e a petição informando ao juízo a quo a interposição do presente agravo (fls. 105 v./106).*

*Tal fato já demonstra que ambos os procuradores, que possuem inclusive o mesmo sobrenome, agiam em conjunto, sem que tivessem dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e,*

principalmente, em consultar os autos do processo".

A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003499-87.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.003499-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ELTON SANTO BARBOZA
ADVOGADO	:	MS010296 JOSIENE DA COSTA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH
ADVOGADO	:	MG075711 SARITA MARIA PAIM
No. ORIG.	:	00034998720154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A despeito das alegações sobre eventual violação de dispositivos de lei federal, verifico que a controvérsia foi decidida com enfoque eminentemente constitucional, de modo a ser inviável a apreciação da matéria em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Incabível, portanto, a invocação de temas de ordem essencialmente constitucional em sede de recurso especial, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL.*

*1. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, tornando inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 808.982/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)*

Demais disso, a parte recorrente não atacou, via recurso extraordinário, o referido fundamento constitucional. Aplica-se, então, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 126 do STJ, que assim dispõe:

*"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional,*

qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49316/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064381-71.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.064381-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIAS ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP039925 ADONAI ANGELO ZANI
CODINOME	:	ELIAS ANTONIO DE SOUSA FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	98.00.00232-7 A Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A União informou o pagamento do débito (fls. 96/98).

**Decido.**

Conforme noticiado nos autos, houve pagamento do débito, causa superveniente que enseja a extinção do feito originário e fulmina o interesse recursal da parte em juízo. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR.*

1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.

2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor.

*Precedentes.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)*

Ante o exposto, em razão da extinção do feito originário pelo pagamento e subsequente perda de objeto dos presentes embargos à execução fiscal, **julgo prejudicado** o recurso especial interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028238-20.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.028238-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CENTRO SUL PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ADEMIR SERAFIM
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos dispositivos legais envolvendo a presunção de certeza e liquidez da CDA e a constituição do crédito tributário. Afirmou, ainda, violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

*" APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.*
- 2. Mantida a decisão agravada, que decidiu, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, pela improcedência das alegações levantadas em sede de apelação, concluindo o julgado pela manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.*
- 3. Agravo legal a que se nega provimento."*

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez*

negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na

seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 447504 / RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014)

" PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu que o título extrajudicial consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, embora tenha preenchido os requisitos de certeza e liquidez, não atendeu à exigência de exigibilidade, uma vez presente a interposição de procedimento administrativo que resultou na suspensão do crédito tributário.

2. Inaferrível eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se faça nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7.

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398123 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA E OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto consoante fixado na monocrática ora agravada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial.

2. A alegação acerca da ocorrência do pagamento encontra óbice no mesmo conceito de súmula.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 467.225/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Com relação à alegada violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, constata-se não ter havido o necessário prequestionamento dos dispositivos invocados pelo recorrente, na medida em que a ação foi julgada com base em outro enfoque.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Por sua vez, a exigência do prequestionamento se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicável a Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008578-09.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.008578-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOTOROLA MOBILITY COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro(a)
	:	MOTOROLA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1º, da Lei nº 10.833/03 e 110, do Código Tributário Nacional.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado não destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PIS. NOÇÃO DE FATURAMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS ATRELADOS À VARIAÇÃO CAMBIAL. MOMENTO DA APURAÇÃO. EFETIVA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.*

*1. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão referente à noção de faturamento com base em fundamento eminentemente constitucional, revela-se inadequada a revisão de tal posicionamento em sede de recurso especial, meio processual reservado à uniformização de interpretação da lei infraconstitucional.*

*2. Os verdadeiros contornos da lide dizem respeito à contribuição para o PIS/PASEP, consoante pedido inicial. Dessa forma, as decisões proferidas nestes autos em nada repercutirão na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelas empresas.*

***3. "A exigibilidade do PIS, decorrente da variação cambial dos contratos de mútuo, firmados em moeda estrangeira, só ocorre por ocasião de sua liquidação" (REsp 898.372/CE, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28/5/07).***

*4. Agravos regimentais não providos.*

*(AgRg no REsp 962.698/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011) - grifei.*

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008578-09.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.008578-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOTOROLA MOBILITY COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro(a)
	:	MOTOROLA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SPI 14703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 195, I, da Constituição Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A alegação de ofensa aos dispositivos indicados geraria, se o caso, ofensa constitucional meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido:

*"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que a exigibilidade da COFINS e da contribuição para o PIS decorrente da variação cambial dos contratos de mútuo firmados em moeda estrangeira só ocorre por ocasião de sua liquidação. Neste RE (fl. 298), fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 97, 150, II e 195, I, da mesma carta. Para tanto, argumentou-se que as Leis 9.718/98 e 10.637/02 determinaram expressamente que as variações monetárias em função da taxa de câmbio deverão ser consideradas como receitas para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta extensão, pelo não provimento. A pretensão recursal não merece acolhida. Observe-se, inicialmente, que não se discute, no caso dos autos, a constitucionalidade da inclusão da variação monetária nos contratos de mútuo firmados em moeda estrangeira na base de cálculo das contribuições mencionadas, e sim o momento em que esses tributos podem ser exigidos, conforme definido na legislação ordinária. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição, mas apenas interpretou a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 9.718/98 e 10.637/02, que não possuem determinação expressa na forma pretendida pela recorrente) e, como se sabe, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido do não cabimento de recurso extraordinário por ofensa a normas infraconstitucionais, sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AI 684.976-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 736.977-AgR/CE e RE 369.256-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 785.709-AgR-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 586.046/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 791.673-AgR/SC, de minha relatoria. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (RE 580438, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2013, publicado em DJe-167 DIVULG 26/08/2013 PUBLIC 27/08/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006106-08.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.006106-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em suma, violação à Lei 9.363/96, aos artigos 1º e 2º, § 1º da Lei 9.718/98, bem como 178 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, ofensa aos artigos 246 e 150 da Constituição Federal.

**Decido**

O acórdão recorrido assim decidiu a questão jurídica:

*AGRAVO LEGAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFÍCIO FISCAL. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.*

- 1. A Lei nº 9.363/96 instituiu o crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, para fins de fomentar as exportações, definindo a base de cálculo do crédito, assim como o percentual a incidir (5,37%). É de se observar que a referida lei não vinculou tal percentual às alíquotas do PIS e da COFINS.*
- 2. A elevação das alíquotas do PIS e da COFINS, através da Lei nº 9.718/98, não implica na majoração do percentual do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.363/96.*
- 3. A majoração do crédito presumido do IPI, conforme pretendido pela autora, somente poderia ser instituída por ato legislativo, nos termos do que preconiza o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.*
- 4. Cumpre observar que não pode o Poder Judiciário criar, à revelia de autorização legal, outro percentual para fins de aproveitamento do crédito presumido de IPI, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes.*
- 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 6. Agravo legal improvido.*

Por seu turno, o recorrente se insurge contra a suspensão do benefício fiscal no período veiculado pela Medida Provisória 1.807-2/99. Assim, constata-se encontrarem-se dissociadas do acórdão recorrido as razões do recurso excepcional, fato impeditivo do conhecimento do recurso, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...)"*

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

(...)

*1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF.*

(...)"

*(AgRg no AREsp 629095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2015, DJe 26/11/2015)*

(...)

*2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.*

(...)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006106-08.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.006106-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 246; 150, § 6º e 150, II, b da Constituição Federal, bem como 178 do Código Tributário Nacional.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão porquanto suas razões estão dissociadas do acórdão impugnado.

O acórdão está assim ementado:

**AGRAVO LEGAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFÍCIO FISCAL. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.**

1. A Lei nº 9.363/96 instituiu o crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, para fins de fomentar as exportações, definindo a base de cálculo do crédito, assim como o percentual a incidir (5,37%). É de se observar que a referida lei não vinculou tal percentual às alíquotas do PIS e da COFINS.
2. A elevação das alíquotas do PIS e da COFINS, através da Lei nº 9.718/98, não implica na majoração do percentual do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.363/96.
3. A majoração do crédito presumido do IPI, conforme pretendido pela autora, somente poderia ser instituída por ato legislativo, nos termos do que preconiza o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.
4. Cumpre observar que não pode o Poder Judiciário criar, à revelia de autorização legal, outro percentual para fins de aproveitamento do crédito presumido de IPI, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

Por seu turno, o recorrente se insurge contra a suspensão do benefício fiscal no período veiculado pela Medida Provisória 1.807-2/99. Assim, constata-se encontrarem-se dissociadas do acórdão recorrido as razões do recurso excepcional, fato impeditivo do seu conhecimento, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

**1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgR AI 762808, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 30-03-2012) (Grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.*

*II - Agravo regimental improvido."*

*(AgR ARE 656022, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 16-11-2011) (Grifei)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032557-06.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.032557-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.038871-0 1F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, manejado pela recorrente, em razão da prolação de sentença no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 11, 141, 371, 489 e 1.022 do NCPC.

**Decido.**

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do NCPC (535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados. De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC (458 do CPC/73), encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIALIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.*

*(...)*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe*

18/02/2016)

No mais, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça é pacífica no sentido de que a prolação de sentença no feito originário enseja a prejudicialidade do agravo de instrumento.

Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.RECURSO EM FACE DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A violação do art. 535 do CPC não merece prosperar. Senão pelo fato de o magistrado se obrigar a examinar a lide apenas nos limites da contenda e com base na argumentação jurídica que ele entender aplicável ao caso, também por não se obrigar ao exame de mérito, quanto entender que o recurso estaria prejudicado por ter sido sentenciado na origem.*

*2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1574170/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)*

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004715-84.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004715-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OGILVY E MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	GREY 141 GROUP BRASIL COMUNICACAO LTDA e filia(l)(is)
	:	DATASEARCH COMUNICACAO LTDA
	:	OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047158420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda na qual se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio

indenizado.

Sustenta o recorrente, em síntese, além da ofensa ao artigo 535, inciso II, e da negativa de vigência ao artigo 557, *caput*, §§ 1º e 1-A, do Código de Processo Civil, a contrariedade ao disposto nos artigos 22, I, e 28, I, e § 9º, da Lei 8.212/91 e 59 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91, e a contrariedade aos artigos 103-A, 195, "a", e § 5º, 201, §§ 4º e 11, da Constituição Federal. Pugna, ainda, pela vedação à compensação de eventual indébito, uma vez que não comprovados os recolhimentos com a juntada das guias de recolhimento. Por fim, alega que o afastamento da aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei 118/05 contraria o artigo 97 da Constituição Federal. Contrarrazões apresentadas às fls. 418/426.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por outro lado, não há violação do artigo 557 do CPC, uma vez que com a submissão da decisão singular ao crivo do órgão colegiado, restou afastada qualquer possibilidade de prejuízo à recorrente. Nesse sentido é o entendimento no âmbito do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.

2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.341.258, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/02/2014)

Quanto à alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, estes não podem ser objeto de recurso especial, a teor do artigo 102, inciso III, alínea a, da Lei Maior.

A controvérsia acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, restando o entendimento no sentido de que essa verba tem natureza indenizatória e, portanto, sobre ela não incide contribuição previdenciária, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. Recurso especial de *HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício*

Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão de incidência de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado destoa da orientação firmada no referidos julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, relativamente à compensação do indébito, verifica-se que o tema não foi objeto do *decisum* recorrido. Portanto, nesse sentido, as razões veiculadas encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial relativamente à alegada ofensa aos artigos 535, II, e 557, §§ 1º-A e 1º, do CPC, e aos dispositivos constitucionais mencionados, bem como à questão referente à compensação do indébito. Quanto à questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, **nego-lhe seguimento**.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004715-84.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004715-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OGILVY E MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	GREY 141 GROUP BRASIL COMUNICACAO LTDA e filia(l)(is)
	:	DATASEARCH COMUNICACAO LTDA
	:	OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047158420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda que objetiva afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 745.901/PR, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 06 de outubro de 2014, é a que segue, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria*

constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, ARE 745901 RG/PR, Plenário Virtual; Rel: Ministro Teori Zavascki: DJe: 18/09/2014)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a denegação do seguimento do recurso extraordinário, ex vi do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006528-26.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006528-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SETSYS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA
ADVOGADO	:	SP255138 FRANCISCO OPORINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00065282620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se busca a inclusão da totalidade do débito em programa de parcelamento fiscal.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 1022, inciso II, do CPC, 1º, da Lei nº 11.941/2009 e 111, do CTN.

### Decido.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

No mérito, esta Egrégia Corte Regional Federal determinou a inclusão em programa de parcelamento fiscal do débito discutido nos autos, conforme se nota na ementa do acórdão às fls. 329 e verso:

... (omissis)

3. Os documentos de fls. 129 e 132 são suficientes para comprovar que, a impetrante procedeu tempestivamente (em 23.09.10) ao protocolo físico do documento exigido para a consolidação do débito n. 35.797.488-3 (protocolos n. 10850.722030/2011-84 e 10850.00510/2011-91), em razão de falha no funcionamento no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, evidenciada pela resposta da fiscalização no sentido de que haveria a parte de aguardar a regularização dos sistemas (fl. 134).

4. Desse modo, restou comprovado que a impetrante foi impossibilitada de indicar o débito n. 35.797.488-3 para parcelamento por inconsistência no sistema informatizado, de modo que não se mostra razoável a sua exclusão de parcelamento, o qual está

sendo adimplido. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo qualquer prejuízo à União e tratando-se de hipótese excepcional, comprovada de plano pela impetrante, deve ser concedida a segurança (TRF da 3ª Região, AC n. 2012.61.06.001165-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08.05.14, TRF da 4ª Região, AC n. 50474584220114047000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 12.08.13 e STJ, AGREsp n. 200901139746, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.03.10).

Desta forma, verifico que o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal Regional Federal encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ que considerou viável a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário, conforme se nota do julgamento proferido no REsp 1338717/RN, in DJe 03/02/2015.

Ademais, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, observo que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido, extraio excerto do julgamento proferido no AgRg no AREsp 854.176/SP, in DJe 22/03/2016, no particular:

... (omissis)

*Ficou consignado no acórdão recorrido que as demais alegações do recorrente que permitiriam avaliar a possibilidade de sua permanência no referido parcelamento não são passíveis de serem analisadas em sede de mandado de segurança, pois não há espaço para valoração de fatos e comportamento. A prova deve ser pré-constituída. A análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demandam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Precedentes.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005317-43.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.005317-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RIGHI E RIGHI LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053174320124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Na ausência da comprovação de justo motivo ensejador do recolhimento extemporâneo, mantenho a decisão de fls. 462/462vº.

Cumpra-se. Intime-se.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021695-97.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021695-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CLAUDIO VAZ SANTIAGO e outro(a)
	:	SERGIO VAZ SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP096857 ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00057594520038260161 1FP Vr DIADEMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida na execução fiscal de origem.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 1.022 do NCPC.

**Decido.**

Primeiramente, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (535 do CPC/73).

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mérito, evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.**

*Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.*

*Agravo regimental improvido. (destaquei)*

*(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)*

Por fim, cumpre destacar que a menção de dispositivos legais no corpo do recurso sem indicar efetivamente qual resta violado não supre a deficiência apontada acima.

Nesse sentido, destaco:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO.**

**1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.**

*(...)*

*4. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (destaquei)*

*(AgRg no Ag 1380928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021695-97.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021695-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CLAUDIO VAZ SANTIAGO e outro(a)
	:	SERGIO VAZ SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP096857 ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00057594520038260161 1FP Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida na execução fiscal de origem.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, 93, 102 e 103-A da Constituição Federal.

### Decido.

Cumpra destacar que a solução da controvérsia, no caso concreto, se fundamentou na aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que as alegações de desrespeito a princípios constitucionais e outros dispositivos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ou indireta ao texto da Constituição, que não justifica o manejo do recurso extraordinário.

Assim é o entendimento da Corte Suprema:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. **NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2014. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (destaquei) (ARE 905901 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012149-02.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012149-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	A W A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP207899 THIAGO CHOIFI e outro(a)

No. ORIG.	: 00121490220154036105 8 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-52.2015.4.03.6106/SP

	: 2015.61.06.005931-3/SP
--	--------------------------

APELANTE	: PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA
ADVOGADO	: SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00059315220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, que: (i) não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas férias gozadas, horas-extras, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e sobre premiações e gratificações em geral; (ii) tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

A **União** apresentou contrarrazões.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Verifico que o Recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, tendo se limitado a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

**1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.**

**2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**

**3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**4. Agravo Regimental não provido.**

(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003873-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003873-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009262220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade, bem como determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, na execução fiscal de origem.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 786 e 1.022 do NCPC, bem como 142 e 151 do CTN.

### Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No caso em comento, discute-se a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade no feito executivo fiscal de origem.

Cumprido destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

*"Todavia, a agravante alega que a crédito tributário exequendo estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN. Na hipótese, trata-se de pedido de compensação de crédito tributário com crédito oriundo de precatório de terceiro. No caso, não se discute a viabilidade da compensação requerida, mas a existência de recurso administrativo pendente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, III, CTN). (...) Todavia, nos presentes autos, **não restou comprovada a pendência da apreciação do recurso voluntário apresentado administrativamente (fls. 95/110), a justificar a aplicação do art. 151, III, CTN.**" (destaquei)*

Por sua vez, a recorrente alega que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de recurso administrativo.

Dessa forma, se o acórdão afirma que não restou comprovado nos autos a alegação do recorrente, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, também encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

**3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255,

parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004879-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004879-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TERMOSOPRO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	PR031450 ROZILEI MONTEIRO LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00080708420144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular rejeitou exceção de pré-executividade manejada no feito executivo fiscal originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 93 da Constituição Federal, bem como 489 e 1.022 do NCPC, bem como 151 do CTN, também 18 da Lei 10.833/03 e ainda 74 da Lei 9.430/96.

**Decido.**

Primeiramente, destaco a inviabilidade do manejo de recurso especial para alegação de violação a dispositivos e/ou princípios constitucionais.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. (...).

***II. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna"*** (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

*III. Agravo Regimental improvido. (destaquei)*

*(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe*

03/09/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.***

***1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".***

(...)

3. Recurso Especial não conhecido. (destaquei)

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC (458 CPC/73), encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

***1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.***

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

Ademais, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73).

Neste sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

***1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.***

***2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.***

***3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.***

***4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)***

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Quanto ao mérito, cumpre destacar que o acórdão recorrido consignou que:

*"Sustentou que ao optar pela compensação administrativa deveria ter assegurado o seu direito ao contraditório no caso de negativa da autoridade fazendária, ficando suspenso o crédito até decisão final. Ocorre que a compensação foi considerada pela autoridade administrativa como **não declarada**, portanto, como inexistente, sendo assim não há previsão na Lei nº 9.430/96 para a manifestação de inconformidade, já que essa figura de índole "recursal" (que é regida pelo Decreto nº 70.236/72 e provoca o efeito do inc. III do art. 151 do CTN - § 11) é prevista **somente** para a **compensação não homologada** (§§ 9º e 7º do art. 74) com recurso ao Conselho de Contribuintes (§ 10).*

*Além do mais, a autoridade administrativa está sujeita ao princípio da estrita legalidade e que a compensação é medida possível nos termos da lei (art. 170 do CTN)." (grifos originais)*

Nesse sentido, a decisão está em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior.

Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** (destaquei)*

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o Fisco, analisando a documentação, concluiu que a compensação de débito com crédito de terceiro considera-se "não declarada", circunstância que, de fato, impede a compensação (artigo 74, § 3o, IV, da Lei nº 9.430/96) e, mais do que isto, a qualificada como "não declarada" (artigo 74, § 12,1) e, como tal, insuscetível de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória e de ser objeto de manifestação de inconformidade (artigo 74, § 13)" (fl. 651, e-STJ)

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art.

535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou o recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas.

4. "A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1.238.987/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2011; REsp 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007." (REsp 1.309.912/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012).

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, ancorado na prova documental trazida aos autos, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 863.902/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005664-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005664-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP107735 MARCOS PAES MOLINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00328426720154036182 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fls. 284/286) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005664-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005664-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP107735 MARCOS PAES MOLINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00328426720154036182 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão (fls. 284/286) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005704-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005704-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FUGA COUROS JALES LTDA
ADVOGADO	:	SP026464 CELSO ALVES FEITOSA
	:	SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010819520154036124 1 Vr JALES/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento manejado pela recorrente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 489, 932, 1.017, 1.022, 1.026 e 1.046 do NCPC.

### Decido.

No caso em comento, a decisão proferida por esta Corte negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da ausência de peça obrigatória, no caso concreto consignou-se não constar procuração outorgada ao subscritor da peça de interposição do recurso. Bem como, por ocasião dos embargos de declaração foi aplicado multa em virtude do caráter protelatório.

Primeiramente, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC (458 do CPC/73), encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.*

*(...)*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)*

De outra parte, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.***

***1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.***

*(...)*

*4. Embargos de Declaração rejeitados. (destaquei)*

*(EDcl no REsp 1601032/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)*

Sobre a imposição da multa, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar que o manejo de embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação de multa nos termos da lei.

Por oportuno, confira:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.***

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

***2. Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protelatórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.***

*3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (destaquei)*

*(EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 644.851/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 02/09/2016)*

Ademais, para rever o entendimento exarado na decisão combatida, quanto aos critérios que justificam o caráter protelatório dos

embargos de declaração, requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*

Nesse sentido, destaco:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA COM BASE NA RESOLUÇÃO N. 221/94. ESPÉCIE NORMATIVA NÃO EQUIVALENTE À LEI FEDERAL. EMISSÃO DA CDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

*1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*

***2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por considerar os embargos protetatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.***

*(...)*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgRg no AREsp 467.070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)*

No mais, cumpre destacar que a decisão recorrida está em plena harmonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior que afirma que a ausência de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento enseja o não conhecimento do recurso.

Confira-se no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO QUE ASSINOU O RECURSO.** ART. 525, I, DO CPC/73. SÚMULA Nº 83 DO STJ. ART. 13 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.*

***3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC/73, não havendo de se falar em intimação para a regularização da representação processual.***

*4. Agravo regimental não provido. (destaquei)*

*(EDcl no AREsp 778.218/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49350/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002917-83.1998.4.03.6000/MS

	1999.03.99.101714-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	98.00.02917-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo agravante em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido julgou prejudicada a presente cautelar sob o fundamento de que "a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar".

A parte recorrente, por sua vez, em seu recurso especial, aduz que a cautelar foi extinta, sem julgamento, sob o fundamento de que "foi inadequada porque seu pedido deveria ter sido feito nos autos da ação principal", tecendo todos os seus argumentos no sentido de afastar essa alegada inadequação.

Desse modo, vê-se que no recurso especial o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2000.03.99.064139-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO FILIZZOLA e outro(a)
	:	LEDA MARIA TROTA
ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.29299-8 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

**Decido.**

Os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal não foram atendidos.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal não provido."*

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente busca a reforma do acórdão, para que seja efetuada a revisão contratual pleiteada, à vista da alegada prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price. No entanto, faz-se necessário o exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, ou seja, é indispensável o prequestionamento da matéria, o que não houve *in casu* e que dá azo à aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".*

Destaca-se que os artigos 6º, alíneas "c" e "e" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price), da Lei nº 4.380/64, 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, as Leis nº 8.078/90 e 8.177/91, bem como a legislação referente ao CES e ao PES-CP, supostamente violados, não foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo legal em decorrência da ausência de ataque à fundamentação da decisão agravada e, contra o qual, não houve sequer a oposição de embargos declaratórios.

Portanto, à míngua de prequestionamento, inadmissível o recurso excepcional. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 219 E 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 /STJ - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA S 283 E 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*I. A matéria objeto do Recurso Especial não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Desatendido, assim, o requisito do prequestionamento, nos termos da súmula 211 desta Corte.*

*II. É indispensável que a parte fundamente adequadamente o recurso, com a finalidade de demonstrar o cabimento da irresignação e o desacerto do Acórdão impugnado. Incidência das súmula s 283 e 284/STF.*

*III. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*IV. Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 1289111/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

*"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PÉCULIO POST MORTEM. LEI ESTADUAL N.º 285/79. ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Por força da Súmula n.º 280/STF, é inviável a análise da questão relativa ao pagamento de pecúlio post mortem, na presente via do recurso especial, na medida em que demandaria, necessariamente, o exame percuciente da legislação local apontada no aresto atacado. 2. A questão relativa à fixação de juros de mora no patamar de 6% ao ano não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Carece, portanto, o tema do indispensável prequestionamento, conforme o disposto nas Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Surgida a questão federal no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre ela se pronuncie.*

*sob pena de ocorrer ausência de prequestionamento . 4. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA nº 1227070, Ministra Relatora Laurita Vaz, Quinta Turma, dje data:07/06/2010)*

De outro lado, verifica-se também que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. Assim, a recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.*

*1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.*

*2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." - Grifei.*

*(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003480-77.1998.4.03.6000/MS

	2007.03.99.039422-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ALDAIR CAPATTI DE AQUINO e outro(a)
	:	REGINA DE FATIMA REZENDE
ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A)	:	SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	98.00.03480-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, verifica-se que a alegada ilegalidade da cobrança do FUNDHAB não pode ser examinada pela instância superior, dado que a mesma não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão, uma vez que nos embargos declaratórios opostos não foi alegada omissão em relação a esse tópico em particular. Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Quanto ao mais ventilado, verifica-se a ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que o acórdão recorrido determinou que as prestações sejam reajustadas de acordo com o PES/CP pactuado entre as partes, reconhecendo, inclusive, ter ocorrido anatocismo. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005467-81.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.005467-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS TERUO KONISHI
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054678120084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da reintegração do autor, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"Inicialmente, afasta-se a alegação do apelante de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Conforme consta dos autos, após a realização de perícia e apresentação de laudo (fls. 76/78), ambas as partes manifestaram-se solicitando a realização de perícia médica complementar, e apresentaram quesitos (fls. 85/86 e 93/94).*

*O apelante alega que, ao realizar a perícia complementar, o "perito respondeu aos quesitos elaborados pela parte ré, ignorando completamente os quesitos elaborados pela pelo [sic] autor". Por este motivo, requereu nova complementação da perícia (fls. 143/144). Este pedido, entretanto, foi indeferido pelo d. Juízo a quo, nos seguintes termos:*

*"De início, indefiro o pedido de fls. 143/144, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo e ao julgamento da causa".*

*Como destinatário da prova, incumbe ao juiz determinar as diligências necessárias à instrução do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência a seguir:*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. OBJETIVO DE ESTABELECE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA DA ESPOSA E O PEDIDO DE LICENCIAMENTO.

1. Incumbe ao juiz, destinatário da prova, determinar as diligências necessárias à instrução do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Na mesma esteira, o artigo 420 dispõe que o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou a verificação for impraticável. [...]"

(AI 00358308520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DA ALEGADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe "ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130 do CPC), cabendo à parte interessada o ônus de apontar as provas que deseja ver produzidas, o que não ocorreu.

3. Inviável o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".

(RESP 201200458213, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB)

Assim, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento, pelo juiz, de diligências irrelevantes ao deslinde da demanda, com base no livre convencimento sobre a necessidade da produção da prova.

Ademais, embora o perito de fato não tenha feito referência expressa aos quesitos elaborados pelo autor no momento da perícia complementar (fls. 138/139), entendo que as questões colocadas pelo autor foram efetivamente respondidas pelo perito, pelas conclusões e respostas que apresentou nos dois laudos acostados aos autos.

Superada esta questão, passo, a seguir, à análise das pretensões do autor de reintegração e reforma.

Entendo que, considerando os fatos relatados, os seguintes dispositivos do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - são relevantes para o deslinde do caso:

"Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

[...]

**II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;**

[...]

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

[...]

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço."

Ou seja, sendo o militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, ele tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). Presentes esses requisitos, não há nenhuma margem para discricionariedade da Administração quanto a conceder ou não a reforma.

No caso dos autos, as partes divergem quanto à existência de incapacidade definitiva do autor para o serviço militar e quanto à caracterização de nexo causal entre a sua moléstia e o serviço militar. Neste sentido, a prova pericial realizada (fls. 76/78 e 138/139) demonstrou (i) que o autor apresenta diagnóstico de dor lombar baixa, CID M54.5; (ii) que não possui incapacidade laborativa definitiva, para os atos da vida civil ou militar, sendo as suas limitações de natureza temporária.

Não há, portanto, direito a reforma, não merecendo a r. sentença qualquer reforma quanto a este ponto.

Da inexistência do direito a reforma não decorre, entretanto, a conclusão de que seja legal o ato de licenciamento. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que **é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico**. Isto é, o militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado.

É exatamente este o caso dos autos. Embora o perito tenha afirmado que o autor não está incapacitado para o exercício de atividades militares, afirmou expressamente que sofre restrições "para atividades que exijam grandes esforços físicos da coluna vertebral". Entendo que a realização de esforços físicos é exigida dos militares, de forma que o autor, de fato, está incapaz para a atividade castrense. Ademais, constatou ainda o perito à fl. 47 que o autor precisa de tratamento médico para sua recuperação plena.

O direito a reintegração contempla direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está hoje firmada neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO.

LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. EXAME, EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário que, à época, encontrava-se incapacitado, necessitando de tratamento médico, razão pela qual, uma vez determinada sua reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, serão devidas as parcelas remuneratórias do período em que esteve licenciado.**

Precedentes: STJ, REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012; STJ, AgRg no AREsp 563.375/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014.

**II. Para fins de exame do direito à reintegração ao serviço militar para tratamento de saúde, é irrelevante perquirir se a incapacidade temporária do ex-militar tem, ou não, relação de causa e efeito com o serviço castrense, pois tal questão somente será relevante na hipótese de posterior reforma por incapacidade definitiva. Inteligência dos arts. 108 a 111 da Lei 6.880/80.**

**III. Esta Corte "possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, AgRg no REsp 1.421.807/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido".**

(AGRESP 201101358840, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE.**

**1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.** Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro

Araldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012.

**2. Agravo regimental não provido."**

(AGRESP 201101952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013) (grifei)

*Ou seja, não basta que seja oferecido tratamento após o licenciamento e dissociado do pagamento de soldos. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que o militar seja mantido nas Forças Armadas e receba seu soldo enquanto passa pelo tratamento médico que lhe é devido.*

*Assim, seguindo a jurisprudência acima reproduzida, o apelante tem direito à reintegração. Vale dizer, não havia espaço para discricionariedade da Administração no ato de licenciamento. "*

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005467-81.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.005467-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS TERUO KONISHI
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054678120084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre o pleito de concessão da tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, incisos I e II do CPC, bem como acerca da alegação de que deve constar do acórdão recorrido a declaração de nulidade do ato administrativo combatido, a fim de que a reintegração do autor seja efetivada em qualquer embaraço por parte do Comando da

Aeronáutica, as quais não restaram superadas a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005467-81.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.005467-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS TERUO KONISHI
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054678120084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No que se refere à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, tem-se que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

*(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)*

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

Demais disso, no que toca à alegada afronta ao artigo 37, *caput*, da Carta Magna, tem-se que eventual afronta a tal dispositivo constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta, pois a solução da controvérsia demanda prévia incursão pela legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. TETO DE REMUNERAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. Ex-combatente. Pensão especial. Teto de remuneração. Constituição do Brasil, artigo 37, XI. Fixação de subsídio. Inexistência de lei específica. Vulneração do preceito constitucional. Impossibilidade. 3. Leis n. 4.297/63 e n. 5.698/71 e Decreto n. 2.172/97. Fixação do teto remuneratório. Violação do dispositivo da Constituição do Brasil a partir da interpretação de disposições de legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso extraordinário. Agravo regimental não provido"*

*(STF, Segunda Turma, RE nº 433.478/RJ-AgR-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006)*

Ante o exposto, no tocante à alegada violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, porquanto prejudicado (CPC, artigo 543-B § 3º); e, no que toca à alegada afronta ao artigo 37, *caput*, da Carta Magna, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020467-62.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020467-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALEXANDRE YUKIO UEHARA e outros(as)
	:	OSVALDO DOS REIS
	:	RAIMUNDO FERNANDES
	:	VALDECI DONIZETI DOS SANTOS
	:	YONE VIDOTTO FRANCA
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00204676220104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 12, § 4º da Lei nº 8.270/91, sustentando-se, em síntese, o recálculo da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI - para que corresponda a 30% do vencimento básico dos recorrentes.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, ao entender que o adicional de periculosidade de exercício de atividade nuclear não foi mantido como percentual, constituindo-se parcela fixa, denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie, também o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal de Justiça está em que: (I) o adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa; e (II) não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes: AgRg no REsp.*

*1.146.776/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23.5.2014 e AgRg no REsp. 692.975/RJ, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 23.4.2013.*

*2. Agravo Interno dos Servidores desprovido.*

*(AgInt no REsp 1339609/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe*

21/02/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa.  
2. Não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 955.194/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006471-51.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006471-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DALVA GUIMARAES MUZZIO
ADVOGADO	:	SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00064715120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por DALVA GUIMARÃES MUZZIO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015, artigo 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentada pelo Decreto nº 5.773/06, artigo 56, § 5º da Lei nº 11.907/99 e § 4º da Lei nº 12.778/12, sustentando-se a possibilidade de receber o pagamento da Gratificação de Qualificação no nível máximo (GQ-III), por ter Curso Superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação do artigo 1.022, inciso II do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Não obstante, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser a norma do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 auto-executável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo.

Nesse sentido:

(...)

*regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no §1º do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes.*

*Cabe à Administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. (STJ, Decisão Monocrática, AREsp nº 771.833/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.10.2015).*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.*

*1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.*

*2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.*

*3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

*4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.*

*5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.*

*6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ).*

*Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (g. m.)*

*(EDcl no AgInt no REsp 1589590/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)*

Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2012.61.00.014693-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIS TABORDA e outro(a)
	:	BIANCA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP242801 JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00146938020124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 5º-A, da Lei nº 8.662/93, com as alterações da Lei nº 12.317/10, sustentando, e síntese, a possibilidade da redução da jornada laboral do assistente social para 30 horas semanais.

Quanto ao mérito, está pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça que a jornada de trabalho dos assistentes sociais vinculados à Administração Pública, sob regime estatutário, não foi alterada pela Lei nº 12.317/10, sendo esta norma aplicável apenas aos trabalhadores submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. PRECEDENTES.*

*"A norma inserta no art. 5-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/10, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais aplicada à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas e não aos demais regimes jurídicos estatutários". Precedentes.*

*Agravo interno não provido." (g. m.)*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1571655/SC, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22/09/2016, DJe 28/09/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/10. INAPLICABILIDADE. REGRAS EXCLUSIVAS DOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT.*

*1. Deve ser afastada a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.*

*2. A norma inserta no art. 5-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/10, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais aplicada à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, Decreto-Lei nº 5.452/43) e não aos demais regimes jurídicos estatutários. Precedentes: EDcl no RMS 35.196/MS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2012; AREsp 637.721/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21/09/2015; REsp 1.503.733/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/04/15; REsp 1.425.617/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29/05/2014; REsp 1.438.038/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 19/02/2015; REsp 1.427.476/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/12/2014.*

*3. Agravo regimental não provido." (g. m.)*

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1480208/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/10. INAPLICABILIDADE. REGRAS APLICADAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL*

IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato omissivo do Secretário de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, que deixou de reduzir a jornada de trabalho da impetrante para 30 (trinta) horas semanais, sem a redução de seus vencimentos, conforme determina a Lei 12.317/2010.

III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a norma inserta no art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/10, que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, e não pelos demais regimes jurídicos estatutários.

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015, AgRg no REsp 1.480.208/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2015, RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1478112/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. LEI 12.317/2010. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão diz respeito à estipulação de 30 horas semanais de jornada para assistentes sociais, nos termos da Lei 8.662/93, no âmbito do serviço social federal.

2. A Lei Federal 12.317/2010, que incluiu o art. 5º-A na Lei 8.662/1993, versa claramente sobre direito do trabalho. Assim, ela estabelece normas que atingem os empregados submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei 5.452, de 1º.5.1943), e não aos diversos regimes jurídicos estatutários.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 48.106/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016) Estando a decisão atacada em consonância com a instância superior, incide, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ;

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007955-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007955-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALIETE BARBOSA BACCELLI e outros(as)
	:	ANTONIO PEIXOTO DA SILVA
	:	BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO
	:	CANDIDA ALVES FILGUEIRA
	:	CARMEN LUCIA PILAN
	:	CLAUDIANA CEREDA MAYESE
	:	DENISE ALMEIDA LEITAO
	:	EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY
	:	GILSON FRANCISCO TORRES
	:	ONESIMO PEREIRA DE SOUSA
	:	RICARDO DIAMANTE DE CASTRO
	:	VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00079550820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015, sustentando-se, em síntese, que se trata de um reajuste geral de vencimentos a vantagem pecuniária pessoal (VPI), com valor de R\$ 59,87, instituída pela Lei nº 10.698/03.

Inicialmente é incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015 (artigo 535, inciso II do CPC/1973) porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

*3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Por fim, verifica-se que a decisão atacada, no sentido de a VPI instituída pela Lei nº 10.698/03 não possuir natureza de reajuste geral de vencimentos, encontra-se em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da S. 83/STJ, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.*

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL ANUAL NÃO CONFIGURADA.

1. "A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF" (AgRg no REsp 1.256.760/RS, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/12/2013).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007955-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007955-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALIETE BARBOSA BACCELLI e outros(as)
	:	ANTONIO PEIXOTO DA SILVA
	:	BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO
	:	CANDIDA ALVES FILGUEIRA
	:	CARMEN LUCIA PILAN
	:	CLAUDIANA CEREDA MAYESE
	:	DENISE ALMEIDA LEITAO
	:	EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY
	:	GILSON FRANCISCO TORRES
	:	ONESIMO PEREIRA DE SOUSA
	:	RICARDO DIAMANTE DE CASTRO
	:	VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO

ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00079550820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 37, inciso X, 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 61, § 1º, inciso II, "a", 96, inciso II, "b", 61, 93, inciso IX e 127, todos da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, que os percentuais concedidos pelas Leis nºs 10.697/03 e 10.698/03, representaram revisão geral de reajuste.

Inicialmente, quanto à violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1974 para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Quanto ao mérito, consoante o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, em sede de recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional aqui apontada, pois a afronta à Constituição Federal é indireta, caracterizando ofensa reflexa.

Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Reajuste de remuneração com base nas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003. Análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(ARE 772568 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário quanto à matéria decidida consoante à regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973 e, quanto às demais questões, **não o admito**.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2016.03.00.010536-8/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	CRISTIANE DOS SANTOS MOURA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007359520164036323 1 Vr OURINHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

**DECIDO.**

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010551-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010551-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ROSE MARIE SAAD SOARES
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004812520164036323 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

#### DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010595-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010595-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARCELO JOSE PIMENTA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013594720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

#### DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e

capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010604-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010604-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	IVONE RODRIGUES PEREIRA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP
No. ORIG.	:	00014504020164036323 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

#### DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou

cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013987-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013987-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	TRANSRODOTEX TRANSPORTES LTDA -ME
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP
No. ORIG.	:	00009731720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

## DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos.

Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49356/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015427-78.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015427-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABIANA GORGUEIRA BRUNO
ADVOGADO	:	SP271593 NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160775 MARIA CRISTINA ALVES PAISANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00154277820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005269-51.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005269-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENIGNO JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052695120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005269-51.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005269-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENIGNO JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052695120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-29.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002397-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELINA IRENE ARROIOS LIDUENA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
CODINOME	:	ANGELINA IRENE ARROIOS LIDUENHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023972920164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035850-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035850-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RIVO FERNANDO GERBI
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	30001978120138260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -,

que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005374-71.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005374-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GISELE VIDAL DE AGUIAR HAMOUI
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA
	:	SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053747120154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005374-71.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005374-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GISELE VIDAL DE AGUIAR HAMOUI
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA
	:	SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053747120154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002002-31.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.002002-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020023120134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009666-30.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009666-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096663020114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004146-74.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004146-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041467420144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fls. 171/176) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49354/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	1998.61.00.051672-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA e outro(a)
	:	SILVIA GOMES MARTINS SOUZA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00516723219984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e nulidade da execução extrajudicial do imóvel.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Tabela Price.** "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." (REsp 1.070.297, DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009 - tema 48);

**Aplicação da TR.** "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

**Capitalização de Juros.** "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "salvo nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei 11.977/2009 somente era permitida a capitalização anual, passando, a partir de então, a ser admitida apenas a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída, portanto, a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo." (REsp 973.827, DJe 24.09.2012, trânsito julg. 27.11.2012 - tema 246).

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426).

*(Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital).*

Quanto à **limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano**, o Enunciado 422 da súmula do STJ sedimentou que "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH". O mesmo pronunciamento ocorreu no REsp 1.070.297, representativo de controvérsia - tema 49 (DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009).

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confirmam-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

**Plano Real (URV) -** Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (STJ, REsp 576.638-RS, DJ 23.05.2005; STJ, AgRg no AREsp 6.697-DF, DJe 01.07.2011).

**Plano Real (URV) no Plano de Equivalência Salarial.** (Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94). A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial, mas antes, prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

O colendo STJ, à luz desses princípios tem assentado que "*a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001)*". (REsp 394.671-PR, DJ 16.12.2002).

**Coefficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, em que o contrato de financiamento foi firmado posteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, fãr-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Nesse mesmo sentido:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 600-606) da lavra do Min. José Delgado, que, ao prover parcialmente o recurso da agravada (FGC), afastou a limitação da taxa de juros em contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.

2. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/05/2011).

4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Plano de Equivalência Salarial - PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).

5. É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.

7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 993.038-RS, DJe 15.06.2011).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra

respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007823-50.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.007823-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	TERESA BALDO DO PRADO e outro(a)
	:	POMPEU MOREIRA DO PRADO
ADVOGADO	:	SP105779 JANE PUGLIESI
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO MOREIRA DO PRADO falecido(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM
No. ORIG.	:	00078235020024036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso XXXII e 170, da Constituição Federal, dos artigos 166, 171, 186, 884, 927 e 944, do Código Civil, artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, a nulidade do termo de renegociação celebrado e a condenação em danos morais.

Inicialmente, incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No tocante aos dispositivos legais apontados como violados, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA QUE IMPEDE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. NOVAÇÃO. VALIDADE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA CEF. DANO MORAL INDENIZÁVEL: INEXISTÊNCIA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.*

1. A ação foi ajuizada com o escopo de obter a declaração de nulidade do termo de renegociação de contrato de mútuo habitacional vinculado ao SFH, no qual figura como credora a Caixa Econômica Federal. O fato de a cláusula declarada nula pela r. sentença versar sobre cobertura securitária não retira a CEF da relação jurídica de direito material, nem tampouco da relação jurídica de direito processual instrumentalizadora da primeira.
2. O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionaram no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.
3. Somente a demonstração inequívoca da má-fé do segurado, no sentido de que teria contratado o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.
4. O termo de renegociação da dívida originária constitui inequívoca novação.
5. A novação se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o ânimo, ou seja, a vontade de novação ("animus novandi").
6. No caso em exame, não houve demonstração de qualquer vício que pudesse macular o novo contrato estabelecido entre as partes, de forma que restaram preenchidos os requisitos da novação pactuada.
7. A narrativa do autor leva à conclusão de que não estão presentes os elementos necessários à responsabilização da CEF no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita, resultado danoso e nexo de causalidade.
8. O termo de renegociação da dívida é plenamente válido, como visto, mesmo porque o autor não logrou comprovar a alegada falta de discernimento quando da novação. A aplicação da Cláusula Décima Segunda e parágrafos não pode ser tomada como ato ilícito praticado pela seguradora. Menos ainda pode ser classificado como ato ilícito praticado pela CEF a inserção de referida cláusula no termo de renegociação da dívida. A abusividade não decorre da cláusula em si, mas da conduta de negar a cobertura securitária ao argumento da preexistência da doença sem a realização de exames prévios.
9. Também não há ilicitude da apelante no fato de ter dado início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel anteriormente à comunicação do sinistro pelo autor, que se encontrava inadimplente desde outubro de 1999.
10. Ausente a ilicitude da conduta da CEF, não há que se falar, conseqüentemente, em nexo de causalidade nem em dano moral.
11. A presença da Caixa Seguradora S/A no polo passivo do presente feito deu-se unicamente em razão do requerimento da CEF, já que a demanda não foi ajuizada contra a seguradora. Assim, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à Caixa Seguradora S/A, sendo-lhe devidos honorários advocatícios, pela CEF, em razão do princípio da causalidade.
12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
13. Preliminar afastada. Apelação da CEF provida. Apelação do autor prejudicada.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023145-94.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.023145-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DI MAURO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
	:	SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO
	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELANTE	:	CARMEM IGNACIO DI MAURO
ADVOGADO	:	SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da amortização negativa, o acórdão recorrido assim fundamentou "...comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (...)".

Revisitar a conclusão de que a ocorrência da amortização negativa foi comprovada pela perícia esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023145-94.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.023145-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DI MAURO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
	:	SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO
	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELANTE	:	CARMEM IGNACIO DI MAURO
ADVOGADO	:	SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)

## DECISÃO

Cuid-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426).

(Art. 354. *Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital*).

**Seguro habitacional.** "É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC." (REsp 969.129-MG, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 54).

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confirmam-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

O colendo STJ, à luz desses princípios tem assentado que "a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª

*Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001)". (REsp 394.671-PR, DJ 16.12.2002).*

**Coefficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso, ainda que o contrato de financiamento tenha sido firmado anteriormente à edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Nesse mesmo sentido:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 600-606) da lavra do Min. José Delgado, que, ao prover parcialmente o recurso da agravada (FGC), afastou a limitação da taxa de juros em contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.

2. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/05/2011).

4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Plano de Equivalência Salarial - PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).

5. É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.

7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 993.038-RS, DJe 15.06.2011).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.  
Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2003.61.12.008691-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO incapaz e outros(as)
	:	HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
	:	HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP108465 FRANCISCO ORFEI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação de conhecimento proposta visando indenização por danos morais em decorrência de acidente de trânsito em rodovia federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, assim concluiu:

*No caso dos autos, conforme se extrai da sentença de primeiro grau, ficou demonstrada a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade subjetiva. Vale destacar, da sentença, o seguinte trecho, deveras pertinente e convincente: "O laudo pericial elaborado pelo Núcleo Regional de Criminalística de Nova Andradina, dá conta de que 'a causa determinantes do acidente foi o meio, o buraco na pista, invasão de faixa e posterior saída de pista e imobilização junto a lateral da pista...' (f. 32).*

*Ao descrever o local do acidente, o perito constata a presença de uma deformação 'buraco' na faixa de rolamento de sentido Bataguassu para Nova Alvorada do Sul, com visibilidade ampla, considerando-se o sentido de tráfego dos veículos (fl. 33). Esclarece, ainda, que nas proximidades do local não havia presença de sinalização semafórica, apresentando sinalizações horizontal (faixas contínuas) e de placas verticais (proibido ultrapassagem) - fl. 33.*

*A fotografia da fl. 38 indica a presença de deformação na pista 'buraco', com ilustração pelo croqui da fl. 51.*

*O representante do Ministério Público não se convenceu da culpa do condutor do veículo, requerendo o arquivamento do inquérito, justificando que 'Trata-se de acidente causado por deformação na pista. Segundo o tacógrafo (f. 44-47) na maior parte do tempo, o condutor estava entre 60 e 80 km/h. A maior culpa é da entidade com jurisdição sobre a via (DNER). Não está clara a imprudência do condutor. O caminhão é pesado e qualquer acidente tende a ser fatal...' (fl. 65).*

*Importante reproduzir o trecho do depoimento de Miguel Sebastião dos Santos, condutor do veículo acidentado: '...depois de uma base da Polícia Rodoviária Federal, teve a roda dianteira direita de sua carreta caído em um buraco na pista quando então perdeu o controle do veículo, cruzando a pista para o lado esquerdo e caundo em um buraco à beira da estrada; naquela ocasião carregava uma carga de vergalhões de ferro, quando a carga, em razão do acidente, invadiu a cabine, vindo a pensar tanto o depoente quanto a mulher que viajava de carona, tendo ela falecido no próprio local do acidente; que o buraco na pista era muito grande, acreditando o depoente que seria possível perceber a sua existência, mesmo sendo noite, em razão da boa iluminação dos faróis de seu veículo, porém, no momento em que atingiu aquele buraco tinha acabado de cruzar com uma outra carreta que vinha em direção contrária, a qual também possuindo faróis fortes impediu o depoente de avistar com antecedência o buraco na pista... que no dia seguinte ao acidente que o depoente sofreu, o buraco foi tapado... que não havia qualquer placa ou sinalização alertando a respeito de possíveis defeitos na pista; ...que não se recorda ao certo a velocidade em que conduzia o seu veículo no momento do acidente, mas acredita que era 80 quilômetros por hora...' (fls.384/385).*

*No caso em tela está configurada a responsabilidade subjetiva. Isso porque se trata de omissão da demandada na conservação da rodovia, dever esse que lhe incumbia. A culpa da autarquia restou devidamente demonstrada pelas provas colacionadas aos autos. Por outro lado, não há qualquer evidencia que aponte a alegada culpa exclusiva do condutor do veículo. Caberia ao DNIT desconstituir as provas e alegações trazidas pelos demandantes, consoante art. 333, II, do CPC, ônus esse do qual não se desincumbiu".*

*As conclusões do d. juiz sentenciante não merecem qualquer reparo ou censura.*

*Ora, o laudo do núcleo regional de criminalística de Nova Andradina, produzido logo após o acidente, é expresso no sentido de que o trecho em que ocorreu o acidente apresentava uma deformação ("buraco") e não havia sinalização a respeito dos defeitos da via, mas apenas de faixas contínuas e proibição de ultrapassagem. Observou-se, também, no laudo, que "sobre a capa asfáltica havia marcas de frenagem em torno de 100m (cem metros), logo após o 'buraco' na faixa de rolamento até o local de repouso final do veículo" (f. 33).*

*Dúvida não há, portanto, de que havia defeito na pista e que foi o buraco que deu origem ao acidente, afinal a marca de*

*frenagem tem início justamente da deformação.*

*Logo, é lícito concluir que a omissão na devida manutenção do trecho da rodovia em que aconteceu o acidente foi determinante para a ocorrência do sinistro. Se não tivesse a deformação, o condutor não teria perdido o controle do veículo que, por sua vez, não teria atravessado a pista em frenagem brusca que, finalmente, não teria resultado no deslocamento da massa férrea localizada no semi-reboque (lei da inércia, tal como mencionado no laudo pericial às f. 32).*

*As alegações da apelante para excluir sua responsabilidade pelo evento danoso beiram ao absurdo.*

*Em primeiro lugar, a autarquia alega que não há provas de que o condutor do veículo desenvolvia velocidade compatível com o trecho da rodovia e que dirigia com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (direção defensiva). Defende que tais fatos são constitutivos do direito dos requerentes, cabendo a eles comprovar tais situações.*

*Realmente não há provas a respeito da velocidade desenvolvida pelo condutor do veículo no momento do acidente, de maneira que não se pode concluir que ele próprio causou o acidente, sem que as condições da via tenham concorrido para tanto. A propósito, a afirmação da apelante no sentido de que marcas de frenagens entre 50m e 60m indicam velocidade superior a 80 km, sequer deve ser levada em consideração porquanto extraída de sítio da internet que tratava de automóveis (carros) e não caminhões, cujo peso é imensamente maior.*

*Contudo, é totalmente descabida a afirmação de que o ônus da prova acerca da velocidade desenvolvida pelo condutor era da parte autora, porquanto vai de encontro ao disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*Na lição Cândido Rangel Dinamarco, a síntese do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil "consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso".*

*Tem-se, portanto, que é totalmente desarrazoada a afirmação de que incumbia aos requerentes comprovar que o condutor do caminhão estava dirigindo em conformidade com a lei, já que dita prova somente interessa e aproveita ao réu.*

*Em segundo lugar, a autarquia defende que "não é possível descartar que a causa mortis da genitora decorreu de esmagadura da cabine do caminhão pela carga de vergalhão transportada, que mal acondicionada deslizou sobre a cabine". Mais uma vez, a ré não comprovou que a carga estava mal acondicionada, sendo certo que a mera leitura do disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução n. 699/1998 do Conselho Nacional de Trânsito (f. 151-157), mencionados pela apelante, não permitem a conclusão de que o veículo era impróprio para o transporte da carga.*

*Vale mencionar, ainda, que o laudo pericial nada mencionou a respeito do acondicionamento da carga, tendo concluído apenas que o seu descolamento foi consequência da lei da inércia: "Todo corpo tende a manter seu estado de movimento por inércia" (f. 32).*

*Também alega a apelante que a sentença não poderia embasar-se no fato do Ministério Público ter arquivado o inquérito policial para excluir a culpa do condutor do veículo, argumentando que a responsabilidade civil independe da responsabilidade penal. Rejeita-se de pronto tal alegação, uma vez que a exclusão da culpa do condutor do veículo ocorreu em virtude da ausência de provas nesses próprios autos.*

*Finalmente, cumpre salientar que boas condições, boa visibilidade, presença de sinalização vertical e horizontal não elidem a responsabilidade estatal pela conservação das rodovias. Não é dado ao réu argumentar que o condutor poderia desviar dos buracos, quando, na realidade, tais buracos sequer deveriam existir.*

*Em síntese, não havendo prova contundente de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva do condutor ou de que este teria contribuído para o ocorrido, não é possível afastar o dever de indenizar do DNIT.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão: AgInt no REsp 1578377/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28/10/2016; AgRg no AREsp 349.962/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva DJe 02/02/2016, AgRg no REsp 1527599/RN, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 26/06/2015, AgRg no REsp 1.242.343/PR, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/03/2012 e AgRg no AREsp 502.054/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/05/2015)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 256/1318

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025887-87.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025887-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO MARTINS DE SOUSA e outro(a)
	:	MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro(a)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e nulidade da execução extrajudicial do imóvel.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre as teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confiram-se:

**Incidência do Plano de Equivalência Salarial (PES) sobre o saldo devedor.** Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o índice do Plano de Equivalência Salarial serve para reajustar apenas a prestação do mutuário. Na atualização do saldo devedor, utiliza-se o índice pactuado no contrato. (STJ, AgRg no Ag 1.391.983-DF, DJe 23.05.2011);

**Coefficiente de Equiparação Salarial (CES).** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, mesmo que anteriormente à edição da Lei nº 8.692, de 29 de julho de 1993, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso.

De qualquer forma, fôr-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Nesse mesmo sentido:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 600-606) da lavra do Min. José Delgado, que, ao prover parcialmente o recurso da agravada (FGC), afastou a limitação da taxa de juros em contrato de mútuo habitacional atrelado ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 257/1318

Sistema Financeiro da Habitação.

2. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.
3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/05/2011).
4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Plano de Equivalência Salarial - PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).
5. É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.
7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 993.038-RS, DJe 15.06.2011).

Por fim, no tocante à ausência de citação ou notificação para purgar a mora e a consequente nulidade da execução extrajudicial realizada, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005787-88.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.005787-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	SP223683 DANIELA NISHYAMA
SUCEDIDO(A)	:	DROGASIL S/A
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057878820084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu pela competência do Conselho Regional de Farmácia CRF para fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais farmacêuticos que representam, e, conseqüentemente, tem poderes para autuar as farmácias e drogarias, no tocante à exigência legal de manterem, durante todo o horário de funcionamento, um profissional habilitado e registrado para o exercício da atividade.

Sustenta o recorrente, em síntese, que houve violação aos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15, §1º, e 44 da Lei nº 5.991/73, em razão de não ser o Conselho profissional competente para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos.

Decido.

A controvérsia acerca da competência do Conselho Regional de Farmácia CRF foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.382.751/MG, restando o entendimento no sentido de reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.*

*1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.*

*2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos."*

*(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.382.751/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02/02/2015)*

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011372-75.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.011372-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
No. ORIG.	:	00113727520104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, afronta ao art. 1º da Lei n.º 5.724/71 e art. 50, II, da Lei n.º 9.784/99.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

Aduz-se afronta ao art. 1º da Lei n.º 5.724/71 e art. 50, II, da Lei n.º 9.784/99 no tocante aos critérios utilizados para a fixação de multa por ausência de técnico responsável na drogaria.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Neste sentido, no particular, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "*...a aferição da legalidade e suficiência da motivação da multa administrativa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado na súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 598.847/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; AgRg no AREsp 534.596/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 518.182/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; AgRg no AREsp 383.609/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/11/2013. (REsp 1.387.612/SC, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/03/2015).*

No que pertine à existência de dissídio jurisprudencial, cumpre aduzir que há jurisprudência do E. STJ no sentido de que a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

- 1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
- 2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*
- 3 Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.*  
*(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)*  
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049322-96.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.049322-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00493229620104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

O recorrente sustenta, em síntese, que houve negativa de vigência ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/80.

Decido.

Aduz-se afronta ao artigo 24 da Lei nº 3.820/80 no tocante aos critérios utilizados para a fixação de multa por ausência de técnico responsável na drogaria.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Neste sentido, no particular, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "*...a aferição da legalidade e suficiência da motivação da multa administrativa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado na súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 598.847/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; AgRg no AREsp 534.596/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 518.182/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; AgRg no AREsp 383.609/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/11/2013. (REsp 1.387.612/SC, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/03/2015).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020153-30.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.020153-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00201533020114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Drogaria São Paulo S/A** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, afronta ao art. 1º da Lei n.º 5.724/71 e art. 50, II, da Lei n.º 9.784/99.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Aduz-se afronta ao art. 1º da Lei n.º 5.724/71 e art. 50, II, da Lei n.º 9.784/99 no tocante aos critérios utilizados para a fixação de multa por ausência de técnico responsável na drogaria.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Neste sentido, no particular, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "*...a aferição da legalidade e suficiência da motivação da multa administrativa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado na súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja*

recurso especial". No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 598.847/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; AgRg no AREsp 534.596/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 518.182/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; AgRg no AREsp 383.609/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/11/2013. (REsp 1.387.612/SC, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/03/2015).

No que pertine à existência de dissídio jurisprudencial, cumpre aduzir que há jurisprudência do E. STJ no sentido de que a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
3. Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.  
(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)  
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009648-89.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009648-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096488920124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 245, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando ter ocorrido o cerceamento de sua defesa em face

da ausência de sua intimação acerca do despacho que indeferiu a produção de provas.

No entanto, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINAR REJEITA. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida.*
- 2. Afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes.*
- 3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.*
- 4. Há prova escrita - contrato assinado pela devedora e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. Precedentes.*
- 5. Os documentos que acompanham a inicial são suficientes à propositura da presente ação, não havendo necessidade da juntada de extratos bancários e demais documentos.*
- 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009648-89.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009648-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096488920124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, *verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)*

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035582-66.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.035582-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	RJ133750 ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00355826620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **Drogaria São Paulo S/A** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, afronta ao art. 1º da Lei n.º 5.724/71 e art. 50, II, da Lei n.º 9.784/99.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

Aduz-se afronta ao art. 1º da Lei n.º 5.724/71 e art. 50, II, da Lei n.º 9.784/99 no tocante aos critérios utilizados para a fixação de multa por ausência de técnico responsável na drogaria.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Neste sentido, no particular, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "*...a aferição da legalidade e suficiência da motivação da multa administrativa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado na súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja*

recurso especial". No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 598.847/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; AgRg no AREsp 534.596/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 518.182/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; AgRg no AREsp 383.609/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/11/2013. (REsp 1.387.612/SC, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/03/2015).

No que pertine à existência de dissídio jurisprudencial, cumpre aduzir que há jurisprudência do E. STJ no sentido de que a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
3. Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.  
(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)  
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003119-32.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003119-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VAGNER APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185879 DANIELA RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00031193220144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Preliminarmente, insurge-se a recorrente contra a multa aplicada por litigância de má-fé, fundamentando-se no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, alega eventual violação dos artigos 273 e 285-B, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, a descaracterização da mora em razão do depósito judicial dos valores incontroversos, a nulidade do leilão realizado em afronta ao artigo 27, da Lei nº 9.514/1997 e o valor incorreto da arrematação.

Inicialmente, incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No tocante à alegação de violação dos artigos 273 e 285-B, do Código de Processo Civil de 1973, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência aos citados dispositivos de lei federal, o que, do mesmo modo, impede a admissão do recurso no ponto em comento. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No tocante às demais alegações, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

- 1. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo apelante no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.*
- 2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.*
- 3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.*
- 4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.*
- 5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*
- 6. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.*
- 7. O apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. A CEF, por sua vez, demonstrou a higidez do procedimento de consolidação da propriedade, mediante documentos que comprovam a intimação do apelante para purgar a mora.*
- 8. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.*

9. A alegação de nulidade no procedimento, ciente de que não ocorreu - como no caso dos autos - enquadra-se à hipótese de litigância de má-fé, já que o abuso no direito de ação não pode ser tolerado pelo sistema.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação não provida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49286/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002269-97.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002269-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA AMELIA FERREIRA BARROSO e outros(as)
	:	DAISE MICHELE BARROSO
	:	DIEGO MICHAEL BARROSO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO PEDRO BARROSO FILHO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002269-97.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002269-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA AMELIA FERREIRA BARROSO e outros(as)
	:	DAISE MICHELE BARROSO
	:	DIEGO MICHAEL BARROSO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO PEDRO BARROSO FILHO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002269-97.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002269-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA AMELIA FERREIRA BARROSO e outros(as)
	:	DAISE MICHELE BARROSO
	:	DIEGO MICHAEL BARROSO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO PEDRO BARROSO FILHO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0075276-13.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.075276-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ARLINDO BERTOLUCCI
ADVOGADO	:	SP089258 EDMILSON DE SOUSA NETO
No. ORIG.	:	98.03.049011-7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos de nº 2003.03.99.011537-8, 2004.03.99.033589-9, 2008.03.99.058440-6 e 2009.03.99.005764-2, que tratam da matéria versada nos autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000311-76.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.000311-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NIVAELOSON OLSEN
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000311-76.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.000311-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NIVAEELSON OLSEN
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000038-84.2004.4.03.6003/MS

	2004.60.03.000038-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	VALMIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS008669 AECIO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00000388420044036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001125-20.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001125-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011252020044036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001125-20.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001125-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011252020044036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004533-19.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004533-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045331920044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004533-19.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004533-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045331920044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005656-52.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005656-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005656-52.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005656-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001310-16.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.001310-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP121350 NILTON BRAZIL PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001310-16.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.001310-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP121350 NILTON BRAZIL PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002523-65.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002523-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025236520054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015008-61.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.015008-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	PEDRO FERMINO DOS SANTOS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
CODINOME	:	PEDRO FIRMINO DOS SANTOS
HABILITADO(A)	:	EUNICE LUI DOS SANTOS
	:	HERCULES JOSE DOS SANTOS
	:	ANA ROSA DOS SANTOS
	:	SIRVANI DOS SANTOS
	:	CIRSO DONIZETE DOS SANTOS
	:	CELIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.00.00017-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001792-72.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.001792-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIDIO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001792-72.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.001792-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIDIO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005527-76.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005527-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CRISPIN JAKSON FILHO e outros(as)
	:	MARIA REGINA DE CARVALHO
	:	ROBSON QUARESMA DA SILVA
	:	CLENIRA MARIA DE SOUZA BORGES
	:	ROSELAINÉ QUARESMA DA SILVA
	:	SOLANGE APARECIDA QUARESMA DA SILVA LAZARINI
	:	EDSON LUIS LAZARINI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	NEIDE QUARESMA DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055277620064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005527-76.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005527-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CRISPIN JAKSON FILHO e outros(as)
	:	MARIA REGINA DE CARVALHO
	:	ROBSON QUARESMA DA SILVA
	:	CLENIRA MARIA DE SOUZA BORGES
	:	ROSELAINÉ QUARESMA DA SILVA

	:	SOLANGE APARECIDA QUARESMA DA SILVA LAZARINI
	:	EDSON LUIS LAZARINI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	NEIDE QUARESMA DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055277620064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006949-86.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006949-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINO PEREIRA IRMAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069498620064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009931-64.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.009931-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON ARAUJO
ADVOGADO	:	SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099316420074036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013405-37.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.013405-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134053720074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000773-57.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000773-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO ALENCAR TOGNETTI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007735720074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000773-57.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000773-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO ALENCAR TOGNETTI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007735720074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-06.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003225-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVAL STRAVINO
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032250620084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004306-87.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.004306-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA AUGUSTA CASAGRANDE CUCOROCIO
ADVOGADO	:	SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043068720084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004306-87.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.004306-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA AUGUSTA CASAGRANDE CUCOROCIO
ADVOGADO	:	SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043068720084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008513-32.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008513-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA
CODINOME	:	JOSE LUIZ SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085133220084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008513-32.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008513-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA
CODINOME	:	JOSE LUIZ SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085133220084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024413-19.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.024413-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICOLINA BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	07.00.00038-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024413-19.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.024413-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICOLINA BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	07.00.00038-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005987-10.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005987-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ANGELICA MADALENA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059871020094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.61.02.005987-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ANGELICA MADALENA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059871020094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2009.61.04.008332-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO LEO PIROLO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083324020094036104 6 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2009.61.14.000048-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP282112 GISELE MAGDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000481320094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-13.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.000048-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP282112 GISELE MAGDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000481320094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007814-07.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007814-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURINDO TOPAN
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078140720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011691-52.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011691-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO ANTONIO IZZO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116915220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013709-46.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013709-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00137094620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016191-64.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016191-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: GERALDO CHAIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00161916420094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017054-20.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017054-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS
ADVOGADO	: SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00170542020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017276-85.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017276-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUSUMU MARUYAMA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00172768520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016283-06.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.016283-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP246994 FABIO LUIS BINATI
REPRESENTANTE	:	MARIANA VALERIA MIGUEL
ADVOGADO	:	SP246994 FABIO LUIS BINATI

No. ORIG.	: 09.00.00082-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP
-----------	-------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039143-98.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.039143-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: MARIA APARECIDA NOVELLI PAVIN
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00055-0 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.352.721/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005286-63.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005286-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA
ADVOGADO	: SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052866320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012014-29.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012014-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP260103 CLAUDIA STRANGUETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00120142920114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012014-29.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012014-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP260103 CLAUDIA STRANGUETTI e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00120142920114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006541-22.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006541-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HIDEO KOAKUZU
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065412220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008387-74.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008387-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROMEY CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083877420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013685-47.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013685-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS DORES FERREIRA DINIZ e outros(as)
	:	DIOGO DINIZ KOSAKA
	:	GUILHERME DINIZ KOSAKA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00136854720114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007452-22.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.007452-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO FRANCISCO
-----------	---	------------------------

ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10.00.00187-2 1 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o acórdão não diverge do entendimento do Superior de Justiça no **REsp nº 1.143.677/RS**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

Contra essa decisão, foi interposto agravo na forma do art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro então vigente. O E. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para julgamento do recurso como agravo interno.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

#### DECIDO.

As delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo, na sequência, a novo exame de admissibilidade do recurso especial, reconhecendo, de plano, que a matéria não está madura para julgamento antes de derradeira manifestação do STJ.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, julgo **prejudicado** o agravo interno e, por ora, **determino o sobrestamento** do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035908-55.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.035908-6/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVANDO APARECIDO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00144-9 3 Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 294/1318

versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035908-55.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035908-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVANDO APARECIDO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00144-9 3 Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048162-60.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048162-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DE JESUS DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	08.00.00126-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001371-36.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001371-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP225606 BRUNO DI SANTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225606 BRUNO DI SANTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013713620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005374-33.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005374-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOLANDO MARTORANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053743320124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005374-33.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005374-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOLANDO MARTORANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053743320124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000296-70.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000296-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITOR HENRIQUE TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO incapaz e outro(a)
	:	ADRIANI TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO - INCAPAZ
ADVOGADO	:	PR028716 MARCELO CALDAS PIRES SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALERIA CASSIA TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO
ADVOGADO	:	PR028716 MARCELO CALDAS PIRES SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG.	:	00002967020134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 297/1318

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000087-78.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000087-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA DENADAI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000877820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022922-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022922-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CLARA COELHO
ADVOGADO	:	SP288466 WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10005164420148260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030577-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030577-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREY DE FREITAS LIPARI NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP280322 LUCIANA NUNES DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	MARTA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP280322 LUCIANA NUNES DE SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00048-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.411.258/RS (TEMA 732).

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034594-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034594-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLINDO MELO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP110494 MARA REGINA DE MORAES
No. ORIG.	:	12.00.00147-4 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003494-84.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003494-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLENE CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034948420144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003494-84.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003494-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLENE CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034948420144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001001-16.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001001-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00010011620144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001001-16.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001001-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00010011620144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-06.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000756-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERONCIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007560620144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005137-28.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005137-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA PELICER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051372820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005137-28.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005137-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA PELICER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051372820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014870-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014870-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JULIANE CAROLINE RODRIGUES DO AMARAL e outros(as)
	:	EMILY VITORIA RODRIGUES DA SILVA incapaz
	:	CAUAN GUILHERME RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	JULIANE CAROLINE RODRIGUES DO AMARAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00091-9 3 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020985-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020985-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MATHEUS HENRIQUE SANTOS JESUS incapaz
ADVOGADO	:	SP243889 EDILAINÉ APARECIDA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE	:	RENATA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP243889 EDILAINÉ APARECIDA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00090-5 1 Vr SANTA ISABEL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029194-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029194-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EDUARDA DA COSTA PROENÇA incapaz
ADVOGADO	:	SP246404 PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR
REPRESENTANTE	:	MARCIA CRISTINA VIEIRA DA COSTA
No. ORIG.	:	00010474620148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034790-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034790-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JULIO CESAR DA SILVA FOGACA
ADVOGADO	:	SP334279 RENAN BORGES CARNEVALE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00095-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035588-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035588-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITORIA MESSIAS DOS SANTOS incapaz e outros(as)
	:	ANA CAROLINE MESSIAS DOS SANTOS incapaz
	:	LAURA EMANUELLE MESSIAS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00012-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037427-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037427-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICIA AGATA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REPRESENTANTE	:	ARIANY AGNES PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
No. ORIG.	:	10091803520148260292 1 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038876-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038876-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITORIA AVELINO SALES LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
REPRESENTANTE	:	EDVANIA DA SILVA AVELINO
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017960520148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043750-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043750-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEILSON CAMARGO JUNIOR incapaz e outro(a)
	:	NATIELI BRITO CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA PEREIRA BRITO
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG.	:	14.00.00079-9 1 Vr AGUDOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000587-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISIS MACHADO MORAES
ADVOGADO	:	SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00194-7 2 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002548-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002548-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELEN LAIS AMANCIO ROQUE
ADVOGADO	:	SP347574 MAURO JOVANELLI
No. ORIG.	:	00002075920158260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002548-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002548-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELEN LAIS AMANCIO ROQUE
ADVOGADO	:	SP347574 MAURO JOVANELLI
No. ORIG.	:	00002075920158260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS (vinculados ao TEMA 896), bem como no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema

905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027831-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027831-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TATIANE GIANELLO ALVES e outro(a)
	:	HELOISA GIANELLO ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS
REPRESENTANTE	:	TATIANE GIANELLO ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00065901320148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49307/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059383-54.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059383-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA ENFELDT e outros(as)
	:	JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR
	:	JOSE GUILHERME CORTEZ
	:	MARCOS HENRIQUE SCALI
	:	MARIA FERNANDA CALIARI
	:	WISLER JOSE NEGRAO SERIGATTO

ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059383-54.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059383-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA ENFELDT e outros(as)
	:	JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR
	:	JOSE GUILHERME CORTEZ
	:	MARCOS HENRIQUE SCALI
	:	MARIA FERNANDA CALIARI
	:	WISLER JOSE NEGRAO SERIGATTO
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059387-91.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059387-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AEAMA ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO E REFORMA AGRARIA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ADHEMAR BELON FERNANDES e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059387-91.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059387-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AEAMA ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO E REFORMA AGRARIA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ADHEMAR BELON FERNANDES e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013818-72.1996.4.03.6100/SP

	2006.03.99.018582-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIA COSTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP093808 MILTON MARIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CORIMARY IZILDA REZENDE MOTTA
ADVOGADO	:	SP144614 MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA RITA DE CASSIA REZENDE MOTTA e outro(a)
	:	APARECIDA DE CASSIA REZENDE MOTTA
ADVOGADO	:	SP089678 AQUILEIA RUAS ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.13818-4 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012317-34.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012317-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES espolio
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA MAIA GUIMARAES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP090275 GERALDO HORIKAWA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123173420064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011182-63.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.011182-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139570 ALESSANDRO FRANZOI e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP023851 JAIRO DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP206793 GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111826320064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008297-54.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.008297-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA GERALDO
ADVOGADO	:	SP161615 MARISA DA CONCEICAO ARAUJO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO	:	SP176268 TÉMI COSTA CORRÉA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00082975420074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024984-81.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024984-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP103945 JANE DE ARAUJO COLLOSSAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00249848120084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.492.221/PR, vinculada ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002598-63.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002598-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO	:	SP289234 MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP300926 VINICIUS WANDERLEY e outro(a)
APELADO(A)	:	GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CAROLINA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025986320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Diante das sucessivas manifestações da União Federal, das quais resultaram as decisões de fls. 798/799, 815, 830, 834 e 842, no sentido de que eventuais novas atualizações de receituário do medicamento fornecido ao autor devem ser realizadas na esfera administrativa, nada prover no tocante ao pedido de fls. 851/855.

Cumpra-se a decisão de fl. 722.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009871-48.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009871-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LISETE LIDIA DE SILVIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00098714820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019195-62.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019195-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA SILVIA POCO
ADVOGADO	:	SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00191956220124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2012.61.03.007975-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA
ADVOGADO	:	RJ083890 PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079755820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.00.007538-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	ROBERTO ROCHA RIBEIRO espólio
APELADO(A)	:	MARCELO ROCHA RIBEIRO e outros(as)
	:	CATIA HELENA RIBEIRO
	:	ISABEL CRISTINA BRASIL ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP081406 JOSE DIRCEU DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075385520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.02.008019-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
----------	---	---------------

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCIO ROGERIO CAPPELLO
ADVOGADO	:	SP336505 LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080191220144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no recurso especial é objeto do **RECURSO ESPECIAL nº 1.261.020/CE - tema 503** - que aguarda julgamento do RE 638.115/CE com repercussão geral (tema 395).

Ante o exposto, **determino a suspensão do recurso especial** até o julgamento definitivo do recurso acima mencionado.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49293/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043312-45.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.043086-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO CEZAR PESSEGATTI
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE
No. ORIG.	:	97.00.43312-9 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-48.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.002603-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELO DOMINGOS COVRE e outro(a)
	:	MARLENE TEIXEIRA LACERDA COVRE
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119738B NELSON PIETROSKI e outro(a)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.  
Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023566-21.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.023566-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	DALILA BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
REPRESENTANTE	:	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00235662120024036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.  
Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011546-61.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011546-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAGNER MARTINS e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA GRANADA MARTINS
ADVOGADO	:	SP067899 MIGUEL BELLINI NETO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
------------	---	-----------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até final julgamento do REsp n.º 1.107.201/DF.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029113-08.2003.4.03.6100/SP

	:	2003.61.00.029113-6/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	ALOISIO SALES DE SOUZA e outro(a)
	:	BEATRIZ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP225583 ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00291130820034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009767-12.2005.4.03.6000/MS

	:	2005.60.00.009767-3/MS
--	---	------------------------

APELANTE	:	LUZIA DIAS CUBILHA e outro(a)
	:	CECILIA DIAS CUBILHA
ADVOGADO	:	MS009140 JAIR SOARES JUNIOR e outro(a)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
	:	MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011431-83.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.011431-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TATIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF040915S CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014068-07.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.014068-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TATIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF040915S CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008512-63.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008512-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES
ADVOGADO	:	SP222290 FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00085126320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.  
Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008512-63.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008512-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES
ADVOGADO	:	SP222290 FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00085126320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.  
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.  
Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008206-82.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008206-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA e outros(as)
	:	MARILENE SIQUEIRA DA SILVA
	:	ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082068220124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.  
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.  
Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 321/1318

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005249-52.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005249-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO EVARISTO DE CARVALHO e outro(a)
	:	IVANY BORGES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052495220144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018273-16.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018273-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGROPECUARIA ALBERTO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP203776 CLAUDIO CARUSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00182731620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.338.942, vinculado aos temas 616 e 617 (registro obrigatório de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários no respectivo órgão de fiscalização profissional e a necessidade de contratação de médicos veterinários para assumir a responsabilidade técnica sobre as atividades neles realizadas), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.03.00.003663-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FLORA MARIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050242020144036104 3 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Bradesco Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.03.00.004966-3/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LAUDI CERUTTI
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00097887020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Federal de Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.61.00.002752-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASA DE RACAO RANCHO FERREIRA LTDA -ME e outros(as)
----------	---	---

	:	YVAN GOUVEIA RACOES -ME
	:	S DA ROCHA SANTOS ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO -ME
ADVOGADO	:	SP293150 NILSON COELHO FELIX e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00027529420164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.338.942, vinculado aos temas 616 e 617 (registro obrigatório de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários no respectivo órgão de fiscalização profissional e a necessidade de contratação de médicos veterinários para assumir a responsabilidade técnica sobre as atividades neles realizadas), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49188/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021143-93.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.021143-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 609.096/RS - Tema nº 372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006116-61.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.006116-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SUPRITECH INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP082793 ADEM BAFTI e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO PETRUCCI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00061166119994036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **REsp nº 1.340.553/RS** (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo E. STJ.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018515-19.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.018515-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pela União Federal.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 139099 (Reg. N.º 2009.03.00.037991-0)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73.

#### DECIDO.

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 647, proferido por evidente equívoco. Por consequência, prejudicado o recurso de fls. 649/654.

Fls. 626/629 - Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário **592.891/SP** vinculado ao **tema 322** - "*Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus*" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

## E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046424-96.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.046424-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA e outro(a)
	:	ROBERTO WOLLHEIM
ADVOGADO	:	SP101287 PEDRO KLEIN LOURENÇO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00464249619994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp nº 1.340.553/RS** (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo E. STJ.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060397-21.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.060397-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00603972119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **REsp nº 1.340.553/RS** (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo E. STJ.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2000.61.10.003448-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	A MORETTI E A MORETTI LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP052441 TOSHIMI TAMURA e outro(a)
APELANTE	:	ARY MORETTI
	:	ANGELINA CISOTTO MORETTI
ADVOGADO	:	SP052441 TOSHIMI TAMURA
APELANTE	:	HUGO FERREIRA DOMINGUES -ME
	:	PEDRO ELIAS -ME
	:	RUIVO E PLENS LTDA -ME
	:	ROBERTO DE MELO PAIXAO -ME
ADVOGADO	:	SP052441 TOSHIMI TAMURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que, entre outros pontos, se discute a incidência dos juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE 579.431/RS vinculado ao tema 96 ("Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório").

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2000.61.82.021123-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MERCANTIL SADALLA LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	FELICIO SADALLA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

porque o montante da multa aplicado teria caráter confiscatório.

É o relatório.

Determino o sobrestamento do feito até decisão final do Tema de Repercussão Geral n.º 816 (RE n.º 882.461).  
Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026151-46.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.026151-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DSP ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	RONE ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	DVR PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP106455A ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
	:	SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 599.658/SP, Tema nº 630 - Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026151-46.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.026151-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DSP ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	RONE ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	DVR PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP106455A ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
	:	SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE 599.658/SP**, representativo de controvérsia.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011870-79.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.011870-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 126197 (Reg. N.º 2008.03.00.006910-0)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73.

Vieram os autos à conclusão em razão do julgamento do RE 590.809, pelo qual encontrava-se sobrestada a análise do extraordinário nos presentes autos.

**DECIDO.**

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 575, proferido por evidente equívoco. Por consequência, prejudicado o recurso de fls. 577/583.

Fls. 555/559 - Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário **592.891/SP** vinculado ao **tema 322** - "*Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus*" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011015-38.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.011015-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP118825 WILSON CUNHA CAMPOS
	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte** contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005770-94.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.005770-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MA002286 MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015851-78.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015851-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158517820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 609.096/RS - Tema nº 372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015851-78.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015851-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158517820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 609.096/RS**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2009.61.05.004050-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PASTIFICIO SELMI S/A
ADVOGADO	:	SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 841.979/PE (substitutivo do ARE 790.928/PE), tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010644-31.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.010644-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE D ANGELO
AGRAVADO(A)	:	MANOEL GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA
ADVOGADO	:	SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05090211219944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.60.00.004940-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SILEMS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00049407920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.60.00.005612-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ADELAIDE MARTINS COELHO
ADVOGADO	:	MS008107 JOAO RICARDO DIAS DE PINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00056128720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.60.00.005686-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ALEXANDRE ARAVITES FORNARI
----------	---	----------------------------

ADVOGADO	:	MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00056864420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005754-91.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005754-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LEONCIO DE SOUZA BRITO FILHO e outros(as)
	:	BEATRIZ BARRETO DE MENEZES BRITO
	:	RICARDO MENDONCA ROCHA
	:	LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO
ADVOGADO	:	MS010399 GIOVANA CAMPOS VERONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057549120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008524-57.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008524-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RICARDO CHEDID
ADVOGADO	:	MS008107 JOAO RICARDO DIAS DE PINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00085245720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001225-20.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001225-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MANOEL ROBERTO OVIDIO
ADVOGADO	:	MS014392B THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00012252020104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002587-51.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.002587-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RODRIGO ADOLFO DE VELLOSO PAVEL
ADVOGADO	:	MS009378 BRUNO PAGANI QUADROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00025875120104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012149-90.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012149-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121499020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** (fls. 7.018/7.033), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações").

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015948-44.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015948-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGROPECUARIA RONCADOR S/A
ADVOGADO	:	SP298303B GRACIELE MOCELLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00159484420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004508-45.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004508-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00045084520104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005730-48.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005730-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIA ROSSATO COLOVATI
ADVOGADO	:	SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057304820104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004849-65.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.004849-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALOCK BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048496520104036104 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002823-85.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002823-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVALDO JOSE BERNARDES
ADVOGADO	:	SP191520 ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS
	:	SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00028238520104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-25.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002827-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VICENTE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00028272520104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.61.10.005620-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMINIO SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00056202520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041749-65.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041749-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP162637 LUCIANO TADEU TELLES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	AGRO INDL/ AMALIA S/A
No. ORIG.	:	09.00.00001-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001995-19.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001995-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A
ADVOGADO	:	SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
	:	SP236017 DIEGO BRIDI
SUCEDIDO(A)	:	BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019951920114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000256-25.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000256-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS012730 JANE PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00002562520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003640-05.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003640-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036400520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018805-92.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018805-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188059220124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 repercussão geral.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.13.001519-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	EDNEIA APARECIDA VIEIRA BRENTINI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015196220124036113 2 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.03.00.026385-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COOPERFRUTA COM/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP028587 JOAO LUIZ AGUION e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00218125419964036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de compensação ante a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **RE 678.360** vinculado ao **tema 558** STF.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.00.022501-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AMBEV S/A
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225010520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.05.010012-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
	:	SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100121820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.07.003880-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	: 00038803620134036107 1 Vr ARACATUBA/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 611.601 - **tema 281**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002407-43.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002407-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO	: SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00024074320134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002414-35.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002414-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: RAPIDO SUMARE LTDA
ADVOGADO	: SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
	: SP344161 ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00024143520134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013865-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013865-1/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	CARLOS PEDRO DAL COL
ADVOGADO	:	SP109351A JAMES JOSE MARINS DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00052651520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-70.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001232-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00012327020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009800-75.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009800-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDITORA MODERNA LTDA e filia(l)(is)
	:	EDITORA MODERNA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	EDITORA MODERNA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098007520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011760-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011760-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JAGUARIUNA III EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros(as)
	:	BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	CAMPINA VERDE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	:	SP291477A IAN BARBOSA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117606620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011977-12.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011977-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00119771220144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário **946.648 RG / SC** vinculado ao **Tema 906** - *"Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno."*

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012517-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012517-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA e filia(l)(is)
	:	TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELANTE	:	TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELANTE	:	TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125176020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846 de Repercussão Geral**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014031-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014031-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP161017 RENATO LEITE TREVISANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00140314820144036100 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015144-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015144-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIXMETAIS IND/ E COM/ DE ACESSORIOS DA MODA LTDA
ADVOGADO	:	SP187042 ANDRE KOSHIRO SAITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00151443720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal

Regional Federal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846 de Repercussão Geral**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007211-98.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007211-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SORVETES SUPLES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072119820144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000332-72.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000332-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003327220144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003951-07.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003951-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCS SOLUCOES CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039510720144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003952-89.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003952-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SCI SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP322379 ELIAS FERREIRA DIOGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039528920144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.08.005526-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOVA AMERICA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055264420144036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846 de Repercussão Geral**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.10.007262-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZF DO BRASIL S/A e filia(l)(is)
	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072629120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005128-85.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.005128-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DRACENA LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00051288520144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006210-48.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006210-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANKONFORT COLCHOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP194765 ROBERTO LABAKI PUPO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00062104820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007271-41.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.007271-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PATRIZZI E FERNANDES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP297086 BRUNO FORLI FREIRIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00072714120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte** contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008405-61.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.008405-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
	:	MITISUE WATANABE SUPERMERCADO -EPP
	:	SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA -EPP
	:	B S COPACABANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	B S COPACABANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)

	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00084056120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001886-64.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001886-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GLOBOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018866420144036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003343-34.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003343-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KIODAI SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO

	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00033433420144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028357-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028357-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGRO PECUARIA DEL FERTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
AGRAVADO(A)	:	PEDRO LUIZ FERRER DELATIM e outro(a)
	:	ANGELA OLIVEIRA FERRE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	:	03.00.02641-2 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029232-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029232-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00434145320134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal em que se discute incidência de contribuição previdenciária.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **RE 565.160** vinculado ao **tema 20** de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029232-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029232-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00434145320134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

**Decido.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento definitivo do **RE 565.160** vinculado ao **TEMA 20**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007063-74.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.007063-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR e outros(as)
----------	---	--

	:	PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	PIONEIRO MOTOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	PIONEIRO MOTOS LTDA filial
	:	PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS EIReLi
	:	CHRISTIANE BENDINI MELLO PIRES EIReLi
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00070637420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011112-61.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.011112-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	DIRCE VIAN e outro(a)
	:	LOREMIO VIAN
ADVOGADO	:	MS010759 ALAN CARLOS AVILA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00111126120154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002820-81.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.002820-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	FRANCISCO JOSE WOLF
ADVOGADO	:	SP325748A GABRIEL PLACHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00028208120154036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003021-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PHONOWAY COM/ E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP355048A GABRIEL LOPES MOREIRA
No. ORIG.	:	00030217020154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846 de Repercussão Geral**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006649-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006649-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CJA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ1 70294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066496720154036100 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003005-10.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003005-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MADEIRANIT COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00030051020154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000183-42.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.000183-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001834220154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013194-41.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.013194-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CABRINI BERETTA E CIA LTDA e filia(l)(is)
	:	CABRINI BERETTA E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a)
APELANTE	:	CABRINI BERETTA E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a)
APELANTE	:	CABRINI BERETTA E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00131944120154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846 de Repercussão Geral**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003230-15.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.003230-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00032301520154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846 de Repercussão Geral**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007775-95.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007775-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUNDE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00077759520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.221.170/PR, temas 779 e 780 - conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007775-95.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007775-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUNDE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00077759520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 841.979/PE (substitutivo do ARE 790.928/PE), tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005628-22.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005628-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIDATECH COM/ E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056282220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário **946.648 RG/ SC** vinculado ao **Tema 906 - "Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno."**

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49326/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016657-92.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.016657-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONIA MARIA DE MELO
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00166579220094036301 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIFESP a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029534-64.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.029534-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERSON DA COSTA VERAS
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP146778 ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00295346420094036301 21 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIFESP a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007532-53.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007532-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00075325320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Life Empresarial Saúde Ltda, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 597.064/RJ, vinculado ao tema 345, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013348-45.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013348-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALLIANZ SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP243228 GISELE MORAES DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00133484520134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Allianz Saúde S/A, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 597.064/RJ, vinculado ao tema 345, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015846-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015846-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158461720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Unimed de Pindamonhangaba Cooperativa de Trabalho Médico, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 597.064/RJ, vinculado ao tema 345, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49371/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2001.61.83.004713-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PEDRO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2001.61.83.004854-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OVIDIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048545920014036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003851-75.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.003851-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	CHRISTINO MACHADO VIANA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005357-12.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005357-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JANUARIO COSMO DAMIAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005856-62.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.005856-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA e outros(as)
	:	JOSE ARROYO MARTINS
	:	HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
	:	TACIO DE BARROS SERRA DORIA
	:	ANILOEL NAZARETH FILHO
	:	LUIZ BONFA JUNIOR
	:	MARIA REGINA FUNES BASTOS
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a)

**DESPACHO**

Fls. 1160/1161: À vista das considerações feitas pela União Federal, não se há falar em levantamento de indisponibilidade do referido bem

Ademais, inviável a análise de pedido atinente a levantamento de indisponibilidade de bens, determinada pelo juízo de origem, a quem incumbirá decidir referido pleito no momento oportuno.

Tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007089-57.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.007089-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ALCILOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008007-27.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008007-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080072720064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002295-85.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002295-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BENICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022958520084036183 1 Vr MAUA/SP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49372/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008296-25.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.008296-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n.º 643.978 RG/DF.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2000.61.00.011776-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro(a)
	:	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DESPACHO

Fls. 837/841: Nos termos do despacho de fl. 831, ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2003.61.00.002572-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ
	:	SP348302A PATRICIA FREYER
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

## DESPACHO

Nos termos da certidão de fl. 482, o instrumento de subestabelecimento juntado à fl. 480 se trata de cópia simples.

Dessarte, intime-se o recorrente Banco Santander Brasil S/A para a regularização de sua representação processual, com juntada de documento original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2005.03.99.024035-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE SIMOES incapaz
ADVOGADO	:	SP076643 LUIZ ARNALDO SEABRA SALOMAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES SIMOES LOPES
ADVOGADO	:	SP076643 LUIZ ARNALDO SEABRA SALOMAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.13.04588-2 2 Vr BAURU/SP

**DESPACHO**

Fls. 168/169: requer a parte autora o regular prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no art. 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nada a prover.

Com efeito, a determinação contida no referido dispositivo legal ("*Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus*") direciona-se às Cortes Superiores, incumbindo a esta Vice-Presidência manter os feitos sobrestados enquanto pendentes de apreciação definitiva os recursos representativos de controvérsia afetados.

Int.

[Tab]

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2007.03.99.002604-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00041-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

**DESPACHO**

Fls. 316: observo que a determinação de implantação imediata do benefício foi comunicada ao INSS, via e-mail, em maio de 2016 (fl. 226), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003937-93.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003937-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	RAIMUNDO MAGALHAES CASTRO
ADVOGADO	:	SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039379320084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 397 e seguintes: nada a prover. A reserva de honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Intime-se o subscritor da petição.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009521-16.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.009521-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALTER MESSIAS
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095211620104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Fls. 232/234.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunica a reimplantação do benefício de auxílio-doença.

Assim, retornem os autos ao NUGE.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002839-18.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.002839-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS MACHADO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028391820104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o pedido deduzido cinge-se à desistência do recurso ou se abrange a renúncia ao direito em que se funda a ação, juntando instrumento de procuração com poderes específicos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012115-60.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012115-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IRINEU TRAVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00121156020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 230.

Ciência à parte autora.

Após, retomem os autos ao NUGE.  
Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007185-59.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007185-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP277348 RONALDO DE ROSSI FERNANDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KELLER DAMASIO MATOS
ADVOGADO	:	SP277348 RONALDO DE ROSSI FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00071855920124036108 2 Vr BAURU/SP

**DESPACHO**

Fl. 155: requer a parte autora o regular prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no art. 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nada a prover.

Com efeito, a determinação contida no referido dispositivo legal ("*Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus*") direciona-se às Cortes Superiores, incumbindo a esta Vice-Presidência manter os feitos sobrestados enquanto pendentes de apreciação definitiva os recursos representativos de controvérsia afetados.

Int.

[Tab]

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043494-12.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043494-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA
ADVOGADO	:	SP240755 ALDO CASTALDI NETTO
No. ORIG.	:	95.00.00895-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**DESPACHO**

FL 121: Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 113/114, a qual deverá ser entregue à i. Procuradora da Fazenda Nacional subscritora do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 374/1318

pedido, mediante recibo nos autos.

Promova-se o desapensamento da ação executiva em apenso (Reg. nº 407.01.1995.000895-0).

Após, retornem os autos ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043567-81.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043567-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA
ADVOGADO	:	SP019504 DION CASSIO CASTALDI
No. ORIG.	:	95.00.00005-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

FL 162: Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 154/155, a qual deverá ser entregue à i. Procuradora da Fazenda Nacional subscritora do pedido, mediante recibo nos autos.

Promova-se o desapensamento da ação executiva em apenso (Reg. nº 407.01.1995.000893-5).

Após, retornem os autos ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49373/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002775-36.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.002775-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REINALDO CARAM
ADVOGADO	:	SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA e outro(a)
	:	PR039857 SANDRO PANISIO
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	RUBENS CARAM falecido(a)
	:	CLARA LEITE CARAM falecido(a)
No. ORIG.	:	00027753620044036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Reinaldo Caram, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena-base, para incluir a atenuante prevista no art. 65, III, alínea "b" do CP, resultando as penas definitivas finais de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, com o valor unitário fixado na sentença, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, que "antes de dar continuidade a instrução criminal deveria ter dado cumprimento ao que estabelece o 396, do Código de Processo Penal", bem assim a nulidade do processo porque não observadas as normas constantes dos arts. 397 e 400 do CPP. Aduz, ainda, que não ficou comprovado o dolo do recorrente direcionado para a prática do crime.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS (GANÂNCIA E VALOR DO DANO) AFASTADAS. ATENUANTE RECONHECIDA (ART. 65, III, ALÍNEA "B" DO CP). RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- Preliminarmente, não há que se falar em inobservância do rito processual.*

*- Em se tratando da aplicação da lei processual penal no tempo, o Código de Processo Penal adotou, em seu artigo 2º, o princípio tempus regit actum, ou seja, a lei processual penal tem aplicação imediata, sendo o ato processual penal regulado pela lei que estiver em vigor no dia em que ele foi praticado. In casu, depreende-se dos autos que os atos que regeram a instrução criminal - citação, interrogatório e expedição de precatórias para inquirição de testemunhas -, ocorreram no ano de 2007, portanto, sob a égide de legislação anterior àquela pleiteada pelo acusado (a Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao Código de Processo Penal, estabelecendo novas regras procedimentais), não havendo que se reconhecer, pois, qualquer nulidade processual.*

*- A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas.*

*- Comprovado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente do réu de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracterizada pela intermediação da aquisição de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante patrocínio por advogado de ação judicial em favor do seu pai, instruída com documentação inidônea.*

*- Dosimetria das penas reformada: na pena-base, afastadas as circunstâncias judiciais reputadas na sentença como desfavoráveis (motivo do crime: ganância e consequências do crime: valor do dano). Mantida exasperação pela prática do delito ludibriando o Poder Judiciário, com a mobilização do aparato judicial almejando a consumação de fraude. Minorada a pena-base em 06 (seis meses), estabelecendo-a em 02 (dois) anos de reclusão, e a de multa para 52 (cinquenta e dois) dias-multa.*

*- Reconhecida a circunstância atenuante do art. 65, III, alínea "b" do Código Penal, com a minoração da pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista a quitação de valores relativos ao débito junto à autarquia, reparando o dano causado ao INSS.*

*- Apelação do réu parcialmente provida para os fins de: a) alterar a dosimetria da pena-base (minorando-a em seis meses); b) incluir a atenuante prevista no art. 65, III, alínea "b" do Código Penal, com a minoração da pena em 1/6 (um sexto); c) aplicar a causa de aumento de pena do § 3º do artigo 171, do Código Penal, resultando as penas definitivas finais de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, com o valor unitário fixado na sentença, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária), a serem definidas pelo juízo da execução penal, nos termos da fundamentação.*

O recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, muito embora o recorrente aponte os preceitos normativos que teriam sido violados pelo *decisum* recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APREENSÃO DA CARTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*

*1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.*

*2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

*3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.*

*4.3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

*6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*

*(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - sob o argumento da ausência de dolo do recorrente - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002775-36.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.002775-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REINALDO CARAM
ADVOGADO	:	SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA e outro(a)
	:	PR039857 SANDRO PANISIO
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	RUBENS CARAM falecido(a)
	:	CLARA LEITE CARAM falecido(a)
No. ORIG.	:	00027753620044036108 2 Vr BAURU/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Reinaldo Caram, com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena-base, para incluir a atenuante prevista no art. 65, III, alínea "b" do CP, resultando as penas definitivas finais de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, com o valor unitário fixado na sentença, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, nulidade do processo em razão de infringência à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como a ausência de comprovação do dolo do recorrente.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às alegadas ofensas praticadas, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição. Nesse sentido:

*"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."*

(STF, AI-Agr 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

*"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que*

disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal, Processual e em legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).

Ademais, no tocante à irrisignação quanto à comprovação do dolo do agente, inverter a conclusão a que chegou esta Corte Regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, providência vedada nesta via recursal de restrita cognição, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Confirmam-se precedentes ratificando o entendimento:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA PARA FINS DE OCUPAÇÃO DE VAGA DESTINADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.**

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. A súmula 279/STF dispõe *in verbis*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO INTERNO. Apelação Cível que enquadrava a hipótese à regra do art. 557 do CPC, negando seguimento ao recurso manifestamente improcedente. Agravo interno buscando a reforma da decisão prolatada. Razões de recurso falto de juridicidade e a infirmá-lo. Decisão confirmada. Desprovimento do agravo." 6. Agravo regimental desprovido.

(STF, ARE 658703 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. AMETROPIA. SEGURANÇA DEFERIDA PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. ENTENDIMENTO DE QUE A DEFICIÊNCIA VISUAL APRESENTADA PODE SER REPARADA POR MEIO DE CIRURGIA OU USO DE LENTES CORRETIVAS. REGRAS DO EDITAL QUE ATENTARIAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF.**

1. Ainda que se reconheça a impossibilidade de aplicação da Teoria do Fato Consumado para questões relativas a concursos públicos, conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, o agravo possui fundamentos autônomos que inviabilizam o provimento recursal. 2. As cláusulas contratuais ou editalícias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu o óbice da Súmula 454 do STF, *in verbis*: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes: RE 413.777-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.11.2009 e AI 482.943-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 1.04.2004. 3. A súmula 279/STF dispõe, *in verbis*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA VISUAL (AMETROPIA).

**RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS REGRAS ELENCADAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A deficiência visual ensejadora da desclassificação da ora agravada no certame não se afigura como incapacitante para o exercício da função, imperfeição perfeitamente curável. 2. A regra editalícia fustigada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo exigência impertinente para o desempenho da função. 3. Por força de liminar proferida nos autos do mandado de segurança de origem, a candidata obtivera o direito de continuar no certame, se matriculado e concluído o Curso de Formação, como também, chegado a assumir o cargo

pleiteado. 4. Aplicação da Teoria do Fato Consumado, que encontra fundamentação na força constitutiva do tempo, pressupondo que uma situação, amparada por decisão judicial, embora pendente de julgamento definitivo, tenha atingido estabilidade tal que torne desaconselhável a sua desconstituição, não convindo que seja modificado. 5. Precedentes desde Sodalício e STJ. 6. Integrativo improvido à unanimidade." 6. Agravo regimental improvido. (STF, AI 797363 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006980-05.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.006980-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ROSEMERY FLAVIO
ADVOGADO	:	MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00069800520084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rosemery Flávio, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso da acusação para condenar a ré pela prática do crime previsto no art. 339 do CP, fixando a pena em 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e 15 dias-multa no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito e com a decretação da perda do cargo, com fulcro no artigo 92, I, "a", do CP.

Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 1º e 39 do CP, porquanto não evidenciados nos autos os elementos constitutivos do tipo penal, bem assim porque não foi comprovada a existência de dolo da recorrente. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 544, *in fine*).

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro à recorrente os benefícios da gratuidade da justiça, tal como requerido na própria peça recursal, nos termos do art. 99 do CPC/2015 c.c. o art. 3º do CPP.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DESNECESSIDADE DE INDICIAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. PEDA DO CARGO**

- 1 - Trata-se de Agente de Polícia Federal que imputou crimes a outros policiais federais que sabidamente eram inocentes.
- 2 - O fundamento adotado na r.sentença no sentido de que a ausência de indiciamento dos policiais federais vitimados impediria a configuração do tipo penal não deve prosperar. O artigo 339 do CP é claro em descrever que comete tal crime se o agente der causa à instauração de investigação policial. No caso, o relatório circunstanciado e as declarações da então APF foram suficientes para a instauração do Inquérito, que ao final foi arquivado.
- 3 - Resta claro que a calúnia era claramente dirigida a alguns membros da Polícia Federal daquela Superintendência, que, inclusive, foram interrogados a respeito dos fatos e efetivamente investigados. A ausência de indiciamento foi decorrente da própria investigação policial, que, ao final, concluiu pela falsidade das denúncias relatadas, não havendo como defender a tese adotada na sentença de que a investigação policial não era contra os referidos policiais.
- 4 - A falsidade das declarações contidas no Relatório Circunstanciado confeccionado pela ré restou absolutamente comprovada, estando cabalmente comprovada a materialidade do delito de denunciação caluniosa.
- 5 - Analisada todas as provas, a autoria é indubitosa. A ré não fez mínima prova de que relatou a verdade no Relatório Circunstanciado confeccionado, ou de que o denunciante mentiu, tendo o conjunto probatório, satisfatoriamente e sem a menor dúvida, comprovado a saciedade sua autoria e dolo em imputar crimes a pessoas que sabidamente eram inocentes.
- 6 - A pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista que a ré cometeu o crime valendo-se da qualidade de Agente de Polícia Federal, atendendo denúncias em plantão, profissional e função de extrema relevância para a sociedade e dos quais se espera proteção ou solução para os problemas.
- 7 - A ré, ao contrário, além de envolver seus colegas de trabalho em crime gravíssimo de que eram inocentes, causou enorme transtorno para o denunciante, que se viu envolvido em processo criminal e, por muito pouco, talvez, não tenha sido lesionado ou assassinado pelo policial caluniado, que num momento de revolta pensou em "cometer uma besteira".
- 8 - O motivo do crime também conta em desfavor da ré, eis que cometido por motivo fútil (vingança), já que se sentia perseguida pelos colegas, já tendo sido alvo de vários procedimentos administrativos disciplinares, tendo, inclusive, admitido a determinado Agente Policial que assim teria agido para atingir o Superintendente.
- 9 - A conduta social da ré também conta em seu desfavor, diante de seu péssimo comportamento na Polícia Federal relatado por determinado Delegado de Polícia Federal, seu chefe direto por vários anos.
- 10 - Sopesando todas as circunstâncias judiciais, a pena base deve ser majorada na metade, restando fixada em 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, que assim fica estabelecida definitivamente, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena.
- 11 - O valor do dia-multa deve ser estabelecido no mínimo legal, uma vez que a ré foi demitida do serviço público federal (Portaria nº 1755 de 22/12/2011) e não se tem notícias de sua atual condição econômica.
- 12 - Diante da pena cominada, o regime inicial deve ser o aberto.
- 13 - Pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade social e prestação pecuniária.
- 14 - A sanção de perda do cargo público encontra total amparo no artigo 92, I, a, do CP.
- 14 - Apelação ministerial provida. Decretada a perda do cargo com fulcro no artigo 92, I, "a", do CP.

A pretensão de reverter o julgado para que a ré seja absolvida - pela inexistência de elementos probatórios suficientes a embasarem a prolação de decisão condenatória, concernentes às elementares típicas e ao dolo - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para o fim de condenar a ré. Conforme já explicitado, infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o supramencionado verbete sumular nº 07 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)*

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010573-42.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.010573-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LENY APARECIDA FERREIRA LUZ
ADVOGADO	:	SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	PAULO VIANA DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	00105734220124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 836: Nada a prover quanto ao pleito de execução provisória da pena formulado pelo *parquet* federal, tendo em vista que, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, a guia de expedição provisória já foi expedida às fls. 846/847.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010573-42.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.010573-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LENY APARECIDA FERREIRA LUZ
ADVOGADO	:	SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	PAULO VIANA DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	00105734220124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto Leny Aparecida Ferreira Luz com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) contrariedade aos arts. 107, IV; 109 V; 110, § 1º; 114, II e 119, todos do CP, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa;
- b) ofensa ao art. 313-A do CP, ante a ausência de comprovação de dolo, sendo de rigor sua absolvição, nos termos do art. 386, V do CPP;
- c) a teor do disposto na Súmula 444/STJ, a existência de ações penais em curso não é suficiente para caracterizar personalidade desvirtuada.

Em contrarrazões o MPF refuta a ocorrência de prescrição e pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta à Súmula 444/STJ, verifica-se que falece interesse recursal ao reclamo, haja vista que o órgão fracionário, na fixação da pena-base, não valorou negativamente o fato de haver ações penais em andamento em desfavor da recorrente, senão vejamos (destaquei):

*"1ª Fase*

*Na primeira fase da dosimetria da pena, reputo desfavoráveis as consequências do delito. De fato, o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento do benefício previdenciário indevido, deve ser valorado negativamente.*

*Por outro lado, compulsando os autos, verifico que não há outras circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente.*

*Inexistem elementos nos autos que permitam a valoração negativa da personalidade ou da conduta social da acusada. Bem assim, a culpabilidade e as circunstâncias do crime são normais à espécie, nada tendo que se valorar nesses aspectos. Outrossim, nada a valorar quanto aos motivos do crime ou ao comportamento da vítima.*

*A despeito da existência de outros processos ajuizados em desfavor do apelante, entendo que somente revela ser possuidor de maus antecedentes aquele que possui contra si sentença penal transitada em julgado.*

*In casu, não consta dos autos que, na data da prolação da sentença, algum dos inúmeros processos constantes nas folhas de antecedentes da apelante já tenha transitado em julgado.*

*Ora, entendimento em sentido contrário choca-se com o princípio da presunção de inocência. Nessa linha, a Súmula 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".*

*Consequentemente, a pena-base deve ser exasperada para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, uma vez que revelam-se desfavoráveis as consequências do delito."*

De outro lado, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição retroativa.

Segundo a recorrente, *"houve transcurso do prazo prescricional superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos: 27/06/2007 e a data do recebimento da denúncia 19/03/2013"*.

Ocorre, todavia, que, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da súmula nº 497 do STF -, a sanção, para a ré alcança 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de

reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, à luz da dicção do art. 109, IV, do CP.

Desse modo, não houve transcurso de lapso superior ao prescricional entre os marcos indicados pela defesa, tampouco entre o recebimento da denúncia (19/03/2013 - fls. 489/496) e a prolação da decisão condenatória pelo órgão fracionário em sessão de julgamento ocorrida em 22/11/2016 (fl. 808).

Por fim, com relação à ofensa ao art. 313-A do CP e a alegada ausência de provas suficiente para a condenação e à falta de demonstração do dolo na conduta, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa.

*"Da materialidade - art. 313-A do Código Penal*

*Segundo a acusação a ré, no período de 29/01/2008 a 22/02/2008, obteve por cinco vezes, vantagem ilícita para outrem, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, através de meio fraudulento, consistente na inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária.*

*A materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos, notadamente pelos requerimentos dos benefícios concedidos fraudulentamente (fls. 05/133, apensos 01 a 04).*

*Extrai-se do conjunto probatório que, por ocasião dos requerimentos de benefícios previdenciários (42/144.350.550-9, 42/143.994.811-6, 42/143.994.973-2, 42/142.640.971-8 e 42/143.994.822-1), foram apresentados documentos falsos - folhas: 12 (NB 42/144.350.550-9), 05 apenso 01 (NB 42/143.994.811-6), 08/09 apenso 02 (42/143.994.973-2), 06/09 apenso 03 (NB 42/142.640.971-8) e 11/12 apenso 04 (NB 42/143.994.822-1) - para comprovar o exercício de atividades exercidas em condições especiais dos pretensos segurados.*

*A falsidade foi ratificada pelas empresas constantes nos documentos, que certificaram que as informações contidas não condiziam com a realidade laboral dos segurados (fls. 82/87, 41/48 - apenso 01, 76/79 - apenso 02, 65/69 - apenso 03, fl. 78 - apenso 04).*

*Com base nesses documentos falsos, foram inseridas informações inverídicas nos sistemas previdenciários, que permitiram a concessão indevida dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição de números 42/144.350.550-9, 42/143.994.811-6, 42/144.994.973-2, 42/142.640.971-8 e 42/143.994.822-1 (fls. 05/133, apensos 01 a 04).*

*A fraude ensejou prejuízos ao INSS nos montantes de R\$ 17.628,91 (NB 42/144.350.550-9, fl. 128), R\$ 35.099,50 (NB 42/143.994.811-6, fl. 61 apenso 01), R\$ 7.563,82 (NB 42/143.994.973-2, fl. 108 apenso 02), R\$ 26.601,85 (NB 42/142.640.971-8, fl. 134 apenso 03), R\$ 26.750,69 (42/143.994.822-1 fl. 99 apenso 04).*

*Desse modo, restou verificado que os períodos fictícios foram inseridos nos sistemas informatizados do INSS com o fim de garantir que os cinco segurados cumprissem a carência de tempo exigida para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sem o período fictício, os segurados não fariam jus aos benefícios pretendidos.*

*Comprovada, portanto, a materialidade do crime do art. 313-A do Código Penal, cometido em cinco ocasiões.*

*Autoria e Dolo*

*A ré foi absolvida, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal. Entendeu o i. juízo a quo que não restou comprovado que a ré tenha agido com o intuito de converter indevidamente períodos especiais em comuns, de modo a induzir o INSS em erro.*

*Em seu interrogatório judicial, a ré LENY afirmou não conhecer PAULO VIANA DE QUEIROZ, que protocolou os requerimentos dos benefícios instruídos com os documentos falsos. Declarou ainda que somente concedia os benefícios em consonância com as normas do INSS, nunca tendo recebido qualquer valor de segurados para garantir o êxito do requerimento. É irrefutável que a acusada LENY, mediante uso de sua senha pessoal, foi a responsável pelos processos de concessão dos benefícios irregulares apontados na denúncia, desde a habilitação (fls. 36/38, 21/22 apenso 01, 36/36 apenso 02, 36/39 apenso 03, 47/48 apenso 04).*

*A dívida, no entanto, repousa na existência do dolo da ré. Ou seja, cumpre esclarecer se o Ministério Público Federal desincumbiu-se de seu ônus de comprovar que a ré inseriu informações falsas nos sistemas previdenciários, com o fim de conceder os benefícios previdenciários aos segurados, ciente da falsidade dos documentos que instruíram os requerimentos.*

*Ao contrário do que restou decidido na sentença, entendo que as provas e circunstâncias dos autos, analisadas conjuntamente, permitem a conclusão de que a ré agiu com o dolo necessário à prática da conduta criminosa. Senão vejamos:*

*NB 144.350.550-9 - Gonçalo Francisco da Silva*

*O requerimento do benefício 144.350.550-9 foi instruído com o formulário de fl. 12, segundo o qual, o segurado teria desempenhado a atividade de "telecomunicador" junto à empresa CRTS (Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda). O requerimento do benefício estava agendado para o dia 17/06/2008. No entanto, foi antecipado para o dia 02/02/2008 (fl. 07).*

*A antecipação do atendimento, além de ter gerado a antecipação do pagamento, foi cercada de "peculiaridades" que apontam para a ciência da ré acerca da falsidade do documento. Extrai-se do documento emitido pela gerência Executiva do INSS (fls. 57/58 - g.n.):*

*"Esclareça-se, ainda, que em pesquisas junto a agenda de atendimento da APS Brás, localizamos registros para atendimento do segurado, no dia 17/06/2008, inclusive tal data encontra-se ainda reservada para o mesmo, situação que contraria a informação de que tal atendimento teria sido adiantado pela CENTRAL 135. Ademais, verificamos que no dia em que houve o efetivo atendimento, 22/02/2008, não consta nenhuma anotação na agenda referente a tal fato. Cumpre acrescentar que o segurado tinha um agendamento na APS de Ermelindo Matarazzo para o dia 18/02/2008, cuja reserva foi cancelada em 02/02/2008, ou seja, poucos dias antes de ser atendido na APS Brás. Ademais, existe a coincidência no fato de que, até início de janeiro de 2008, a servidora Leny Aparecida Ferreira Luz encontrava-se lotada e em atividade na APS de Ermelindo Matarazzo e, por força de suspeita de cometimento de irregularidades na concessão de benefícios, acabou sendo transferida à APS Brás"*

*Causa estranheza que o beneficiário, antes mesmo de ser atendido na APS Brás (22/02/2008), tenha cancelado seu atendimento na APS Ermelindo Matarazzo (02/02/2008), unidade de onde foi removida a ré e, esse mesmo segurado tenha sido atendido, em data anterior à agendada, pela própria ré, no seu novo posto de trabalho (APS Brás).*

*Observo também que o código do cargo ocupado pelo segurado junto à empresa CRTS - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda. - no CNIS correspondia ao cargo de "emendador de cabos elétricos e telefônicos" (fls. 15 e 57/58). No entanto, a ré aceitou o documento de fl. 12, que apontava que o segurado era "telecomunicador" e computou como especial o período de trabalho referente à empresa.*

*Saliente-se ainda que a ré, embora tenha sido a responsável pela concessão do benefício, desde a habilitação, não tinha, entre suas atribuições, "atender hora marcada da APS e protocolos de benefícios", ficando suas atribuições restritas à "retaguarda da APS e análise de benefícios" (fl. 125). Ou seja, a ré concedeu irregularmente o benefício sem, ao menos, ter essa função dentre suas atribuições.*

*Em seu depoimento judicial (mídia fl. 746), Gonçalo declarou que não esteve na agência do INSS para requerer o benefício previdenciário, tendo feito todo o procedimento através de um procurador (Gilberto Lauriano Junior). No entanto, no requerimento administrativo consta uma suposta assinatura do segurado (fl. 08) e não há qualquer procuração nos autos, o que denota que a ré aceitou o requerimento sem procuração, a despeito da ausência do beneficiário.*

*NB 143.994.811-6 - José Francisco de Souza*

*O requerimento do benefício 143.994.811-6 foi instruído com o formulário de fl. 05 (apenso 01), segundo o qual, o segurado teria desempenhado a atividade de "tarefeiro na fábrica de borracha, construtor de bancas e vulcanizador" junto à empresa Goodyear.*

*O requerimento do benefício foi protocolado em 29/01/2008 (fl. 01, apenso 01). No entanto, na lista de requerimentos agendados para aquela data, não consta o nome do segurado (fls. 29 e 35 do apenso 01), de onde se conclui que a ré protocolou o requerimento sem agendamento prévio.*

*Ademais, o formulário de fl. 05 faz expressa menção a um laudo técnico-pericial, que não está incluído no processo administrativo (fl. 05 e 35 apenso 01).*

*Saliente-se ainda que a ré, embora tenha sido a responsável pela concessão do benefício, desde a habilitação, não tinha, entre suas atribuições, "atender hora marcada da APS e protocolos de benefícios", ficando suas atribuições restritas à "retaguarda da APS e análise de benefícios" (fls. 62/63 apenso 01). Ou seja, a ré concedeu irregularmente o benefício sem, ao menos, ter essa função dentre suas atribuições.*

*Em seu depoimento judicial (mídia fl. 746), José Francisco de Souza declarou que não esteve na agência do INSS para requerer o benefício previdenciário, tendo feito todo o procedimento através de procurador (Gilberto Lauriano Junior). No entanto, no requerimento administrativo consta a suposta assinatura do segurado (fl. 01 apenso 01) e não há qualquer procuração nos autos, o que denota que a ré aceitou o requerimento sem procuração, a despeito da ausência do beneficiário.*

*NB 143.994.973-2 - Segurada Dirma de Oliveira Souza*

*O requerimento do benefício 143.994.973-2 foi instruído com o formulário de fls. 08/09 (apenso 02), segundo o qual, a segurada teria desempenhado a atividade de "auxiliar modadora" e "fundidora" junto à empresa Arno S.A. A ré fez o enquadramento da atividade como se a segurada desempenhasse suas funções no setor de fundição de empresas metalúrgicas, categoria na qual não se classifica a empresa Arno S.A. (fls. 84/85 apenso 02).*

*O requerimento do benefício estava agendado para o dia 12/06/2008 (fl. 03 apenso 02). No entanto, a solicitação foi protocolada, pela ré, em 15/02/2008 (fl. 02 apenso 02). Na lista de requerimentos agendados para aquela data, não consta o nome da segurada (fls. 44/45 e 65, apenso 02), de onde se conclui que a ré protocolou o requerimento sem agendamento prévio.*

*Saliente-se ainda que a ré, embora tenha sido a responsável pela concessão do benefício, desde a habilitação, não tinha, entre suas atribuições, "atender hora marcada da APS e protocolos de benefícios", ficando suas atribuições restritas à "retaguarda da APS e análise de benefícios" (fls. 103/104 apenso 02). Ou seja, a ré concedeu irregularmente o benefício sem, ao menos, ter essa função dentre suas atribuições.*

*NB 142.640.971-8 - Segurado Nelson João Piittov*

*O requerimento do benefício 142.640.971-8 foi instruído com os formulários de fls. 06/07 e 08/09 (apenso 03), segundo os quais, o segurado teria desempenhado suas atividades com exposição a fatores de risco (ruído) junto às empresas Weg Industriais S.A. e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda..*

*Embora os formulários fictícios apontassem a exposição do trabalhador a ruídos, a ré ignorou essa informação e cadastrou o enquadramento, para fins de conversão, em razão da profissão (fls. 49/50 - apenso 03). Ou seja, além de serem falsos os documentos, a ré interpretou-os em desconformidade com as orientações da autarquia previdenciária, cadastrando as atividades com os códigos errados (fls. 81/82 apenso 03), tudo para garantir a concessão do benefício ao segurado.*

*Destaque-se também que a ré efetuou uma suspeita manobra nos sistemas do INSS, quando realizou o protocolo do benefício, conforme detalhado no relatório de fls. 49/50 (apenso 03) nos seguintes termos (g.n.):*

*"5. Consoante o processo concessório em anexo, verifica-se que na APS Brás, em 20/08/2007, foi requerido pela segurada ANNA LUCIA DELL ARETE NOVELLI pedido de aposentadoria por idade, o qual estava em tramitação, no aguardo de cumprimento de exigências por parte da interessada, quando houve a intervenção da servidora Leny Aparecida Ferreira Luz que promoveu a alteração do NIT do segurado, ou seja, substituiu o número da Sra. Anna Lucia Dell pelo do segurado Nelson João Piittov, o que acarretou a mudança de todos os dados do benefício em questão, inclusive a espécie que de aposentadoria por idade passou a ser aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o titular passou a ser Nelson João Piittov e os vínculos do mesmo. Ato contínuo, o benefício foi indeferido e reaberto, como se a DER fosse 02/02/2008 e, após, concedido em favor deste último segurado.*

*6. Com relação a segurada Anna Lucia Dell Arete Novelli, a servidora promoveu o protocolo de novo pedido, qual seja, 41/143.994.971-6."*

*Em seu depoimento judicial (mídia fl. 746), Nelson João Piittov declarou que não esteve na agência do INSS para requerer o benefício previdenciário, tendo feito todo o procedimento através de seu procurador (Gilberto Lauriano Junior). Da mesma forma, quem assinou o requerimento do benefício foi o seu procurador (fl. 01 apenso 03), embora não conste no procedimento administrativo a procuração outorgada, o que denota que a ré aceitou o requerimento sem procuração, a despeito da ausência do beneficiário.*

*Saliente-se ainda que a ré, embora tenha sido a responsável pela concessão do benefício, desde a habilitação, não tinha autorização para tal tarefa (fls. 137/138 apenso 03). Ou seja, a ré concedeu irregularmente o benefício sem, ao menos, ter essa função dentre suas atribuições.*

*NB 143.994.822-1 - Segurado Wagner Dias Barbosa*

*O requerimento do benefício 143.994.822-1 foi instruído com o formulário de fl. 11 (apenso 04), segundo o qual, o segurado teria desempenhado atividade de galvanizador junto à empresa Bunge Fertilizantes S/A.. No entanto, o enquadramento promovido não tinha qualquer relação com o ramo de atividade da empresa (fls. 102/103 apenso 04).*

*O requerimento do benefício estava agendado para o dia 04/06/2008 na APS Tatuapé (fl. 60 apenso 04). No entanto, a solicitação foi protocolada, pela ré, em 23/01/2008, na APS Brás. Na lista de requerimentos agendados para aquela data, não consta o nome do segurado (fls. 51/53 e 60, apenso 04), de onde se conclui que a ré protocolou o requerimento sem agendamento prévio.*

*Saliente-se ainda que a ré, embora tenha sido a responsável pela concessão do benefício, desde a habilitação, não tinha, entre suas atribuições, "atender hora marcada da APS e protocolos de benefícios", ficando suas atribuições restritas à "retaguarda da APS e análise de benefícios" (fls. 100/101 apenso 04). Ou seja, a ré concedeu irregularmente o benefício sem, ao menos, ter essa função dentre suas atribuições.*

*Em seu depoimento judicial (mídia fl. 746), Wagner Dias Barbosa declarou que não esteve na agência do INSS para requerer o benefício previdenciário, tendo feito todo o procedimento através de seu procurador (Gilberto Lauriano Junior). No entanto, no requerimento administrativo consta a suposta assinatura do segurado (fl. 01 apenso 04) e não há qualquer procuração nos autos, o que denota que a ré aceitou o requerimento sem procuração, a despeito da ausência do beneficiário."*

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese, bem como entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar a acusada. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

*1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.*

*3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)*

*Ante o exposto, não admito o recurso especial.*

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003983-44.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.003983-0/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	THEODORO DE ALMEIDA PRADO ZANOTTO
ADVOGADO	:	SP273138 JESSICA CRISTINA FERRACIOLI e outro(a)
	:	SP116430B FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00039834420154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Theodoro de Almeida Prado Zanotto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para o fim de receber a denúncia.

Alega-se dissídio jurisprudencial haja vista a existência de julgados de outros tribunais que reconhecem a atipicidade da conduta perpetrada pelo recorrente, eis que as sementes de maconha, além de não possuírem o princípio ativo do entorpecente, não podem ser consideradas matéria-prima ou insumo destinado à preparação da droga.

Em contrarrazões (fls. 201/204-v), o MPF manifesta-se pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 33, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Se a denúncia contém os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal - como é o caso dos autos - e existem prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, não sendo ainda a hipótese de incidência do art. 395 da Lei Processual Penal, deve a exordial acusatória ser recebida, permitindo-se, assim, a deflagração da ação penal. Vigora nessa fase processual o princípio in dubio pro societate. Precedentes.*

*2. Recurso a que se dá provimento para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."*

No que tange à conduta de importação de sementes de maconha, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser, a princípio, típica a aludida conduta, sendo inviável a aplicabilidade do princípio da insignificância. A propósito, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE DROGA. FATO TÍPICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ESPECIALIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.*

*1. O tráfico de drogas é delito de tipo misto alternativo e conteúdo variado, sendo punível também a conduta de quem importa matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente que, assim, não configura mero ato preparatório.*

*2. O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahydrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, e sua importação clandestina amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo*

33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 sem que se possa falar em interpretação extensiva ou analogia in malam partem, tampouco em desclassificação para o delito de contrabando, dada a especialidade da norma que criminaliza a importação de matéria prima para a preparação de substância entorpecente.

3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente pois se tratam de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade apreendida.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1609752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTRODUÇÃO ILEGAL EM TERRITÓRIO NACIONAL DE INSUMO DE ENTORPECENTES. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À PREPARAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDUTA TÍPICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. OBITER DICTUM.

1. A importação clandestina de sementes de cannabis sativa linneu (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006.

2. A conduta do agravante atendeu tanto à tipicidade formal - pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora - quanto à subjetiva, visto que inegável o dolo do agente ao solicitar a importação clandestina das sementes de maconha, consequentemente há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído se mostrou suficiente para caracterizar o tráfico, nos termos do art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006.

3. Não se aplica à espécie a Súmula 7/STJ, porquanto não se discutem fatos, mas, sim, sua classificação jurídica. Em termo diversos, dir-se-á, ainda, e com razão, que a função deste Superior Tribunal não é revolver provas, rediscutir matéria fática. No entanto, também seria suma injustiça aceitar os fatos mas a errônea classificação jurídica dada pelas instâncias ordinárias, se a outra classificação, mesmo tendo como incontroversos os fatos, chegar a este Superior Tribunal.

4. As simples considerações feitas de passagem pelo Tribunal de origem, a título de obiter dictum, não revelam uma tese jurídica oportunamente suscitada e devidamente resolvida no acórdão a quo, na forma como exigido pelo conceito de causa decidida presente no art.

105, III, da Constituição da República, para autorizar a revisão da matéria por este Superior Tribunal.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal considera que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente, pois trata-se de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.

6. Não há falar em ofensa ao art. 34, XVIII, c, do RISTJ, que franqueia ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

7. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

8. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1442224/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Incorre no tráfico de entorpecentes quem importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76).

2. No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.

3. Ordem denegada.

(STJ, HC 100437/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.2008, DJe 02.03.2009)

[Tab]

No mesmo sentido: AREsp 685176/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.05.2015; HC 332639/SP, Rel. Des. Convocado Ericson Maranhão, j. 09.09.2015; HC 330499/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.08.2015.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o recurso encontra óbice na súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.00.023148-9/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	FRANCISCO ASSIS HENRIQUE ROCHA NETO
	:	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
PACIENTE	:	MARCOS DAMIAO LINCOLN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INVESTIGADO(A)	:	JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO
	:	MARCELO JERONYMO FERREIRA
	:	ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN
	:	HUGO MOTOKI YOSHIKUMI
	:	SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO
	:	DENIS FRANCO LINCOLN
No. ORIG.	:	00059012320154036104 6 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49379/2017****DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2002.61.06.006348-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que decidiu que o instituto da denúncia espontânea não se aplica a débitos parcelados, sendo exigível, portanto, a multa moratória.

Alega, em suma, violação ao artigo 138, do CTN.

### Decido.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.577/DF, pela sistemática dos recursos repetitivos, pronunciou-se no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) é inaplicável aos casos de parcelamento de débito tributário.

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial nesta parte, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Em decorrência do entendimento da Corte Superior, resta prejudicado o pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que pertine à inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal e **não o admito** na outra questão.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096129-72.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.096129-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	USINA MANDU S/A
ADVOGADO	:	SP156828 ROBERTO TIMONER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	96.03.02288-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 142, 169, 170 e 174, todos do Código Tributário Nacional e 63, da Lei nº 9.430/96.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

Sustenta a recorrente que *"o depósito do montante integral do tributo é um direito do contribuinte a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não se trata de uma garantia do Fisco para pagamento do tributo mediante a conversão do depósito em renda, e sim um mecanismo previsto no ordenamento para que o contribuinte possa suspender cobranças fiscais e evitar a constrição indevida de seu patrimônio em execuções"* (fl. 412).

(...)

Cumpra-se que não houve no caso vertente o ato de lançamento, que é o único meio hábil a cessar o fluxo do prazo decadencial e de constituir o crédito fiscal, conforme o art. 142 do CTN" (fl. 414).

Tendo em vista que o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento em sentido contrário ao pleiteado nas razões recursais, de rigor a não admissão do recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUMULA 83/STJ.

1. Tribunal a quo julgou improcedente a apelação e não reconheceu a decadência quanto aos depósitos efetuados para discutir a exigibilidade de tributo relativo ao período anterior a 23/04/2007.

**2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados.**

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1637092/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011104-27.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011104-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	:	SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 4º e 302, ambos do Código de Processo Civil de 1973, 165 e 170, ambos do Código Tributário Nacional e 74, da Lei nº 9.430/96.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, para a repetição de indébito, é suficiente a apresentação de **alguns comprovantes de recolhimento**, pois, por ocasião da especificação do *quantum debeatur*, a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento **por amostragem** (confira-se, a respeito, AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2008).

Veja-se, ainda, o seguinte julgado, bastante esclarecedor:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.*

*1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.*

*2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária.*

***2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito.***

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1129418/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.6.2010)*

Ocorre que, no caso, a Turma Julgadora entendeu que "*no que tange ao apelo da autora, observa-se que a repetição de indébito foi objeto de um dos pedidos da inicial (fls. 02 e 23).*

*Todavia, não restou comprovado nos autos, pela ora apelante, os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao PIS com base na Lei nº 9.718/98, documentação essa indispensável à instrução do feito, a teor do que prescrevem os arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.*

*Ademais, cabe ao magistrado decidir a lide nos termos e limites em que foi proposta, sendo defeso a ele conhecer de questões não suscitadas pela parte, conforme determinam os artigos 128 e 460 do referido diploma processual".*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Sob o fundamento da alínea "c", a incidência da Súmula 7/STJ, impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*

*1. Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

***2. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.***

*3. A tese veiculada no artigo 125, I, do CPC/1973, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1001993/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011489-72.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011489-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROTAVI INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP234110 RICARDO CARRIEL AMARY
	:	SP234113 SERGIO FIALDINI NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a extinção do crédito-prêmio de IPI em 04/10/1990, por força do artigo 41, § 1º do ADCT.

**Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.148/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a ter vigorado o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI até 04/10/1990. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

- 1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.*
- 2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.*
- 3. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.*
- 4. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.*
- 5. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.*
- 6. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min.*

Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. N° 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. N° 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. N° 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

7. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. N° 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. N° 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

8. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 27 de fevereiro de 2004, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1111148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 0021649-25.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021649-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GALDERMA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973, 49, da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, 170, do Código Tributário Nacional e à IN/SRF nº 900/08.

### Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto aos demais artigos tidos como violados, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Sustenta a recorrente que *"apresentou as guias DARFs que atestam o recolhimento da COFINS, às fls. 121/124 dos autos, o que fora ignorado pelos Desembargadores da C. 4ª Turma do E. TRF 3ª Região"* (fl. 399).

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - VIA ELEITA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - PIS E COFINS - RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS - ZONA FRANCA DE MANAUS - EXCLUSÃO DA ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DA COFINS - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC.*

*1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, impetrado diante do justo receito da impetrante em sofrer sanções fiscais por deixar de recolher os valores que entende serem indevidos, a serem restituídos mediante compensação, não há que se falar*

em decadência.

2. O mandado de segurança é via adequada à declaração do direito à compensação de tributo, de acordo com a Súmula 213 do C. STJ.

3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I, do CTN. Prescrição inocorrente.

4. A Zona Franca de Manaus, em razão de peculiaridades decorrentes basicamente da sua localização geográfica, recebe tratamento tributário diferenciado pelo legislador e pelo constituinte a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 288/67.

5. A Constituição da República traz norma específica a respeito da Zona Franca no artigo 40 do ADCT.

6. Reconhece-se o tratamento tributário diferenciado para os produtos destinados àquela localidade, que devem ser equiparados àqueles destinados à exportação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF-3ªR.

**7. Ausência das guias DARF comprobatórias do recolhimento indevido da COFINS. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.**

8. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

8. Aplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, uma vez que a ação foi proposta na vigência da Lei Complementar nº 104/01.

9. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (REsp 699428/SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005 p. 174)

Percebe-se, assim, que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sob o fundamento da alínea "c", a incidência da Súmula 7/STJ, impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.**

1. Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

**2. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

3. A tese veiculada no artigo 125, I, do CPC/1973, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1001993/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2006.61.00.028126-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
	:	SP261131 PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL
APELANTE	:	SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o julgamento do **RE 598.572/SP - tema 204**, o recorrente fora intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do seu recurso. Pleiteou o prosseguimento.

**DECIDO.**

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

*1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

*2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.*

*3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."*

*(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)*

*" AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS*

*NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada,*

*ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.*

*2. A análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos*

que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397), o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.

4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 939699 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016859-22.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016859-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALSTOM IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00168592220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de inclusão de débito no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Alega, em suma, violação aos artigos 5º, inciso LIV e 150, inciso II, da Constituição Federal.

#### **Decido.**

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, colaciono os AI 794790 AgR/SP, in DJe 09/03/2010, RE 795712 AgR, in 22-08-2014 e RE 415296 AgR/GO, in DJ 11-05-2007, ARE 876719 AgR, Processo eletrônico DJe 128, in 01-07-2015.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2011.61.82.044410-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00444102220114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, ofensa a diversos dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

**DECIDO.**

A questão atinente ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN encontra-se pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou a matéria com diverso enfoque, em julgamento submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.*

*p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.*

*Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo*

contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No mesmo sentido, destaco **AgInt no AREsp 912577/BA**, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2017, **AgRg no Ag 1125052/SP**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016.

Dessa forma, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", ou artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016605-15.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016605-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00166051520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, infração ao art. 150, IV da Constituição Federal, por entender que a multa decorrente de lançamento de ofício, fixada no percentual de 50%, agride o postulado do não confisco.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importam em afronta ao art. 150, IV, da Constituição.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CDA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.*

*2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição.*

*3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5.*

*Agravo regimental não provido.*

*(STF, RE 871.174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015) (Grifei).*

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016605-15.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016605-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00166051520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) contrariedade ao disposto no art. 1.022, II do CPC; (ii) violação aos arts. 35 e 35-A da Lei n.º 8.212/91, art. 106, I e II do CTN e art. 61, § 2.º da Lei n.º 9.430/96.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

A **União** apresentou contrarrazões.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

A ventilada nulidade por violação ao art. 1.022, II do CPC não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, não havendo omissão a sanar.

Nesse sentido, o "*juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

No que tange ao núcleo da pretensão recursal, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, pois como afirma o próprio: "*(...) o v. aresto recorrido partiu da premissa equivocada em relação à natureza da multa aplicada, pois olvidou que a fundamentação legal que embasou a autuação NFLD n.º 37.121.210-3 está adstrita ao artigo 35, I, II e III, da Lei n.º 8.212/91, que trata de multa moratória e não de multa de ofício, conforme se verifica da fl. 26 dos autos, o que obsta a exigência da suscitada penalidade no patamar de 50% do valor do débito (...)*".

Como se não bastasse, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu, em trecho que reproduzo:

*"A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei n.º 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, que em seu §2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória.*

*No caso dos autos, a multa é decorrente de lançamento de ofício, uma vez que os créditos tributários constantes da certidão*

**de dívida ativa que embasa a execução foram lançados através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.121.210-3, sendo a multa fixada no percentual de 50%.**

*A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, na medida em que elevou o percentual da multa de 60% para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, o que, portanto, afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica." (Grifei).*

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que revisar as conclusões do acórdão recorrido no que tange aos fundamentos da NFLD questionada demanda o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Por fim, a análise de matéria fático-probatória também obsta o conhecimento do recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu que o título extrajudicial consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, embora tenha preenchido os requisitos de certeza e liquidez, não atendeu à exigência de exigibilidade, uma vez presente a interposição de procedimento administrativo que resultou na suspensão do crédito tributário.

2. Inaférivel eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se faça nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples **reexame de provas**, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua **súmula 7**.

3. Com relação ao **dissídio** jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. **Ressalta-se ainda que o óbice da súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.**

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398123 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014) (Grifei).

Ante o exposto, **não admitido** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000292-75.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000292-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00002927520144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 733/751) com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que negou provimento à apelação interposta em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o mandado de segurança de origem sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 260, 267, I e IV, e 284, do Código de Processo Civil e do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09.

Alega, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal.

**DECIDO.**

O presente recurso não deve ser admitido.

Com efeito, encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta aos dispositivos constitucionais mencionados, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaco:

*"EMENTA DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. JORNADA DE TRABALHO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ART. 7º, XXVI, DA LEI MAIOR. INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO NORMATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014.*

*1. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 5. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 914359 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000292-75.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000292-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00002927520144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fs. 758/774), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que negou provimento à apelação interposta em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o mandado

de segurança de origem sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 260, 267, I e IV, e 284, do Código de Processo Civil e do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Alega violação aos arts. 154, 244 e 249 do Código de Processo Civil de 1973.

**DECIDO.**

O presente recurso não deve ser admitido.

Do compulsar dos autos, denota-se ter o recorrente, mesmo após devidamente intimado, deixado de observar integralmente a ordem de emenda da petição inicial com a indicação dos processos apontados na planilha de prevenção que eventualmente poderiam acarretar litispendência com a ação mandamental. Dessa forma, a extinção do feito sem resolução de mérito mostrou-se pertinente.

Nesse sentido já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*2. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 814.495/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 23/02/2016, DJ 11/03/2016)*

Por outro lado, não merece acolhida a tese defendida pelo recorrente no sentido de que a ausência dos documentos indicados não acarretaria qualquer óbice ao prosseguimento do processo, seja em razão da ausência de prejuízo processual, seja por prestígio à instrumentalidade das formas. De fato, a matéria referente à existência de litispendência é relevante para o desfecho do processo, podendo acarretar a extinção do feito, como se verifica do seguinte julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ANTERIORMENTE REJEITADO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO.*

*1. Rejeitado por sentença o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, essa decisão possui eficácia de coisa julgada, embora sujeita à cláusula rebus sic stantibus, caso constatada alguma alteração fática na condição econômica do interessado.*

*2. Se, contudo, o órgão jurisdicional decide de plano não estar demonstrada a alteração fática alegada, reconhecendo a litispendência, o feito será extinto sem julgamento de mérito.*

*3. Perquirir sobre a existência ou não de litispendência demanda o reexame de material fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 1622005/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.00.003226-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	COML/ SUPROA LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041419220144036130 2 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal em decorrência da falta de demonstração do parcelamento do débito.

Alega, em suma, ofensa ao artigo 127, da Lei nº 12.249/2010.

**Decido.**

Cumprido destacar que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão da execução fiscal ocorre com a homologação do pedido de parcelamento fiscal. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS.*

1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal.
2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento "induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário".
3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010).
4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1216131/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Ademais, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). A propósito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. REQUISITOS DO PARCELAMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM INATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. OCORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

1. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados. Isso porque entendeu pela impropriedade da via eleita. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. Os argumentos do Tribunal a quo acerca da impropriedade da via eleita, já que "o feito executivo não é foro adequado para a discussões como a trazida pelo agravante, seja acerca da consideração dos prejuízos anteriores, seja a respeito da forma como deverá se dar o parcelamento", não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial. Limitou-se o recorrente a afirmar que satisfizesse todas as exigências legais para o deferimento do parcelamento. Incidência das Súmulas n. 283 e n. 284/STF.
3. Não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu que não se perfectibilizou o parcelamento motivo pelo qual deu prosseguimento ao pleito executivo. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental improvido.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014428-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014428-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: CONSORCIO CBPO EMSA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00569265020064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **CBPO ENGENHARIA LTDA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a decisão que não conheceu do agravo de instrumento manejado pela recorrente ao fundamento da ilegitimidade ativa.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC, bem como 653 e 654 do Código Civil, também 3º da LEF e ainda 278 e 279 da Lei 6.404/76 e 33 da Lei 8.666/93.

**Decido.**

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 1.022 do NCPC (535 do CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No caso em comento, discute-se a legitimidade ativa para interposição do agravo de instrumento.

Sobre o tema em debate destaco o precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.***

*1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio-gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputada ao réu.*

*2. Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio.*

*3. Inocorrência de violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único*

recurso.

**4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).**

5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).

6. "Contrário sensu", o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade.

7. Acolhida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (destaquei)

(REsp 1317111/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

Por sua vez, o acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, consignou que:

**"Evidencia-se patente a ilegitimidade ativa da agravante para atuar em nome próprio para defender direito, ainda que de ente despersonalizado, tal qual apontado.** Mesmo que dele faça parte a agravante, percebe-se que não agiu e recorreu como respectivo representante e, tampouco, como substituto das demais pessoas jurídicas que a integram, mas em nome próprio, incorrendo no mesmo vício, mas às avessas, que narrou ter sido praticado pela fiscalização, que deveria ter atuado as empresas, e não o consórcio, enquanto que a agravante, agindo em nome próprio, defende direito ou interesse de terceiros, seja o próprio ente sem personalidade jurídica, sejam os demais consorciados, dotados de personalidade jurídica própria." (destaquei)

Dessa forma, a decisão está em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior, como visto no precedente mencionado.

De outra parte, maiores discussões sobre as peculiaridades do caso concreto enseja invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido, destaco:

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

**3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6150/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028126-64.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.028126-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
	:	SP261131 PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL
APELANTE	:	SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

**DECISÃO**

Com o julgamento do **RE 598.572/SP - tema 204**, o recorrente fora intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do recurso extraordinário interposto, mantendo-se inerte.

Tendo em vista a ausência de manifestação de interesse do recorrente, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005479-94.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005479-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APICE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 341/353), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, para dar provimento ao agravo inominado.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso

interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005479-94.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005479-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APICE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 321/336) interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, o relator exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, para dar provimento ao agravo inominado.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49370/2017

00001 AÇÃO PENAL Nº 0001173-78.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.001173-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	MARCIO JOSE COSTA
ADVOGADO	:	SP332534 ANA MARIA ALVES MESQUITA e outros(as)
INVESTIGADO(A)	:	IVAN PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	ANTONIO RENATO SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP313667 BRUNA PARIZI

INVESTIGADO(A)	:	DACIO PUCHARELLI
ADVOGADO	:	SP154436 MARCIO MANO HACKME
EXCLUÍDO(A)	:	ALDOVANDRO DE SOUZA (desmembrado)
No. ORIG.	:	00011737820124036124 1 Vr JALES/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

De acordo com o parecer ministerial de fls. 1658/1659-vº, o mandato eletivo do Prefeito de Mira Estrela/SP, ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO encerrou-se em 31.12.2016, conforme consulta à página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 1660).

A competência para processar e julgar prefeito municipal será do Tribunal Regional Federal quando se tratar de crime federal, ou seja, aquele praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e da Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, o acusado não mais exerce o cargo de prefeito municipal.

Saliento que os §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628/04 e que previam a manutenção do foro privilegiado após a cessação do exercício da função pública, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2.797/DF, em 15/09/2005.

Nesse sentir, considerando que o eventual responsável pelo cometimento dos delitos narrados na denúncia não mais detém foro especial por prerrogativa de função, esta Corte Regional não tem competência para o processamento do presente inquérito policial.

Ante o exposto, tendo em vista não remanescer a competência desta Corte Regional, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Jales/SP, no âmbito da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49332/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031452-53.1993.4.03.0000/SP

	93.03.031452-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	ANTONIO CORRALLI FILHO e outros(as)
	:	CARLOS DEDERER
	:	LUIZ GARCIA RODRIGUES
	:	NELSON BARROS SALGADO
	:	ROBERTO CAITZOR
	:	RUBENS PASSOS
	:	WALTER DE JESUS FONSECA
ADVOGADO	:	SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE e outros(as)
RÉU/RÉ	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095418 TERESA DESTRO
No. ORIG.	:	89.02.06317-8 4 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 310/311 : Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037600-31.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.037600-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA
RÉU/RÉ	:	ESMAEL PANTA DA SILVA e outro(a)
	:	ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062499 GILBERTO GARCIA
No. ORIG.	:	95.10.00982-2 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Regularizem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, acostando procuração original outorgada ao advogado que os patrocina nestes autos, **sob pena de desentranhamento da contestação apresentada (fls. 78/79) e de transcurso de prazos processuais independentemente de intimação** (artigo 346 do Código de Processo Civil/2015, correspondente ao artigo 322 do CPC/73).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071361-53.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.071361-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	MARCELO ZABELLI
ADVOGADO	:	SP092724 CELIA REGINA COELHO M COUTINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	1999.61.00.043638-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 293/297: Tendo a parte Ré efetivado erroneamente o pagamento a título de honorários advocatícios a que foi condenada, na presente ação rescisória, por meio de guia de recolhimento da União - GRU e não sendo possível o repasse do respectivo valor à CEF (exequente), nos termos do Ofício de fls. 285/286, intime-se o Réu para que recolha o valor devido. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051990-69.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.051990-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	MARIA EMILIA CLEMENTE e outros(as)
	:	MARIA JOSE FRANCISCA COSTA
	:	OLESIA FERREIRA
	:	SONIA DALVA CAUDURO MONACO
ADVOGADO	:	SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	JOANA NASCIMENTO ARAUJO
	:	SILVESTRE PASCHOAL
No. ORIG.	:	2001.61.00.008514-0 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, com o objetivo de rescindir o v. Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Regional, que manteve a r. sentença no tocante à não incidência de juros de mora (fls. 34/52).

A ação originária objetivava a correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A parte ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a decadência para a propositura da rescisória e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 100/102).

A parte autora apresentou resposta (fls. 11/116) e razões finais (fls. 122/126).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da ação rescisória (fls. 128/133).

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".* Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decurso recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Apesar dos dispositivos tratarem de recursos, nada obsta o julgamento das ações rescisórias monocraticamente, quando há jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação da ação com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição de acórdão que manteve a r. sentença no tocante à não incidência dos juros de mora. A autora alega violação aos artigos 406 e 407, do Código Civil, e ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (artigo 485, inciso V, do CPC/1973).

A parte ré, em preliminar de contestação, alega decadência, uma vez que a parte da r. sentença que se pretende rescindir não foi objeto de recurso e, portanto, teria transitado em julgado em data anterior ao da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência.

O artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento, dispõe:

"O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

Não há que se falar em início do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória contra o capítulo da sentença não recorrida em data anterior ao trânsito em julgado.

A jurisprudência é no sentido do termo inicial para o prazo decadencial ser único: o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Tal posicionamento encontra-se consolidado na Súmula nº 401, do E. Superior Tribunal de Justiça: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

Neste mesmo sentido é a jurisprudência da C. 1ª Seção, desta Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDADA EM SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. APLICAÇÃO DO LÍMITE MÍNIMO DO ART., § 3º, DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DO TRF. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei (art. 485, inc. V, CPC), ao argumentando que a decisão rescindenda, ao fixar os honorários de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública vencida, não observou o disposto no art. 20, § 4, do CPC/1973. 2. Competência. Ainda que a ação tenha sido apreciada em seu mérito em sede de Recurso Especial nº 1.087.665, pelo Superior Tribunal de Justiça, o capítulo relacionado aos honorários advocatícios que o Autor busca rescindir na presente ação, não foi objeto do referido recurso. 3. Decadência, inoportunidade. A ação originária transitou em julgado aos 05.11.2010, sendo que a presente rescisória foi proposta em 04.10.2012, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial. 4. É assente na jurisprudência a inadmissibilidade de cisão do trânsito em julgado para cada capítulo decisório, gerando coisas julgadas em momentos distintos em uma mesma ação. Precedente STJ. 5. Injustiça da decisão. Não se trata de discussão acerca de justiça ou injustiça da decisão, mas sim a aplicação das normas legais relacionadas à fixação de honorários de sucumbência em condenação imposta à Fazenda Pública. Ação rescisória admitida. 6. A jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional, vem admitindo a ação rescisória nos casos em que, vencida a fazenda pública, a verba honorária não tenha sido fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de violação literal de disposição de lei. Precedentes. 7. A fixação dos honorários não atentou ao disposto no § 4º, do art. 20, do CPC/1973, o qual determina que, sendo a Fazenda Pública vencida, os honorários serão estabelecidos em "apreciação equitativa", observando-se as disposições das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo artigo 20. 8. Inexiste fórmula única para o estabelecimento dos honorários advocatícios nos casos de condenação imposta à Fazenda Pública, que se**

orienta por critério de equidade. Porém, a decisão, objeto desta ação, não expôs as razões pelas quais fixava a condenação em verba honorária em 10% do valor da condenação. 9. Denota-se que a fixação do valor dos honorários em 10% do valor da condenação, considerando que são 60 (sessenta) autores e que o valor da condenação, conforme comprova o autor com documentos relativos a processo de idêntico conteúdo envolvendo outros servidores do mesmo órgão (fls. 265/378), varia entre duzentos e quinhentos mil reais para cada autor, tem-se que a fixação dos honorários não observou o critério equitativo, estabelecido no § 4º, do art. 20, do CPC/1973. 10. Preliminares de decadência e de não cabimento da ação rejeitadas. 11. Caracterizada a violação à literal disposição legal. Ação rescisória que se julga procedente para em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado proferido nos autos do processo nº 0036552-95.1988.403.6100, no capítulo relativo à fixação dos honorários advocatícios. 12. Prosseguindo no julgamento, em juízo rescisório, fixar os honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor da ação originária, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). 13. Em consequência da sucumbência deste processo, condena-se os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(AR 00291447720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cumprir destacar que, atualmente, o Código de Processo Civil de 2015, é explícito ao dispor no seu artigo 975: "O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".

No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 11 de junho de 2003 e a presente ação foi ajuizada em 10 de setembro de 2004, portanto, dentro do biênio previsto no artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973.

Passo à análise do mérito da presente Ação Rescisória.

Trata-se de discussão a respeito da incidência dos juros de mora, a partir da citação, nas ações de atualização monetária dos saldos do FGTS.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou Recurso Especial pelo rito do artigo 543-C do CPC:

*FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:(RESP 200802664687, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00231 ..DTPB:.)*

Por estes fundamentos, julgo procedente a ação rescisória.

Condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064165-61.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.064165-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU/RÉ	:	POSTO PAINEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP312286 ROGERIO CALDAS ORSI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	2000.61.00.046902-7 23 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040870-24.2007.4.03.0000/SP

	:	2007.03.00.040870-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MOINHO JUNDIAI S/A
ADVOGADO	:	SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.61.00.013929-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008558-53.2011.4.03.0000/SP

	:	2011.03.00.008558-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	AYRES ALVES espólio e outro(a)
	:	ALVARO ALVES espólio
ADVOGADO	:	DF019992 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
RÉU/RÉ	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP063364 TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA
	:	SP131569 SYLVIO LUIS PILA JIMENES
	:	SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME
No. ORIG.	:	95.03.032126-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Comproven os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, **sob pena de extinção do feito**.
2. No mesmo prazo e também **sob pena de extinção do feito**, regularizem os requerentes a sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem a qualidade das signatárias dos mandatos outorgados pelos espólios demandantes.
3. No mesmo prazo, ainda, esclareçam os autores se as esposas dos *de cujus* também postularam na presente ação a rescisão do julgado proferido no processo de origem, uma vez que constaram do polo ativo daquela demanda (fls. 89 e 99). Em caso positivo, providenciem, em querendo, a emenda da inicial e regularizem a respectiva representação processual, abrindo-se, após, vista ao réu para manifestação, em observância ao quanto disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017388-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017388-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
RÉU/RÉ	:	SUELI DOS SANTOS ARROYO
ADVOGADO	:	SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS
No. ORIG.	:	07033799219954036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 483: Intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenado. Prazo: 15 (quinze dias).

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009763-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009763-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	CARLOS ALBERTO NICOLSI
ADVOGADO	:	SP099544 SAINT'CLAIR GOMES
REQUERIDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REQUERIDO(A)	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP093190 FELICE BALZANO
	:	SP181251 ALEX PFEIFFER
No. ORIG.	:	1999.61.16.002573-1 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar, interposta por CARLOS ALBERTO NICOLSI objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos n. 1999.61.16.002573-1 e, conseqüentemente, obstando a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, de promover qualquer alienação do imóvel objeto da lide.

Argumenta, em síntese, que o acórdão proferido nos autos nº 1999.61.16.002573-1 é nulo, uma vez que não se observou a repercussão geral declarada no RE 627.106, em 05/03/2010, o que enseja o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre a mesma matéria. Aduz que a concorrência pública do leilão do imóvel está programada para o dia 07/01/2015, constando da internet que a sua venda está disponível até 15/09/2015, o que justifica a premência na concessão da liminar.

Às fls. 51/52 foi indeferida a liminar.

A CEF apresentou contestação às fls. 69/74 e a Crefisa às fls. 75/87.

Réplica às fls. 93/97.

Apensamento destes autos aos da Ação Rescisória nº 0031993-51.2014.4.03.0000 (fls. 101).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a Ação Rescisória nº 0031993-51.2014.4.03.0000, em apenso, foi julgada improcedente em 06.10.2016 (fls. 233/242 da Rescisória). Opostos Embargos de Declaração em face do referido julgamento, os mesmos foram rejeitados (fls. 255/261 da Rescisória).

Destarte, a presente Ação Cautelar perdeu o seu objeto, impondo-se sua extinção com supedâneo no art. 267, VI, do CPC/73 (art. 314, VI, NCPC).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO - Segundo nossa lei processual civil, a medida cautelar consubstancia ação destinada a obter a antecipação da tutela jurisdicional com vistas a assegurar a eficácia do provimento definitivo nos casos de existência do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", procedimento distinto do processo principal. - Tendo sido julgada a ação principal, a qual se buscava assegurar a antecipação da eficácia do provimento jurisdicional, restou esvaziado o objeto do pleito preventivo, impondo-se a extinção do Processo". (STJ - REsp 160225/RN (reg. nº 1997/0092504-8) - rel. Min. Vicente Leal - Sexta Turma - vu - julg. 10/03/1998 - DJ 06/04/1998, pág. 182).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA AUTORA.*

*O pedido deduzido na cautelar foi no sentido de que se concedesse a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos discutidos na ação principal (IPI sobre parcelas deflacionadas), nos termos do disposto no artigo 804 do CPC, razão pela qual estava presente o interesse processual no momento do ajuizamento da ação. O objetivo da medida cautelar é resguardar situ ação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este relação de dependência e instrumentalidade. O interesse no julgamento da ação cautelar remanesce até que seja decidida a ação principal, nos termos do art. 808, III, do CPC. Restou julgada a apelação interposta na ação principal, de modo que configurada está a perda superveniente do interesse no prosseguimento da presente ação cautelar. É devida condenação em honorários advocatícios, sendo que tal arbitramento em sede cautelar há de levar em conta o resultado da ação principal. Considerando que a autora não teve seu pedido atendido naquela sede, deve ela suportar o enfrentamento das custas processuais e dos honorários advocatícios inteiramente. extinção da ação cautelar, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, dando por prejudicadas a apelação e a remessa oficial.*

*(APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1246332 Processo: 0010342-02.1991.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento:26/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)*

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, visto que beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, com base no art. 267, VI, do CPC/73 (art. 314, VI, NCPC), por perda superveniente do seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2015.03.00.012067-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	AUTO POSTO JP LTDA
ADVOGADO	:	SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
	:	SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI
No. ORIG.	:	00071361320014036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

1. Regularize a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, acostando procuração original outorgada aos advogados que a patrocinam nestes autos, **sob pena de desentranhamento da contestação apresentada** (fls. 533/548) e **de transcurso de prazos processuais independentemente de intimação** (artigo 346 do Código de Processo Civil/2015, correspondente ao artigo 322 do CPC/73).

2. Regularizado, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ofertada, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

3. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2017.03.00.000105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP336048 ANDERSON SEGURA DELPINO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00040247620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

**O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator).** Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Giancarlo Gonçalves da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à rescisão da decisão monocrática transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 2014.61.06.004024-5, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, reconhecendo a regularidade da notificação do fiduciante para purgação da mora e, reformando a sentença que julgou procedente o pedido do autor, anulando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação n.º 006 da matrícula n.º 136.595 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Na ação originária, o pedido do autor propôs ação anulatória (Autos n.º 0004024-76.2014.4.03.6106) contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a anulação do procedimento executivo extrajudicial, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para anular a averbação do imóvel em nome da CEF, ao argumento de ter firmado com a ré, nos termos do Programa Minha Casa Minha Vida, contrato para financiamento do imóvel residencial, num total de 300 (trezentos) meses com parcelas decrescentes, inclusive mediante pagamento do Fundo Garantidor de Habitação. Entretanto, em virtude de "*graves dificuldades financeiras*", deixou de efetuar o pagamento de 06 (seis) prestações do financiamento habitacional, também em decorrência de sua esposa ter ficado grávida e nascido seu filho em 06/06/2014. Ela exercia atividade laboral de vendedora externa da empresa Pets Rio Distribuidora Ltda. e parte considerável de seus rendimentos advinham de comissões de venda. Relatou ainda que em 21/08/2014, foi dispensado do trabalho quando recebeu as

verbas trabalhistas e procurou a ré (CEF) para pagar todas as parcelas em atraso, mas esta informou ter sido "retomado" o imóvel. Alega, ainda, que não foi regularmente intimado para purgação da mora, razão pela qual o procedimento executivo extrajudicial e, por conseguinte, a consolidação da propriedade e eventual leilão, estariam inquinados pela nulidade. Pugnou pelo depósito em juízo das parcelas vencidas e a continuidade do contrato que foi deferida pela liminar nos autos.

Sustenta, em sede de ação rescisória, ofensa a literal disposição de lei e a existência de fundado erro de fato (art. 966, incisos V e VIII do NCPC/2015, respectivamente), uma vez que o autor faz jus à cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular FGHAB, conforme previsto no inc. IV do § 4º da cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes e que deveria ter sido reconhecida e, nesse caso, não haveria prestações em atraso a justificar a consolidação aqui combatida. Assim, referida decisão acabou por não aplicar a norma contida na Lei n.º 11.977/09, incidindo também em erro de fato, por ignorar referida orientação também contida na cláusula contratual. Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da execução pelo reconhecimento da aplicação do fundo garantidor, requerendo alternativamente, a consignação das parcelas em atraso em conta judicial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a ação foi tempestivamente ajuizada, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado em 26/10/2016 (fls. 263).

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita da seguinte forma:

*Artigo 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar às custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*Artigo 99: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte.

Assim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, isentando-o das custas iniciais, na forma da Lei 1060/50, bem como dispensando-o do depósito previsto no artigo 968, II e § 2, do CPC/2015 (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

No tocante ao pedido de antecipação da tutela, vislumbra assinalar que a mera propositura da ação rescisória, nos moldes do art. 966, do NCPC/2015, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória:

*"Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória."*

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do art. 294 e seguintes do NCPC/2015.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no art. 969 acima transcrito.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

A decisão rescindenda foi proferida nos seguintes termos:

*"(...) O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.*

*Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.*

*In casu, verifica-se do registro de matrícula do imóvel, que o fiduciante, devidamente notificado para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, conforme averbação em 25/04/2014 (fls. 128/129).*

*Frise-se que a certidão de notificação expedida pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis, acosta à fl. 130, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações nela constantes.*

*Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n.º 9.514/97,.*

*Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.*

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.*

*II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.*

*III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

*IV - Agravo provido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)*

*No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.*

*1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.*

*2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.*

*3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)*

*Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA*

*APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

*..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:- grifei.*

*(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)*

*Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, in verbis:*

*"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."*

*Nesse sentido:*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.*

*- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.*

*- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.*

*- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.*

*(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*Ademais, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.*

*Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO*

*SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)*

*No caso em tela, verifiquo que o contrato foi firmado em 22 de junho de 2011, no prazo de 300 meses, sendo que o mutuário efetuou o pagamento até a parcela de nº 20.*

*Observo, ainda, que o autor vem efetuando o depósito judicial das parcelas, consoante guias acostadas às fls. 116, 141, 199, 202/203, 207, 209, 212 e 215. Note-se que a apelação da CEF foi recebida no duplo efeito, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada (fl. 164).*

*No entanto, o inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 01/2014, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima nona do contrato (fl. 44).*

*Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, devendo ser reformada a r. sentença.*

*Vejamos as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há como autorizar o depósito judicial das prestações como pretende a parte agravante, haja vista que em conformidade com a cláusula décima sétima de seu contrato, o inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importa no vencimento antecipado da dívida. 4. Agravo legal desprovido.(AI 00174527620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal. IV - Recurso desprovido.*

*(AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLENTO DOS ENCARGOS MENSIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDADA DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015. 2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00278118520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida*

a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O ato de constituição em mora da fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. 7. Não tendo a parte autora comprovado o descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. 8. Agravo legal não provido. - grifei. (AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por derradeiro, insta consignar que o autor não demonstrou ter solicitado junto à CEF, a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular FGHAB, conforme previsto no inciso IV do parágrafo quarto da cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes (fl. 55vº).

Em decorrência da reforma da sentença, inverte-se o ônus da sucumbência. No entanto, fica suspensa a execução, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra."

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida, uma vez que a questão trazida nesta demanda já foi analisada e julgada em recurso por esta E. Corte, quando não foi reconhecido o direito ali pleiteado, não se vislumbrando daí qualquer violação a disposição expressa de lei ou mesmo erro de fato. Entenda-se: em relação à pretensão pertinente ao direito ao fundo garantidor, o próprio julgamento rescindendo ponderou não haver provas nos autos de que o autor houvesse requerido junto a CEF a cobertura do fundo garantidor, por isso concluindo não assistir ao autor o direito postulado. Além de haver manifestação expressa sobre o pedido aqui discutido, o que afasta a ocorrência do erro de fato, também houve julgamento da matéria considerando-se que o autor não fez uso dessa possibilidade em tempo hábil, deixando fluir o prazo sem pagamento dos valores que foi notificado a saldar, circunstância fática que operava em respaldar a execução extrajudicial experimentada.

Resta, em consequência do exposto, prejudicado o pedido de depósito judicial para suspensão da execução, eis que ausente a verossimilhança da pretensão rescisória.

Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

Considerando os termos do artigo 970 do NCPC/2015 e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem apresentação de razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001966-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001966-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP185077 SÉRGIO STÉFANO SIMÕES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166740820164036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, acerca das eventuais medidas urgentes (art. 955, caput, segunda parte, do

CPC de 2015).  
Dispensadas as informações.  
Intimem-se.  
Após, conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002072-42.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002072-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	DILZA TORINO MACIEL
ADVOGADO	:	SP222204 WAGNER BERNARDES VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRUNA MARIA TORINO ALVES DIAS e outros(as)
	:	ADRIANA CRISTINA CABRAL
	:	ONOFRE ITAMAR DA SILVA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000064220154036311 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.  
Ao Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002421-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	WILCERLEY QUATROCHI FRANCIUSCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP249654 RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA e outros(as)
	:	MARIA MARLENE KARO HILPERT
ADVOGADO	:	SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CLELIA SETTI ANDREONI
	:	JOB THOMAZ DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER
PARTE AUTORA	:	GORETI APARECIDA VINGOUSO GARCIA
	:	HENRIQUE SECCHI MARQUES DA COSTA
	:	ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES

ADVOGADO	:	SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER e outro(a)
PARTE AUTORA	:	RACHEL DE CARVALHO
	:	DARCI MARY CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER
No. ORIG.	:	00089426919994036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49331/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0058575-16.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.058575-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES
	:	SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP002000 ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
No. ORIG.	:	96.03.047155-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação fazendária e diante da manifestação de fl.394, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a execução**, pela integral satisfação da obrigação imposta ao devedor, consistente no pagamento de honorários de advogado.

Oportunamente ao arquivo, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001298-45.1999.4.03.6110/SP

	1999.61.10.001298-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA
ADVOGADO	:	SP247026 IVAN JOSIAS DE MOURA e outro(a)

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Bem observando a hipótese em tela, verifico que a competência para julgamento do presente recurso é das Turmas, e não desta Segunda Seção, nos termos do art. 13, II, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, remetam-se os autos à UFOR para as providências pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0053130-80.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.053130-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	RENATO PEDRO TONETTI
ADVOGADO	:	SP138745 LUCAS ROBERTO DE SA
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A)	:	ERTESA COM/ E INSTALACOES DO MOBILIARIO LTDA
No. ORIG.	:	96.02.03918-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006691-38.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.006691-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	RACOES FRI RIBE S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP059427 NELSON LOMBARDI e outro(a)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
EMBARGADO(A)	:	PFEIFFER OS MESMOS

DECISÃO

Embargos infringentes (fls. 228/246) opostos por Rações Fri Ribe S/A e filiais, em 11.02.2009, contra acórdão prolatado pela 6ª Turma desta corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação das autoras e, por maioria, proveu o apelo da União e a remessa oficial

para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao creditamento de todos os valores não aproveitados a título de IPI na aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas por alíquota zero (fls. 152/163). Sustentam, em síntese, que, conforme previsto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 49 do Código Tributário Nacional, o princípio da não-cumulatividade assegura o direito à compensação do imposto incidente na operação anterior com o montante devido na subsequente, ou seja, a aquisição de mercadoria gera tributação do IPI e, simultaneamente, atribui ao contribuinte o respectivo crédito, de forma que a imposição de vedações representa limitação e afronta ao direito constitucionalmente assegurado. Afirmam que o constituinte previu expressamente as hipóteses em que não haverá o crédito (ICMS - artigo 155, §2º, inciso II), diversas da situação dos autos, e que o não aproveitamento do crédito de IPI excluído implica tributação sobre o valor integral do tributo e o cancelamento da isenção concedida, razões pelas quais requerem a prevalência do voto vencido e, em consequência, a apreciação das questões prejudicadas em razão da improcedência (correção monetária e juros).

A União apresentou contrarrazões (fls. 249/256), nas quais pleiteia o desprovimento do recurso, ao argumento de que autorizar aquele que importou mercadoria com isenção do IPI a creditar-se do referido valor enseja locupletamento indevido.

E o relatório. Decido.

Rações Fri Ribe S/A e filiais propuseram ação ordinária para obter o reconhecimento do direito ao creditamento de todos os valores não aproveitados a título de IPI na aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas por alíquota zero, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, observado o prazo prescricional decenal (fls. 02/26). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 77/84) para reconhecer o direito pleiteado sem correção monetária e com prazo prescricional quinquenal (fls. 77/84). Interpostas apelações por ambas as partes (fls. 89/100 e 119/130), a 6ª Turma negou provimento à apelação das empresas, à unanimidade e, por maioria, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido dos contribuintes (fls. 152/163). Vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que provia parcialmente a remessa oficial e o apelo da União para afastar o creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero (fl. 154).

### **I - Do cabimento do recurso**

Disponha o artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

No caso dos autos, constata-se que houve reforma, com desacordo parcial, e que o ponto controvertido cinge-se ao direito de creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, na medida em que o voto vencido mantinha a procedência decretada em primeira instância nesse aspecto e o vencedor proclamou a total improcedência do pedido.

### **II - Do mérito**

Cinge-se a questão ao reconhecimento do direito a utilização de crédito presumido de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos na fabricação de produtos cuja saída é tributada. A matéria diz respeito à aplicação do princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, segundo o qual é cabível a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

O tema referente ao creditamento do IPI decorrente de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não tributadas foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.134.903/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do CPC/73 e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que não há direito ao creditamento do tributo, verbis: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ipi. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

- 1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo ipi, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não - cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal : RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, Dje- 165 divulg 18.12.2007 public 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, Dje -041 divulg 06.03.2008 public 07.03.2008).*
- 2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não- cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*
- 3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não - cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*
- 4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria - prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*
- 5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houve pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.*
- 6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria - prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou*

da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que: "Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

(REsp nº 1.134.903/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 24.06.2010, destaquei).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 398365, firmou entendimento de que não é possível o creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero, uma vez que não onerada a operação anterior (entrada), não há nada a se compensar na saída do produto:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de ipi. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de ipi para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.*

(RE 398365 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-188 Divulg 21.09.2015, Public 22.09.2015, destaquei).

Verificada a impossibilidade do creditamento do IPI, é de rigor a manutenção do voto vencedor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do CPC, **nego provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de março de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027438-79.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.027438-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	GRUPO CAWAMAR COM/ DE BABIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
SUCEDIDO(A)	:	BEER GARDEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
No. ORIG.	:	99.00.00121-5 1 Vr CAIEIRAS/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes opostos pela União, em 13.09.2009 (fls. 199/203), contra acórdão prolatado pela 3ª Turma desta corte que, à unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial e, por maioria, proveu parcialmente a apelação da empresa para determinar o recálculo do valor devido a título de COFINS com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo, nos termos do voto do relator (fls. 105/118).

Sustenta que a base de cálculo das imposições tributárias é formada pelo conjunto de situações mensuráveis ou fatores possíveis de medida econômica existentes no contexto da hipótese de incidência que determina a tributação e que a matéria encontra-se pacificada nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, razões pelas quais pede a prevalência do voto vencido, que negava provimento à apelação do contribuinte. Contrarrazões às fls. 230/241, nas quais foram alegadas preliminares de inadmissibilidade dos embargos infringentes em razão da preclusão ocorrida com a apresentação de recurso extraordinário contra o acórdão embargado e de litigância de má-fé por parte da União. No mérito, pugna seja o recurso desprovido.

É o relatório. Decido.

### I - Das preliminares apresentadas em contrarrazões

As preliminares suscitadas em contrarrazões foram apreciadas no provimento de fls. 250/252. Opostos agravo regimental (fls. 255/260) e embargos de declaração (fls. 267/268), foram desprovidos (fls. 263/265 e fls. 271/273), mantida a decisão que admitiu os embargos

infringentes e aplicou à União pena por litigância de má-fé.

## II - Do mérito

Grupo Cawamar Comércio de Bebidas Administração e Participações LTDA opôs embargos à execução nos quais alega inexequibilidade do título em razão da inconstitucionalidade da COFINS e excesso de execução ante a inclusão do ICMS na base de cálculo do referido tributo. Subsidiariamente, requereu a redução dos valores dos juros e da multa (fls. 02/19). A sentença julgou parcialmente procedente a ação apenas para reduzir a multa moratória de 30% para 20% (fls. 54/60). Ambas as partes interpuseram apelações (fls. 62/79 e 84/88) e a 3ª Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial e, por maioria, proveu parcialmente o apelo da empresa para determinar o recálculo do valor devido a título de COFINS com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo, nos termos do voto do Relator (fls. 106/118). Vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que negava provimento à apelação da embargante (fls. 269/270).

A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

### Fato gerador das contribuições sociais

A hipótese constitucional de incidência das contribuições sociais, na parte em que interessa ao caso vertente, está prevista no artigo 195, inciso I, alínea "b", e tem como fato gerador a receita ou o faturamento:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

...

*b) a receita ou o faturamento;*

É imprescindível, portanto, estabelecer os contornos do que é "receita ou faturamento" para determinar se os valores relativos ao ICMS neles se enquadram e, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal assentou que, para efeitos de interpretação do texto constitucional, o fato gerador previsto pelo inciso I do artigo 195 é a receita obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços (ADC 1/DF, RE 346.084/PR), em respeito ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. No julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou o faturamento à "soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. O ICMS, por sua vez, é tributo de competência dos estados federativos, incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços. Admitir sua inclusão na base de cálculo das contribuições resulta na conclusão absurda de que a empresa produz o ICMS, como se a geração de impostos fosse perseguida pelo objeto social de uma organização mercantil ou similar. Assim, o ICMS não se amolda ao conceito de faturamento, porque é tributo e, dessa maneira, não representa: 1) receita auferida pela atividade econômica da pessoa jurídica; e 2) riqueza que tenha sido integrada ao seu patrimônio. Inserir na base de cálculo das contribuições sociais parcela que não se subsume na hipótese constitucional de incidência viola o postulado da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

### Distinção entre os conceitos de preço e faturamento

É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR:

*Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei)*

Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR).

Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

### Princípios do Direito Tributário. Capacidade contributiva

O sistema tributário é regido pela legalidade e, assim, o Estado exerce seu poder de tributar por meio de uma relação jurídica e não pela força, de forma a se sujeitar ao regime insculpido pelas limitações constitucionais ao seu poder-direito. Nesse sentido, é a doutrina de Hugo de Brito Machado, em "Curso de direito tributário", 29ª ed., p. 50: "o Direito Tributário existe para delimitar o poder de tributar, transformando a relação tributária, que antigamente foi uma relação simplesmente de poder, em relação jurídica". É nesse contexto que surgem os princípios constitucionais do Direito Tributário, entre eles a legalidade, a anterioridade, a isonomia, a irretroatividade e a vedação ao confisco, este derivado do princípio da capacidade contributiva, segundo o qual a atuação do fisco deve respeitar a aptidão do contribuinte para suportar a carga tributária sem que haja perecimento da riqueza tributável que a lastreia. Roque Carrazza ensina que: "não se pode, em homenagem aos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, assujeitar um mesmo fato econômico à incidência de tantos impostos, que acabem por retirar do contribuinte o mínimo vital a que estamos aludindo" (in

"Curso de direito constitucional tributário", 24ª ed., p. 102 - Malheiros). Nesse ponto, cumpre afirmar a falta de razoabilidade de se incluir um tributo na base de cálculo de outro. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, em voto proferido no RE 240.785-2/MG: "*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS*". A tributação sobre imposto fere a lógica do próprio ordenamento, sobretudo quando esse resultado só é atingido pela distorção do conceito constitucionalmente previsto como fato gerador. Em respeito ao sistema, não pode o legislador, sob uma falsa legalidade, manipular a definição de um instituto para criar tributo sobre qualquer situação indiscriminadamente, inclusive sobre montante que sequer representa ingresso de valor para o contribuinte e não configura expressão de riqueza.

#### **Da alegação de que o ICMS é custo repassado ao comprador**

Não procede a afirmação de que a exação estadual é um custo repassado no preço da mercadoria ou do serviço. O ICMS é um imposto que, em razão da forma como prevista sua incidência na Constituição, compõe o preço da mercadoria. A circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ICMS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

#### **Do julgamento do RE n.º 240.785/MG**

Foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifei)*

Por fim, registre-se que o STF, no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse contexto, deve ser mantido o voto vencedor, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do CPC, **nego provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, encaminhem-se à Vice-Presidência para apreciação dos recursos excepcionais interpostos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003174-17.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.003174-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AUTOR(A)	:	JOSE POMPERMAYER NETO
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU/RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
No. ORIG.	:	2006.61.00.000420-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 373/374v: diga o reu/exequente.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2009.03.00.002364-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A)	:	TEXTIL G L LTDA
ADVOGADO	:	SP232618 FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA
	:	SP234883 EDUARDO CESAR PADOVANI
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	2003.61.05.012126-3 6 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Subsecretaria à juntada da minuta da ordem judicial de bloqueio.

Considerando que o executado já foi intimado da indisponibilidade realizada pelo sistema Bacenjud (artigo 854, §2º do CPC) quedando silente quando às hipóteses elencadas no §3º do mesmo artigo, o montante bloqueado converter-se-á em penhora, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária da quantia, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Em seguida, intime-se a autora para pagar o valor restante devidamente atualizado, cujo cálculo encontra-se acostado à fl.1302, sob pena de prosseguimento da penhora sobre o faturamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.015184-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	MARIA APARECIDA AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP108339B PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
	:	SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
RÉU/RÉ	:	HUMBERTO AUGUSTO
No. ORIG.	:	00107153720084036100 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

1. Fls. 107 e 112: defiro a gratuidade processual a MARIA APARECIDA AUGUSTO, na forma dos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil.

2. Fl. 128: defiro, em parte.

3. A certidão de óbito de HUMBERTO AUGUSTO já foi juntada (fl. 115).

4. Intime-se a ré MARIA APARECIDA AUGUSTO, para informar se houve a abertura do inventário de seu falecido cônjuge e o nome do inventariante; ou indicar o responsável pelo espólio.

5. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000949-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000949-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA
ADVOGADO	:	SP032533 ANTONIO MARQUES NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	11029121619984036109 1 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado em 31/1/2017 e autuado em 07/2/2017, pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP, em execução de título judicial (proc. nº 1102912-16.1998.403.6109) promovida na ação ajuizada em junho/1998 por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA. em face do INSS, na qual objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica *tributária* entre a autora e o INSS, concernente a exigência dos recolhimentos da contribuição do **salário educação** referente a fatos geradores anteriores à Lei nº 9.424/96, bem como a **compensação** dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Referida ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, tendo o pedido sido julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado com condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

O INSS, em fase de execução de sentença, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária do **domicílio do autor** com fundamento no artigo 475-P, do CPC/73.

Remetidos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco, este ratificou todos os atos processuais praticados, intimou a União que requereu a expedição de mandado de livre penhora no endereço do executado, e após verificar que o executado tem domicílio em Santana de Parnaíba/SP, cidade pertencente à jurisdição de Barueri, deu vista à União que requereu a remessa dos autos a esse segundo Juízo, também com fulcro no parágrafo único do art. 475-P, do CPC/73.

Na sequência, o Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri reconheceu a sua incompetência e suscitou o presente conflito negativo para que se determine a competência da 2ª Vara Federal de Osasco/SP por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, posto que foi constatado que a empresa executada **não está funcionando** no endereço cadastrado localizado no município de Santana de Parnaíba/SP.

O presente dissenso foi instruído com o ofício nº. 27/2017-JHZ (f2) e de mídia digital "CD-R" contendo as demais peças dos autos (f.3). Na sequência, proferi despacho reputando desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado, designei o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes e solicitei a colheita de parecer ministerial (fl. 5 e verso).

Foram juntadas aos autos as cópias digitalizadas contidas na mídia digital "CD-R".

A Procuradoria Regional da República opinou apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 138/141).

Os autos vieram-me à conclusão em 13/03/2017.

É o relatório.

**Decido.**

O Juízo suscitante (de Barueri/SP) sustenta a sua incompetência de modo que o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* também vigoraria na fase do cumprimento de sentença.

Os art. 87, do CPC/73 e o atual art. 43, do CPC/15, assim dispõem:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

É certo que o art. 43, do CPC/15 manteve a regra do art. 87, do CPC/73, que veicula o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas ou jurídicas tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

Ademais, de acordo com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, **em regra "a incompetência**

*relativa não pode ser declarada de ofício*", a qual somente poderia ser conhecida por meio de exceção, sem a qual se prorrogava a competência, de acordo com os art. 112, *caput* e art. 114, ambos do CPC/73, hoje previstos nos art. 64 e 65, do CPC/15, os quais preveem que a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como *preliminar de contestação, mantendo-se a prorrogação da competência relativa se o réu não a alegar em preliminar de contestação*.

*Excepcionalmente*, o juiz *pode declarar de ofício* a cláusula de eleição de foro abusiva, desde que seja declarada ANTES da citação (art. 63, parágrafo 3º, do CPC/15), bem como a incompetência territorial (no âmbito do Juizado Especial).

Contudo, não exsurge, na singularidade do caso, nenhuma das exceções à perpetuação da competência, pelo que, tratando-se de competência territorial relativa, é vedada a sua declaração de ofício.

Em acréscimo, como bem anotou a d. Magistrada da 1ª Vara Federal de Barueri/SP à fl.70:

"(...)

O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado":

*Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;*

*II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;*

*III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.*

*Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.*

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que a União (então INSS e FNDE) deu início à execução do julgado em 31.10.2007 (f. 290/291), antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, pela primeira vez em 20.03.2014 (f. 315/318) e depois em 24.07.2015 (f. 329/332).

Naquela data de 20.03.2014 a União requereu a remessa dos autos do juízo da 1ª Vara de Piracicaba/SP ao juízo que então tinha jurisdição sobre o município de Santana de Parnaíba/SP, na Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão de f. 319). Depois, em 24.07.2015, ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, requereu nova redistribuição dos autos, dessa vez do juízo da 2ª Vara de Osasco/SP (decisão de f. 333).

Anoto que a instalação desta 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16.12.2014.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

"(...)

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 292); duas tentativas de penhora *on line* por meio do BacenJud (f. 301/306 e 349/350); bem como a expedição de mandados para penhora (f. 312/313) e para penhora e constatação sobre a *inatividade* da empresa no endereço e a existência de outro estabelecimento que porventura estivesse em funcionamento (f. 341/342).

Finalmente, a providência ora requerida pela União, de expedição de mandado de livre penhora sobre os bens do requerido no endereço cadastrado no CNPJ, Largo das Palmeiras, 51, Cururuquara, Santana de Parnaíba/SP, bem como a constatação sobre a inatividade da empresa no endereço e a existência de outro estabelecimento que porventura esteja em funcionamento (f. 352/353), já foi tomada por este juízo, com a seguinte certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (f. 342):

*Certifico e dou fé que, no dia 13.07.2016, às 16h00, em diligência no endereço do mandado (Largo das Palmeiras, 51), encontrei um galpão fechado, com aparência de abandono, onde não havia ninguém. Ante o exposto, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA de bens de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO TLDA e informo ao Juízo a situação encontrada."*

Assim, não faz sentido o processamento da execução nesta Subseção, considerando a empresa executada não está funcionando no endereço cadastrado localizado no município de Santana de Parnaíba/SP.

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 2ª Vara de Osasco/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

"(...)"

Destarte, não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 43, do CPC/15, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência absoluta, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/15, **julgo procedente** o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP, o suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49382/2017**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002500-24.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002500-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO	:	MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CLARICE NUNES ROMERO
CODINOME	:	CLARICE NUNES ROMERO SAMPAIO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	00027977220144036002 2 Vr DOURADOS/MS

**DECISÃO**

Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara em Dourados/MS, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara em Nova Andradina/MS, suscitado, em sede de execução fiscal ajuizada pelo COREN/MS.

A ação foi distribuída em 08/09/2014 ao suscitante, que declinou (fls. 08/09) para o suscitado, ao fundamento de a competência por inobservância do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 ser de natureza absoluta, consoante jurisprudência do STJ. O suscitado, por sua vez (fls. 10/11), à vista da edição da Lei nº 13.043/2014, que revogou o aludido dispositivo, determinou a devolução dos autos ao juízo federal, que suscitou o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 27/28, por decisão singular do Ministro Benedito Gonçalves, o conflito não foi conhecido e determinada sua remessa a esta corte.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça assentou no Resp nº 1.146.194 - SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a regra nos executivos fiscais é seu ajuizamento no foro do domicílio do executado, se lá não houver vara federal, de forma que a decisão que declina da competência em razão da inobservância da regra de delegação federal (artigo 15, I, Lei nº 5.010/66) não está sujeita à Súmula 33 daquela corte, porquanto a questão é de natureza absoluta. Confira-se o julgado:

*PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.*

*A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.*

*A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.*

*A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.*

*Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.194 - SC; Rel. Aco. Min. Ari Pargendler; 1ª Seção; j. 14/08/2013)*

Cabe destacar, ainda, por esclarecedor dos limites do julgado, o resultado dos embargos de declaração opostos ao referido representativo da controvérsia:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.*

*O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei (L. 5.010/66, art. 15).*

*As execuções fiscais não podem ser propostas nas capitais dos Estados ou em cidades nas quais a Administração Pública esteja mais aparelhada, isto é, por comodidade sua, se nelas não residem os devedores.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

Pois bem, no caso dos autos, verifica-se que o endereço do executado constante dos cadastros do exequente e que constou da inicial era na Rua Professor João de Lima Paes, nº 654, na Cidade de Nova Andradina (fl. 03 verso). Logo, o feito deveria ter sido distribuído ao Juízo de Direito naquela cidade, por força da regra do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, que, à época (08/09/2014), ainda não fora revogada. Assim, o reconhecimento de ofício pelo Juiz Federal em Dourados de sua incompetência, à luz da jurisprudência mencionada, foi acertada, porquanto de natureza absoluta.

Ressalte-se que, a par de o ajuizamento ter ocorrido em 08/09/2014, na data em que houve o declínio e o recebimento do executivo fiscal pelo suscitado, ainda vigorava a regra que lhe delegava competência federal. Inequívoco, nessa situação, a incidência do artigo 75 da Lei nº 13.043, de 14/11/2014, dirigido às ações ajuizadas anteriormente à sua edição, *verbis*:

**Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.**

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou casos idênticos e reconheceu que prevalece a delegação de competência federal para os executivos fiscais ajuizados antes da edição da Lei nº 13.043/2014:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS: RESP 1.146.194/SC, RELATOR PARA ACÓRDÃO MIN. ARI PARGENDLER (DJE DE 25.10.2013). AGRAVO REGIMENTAL DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A 1ª. Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.146.194/SC, de minha Relatoria, Relator p/acórdão Ministro ARI PARGENDLER (DJe de 25.10.2013), afetado à sistemática do Recurso Repetitivo, consolidou orientação de que cabe ao Juízo Federal declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal, visto que a competência prevista no art. 15, I da Lei 5.010/66 ostenta natureza absoluta, não se sujeitando ao enunciado da Súmula 33 do STJ.

2. A delegação de competência prevista no art. 15, I da Lei 5.010/66 foi expressamente revogada por força do art. 114, IX da Lei 13.043, de 13.11.2014, remanescendo, todavia, a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da mencionada lei, nos termos de seu art. 75.

3. Na hipótese dos autos, a Execução Fiscal foi ajuizada em data anterior à vigência da Lei 13.043/2014, razão pela qual a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual da comarca em que domiciliado o devedor.

4. Agravo Regimental do ente público a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1150200 / PA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; 1ª Turma; j. em 17/11/2016)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. APRECIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO.*

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A questão controvertida versa sobre a possibilidade de Juiz Federal extinguir de ofício Ação de Execução Fiscal ajuizada contra devedor domiciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal. O feito realmente não se amolda ao Recurso Repetitivo 1.146.194/SC, visto que na hipótese dos autos o Tribunal de origem não declinou da competência, mas extinguiu o processo.

3. A jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, ostentando natureza absoluta.

4. A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 5.8.2011, quando a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientada pelo critério do domicílio do devedor, portanto os autos deveriam ter sido remetidos para o juízo estadual competente.

5. Nesse quadro, deve prevalecer o entendimento do STJ no sentido de que a revogação da norma legal que amparava essa compreensão tem o condão de afetar os processos instaurados a partir dela, mas não antes, consoante o art. 87 do CPC.

6. O Superior Tribunal de Justiça e a Suprema Corte possuem entendimento de que, para a aplicação do paradigma formado em Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1561000 / SC; Ministro HERMAN BENJAMIN; 2ª Turma; j. em 19/04/16)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/14. INAPLICABILIDADE.*

1. "A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei n. 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça" (REsp 1.146.194/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 25/10/2013).

2. Nos termos do art. 75 da Lei n. 13.043/2014, a revogação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66 não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1538840 / SC; Des. Fed. Conv. Diva Malerbi; 2ª Turma; j. 15/03/2016)

Ante o exposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 955 do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Andradina/SP.

Oficie-se a ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49335/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033597-67.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.033597-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JAIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
No. ORIG.	:	97.00.00033-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### DESPACHO

Tratando-se de execução atinente à verba honorária fixada em quantia certa, de modo a regularizar o andamento do feito, apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041192-49.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.041192-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	ORLANDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00107-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ORLANDO JOAQUIM DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento em documento novo (artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973).

Em síntese, a parte autora alega possuir documento novo consistente em comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de abril de 1990 a outubro de 1991, totalizando 19 contribuições. Essas contribuições somadas às 86 contribuições já reconhecidas no processo subjacente seriam suficientes para perfazer a carência de 102 meses, conforme exigência do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

Todavia, em que pesem as alegações da parte autora, esta deixou de instruir a Ação Rescisória com documentos imprescindíveis ao deslinde da demanda, tais como cópia da inicial do processo subjacente, bem como das provas que o instruíram.

Levando-se em consideração que a análise do pedido de desconstituição do julgado, bem como do pleito originário, em caso de procedência do juízo rescindendo, deverá valer-se necessariamente da integralidade do processo primitivo, mostra imprescindível sua juntada aos autos da presente Ação Rescisória.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que providencie a juntada de cópia integral da ação subjacente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098247-21.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.098247-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZA MARIA LEITE
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
No. ORIG.	:	2002.03.99.019502-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 527/531: Em consulta ao Sistema de Informações processuais do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que o processo 0003238-08.2000.8.26.0073 encontra-se, atualmente, na 1ª Vara de Avaré/SP.

Comunique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0101163-57.2007.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 437/1318

	2007.03.00.101163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	MANOEL ALVES CINTRA
ADVOGADO	:	SP142549 ADRIANA APARECIDA ALVES PERES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165022 LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.61.13.000487-7 1 Vr FRANCA/SP

**DESPACHO**

Com a concordância do INSS acerca do valor devido a título de verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021617-16.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.021617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ROBERTO CASTAGNACI
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	2003.03.99.007393-1 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

À vista da informação de fl. 795 e tratando-se de execução atinente à verba honorária fixada em quantia certa, apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001281-12.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.001281-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EDILSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012811220084036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030199-97.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030199-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	MARIA THEREZA FONTANA ARTIOLI espólio
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE	:	ANGELA ARTIOLI e outros(as)
	:	JOSE ARTIOLI
	:	VITORIO ARTIOLI
	:	MARIO ARTIOLI
	:	MARGARIDA APARECIDA ARTIOLI BORIN
	:	JACIRA RAMOS ARTIOLI
	:	INES ARTIOLI ZANESCO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.03754-6 1 Vr SOCORRO/SP

#### DECISÃO

##### EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Trata-se de ação rescisória aforada pelo espólio de Maria Thereza Fontana Artioli (art. 485, incs. V e IX, CPC/1973) contra aresto da 7ª Turma desta Corte, de negativa de provimento à apelação que interpôs, mantida sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em resumo, refere que:

- há início de prova material a demonstrar a faina rural, consoante exigido pela Lei 8.213/91, fato olvidado pelo acórdão sob censura;
- a alegada atividade como trabalhadora rural foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo;
- o ato decisório atacado violou dispositivos da Lei 3.807/60, da Lei Complementar 11/71, da Lei 7.604/87, da Lei 8.213/91, da Lei 10.666/03 e do "Código de Processo Civil Brasileiro" e
- existe jurisprudência contrária ao entendimento esposado no acórdão rescindendo, favorável à requerente.

Quer, por tais motivos, cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora gratuidade processual e dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do CPC/1973.

Documentos (fls. 43-187, 190-261).

Concessão de Justiça gratuita à parte autora e dispensa do depósito adrede referido (fl. 304).

Contestação com documentos (extratos CNIS) (fls. 311-328). Preliminarmente, há carência da ação, pois "da leitura do pedido inicial resta evidente que a parte autora pretende, apenas, a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária", e operou-se a decadência do direito de propor a demanda rescisória.

Réplica (fls. 331-348).

Manifestações das partes para não produção de provas (fls. 351-353 e 354).

Saneador (fl. 355): matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final.

Razões finais da parte autora e do INSS (fls. 356-372 e 373).

Parquet Federal (fls. 375-391):

"Assim, a presente demanda deve ser extinta com julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.

(...)

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência da presente ação rescisória."

É o relatório.

Decido.

## DECISÃO SINGULAR: POSSIBILIDADE

A princípio, penso que, para situações como a que ora enfrentamos, faz-se viável o julgamento por decisão unipessoal do Relator, com espeque no art. 332 do Código de Processo Civil de 2015 (correlato ao art. 285-A do CPC/1973), que, parece-nos, propicia tal forma de resolução da controvérsia, visto que alude especificamente à decadência.

Em que pese pontuar o julgamento liminar, vale dizer, *a priori*, tenho que *a fortiori* justifica-se na hipótese dos autos, em que o feito se encontra "em termos" para deliberação final.

Reproduzo o dispositivo legal em pauta, para esclarecimento:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias." (g. n.)

## INTRODUÇÃO

Disponha o art. 495 do Código de Processo Civil de 1973 que:

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

No novel Compêndio Processual Civil (Lei 13.105/15), o tema encontra previsão no art. 975 do CPC/2015, a disciplinar que o prazo em foco continua a se extinguir em dois anos, igualmente contados do trânsito em julgado, mas da última decisão proferida no processo, excetuada a hipótese de documentação nova, *in verbis*:

"Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º. Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º. Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º. Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão."

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, didaticamente, temos que, após a sentença de improcedência do pedido, datada de 22.03.2006 (fls. 117-119), a parte autora ofertou apelação.

Em 18.08.2008, a 7ª Turma deste Regional, por maioria, negou provimento ao recurso em questão (fls. 153-159).

A requerente interpôs Embargos Infringentes (fls. 162-187, 190-200).

Por decisão monocrática, a então Relatora deixou de admiti-los, porquanto em desconformidade com o art. 530, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista a não reforma da sentença de indeferimento do benefício postulado (fls. 210-211).

Inconformada, a parte autora manejou Recurso Especial, conforme fls. 212-243, admitido, a teor da provisão judicial de fls. 249-250.

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 252).

Aquela Corte, nos termos do art. 557, *caput*, do Estatuto de Ritos de 1973, em 09.09.2009, negou seguimento à irrisignação (fls. 255-259; fls. 233-237 do processo primevo).

De acordo com a Certidão de Publicação de fl. 260 (Coordenadoria da Quinta Turma), o indigitado *decisum* foi disponibilizado no "Diário da Justiça Eletrônico/STJ" em 14.09.2009, considerado publicado em 15.09.2009 (uma terça-feira), *ex vi* do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Como salientado pela autarquia federal na sua contestação, o prazo para eventual recurso da parte autora iniciou-se, portanto, em

16.09.2009 (quarta-feira), findando em 21.09.2009 (uma segunda-feira).

Donde a ocorrência do trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça em 22.09.2009, também marco inaugural do biênio para aforamento da *actio rescissoria*.

Acontece que a demanda em voga somente foi ajuizada em 30.09.2011 (fl. 02), quer-se dizer, quando ultrapassados os dois anos legalmente previstos.

É certo, outrossim, que o prazo a ser seguido é o do art. 557 do Caderno Processual Civil de 1973, inclusive no que concerne ao lapso de 05 (cinco) dias para a parte autora agravar e/ou embargar de declaração (arts. 557, § 1º, e 536, CPC/1973), em virtude de todo o trâmite inerente em comento ter-se passado bem antes do atual Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, *i. e.*, oferta do Recurso Especial (em 09.12.2008, fl. 212), respectiva admissão (em 12.05.2009, fls. 249-250), decisão de negativa de seguimento (de 09.09.2009, fls. 255-259) e publicação (em 15.09.2009, fl. 260).

A propósito, a diretriz exprimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado administrativo nº 2:

*"Enunciado administrativo número 2.*

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Por conseguinte, inaplicáveis os arts. 1.003 e 1.070 do CPC/2015, sendo o art. 1.023 despicando à espécie, já que também estabelece um quinquídio como prazo.

Por outro lado, a existência da Certidão de fl. 261, de que *"a r. decisão de fls. 233/237 transitou em julgado"*, datada de 01.10.2009, em nada altera a extemporaneidade detectada.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que se evidencia a decadência quando transitada a última decisão no processo, *v. g.*, por força do decurso do prazo para recorrer e não por causa da datação inserta a indicar o dia em que confeccionada a certidão, omissa, como *in casu*, quanto ao momento do trânsito propriamente dito. À guisa de exemplos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR DO EXÉRCITO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPREABILIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. Consoante dispõe o art. 495 do CPC e a Súmula 401/STJ, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado do último pronunciamento judicial.*

*2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a decadência do direito de propor a ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não unicamente pela certidão de trânsito em julgado, a qual apenas certifica que a decisão transitou em julgado. Precedentes.*

*3. Sendo as partes intimadas da última decisão proferida no processo em 29/05/2008, iniciou-se o prazo quinquenal recursal cabível (art. 258 do RISTJ e arts. 188, 536 e 557, § 1º, do CPC) em 30/05/2008, findando-se em 09/06/2008. Não tendo qualquer das partes insurgido-se contra a referida decisão, operou-se o trânsito em julgado do decisum em 10/06/2008, o qual coincide com o dies a quo do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.*

*4. Assim, o termo final do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória era 10/06/2010. Contudo a inicial da presente ação rescisória só foi protocolada em 14/06/2010, ou seja, após o decurso do prazo de dois anos, operando-se, portanto, a decadência.*

*5. Ação rescisória extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC." (1ª Seção, AR 4665/PE, proc. 2011/0080901-5, rel. Min. Mauro Campbell Marques, v. u., DJe 19.05.2016)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*1. O prazo para interposição da ação rescisória inicia na data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento.*

*2. Considera-se, para tanto, a data do transcurso do prazo para recurso e, não, a data da certidão que apenas certifica que a decisão transitou em julgado.*

*3. Agravo regimental não provido." (3ª Turma, AgRg no AgRg no AgREsp 787252/SP, proc. 2015/0240683-1, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, v. u., DJe 10.05.2016)*

Na 3ª Seção desta Casa:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.*

*1. Nos termos do Art. 495 do CPC/1973, em vigência na época da prolação da decisão rescindenda, e cuja disposição foi repetida no caput do Art. 975 do atual estatuto processual civil, o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.*

*2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, que deve ser aferido pelo transcurso do prazo recursal, e não por certidão que apenas notifica, mas não aponta a exata data de sua consumação.*

*3. Ação rescisória extinta com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, II, do Código de Processo Civil." (3ª Seção, AR 11068, proc. 0006778-05.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 03.02.2017)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO PRAZO DECADENCIAL - AÇÃO EXTINTA COM FULCRO NOS ARTS. 269, IV, E 495, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1 - Considerando que o termo a quo para o prazo decadencial da ação rescisória é a data do próprio trânsito em julgado da*

decisão rescindenda (12/06/1997), o termo final seria 11/06/1999. Tendo o Instituto Autárquico somente ajuizado a presente demanda rescisória em 17/06/1999, é possível concluir de forma cristalina que se operou a decadência na espécie.

2 - A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela data de expedição da certidão de trânsito em julgado.

3 - Ultrapassado o prazo legal de 02 anos, impõe-se a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV, e 495 do CPC.

4 - Sendo a parte ré representada pela Defensoria Pública da União, não há que se falar em condenação na verba honorária. Aplicação da Súmula nº 421 do C. STJ.

5 - Agravo parcialmente provido." (3ª Seção, AR 851, proc. 0026942-84.1999.4.03.0000, rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., e-DJF3 04.08.2015)

Entretantes, não se desconhece posicionamento jurisprudencial de que:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.*

*I - O trânsito em julgado da decisão rescindenda, que marca o início da fluência do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, a teor do art. 495 do CPC, consolida-se pelo esgotamento do prazo dos recursos de ambas as partes para impugná-la, não havendo a hipótese de cindir o aludido termo inicial em duas datas distintas, ou seja, uma determinada data para o particular e outra data para a Fazenda Pública, em virtude desta gozar de prazo em dobro para recorrer.*

*II - A formação da coisa julgada transcende o interesse das partes envolvidas na causa, na medida em que promove a pacificação social e a estabilidade da ordem jurídica, e por isso sua consolidação se verifica no momento em que não há mais possibilidade de recurso contra a decisão rescindenda por qualquer das partes, prevalecendo, assim, a data em que se esgotar o prazo para a Fazenda Pública recorrer.*

*III - É assente o entendimento do E. STJ no sentido de que a contagem do prazo decadencial inicia-se com o trânsito em julgado da sentença da última decisão da causa, não importando se as partes dispõem de prazos diferenciados para interposição de recurso. Súmula n. 401 do E. STJ.*

*IV - O compulsar dos autos revela que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se consolidou na data em que se verificou o esgotamento do prazo para a autarquia previdenciária interpor recurso de agravo, na forma prevista no art. 557, §1º, c/c o art. 188, ambos do CPC, correspondente a 10 dias.*

*V - Acertada a certidão que lançou o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 01.03.2013, tendo em vista o cômputo de 10 dias a contar de 18.02.2013, consoante atesta certidão aposta nos autos, com esgotamento do prazo recursal em 28.02.2013.*

*VI - Há que ser rejeitada a alegação de decadência, posto que entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda (01.03.2013) e o ajuizamento da presente ação (27.02.2015) transcorreram menos de 02 anos.*

*VII - Agravo regimental do INSS desprovido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRgAR 10270, proc. 0003949-85.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., e-DJF3 25.08.2015) (g. n.)*

*"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, CPC - ART. 3º, §1º, LEI 9.718/98 - ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM NOVO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO (CONCESSÃO PARCIAL) E IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA NA RESCISÓRIA.*

*1. O prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes, ante a ratio essendi do artigo 495, do Código de Processo Civil e da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça. Não há como considerar o termo inicial de contagem do prazo decadencial distintamente para cada uma das partes (AgRg no REsp 996.970/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.03.2010).*

*2. O fato da citação ter ocorrido após estar vencido o biênio que legitima a proposição da rescisória, não desnatura a pretensão veiculada nesta ação, consoante o previsto no artigo 219 e incisos do Código de Processo Civil e Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ('PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA').*

(...)

*11. Preliminares rejeitadas. Pedido julgado procedente para desconstituir o acórdão rescindendo na parte em que declarou constitucional o artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/1998 e efetuar novo julgamento da causa conjugando o quanto postulado no mandamus originário com o petitum desta rescisória, do que resulta a concessão parcial da segurança para autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS nos termos disciplinados nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 em virtude da inconstitucionalidade da cobrança nos moldes estabelecidos pela Lei 9.718/98, artigo 3º, § 1º. Honorários de R\$.500,00." (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, AR 4863, proc. 0047338-38.2006.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, v. u., eDJF3 12.09.2013) (g. n.)*

Embora entenda não ser o caso, uma vez que o Recurso Especial foi interposto pela autora, não havendo, na melhor das hipóteses, e a par de outras motivações, o mínimo interesse em recorrer por parte da autarquia federal, ex *abundantia*, refiro que sequer assim assistiria direito à promovente em promover a ação.

Contados em dobro os prazos recursais (de 05 (cinco) dias, como visto), concluímos que o termo *ad quem*, nesse caso, remontaria a 25.09.2009.

Ajuizada a demanda rescisória em 30.09.2011, mesmo assim, portanto, teríamos por excedido o limite bienal do art. 495 do Diploma Adjetivo Pátrio.

## CONCLUSÃO

Como consequência, tenho por presente a decadência, conforme o art. 495 do Código de Processo Civil/1973, e nos moldes em que detectada pelo ente previdenciário na sua peça contestatória, em sede de preliminar de mérito (fls. 312-314).

A título explanatório, a demanda em tela não versou situação prevista no inc. VII do art. 485 do Codice Processual Civil de 1973, a ensejar tentativa de adequação do caso concreto aos termos do inc. VII do art. 966, agora do CPC/2015, imprópria, no meu modo de ver.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 285-A e 495 do CPC/1973 (arts. 332 e 975, CPC/2015), acolho a preliminar de decadência veiculada na contestação pelo INSS (fls. 312-314) e julgo extinta a ação rescisória, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 487, inc. II, CPC/2015). Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ainda, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido, porventura, prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 29 de março de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009659-52.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009659-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	APARECIDA CONCEICAO SEGUSSI ESTEVAM
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096595220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pela parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008123-13.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.008123-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	YASUO TANAKA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00081231320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005757-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005757-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP242801 JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00057574520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso às fls. 116/120, intime-se a parte contrária para os fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004792-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004792-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARIA DAS DORES CREVEZAN
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.61.24.000187-4 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fl. 201 vº: Razão assiste ao INSS. Torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 201.

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027490-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027490-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DIRCE PAULINA DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	CUSTODIO TAVARES DE PROENCA falecido(a)
No. ORIG.	:	08.00.00097-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, tenho por dispensável a produção de novas provas.

Dê-se ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 23 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034723-06.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034723-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ENALDO PEREIRA PINHO
No. ORIG.	:	00009784720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014020-30.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.014020-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	UELLITON HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO	:	MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	EDIVAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00003107520108120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor destacando o a contradição do existente na tira de julgamento do recurso.

Pelo despacho de fl. 404 foi determinada a retificação da tira de julgamento.

Foi certificado pela Subsecretaria da 3ª Seção a retificação da minuta de julgamento, a intimação das partes (fl. 405), bem como engastada nova minuta nos autos (fólia 406).

Posto isso, nos termos do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado os embargos de declaração de folhas 354/355.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013374-10.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013374-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE e outros(as)
	:	CHRISTIAN DE MOURA SILVA incapaz
	:	JENNIFER DE MOURA SILVA incapaz
	:	MARIANNY DE MOURA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA
REPRESENTANTE	:	MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE
SUCEDIDO(A)	:	MARINA ANDRADE DE MOURA falecido(a)
No. ORIG.	:	00036642220054036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 396/397. Defiro o prazo de 30 dias para que a corré Maria das Graças Andrade regularize a representação processual em relação aos menores Christian de Moura Silva, Jennifer de Moura Silva e Marianny de Moura Costa.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023023-96.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	WILSON BATISTA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071604720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprovada a idade avançada do autor (fl. 234), defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0021952-35.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021952-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIAO PACHECO DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
No. ORIG.	:	12.00.00073-2 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043816-32.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043816-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DORIVAL DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
CODINOME	:	DORIVAL DOS SANTOS BARBOSA
No. ORIG.	:	40000218020138260347 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005418-31.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005418-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	VALDEMAR SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00054183120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001609-27.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001609-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO BATISTA PAIAO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
No. ORIG.	:	00016092720134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso às fls. 118/119, intime-se a parte contrária para os fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do CPC. Fls. 120/121: anote-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009932-12.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009932-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA MADALENA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099321220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008214-74.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008214-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE ROBERTO BOLATTO
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082147420134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003634-95.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003634-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE ROBERTO TOSETTO
ADVOGADO	:	SP246019 JOEL COLAÇO DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036349520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Agravo interno interposto pelo INSS argumentando, em síntese, que o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação em honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará, porém, suspensa pelo prazo de cinco anos, enquanto a

situação de insuficiência de recursos do segurado permanecer mantida.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, em se tratando de questão expressamente prevista em lei, portanto, de aplicação cogente, entendo ser o caso de retratar-me parcialmente da decisão anterior, apenas quanto ao ponto objeto deste agravo, independentemente de manifestação da agravada. Com efeito, dispõe o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

[...]

*§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1021, § 2º, do CPC, em juízo de retratação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada, se o caso for, a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 daquele mesmo *Codex*.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003383-62.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003383-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033836220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 205-207: reitera o segurado o pleito de cumprimento do julgado no que tange ao início do procedimento de reabilitação profissional.

Conforme exaustivo despacho de fl. 204, o cumprimento definitivo da obrigação de fazer, relativa à prestação do serviço de reabilitação profissional, **deve ser direcionada ao Juízo da execução**, conforme disposição expressa no artigo 516, II, do CPC, razão pela qual nada mais há a ser decidido neste processo, por ora, uma vez que estão em julgamento os embargos opostos à execução da obrigação de pagar valores atrasados.

Voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos infringentes opostos pela autarquia.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2013.61.27.001386-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171901 ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO FONSECA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013864120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

	2013.61.27.004264-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE CARLOS SILVERIO
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042643620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Agravo interno interposto pelo INSS argumentando, em síntese, que o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação em honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará, porém, suspensa pelo prazo de cinco anos, enquanto a situação de insuficiência de recursos do segurado permanecer mantida.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, em se tratando de questão expressamente prevista em lei, portanto, de aplicação cogente, entendo ser o caso de retratar-me parcialmente da decisão anterior, apenas quanto ao ponto objeto deste agravo, independentemente de manifestação da agravada. Com efeito, dispõe o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*[...]*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1021, § 2º, do CPC, em juízo de retratação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada, se o caso for, a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 daquele mesmo *Codex*.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002450-15.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002450-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO TADEU ORICCHIO
ADVOGADO	:	SP185049 NELSON CARDOSO VALENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00024501520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006188-11.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006188-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA e outro(a)
	:	SP222098 WILLIAM YAMADA
No. ORIG.	:	00061881120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012083-50.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012083-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE CASSIO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00120835020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso às fls. 187/191, intime-se a parte contrária para os fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012087-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012087-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	MARIA JOSE REGHINI
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062432520114036120 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada por MARIA JOSÉ REGHINI, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir decisão monocrática que negou provimento à sua apelação, mantendo a improcedência do pedido de "desaposentação".

A autora sustenta que o julgado incidiu em violação a literal disposição de lei, pois o ordenamento jurídico não veda a desaposentação, que nada mais é do que a renúncia da aposentadoria concedida para que seja concedida outra de valor maior, sendo que "a renúncia é ato unilateral, não depende de outrem, bastando a declaração de vontade para a extinção de uma relação jurídica".

Pede a rescisão do julgado, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC, por violação à Constituição e à legislação federal, e, proferindo novo julgamento, seja julgado procedente o pedido formulado na ação subjacente e concedido o novo benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 15/50.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 96).

O INSS apresentou contestação, sustentando que há óbice constitucional à desaposentação, pois as "as contribuições dos segurados que retornam à atividade foi criada pela Lei 9.032/95 para, nos termos do art. 195, 5º da Constituição, atender à majoração das pensões por morte, auxílios-acidente, auxílios-doença e aposentadorias por invalidez, levada a efeito pela mesma Lei 9.032/95, não podendo suportar o incremento do benefício do segurado aposentado que voltou à atividade mediante a revisão da desaposentação".

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 122/124).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;

§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

"Art. 5º.

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 19/05/2014, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que o julgado rescindendo transitou em julgado em 01/07/2013 (fl. 49).

Cumprе assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que a autora sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de

sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. "Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indistigável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta não configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2011.03.00.023943-0 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2010.03.00.034930-9 - AR - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/2/2017;
- 2012.03.00.027749-6 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 15/2/2017;
- 2012.03.00.000696-8 - AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/2/2017; e
- 2014.03.00.015666-5 - AR - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, decisão monocrática proferida em 25/11/2016.

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, e condeno a autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo INSS, bem como no pagamento de

honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 96).

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012917-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012917-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068028420114036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada por JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que julgou improcedente pedido de "desaposentação".

O autor sustenta que o julgado incidiu em violação a literal disposição de lei, pois o ordenamento jurídico não veda a desaposentação. Alega que o STJ já decidiu favoravelmente à tese, sem que haja necessidade de devolução de valores em caso de renúncia a benefício anteriormente concedido, sendo ilegal a decisão proferida em sentido contrário.

Pede a rescisão do julgado, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC, com a prolação de "novo julgamento de total procedência do pedido de desaposentação/renúncia do atual benefício previdenciário do autor para obtenção de um novo mais vantajoso, desde o ajuizamento da demanda cujo julgado se pretende rescindir, eis que conflitante com a interpretação dada à lei federal pelo E. STJ, nos exatos termos requeridos no processo originário".

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 28/85.

O INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente: que o autor é carecedor da ação, pois utiliza a rescisória como sucedâneo recursal; que se operou o instituto da decadência do direito à revisão; e que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 132/149). Alega que a chamada desaposentação afronta a garantia do ato jurídico perfeito, inserto no art. 5º, XXXVI, o princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 40, 194 e 195, todos da Constituição Federal, e, ainda, o estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, que não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Pugna pelo acolhimento das preliminares, pelo sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do STF sobre a questão ou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer a restituição dos valores recebidos relativamente à aposentadoria renunciada. Réplica, às fls. 168/192.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 197/198).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano. O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

"Art. 5º.

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Presentes os requisitos (fl. 29), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu. A sentença rescindenda transitou em julgado em 11/06/2012 (fl. 85) e esta ação rescisória foi ajuizada em 27/05/2014 (fl. 02), dentro do biênio legalmente estabelecido (art. 495 do CPC/1973).

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, pois aplicável apenas aos recursos extraordinários referentes ao tema, nos termos do art. 543-B do CPC/1973.

Cumpra assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de

sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. "Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indistigável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta não configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2011.03.00.023943-0 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2010.03.00.034930-9 - AR - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/2/2017;
- 2012.03.00.027749-6 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 15/2/2017;
- 2012.03.00.000696-8 - AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/2/2017; e
- 2014.03.00.015666-5 - AR - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, decisão monocrática proferida em 25/11/2016.

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, *c/c* art. 927, III, do CPC/2015, rejeito a matéria preliminar, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, e condeno o autor no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo INSS,

bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013589-49.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013589-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	RUBENS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
No. ORIG.	:	00022024920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir decisão monocrática, proferida com base no art. 557 do CPC, que acolheu pedido de "desaposentação".

A autarquia, inicialmente, alega ser inaplicável a Súmula 343 do STF ao presente caso, por se tratar de matéria de índole constitucional. Sustenta que o julgado rescindendo afrontou a garantia do ato jurídico perfeito, inserto no art. 5º, XXXVI, o princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 194 e 195, todos da Constituição Federal, e, ainda, o estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, que não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Requer a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária. Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 25/133.

Às fls. 175/179, o INSS requereu o aditamento da petição inicial, a fim de constar também, como fundamento da ação, a violação ao disposto nos arts. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 e 269, IV do CPC/1973, já que, segundo alega, se operou a decadência do direito de revisão do benefício postulado na ação subjacente.

Às fls. 182/193, foram deferidos os pedidos de aditamento da petição inicial e de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

Citado (fl. 199), o réu não apresentou contestação.

Proferida decisão saneadora, nos seguintes termos (fl. 201):

*"Não obstante regularmente citado (fl. 199), o réu não apresentou contestação aos termos desta ação, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 200.*

*É entendimento pretoriano que não incidem no âmbito da ação rescisória os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do CPC, por força do princípio da preservação da coisa julgada.*

*Confira-se:*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. I. Inaplicável os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, uma vez que esses não alcançam a demanda rescisória, pois a coisa julgada envolve direito indisponível, o que impede a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. (...)." (STJ, AR 200901539082, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 08/08/2012).*

*A presente ação rescisória foi ajuizada sob a alegação de o julgado ter incidido em violação à literal disposição de lei, tendo em vista o deferimento do pedido de desaposentação.*

*Tratando-se de hipótese que prescinde de produção de provas, e encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, é caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, do CPC. c/c 330, I, do CPC, sendo dispensável a abertura de vista para as razões finais.*

*Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.*

*Intime-se."*

O Ministério Público Federal opinou *"pela improcedência do juízo rescindendo, e, na improvável hipótese contrária, pela suspensão do feito até o julgamento, pelo E. STF, do RE 381367, após o que requer nova vista dos autos, ou ainda, caso assim não se entenda, no juízo rescisório deve ser julgado improcedente o pedido formulado na ação subjacente, denegando-se a desaposentação"* (fls. 203/208).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

*"Art. 5º.*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 03/06/2014, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que a decisão rescindenda transitou em julgado em 22/11/2013 (fl. 125).

Não obstante a revelia do réu, estendo os benefícios da justiça gratuita concedidos na ação originária.

Cumprе assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF (*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais"*), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor, ora réu, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simples análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indistigável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposentação, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;
- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8- AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursai, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- *A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.*
  - *Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.*
  - *A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória. Presente, pois, o interesse de agir.*
  - *Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.*
  - *Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.*
  - *Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.*
  - *À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.*
  - *O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.*
  - *O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).*
  - *Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.*
  - *Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.*
  - *Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).*
  - *Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.*
  - *Configurada, portanto, a violação de lei.*
  - *Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.*
  - *Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.*
  - **Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado.**
- Precedentes desta Corte.**

- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir a decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0002202-49.2013.4.03.6183/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013685-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013685-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002208320134036123 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 137/159) opostos pelo INSS, com base no art. 1022 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. acórdão (fls. 123/134) que julgou procedente o pedido formulado em ação rescisória e, em novo julgamento, reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação.

A autarquia previdenciária (ora embargante) alega, em síntese, que houve omissão caracterizada pela desconsideração da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário 661.256/SC (fl. 137 v.), bem como afirma que a desaposentação, tal como pretendida, resultaria em ofensa a disposições da legislação pátria, bem como a diversos princípios constitucionais. Requer, assim, seja declarada a impossibilidade de haver desaposentação.

Às fls. 161/166, o Ministério Público Federal opinou pelo "*provimento dos embargos de declaração*" (fl. 166 v.)

Considerando a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, determinou-se a intimação da parte embargada para que se manifestasse acerca das alegações citadas pela parte embargante (fl. 168).

Decorreu o prazo legal sem manifestação (fl. 168 v.).

Consta que, à fl. 85, foi deferido à parte ora embargada o benefício da assistência judiciária gratuita.

## É o relatório.

## Decido.

Consta que DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação rescisória, com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973), visando rescindir a r. decisão monocrática (fls. 74/78) proferida pelo E. Desembargador Federal Nelson Bernardes que, nos autos da apelação cível n.º 0000220-83.2013.4.03.6123/SP, negou provimento à apelação do autor, afastando, assim, a possibilidade de haver desaposentação. Ocorreu que, em 13.10.2016, esta E. 3ª Seção julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação. Isto ensejou a oposição dos presentes embargos declaratórios por parte do INSS, sob o fundamento de que, em razão de causa superveniente, vale dizer, do julgamento do RE 661.256, ocorrido em 27.10.2016, impor-se-ia a necessidade de inversão do resultado do julgamento, a fim de adequá-lo ao posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático dos presentes embargos declaratórios.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

**2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.**

**3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.**

**4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.**

**5. Agravo legal desprovido." (grifei)**

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

**II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Rel.ª Des.ª Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Rel.ª Des.ª Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Rel.ª Des.ª Federal Vera Jucovsky).**

*III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que*

obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei. IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.

V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub iudice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011)

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)".

Atente-se que, mesmo tendo o *decisium* embargado emanado de órgão colegiado, nada impede que o relator, caso decida pela inversão do resultado do julgamento, emprestando efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o faça monocraticamente, já que, nessa hipótese, o acórdão inicialmente embargado restará substituído pela nova decisão, isto é, haverá, desta vez, julgamento monocrático da ação rescisória em questão. Inclusive, a prática de julgar monocraticamente embargos declaratórios opostos em face de decisão colegiada já foi adotada no âmbito desta E. Corte (autos n.º. 2016.03.00.008107-8/SP e n.º. 2013.61.12.003106-8/SP).

Considero, portanto, que, no caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático dos embargos declaratórios, com fulcro nos artigos 932, V e 332 do CPC (correspondentes, respectivamente, aos artigos 557, §1º-A e 285-A do CPC de 1973), visto que o tema da desaposentação trata-se de matéria reiteradamente decidida e de pacífico entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores e da 3ª Seção desta Corte.

Pois bem

Nos termos do artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento.

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado o vício supramencionado, ou seja, para se adequar o *decisium* em questão ao posicionamento recentemente adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional).

É certo que, na época em que o acórdão ora embargado foi prolatado, ainda não havia decisão definitiva do STF a respeito de o

ordenamento jurídico brasileiro permitir ou não a desaposeição. Contudo, em 27/10/2016, adveio fato superveniente, qual seja, o julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em que se firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeição', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposeição - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposeição (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Ora, considerando que o acórdão ora embargado adotou entendimento diametralmente oposto ao do E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo em vista a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, não poderia ser outra a conclusão senão a de que devem ser concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de não mais se admitir a possibilidade de desaposeição.

Tomando-se em consideração o aludido fato superveniente, qual seja, a declaração de constitucionalidade da regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, chega-se à conclusão de que, na realidade, não restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V do CPC), razão pela qual rejeito o entendimento anteriormente por mim perfilhado, **a fim de julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação rescisória**. Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos n.º 2011.61.09.011868-5, n.º 2011.61.19.007211-7, 2012.61.19.009593-6, n.º 2012.61.21.001279-4, n.º 2012.61.26.003728-2, n.º 2012.61.83.005651-0, n.º 2013.61.03.008035-2 e n.º 2014.61.08.001623-6*).

Com efeito, para que se configurasse a hipótese do inciso V do art. 485 do CPC (correspondente ao art. 966, V, do CPC de 1973), a violação deveria ter se mostrado aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. (*STJ, 1ª Turma. Resp 1458607/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2014*). *In casu*, portanto, não poderia ter restado configurada essa hipótese de rescindibilidade, já que o E. Desembargador Federal Nelson Bernardes, na decisão monocrática rescindenda (fls. 74/78-autos n.º 0000220-83.2013.4.03.6123/SP), rechaçou a possibilidade de desaposeição, isto é, adotou entendimento que vai ao encontro do perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não é demais ressaltar que não se haveria de falar em aplicação, ao caso, do disposto na súmula nº. 343 do STF.

A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposeição afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social.

É certo que decisões que não se amoldem ao texto constitucional não devem, em princípio, prevalecer no mundo jurídico, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela E. Terceira Seção desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, CPC). ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSEIÇÃO: POSSIBILIDADE.**

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

(...)

*- Matéria preliminar rejeitada. Declarada a parcial inépcia da exordial. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória n.º. 00283476720134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/09/2015)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSEIÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.**

(...)

III. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.

(...)

VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Prejudicial de decadência rejeitada. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente. Agravo regimental interposto pelo INSS, em face do indeferimento da antecipação de tutela, julgado prejudicado".

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00125565820134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)

Por fim, saliento que é evidente que não se haveria de falar em restituição de valores eventualmente pagos com respaldo em **decisão judicial transitada em julgado** e recebidos de boa-fé pela parte. Contudo, é importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude desta relação processual (relação estabelecida na presente ação rescisória), permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido".*

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Condeno a parte ora embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o resultado do julgamento, ou seja, a fim de julgar **IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação rescisória**.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista-SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente eventual pagamento do novo benefício (decorrente da desaposentação), restabelecendo-se, por óbvio, o benefício anterior.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015668-98.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015668-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	CHANDUZIM LOPES MARQUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014567720128260191 3 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada por CHANDUZIM LOPES MARQUES, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP que julgou improcedente pedido de "desaposentação".

O autor sustenta que o julgado incidiu em violação a literal disposição de lei, pois o ordenamento jurídico não veda a desaposentação. Alega que o STJ já decidiu favoravelmente à tese, sem que haja necessidade de devolução de valores em caso de renúncia a benefício anteriormente concedido, sendo ilegal a decisão proferida em sentido contrário.

Pede a rescisão do julgado, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC, com a prolação de "novo julgamento de total procedência do pedido de desaposentação/renúncia do atual benefício previdenciário do autor para obtenção de um novo mais vantajoso, desde o ajuizamento da demanda cujo julgado se pretende rescindir, eis que conflitante com a interpretação dada à lei federal pelo E. STJ, nos exatos termos requeridos no processo originário".

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 33/99.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 111).

O INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, que a citação se deu após decorrido o prazo decadencial para a propositura da demanda e que o autor é carecedor da ação, pois utiliza a rescisória como sucedâneo recursal (fls. 117/137).

Alega que a chamada desaposentação afronta a garantia do ato jurídico perfeito, inserto no art. 5º, XXXVI, o princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 40, 194 e 195, todos da Constituição Federal, e, ainda, o estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, que não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Pugna pelo acolhimento das preliminares, pelo sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do STF sobre a questão ou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer a restituição dos valores recebidos relativamente à aposentadoria renunciada. Réplica, às fls. 146/156.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, pela procedência do pedido de desaposentação (fls. 160/163).

Em apenso, cópia integral dos autos originários.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano. O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

"Art. 5º.

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu. A decisão rescindenda transitou em julgado em 23.01.2013 (fls. 188 do apenso) e esta ação rescisória foi ajuizada em 25.06.2014 (fls. 02), dentro do biênio legalmente estabelecido (art. 495 do CPC/1973).

A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, pois aplicável apenas aos recursos extraordinários referentes ao tema, nos termos do art. 543-B do CPC/1973.

Cumpra assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) - , sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indisfarçável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta não configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2011.03.00.023943-0 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2010.03.00.034930-9 - AR - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/2/2017;
- 2012.03.00.027749-6 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 15/2/2017;
- 2012.03.00.000696-8 - AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/2/2017; e
- 2014.03.00.015666-5 - AR - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, decisão monocrática proferida em 25/11/2016.

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, rejeito a matéria preliminar, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, e condeno o autor no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo INSS, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 111).

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021010-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021010-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARCO ANTONIO TRETTEL REIS
ADVOGADO	:	SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA
No. ORIG.	:	00017227620124036128 Vr JUNDIAI/SP

### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir decisão monocrática proferida com base no art. 557, §1º-A do CPC, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, mantendo a procedência do pedido de "desaposentação".

A autarquia sustenta que o julgado rescindendo afrontou o princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 40, 194 e 195 da Constituição Federal, e o estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, que não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Pede a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária.

Caso prevaleça a decisão rescindenda, restando admitida a renúncia à aposentadoria, requer o INSS a rescisão do julgado para condenar o segurado à restituição dos valores recebidos relativamente à aposentadoria renunciada.

Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 20/103.

Às fls. 115/128, o INSS protocolou aditamento da petição inicial, a fim de constar também, como fundamento da ação, a violação ao disposto nos arts. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 e 269, IV do CPC/1973, já que, segundo alega, se operou a decadência do direito de revisão do benefício postulado na ação subjacente.

Às fls. 155/168, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 171/177). Inicialmente, requer o desentranhamento da petição inicial aditada. No mérito, sustenta que é pacífica a jurisprudência em torno do tema, no sentido de acolher a tese da desaposentação, não havendo que se falar em violação a texto legal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ação, por se tratar de matéria de extensa controvérsia, a ensejar a adoção de uma das correntes existentes, o que não configura violação a dispositivo de lei. Caso conhecida a ação, manifesta-se pela sua improcedência (fls. 187/190).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

"Art. 5º.

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 21/08/2014, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que a decisão rescindenda transitou em julgado em 27.09.2013 (fl. 101 v.)

Não há irregularidade na petição inicial aditada, protocolada em 25.08.2014, antes da citação do réu (20.01.2015 - fls. 181), em conformidade, portanto, com o disposto no art. 294 do CPC/1973.

Cumprir assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

*(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).*

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor, ora réu, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, mas que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indistinguível pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposentação, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;
- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8 - AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.
- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória. Presente, pois, o interesse de agir.
- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.
- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.

**- Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.**

- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir a decisão proferida nos autos da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0001722-76.2012.4.03.6128/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028523-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028523-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	ROBERTO MOLISSANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036619120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada por ROBERTO MOLISSANI, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir acórdão da 7ª Turma que deu provimento a agravo legal interposto pelo INSS, julgando improcedente pedido de "desaposentação".

O autor sustenta que o julgado incidiu em violação a literal disposição de lei, pois o ordenamento jurídico não veda a desaposentação e tampouco prevê a necessidade de devolução de valores em caso de renúncia a benefício anteriormente concedido.

Pede a rescisão do julgado, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC, por "violação literal dos artigos 12, §4º, da Lei 8.212/91, bem como o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91", e, proferindo novo julgamento, seja julgado procedente o pedido formulado na ação subjacente e concedido o novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 13/173.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 179).

O INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, que o autor é carecedor da ação e que se operou a decadência do direito à revisão (fls. 184/205).

Alega que a chamada desaposentação afronta a garantia do ato jurídico perfeito, inserto no art. 5º, XXXVI, o princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 40, 194 e 195, todos da Constituição Federal, e, ainda, o estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Em caso de procedência, requer a restituição dos valores recebidos relativamente à aposentadoria renunciada.

Réplica às fls. 217/224.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 229/233).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

"Art. 5º.

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 07.11.2014, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 08.11.2012 (fl. 162).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo réu. A demanda versa matéria predominantemente de direito e a petição inicial indica os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em consonância ao disposto no art. 282 do CPC/1973 (art. 319 do CPC/2015), não havendo que se falar em inicial inepta.

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, pois aplicável apenas aos recursos extraordinários referentes ao tema, nos termos do art. 543-B do CPC/1973.

Cumpra assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indistigável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta não configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2011.03.00.023943-0 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2010.03.00.034930-9 - AR - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/2/2017;
- 2012.03.00.027749-6 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 15/2/2017;
- 2012.03.00.000696-8 - AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/2/2017; e
- 2014.03.00.015666-5 - AR - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, decisão monocrática proferida em 25/11/2016.

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, rejeito a matéria preliminar, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, e condeno o autor no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo INSS, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 179).

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
MARISA SANTOS

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030923-96.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030923-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MANOEL PEREIRA
No. ORIG.	:	00029317520134036183 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir acórdão da 8ª Turma que rejeitou matéria preliminar e deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de "desaposentação".

A autarquia, inicialmente, alega ser inaplicável a Súmula 343 do STF ao presente caso, por se tratar de matéria de índole constitucional. Sustenta que o julgado rescindendo afrontou a garantia do ato jurídico perfeito, inserto no art. 5º, XXXVI, o princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 194 e 195, todos da Constituição Federal, e, ainda, o estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, que não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Requer a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária. Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 27/107.

Às fls. 109/112, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

Citado (fl. 121), o réu não apresentou contestação.

Proferida decisão saneadora, nos seguintes termos (fl. 134):

*"Não obstante regularmente citado (fl. 121), o réu não apresentou contestação aos termos desta ação, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 123.*

*É entendimento pretoriano que não incidem no âmbito da ação rescisória os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do CPC, por força do princípio da preservação da coisa julgada.*

*Confira-se:*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. I. Inaplicável os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, uma vez que esses não alcançam a demanda rescisória, pois a coisa julgada envolve direito indisponível, o que impede a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. (...)" (STJ, AR 200901539082, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 08/08/2012).*

*A presente ação rescisória foi ajuizada sob a alegação de o julgado ter incidido em violação à literal disposição de lei, tendo em vista o deferimento do pedido de desaposentação.*

*Tratando-se de hipótese que prescinde de produção de provas, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, é caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, do CPC. c/c 330, I, do CPC, sendo dispensável a abertura de vista para as razões finais.*

*Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.*

*Intime-se."*

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 136/140).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

*"Art. 5º.*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 04/12/2014, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 29/08/2014 (fl. 105).

Não obstante a revelia do réu, estendo os benefícios da justiça gratuita concedidos na ação originária.

Cumprе assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor, ora réu, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias

posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indisfarçável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposentação, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;

- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;

- 2016.03.00.012805-8- AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;

- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursoaia, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.
- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória. Presente, pois, o interesse de agir.
- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.
- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.
- **Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado.**
- **Precedentes desta Corte.**

- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0002931-75.2013.4.03.6183/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031587-30.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031587-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	LUZIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00446691220114039999 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 209/214), intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos no art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037371-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037371-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG.	:	12.00.00175-4 1 Vr SUMARE/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso às fls.124/128, intime-se a parte contrária para os fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2014.03.99.038449-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PENHA ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP308860A ADILSON LUIZ BRANDÃO
CODINOME	:	MARIA DA PENHA ALVES DE MORAES
REPRESENTANTE	:	ADILSON LUIZ BRANDAO
No. ORIG.	:	12.00.00089-1 1 Vr ITAPIRA/SP

## DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

	2014.61.06.001555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DIRCE ZANETONI
ADVOGADO	:	SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015555720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Agravo interno interposto pelo INSS argumentando, em síntese, que o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação em honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará, porém, suspensa pelo prazo de cinco anos, enquanto a situação de insuficiência de recursos do segurado permanecer mantida.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, em se tratando de questão expressamente prevista em lei, portanto, de aplicação cogente, entendo ser o caso de retratar-me parcialmente da decisão anterior, apenas quanto ao ponto objeto deste agravo, independentemente de manifestação da agravada.

Com efeito, dispõe o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*[...]*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1021, § 2º, do CPC, em juízo de retratação, condeno a parte autora ao pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada, se o caso for, a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 daquele mesmo *Codex*.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000762-15.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000762-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007621520144036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Agravo interno interposto pelo INSS argumentando, em síntese, que o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação em honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará, porém, suspensa pelo prazo de cinco anos, enquanto a situação de insuficiência de recursos do segurado permanecer mantida.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, em se tratando de questão expressamente prevista em lei, portanto, de aplicação cogente, entendo ser o caso de retratar-me parcialmente da decisão anterior, apenas quanto ao ponto objeto deste agravo, independentemente de manifestação da agravada. Com efeito, dispõe o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*[...]*

*§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1021, § 2º, do CPC, em juízo de retratação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada, se o caso for, a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 daquele mesmo *Codex*.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000389-54.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000389-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MENDES BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003895420144036117 1 Vr JAU/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso às fls. 84/85, intime-se a parte contrária para os fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000794-78.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000794-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	WILSON CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007947820144036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Agravo interno interposto pelo INSS argumentando, em síntese, que o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação em honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará, porém, suspensa pelo prazo de cinco anos, enquanto a situação de insuficiência de recursos do segurado permanecer mantida.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, em se tratando de questão expressamente prevista em lei, portanto, de aplicação cogente, entendo ser o caso de retratar-me parcialmente da decisão anterior, apenas quanto ao ponto objeto deste agravo, independentemente de manifestação da agravada. Com efeito, dispõe o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*[...]*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1021, § 2º, do CPC, em juízo de retratação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada, se o caso for, a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 daquele mesmo *Codex*.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008908-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008908-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	INACIO AVELINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00089081420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009948-31.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009948-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO GOLIN
ADVOGADO	:	SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a)
	:	SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO
No. ORIG.	:	00099483120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso às fls. 114/117, intime-se a parte contrária para os fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000262-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000262-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	JOSE IZIDORO FILHO

ADVOGADO	:	SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro(a)
CODINOME	:	JOSE IZIDORO FILHO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00068874120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Não tendo sido especificadas provas, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 30 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001005-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001005-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	FRANCISCO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	SP050860 NELSON DA SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00111825320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo interno interposto pelo INSS argumentando, em síntese, que o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação em honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará, porém, suspensa pelo prazo de cinco anos, enquanto a situação de insuficiência de recursos do segurado permanecer mantida.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, em se tratando de questão expressamente prevista em lei, portanto, de aplicação cogente, entendo ser o caso de retratar-me parcialmente da decisão anterior, apenas quanto ao ponto objeto deste agravo, independentemente de manifestação da agravada. Com efeito, dispõe o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*[...]*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1021, § 2º, do CPC, em juízo de retratação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada, se o caso for, a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 daquele mesmo *Codex*.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002155-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002155-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	NELSON D ABREU JUNIOR
ADVOGADO	:	SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041254720124036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo interno interposto pelo INSS argumentando, em síntese, que o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação em honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará, porém, suspensa pelo prazo de cinco anos, enquanto a situação de insuficiência de recursos do segurado permanecer mantida.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, em se tratando de questão expressamente prevista em lei, portanto, de aplicação cogente, entendo ser o caso de retratar-me parcialmente da decisão anterior, apenas quanto ao ponto objeto deste agravo, independentemente de manifestação da agravada. Com efeito, dispõe o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

[...]

*§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1021, § 2º, do CPC, em juízo de retratação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada, se o caso for, a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 daquele mesmo *Codex*.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006859-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006859-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JORGE PEREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	SP134608 PAULO CESAR REOLON
No. ORIG.	:	00112718720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte ré, com efeitos modificativos, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008858-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008858-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	OSVALDO BAU
ADVOGADO	:	SP147760 ADRIANA ZANARDI
	:	SP211788 JOSEANE ZANARDI PARODI
No. ORIG.	:	00156307520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Embargos de declaração opostos por Osvaldo Bau (fls. 185/186) e pelo INSS (fls. 188/207) contra acórdão proferido pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento da ação rescisória ajuizada pela autarquia previdenciária, que reconheceu o direito do segurado à desaposentação.

Considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, intimem-se as partes reciprocamente embargadas para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC. Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010579-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	LUIS DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022828720134036126 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte autora, com efeitos modificativos, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012183-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012183-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	OLINDA MARTA BOING FUCHS incapaz
ADVOGADO	:	SP313886 CARLINE CRISTINA MARIN
REPRESENTANTE	:	OLGA QUAST
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.06342-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à fl. 151, porquanto essa espécie probatória deve ser realizada na ação subjacente, não se caracterizando a rescisória como nova via de ação de conhecimento, máxime quando tem como fundamento violação a literal disposição de lei - art. 485, V, CPC/1973.

Assim, não havendo provas a serem produzidas, concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016823-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016823-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	MARIA SILVIA DALLA COSTA MAZETTO
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00419159720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018418-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018418-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CARLOS MACIEL DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00018148120034036124 1 Vr JALES/SP

#### DESPACHO

Citado pessoalmente, o réu não apresentou resposta. Em ação rescisória não se operam os efeitos da revelia (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343). Não obstante, os prazos correrão nos termos do Art. 346 do NCPC.

No mais, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despidendo a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do novo CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Int-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018526-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018526-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE DARCI PREZOTTO
ADVOGADO	:	SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO
	:	SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND
No. ORIG.	:	00225947120144039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir acórdão da 8ª Turma que rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, com relação ao termo inicial e aos consectários, mantendo a procedência do pedido de "desaposentação".

A autarquia, inicialmente, alega ser inaplicável a Súmula 343 do STF ao presente caso, por se tratar de matéria de índole constitucional. Sustenta que o julgado rescindendo afrontou a garantia do ato jurídico perfeito, inserto no art. 5º, XXXVI, o princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 194 e 195, todos da Constituição Federal, e, ainda, o estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, que não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Requer a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária. Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 28/200.

Às fls. 202/206, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

O réu apresentou contestação e juntou documentos. Suscitou preliminar de inépcia da inicial e de carência de ação, por não se enquadrar, o presente caso, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, tratando-se de rescisória utilizada como sucedâneo recursal. No mérito, sustenta que não há vedação legal à desaposentação, conforme decidido pelo STJ e segundo jurisprudência pacífica desta Corte (fls. 211/290).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 294).

O INSS deixou de se manifestar acerca da contestação e dos documentos apresentados (fls. 300).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 303/309).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

*"Art. 5º.*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 13/08/2015, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 22/05/2015 (fl. 183).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo réu. A presente demanda versa matéria predominantemente de direito e a petição inicial indica os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em consonância ao disposto no art. 282 do CPC/1973 (art. 319 do CPC/2015), não havendo que se falar em inicial inepta. A alegação de que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 485 diz respeito ao próprio mérito do pedido, razão pela qual será com ele analisada, restando, portanto, rejeitada a preliminar de carência da ação.

Cumprе assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor, ora réu, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simples análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indistigável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposentação, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;
- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8- AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.
- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória. Presente, pois, o interesse de agir.
- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.
- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.
- **Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado.**
- **Precedentes desta Corte.**

- *Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, rejeito a preliminar arguida pelo réu, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0022594-71.2014.4.03.9999/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019763-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019763-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	BENEDITA DE OLIVEIRA PANCATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
No. ORIG.	:	00351665920144039999 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973), visando desconstituir acórdão proferido pela 10ª Turma desta Corte, que deu provimento à apelação da autora para julgar procedente pedido de desaposentação.

A autarquia sustenta que o julgado incidiu em violação a preceitos constitucionais e legais, dispostos nos arts. 3º, I, 40, 194 e 195 da CF, e 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

Em síntese, alega ofensa ao estatuído no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, porque a norma, desde a sua edição, veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida.

Aduz ser absolutamente contrário à ordem democrática o aproveitamento desse tempo de serviço posterior à aposentação, porque, além de não contar com autorização legal, é vedada, já que os fins para os quais pode ser considerado estão expressamente previstos no referido art. 18, §2º, que não contempla o procedimento denominado "desaposentação".

Que o segurado aposentado que volta à atividade pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema, pois, no regime constitucional brasileiro, a Previdência Social se fundamenta na solidariedade, razão de ser da regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

E que o art. 201, § 11, da CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute sobre o valor dos benefícios, que não previu a utilização do tempo e do salário de contribuição de período posterior à aposentação.

E, ainda, que a admissão da desaposentação, tal como pretendida, a par de flagrante mácula ao equilíbrio financeiro e atuarial, implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos,

Requer a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária.

Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 28/114.

Às fls. 116/120, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

A ré apresentou contestação, sustentando, inicialmente, a incidência da Súmula 343/STF. No mérito, alega que o STJ decidiu que o aposentado pode renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso, não havendo que se falar em violação de lei (fls. 129/133). Concedidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 139).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 143/148).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

*"Art. 5º.*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desapensação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 26/08/2015, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 07/05/2015 (fl. 111 v.).

Cumprе assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

*(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).*

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso

repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que a autora, ora ré, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão da autora da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indistigável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposentação, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos*

extraordinários e especial repetitivos;

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

Art. 1.035.

§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;
- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8- AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.
- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória. Presente, pois, o interesse de agir.
- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.
- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.
- **Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado.**

**Precedentes desta Corte.**

- Condene a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0035166-59.2014.4.03.9999/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022154-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022154-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	TIAGO DANIEL OLIVEIRA GENEROSO incapaz
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE	:	VILMA DE JESUS OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00181694020104039999 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para o fim de aposição na petição inicial da assinatura do procurador constituído, sob pena de seu indeferimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024123-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024123-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA THEREZINHA NUNES
ADVOGADO	:	SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
No. ORIG.	:	00005887520114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025454-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025454-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO OSMIR COUTO
No. ORIG.	:	00085279220094036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de agravo interno pelo INSS (fls. 233/235), intime-se o agravado para que se manifeste sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/2015.

São Paulo, 31 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026065-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026065-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032911020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Francisco Alves de Souza, para, com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC/73, desconstituir o r. julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte ré, sem que restassem preenchidos os requisitos para tanto.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação

rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do novo CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026356-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026356-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI
	:	SP235082 NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS
No. ORIG.	:	00040157720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027422-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027422-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	OSMAR LOURENCO CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
	:	SP370684 ALINE SILVA ROCHA
No. ORIG.	:	00092659120144036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no art. 485, V, do CPC, contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte, que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo-lhe o direito à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada.

A autarquia sustenta que o julgado incidiu em expressa violação a disposições de lei, já que a renúncia ao benefício previdenciário para obtenção de um novo afronta os princípios do ato jurídico perfeito e da solidariedade previdenciária, consagrados nos arts. 5º, XXXVI,

194 e 195, da Constituição Federal, contrariando ainda o disposto no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, que não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Requer a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária. Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 12/129.

Às fls. 131/134, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

O réu apresentou contestação, sustentando que a parte não se utilizou dos meios processuais adequados contra o acórdão, sendo incabível a presente ação rescisória. Colaciona jurisprudência favorável à tese da desaposentação (fls. 143/154).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 158).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 160/165).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

*"Art. 5º.*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 19/11/2015, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 15/07/2015 (fl. 126).

Cumpra assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

*(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).*

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor, ora réu, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simples análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indisfarçável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposentação, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

Art. 1.035.

§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;
- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8- AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.
- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória. Presente, pois, o interesse de agir.
- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.
- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de

repercussão geral, improcedente é o pedido.

- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.

**- Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.**

- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0009265-91.2014.4.03.6183/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027610-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027610-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	PEDRO PANHAGUA CASTELO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038728620144039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Atenda o autor, integralmente, à determinação de fl. 175, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias e sob a penalidade já prevista, com a juntada de cópia da petição com os quesitos formulados pelo autor na ação subjacente cujas respostas se encontram de forma sintética no laudo pericial (fl. 84), inviabilizando o conhecimento, neste juízo rescindendo, do quanto firmado sobre a incapacidade laborativa na prova técnica produzida na ação subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028522-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028522-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE MACENA
No. ORIG.	:	00035287120154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Citado (fls. 208-209), o réu não apresentou contestação (fl. 210), razão pela qual declaro-o revel, correndo contra si os prazos a partir da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, conforme disposto no artigo 346 do CPC.

Em razão do disposto no inciso II, do 345, do CPC, deixo de aplicar ao réu revel os efeitos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal, haja vista que a coisa julgada é direito indisponível, não se podendo presumir verdadeiras as alegações que conduziram à sua rescisão (confira-se: AgRg/AR 3944, STJ, 3ª Seção, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 02.03.2016)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 60, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029509-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029509-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042417020104036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro as provas requeridas às fls. 213/214, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas.

Após, expeça-se carta de ordem para colher o depoimento do autor e das testemunhas.

Para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 972 do Código de Processo Civil.

Outrossim, observo ao autor que se tiver outras provas documentais a produzir, que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030462-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030462-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
----------	---	--------------------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ARNALDO MARUSSI
ADVOGADO	:	SP089205 AURO TOSHIO IIDA
	:	SP100216 AKIKO TATEOKA IIDA
No. ORIG.	:	00071067820144036183 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir acórdão da 10ª Turma que deu parcial provimento à apelação do autor para julgar procedente pedido de "desaposentação".

A autarquia sustenta que o julgado rescindendo incidiu em expressa violação ao disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, já que se operou a decadência do direito de revisão do benefício postulado na ação subjacente, bem como afrontou o princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, e o estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação. E, ainda, que a admissão da "desaposentação", tal como pretendida, a par de flagrante mácula ao equilíbrio financeiro e atuarial, implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Pede a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária. Alternativamente, caso prevaleça o acórdão rescindendo, restando admitida a renúncia à aposentadoria, requer o INSS a rescisão do julgado para condenar o segurado à restituição dos valores recebidos relativamente à aposentadoria renunciada.

Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 48/253.

Às fls. 259/264, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

O réu apresentou contestação, suscitando preliminar de inépcia da inicial, "por falta de argumentos legais" na petição apresentada. No mérito, sustenta que seguiu contribuindo para o RGPS como segurado obrigatório, tornando viável a renúncia da atual aposentadoria com o intuito de obter novo benefício "em razão da sua contribuição à entidade ré" (fls. 271/371).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 375).

Réplica, às fls. 376/377.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 381/384).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

"Art. 5º.

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 18/12/2015, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 23/04/2015 (fl. 231).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo réu. A demanda versa matéria predominantemente de direito e a petição inicial indica os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em consonância ao disposto no art. 282 do CPC/1973 (art. 319 do CPC/2015), não havendo que se falar em inicial inepta.

Cumprido assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor, ora réu, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário,

pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indistigável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposentação, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;
- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8- AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

*- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.*

*- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.*

*- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória.*

*Presente, pois, o interesse de agir.*

*- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.*

- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.
- **Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado.**

**Precedentes desta Corte.**

- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, rejeito a preliminar arguida pelo réu, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0007106-78.2014.4.03.6183/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00068 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002961-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002961-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EUCLIDES CAETANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225095 ROGERIO MOREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00029467020148260125 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recurso de folhas 186/187, intime-se a parte adversa para fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024243-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024243-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	SIMIAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP231933 JOÃO BOSCO FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00007-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso de Agravo Interno interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000179-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000179-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA AUDILENE SILVA GONCALO
ADVOGADO	:	SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
No. ORIG.	:	00247913820104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000182-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000182-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO STURARO
ADVOGADO	:	SP273923 VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR
	:	SP273927 VANESSA CORREIA DE MACENA
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00144083720094036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), visando desconstituir acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte, que deu provimento à apelação do autor para julgar procedente pedido de desaposentação.

A autarquia sustenta que o julgado incidiu em violação a preceitos constitucionais, dispostos nos arts. 3º, I, 40, 194 e 195 da CF, e legais, contidos nos arts. 18, §2º e 103 da Lei 8.213/91.

Em síntese, alega ofensa ao estatuído no art. 103 da Lei 8.213/91, que trata do instituto da decadência, com prazo decenal, pois entre a data de concessão do benefício (10.03.1992) e a propositura da ação subjacente transcorreram mais de 10 anos, fulminando a pretensão de revisão do benefício já concedido.

Afirma que também houve ofensa ao disposto no art. 18, §2º, da mencionada Lei, porque a norma, desde a sua edição, veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida.

Aduz ser absolutamente contrário à ordem democrática o aproveitamento desse tempo de serviço posterior à aposentação, porque, além de não contar com autorização legal, é vedada, já que os fins para os quais pode ser considerado estão expressamente previstos no referido art. 18, §2º, que não contempla o procedimento denominado "desaposentação".

Afirma que, ao se aposentar, o segurado fez a opção por receber o benefício por um período mais dilatado em troca de uma renda mensal menor, revelando-se, a "desaposentação", uma autêntica burla a incidência do fator previdenciário.

Que o segurado aposentado que volta à atividade pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema, pois, no regime constitucional brasileiro, a Previdência Social se fundamenta na solidariedade, razão de ser da regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

Que o art. 201, § 11, da CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute sobre o valor dos benefícios, que não previu a utilização do tempo e do salário de contribuição de período posterior à aposentação.

E, ainda, que a admissão da "desaposentação", tal como pretendida, a par de flagrante mácula ao equilíbrio financeiro e atuarial, implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Requer a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária.

Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 48/228.

Às fls. 230/235, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

O réu apresentou contestação, sustentando que não há qualquer óbice legal que impeça a desaposentação, sendo incabível a tentativa de se desconstituir a coisa julgada (fls. 248/283). Interpôs agravo interno, contra decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 284/299).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 301).

Réplica à contestação e resposta ao agravo (fls. 303/305).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção, por não restar caracterizada hipossuficiência específica, apesar de ser o autor idoso (fl. 309).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

*"Art. 5º.*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 11/01/2016, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 12/11/2014 (fl. 215).

Cumprе assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

*(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).*

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor, ora réu, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposeção impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indisfarçável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposeção, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeção', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;
- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8- AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursoaia, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.
- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória. Presente, pois, o interesse de agir.
- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.
- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entende-se que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.
- **Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.**
- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0014408-37.2009.4.03.6183/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Julgo prejudicado o agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002202-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002202-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	BRUNO LUIZ BARCELOS SILVA
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
SUCEDIDO(A)	:	ANGELINA MARIA BARCELOS falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.13377-4 1 Vr GUAIRA/SP

#### DESPACHO

Em contestação o INSS alega a impossibilidade de habilitação, já que o óbito da autora ocorrera há mais de dez anos. Exora a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a condenação da advogada na litigância de má-fé.

Decorreu sem manifestação o prazo assinalado para réplica.

A despeito da questão ter sido tratada como habilitação de herdeiros, por ser o óbito anterior ao ajuizamento da ação, efetivou-se, de fato, a emenda da inicial para regularização do polo ativo, o que é plenamente aceitável antes da citação e de escoado o prazo decadencial, nos termos do artigo 967, I, do NCPC e da jurisprudência.

A propósito, a *contrario sensu*, os excertos desta e. Terceira Seção:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO EM DATA POSTERIOR AO ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ADITAMENTO DA INICIAL PARA A CITAÇÃO DOS SUCESSORES APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.**

*I - Muito embora a parte agravante pretenda a inversão do julgamento proferido monocraticamente pelo Relator, os elementos contidos nos autos permitem concluir que, de fato, é caso de se manter a extinção da ação rescisória.*

*II - Conforme constou na r. decisão agravada, no caso em testilha, o falecimento da autora da lide primitiva, Maria de Lourdes Silva Oliveira, ocorreu em 27/08/1999, data anterior à propositura da ação rescisória, que se deu em 22/03/2001. Destarte, à época do ajuizamento deste feito, referida demandante não mais ostentava personalidade jurídica, e conseqüentemente, faltava-lhe capacidade de direito e de seu exercício, sendo inadmissível que figurasse como parte da presente demanda.*

*III - Assim sendo, verifica-se que referida mácula acometeu o processo em momento anterior à sua distribuição, razão pela qual, mesmo havendo a possibilidade de aditamento à petição inicial, visando à alteração do pólo ativo da ação, tal medida é admissível apenas quando não esgotado o biênio decadencial para a propositura da ação rescisória, segundo consolidado entendimento jurisprudencial, o que não se verificou no caso em tela.*

*IV - Por derradeiro, muito embora alegue a Autarquia que o motivo indicado em seus dados cadastrais para a suspensão do benefício da parte autora da ação primitiva fosse o não recebimento da renda mensal por mais de 60 dias (fl. 253 vº), em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada aos autos ora determino, consta que o benefício de*

aposentadoria por idade NB 113.809.689-7, de titularidade de Maria de Lourdes Silva Oliveira, foi cessado pelo sistema de óbitos da DTP em 21/08/1999.

V - Agravo a que se nega provimento.

(AR 1492/SP, processo n. 0009016-22.2001.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CORRÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO E CITAÇÃO DOS SUCESSORES SOMENTE ANTES DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 343 DO STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 6.423/77. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Constatado o falecimento de corréu antes do ajuizamento da ação rescisória, cuja citação dos sucessores ou o aditamento à inicial não foi requerida no prazo decadencial, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação àquele que não detinha capacidade para estar em juízo, e inafastável é a decadência do direito de propor esta ação rescisória contra o sucessor.

2. Possível é a análise do pedido formulado na ação rescisória em relação aos demais litisconsortes.

(...)

10. Extinção do feito sem resolução de mérito a José Martins Moreira, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

(...)

(AR 4849/SP, processo n. 0037986-56.2006.4.03.0000, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012)

Assim, com os devidos esclarecimentos e retificações, o feito deve prosseguir, com Bruno Luiz Barcelos Silva **não** na condição de sucessor habilitado, **mas** como litigante inicial, com todas as implicações daí decorrentes. À UFOR.

Desacolhida a extinção, resta prejudicado o pedido de condenação em litigância de má-fé.

A prática mostra que não é incomum advogados que, sem saber, atuam a favor de cliente falecido.

Tanto é assim que pacífico o entendimento no e. STJ de serem válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, se este não tinha conhecimento (REsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10/9/07, e Resp 772597/RS, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/04/2009, DJe 31/08/2009).

Nesse aspecto, não há falar em decadência, nos termos da Súmula n. 401 do e. STJ.

Superados esses pontos, no mais, cuida-se de ação rescisória para, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC/73, desconstituir o r. acórdão que reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez devida a trabalhador rural.

Alega que a decisão rescindenda ignorou as provas dos autos suficientes à concessão do pretendido direito.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do novo CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003083-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003083-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	EDSON REGINALDO XAVIER AGUIAR
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00276144320144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A inicial aponta para a hipótese de rescindibilidade prevista nos artigos 488, I, 487, I, e 485, incisos V, VII e IV do CPC/73.

Dispõe o artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por

**si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"**

Ora, por óbvio que, se os documentos já foram carreados à ação subjacente, não podem ser considerados "novos".

Nesse sentido são os ensinamentos de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, conforme observações que seguem:

*"por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou **do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo'** (RTJ 158/778). Ou seja, aquele já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram procedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151".*

*(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627). (grifos nossos).*

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

*"Art. 485: 34. 'Documentos novos. **Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda'** (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)".*

E ainda, Pontes de Miranda leciona que: *"o documento que se obteve, **sem que dele tivesse notícia ou não tivesse podido usar o autor da ação rescisória, que foi vencido na ação em que se proferiu a sentença rescindenda, tem de ser bastante para que se julgasse procedente a ação. Ser bastante, aí, é ser necessário, mas não é exigir-se que só ele bastasse, excluído outro ou excluídos outros que foram apresentados. O que se exige é que sozinho ou ao lado de outros, que constaram dos autos seja suficiente"**(Tratado da Ação Rescisória, 2ª ed. Campinas:Bookseller, 2003, p. 329).*

Da análise da inicial, não é possível extrair os motivos pelos quais se pede a rescisão do julgado com fulcro no art. 485, VII, do CPC/1973, uma vez que os documentos apresentados como "novos" pela parte autora, trata-se, na realidade, de documentos que já foram utilizados na ação originária.

Dessa forma, atente-se a parte autora para o disposto no artigo 485, inciso VII, do CPC/1973, trazendo aos autos os documentos "novos", isto é, documentos que não foram carreados à ação subjacente e que, se apresentados naquela oportunidade, seriam aptos a alterar o resultado da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004027-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004027-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA DOS REIS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP200322 CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS
No. ORIG.	:	00018028020098260240 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 143), defiro à ré os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005945-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005945-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	VERA LUCIA ROSALIN
ADVOGADO	:	SP105981 TANIA MARIA ORTIZ
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00269695220134039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 123/139, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005998-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005998-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CLAUDIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00227679520144039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973), visando desconstituir acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo legal, restando mantido o reconhecimento do direito da parte ré à desaposentação.

A autarquia sustenta que o julgado incidiu em violação a preceitos constitucionais e legais, dentre outros, à garantia do ato jurídico perfeito, inserto no art. 5º, XXXVI, bem como ao princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 194 e 195, ambos da Constituição Federal, e, ainda, afrontado o estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, na medida em que reconheceu o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria, independentemente da devolução dos valores até então percebidos, e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Aduz que, ao se aposentar, o segurado fez a opção por receber o benefício por um período mais dilatado em troca de uma renda mensal menor, sendo que o oferecimento de uma renda maior aos que não optaram por se aposentar antecipadamente é uma necessidade do sistema, assim como a introdução do fator previdenciário e a extinção da possibilidade de aposentadoria proporcional, não cabendo ao segurado escolher uma simbiose de opções mais favoráveis.

E que, se admitida a desaposentação, a parte autora deve devolver aos cofres previdenciários todos os valores a ele já pagos enquanto permaneceu aposentada.

Requer a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária. Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 12/117.

Às fls. 119/123, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do

presente feito.

O réu apresentou contestação, sustentando que já está pacificada a possibilidade de revisão do benefício para a inclusão de períodos posteriores à DER (fls. 132/148).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 154).

Réplica, às fls. 179/185.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 188/193).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

*"Art. 5º.*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desapensação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 21/03/2016, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 18/06/2015 (fl. 106 v.).

Cumprir assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

*(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).*

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor, ora réu, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova

aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indisfarçável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposentação, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

Art. 1.035.

§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;
- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8- AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.
- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória. Presente, pois, o interesse de agir.
- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.
- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.
- **Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.**

- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em

torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0022767-95.2014.4.03.9999/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006729-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006729-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051148020144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00078 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007013-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007013-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	ELIAS MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00022576220134036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 213/214: trata-se de pedido de expedição de ofício à empresa General Eletric do Brasil S/A, para que seja encaminhado cópia do LTCAT, emitido em 30.12.2003, a fim de demonstrar a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído no nível de 91 dBA.

Subsidiariamente, requer a produção de prova de testemunhal, no caso de se entender pela improcedência do pedido acima descrito.

Pois bem

A presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento no artigo 966, incisos VII e VIII, do Código de Processo Civil.

O inciso VII do artigo 966 do Código de Processo Civil fala de prova nova **obtida pela parte autora**, posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência ignorava ou que não pôde dela fazer uso, **capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável**.

Desse modo, para fins de ajuizamento de ação rescisória, a prova a ser utilizada para fins de rescisão de julgado deve ser apresentada de antemão pela própria parte autora, não cabendo ao Magistrado proceder à sua produção. Trata-se de ônus processual das partes a comprovação dos fatos que arrimam sua pretensão.

Caso esse elemento de prova fosse essencial ao sucesso da sua pretensão, a parte poderia valer-se de medida cautelar para sua produção, anteriormente ao ajuizamento da ação rescisória, desde que comprovasse a impossibilidade de sua obtenção por seus próprios meios.

Por outro lado, o pedido formulado com fundamento em erro de fato, **deve ser verificável do exame dos elementos constantes dos próprios autos**, não cabendo dilação probatória para esse fim.

Desse modo, INDEFIRO a produção da prova requerida pela parte autora.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007296-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00187262220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00080 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007620-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007620-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	GERSON DA SILVA
No. ORIG.	:	00235340720124039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Citado (fls. 60-62), o réu não apresentou contestação (fl. 63v), razão pela qual declaro-o revel, correndo contra si os prazos a partir da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, conforme disposto no artigo 346 do CPC.

Em razão do disposto no inciso II, do 345, do CPC, deixo de aplicar ao réu revel os efeitos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal, haja vista que a coisa julgada é direito indisponível, não se podendo presumir verdadeiras as alegações que conduziram à sua rescisão (confira-se: AgRg/AR 3944, STJ, 3ª Seção, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 02.03.2016)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 60, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00081 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008106-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008106-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	WILSON JOSE BERTOLDO
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
No. ORIG.	:	00054269220134036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973), visando desconstituir decisão proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC/1973, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, para cassar a tutela antecipada deferida na sentença, oportunizando o cálculo do novo benefício e das respectivas diferenças em sede de execução, para reduzir o percentual da verba honorária, bem como para aplicar os juros de mora na forma ali explicitada, mantida, no mais, a sentença que reconheceu o direito da parte autora à desaposentação.

A autarquia sustenta que o julgado incidiu em violação a preceitos constitucionais e legais, dentre outros, à garantia do ato jurídico perfeito, inserto no art. 5º, XXXVI, bem como ao princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 194 e 195, ambos da Constituição Federal, e, ainda, afrontado o estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, na medida em que reconheceu o direito

à renúncia ao benefício de aposentadoria, independentemente da devolução dos valores até então percebidos, e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação. Requer a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária. Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 24/349.

Às fls. 351/355, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

O réu apresentou contestação, sustentando inicialmente a incidência da Súmula 343/STF, a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito. Alega que há jurisprudência unificada a seu favor, não havendo que se falar na vedação legal à concessão do benefício mais vantajoso (fls. 360/381).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 388/393).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

*"Art. 5º.*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 27/04/2016, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que a decisão rescindenda transitou em julgado em 08/06/2015 (fl. 323).

Estendo ao réu os benefícios da justiça gratuita concedidos na ação originária.

Cumpra assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

*(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).*

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor, ora réu, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simples análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indisfarçável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposentação, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

Art. 1.035.

§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;
- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8- AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.
- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória. Presente, pois, o interesse de agir.
- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.
- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de

repercussão geral, improcedente é o pedido.

- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.

**- Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.**

- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir a decisão proferida nos autos da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0005426-92.2013.4.03.6183/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00082 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008760-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008760-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	MARIA APARECIDA NUNES CAETANO
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00325481020154039999 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória proposta por MARIA APARECIDA NUNES CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 966, VII, do CPC, objetivando rescindir sentença de mérito, a fim de que lhe seja concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Às fls. 94-95, consta decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou à autora, sob pena de indeferimento da inicial, que complementasse as peças que instruem os autos com cópia integral da sentença, uma vez que falta a lauda 4 nas cópias de fls. 62-65.

Intimada para tanto (fl. 95), a autora se manteve inerte (fl. 95v).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 968, § 3º, 330, IV, 321, 320 e 485, I, todos do CPC, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2016.03.00.009085-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	TERUKO KINA IKEDA
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES
No. ORIG.	:	00096581620144036183 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973), visando desconstituir decisão proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC/1973, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo-lhe o direito à desaposentação, sem o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada.

A autarquia sustenta que o julgado incidiu em violação a preceitos constitucionais e legais, aduzindo, em resumo, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, sendo compatível o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91 com o princípio da solidariedade, arts. 3º, I, 40, 194 e 195 da CF, e que a desaposentação implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos, estabelecidos nos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da CF. E, caso venha a ser permitida, a devolução de todos os valores recebidos a título da aposentadoria desfeita torna-se uma imposição para o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, além de um imperativo de justiça.

Requer a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária. Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 23/145.

Às fls. 147/149, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

A ré apresentou contestação, sustentando que o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91 não proíbe expressamente a desaposentação, razão pela qual a decisão rescindenda não violou expressamente nenhuma norma legal, conforme tese adotada pelo STJ (fls. 155/162).

Concedidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 179).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 182/183).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

"Art. 5º.

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 13/05/2016, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que a decisão rescindenda transitou em julgado em 31/08/2015 (fl. 137).

Cumprir assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

*(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).*

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que a autora, ora ré, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão da autora da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de

previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que a ora ré não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposentação impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indistigável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposentação, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

*E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:*

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;
- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8 - AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.*

*- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.*

*- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória.*

Presente, pois, o interesse de agir.

- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.

- Inaplicável a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.

- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.

- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.

- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.

- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).

- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.

- Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.

- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).

- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.

- Configurada, portanto, a violação de lei.

- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.

- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.

**- Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.**

- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir a decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0009658-16.2014.4.03.6183/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00084 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009874-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009874-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO CARLOS JACINTHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00209664720144039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 52), defiro ao réu os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00085 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010812-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010812-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIO TAROSSE
ADVOGADO	:	SP071031 ANTONIO BUENO NETO
	:	SP344680B FELIPE YUKIO BUENO
No. ORIG.	:	00103576820154039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973), visando desconstituir acórdão proferido pela 10ª Turma desta Corte, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante aos consectários legais, restando mantido o reconhecimento do direito da parte ré à desaposentação. Sustenta a autarquia que o julgado incidiu em violação a preceitos constitucionais e legais, aduzindo, em síntese, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, sendo compatível o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91 com o princípio da solidariedade, arts. 3º, I, 40, 194 e 195 da CF, e que a desaposentação implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos, estabelecidos nos arts. 5º, II, e 37, caput, da CF. E, caso venha a ser permitida, a devolução de todos os valores recebidos a título da aposentadoria desfeita torna-se uma imposição para o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, além de um imperativo de justiça.

Requer a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária. Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 54/265.

Às fls. 267/269, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

O réu apresentou contestação, sustentando que há jurisprudência unificada a seu favor, não havendo que se falar na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 273/285).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 299).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção, por não se tratar, a parte autora, de pessoa idosa ou com deficiência (fl. 301).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

*"Art. 5º.*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 09/06/2016, observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 20/08/2015 (fl. 251).

Cumprе assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

*(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).*

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor, ora réu, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposeção impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indisfarçável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposeção, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeção', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

*E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:*

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;
- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8- AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursoaia, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.
- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória. Presente, pois, o interesse de agir.
- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.
- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entende-se que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.
- **Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.**
- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0010357-68.2015.4.03.9999/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00086 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011464-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011464-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SERGIO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	:	SP175838 ELISABETE MATHIAS
No. ORIG.	:	00110047520094036183 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973), visando desconstituir acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo legal, restando mantido o reconhecimento do direito da parte ré à desaposentação, sem a necessidade de devolução do que foi pago a título do benefício anterior.

Em síntese, sustenta a autarquia que o julgado incidiu em violação a preceitos constitucionais e legais, dentre outros, à garantia do ato jurídico perfeito, inserto no art. 5º, XXXVI, bem como ao princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 194 e 195, todos da CF, e, ainda, afrontado o disposto no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, que veda a utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida.

Requer a rescisão do julgado e, em novo julgamento, seja integralmente rejeitado o pleito de desaposentação formulado na lide originária. Pede, ainda, a antecipação da tutela para a suspensão da execução do julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 14/280.

Às fls. 282/284, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do aresto impugnado até o julgamento final do presente feito.

O réu apresentou contestação, sustentando, inicialmente, a incidência da Súmula 343/STF, a impedir o conhecimento da rescisória. No mérito, alega que a renúncia à aposentadoria anterior não encontra vedação no ordenamento jurídico, sendo legítima a sua pretensão (fls. 294/305).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 309).

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade da ação rescisória e pela procedência do pedido (fls. 312/314).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

*"Art. 5º.*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposentação.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, observo que o ajuizamento desta ação rescisória, em 21/06/2016 observou o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do CPC/2015), tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 06/08/2015 (fl. 274).

Cumprir assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

*(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).*

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor, ora réu, sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor da ação originária implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simple análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova"

aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o ora réu não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposeção impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indistigável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou procedente o pedido de desaposeção, encontra-se em desacordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeção', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

*E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:*

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo não encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2015.03.00.006859-8 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 20/2/2017;

- 2016.03.00.003236-5 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2016.03.00.012805-8- AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/3/2017;
- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2015.03.00.026258-5 - AR - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, decisão monocrática proferida em 14/3/2017; e
- 2016.03.00.005616-3 - AR - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, decisão monocrática proferida em 27/3/2017.

Em sede de juízo rescisório, diante de todo o explanado, é caso de reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação originária. Quanto à eventual devolução de valores recebidos a título de novo benefício, a 3ª Seção vem decidindo pelo seu descabimento, considerando o caráter alimentar dos proventos e o recebimento de boa-fé decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDOS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COMO O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.
- A despeito da alegação quanto ao pedido de extinção da ação subjacente, nada foi comprovado nesse sentido. Ademais, o título judicial formado capaz de gerar parcelas atrasadas só poderá ser expungido do mundo jurídico por meio da ação rescisória. Presente, pois, o interesse de agir.
- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.
- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 **proíbe** a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entende-se que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de **repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela.
- **Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.**

- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, confirmando a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Convocado**

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0011004-75.2009.4.03.6183/SP, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na lide subjacente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011989-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011989-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ALCIDES CAMILO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00284030820154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00088 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012965-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012965-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00056233220144036112 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

O Juízo suscitante aduz que, em razão da ação ajuizada visar ao para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, a matéria compete à Justiça Estadual (fl. 62 - arquivos "029-DECISÃO JEF.pdf" e "036-DECISÃO JEF - DECLINADA A COMPETÊNCIA.pdf").

Ouído o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, foi reafirmada a remessa dos autos recebidos da Justiça Estadual ao Juizado especial Federal de Presidente Prudente em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos (fl. 54).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse que justifique sua intervenção (fls. 57-58).

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 109, I, da Constituição estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que entidade autárquica for interessada, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto, dentre outras, as que versem sobre acidentes de trabalho, as quais, por competência residual, são atribuídas à Justiça Estadual.

No caso concreto, em que se discute a competência para julgamento de pedido de benefício previdenciário por incapacidade laborativa eventualmente decorrente de acidente de trabalho, não há conflito negativo entre Juízo federal e Juízo estadual atuando por delegação de competência federal, mas, sim, entre Juízo federal e Juízo estadual atuando por competência originária, relativa às causas que versam sobre acidente de trabalho (Súmula STF n.º 501 e Súmula STJ n.º 15).

Por seu turno, o artigo 105, I, d, da Constituição dispõe competir ao C. Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Ante o exposto, **declino da competência** deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a presente ação rescisória e determino a digitalização dos autos para remessa ao C. Superior Tribunal de Justiça, com seu posterior arquivamento.

Comuniquem-se os Juízos suscitante e suscitado.

Retifique-se a autuação para que passe a constar com juízo suscitado o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00089 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014494-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014494-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	RAIMUNDO TEREZA DA MATA
ADVOGADO	:	SP211416 MÁRCIA PISCIOLARO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051006920124036183 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada por RAIMUNDO TEREZA DA MATA, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973), visando desconstituir decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação, restando mantida a improcedência do pedido de desaposentação.

O autor sustenta que o julgado rescindendo deixou de observar o entendimento fixado pelo STJ, que reconheceu o direito à

desaposeição, sem necessidade de devolução de valores (REsp nº 1.334.488/SC). Alega que "qualquer decisão (anterior ou posterior) proferida em sentido contrário ao entendimento do STJ ofende literal disposição de lei federal", dando ensejo à rescisão do julgado em questão, nos termos do art. 966, V, do CPC. Diz, ainda, que o STF já se pronunciou favoravelmente ao pleito de renúncia de benefício previdenciário em prol da concessão de outro mais vantajoso.

Pede a rescisão do julgado, nos termos do inciso V do art. 966 do CPC/2015, por conta da interpretação conflitante com a do Superior Tribunal de Justiça, e, proferindo novo julgamento, seja julgado procedente o pedido formulado na ação subjacente e concedido o novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 20/285.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fls. 288/290).

O INSS apresentou contestação, arguindo, inicialmente, sua tempestividade. Alega que a tese da desaposeição foi rejeitada pelo Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, motivo pelo qual é de ser julgada improcedente a ação rescisória.

Réplica às fls. 302/313.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 316/317).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição;*

*§2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

A improcedência liminar do pedido de que trata o acima transcrito dispositivo processual não é um instituto novo trazido pelo CPC de 2015, já a previa o art. 285-A do CPC/1973. A norma possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, buscando encerrar prontamente demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, merecem ser julgadas improcedentes de plano.

O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004:

*"Art. 5º.*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Nesses termos, entendo que a hipótese destes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 26/10/2016, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que foi reconhecida a impossibilidade de desaposeição.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, verifico que a citação ocorreu em 19/10/2016 (fl. 290 v.), considerando-se o dia do começo do prazo nessa data, nos termos do art. 231, III, do CPC/2015. Considerando o prazo de 30 dias úteis (arts. 183 e 335, III), o prazo final para apresentação da peça do réu se deu em 07/12/2016.

Assim, a contestação de fls. 292/299, protocolada em 13/01/2017, é intempestiva.

Contudo, é entendimento pretoriano que não incidem no âmbito da ação rescisória os efeitos da revelia, por força do princípio da preservação da coisa julgada.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. I. Inaplicável os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, uma vez que esses não alcançam a demanda rescisória, pois a coisa julgada envolve direito indisponível, o que impede a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. (...)."*

(STJ, AR 200901539082, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 08/08/2012).

O CPC/2015 manteve a regra segundo a qual a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 - presunção da veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis (art. 345).

Cumpra assinalar não ser aplicável ao caso o óbice da Súmula 343-STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*"), posto que está em debate a violação de normas constitucionais.

Nesse sentido, o posicionamento do Plenário do STF:

*EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

(RE 328812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/03/2008, DJe-078, Divulg. 30-04-2008).

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

No mais, o que o autor sustenta é que não há proibição legal à renúncia ao benefício, acompanhada de posterior pedido de nova aposentadoria, considerando no cálculo desse benefício as contribuições vertidas após a aposentação.

O constituinte de 1988 optou por adotar um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições dos arts. 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Não há espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria.

Entendo que acolher a pretensão do autor implicaria violação aos postulados constitucionais da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*), da solidariedade (art. 195, *caput*) e da contrapartida - prévia necessidade de custeio (art. 195, § 5º).

Simples análise da legislação do RGPS denuncia a inexistência de qualquer regra que autorize o ente previdenciário a conceder "nova" aposentadoria com base em contribuições recolhidas após a "antiga" aposentadoria.

De se observar que, desde a sua redação original, a Lei 8.213/91 jamais autorizou a utilização das contribuições previdenciárias posteriores à aposentação para fins de recálculo da aposentadoria.

Nem mesmo a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94 autoriza tal conclusão, pois as contribuições antes destinadas ao pagamento daquele benefício passaram a ser destinadas ao financiamento do RGPS.

Na verdade, trata-se de expediente criado para contornar a proibição legal ao pedido de revisão do benefício com base em contribuições posteriores à aposentação (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Penso, portanto, ser inviável o deferimento da pretensão, sob o prisma da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, CF).

Mas, não é só.

Há, também, manifesta violação ao postulado da solidariedade (art. 195, *caput*, CF).

Quando os pecúlios - originalmente previstos na Lei 8.213/91 - foram extintos, diversos segurados acorreram ao Judiciário, invocando o direito de não contribuir, pois, afinal, nenhuma "vantagem" lhes adviria, pois que já estavam aposentados.

Tal como nos casos das contribuições sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos inativos - que defendiam a mesma tese -, a pretensão foi sucessivamente rejeitada no STF, sob fundamento de que a base de financiamento da Seguridade Social abrangia, também, a remuneração/proventos dos trabalhadores - celetistas ou estatutários (ativos ou inativos, ressalvadas as aposentadorias e pensões até o limite estabelecido no RGPS - arts. 40, § 12, e 195, II, CF) -, sendo suficiente a tal exigência a expressa previsão legal.

Verifica-se que as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Não se trata, portanto, de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Aos defensores da teoria da desaposeição impressiona o fato de serem efetuadas contribuições sem qualquer possibilidade de contraprestação ao segurado contribuinte. Daí defenderem a renúncia ao benefício e imediata concessão de outro, da mesma espécie, com acréscimo de tempo de contribuição, idade e novos salários-de-contribuição.

O tema foi exaustivamente apreciado pelo STF, no julgamento da ADI 3104/DF, e conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo Min. Gilmar Mendes, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a

participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício, próprio dos sistemas eminentemente contributivos.

É a solidariedade, portanto, fundamento base dos sistemas de repartição simples, adotado pelo legislador constituinte, que autoriza a imposição legal, ainda que nenhum outro benefício - além da própria aposentadoria - seja destinado ao segurado.

Por outro lado, ainda que se superassem os vícios anteriormente mencionados, restaria insuperável a violação à regra da contrapartida, pois que o indistigável pedido de revisão não conta com previsão de qualquer fonte de custeio, contrariando, portanto, a regra do art. 195, § 5º, da CF.

*"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".*

E o julgado rescindendo, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em 26/10/2016, submetido à sistemática da repercussão geral.

Nos termos da respectiva Ata de Julgamento, publicada em 08/11/2016, o Tribunal Superior fixou a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pelo STF não podem mais subsistir, a teor do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;*

E o §11 do art. 1.035 do mesmo Estatuto Processual estabelece:

*Art. 1.035.*

*§11 - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Portanto, uma vez que o julgado rescindendo encontra respaldo na jurisprudência pacificada pelo STF, resta não configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015).

No mesmo sentido tem decidido a 3ª Seção desta Corte, conforme se pode conferir dos julgados que destaco:

- 2011.61.09.011868-5 - ED em EI - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/3/2017;
- 2011.03.00.023943-0 - AR - Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, julgado na sessão de 23/2/2017;
- 2010.03.00.034930-9 - AR - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado na sessão de 9/2/2017;
- 2012.03.00.027749-6 - AR - Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, decisão monocrática proferida em 15/2/2017;
- 2012.03.00.000696-8 - AR - Rel. Des. Fed. David Dantas, decisão monocrática proferida em 2/2/2017; e
- 2014.03.00.015666-5 - AR - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, decisão monocrática proferida em 25/11/2016.

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, c/c art. 927, III, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, e condeno o autor no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo INSS, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 288).

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

00090 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015015-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015015-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOEL GOMES

ADVOGADO	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES
No. ORIG.	:	00016058720134036116 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 153), defiro ao réu os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00091 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015410-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015410-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO GONCALVES NETO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
No. ORIG.	:	00121984220114036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 966, inciso V (violação à norma jurídica), do CPC de 2015, não há necessidade de dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00092 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015412-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015412-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO
No. ORIG.	:	00042586020074036120 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para:

- a) regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação;
- b) juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do requerimento de Gratuidade da Justiça.

Atendidas essas determinações, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, mormente quanto à impugnação ao valor atribuído à causa, restando, desde já, deferida a possibilidade de aditamento quanto ao ponto.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015685-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015685-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	SONIA ELI PUGLAS DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP379471 MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00275818720134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, tenho por dispensável a produção de novas provas.

Dê-se ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 23 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00094 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016086-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00029895920054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS em face de Raimundo de Lima Ferreira visando desconstituir o Acórdão proferido nos autos da AC nº 2005.61.83.002989-7, com fundamento no art. 966, inc. V, do CPC.

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista às partes, nos termos do art. 973 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00095 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021492-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021492-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	ELZA MARIA DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00337461920144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 24 de março de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00096 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022087-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022087-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	DARCY SONTACHI QUINTELLA
ADVOGADO	:	SP110636 JOAO BATISTA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00059526920084036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos do processo de nº 0005952-69.2008.403.6301, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública.

O juízo suscitante narra que a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal objetivando o pagamento de valores atrasados decorrentes da implantação de nova renda mensal, após aplicação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição, ocorrida por força da sentença proferida na ação civil pública de nº 2003.61.83.011237-8.

O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento do montante de R\$ 1.013,49 (mil e treze reais e quarenta e nove centavos), atualizado em agosto de 2009.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso da autarquia para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos ao juízo federal perante o qual tramita a ação civil pública.

Assim, os autos foram encaminhados à 3ª Vara Federal Previdenciária.

Alega, o suscitante, que "*deve-se interpretar de forma sistemática o CPC com o CDC (art. 98 e art. 101, I), pois para os casos de relações de consumo, assim como para todas as ações coletivas, por força do microsistema de tutela coletiva, abre-se ao beneficiário da sentença coletiva a possibilidade de opção quanto à execução*".

Argumenta que a própria sentença proferida na ação civil pública traz determinação no sentido de que não se aplica o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.

Diz que o juiz do JEF processou e julgou a demanda dentro dos limites de sua competência, não havendo que se falar em "juízo universal" da vara em que tramitou a ação civil pública.

Ao final, suscita o presente conflito negativo de competência, com fundamento nos arts. 66, II, e 951, do CPC/2015.

Nos termos do art. 955 do CPC/2015, foi designado o juízo suscitante para resolver eventuais medidas urgentes (fl. 23).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, decido de plano este conflito de competência.

A controvérsia consiste em definir a competência para julgar ação de execução individual de sentença proferida em ação civil pública por juízo de vara federal.

A autora ajuizou ação perante o JEF de São Paulo, na qual "objetiva o pagamento da parcela correspondente a R\$ 686,00 em razão da revisão de seu benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, por força de sentença proferida em ação civil pública".

A referida ação civil pública, conforme consulta ao sistema processual, tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, **bem como executar as suas sentenças.***

**§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e **as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;***

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (destaquei)*

Como se vê, os Juizados Especiais Federais são competentes para executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, nesse diploma legal, para a execução de outros títulos judiciais.

De igual modo, a Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e de aplicação subsidiária ao caso, também determina a competência para execução de seus próprios julgados. Confira-se:

*Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:*

*I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;*

*II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;*

*III - a ação de despejo para uso próprio;*

*IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.*

**§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:**

**I - dos seus julgados;**

*II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.*

*(...) (destaquei)*

Não obstante o valor da execução ser inferior a sessenta salários mínimos, há óbice ao processamento da ação perante o JEF, que detém competência apenas para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite ao valor da causa, e de suas próprias sentenças.

Cito precedentes:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EMAÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A AÇÃO INDIVIDUAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como Suscitante o Juízo do 10º JEF/RJ, a quem fora redistribuída ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva e como Suscitado o Juízo da 24ª VF/RJ. 2- A teor do que dispõe a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para conciliar, processar e julgar causas de competência da Justiça Federal no valor de até sessenta salários mínimos, cabendo-lhe ainda executar suas próprias sentenças, o que vale dizer que as sentenças proferidas por Vara Federal não podem ser processadas/executadas em Juizado Especial Federal, sendo irrelevante o valor a ser executado. 3- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado/Juízo da 24ª VF/RJ. (CC 00128714520154020000, Guilherme Diefenthaeler, TRF2 - 8ª Turma Especializada, DJe 28/01/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 3º, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI 10.259-2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. No caso sob exame, entendeu por bem o Magistrado Suscitado declarar a incompetência absoluta daquela Vara Federal para processamento da demanda e declinar da competência*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 550/1318

para um dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, considerando o valor do direito subjetivo defendido, o valor atribuído à causa - de R\$ 3.850,73 em 22 de junho de 2016 -, que se trata de matéria exclusivamente de direito e por entender que o feito não se enquadrava em quaisquer das excludentes de competência elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. II. Todavia, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, com vistas ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste do percentual de 28,86%, em razão do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, e afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais, e conforme dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 ("Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos." (grifos nossos)). III. Conflito que se conhece para declarar competente o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora suscitado.  
(CC 00093592020164020000, Marcelo Pereira da Silva, TRF2 - 8ª Turma Especializada, DJe 09/02/2017)

[Tab]

Diante do exposto, é correta a decisão da Turma Recursal na parte em que reconhece a incompetência do JEF para o processamento da ação. Contudo, quanto à remessa dos autos ao juízo federal perante o qual tramitou a ação civil pública, cabem algumas considerações. O art. 516, II, do CPC/2015 estabelece que:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Por sua vez, o art. 21 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), determina que "aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

O art. 98, §2º, inciso I, da Lei 8.078/1990, que instituiu o CDC, assim dispõe:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

**§ 2º É competente para a execução o juízo:**

**I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;**

**II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.** (destaquei)

O CDC também autoriza a propositura da ação no foro do domicílio do autor nos casos que envolvam responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços (art. 101, I).

Parte da jurisprudência já vinha estendendo essa prerrogativa para as demais hipóteses de ações de cumprimento/execução de sentença, levando em consideração que a propositura em um único juízo poderia acarretar transtornos indesejáveis, tomando impraticável o exercício regular da função jurisdicional.

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA.**

1. A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da ação coletiva, que viola a boa administração da Justiça, inviabiliza as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas, tornando inócua a regra do artigo 98, § 2º, I, do CDC.

2. Conflito procedente.

(CC 00096884720074020000, Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, TRF2, DJe 09/09/2008)

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara/RJ, em ação de execução individual, decorrente de condenação em ação coletiva que tramitou no Juízo Federal da 2ª Vara/RJ. 2. A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. 3. Aplicável, na hipótese, a regra contida nos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência do interesse que justifique fixar a competência para a execução no mesmo Juízo que processou a ação de conhecimento. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara/RJ, Suscitante.

(CC 00077158620094020000, Rel. para acórdão Frederico Gueiros, TRF2, DJe 23/09/2009)

Tratava-se, porém, de posição minoritária. Ante a ausência de previsão legal específica, vigorava a tese de que o exequente deveria postular sua pretensão perante o juízo prolator da decisão.

A questão foi dirimida pela Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12/12/2011), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido à disciplina do art. 543-C do CPC/1973 (recurso representativo de controvérsia). Segue a ementa do julgado:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

Ainda que aqui se esteja falando apenas de um único foro - o de São Paulo -, parece claro que o feito deverá ser livremente distribuído entre os juízes que exercem sua jurisdição nesse foro eleito, tendo em vista que não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentença individuais, conforme entendimento consolidado pela Corte Superior.

Embora a jurisprudência venha aplicando o raciocínio para demandas envolvendo relações de consumo em geral, não parece desarrazoado promover sua extensão às ações previdenciárias, notadamente considerando a diretriz constitucional de facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social.

Não ignorando o disposto no art. 516 do CPC, supracitado, e as novas regras para os casos de conexão existentes no novo diploma, entendo que, por ora, não há motivo para deixar de aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, a respeito:

*PROCESSO COLETIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CONTINUA HÍGIDO O ENTENDIMENTO DO STJ, QUE NÃO FOI ALTERADO PELO CPC-2015. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 55-§ 2º-II E 516-II DO CPC-2015. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que a execução individual de sentença coletiva não segue a regra geral dos artigos 475-A e 575-II do CPC-1973, não havendo conexão entre as execuções individuais nem prevenção do juízo do título coletivo para as execuções individuais. 2. Esse entendimento continua hígido, ainda que revogado o CPC-1973, uma vez que o disposto nos artigos 55-§ 2º-II e 516-II do CPC-2015 não são aplicáveis incondicionalmente aos processos coletivos, já que existem razões de política judiciária e motivos de economia processual para que não se reconheça juízo universal para as execuções individuais do título coletivo. 3. Enquanto não forem editadas normas específicas para disciplinar o processo coletivo, especialmente quanto à conexão e às consequências da prevenção para as execuções, não parece que tenhamos motivos suficientes para considerar superada a jurisprudência sedimentada pelo STJ e estabelecer juízo universal para tais demandas. Portanto, deve prevalecer a livre distribuição como critério definidor da competência no caso presente, inexistindo prevenção ou vinculação necessária do juízo do título executivo.*

(50262844920164040000, Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4 - Segunda Seção, D.E. 19/09/2016)

Diante do exposto, conheço do conflito de competência, determinando, contudo, a livre distribuição do feito dentre as varas federais previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00097 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022533-69.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022533-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ELMA LEANDRO SOUZA
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08004321220118120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para o fim de juntar aos autos mídia digitalizada com a prova oral colhida na ação subjacente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem a análise de mérito.

Em caso de juntada da referida mídia, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 437, § 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00098 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023103-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023103-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	JANDIRA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00319984920144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A preliminar de carência de ação argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 30 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009581-55.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.009581-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	JOSE CRISTIANO ALVES
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00095815520164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a indicarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00100 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000365-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000365-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	MARIA DAS NEVES BRASIL SILVA
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	10012180820168260480 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MMº Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP, em face do MMº Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, que declinou da sua competência, sob o argumento de se tratar de competência absoluta da Justiça Federal o julgamento do feito originário.

O MMº Juízo suscitante, por sua vez, argumentou que a competência absoluta, "in casu", é da Justiça Estadual do domicílio do autor, foro de sua livre escolha e que não é sede de Vara Federal, à luz do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Em parecer de fls. 09/11, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da competência do MMº Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 955, § único, do CPC/2015, "verbis":

"Art. 955. [...] Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

II - **tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência" - grifo nosso.

É exatamente o caso dos autos, porquanto a questão aqui em debate já está pacificada por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme adiante demonstrarei.

Com efeito, a regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, § 3º dispõe que serão "(...) **processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual" - grifei.

Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro".

Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Nesse sentido:

EMENTA: - Ação previdenciária. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.799) têm entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 284516, MOREIRA ALVES, STF).

EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. competência . ART. 109, § 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3o, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (RE 285936, ELLEN GRACIE, STF).

Com base nestes assentamentos, a jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou até mesmo nas varas federais da capital do estado.

Nesse sentido, julgado pela C. Oitava Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. competência . AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA federal . AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA federal DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. POSSIBILIDADE. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. - Foi editada a Súmula 689 do E. STF, dispondo que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro". - Sendo o ora agravante domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - Ação que deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. - Agravo legal provido. (AI 00061378520144030000, DESEMBARGADORA federal TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A respeito do tema, cita-se ainda, a decisão monocrática em Conflito de Competência, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal David Dantas - CONFLITO DE competência Nº 0016768-54.2015.4.03.0000/SP.

Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pois bem, no caso dos autos, o autor possui domicílio em Presidente Bernardes, que não é sede de Vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, sendo, pois, facultativa a opção do segurado entre o Juízo de seu domicílio, o da Justiça Federal da Subseção que o abrange, ou, até mesmo, da Capital do Estado, independentemente de quaisquer outras circunstâncias, como as citadas pelo eminente Juízo suscitado em sua fundamentação, porém, não abrangidas pela legislação de regência, devendo haver critério geral e objetivo de fixação da competência, em âmbito nacional, o que não se coaduna com as peculiaridades de cada Juízo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE competência. JUSTIÇA estadual E JUSTIÇA federal . EXISTÊNCIA DE VARA federal NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE competência PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. competência DA JUSTIÇA federal. **1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 12/04/2012) - grifei.

"CONFLITO NEGATIVO DE competência . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA federal. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. **Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal.** Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (CC 95.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 01/10/2008) - grifei.

"CONFLITO DE competência . JUÍZOS estadual E federal . PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA federal . INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. competência DA JUSTIÇA federal. **Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.** Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal". (CC 43.012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 202).

No mesmo sentido, a orientação recente da 3ª Seção deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 120 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE competência . JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE competência PREVISTA NO ARTIGO 109 § 3º DA CONSTITUIÇÃO federal. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Embora em casos semelhantes tenha decidido pela competência da Vara Distrital para o julgamento de ações previdenciárias, cabe privilegiar as decisões proferidas no E. Superior Tribunal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 555/1318

de Justiça e na C. Terceira Seção desta E. Corte, com as quais me alinho. II - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. III - A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. IV - A parte autora ajuizou a demanda na 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense, que pertence à comarca de Araraquara. **Não se coloca ao demandante a opção pelo foro distrital estadual, tendo em vista que a comarca de Araraquara é sede de Vara Federal e possui competência própria para o processamento dos feitos previdenciários, inexistindo, neste caso, a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF.** V - Verifico a in competência da Vara Distrital para processar o feito, ante a ausência de hipótese legal autorizadora da competência federal delegada. VI - Dessa forma, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP é o competente para o processamento do feito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação às partes. VIII - Agravo não provido". (TRF-3, CC 0002242-82.2015.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2015) - grifei.

Outrossim, conclui-se que a r. decisão do MMº Juízo suscitado está, claramente, em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 955, § único, I e II, do CPC/2015, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do MMº Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Intimem-se. Comuniquem-se os MMºs Juízos "a quo".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00101 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001162-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001162-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245915 SAMYRA RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00027876720154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em face do MMº Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, que declinou da sua competência, sob o argumento de se tratar de competência absoluta da Justiça Federal o julgamento do feito originário, porquanto o pedido formulado volta-se contra autarquia federal e visa à reparação de danos materiais e morais, e não à concessão de benefício previdenciário.

O MMº Juízo suscitante, por sua vez, argumentou que a competência absoluta, "in casu", é da Justiça Estadual do domicílio do autor, foro de sua livre escolha e que não é sede de Vara Federal, à luz do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, independentemente da espécie do pedido, se de natureza previdenciária ou apenas indenizatória, uma vez que a norma constitucional citada não restringe o pedido apenas aos benefícios previdenciários.

Em parecer de fls. 33/34, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da competência do MMº Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 955, § único, do CPC/2015, "verbis":

"Art. 955. [...] Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

II - **tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência" - grifo nosso.

É exatamente o caso dos autos, porquanto a questão aqui em debate já está pacificada por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, conforme adiante demonstrarei.

Com efeito, a regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, § 3º dispõe que serão "(...) **processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual" - grifei.

Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro".

Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Nesse sentido:

EMENTA: - Ação previdenciária. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.799) têm entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 284516, MOREIRA ALVES, STF).

EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. competência . ART. 109, § 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3o, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (RE 285936, ELLEN GRACIE, STF).

Com base nestes assentamentos, a jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou até mesmo nas varas federais da capital do estado.

Nesse sentido, julgado pela C. Oitava Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. competência . AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA federal . AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA federal DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. POSSIBILIDADE. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. - Foi editada a Súmula 689 do E. STF, dispondo que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro". - Sendo o ora agravante domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - Ação que deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. - Agravo legal provido. (AI 00061378520144030000, DESEMBARGADORA federal TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A respeito do tema, cita-se ainda, a decisão monocrática em Conflito de Competência, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal David Dantas - CONFLITO DE competência Nº 0016768-54.2015.4.03.0000/SP.

Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pois bem, no caso dos autos, o autor possui domicílio em Penápolis/SP (fl. 03), que não é sede de Vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo MMº Juízo suscitado, **na ação subjacente não apenas a causa de pedir, mas também um dos pedidos formulados pela parte autora, é claramente de natureza previdenciária**, porquanto voltado à fixação da data correta do início do benefício concedido (DIB), circunstância que pressupõe, evidentemente, a análise de toda a legislação previdenciária aplicável à espécie, não possuindo tal pleito natureza indenizatória.

Dessa forma, conclui-se, pois, ser facultativa a opção do segurado entre o Juízo de seu domicílio, o da Justiça Federal da Subseção que o abrange, ou, até mesmo, da Capital do Estado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE competência. JUSTIÇA estadual E JUSTIÇA federal . EXISTÊNCIA DE VARA federal NA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 557/1318

COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE competência PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. competência DA JUSTIÇA federal. **1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 12/04/2012) - grifei.

"CONFLITO NEGATIVO DE competência . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA federal. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. **Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal.** Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (CC 95.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 01/10/2008) - grifei.

"CONFLITO DE competência . JUÍZOS estadual E federal . PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA federal . INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. competência DA JUSTIÇA federal. **Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.** Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal". (CC 43.012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 202).

No mesmo sentido, a orientação recente da 3ª Seção deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 120 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE competência . JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE competência PREVISTA NO ARTIGO 109 § 3º DA CONSTITUIÇÃO federal. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Embora em casos semelhantes tenha decidido pela competência da Vara Distrital para o julgamento de ações previdenciárias, cabe privilegiar as decisões proferidas no E. Superior Tribunal de Justiça e na C. Terceira Seção desta E. Corte, com as quais me alinho. II - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. III - A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. IV - A parte autora ajuizou a demanda na 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense, que pertence à comarca de Araraquara. **Não se coloca ao demandante a opção pelo foro distrital estadual , tendo em vista que a comarca de Araraquara é sede de Vara Federal e possui competência própria para o processamento dos feitos previdenciários, inexistindo, neste caso, a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF.** V - Verifico a in competência da Vara Distrital para processar o feito, ante a ausência de hipótese legal autorizadora da competência federal delegada. VI - Dessa forma, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP é o competente para o processamento do feito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação às partes. VIII - Agravo não provido". (TRF-3, CC 0002242-82.2015.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2015) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO. 1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP., que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais. 2. Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor. **3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal.** 4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. 5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente. (TRF 3ª REGIÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024164-58.2010.4.03.0000/SP, TERCEIRA SEÇÃO, REL. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Julgado em 25 de novembro de 2010, DJ. 30.03.2011) - grifei.

Outrossim, conclui-se que a r. decisão do MMº Juízo suscitado está, claramente, em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 955, § único, I e II, do CPC/2015, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do MMº Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP.

Intimem-se. Comuniquem-se os MMºs Juízos "a quo".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00102 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001392-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001392-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	ANA LUIZA GREGORIO AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	00058730620164036303 JE Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MMº Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, em face do MMº Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Hortolândia/SP, que declinou da sua competência, sob o argumento de se tratar de competência absoluta da Justiça Federal o julgamento do feito originário.

O MMº Juízo suscitante, por sua vez, argumentou que a competência absoluta, "in casu", é da Justiça Estadual do domicílio do autor, foro de sua livre escolha e que não é sede de Vara Federal, à luz do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Em parecer de fls. 08/11, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Hortolândia/SP.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 955, § único, do CPC/2015, "verbis":

"Art. 955. [...] Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

II - **tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência" - grifo nosso.

É exatamente o caso dos autos, porquanto a questão aqui em debate já está pacificada por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme adiante demonstrarei.

Com efeito, a regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, § 3º dispõe que serão "(...) **processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual" - grifei.

Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro".

Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Nesse sentido:

EMENTA: - Ação previdenciária. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.799) têm entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 284516, MOREIRA ALVES, STF).

EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. competência. ART. 109, § 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3o, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (RE 285936, ELLEN GRACIE, STF).

Com base nestes assentamentos, a jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou até mesmo nas varas federais da capital do estado.

Nesse sentido, julgado pela C. Oitava Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. competência . AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA federal . AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA federal DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. POSSIBILIDADE. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. - Foi editada a Súmula 689 do E. STF, dispondo que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro". - Sendo ora agravante domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - Ação que deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. - Agravo legal provido. (AI 00061378520144030000, DESEMBARGADORA federal TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A respeito do tema, cita-se ainda, a decisão monocrática em Conflito de Competência, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal David Dantas - CONFLITO DE competência Nº 0016768-54.2015.4.03.0000/SP.

Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pois bem, no caso dos autos, o autor possui domicílio em Hortolândia/SP, que não é sede de Vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, sendo, pois, facultativa a opção do segurado entre o Juízo de seu domicílio, o da Justiça Federal da Subseção que o abrange, ou, até mesmo, da Capital do Estado, independentemente de quaisquer outras circunstâncias, como as citadas pelo eminente Juízo suscitado em sua fundamentação, porém, não abrangidas pela legislação de regência, devendo haver critério geral e objetivo de fixação da competência, em âmbito nacional, o que não se coaduna com as peculiaridades de cada Juízo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE competência. JUSTIÇA estadual E JUSTIÇA federal . EXISTÊNCIA DE VARA federal NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE competência PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. competência DA JUSTIÇA federal. **1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 12/04/2012) - grifei.

"CONFLITO NEGATIVO DE competência . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA federal. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. **Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal.** Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (CC 95.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 01/10/2008) - grifei.

"CONFLITO DE competência . JUÍZOS estadual E federal . PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA federal . INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. competência DA JUSTIÇA federal. **Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.** Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal". (CC 43.012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 202).

No mesmo sentido, a orientação recente da 3ª Seção deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 120 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE competência . JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE competência PREVISTA NO ARTIGO 109 § 3º DA CONSTITUIÇÃO federal. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Embora em casos semelhantes tenha decidido pela competência da Vara Distrital para o julgamento de ações previdenciárias, cabe privilegiar as decisões proferidas no E. Superior Tribunal de Justiça e na C. Terceira Seção desta E. Corte, com as quais me alinho. II - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. III - A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. IV - A parte autora ajuizou a demanda na 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense, que pertence à comarca de Araraquara. **Não se coloca ao demandante a opção pelo foro distrital estadual, tendo em vista que a comarca de Araraquara é sede de Vara Federal e possui competência própria para o processamento dos feitos previdenciários, inexistindo, neste caso, a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF.** V - Verifico a in competência da Vara Distrital para processar o feito, ante a ausência de hipótese legal autorizadora da competência federal delegada. VI - Dessa forma, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP é o competente para o processamento do feito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão

impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação às partes. VIII - Agravo não provido". (TRF-3, CC 0002242-82.2015.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2015) - grifei.

Outrossim, conclui-se que a r. decisão do MMº Juízo suscitado está, claramente, em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 955, § único, I e II, do CPC/2015, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do MMº Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Hortolândia/SP.

Intimem-se. Comunicuem-se os MM's Juízos "a quo".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00103 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001668-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001668-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SJJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PARTE AUTORA	:	REGINALDO APARECIDO CHIARANDA
ADVOGADO	:	SP225095 ROGERIO MOREIRA DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040784120164036310 JE Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Americana em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o INSS em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que determinou a remessa do feito ao juízo da Vara Federal de Americana, ao argumento de que *"diante da criação e instalação de Vara da Justiça Federal na comarca e cidade vizinha de Americana, que está dividida desta urbe de Santa Bárbara D'Oeste por uma simples avenida, de modo a estarem, estas cidades, em verdadeira situação de comurbação, não mais podem os segurados e beneficiários da Previdência Social propor qualquer ação, contra o INSS, nesta Comarca da Justiça Estadual"*.

O Juízo suscitante narra que o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Sustenta que a parte autora tem domicílio na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, de modo que a decisão do juízo suscitado não está em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 10.259/2001.

Alega que *"a competência dos Juizados Especiais Federais é concorrente em relação às cidades que são sede de vara federal e às comarcas que são servidas apenas pela justiça estadual, todas elas, evidentemente, que foram abrangidas pela competência territorial do Juizado Especial Federal"*. Assim, conclui, por se tratar de competência relativa, é incabível a declinação de ofício pela autoridade judiciária.

Ao final, requer a procedência do presente conflito, para declarar-se a competência do juízo suscitado da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

Estes autos estão instruídos com cópias de peças gravadas em mídia "CD".

É o relatório.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, decido de plano este conflito de competência.

Observe, inicialmente, não ser caso de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, c/c art. 951, do mesmo CPC.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, *verbis*:

*"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Como se pode aferir dos autos, a parte autora reside em Santa Bárbara D'Oeste, município atualmente abrangido pela 34ª Subseção Judiciária de Americana, mas que não é sede da Justiça Federal.

A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie. Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, em processo de minha relatoria, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.*

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003."*

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Julgo **procedente** este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00104 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002010-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002010-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	RENATA SAVIOLLI
ADVOGADO	:	SP221702 MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE SP
No. ORIG.	:	00023793720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Peruíbe/SP.

Consta dos autos que o autor possui domicílio na cidade de Peruíbe e ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS naquela Comarca.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, sob o entendimento de que a ação deveria ser ajuizada perante uma das Varas da Justiça Federal de São Vicente, nos termos do artigo 109, I, da CF.

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não for sede de Vara Federal.

É o relatório.

#### **Decido.**

O artigo 955, parágrafo único, inciso I, do NCPC, autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência, dentre outras hipóteses, quando sua decisão se fundar em súmula do próprio Tribunal.

Esta é a hipótese dos autos.

O caso sob análise versa sobre a competência do Justiça Federal Cível para o processamento de ação previdenciária quando o autor residir em Comarca que não é sede de Justiça Federal.

A regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal/88, a qual determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, existindo Justiça Estadual na cidade de Peruíbe/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal/88, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo suscitado.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).*

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

*PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO SEGURADO. ARTIGO 109 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.*

*I - A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.*

*II - Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.*

*III - O ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor,*

representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

IV - A Lei nº 10.259/01 que instituiu o Juizado Especial Federal tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

V - Nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

VI - Atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

VII - Tratando-se de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, de acordo com a orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

(CC n.º 2016.03.00.005461-0, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, j. 14/07/2016, DE 26/07/2016, p. 112).

Acresce relevar que esta Corte Regional tem entendimento pacífico de que a divisão territorial da Justiça Federal em subseções constitui critério de natureza territorial, sendo, portanto, de competência relativa, de forma que não pode ser declinada de ofício.

Nesse sentido, é o teor da Súmula n.º 23 do TRF 3ª Região, a seguir transcrita:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*

E, ainda, o teor da Súmula nº 24, também desta Eg. Corte:

*É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Peruíbe/SP.

Comuniquem-se os juízes em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00105 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002343-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002343-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	IZABEL NETTO REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	MAGALI PEREIRA LOPES
RÉU/RÉ	:	ZELIA DE OLIVEIRA CARVALHEIRO
CODINOME	:	ZELIA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00228461620104039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Izabel Netto Reis, representada por sua curadora Magali Pereira Lopes, em 02/03/2017, com fulcro no art. 966, incisos III (dolo) e V (violação manifesta de norma jurídica), do Código de Processo Civil/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Zélia de Oliveira Carvalho (Zélia de Oliveira Santos), visando desconstituir decisão que concedeu o benefício de pensão pela morte de Donatilio Carvalho dos Santos à corré Zélia de Oliveira Santos, a partir da citação, em 08/04/2008.

Sustenta, em síntese, que houve evidente dolo e violação manifesta da norma jurídica, tendo em vista que a ação originária tramitou sem a inclusão da autora como litisconsorte passivo necessário, eis que recebe a pensão pela morte de seu companheiro Donatílio Carvalho dos Santos, desde 20/08/2007 e somente tomou conhecimento da demanda subjacente com o desdobramento da pensão, em 2015. Pede a tutela de urgência para o recebimento integral da pensão por morte, eis que comprovada a sua dependência econômica do falecido e a desconstituição do *decisum*, com a anulação dos atos praticados e retorno dos autos ao juízo de origem, em face do litisconsórcio necessário. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Concedo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II, do CPC/2015.

Cumprido, de início, anotar que a concessão de tutela de urgência, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 969 do CPC/2015.

Na hipótese dos autos, o julgador rescindendo entendeu comprovada a qualidade de dependente da autora da ação originária, ora corré, em relação ao falecido ex-marido Donatílio Carvalho dos Santos.

Assim, observo que a demanda merece exame acurado para a verificação da existência dos vícios apontados, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pela requerente.

Processe-se a ação, citando-se os réus, para que a contestem no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 970 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00106 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002637-06.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	MANOEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP336817 RENATO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10100444420158260161 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal e parágrafo único do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00107 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002639-73.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002639-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	VAGNER DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO	:	SP336817 RENATO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10095005620158260161 1 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP e suscitado o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

A ação originária previdenciária, requerendo a concessão de benefício por incapacidade, foi proposta perante a 1ª Vara de Diadema/SP e o MM Juiz de Direito, no exercício da competência delegada, determinou a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, objetivando a realização de perícia médica, tendo em vista que os três peritos habilitados naquela Comarca manifestaram desinteresse em atuar em ações previdenciárias.

Distribuída a carta precatória, o MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, determinou a devolução da referida carta, sem cumprimento, ao argumento de que "cabe ao juízo deprecante a nomeação do perito de sua confiança".

O MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP, então, suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que a Comarca de São Bernardo do Campo também tem competência sobre Diadema e possui quadro de peritos especializados, não havendo óbice para que as perícias sejam lá realizadas, diante do princípio da cooperação judiciária, previsto no artigo 237, inciso III, do CPC/2015. É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente, nos termos dos artigos 178 c/c 951, do CPC/2015.

Analisando as razões apresentadas pelos juízos suscitante e suscitado, verifico a inexistência dos elementos caracterizadores da ocorrência de conflito de competência.

Prescreve o art. 66 do CPC/2015:

**Art. 66.** *Há conflito de competência quando:*

*I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;*

*II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;*

*III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.*

**Parágrafo único.** *O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.*

Neste caso, não há discussão acerca do exercício da função jurisdicional. O próprio juízo suscitante reconhece que está exercendo no feito originário a competência delegada.

Cuida-se, portanto, de discussão quanto à conveniência da realização do exame pericial por um ou por outro juízo.

E, por se tratar de questão de ordem administrativa, inexistem os requisitos para a instauração do conflito de competência, nos moldes delineados pelo C.P.C.

Neste sentido, são os julgados que ora colaciono:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

1. *Hipótese em que o juízo deprecante suscitou conflito de competência em razão da recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória para nomeação de perito no Município de Pouso Alegre, sob o argumento de dificuldade e escassez de profissionais da área respectiva na localidade.*

2. *Descabe suscitação de conflito de competência in casu, eis que não há dívida acerca da competência já estabelecida no juízo suscitante. No caso em apreço, seria cabível reclamação perante a corregedoria.*

3. *A carta precatória deve retornar ao juízo deprecante para as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento.*

4. *Conflito de competência não conhecido.*

(CC 0052113-72.2014.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1, Primeira Seção, e-DJF1 Data: 01/02/2016)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTE DO PLENO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

- *Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, no exercício da jurisdição federal, em face da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Sousa/PB, que se recusou a dar cumprimento a carta precatória através da qual o Juízo suscitante pretendia a nomeação de perito e a realização de exames periciais em segurado da Previdencial Social residente na própria Comarca.*

- *"Entendo não existir conflito de competência, mas tão-só um impasse surgido entre o Juízo da 8ª Vara Federal de Sousa/PB e o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, investido da jurisdição federal, acerca do cumprimento de carta precatória expedida pelo último, para a realização de perícia médica, por médico cardiologista, em causa previdenciária movida por pessoa pobre na forma da lei. É que os juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências, ao*

contrário do que preceitua o art. 115 do CPC." (TRF 5. Pleno. CC 1541/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Rel. p/acórdão Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 07/05/2008). - Conflito de Competência não conhecido.

(CC 200805990007778, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 22/10/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 115 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE.**

1. Inexistência de conflito de competência, nos moldes prescritos no art. 115 do CPC, mas, tão somente de controvérsia administrativa em torno de questões relativas à realização de perícia médica determinada em ação previdenciária no âmbito da jurisdição federal delegada.

2. Precedente desta Corte (CC 1514/PB, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

3. Não conhecimento do Conflito.

(CC 200805990007810, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 15/08/2008)

E no mesmo sentido, são as decisões proferidas nesta E. Corte nos processos que seguem: CC 2016.03.00.12658-0 (Rel. Des. Fed. Marisa Santos); CC 2016.03.00.012653-0 (Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia); CC 2016.03.00.012657-8 (Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio). Ante o exposto, não conheço do presente conflito negativo de competência.

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00108 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002640-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	CLAUDINEI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10125214020158260161 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal e parágrafo único do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00109 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002647-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002647-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	VANER TOTA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	10118652020148260161 1 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema /SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.

A ação originária, que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, foi proposta perante o Juízo Estadual da 1ª Vara de Diadema/SP, que determinou a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP, objetivando a realização de perícia médica, tendo em vista que os três peritos habilitados naquela Comarca manifestaram desinteresse em atuar em ações previdenciárias.

Distribuída a carta precatória, o MM Juiz suscitante determinou a sua devolução, sem cumprimento, ao argumento de que *"cabe ao juízo deprecante a nomeação do perito de sua confiança"*.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que a Comarca de São Bernardo do Campo/SP também tem competência sobre Diadema/SP, e possui quadro de peritos especializados, não havendo óbice para que as perícias sejam lá realizadas, diante do princípio da cooperação judiciária, previsto no artigo 237, inciso III, do CPC/2015.

### **É o relatório. DECIDO.**

Não verifico, na espécie, a existência de conflito de competência.

Prescreve o art. 66 do CPC/2015:

*"Art. 66. Há conflito de competência quando:*

*I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;*

*II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;*

*III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.*

*Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo"*.

Inexiste, no caso vertente, qualquer discussão a respeito do exercício da função jurisdicional, eis que o próprio Juízo suscitante reconhece que está exercendo no feito originário a competência delegada. Cuida-se, na verdade, de recusa ao cumprimento de carta precatória, não estando presentes, portanto, os requisitos para a instauração do conflito de competência, nos moldes delineados pelo CPC. Nesta esteira, os seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*

*1. Hipótese em que o juízo deprecante suscitou conflito de competência em razão da recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória para nomeação de perito no Município de Pouso Alegre, sob o argumento de dificuldade e escassez de profissionais da área respectiva na localidade.*

*2. Descabe suscitação de conflito de competência in casu, eis que não há dúvida acerca da competência já estabelecida no juízo suscitante. No caso em apreço, seria cabível reclamação perante a corregedoria.*

*3. A carta precatória deve retornar ao juízo deprecante para as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento.*

*4. Conflito de competência não conhecido." (CC 0052113-72.2014.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1, Primeira Seção, e-DJF1 Data: 01/02/2016).*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTE DO PLENO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.*

*- Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, no exercício da jurisdição federal, em face da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Sousa/PB, que se recusou a dar cumprimento a carta precatória através da qual o Juízo suscitante pretendia a nomeação de perito e a realização de exames periciais em segurado da Previdência Social residente na própria Comarca.*

*- "Entendo não existir conflito de competência, mas tão-só um impasse surgido entre o Juízo da 8.ª Vara Federal de Sousa/PB e o Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, investido da jurisdição federal, acerca do cumprimento de carta precatória expedida pelo último, para a realização de perícia médica, por médico cardiologista, em causa previdenciária movida por pessoa pobre na forma da lei. É que os juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências, ao contrário do que preceitua o art. 115 do CPC." (TRF 5. Pleno. CC 1541/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Rel. p/acórdão Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 07/05/2008). - Conflito de Competência não conhecido. (CC 200805990007778, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 22/10/2008).*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 115 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE.*

*1. Inexistência de conflito de competência, nos moldes prescritos no art. 115 do CPC, mas, tão somente de controvérsia administrativa em torno de questões relativas à realização de perícia médica determinada em ação previdenciária no âmbito da jurisdição federal delegada.*

*2. Precedente desta Corte (CC 1514/PB, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).*

*3. Não conhecimento do Conflito". (CC 200805990007810, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJ -*

Data: 15/08/2008).

No âmbito desta Corte, seguem decisões no mesmo sentido: CC 2016.03.00.012656-6 (Rel. Des. Fed. Tania Marangoni); CC 2016.03.00.12658-0 (Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

Diante do exposto, **não conheço** do presente conflito negativo de competência.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

São Paulo, 23 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00110 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002649-20.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002649-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	APARECIDA PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10000072120168260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP e suscitado o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

A ação originária previdenciária, requerendo a concessão de benefício por incapacidade, foi proposta perante a 1ª Vara de Diadema/SP e o MM Juiz de Direito, no exercício da competência delegada, determinou a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, objetivando a realização de perícia médica, tendo em vista que os três peritos habilitados naquela Comarca manifestaram desinteresse em atuar em ações previdenciárias.

Distribuída a carta precatória, o MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, determinou a devolução da referida carta, sem cumprimento, ao argumento de que "cabe ao juízo deprecante a nomeação do perito de sua confiança".

O MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP, então, suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que a Comarca de São Bernardo do Campo também tem competência sobre Diadema e possui quadro de peritos especializados, não havendo óbice para que as perícias sejam lá realizadas, diante do princípio da cooperação judiciária, previsto no artigo 237, inciso III, do CPC/2015.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente, nos termos dos artigos 178 c/c 951, do CPC/2015.

Analisando as razões apresentadas pelos juízos suscitante e suscitado, verifico a inexistência dos elementos caracterizadores da ocorrência de conflito de competência.

Prescreve o art. 66 do CPC/2015:

**Art. 66.** *Há conflito de competência quando:*

*I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;*

*II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;*

*III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.*

**Parágrafo único.** *O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.*

Neste caso, não há discussão acerca do exercício da função jurisdicional. O próprio juízo suscitante reconhece que está exercendo no feito originário a competência delegada.

Cuida-se, portanto, de discussão quanto à conveniência da realização do exame pericial por um ou por outro juízo.

E, por se tratar de questão de ordem administrativa, inexistem os requisitos para a instauração do conflito de competência, nos moldes delineados pelo C.P.C.

Neste sentido, são os julgados que ora colaciono:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

1. Hipótese em que o juízo deprecante suscitou conflito de competência em razão da recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória para nomeação de perito no Município de Pouso Alegre, sob o argumento de dificuldade e escassez de profissionais da área respectiva na localidade.

2. Descabe suscitação de conflito de competência in casu, eis que não há dúvida acerca da competência já estabelecida no juízo suscitante. No caso em apreço, seria cabível reclamação perante a corregedoria.

3. A carta precatória deve retornar ao juízo deprecante para as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento.

4. Conflito de competência não conhecido.

(CC 0052113-72.2014.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1, Primeira Seção, e-DJF1 Data: 01/02/2016)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTE DO PLENO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

- Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, no exercício da jurisdição federal, em face da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Sousa/PB, que se recusou a dar cumprimento a carta precatória através da qual o Juízo suscitante pretendia a nomeação de perito e a realização de exames periciais em segurado da Previdência Social residente na própria Comarca.

- "Entendo não existir conflito de competência, mas tão-só um impasse surgido entre o Juízo da 8ª Vara Federal de Sousa/PB e o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, investido da jurisdição federal, acerca do cumprimento de carta precatória expedida pelo último, para a realização de perícia médica, por médico cardiologista, em causa previdenciária movida por pessoa pobre na forma da lei. É que os juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências, ao contrário do que preceitua o art. 115 do CPC." (TRF 5. Pleno. CC 1541/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Rel. p/acórdão Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 07/05/2008). - Conflito de Competência não conhecido.

(CC 200805990007778, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 22/10/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 115 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE.**

1. Inexistência de conflito de competência, nos moldes prescritos no art. 115 do CPC, mas, tão somente de controvérsia administrativa em torno de questões relativas à realização de perícia médica determinada em ação previdenciária no âmbito da jurisdição federal delegada.

2. Precedente desta Corte (CC 1514/PB, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

3. Não conhecimento do Conflito.

(CC 200805990007810, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 15/08/2008)

E no mesmo sentido, são as decisões proferidas nesta E. Corte nos processos que seguem: CC 2016.03.00.12658-0 (Rel. Des. Fed. Marisa Santos); CC 2016.03.00.012653-0 (Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá); CC 2016.03.00.012657-8 (Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio). Ante o exposto, não conheço do presente conflito negativo de competência.

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00111 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002651-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002651-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	MARIA LUZINETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10145860820158260161 1 Vr DIADEMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP e suscitado o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

A ação originária previdenciária, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, foi proposta perante a 1ª Vara de Diadema/SP e o MM Juiz de Direito, no exercício da competência delegada, determinou a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, objetivando a realização de perícia médica, tendo em vista que os três peritos habilitados naquela Comarca manifestaram desinteresse em atuar em ações previdenciárias.

Distribuída a carta precatória, o MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, determinou a devolução da referida carta, sem cumprimento, ao argumento de que "*cabe ao juízo deprecante a nomeação do perito de sua confiança*".

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP, então, suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que a Comarca de São Bernardo do Campo também tem competência sobre Diadema e possui quadro de peritos especializados, não havendo óbice para que as perícias sejam lá realizadas, diante do princípio da cooperação judiciária, previsto no artigo 237, inciso III, do Novo CPC/2015.

É o relatório.

#### **Decido.**

Inexiste na espécie os elementos caracterizadores da ocorrência de conflito de competência.

Prescreve o art. 66 do CPC/2015:

*Art. 66. Há conflito de competência quando:*

*I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;*

*II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;*

*III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.*

*Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.*

Neste caso, não há discussão acerca do exercício da função jurisdicional. O próprio juízo suscitante reconhece que está exercendo no feito originário a competência delegada.

Cuida-se, portanto, de discussão quanto à conveniência da realização do exame pericial por um ou por outro juízo.

E, por se tratar de questão de ordem administrativa, inexistem os requisitos para a instauração do conflito de competência, nos moldes delineados pelo C.P.C.

Nesta esteira, são os julgados que ora colaciono:

#### **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

*1. Hipótese em que o juízo deprecante suscitou conflito de competência em razão da recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória para nomeação de perito no Município de Pouso Alegre, sob o argumento de dificuldade e escassez de profissionais da área respectiva na localidade.*

*2. Descabe suscitação de conflito de competência in casu, eis que não há dúvida acerca da competência já estabelecida no juízo suscitante. No caso em apreço, seria cabível reclamação perante a corregedoria.*

*3. A carta precatória deve retornar ao juízo deprecante para as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento.*

*4. Conflito de competência não conhecido.*

*(CC 0052113-72.2014.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1, Primeira Seção, e-DJF1 Data: 01/02/2016)*

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTE DO PLENO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

*- Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, no exercício da jurisdição federal, em face da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Sousa/PB, que se recusou a dar cumprimento a carta precatória através da qual o Juízo suscitante pretendia a nomeação de perito e a realização de exames periciais em segurado da Previdencial Social residente na própria Comarca.*

*- "Entendo não existir conflito de competência, mas tão-só um impasse surgido entre o Juízo da 8ª Vara Federal de Sousa/PB e o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, investido da jurisdição federal, acerca do cumprimento de carta precatória expedida pelo último, para a realização de perícia médica, por médico cardiologista, em causa previdenciária movida por pessoa pobre na forma da lei. É que os juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências, ao contrário do que preceitua o art. 115 do CPC." (TRF 5. Pleno. CC 1541/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Rel.*

p/acórdão Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 07/05/2008). - Conflito de Competência não conhecido. (CC 200805990007778, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 22/10/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 115 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE.**

1. Inexistência de conflito de competência, nos moldes prescritos no art. 115 do CPC, mas, tão somente de controvérsia administrativa em torno de questões relativas à realização de perícia médica determinada em ação previdenciária no âmbito da jurisdição federal delegada.

2. Precedente desta Corte (CC 1514/PB, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

3. Não conhecimento do Conflito.

(CC 200805990007810, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 15/08/2008)

No âmbito desta Corte, seguem decisões no mesmo sentido: CC 2016.03.00.012656-6 (Rel. Des. Fed. Tania Marangoni); CC 2016.03.00.12658-0 (Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

Ante o exposto, **não conheço** do presente conflito negativo de competência.

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00112 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002658-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002658-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	RYAN AMORIM SANTANA
ADVOGADO	:	SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00202910920128260161 1 Vr DIADEMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP e suscitado o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

A ação originária previdenciária, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, foi proposta perante a 1ª Vara de Diadema/SP e o MM Juiz de Direito, no exercício da competência delegada, determinou a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, objetivando a realização de perícia médica, tendo em vista que os três peritos habilitados naquela Comarca manifestaram desinteresse em atuar em ações previdenciárias.

O MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo determinou a devolução da referida carta precatória, sem cumprimento, ao argumento de que "*cabe ao juízo deprecante a nomeação do perito de sua confiança*".

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP, então, suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que a Comarca de São Bernardo do Campo também tem competência sobre Diadema e possui quadro de peritos especializados, não havendo óbice para que as perícias sejam lá realizadas, diante do princípio da cooperação judiciária, previsto no artigo 237, inciso III, do Novo CPC/2015.

É o relatório.

**Decido.**

Inexiste na espécie os elementos caracterizadores da ocorrência de conflito de competência.

Prescreve o art. 66 do CPC/2015:

**Art. 66.** *Há conflito de competência quando:*

*I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;*

*II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;*

*III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.*

*Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.*

Neste caso, não há discussão acerca do exercício da função jurisdicional. O próprio juízo suscitante reconhece que está exercendo no feito originário a competência delegada.

Cuida-se, portanto, de discussão quanto à conveniência da realização do exame pericial por um ou por outro juízo.

E, por se tratar de questão de ordem administrativa, inexistem os requisitos para a instauração do conflito de competência, nos moldes delineados pelo C.P.C.

Nesta esteira, são os julgados que ora colaciono:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

*1. Hipótese em que o juízo deprecante suscitou conflito de competência em razão da recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória para nomeação de perito no Município de Pouso Alegre, sob o argumento de dificuldade e escassez de profissionais da área respectiva na localidade.*

*2. Descabe suscitação de conflito de competência in casu, eis que não há dúvida acerca da competência já estabelecida no juízo suscitante. No caso em apreço, seria cabível reclamação perante a corregedoria.*

*3. A carta precatória deve retornar ao juízo deprecante para as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento.*

*4. Conflito de competência não conhecido.*

*(CC 0052113-72.2014.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1, Primeira Seção, e-DJF1 Data: 01/02/2016)*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTE DO PLENO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

*- Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, no exercício da jurisdição federal, em face da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Sousa/PB, que se recusou a dar cumprimento a carta precatória através da qual o Juízo suscitante pretendia a nomeação de perito e a realização de exames periciais em segurado da Previdencial Social residente na própria Comarca.*

*- "Entendo não existir conflito de competência, mas tão-só um impasse surgido entre o Juízo da 8ª Vara Federal de Sousa/PB e o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, investido da jurisdição federal, acerca do cumprimento de carta precatória expedida pelo último, para a realização de perícia médica, por médico cardiologista, em causa previdenciária movida por pessoa pobre na forma da lei. É que os juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências, ao contrário do que preceitua o art. 115 do CPC." (TRF 5. Pleno. CC 1541/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Rel. p/acórdão Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 07/05/2008). - Conflito de Competência não conhecido.*

*(CC 200805990007778, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 22/10/2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 115 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE.**

*1. Inexistência de conflito de competência, nos moldes prescritos no art. 115 do CPC, mas, tão somente de controvérsia administrativa em torno de questões relativas à realização de perícia médica determinada em ação previdenciária no âmbito da jurisdição federal delegada.*

*2. Precedente desta Corte (CC 1514/PB, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).*

*3. Não conhecimento do Conflito.*

*(CC 200805990007810, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 15/08/2008)*

No âmbito desta Seção especializada, seguem decisões no mesmo sentido: CC 2016.03.00.012656-6 (Rel. Des. Fed. Tania Marangoni); CC 2016.03.00.12658-0 (Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

Ante o exposto, **não conheço** do presente conflito negativo de competência.

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49363/2017**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002672-21.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.002672-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	VALTENCIR VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS
	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249316 MARCELA ALI TARIF e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Vistos.

O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela recursal formulado pelo embargante, visando seja autorizada a averbação dos períodos cujo enquadramento como especial não foi objeto de questionamento nos embargos infringentes, pois se trata de matéria não incluída na devolução objeto do recurso e sobre a qual não cabe o pronunciamento na presente via.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014291-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014291-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	ZELIA SILVESTRINI GOMES
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00169-4 1 Vr MACATUBA/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000361-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000361-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	ADAIR GOMES
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025930920114036107 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que, no prazo legal, apresente resposta à reconvenção apresentada pela autarquia.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19755/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035366-13.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.035366-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	CARLOS FORNER
ADVOGADO	:	SP195595 PAULO DE TARSO CARETA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.03.095895-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. FATOS QUE SE ENQUADRAM NA FIGURA DA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NAHA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE PRONUNCIA SOBRE MATÉRIA NÃO EMBARGADA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.**

- 1 - Pedido de rescisão enquadrado na figura da violação a literal disposição de lei. Princípio do *naha mihi factum dabo tibi jus*.
- 2 - Fatos veiculados na exordial relacionados à não adstrição do julgado rescindendo aos limites do pedido recursal veiculado em sede de Embargos de Declaração, o qual se manifestou acerca de matéria diversa da recorrida e que não seria cognoscível de ofício.
- 3 - O termo inicial do benefício previdenciário estabelecido na sentença não poderia ser modificado, em sede de embargos de declaração, a não ser que houvesse recurso nesse sentido ou se tratasse de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
- 4 - Modificação da data de início do benefício em sede de Embargos de Declaração, sem recurso nesse sentido, configura *reformatio in pejus*, de modo a violar o princípio da adstrição recursal.

5 - Rescisão parcial da sentença, com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973).

6 - Em sede de juízo rescisório, fixado o termo inicial do benefício a partir da data da citação realizada no processo subjacente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, a fim de rescindir parcialmente o julgado originário e, em sede de juízo rescisório, JULGAR PROCEDENTE o pedido de início da aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação realizada no processo primitivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010070-30.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.010070-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	NELSON ROCHA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO LEGAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL PROVIDO.**

1 - A questão da incidência dos juros moratórios no período que medeia entre a data de apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório foi submetida ao regime de repercussão geral, quando da apreciação de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie no Recurso Extraordinário n.º 579.431-8/RS, estando, até o momento, aguardando julgamento. Contudo, o feito em tela já conta com 06 votos no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor*".

2 - No julgamento do Agravo Legal interposto nos Embargos Infringentes n.º 0001940-31.2002.4.03.6104, de relatoria do eminente Desembargador Federal Paulo Domingues, a Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em razão do Recurso Extraordinário acima mencionado já contar com maioria formada, mostra-se imperioso o reconhecimento da incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

3 - Desde então, o entendimento predominante na Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pela manutenção da incidência de juros moratórios até a data da expedição do precatório.

4 - Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

5 - Agravo Legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0084354-89.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.084354-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	IZABEL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.03.99.015646-4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº. 343 DO STF. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISOS V, VII E IX, DO CPC DE 1973. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

- 1- Se a ação rescisória foi ajuizada antes da entrada em vigor do CPC de 2015, esta deverá, no que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade e de rescindibilidade, ser analisada sob a égide da Lei nº. 5.869/1973 (antigo CPC).
- 2- Para se configurar a hipótese do inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC), a violação a literal disposição de lei deve se mostrar aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo.
- 3- *In casu*, não poderia prosperar a alegação de que os julgadores primitivos não teriam atribuído valoração aos documentos apresentados pela autora. Na realidade, o que houve foi que, a despeito de se ter admitido a Certidão de Casamento como início de prova material, estendendo-se à autora a qualidade de rurícola de seu marido, as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que, devido a problemas de saúde, a autora já não mais trabalhava há cerca de 20 anos, isto é, desde meados da década de 1980, o que levou os julgadores primitivos à conclusão de que a autora não comprovou o exercício de trabalho rural (pelo período de carência exigido) em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário.
- 4- Se o *decisum* agasalhou um dos possíveis sentidos da norma prevalecentes à época, não se há de falar em violação a literal disposição de lei, de modo que rescisão do julgado em questão encontraria óbice no que dispõe a Súmula nº. 343 do Supremo Tribunal Federal.
- 5- O erro de fato, verificável do exame dos autos, ocorre quando o julgado admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo que, para seu reconhecimento, é necessário que não tenha havido qualquer controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato, bem como que o equívoco cometido tenha influenciado de forma determinante o resultado proclamado na lide originária.
- 6- Foi irrelevante para conclusão do julgado rescindendo o fato de não se ter atribuído valoração às Notas de Produtor Rural em nome do marido da autora, datadas dos anos de 1969, 1970 e 1971. A despeito de, no bojo do voto condutor, se ter mencionado e valorado como início de prova material apenas a Certidão de Casamento, lavrada em 1960, é evidente que eventual menção às Notas de Produtor Rural em nada alteraria o resultado do julgamento, já que as testemunhas não corroboraram a versão de que IZABEL exerceu labor rural durante o período (de carência) imediatamente anterior a 16.06.1993 (fl. 98), data em que ela completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
- 7- Documento novo é aquele que já existia ao tempo da ação originária e deve possuir tamanha força probante que, se já se encontrasse na ação subjacente, teria sido capaz de assegurar pronunciamento favorável à pretensão da parte autora.
- 8- Todavia, nenhum dos documentos novos ora apresentados infirmaria a conclusão de que a autora não comprovou o exercício de trabalho rural (pelo período de carência exigido) em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. É certo que tanto os documentos que já constavam dos autos subjacentes quanto os ora reputados como novos constituem início de prova material suficiente, a despeito de não qualificarem a autora, ela própria, como rurícola, mas apenas mencionarem a condição de lavrador de seu marido, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a condição do marido é extensível à esposa. Contudo, para se comprovar a faina campesina, o início de prova material necessitaria da corroboração de prova testemunhal e, *in casu*, as testemunhas não corroboraram a versão de que IZABEL exerceu labor rural durante o período (de carência) imediatamente anterior a 16.06.1993 (fl. 98), data em que ela completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois foram unânimes ao afirmar que, a partir de meados da década de 1980, a autora parou de trabalhar em razão de problemas de saúde.
- 9 - Improcedência do pedido formulado em ação rescisória.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003883-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003883-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO CARLOS DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP277333 REINALDO RODRIGUES DE MELO
No. ORIG.	:	00386302820134039999 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não devem ser acolhidos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelos julgadores, que exauriram apropriadamente sua função. - Mesmo que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1.022 do diploma processual. - Observa-se que, quanto à incidência de juros e correção monetária, constou, ao final do voto condutor, o seguinte: "*mister esclarecer, outrossim, que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão*" (fl. 205). Não obstante o Relator tenha, recentemente, revisto seu posicionamento e passado a determinar, no tocante à correção monetária, a observância do disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, o fato é que, ao se manifestar expressamente acerca da questão dos juros moratórios e correção monetária, o julgado ora embargado agasalhou um dos possíveis sentidos da norma prevalecentes à época, tendo sido coerente com a tese jurídica que adotou. - Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado. - Embargos de declaração rejeitados, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas para sua oposição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49384/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029593-98.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029593-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IZALTINO ANGELO CATENA
ADVOGADO	:	SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
	:	SP345546 MARIA CECILIA LEITE NATTES
	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES
	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
	:	SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
No. ORIG.	:	00390319520114039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 30 de março de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003236-72.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003236-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171901 ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	HELDER GALDINO DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032367220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 142/147) opostos pelo INSS, com base no art. 1022 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. acórdão (fls. 124/125 e 127/139) que negou provimento aos embargos infringentes, mantendo, pois, o *decisum* (fls. 88/92 e 103/110) que reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação.

A autarquia previdenciária (ora embargante) alega, em síntese, que houve omissão caracterizada pela desconsideração da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos recursos extraordinários nº. 381.367/RS, nº 661.256/SC e 827.833/SC (fl. 142 v.), bem como afirma que a desaposentação, tal como pretendida, resultaria em ofensa a disposições da legislação pátria, bem como a diversos princípios constitucionais. Requer, assim, seja declarada a impossibilidade de haver desaposentação.

Considerando a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, determinou-se a intimação da parte embargada para que se manifestasse acerca das alegações citadas pela parte embargante (fl. 149).

Decorreu o prazo legal sem manifestação (fl. 149 v.).

**É o relatório.**

## Decido.

Consta que a r. sentença prolatada em Primeira Instância havia julgado improcedente o pedido de desaposentação, nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do CPC de 1973 (fls. 40/41 e 47). A parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pelo reconhecimento do direito à desaposentação (fls. 49/54), ao qual, por meio de decisão monocrática, se deu provimento (fls. 66/70), o que ensejou a interposição de agravos legais pela parte autora (fls. 70/75) e pela Autarquia Previdenciária (fls. 76/86). A Oitava Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal da parte autora e, por maioria, negou provimento ao agravo legal do INSS (fls. 88/92), mantendo, pois, a r. decisão monocrática (fls. 66/70) por meio da qual o Exmo. Desembargador Federal David Dantas reconheceu o direito da parte autora à desaposentação. Foram opostos, então, embargos infringentes.

Ocorreu que, em 22.09.2016, esta E. 3ª Seção negou provimento aos embargos infringentes, o que ensejou a oposição dos presentes embargos declaratórios por parte do INSS, sob o fundamento de que, em razão de causa superveniente, vale dizer, do julgamento do RE 661.256, ocorrido em 27.10.2016, impor-se-ia a necessidade de inversão do resultado do julgamento, a fim de adequá-lo ao posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático dos presentes embargos declaratórios.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Atente-se que, mesmo tendo o *decisum* ora embargado emanado de órgão colegiado, nada impede que o relator, caso decida pela inversão do resultado do julgamento, emprestando efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o faça monocraticamente, já que, nessa hipótese, o acórdão inicialmente embargado restará substituído pela nova decisão, isto é, haverá, desta vez, julgamento monocrático dos embargos infringentes em questão. Inclusive, a prática de julgar monocraticamente embargos declaratórios opostos em face de decisão colegiada já foi adotada no âmbito desta E. Corte (*autos n.º 2016.03.00.008107-8/SP e n.º 2013.61.12.003106-8/SP*).

Considero, portanto, que, no caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático dos embargos declaratórios, com fulcro no artigo 932, V, do CPC, tendo em vista a solução conferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, a qual passou a ser adotada de forma unânime pela 3ª Seção desta Corte.

Pois bem

Nos termos do artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento.

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado o vício supramencionado, ou seja, para se adequar o *decisum* em questão ao posicionamento recentemente adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional).

É certo que, na época em que o acórdão ora embargado foi prolatado, ainda não havia decisão definitiva do STF a respeito de o ordenamento jurídico brasileiro permitir ou não a desaposentação. Contudo, em 27/10/2016, adveio fato superveniente, qual seja, o julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em que se firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Ora, considerando que o acórdão ora embargado adotou entendimento diametralmente oposto ao do E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo em vista a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, não poderia ser outra a conclusão senão a de que devem ser concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de não mais se admitir a possibilidade de desaposentação.

Tomando-se em consideração o aludido fato superveniente, qual seja, a declaração de constitucionalidade da regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, revejo o entendimento anteriormente por mim perfilhado, **a fim de dar provimento aos embargos infringentes**, para que prevaleça o voto vencido, o qual dava provimento ao agravo legal do INSS (fl. 88) e, conseqüentemente, rechaçava a possibilidade de desaposentação, isto é, adotava entendimento que ia ao encontro do perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos nº. 2009.61.19.010010-6/SP, nº. 2010.61.14.003636-8/SP, nº. 2013.61.16.000821-5/SP, nº. 2013.61.20.009521-0/SP, nº. 2013.61.27.001646-2/SP, nº. 2013.61.83.003279-0/SP, nº. 2013.61.83.009928-8/SP, nº. 2014.03.99.006725-4/SP, nº. 2014.03.99.028741-2/SP, nº. 2014.61.14.001026-9/SP, nº. 2014.61.30.000458-8/SP, nº. 2015.03.99.005387-9/SP e nº. 2015.03.99.014901-9/SP*).

Por fim, é importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude desta relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido".*  
(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Condeno a parte ora embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo-se observar, se for o caso, o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

- 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.*
- 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento".*  
(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o resultado do julgamento, ou seja, para, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, **DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes** opostos pelo INSS e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

Comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente eventual pagamento do novo benefício (decorrente da desaposentação), restabelecendo-se, por óbvio, o benefício anterior.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000257-13.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000257-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NELSON RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002571320134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso às fls.176/179, intime-se a parte contrária para os fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009775-47.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009775-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO IOSHIO MURAGAKI
ADVOGADO	:	SP340390 CRISTIANO ENGEL WEBER e outro(a)
No. ORIG.	:	00097754720144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 176/181) opostos pelo INSS, com base no art. 1022 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. acórdão (fls. 159/173) que negou provimento aos embargos infringentes, mantendo, pois, o *decisum* (fls. 105/110 e 131/134) que reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação.

A autarquia previdenciária (ora embargante) alega, em síntese, que houve omissão caracterizada pela desconsideração da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos recursos extraordinários nº. 381.367/RS, nº 661.256/SC e 827.833/SC (fl. 176 v.), bem como afirma que a desaposentação, tal como pretendida, resultaria em ofensa a disposições da legislação pátria, bem como a diversos princípios constitucionais. Requer, assim, seja declarada a impossibilidade de haver desaposentação.

Considerando a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, determinou-se a intimação da parte embargada para que se manifestasse acerca das alegações citadas pela parte embargante (fl. 183).

ROBERTO IOSHIO MURAGAKI apresentou contrarrazões às fls. 184/189, oportunidade em que alegou, em síntese, que "*nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados pelo julgador, consiste em objetivo que destoia da finalidade a que se destinam os embargos declaratórios*" (fl. 187).

**É o relatório.**

## Decido.

Consta que a r. sentença prolatada em Primeira Instância havia julgado improcedente o pedido de desaposentação, nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do CPC de 1973 (fls. 56/58). A parte autora interpôs recurso de apelação pugnano pelo reconhecimento do direito à desaposentação (fls. 62/78), ao qual a Oitava Turma desta Corte, por maioria, deu provimento (fls. 105/110). Foram opostos, então, embargos infringentes.

Ocorreu que, em 22.09.2016, esta E. 3ª Seção negou provimento aos embargos infringentes, o que ensejou a oposição dos presentes embargos declaratórios por parte do INSS, sob o fundamento de que, em razão de causa superveniente, vale dizer, do julgamento do RE 661.256, ocorrido em 27.10.2016, impor-se-ia a necessidade de inversão do resultado do julgamento, a fim de adequá-lo ao posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático dos presentes embargos declaratórios.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Atente-se que, mesmo tendo o *decisum* ora embargado emanado de órgão colegiado, nada impede que o relator, caso decida pela inversão do resultado do julgamento, emprestando efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o faça monocraticamente, já que, nessa hipótese, o acórdão inicialmente embargado restará substituído pela nova decisão, isto é, haverá, desta vez, julgamento monocrático dos embargos infringentes em questão. Inclusive, a prática de julgar monocraticamente embargos declaratórios opostos em face de decisão colegiada já foi adotada no âmbito desta E. Corte (*autos n.º 2016.03.00.008107-8/SP e n.º 2013.61.12.003106-8/SP*).

Considero, portanto, que, no caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático dos embargos declaratórios, com fulcro no artigo 932, V, do CPC, tendo em vista a solução conferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, a qual passou a ser adotada de forma unânime pela 3ª Seção desta Corte.

Pois bem

Nos termos do artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento.

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado o vício supramencionado, ou seja, para se adequar o *decisum* em questão ao posicionamento recentemente adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional).

É certo que, na época em que o acórdão ora embargado foi prolatado, ainda não havia decisão definitiva do STF a respeito de o ordenamento jurídico brasileiro permitir ou não a desaposentação. Contudo, em 27/10/2016, adveio fato superveniente, qual seja, o julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em que se firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Ora, considerando que o acórdão ora embargado adotou entendimento diametralmente oposto ao do E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo em vista a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, não poderia ser outra a conclusão senão a de que devem ser concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de não mais se admitir a possibilidade de desaposentação.

Tomando-se em consideração o aludido fato superveniente, qual seja, a declaração de constitucionalidade da regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, revejo o entendimento anteriormente por mim perfilhado, **a fim de dar provimento aos embargos infringentes**, para que prevaleça o voto vencido, o qual negava provimento à apelação da parte autora (fl. 105) e, consequentemente, rechaçava a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 583/1318

possibilidade de desaposentação, isto é, adotava entendimento que ia ao encontro do perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos n.º 2009.61.19.010010-6/SP, n.º 2010.61.14.003636-8/SP, n.º 2013.61.16.000821-5/SP, n.º 2013.61.20.009521-0/SP, n.º 2013.61.27.001646-2/SP, n.º 2013.61.83.003279-0/SP, n.º 2013.61.83.009928-8/SP, n.º 2014.03.99.006725-4/SP, n.º 2014.03.99.028741-2/SP, n.º 2014.61.14.001026-9/SP, n.º 2014.61.30.000458-8/SP, n.º 2015.03.99.005387-9/SP e n.º 2015.03.99.014901-9/SP*).

Por fim, é importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude desta relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei n.º 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei n.º 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido".*  
(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Condeno a parte ora embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo-se observar, se for o caso, o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)*

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o resultado do julgamento, ou seja, para, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, **DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes** opostos pelo INSS e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

Comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente eventual pagamento do novo benefício (decorrente da desaposentação), restabelecendo-se, por óbvio, o benefício anterior.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.00.004026-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ROBERTO DE SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP289602 ADRIANA SILVA PAMPONET
No. ORIG.	:	00004264120154039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil/73, atual artigo 966, V do Novo Código de Processo Civil, contra Roberto de Siqueira Costa, visando desconstituir o V. Acórdão proferido pela Egrégia Sétima Turma desta Corte, no julgamento do agravo legal interposto nos autos da ação previdenciária nº 2015.03.99.000426-1, com trânsito em julgado em 07.05.2015, mantendo a decisão terminativa que reformou a sentença de mérito e julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do requerido à desaposentação, sem a exigência de devolução dos valores recebidos a título do benefício concedido.

Sustenta o requerente a violação à literal disposição do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, que veda a utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria, bem como dos artigos 5º, XXXVI, 194, 195, § 5º, todos da Constituição Federal, que vedam o emprego das contribuições vertidas posteriormente à aposentação, por ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito, incabível a majoração de benefício sem a fonte de custeio respectiva, sob pena de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial que devem orientar a Previdência Social. Invoca ainda o princípio da solidariedade e universalidade no custeio do sistema previdenciário para afirmar a constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias dos inativos, sem que haja contrapartida direta ao contribuinte na forma de aposentadoria.

Pugna seja concedida a tutela de urgência antecipada *in limine* para suspender a revisão e a implantação do novo benefício, bem como a suspensão da futura execução do julgado rescindendo, até o final julgamento da presente rescisória, sustentando que a execução do julgado lhe impõe gravame, ante a irreversibilidade do dano, dada a impossibilidade de restituição dos valores pagos à parte requerida no caso da procedência da presente ação rescisória.

Citado, o requerido apresentou contestação, afirmando não ser aplicável à espécie o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois a questão posta em juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida. Sustenta ainda a improcedência do pleito rescisório, sob o entendimento de se tratar a aposentadoria de direito disponível do segurado, a permitir a renúncia ao benefício previdenciário, quando tenha por objetivo a obtenção de benefício mais vantajoso, mediante o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Por fim, pugna sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou réplica.

Feito o breve relatório, decido.

Examinado o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, ante a intangibilidade e presunção de legitimidade da coisa julgada material, impondo-se a demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao resultado útil do processo, aliada à probabilidade do direito alegado e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300, *caput* do Novo Código de Processo Civil. No caso em apreço, os elementos de convicção coligidos à inicial evidenciam a elevada probabilidade de procedência da pretensão rescindente deduzida.

A viabilidade da ação rescisória fundada na violação manifesta de norma jurídica decorre da não aplicação de uma determinada norma ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

O julgado rescindendo reconheceu o direito do segurado à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, com aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício atual, tendo por fundamento a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, que decidiu a questão no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 26.10.2016, concluiu o julgamento do RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, no sentido de considerar inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo:

"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91".

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, constata-se, *a priori*, a verossimilhança da alegada violação a disposição literal de lei pelo julgador rescindendo, ante o seu descompasso com orientação firmada no julgamento do RE nº 661.256/SC, sob a sistemática da repercussão geral.

De outra parte, presente igualmente o risco de dano no prosseguimento da execução integral da decisão rescindenda, ante a natureza alimentar do débito e a hipossuficiência da requerida, em evidente prejuízo do erário.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado, a ponto de evidenciar a probabilidade do acolhimento da pretensão rescindente deduzida, bem como o perigo de dano decorrente do prosseguimento da execução, de rigor reconhecer como preenchidos os requisitos para a concessão, em caráter antecipado, da tutela provisória de urgência previstos no art. 300, *caput*, c/c o art. 969, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER ANTECIPADO, para suspender a execução do V.Acórdão proferido nos autos da ação previdenciária nº 2015.03.99.000426-1, com curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP (proc. nº 0010575-16.2013.8.26.0292), até o final julgamento da presente ação rescisória.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013902-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013902-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	ANTONIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002867520134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao autor e ao réu para apresentação de razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015561-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015561-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	LUIZ CARLOS GONCALVES NEVES
ADVOGADO	:	SP270246 ANDERSON OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026340520134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 142/145 e documentos de fls. 146/148.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018144-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018144-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	JOSE DOMINGOS SILVA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016442920034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021864-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021864-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	MARIA ODETE CAMARGO
ADVOGADO	:	MS018066 TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00426231120154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022897-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022897-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	ORIVALDO POLIZELLI

ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00089706420138260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**DESPACHO**

A preliminar de carência de ação argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49330/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0088732-06.1998.4.03.0000/SP

	98.03.088732-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	RAIZEN TARUMA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
SUCEDIDO(A)	:	USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	94.00.28468-3 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
 Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
 Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
 MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012133-74.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.012133-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135504 MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
No. ORIG.	:	2001.61.19.003264-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl 931: Defiro a dilação de prazo por mais dez dias.

Saliento, outrossim, que a execução, nos autos da presente ação rescisória, ficará restrita aos honorários advocatícios, porquanto fixados em valor fixo, em favor da Ré, nos termos do acórdão de fls. 791/798º.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0002573-93.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE	:	LEVI YKUTAKE
	:	NILSON ESIDIO
ADVOGADO	:	SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013406420084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por LEVI YKUTAKE e por NILSON ESIDIO, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso da acusação para condená-los à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal.

Esclarecem que o julgado substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação mensal de uma cesta básica a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comunidade.

O recurso especial que interpuseram não foi admitido e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do respectivo agravo, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 19.08.2016 (fls. 91).

O principal argumento para a revisão da condenação é de que, tendo sido proferida sentença absolutória, o acórdão condenatório não poderia servir de marco interruptivo para a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, tendo em vista que a Lei nº 11.596, de 29.11.2007, que modificou o disposto no art. 117 do Código Penal, é posterior à data do fato delituoso, sendo vedada a retroação da lei penal em prejuízo do acusado.

Por outro lado, sustentam que, tendo sido condenados à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, não poderiam ter sido impostas 2 (duas) penas restritivas de direito, em afronta ao disposto no art. 44, § 1º, do Código Penal, devendo perdurar apenas a pena de multa. A inicial (fls. 02/10) foi instruída com os documentos de fls. 14/94.

A fls. 96/103, os requerentes reiteram os argumentos expostos na inicial e pedem a antecipação da tutela a fim de que seja suspensa a execução da pena imposta.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 96/103 como aditamento à inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

Registro que é possível a apreciação de pedido de antecipação de tutela em revisão criminal, especialmente nos casos de manifesta ilegalidade, em atenção ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Segundo os requerentes, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, uma vez que, tendo sido proferida sentença absolutória, o acórdão condenatório não poderia interromper o prazo prescricional no caso concreto, uma vez que tal previsão somente foi veiculada pela Lei nº 11.596, de 29.11.2007, que é posterior à data do fato delituoso, ocorrido em 31.05.2007, sendo vedada a retroação da lei penal prejudicial ao réu.

Compulsando os autos, verifico que o fato delituoso é de 31.05.2007 (fls. 14/18), tendo sido recebida a denúncia em 20.05.2011 (fls. 19) e disponibilizada eletronicamente a sentença absolutória em 18.10.2013 (fls. 45/51). Em 27.04.2015, foi dado provimento à apelação da acusação (fls. 62). Interposto recurso especial, não foi admitido (fls. 89) e, na sequência, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo dos requerentes (fls. 93/94).

Não constato, de plano, a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o argumento de que a interrupção da prescrição por meio de acórdão condenatório somente poderia ocorrer aos fatos delituosos posteriores à Lei nº 11.596, de 29.11.2007, é questão tormentosa, devendo ser decidida pelo colegiado.

Ademais, há julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que reconhecem que, mesmo antes da Lei nº 11.596/07, aquela Corte já admitia a interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório, conforme abaixo transcrito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LEI Nº 11.596 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007. EXEGESE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. É certo que o voto vencedor do acórdão ora embargado não proferiu juízo de valor a respeito da aplicação da Lei nº 11.596, de 29.11.2007, notadamente por ter sido proferido em 13 de novembro de 2007, portanto, antes da edição da referida norma, sendo a questão, todavia, ventilada no voto vencido.
2. Na ocasião do julgamento do recurso especial, a Sexta Turma, por maioria, afastou a possibilidade de reconhecimento da prescrição punitiva, visto que esta Corte de Justiça, mesmo antes da edição da Lei nº 11.596/07, já vinha entendendo que o "acórdão condenatório" interrompe o prazo prescricional.
3. Esse posicionamento majoritário persiste atualmente. Com efeito, o acórdão que reforma sentença absolutória ou agrava a condenação do réu era, e continua sendo considerado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal como causa interruptiva da prescrição.
4. Assim, apenas o acórdão que se limita a ratificar a condenação não interrompe o fluxo do prazo prescricional. No caso vertente, o Tribunal de origem agravou a penalidade do recorrente de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, alterando de forma significativa a contagem do lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva estatal.
5. Na realidade, pretende o ora recorrente tão somente o rejuízo da causa, uma vez que o julgado embargado manifestou-se expressamente acerca da prescrição suscitada, adotando-se, para tanto, o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores.
6. Como é sabido, os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial, inocorrentes na espécie.
7. Embargos rejeitados.

(STJ, EDRESP 579854/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03.02.2011, DJe 21/02/2011)

Por outro lado, os requerentes têm razão quanto ao argumento de que, tendo sido aplicada pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, a substituição somente poderia ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. É essa a redação do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Com isso, tendo o acórdão condenatório substituído a pena de 1 (um) ano de reclusão por duas penas restritivas de direito, deverá ser ajustada a condenação para que, a critério do Juízo da execução, seja excluída uma das penas.

Posto isso, **antecipo parcialmente a tutela**, nos termos da fundamentação supra, para determinar que a execução se restrinja a apenas uma pena restritiva de direito, dentre as fixadas, a critério do Juízo competente.

#### **Comunique-se o Juízo da Execução com urgência.**

Após, dê-se **vista** à Procuradoria Regional da República, para ciência de todo o processado e oferecimento de parecer, nos termos do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal e do art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal. Oportunamente, tomem os autos **conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 29 de março de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002421-91.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: HOPI HARI S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por HOPI HARI S.A. contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Em suas razões, alega a agravante que vem passando por sérias dificuldades financeiras, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas, bem como que estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que não terá condições de recolher as custas processuais e que poderá sofrer consequências decorrentes do prosseguimento da execução se não for concedido o efeito suspensivo aos embargos, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão de antecipação da tutela recursal

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificarem a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 31 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003162-34.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: COMTOL SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por COMTOL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - EPP contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Em suas razões, alega a agravante a nulidade da CDA porque não discrimina as verbas devidas e a possibilidade de seu reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que poderá sofrer consequências decorrentes do prosseguimento da execução, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificarem a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal –*perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 30 de março de 2017.

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença coletiva requerido pelo agravante, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta o agravante, em síntese, que o fato do cumprimento de sentença ter sido requerido somente em face do BANCO DO BRASIL S.A. não afasta a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para o julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49367/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002288-11.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.002288-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUIZ GUSTAVO LUCHESI BARBOSA e outro(a)
	:	JULIANO LUCHESI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP064237B JOAO BATISTA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO VERAO LTDA -ME

ADVOGADO	:	SP217209 FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00022881120054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Diante da negativa de intimação da curadora especial (fls. 398verso), adio o julgamento do presente feito para a próxima sessão que se realizará em 18 de abril de 2017.

Proceda a Subsecretaria às devidas intimações.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19752/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001819-58.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.001819-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO	:	MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FATIMA ROSANY MARQUES SUBTIL
ADVOGADO	:	MS008197 RUBERVAL LIMA SALAZAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE COMUNIDADE INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFINO.

1. A FUNAI e a União Federal possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação possessória, a teor dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73. (REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015).
2. De acordo com o art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios poderão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço.
3. No caso, o valor dado à causa é diminuto (R\$ 100,00), tal como a condenação em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre esse montante.
4. Honorários majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não representa valor exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73.
5. Negado provimento ao recurso da União Federal e dado provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da União Federal e **dar provimento** à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023487-22.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023487-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	GAFISA S/A
ADVOGADO	:	SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00234872220144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITO JUDICIAL APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.**

- A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária é a que diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de a impetrante obter certidão que ateste sua regularidade fiscal.
- Compulsando os autos, constato que a autoridade coatora admitiu expressamente que os valores depositados pela impetrante nos autos da ação mandamental eram suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o art. 151, II, do CTN. Diante disso, a autoridade coatora informou ao juízo *a quo* que a expedição da certidão almejada pela impetrante estava liberada.
- Vale dizer: a pretensão da impetrante em obter a certidão positiva com efeitos de negativa, a essa altura, sequer encontra resistência por parte da autoridade impetrada, que consentiu com seu direito *in casu*. Diante disso, resta manifesto o direito líquido e certo da empresa impetrante ao recebimento da certidão de seu interesse, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXIV, "b", da CF/88 e os artigos 205 e 206 do CTN.
- Reexame necessário a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008999-90.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008999-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANDRE CRISTIANO DI DONATO e outro(a)
	:	CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00089999020154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE IMÓVEL. RENÚNCIA AO MANDATO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO

FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O juízo de primeiro grau determinou aos autores a regularização de sua representação processual, mediante constituição de novo patrono, tendo em vista a renúncia ao mandato.
2. Verifica-se que de tal determinação não foi a parte autora intimada pessoalmente, exigência que se impunha diante da consequência processual severa que foi imposta em decorrência da inércia: a extinção do processo.
3. Apelação provida para anular a sentença proferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004975-05.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.004975-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GRUPO PREVIL SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00049750520164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. DISCUSSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A parte autora objetiva com a presente medida resguardar o direito de futura restituição/compensação de indébito fiscal decorrente de recolhimento indevido de contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01, com a interrupção do prazo prescricional a contar dos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança (nº 0010367-72.2015.403.6100), em que se discute a inexigibilidade da referida exação e possibilidade de compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente.
2. A pretensão autoral nesta medida encontrará acolhida em caso de eventual provimento do *writ*. Se vencedor na ordem constitucional, o *decisum* converter-se-á em título executivo judicial, e a escolha de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente será uma faculdade do credor, respeitado o prazo prescricional estabelecido em sentença mandamental.
3. O provimento judicial alcançado por meio do Mandado de Segurança meramente reconhecerá a inexigibilidade da exação, declarará o direito de compensação em conformidade com o pedido inicial e, em caráter preventivo, estabelecerá os pressupostos legais que deverão ser observados em eventual medida compensatória. Nada impede a parte autora, se julgado procedente o remédio constitucional, de requerer a restituição na via administrativa ou judicial por via própria, assegurada, como já dito, a observância do lapso prescricional determinado no *mandamus* (Súmula 271/STJ).
4. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000200-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL
ADVOGADO	:	SP146694 CRISTINA BRANCO CABRAL EVANGELISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002006920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CND OU CPD-EN. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO AO FISCO. CARÁTER FILANTRÓPICO DA ENTIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Há direito à expedição de certidão negativa de débito (CND) quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN) quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.
2. A existência de débitos do contribuinte para com o Fisco constitui fato impeditivo da emissão de CND ou CPD-EN. A despeito de fundamentar seu pedido em suposto ingresso junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para seu reconhecimento como entidade beneficente de assistência social, o conjunto fático-probatório é insuficiente para acolher a pretensão.
3. A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como o cumprimento dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição Federal, poderia ser feita mediante simples documentos juntados com a inicial para atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela parte autora. Todavia, não há qualquer prova coligida aos autos.
4. Recurso de Apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000096-81.2005.4.03.6123/SP

	2005.61.23.000096-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BRAVEC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP062253 FABIO AMICIS COSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Os Títulos da Dívida Agrária - TDA carecem do requisito de liquidez e certeza, visto que não possuem cotação em bolsa, não servindo para garantia, pagamento, compensação ou qualquer outra modalidade que tenha por finalidade a extinção de crédito tributário.
2. Não há previsão legal do aproveitamento das TDAs para fins de compensação com débitos contraídos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas tão somente com o denominado Imposto Territorial Rural - ITR e, ainda, na proporção de 50% de seu valor, nos termos da legislação instituidora (art. 105, §1º, a, da Lei nº 4.504/1964 e art. 11 do Decreto nº 578/1992).
3. Apelação que se nega

provimento.

3. O débito previdenciário pode ser objeto de compensação apenas com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. Assim, de rigor afastar a compensação nos moldes pretendidos.

4. Recurso de Apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024848-16.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024848-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO JOSE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00248481620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO DECLARATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. É cediço que os instrumentos adequados para a defesa do executado nos processos de execução fiscal são os embargos do devedor (art. 16, da Lei nº 6.830/80) e a exceção de pré-executividade, não havendo espaço para discussão da matéria por meio de ação declaratória. Precedente TRF3.

2. Reconhecida a inadequação da via eleita e extinção sem resolução do mérito, fica prejudicado o exame das questões trazidas pelo recurso de apelação, relativas ao suposto cerceamento de defesa e pedido indenizatório por eventuais danos materiais e morais.

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012945-72.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.012945-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	JOSE RICARDO MOREIRA
ADVOGADO	:	MS013715 FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA
	:	MS018442 FABIANE FRANCA DE MORAIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00043670720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO E TEMPESTIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. O agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) fora adequadamente instruído, não havendo óbice ao seu conhecimento pelo Tribunal.
2. Observado o efeito interruptivo dos embargos de declaração, bem como que o prazo recursal se iniciou para a CEF a partir da sua intimação, em 29/05/2015, não há que se falar em intempestividade do agravo de instrumento.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento, tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes.
4. O contrato celebrado com a CEF observou o limite da margem consignável.
5. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno interposto por José Ricardo Moreira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0012890-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012890-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE	:	ANDERSON ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP298049 SP298049 JONAS PEREIRA DA SILVEIRA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00256503820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO COM BASE NA EVIDÊNCIA. ARTIGO 1012 DO NCPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DA LEI. DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO.**

- 1- Possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na hipótese em comento, tendo em vista que a vedação contida na Lei n. 9.494/1997 deve ser interpretada estritamente (STF, ADC n. 4), limitada aos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, sem abranger o restabelecimento de benefício anterior.
- 2- Inocorrente violação ao art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, porque a proibição de concessão de medida liminar que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta quando o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.
- 3- Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2165-36/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela.
- 4- Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator para o acórdão

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001989-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: RAPHAEL D AURIA NETTO
ADVOGADO	: SP143314 MELFORD VAUGHN NETO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros(as)
	: LAERTE VALVASSORI
	: CARLOS FERNANDES
	: CELIA FERNANDES
	: MARIO LUIZ FERNANDES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00073524920074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". COMPROVAÇÃO POR PARTE DO AGRAVANTE DE QUE NÃO HOUE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCONFORMISMO DA UNIÃO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social: STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011.

2. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010.

3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johnsonsomi Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012 e TRF-3 - AI: 10900 SP 0010900-37.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 16/01/2014, TERCEIRA TURMA.

4. No caso dos autos, embora a certidão de fls. 49 afirme o encerramento das atividades, não se verifica a dissolução irregular da executada, porquanto a empresa permanece com status ativo junto à Receita Federal do Brasil, bem como foi encontrada no domicílio fiscal informado, inclusive, presente o seu sócio-gerente (fls. 49). Assim, a situação não se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

5. Assim, não estão presentes os elementos apontados pelo Superior Tribunal de Justiça como aptos a gerar presunção de dissolução irregular da empresa executada. Importa salientar, que a responsabilidade do sócio administrador é exceção no sistema, tendo em vista a regra da autonomia patrimonial inerente às pessoas jurídicas, sendo estas as responsáveis por seus atos. Desta feita, atribuir responsabilidade ao sócio fora das circunstâncias arroladas na legislação e na jurisprudência, especialmente, na Súmula 435 do STJ, seria ampliar a hipótese de responsabilização excepcional. Incabível, portanto, uma vez que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, e não de forma ampliada.

6. Com efeito, a presunção de dissolução irregular decorre da ausência da pessoa jurídica executada no endereço informado nos cadastros fiscais, neste sentido, vejam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp: 1504224 SP 2014/0318238-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015, STJ - AgRg no REsp: 1118476 PR 2009/0009818-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2014 e Tribunal Regional Federal da 3ª Região e TRF-3 - AI: 00472789420084030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 17/03/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015 e AI: 21214 SP 0021214-71.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA.

7. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009.

8. Agravo legal da União improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011259-63.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.011259-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
EMBARGANTE	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MS009006 RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO e outro(a)
	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REPRESENTADO(A)	:	SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA e outros(as)
	:	SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS
	:	SEBASTIAO ALVES DA SILVA
	:	SEBASTIAO BARBOSA GOMES
	:	SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS
No. ORIG.	:	00112596320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. VÁLIDO ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO PELO SERVIDOR. ACORDO CELEBRADO ANTERIORMENTE À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL DO SERVIDOR. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE INVIABILIZA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRANSACIONADO E SATISFEITO

EXTRAJUDICIALMENTE. DOCUMENTOS ACOSTADOS COMPROBATÓRIOS DA TRANSAÇÃO E DA QUITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE, QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRANSAÇIONADO E JÁ SATISFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SISTA REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUFMS ACOLHIDOS.

1. Embargos de Declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que acolheu parcialmente a apelação do SISTA.
2. Determinação em Recurso Especial de novo julgamento dos embargos de declaração das partes.
3. O cerceamento à defesa do embargante SISTA não se verifica. A prova pericial requerida era absolutamente despicienda, porquanto entendeu o juízo *a quo* que o acordo extrajudicial firmado individualmente pelos substituídos e a Administração encerrava o crédito que o SISTA pretendia executar. Admitida a transação extrajudicial, inevitável a extinção da execução e, conseqüentemente, impertinente a produção de provas.
4. A celebração de acordo extrajudicial é circunstância impeditiva à continuidade da execução e, via de conseqüência, da produção de prova. Precedentes do STJ.
5. É de se ter como válido e eficaz o acordo firmado pelo servidor-credor, pessoalmente, para o recebimento do seu crédito. O credor está plenamente autorizado a dispor sobre seu crédito, independentemente de assistência jurídica do SISTA-exequente-embargado.
6. Quando as transações restaram celebradas (em 19.05.1999 e 20.05.1999) sequer se anunciava qualquer decisão judicial favorável ao Sindicato.
7. Admite-se toda e qualquer prova lícita. Os documentos colacionados pela FUFMS aos autos espelham a situação funcional dos substituídos Sebastiana Ramires Silva, Sebastião Alves da Silva, Sebastião Aparecido de Souza Barros, Sebastião Barbosa Gomes e Sebastião Benedito de Freitas, referentemente ao "Passivo jan/1993 a jun/1998 28,86%".
8. O fato de a discriminação dos acordos e pagamentos constar de folha com o timbre "Advocacia-Geral da União", "Procuradoria-Geral da União", "Departamento de Cálculos e Perícias DECAP (Necap no Estado do Mato Grosso do Sul)" não desnaturam os documentos para fazer prova das quitações, porquanto aquela entidade é responsável pela representação da FUFMS, que forneceu os substratos para a informação da ocorrência de acordos. Precedentes do C. STJ sobre a comprovação do pagamento do índice 28,86% abarcam uma sorte de documentos, não ficando restrito "a documento Siape".
9. Inexiste ação individual dos servidores substituídos em face da FUFMS. O servidor-credor não propôs qualquer ação (de cunho individual) em face da FUFMS para recebimento do crédito, ao revés, celebrou transação extrajudicial com tal intuito.
10. Diante da ausência de ação individual do servidor, não há se falar em necessidade de homologação judicial do acordo por ele firmado com a Administração. Precedentes do STJ. Questão solucionada também em Recurso Especial de controvérsia de natureza repetitiva.
11. A súmula administrativa nº 66 AGU não incide à hipótese em tela, em que o título judicial executado restou formado em ação coletiva, não em ação movida pelo servidor, individualmente. Além disso, o título judicial é posterior à celebração dos acordos extrajudiciais pelos substituídos do SISTA.
12. Desde a transação extrajudicial em 1999 nada mais havia a ser pleiteado em juízo sobre o índice de reajuste 28,86% para os substituídos Sebastiana Ramires Silva, Sebastião Alves da Silva, Sebastião Aparecido de Souza Barros, Sebastião Barbosa Gomes e Sebastião Benedito de Freitas.
13. O título judicial sequer poderia abarcar eventual crédito dos substituídos Sebastiana Ramires Silva, Sebastião Alves da Silva, Sebastião Aparecido de Souza Barros, Sebastião Barbosa Gomes e Sebastião Benedito de Freitas, que já haviam transacionado anteriormente à formação do título acerca do recebimento do reajuste 28,86%.
14. Acolhidos os embargos de declaração da FUFMS para condenar-se o SISTA ao pagamento da verba honorária sucumbencial, tal qual estabelecido na sentença, pois o SISTA é sucumbente integral nos presentes Embargos à Execução, ao dar ensejo à execução de crédito transacionado pelo respectivo titular e satisfeito extrajudicialmente.
15. Inexiste ofensa à coisa julgada, pela fixação no acórdão embargado do percentual de 5% para a verba honorária, diante da conclusão de que o SISTA é quem deve arcar com os honorários advocatícios, invertendo-se o ônus sucumbencial.
16. Inexiste violação à coisa julgada também porque se demonstra inexecutável o título judicial em relação aos substituídos, dado que os acordos extrajudiciais impedem a execução.
17. Embargos de Declaração do SISTA rejeitados. Embargos de Declaração da FUFMS acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração do SISTA e acolher os embargos de declaração da FUFMS**, para condenar o sindicato ao pagamento da verba honorária sucumbencial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015059-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015059-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EXCELSIOR SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	MARIA HELENA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP128960 SARAH SENICIATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019713620124036125 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. DECISÃO QUE REJEITOU PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E INÉPCIA DA INICIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória que rejeitou preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de inépcia da inicial.
2. O art. 1.015, do Código de Processo Civil, traz um rol taxativo de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, não se enquadrando, o caso, em qualquer das situações previstas.
3. De acordo com a sistemática recursal das decisões interlocutórias estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, somente são passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento as decisões taxativamente previstas, não se operando a preclusão em relação às demais, cuja impugnação deverá se dar em preliminar de apelação ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Uma interpretação extensiva das hipóteses de interposição de agravo de instrumento, com base na análise casuística da relevância do direito material envolvido na decisão interlocutória, implicaria em incoerência sistêmica em face da previsão do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009829-04.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009829-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	EDSON TARRAF e outro(a)
	:	SERGIO TARRAF
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098290420094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RETIFICAÇÃO CADASTRAL DA DATA DE RETIRADA DOS EX-SÓCIOS. VIABILIDADE. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS COLOCADAS PELA RECEITA**

## FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- O C. STJ admite a impetração de mandado de segurança contra autoridade distinta daquela responsável pelos atos impugnados, desde que presentes todos os requisitos pertinentes à teoria da encampação, a saber, (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que determinou a prática dos atos impugnados e a indicada pelo impetrante como coatora no mandado de segurança; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação quanto ao mérito nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

- No caso concreto, constato que ambas as autoridades coadoras compõem a Receita Federal do Brasil. A indicação de uma ou outra não tem o condão de alterar a competência absoluta da Justiça Federal. Além disso, percebe-se que, nas informações prestadas neste mandado de segurança, houve manifestação quanto ao mérito do feito, quando se afirmou quais seriam os documentos necessários para que os impetrantes obtivessem a almejada retificação cadastral. Por conseguinte, a autoridade indicada pelos impetrantes pode figurar no polo passivo do *mandamus*.

- No mérito, a questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária é a que diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de se retificar as informações cadastrais dos impetrantes, de molde a que conste a verdadeira data em que se retiraram da sociedade anônima de que faziam parte anteriormente.

- Nas informações prestadas na origem, a autoridade coatora atestou que referida retificação estaria a depender da apresentação dos seguintes documentos: (i) original do DBE assinado pela pessoa física responsável perante seu CNPJ; (ii) cópia autenticada da procuração pública ou particular, na hipótese de DBE assinado por procurador; e (iii) cópia autenticada do ato alterador registrado no órgão competente, no qual conste a alteração pretendida. Os documentos em referência foram acostados nos autos da ação mandamental.

- Remessa necessária a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038485-30.1993.4.03.6100/SP

	1993.61.00.038485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IDO NALON e outro(a)
	:	LAVINIO SCARABOTTOLO
ADVOGADO	:	SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	THEREZA MESSIAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00384853019934036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RÉU NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Em mais de uma oportunidade buscou-se a citação dos réus. Primeiramente por meio de publicação de despacho citatório no Diário Oficial do Estado de São Paulo, posteriormente por intermédio de Oficial de Justiça, inclusive mediante expedição de carta precatória. Tais tentativas restaram infrutíferas.

2. O autor empreendeu os esforços necessários para a localização dos requeridos, obtendo, tão somente, a informação de vizinhos de que haviam se mudado para o Estado de Minas Gerais sem deixar qualquer contato ou endereço para comunicação, de sorte que o réu foi considerado em lugar incerto, circunstância que autoriza a citação por edital, sem necessidade de novas diligências. (*AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015*)

3. Apelação e Agravo Retido desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004180-18.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004180-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RODOCANA SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP174713A CARLOS EDUARDO IZIDORO e outro(a)
INTERESSADO	:	COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00041801820104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033461-30.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033461-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	METALOCK BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. ART. 8º, II DA MP 303/06. APLICAÇÃO DO ART. 38, §6º DA LEI Nº 8.212/91. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A concessão do parcelamento de débito fiscal está subordinada à observância das condições preestabelecidas pela Administração e previamente conhecidas pelo contribuinte que, se com elas anuí-las, tem a opção de aderir ao programa, cumprindo as condições exigidas pela legislação pertinente, as quais aceita de forma plena e irrevogável, submetendo-se aos critérios previsto em lei. (art. 155-A do CTN).
2. A apelante aderiu ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, na modalidade regulada no art. 8º da Medida Provisória nº 303/2006; renunciou expressamente a qualquer contestação do valor, confessando a dívida constante no instrumento (fls. 28); parcelou o débito fiscal em 120 (cento e vinte) prestações, sujeitando-se as regras prescritas na legislação instituidora, que previa, dentre outras prescrições, a aplicação das disposições do art. 38 da Lei nº 8.212/91.
3. A Fazenda Pública, ao aplicar o art. 38, §6º da Lei nº 8.212/91), apenas obedece a forma e condição estabelecidas em lei e aquiescidas pela aderente para a concessão do parcelamento.
4. Ademais, os juros relativos ao parcelamento incidem somente a partir do mês da concessão do benefício fiscal sobre os valores das prestações. Tal previsão, entretanto, não impede a incidência de juros de mora (SELIC) em período anterior à consolidação do débito, antes da concessão do parcelamento, enquanto inadimplido o débito fiscal.
5. Recurso de Apelação não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19757/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002473-48.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.002473-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00024734820154036002 2 Vr DOURADOS/MS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.**

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. O adicional de transferência, por sua vez, também tem caráter remuneratório. Precedentes.
- Finalmente, no que atina aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que também valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

- Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000507-91.1994.4.03.6000/MS

	96.03.027797-5/MS
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA COOPAVIL
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outros(as)
No. ORIG.	:	94.00.00507-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. JULGADO QUE ADOTOU A MESMA TESE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. O acórdão recorrido adotou a mesma tese jurídica consagrada no recurso especial paradigma, qual seja, de que a Lei nº 7.787/1989 extinguiu a parcela de custeio ao PRORURAL, consubstanciada na contribuição cobrada sob a rubrica FUNRURAL.
2. Não havendo divergência entre a tese jurídica consagrada no julgado recorrido e o acórdão paradigma, incabível o juízo de retratação.
3. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão de fls. 122/135, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029024-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029024-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JAIR EDISON SANZONE
ADVOGADO	:	SP045666B MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00556299520124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO PROVIDO.**

1. O artigo 135, do CTN, dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.
2. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
3. No caso, porém, verifica-se da certidão lavrada em 02/04/2014 por Oficiala de Justiça, que não consta a informação de que a sociedade empresária devedora não tenha sido localizada em seu domicílio fiscal, sem as devidas comunicações à JUCESP ou aos demais órgãos competentes, de modo a sugerir a dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento do feito executivo para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da obrigação tributária.
4. Face ao conjunto probatório dos autos, não possui respaldo a pretensão de redirecionamento da execução contra o Agravante, tendo em vista não estar demonstrada a dissolução irregular da sociedade empresária devedora.
5. Agravo interno **provido** para afastar a extensão da responsabilidade tributária para o sócio-administrador, excluindo-o do polo passivo da demanda.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003939-18.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003939-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	A I T AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00039391820144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012176-10.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012176-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MILANFLEX IND/ COM/ PRODUTOS GRAFICOS LTDA -EPP e outros(as)
	:	ROMUALDO GERSOSIMO
	:	PAULA GERSOSIMO
ADVOGADO	:	SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00121761020094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 919, § 1º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Observa-se que o simples ajuizamento de ação declaratória revisional de contrato bancário não impede o ajuizamento da ação executiva, nem tampouco determina a sua suspensão. Nesse sentido dispõe o §1º do artigo 585 do Código de Processo Civil/1973 (atual artigo 784, §1º, do CPC/2015).

2. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: *Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

3. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.

4. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-62.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.001916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LOURIVALDO SOUZA JUNIOR e outro(a)
	:	ROSANGELA MYEKU IKEZAWA
ADVOGADO	:	SP207710 REGINA CELIA CAVALLARO ZAMUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00019166220144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHA. AFASTADO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE PARA DISCUTIR E DEMANDAR EM JUÍZO QUESTÕES PERTINENTES ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Afasta-se a preliminar suscitada. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do *decisum*, deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova testemunhal, na medida em que a referida prova mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.
3. Verifica-se que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996.
4. No caso dos autos, os apelantes afirmam não ter celebrado o denominado "contrato de gaveta", inexistindo, portanto, a teor do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, o direito à regularização da cessão contratual de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
5. Nesse viés, os autores da ação principal, ora apelantes, não possuem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações contratuais, tampouco para pleitear a suspensão da execução extrajudicial, posto não figurarem como titulares da dívida perante o agente financeiro. Precedentes.
6. Assim, escorreita a r. sentença que autorizou à embargante que promova a execução extrajudicial do contrato com a alienação do imóvel matriculado sob nº 73.981, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação improvida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013616-70.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013616-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MOLINO ROSSO LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136167020114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, EXIGIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. APELAÇÕES DA PARTE IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre a verba de natureza remuneratória paga pelo empregador, sendo exigível em relação ao adicional de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade, adicional de transferência e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado.

III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou

compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

VI - Apelações da parte impetrante e da União improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, e negar provimento às apelações da parte impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017605-75.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017605-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ROSIVALDO VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS017787 MARCUS VINICIUS RODRIGUES LUZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00028733420164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR ACOMETIDO POR DEBILIDADE FÍSICA APÓS A DATA DE INCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, SEM PREJUÍZO DOS SOLDOS MENSAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A pretensão formulada pelo agravado diz respeito à suspensão do ato de licenciamento, passando à situação de adido ou agregado com o recebimento de vencimentos de cabo do efetivo profissional. Alega que sofreu lesão em acidente de serviço que o deixou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas.
- A análise da documentação carreada aos autos indicam a presença de elementos que autorizam o acolhimento do pleito antecipatório na origem. As Atas de Inspeção de Saúde revelam que o agravado foi considerado Incapaz B1 que revela incapacidade temporária, podendo ser recuperado em curto prazo. Posteriormente, contudo, ao que parece, a situação do agravado, sofreu piora, já que as Atas de Inspeção de Saúde atestam ser o agravado Incapaz B2, cuja recuperação "exige um prazo mais longo (mais de um ano)".
- Todavia, em que pese o reconhecimento da necessidade de prazo superior a um ano para a recuperação do agravado, surpreendentemente menos de três meses depois foi lavrada Ata de Inspeção de Saúde atestando que o agravado se encontrava na situação Apto, vez que "satisfaz os requisitos regulamentares possuindo boas condições de robustez física podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças desde que compatíveis com o serviço militar".
- Observo, neste sentido, que as atas de inspeções de saúde juntadas aos autos se mostram divergentes, já que em duas oportunidades reconheceram a necessidade de prazo superior a um ano para recuperação do agravado e muito antes do encerramento deste prazo o agravado foi considerado apto ao serviço militar.
- A discrepância da conduta da autoridade castrense se apresenta de modo mais evidente com a juntada de Laudo Especializado firmado por profissional médico do Hospital Militar de Área de Campo Grande que atesta de forma clara que "baseado na história do trauma, estado clínico atual, exame físico atual e exames radiográficos, constata-se que o paciente possui incapacidade definitiva para a profissão de militar do exército".
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 357/368, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.61.00.011317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113178120154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. FALTAS ABONADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORAS EXTRA E ADICIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.
3. Conforme orientação jurisprudencial assente, integra o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.
4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.
5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
6. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
9. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)
10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
12. Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da impetrante e **dar parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016252-52.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.016252-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DELTA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00162525220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.61.00.015005-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	: SP107993 DEBORA SAMMARCO MILENA
APELADO(A)	: AGRICOLA PONTE ALTA S/A e outros(as)
	: BIOENERGIA BARRA LTDA
	: RAIZEN PARAGUACU S/A
	: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
	: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
	: SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA
ADVOGADO	: SC018429 LUIZ FERNANDO SACHET e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00150051720164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.
2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.
3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2011.61.27.000004-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
APELADO(A)	: LUCILA PESSUTI e outros(as)
	: GELDE PESSUTI
	: MARIA EMILIA PERES PESSUTI
ADVOGADO	: SP254282 FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM e outro(a)
No. ORIG.	: 00000048120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. PROIBIÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa.
- 2 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.
- 3 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).
- 4 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.
- 5 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 30.10.2002; assim, aplicar-se-ia a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. Contudo, considerada a proibição do *reformatio in pejus*, deve ser mantida a r. sentença nos seus termos.
- 6 - Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- 7 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023727-21.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023727-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	UIARA MARIA ADDEO MONTENEGRO
ADVOGADO	:	SP040369 MAURIMAR BOSCO CHIASSO e outro(a)

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS PERCEBIDOS A MAIOR POR FALECIDO SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO NA PENSÃO RECEBIDA POR SUA FILHA. INVIABILIDADE. BOA-FÉ DA SEGURADA. ERRO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Recurso interposto pela União contra sentença que concedeu a segurança para o fim de determinar que a autoridade coatora não procedesse ao desconto de valores na pensão da impetrante, como forma de devolução de proventos recebidos a maior por seu falecido pai, quando este ainda era servidor militar.
- A análise dos autos demonstra que a impetrante recebeu os valores de sua pensão de boa-fé, e que o montante foi calculado de acordo com as informações constantes do sistema da própria Administração. Acerca da irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé, o Min. Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1554318/SP (DJe 02.09.2016), anotou que "*está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento*".
- Ao enfrentar caso assemelhado ao posto nos autos, esta Corte Regional considerou que seria "*indevida a devolução de valores*"

percebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar de benefícios previdenciários" (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00431128720114039999, Relatora Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 18/02/2015).

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006587-19.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006587-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00065871920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DECRETO N. 3.048/99. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Ao dispor sobre a contribuição patronal destinada à Seguridade Social, o artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 estabeleceu que a contribuição patronal destinada à Seguridade Social para fins de "financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" será de 1%, 2% ou 3% de acordo com o risco da atividade explorada pela empresa - leve, médio ou grave.
- Ao enfrentar o tema, o C. STJ adotou o entendimento de que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentador, com o objetivo de fixar a contribuição prevista pelo artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 não se reveste de ilegalidade. Precedentes.
- Ressalto, ainda, que os argumentos da impetrante-apelante no sentido de que a contribuição ao RAT majorada pelo índice FAP atentaria contra o princípio da isonomia e representaria, em última análise, uma punição ao contribuinte igualmente não merecem prosperar. Pelo contrário: a incidência de alíquotas diferenciadas, com base em fatores redutores e majorantes estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, está a concretizar o princípio da equidade. Pela lógica do regramento posto, empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social devem contribuir mais, em função da maior frequência no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Sucede que cada um deve contribuir de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em atenção ao preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. Precedentes.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000297-09.2014.4.03.6107/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADVOGADO	:	SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA
APELANTE	:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS e filia(l)(is)
	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00002970920144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAIS EM ARAÇATUBA, JALES E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP.**

1. Observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.
2. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.
4. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.
5. Na hipótese, o *mandamus* foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jales e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório.
6. Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB nº 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral.
7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal.
8. Recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo *a quo* e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, e dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo *a quo* e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais

da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027327-90.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.027327-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIMO IND/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP045305 CARLOS GASPAROTTO
No. ORIG.	:	97.00.00103-0 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO FISCAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.**

1. Os débitos objeto dos presentes embargos foram incluídos voluntariamente em programa de parcelamento fiscal, acompanhando confissão definitiva e irrevogável de dívida (CDF), através da qual a devedora/embargante admite expressamente sua condição, renunciando qualquer contestação do valor, o que é incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos.
2. Consolidado o entendimento jurisprudencial de que devem ser extintos os embargos sem resolução do mérito por falta de interesse processual, decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento tributário. Precedentes STJ e TRF3
3. Ao contrário do que pretende convencer a apelada, o INSS coligiu o instrumento de confissão e parcelamento oportunamente em impugnação aos embargos.
4. Recurso de Apelação provido e Recurso Adesivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação e **julgar prejudicado** o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031386-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031386-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TRANS SILVA TRANSPORTES E SERVICOS MECANIZADOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005292420148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Quanto à inclusão de supostas verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, auxílio-doença/acidente e adicional de horas extras) na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, §2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, no presente caso, o embargante/executado limitou-se a simples alegação do fato, não coligindo aos autos prova de que efetivamente teria incidido a referida exação sobre as verbas supramencionadas. Não há, portanto, suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a prestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, além de substituir os honorários advocatícios, supre as despesas suportadas pela União Federal com a cobrança de tributos não devidamente recolhidos, sendo, desta forma, constitucional. Precedentes.
3. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49376/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026509-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026509-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP302579 ABDON MEIRA NETO e outro(a)
	:	SP369704 FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA
	:	SP350756 GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00265095420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 281/282: tendo em vista que não houve a intimação da inclusão do presente feito em mesa na sessão da presente data, determino novo adiamento, sendo que o recurso será levado em mesa na sessão de 18.04.2017.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

Boletim de Acórdão Nro 19694/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036699-97.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VIRGINIO GENESIO BAZZO
ADVOGADO	:	SP166979 DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	06.00.00020-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

I - Hipótese em que se alega ilegalidade dos índices aplicados na correção monetária, multa e juros de mora, matéria de direito que independe de produção de prova pericial, depreendendo-se da legislação mencionada no título executivo os índices aplicados.

II - Presunção de certeza e liquidez da CDA que não restou ilidida pelo recorrente.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025094-86.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.025094-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ILIDIO ANTONIO CARRACENA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP149019 HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	REI DOS REIS IND/ DE EMBALAGENS E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	:	SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
No. ORIG.	:	99.00.00057-7 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/90.

I - Hipótese em que restou comprovado que o bem penhorado constitui bem de família, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n.º 8.009/90.

II- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012413-40.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.012413-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00108579120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSIVOS LEILÕES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Art. 98, § 9º da Lei nº 8.212/91 que autoriza sucessivas repetições de hastas públicas, mas que deve ser aplicado com razoabilidade, cabendo ao juízo da execução, após vários leilões negativos, interromper a série de sucessivas infrutíferas hastas públicas.

II - Hipótese em que se realizaram seis leilões com ausência de licitantes, a realização de nova hasta desvelando-se inócua à satisfação do crédito.

III - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015228-54.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.015228-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ASSUER MANUEL VIANA e outro(a)
	:	MILTON CAVICHOLI
ADVOGADO	:	SP123247 CILENE FELIPE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG.	:	07.00.00000-6 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA PGFN. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE.

I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, II do CPC/73.

- II - Procuradoria da Fazenda Nacional que é parte legítima para a cobrança de crédito proveniente de cessão de créditos não tributários provenientes de cédula rural cedidos à União.
- III - O E. STJ, no julgamento do Resp. 1.123.539/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca da possibilidade de inscrição do débito em questão em dívida ativa para ser cobrado em execução fiscal.
- IV - Capitalização de juros, correção monetária e juros de mora que atendem aos ditames legais.
- V - Inadimplemento que enseja tão somente a incidência de juros e multa, sendo indevida a cobrança de comissão de permanência.
- VI - Hipótese em que a dívida foi assumida antes da entrada em vigor da limitação da multa ao patamar de 2%, nos termos do art. 52, §1º do CDC, sendo descabida sua redução.
- VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial provida. Embargos procedentes em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, dar provimento à remessa oficial e, nos termos do art. 515, §3º do CPC/73, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020443-64.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020443-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	COLEGIO FRIBURGO LTDA e outros(as)
	:	CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
	:	IRACY GARCIA ROSSI
ADVOGADO	:	SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00479156020074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

I - Hipótese em que não se verifica nos autos a ocorrência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a impedir o prosseguimento do feito com a prática dos atos constritivos, existindo decisão desta Corte determinando a inclusão dos sócios no polo passivo de execução não impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

II - Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008959-46.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.008959-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOVIS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP051512 JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00089594620064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OBRA DE CONTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.

I - Segundo entendimento consolidado no E. STJ e nesta Corte, para fins de contagem do prazo decadencial, considera-se como fato gerador a data de término da obra de construção civil.

II - Hipótese em que se verifica a ocorrência da decadência em razão do decurso de mais de cinco anos entre o termo inicial de sua contagem, nos termos do art. 173, I do CTN, e a constituição do crédito.

III - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015468-65.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.015468-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BORRACHARIA DO JUCA LTDA -ME e outro(a)
	:	VANILDO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	J E MOREIRA CASTRO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00154686520074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE RECONHECE DIREITO À COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE.

I - Segundo orientação fixada pelo E. STJ no enunciado de súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

II - Liquidação de sentença que se dá por cálculos aritméticos, não se tratando de prova de fatos novos.

III - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.017933-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA S/A
ADVOGADO	: JAEL DE OLIVEIRA MARQUES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU S/A e outros
	: PASCHOAL THOMEU
	: WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA
	: ROSELI THOMEU
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00086889220064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Inocorrência de cerceamento de defesa, a matéria arguida em exceção de pré-executividade devendo ser apreciada independentemente de dilação probatória, não incidindo o art. 398 do CPC/73 para abertura de prazo à excipiente para nova manifestação, por outro lado os documentos trazidos pela parte adversa referindo-se a cópias do processo administrativo para constituição do débito em cobro, ao qual a excipiente teve acesso antes mesmo da propositura da ação executiva, e sendo seu o ônus da prova do alegado.

II - Prazo prescricional que não se consumou. Aplicação do art. 174 do CTN.

III - Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2009.61.10.000099-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: CREUZA SILVA RIOS
ADVOGADO	: SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: JONNY S CONFECÇÕES LTDA
No. ORIG.	: 00000993620094036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

## INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO.

-Os embargos à execução constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes.

-Embargos que não estão instruídos com documentos indispensáveis à aferição da matéria do recurso.

-Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003906-62.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003906-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039066220134036130 2 Vr OSASCO/SP

### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011562-51.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011562-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	POUSANAVE LOGISTICA E COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00115625120134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais e constitucionais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018588-15.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018588-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO
ADVOGADO	:	SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00185881520134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO DO FGTS. LEGITIMIDADE.

1. Reconhecimento de legitimidade do Sindicato para propor ação coletiva versando diferenças do FGTS. Inteligência do art. 8º, III, da Constituição. Precedentes desta Corte.

2. Apelação provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015871-30.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015871-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00158713020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO DO FGTS. LEGITIMIDADE.

1. Reconhecimento de legitimidade do Sindicato para propor ação coletiva versando diferenças do FGTS. Inteligência do art. 8º, III, da Constituição. Precedentes desta Corte.
2. Apelação provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042280-06.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.042280-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LEVI DO NASCIMENTO GAIA
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP049552 DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00072-4 1 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL POR ANISTIA. INCORPORAÇÃO DE ABONO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Abono de férias que não pode ser incorporado a proventos de aposentadoria por se tratar de rubrica devida apenas aos trabalhadores da ativa. Precedentes.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008621-46.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.008621-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ADILSON SANTANA DA SILVA e outros(as)
	:	JAIR BISPO DOS SANTOS
	:	JOAO ZEFERINO MARQUES NETO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
CODINOME	:	JOAO ZEFERINO MARQUES NETTO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS ANDRADE
	:	NELSON DONIZETI BASTOS DA SILVA
	:	OSVALDO FERNANDES MARCELO FILHO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
	:	SP311219 MARTA ALVES DOS SANTOS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. CODESP. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Complementação de aposentadoria que se submete à prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015723-82.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015723-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PINESE VIEIRA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP279308 JOSE ROBERTO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157238220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

- II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004976-44.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004976-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO SEPROSP
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049764420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022370-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022370-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BELGO BEKAERT ARAMES S/A e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO	:	RS013186 FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	BELGO BEKAERT ARAMES S/A
	:	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RS013186 FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S/A
No. ORIG.	:	00223709320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009197-11.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.009197-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	:	RS059844 LUIZ HENRIQUE COSER e outro(a)
No. ORIG.	:	00091971120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015610-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015610-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL e filia(l)(is)
	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial

ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00156109420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003185-64.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.003185-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	USIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031856420144036134 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO.

I - Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

III - Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2014.61.00.001041-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e outros(as)
	:	ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA
	:	SECON SERVICOS GERAIS S/C LTDA
	:	ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010412520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento no sentido de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.
6. O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
- 7 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.
8. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

	2013.61.28.001220-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MAT S/A
ADVOGADO	:	RJ071448 GILBERTO FRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012200620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). OMISSÃO CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS VALORES COMPENSÁVEIS. DESNECESSIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS ALEGADOS.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.
2. Omissão caracterizada. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação a ser obtida por meio de Mandado de Segurança, basta a comprovação da condição de credora tributária, atendendo as exigência da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213 /STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA.
3. A exigência de prova pré-constituída específica e integral de todos os recolhimentos é restrita as hipóteses em que, para além do pedido de declaração do direito a compensação, o contribuinte pleiteia a definição judicial dos seus elementos ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação, a exemplo das hipóteses em que se busca a expedição de certidão negativa ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Nesses casos, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.
4. Relativamente às demais matérias suscitadas, por parte da União Federal e do impetrante, os embargos não merecem acolhimento.
5. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
6. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
7. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
8. Embargos de declaração do impetrante parcialmente acolhidos e da União Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração da União Federal e **acolher em parte** os embargos de declaração opostos por MAT S/A para afastar a obrigatoriedade de comprovar, nos autos deste Mandado de Segurança, todos os pagamentos indevidos que poderão ser compensados na via administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020018-02.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020018-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	FOOTHILLS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200180220134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento no sentido de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013353-33.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013353-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	VALDAC LTDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00133533320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal

Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

IV - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

V - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005133-71.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005133-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE	:	ADATEX S/A INDL/ E COML/
ADVOGADO	:	SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00051337120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015) - PRESSUPOSTOS - OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015) - IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II -Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001106-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001106-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO(A)	:	ROYAL BLUE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011062020144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015) - PRESSUPOSTOS - OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015) - IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-40.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002107-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00021074020144036100 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

5 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

6. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007537-07.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007537-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.291/3
EMBARGADO(A)	:	MC MARCHESONI LTDA
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00075370720134036100 1 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - As verbas pagas a título da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, do terço constitucional de férias e do auxílio-creche possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

8 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004622-06.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004622-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.168/173
INTERESSADO	:	MHD MANUTENCAO INDL/ EIRELI
ADVOGADO	:	SP216790 VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046220620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

4 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009303-89.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.009303-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP332150 DANIEL CUNHA CANTO MARQUES e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00093038920154036144 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de

trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

5 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

6. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016574-24.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016574-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TECUMSEH DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	TECUMSEH DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 361/364
No. ORIG.	:	00165742420144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013413-74.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013413-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
	:	SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI
No. ORIG.	:	00134137420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015) - PRESSUPOSTOS - OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015) - IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA - OMISSÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Alegação de suposta omissão na decisão agravada: inadequação da via eleita.

III - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002660-72.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002660-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RHOWERT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026607220154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT E A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Incide contribuição previdenciária patronal sobre as férias usufruídas. Precedentes do STJ.

3 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.02.001916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SPIDO IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00019165220154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015) - PRESSUPOSTOS - OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015) - IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II -Agravamento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2014.61.30.005226-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	WAPMETAL IND/ E COM/ DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052261620144036130 1 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015) - PRESSUPOSTOS - OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015) - IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II -Agravamento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001818-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001818-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA e filia(l)(is)
	:	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 40/42
No. ORIG.	:	00218474720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E REFLEXOS - DECISÃO MANTIDA.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Não incidente contribuição previdenciária sobre verba a título de terço constitucional de férias e reflexos.

IV - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008089-26.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.008089-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP155879 FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro(a)
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP155879 FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro(a)
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP155879 FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro(a)
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP155879 FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro(a)
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP155879 FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro(a)
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP155879 FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 210/213
No. ORIG.	:	00080892620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19695/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000395-07.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000395-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	SINCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª S.SJ> SP
No. ORIG.	:	00003950720144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Ressalto que na hipótese dos autos, as razões de decidir utilizadas não configuram e não enseja qualquer ofensa aos referidos artigos supracitados o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Com efeito, os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destarte, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do § 9.º, do art. 28, da Lei-8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Assim sendo, o entendimento adotado no presente julgado, não enseja qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que a fundamentação adotada não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, mas limitou este relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre as exações discutidas nestes autos. Registro que não se está declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima, tampouco o afastamento destes, o que ensejaria infringência a previsão constante nos dispositivos constitucionais (art. 97, 103-A, da CF/88 - Princípio da Reserva Legal ou a aplicação de Súmula Vinculante), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

IV - Agravo Interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000996-73.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000996-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	RCO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 296/9
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª S.SJ > SP
No. ORIG.	:	00009967320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

IV - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

V - Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011856-41.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.011856-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FEREZIN LOCACAO DE MAQUINAS GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP200451 JACI ALVES RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00118564120154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

3 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016341-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016341-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MOAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00163419020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

3 - Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017088-74.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017088-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170887420144036100 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489

corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio transporte e dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

3 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012594-20.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012594-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BRAZILCOA IND/ COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00125942020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA OU FARMACÊUTICA. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Correta a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, 13º salário, horas extras, auxílio alimentação pago em pecúnia, descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade e a não incidência sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio alimentação in natura, primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente, assistência médica, odontológica ou farmacêutica. Precedentes do STJ.

3 - Agravos internos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2014.61.41.004679-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GRAFICA E EDITORA VICE REI LTDA
ADVOGADO	:	SP204269 DOUGLAS VEIGA TARRAÇO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00046794020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO SELIC - - POSSIBILIDADE

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - Consta-se no título que a incidência do juros e correção monetária é feita com base apenas na Selic, sem cumulação com quaisquer outros índices.

IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

V - Não havendo prova nos autos de quitação parcial da dívida, não há como reconhecer excesso de execução.

VI - Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2014.61.82.026251-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JORGE MIGUEL KALIL
ADVOGADO	:	MG073713 ADRIANA MARIA DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00262512620144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPUGNAÇÃO - ASPECTOS FORMAIS - NOVA PENHORA - POSSIBILIDADE

I - A execução fiscal já embargada pode ser impugnada por novos embargos, exclusivamente, quanto aos aspectos formais de nova penhora.

II - Os embargos não se limitaram a impugnar os aspectos formais da nova penhora sobre a parte ideal do imóvel; alegou, também, a ilegalidade da constrição e questões de mérito relacionadas com o objeto da execução fiscal.

III - Precedentes jurisprudenciais.

IV - Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306435-66.1993.4.03.6102/SP

	1993.61.02.306435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DIS RICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	03064356619934036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO FGTS - PAGAMENTO - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS - PROVA PERICIAL - PRESCRIÇÃO - JUROS - MULTA - ENCARGO LEI 8.844/94

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - Por ser a individualização das contas fundiárias e a prova de recolhimento regular das contribuições uma atribuição legal do empregador, o título não precisa conter os nomes dos fundistas para sua validade.

IV - A realização da prova pericial está submetida ao livre convencimento do magistrado, não arbítrio das partes.

V - Aplica-se a prescrição trintenária, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada antes da eficácia do RE nº 709.212.

VI - A limitação constitucional dos juros além de ter sido revogada, era aplicável apenas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

VII - A questão sobre lançamento de ofício da multa e de prazo para recolher ou impugná-la não foi posta na inicial de embargos nem objeto de pronunciamento pela sentença.

VIII O encargo previsto na Lei 8.844/94 é legalmente exigível, já que remunera o trabalho do causídico que ingressou com a execução e beneficia o embargante ao afastar a honorária advocatícia por ele devida.

IX - Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020441-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020441-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADO(A)	:	DDP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
No. ORIG.	:	00038058820134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA CONTRIBUINTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE

I - Não é razoável imputar responsabilidade ao administrador da empresa por dissolução irregular, se a certidão do oficial de justiça constante nos autos dá conta de que a contribuinte continua em funcionamento no endereço de instalação constante no mandado e na Ficha Cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo, operando no controle e administração de cotas de participação que detém em outras sociedades.

II - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020448-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020448-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADO(A)	:	DDP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
No. ORIG.	:	00000692820144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA CONTRIBUINTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE

I - Não é razoável imputar responsabilidade ao administrador da empresa por dissolução irregular, se a certidão do oficial de justiça constante nos autos dá conta de que a contribuinte continua em funcionamento no endereço de instalação constante no mandado e na Ficha Cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo, operando no controle e administração de cotas de participação que detém em outras sociedades.

II - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013691-26.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013691-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00136912620134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PARCELAMENTO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - Se o início, de fato, do curso da prescrição se deu em 14/07/2003 e a execução fiscal foi 30/11/2007, a prescrição alegada não procede.

IV - Precedente jurisprudencial.

V - Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022234-05.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.022234-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A)	:	CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S/C LTDA
PARTE RÉ	:	ORLANDO LEVADA e outro(a)
	:	FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE
PARTE RÉ	:	CESAR JOSE ALBERTOTTI
ADVOGADO	:	SP074768 LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00127660419874036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente, inclusive em favor dos sócios, independentemente de quaisquer atividades executivas da Fazenda Pública durante o curso da execução fiscal.

II - No presente caso, a prescrição intercorrente em relação aos sócios foi implementada, já que a citação da empresa devedora se deu

em 13/12/1988 e o pedido de inclusão dos sócios somente se deu em 09/2007, tendo sido deferido em 02/2009. Assim, a r. decisão merece ser mantida, eis que no caso não há que se falar que a demora na citação se deu por questões inerentes aos mecanismos da Justiça. III- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004606-56.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004606-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP287142 LUIZ REINALDO CAPELETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00046065620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 NOVO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO. IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...); f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12).

2 - É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", a analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco a rediscutir a matéria contida nos autos. Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do art. 1.025 do Novo CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

3 - Embargos com indevido caráter infringente, os quais devem ser rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001067-08.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.001067-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119280 JOAO BATISTA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010670820104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 NOVO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO. OMISSÕES.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...); f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12).

2 - É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", a analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco a rediscutir a matéria contida nos autos. Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do art. 1.025 do Novo CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

3 - A questão relativa ao termo inicial para restabelecimento do benefício do auxílio-invalidez consiste apenas em tentativa de a embargante promover rediscussão de assunto que já se debateu e encontra amparo no conjunto fático-probatório. Não há, portanto, omissão nem contradição.

4 - Como a presente apelação foi interposta sob a vigência do recém-revogado CPC (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), devem incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73. Condenação contra a Fazenda Pública. Art. 20, §4º. Arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as particularidades do caso concreto.

5 - consta expressamente que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária incidirão nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no entanto no dispositivo da decisão consta tão somente menção referente aos juros moratórios. Assim, a fim de evitar ambiguidades, o dispositivo deve ser alterado da seguinte maneira: "*Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, tão somente para determinar que os juros moratórios e a correção monetária serão determinados pelo disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*".

6 - Embargos parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos, para que esteja expresso no dispositivo do voto embargado juros moratórios e correção monetária sob o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e honorários arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007907-40.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007907-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	KEVIN NAKAHARA
ADVOGADO	:	SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00079074020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC-73. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 NOVO CPC. ADMINISTRATIVO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO ADESIVA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: *Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa*. A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes deste TRF. Apelação adesiva não conhecida por falta de sucumbência recíproca (art. 500, *caput*, CPC-73). Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003379-59.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003379-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIO MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA ROSA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00033795920114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO MILITAR. REFORMA *EX OFFICIO*. INVALIDEZ. AUXÍLIO-INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. ART. 373, I, NOVO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O autor está há muito tempo inválido, isto é, incapaz definitivamente para as atividades castrenses habitualmente desenvolvidas na ativa e para qualquer atividade laborativa em contexto civil, à luz dos arts. 110, §1º, e 111, II, da Lei nº 6.880/80. Em dois laudos médicos distintos, cada qual feito por profissional de área médica específica, considerou-se que esse quadro de invalidez já existia pelo menos desde o início do ano de 2003. Indenização por danos morais. Autor não se desincumbiu do disposto no art. 373, I, do Novo CPC. A jurisprudência do STJ consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexos causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Não se trata do caso em comento. Como a presente apelação foi interposta sob a vigência do recém-revogado CPC (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), devem incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73. Sucumbência recíproca. Art. 21, *caput*, CPC-73. Apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000958-05.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000958-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DANIEL RODOLFO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00009580520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC-73. ART. 1.021 NOVO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. REFORMA *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO.

1 - Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: *Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa.*

2 - Quanto à indenização por danos morais, autor não se desincumbiu do disposto no art. 333, I, do CPC-73 (art. 373, I, Novo CPC). A jurisprudência do STJ consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nex causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Não se trata do caso em comento.

3 - Preliminar. Ausência de nulidade da perícia. Houve intimação por meio eletrônico, questão já abordada em agravo de instrumento e ausência de demonstração de prejuízos (*pas de nullité sans grief*).

4 - Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas - pouco importa a que título -, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o art. 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório. O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes. Acidente em serviço comprovado. Laudo pericial atesta ser necessário continuar tratamento médico, de modo que reintegração foi medida acertada. Ausência de incapacidade definitiva - art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66 - e de invalidez - art. 111, II, Lei nº 6.880/80. Não há motivos, pois, para a reforma *ex officio*.

5 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

6 - Agravos aos quais se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019416-70.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019416-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Uniao Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: VALDEIR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00081840620164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o art. 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório. O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.), (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Trata-se de militar temporário que, reconhecidamente, se acidentou em serviço. Em exame pericial realizado nos autos nº 0802473-29.2013.8.12.0011, a tramitar perante a 1ª Vara da Comarca de Coxim/MS, o experto constatou que o agravado apresenta invalidez parcial e definitiva para as atividades habitualmente exercidas no Exército Brasileiro e que a data de início desse quadro de saúde é exatamente aquela do acidente em serviço. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-70.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000635-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: ALISSON PEREIRA MARRA
ADVOGADO	: SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00006357020114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE. REINTEGRAÇÃO. O apelante ingressou na Marinha do Brasil na qualidade de militar temporário para prestar o serviço militar inicial, conforme reconhecimento expresso da Administração Pública. A estabilidade somente lhe pode ser assegurada caso se comprove a ocorrência de serviço militar efetivo por mais de dez anos, nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80. Como o tempo de serviço efetivo é manifestamente inferior a dez anos, não há razões para alegar ocorrência de estabilidade. Art. 1º do Decreto nº 57.272/65. Os fatos narrados - presença em confraternização dos militares, deslocamento para

lava-jato a fim de buscar veículo particular que ali estava e acidente no percurso - não se coadunam com nenhuma das hipóteses do decreto. Não há qualquer elemento fático-probatório a demonstrar que, à época do licenciamento, o apelante estava temporária ou mesmo definitivamente incapaz para o serviço militar. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001594-43.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.001594-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
No. ORIG.	:	00015944320134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004835-50.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.004835-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	JOSE SALUSTRIANO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP133947 RENATA NAVES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048355020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017081-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017081-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDENILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP345262 HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00170811920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INEXISTÊNCIA. LAPSO DE TEMPO E MODUS OPERANDI INCOMPATÍVEL COM A FRAUDE ALEGADA PELO AUTOR. APELO DESPROVIDO.**

I - O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem.

II - A Caixa Econômica Federal tem o dever de indenizar a parte em razão da responsabilidade civil objetiva própria das instituições financeiras, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

III - Analisando os extratos juntados aos autos, não se constata nenhuma característica de saque indevido na conta. Note-se que o suposto fraudador não se preocupou em retirar o máximo do valor no menor tempo possível, característica própria dos estelionatários que fraudam contas bancárias, razão pela qual verifico não haver relação de causalidade entre os saques ocorridos e a responsabilidade da instituição bancária de modo que não vislumbro a concorrência do banco no evento danoso.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000513-70.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000513-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP283693 ANA CLAUDIA SOARES ORSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA IRENE MIAO -ME
ADVOGADO	:	SP223661 CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005137020154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. MOVIMENTAÇÃO NO TERMINAL ELETRÔNICO DA REQUEURIDA MANTIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA PARTE AUTORA MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL EXISTENTE. *QUANTUM* REDUZIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Incontroverso que a parte autora percebeu movimentações fraudulentas no terminal eletrônico da requerida, mantido em suas dependências, no valor total de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e, tendo comunicado tal fato à ré, esta bloqueou indevidamente de sua conta o valor de R\$ 13.213,36 (treze mil, duzentos e treze reais e trinta e seis centavos) e lançou indevidamente R\$ 68.583,64 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) a débito, acarretando, assim, a indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolução de diversos cheques, o encerramento da conta na CEF, a negativa de crédito no Banco Santander e no Banco do Brasil, razão pela qual é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.

II - A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, acerca do qual não se faz necessária a prova eis que se é presumido.

III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, motivo pelo qual o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, ainda, que a requerida efetuou, administrativamente, a devolução do valor que havia sido indevidamente bloqueado, bem como cancelou a dívida lançada indevidamente.

IV - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005531-84.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005531-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALEXANDRE DE LAZARI
ADVOGADO	:	SP350385 CARLOS TADEU MAZZA MENDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)

No. ORIG.	: 00055318420144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE RASURASDO E PRESCRITO PELO MOTIVO 11. IRREGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM MANTIDO. APELO DESPROVIDO.**

- I - O cheque sacado somente pode ser devolvido pelo motivo 11 (cheque sem fundos - 1ª apresentação), bem como gerar registro de ocorrência no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), caso não seja aplicável a devolução por qualquer outro motivo. Assim, antes de devolver o cheque pelo motivo 11, a instituição financeira deve, primeiro, conferir se a assinatura é autêntica, se o cheque não está prescrito, se o cheque não é fraudado, entre outros. Se o nome do correntista foi incluído indevidamente no CCF, é certa a responsabilidade da instituição financeira, devendo repará-lo.
- II - A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, acerca do qual não se faz necessária a prova eis que se é presumido.
- III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, motivo pelo qual o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago solidariamente pelos réus, atende aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.
- IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19699/2017**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015333-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015333-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	: PAULO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00153337820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.**

- I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.
- II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.
- III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.
- V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 661/1318

Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011482-94.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011482-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DANIEL MAROTTI CORRADI
ADVOGADO	:	SP311332 SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS
No. ORIG.	:	00114829420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

II - Ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes.

III - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010082-77.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010082-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ENTIDADE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA SOARES espólio e outros(as)
	:	JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR
	:	CELESTE NASCIMENTO SOARES
	:	PAULO FERREIRA CORTEZ
	:	MAGDALENA SOARES CORTEZ
	:	CARLOS FRANCISCO SOARES
	:	CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES
	:	OSWALDO JOSE SOARES
	:	FRANCISCA BONAVITA SOARES

	:	WALDEMAR PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSEFA DA SILVA SOARES
APELADO(A)	:	NILDO SERPA CRUZ
	:	AYMAR DE LIMA CRUZ
	:	FRANCISCO LIMONGI FRANCA
	:	MARIA ZAIRA ALVES FRANCA
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100827720094036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Não há que se cogitar da nulidade da sentença suscitada pela Apelante, uma vez que a União fora devidamente intimada da decisão de fls. 1.514 dos autos, embora tenha deixado de apresentar o recurso apropriado, restando preclusas as matérias já então discutidas.

II - É perceptível que a Apelante busca rediscutir os mesmos argumentos e temas já apontados e decididos no âmbito dos Embargos à Execução.

III - A Apelante menciona que a referida porção de terras, tida como equivocada para fins de cálculo, totalizaria em 3.240,36 m<sup>2</sup>, postulando então nova perícia, com base na juntada de documentos (fls. 1.585/89), a fim de demonstrar o acréscimo irregular da área para fins de indenização.

IV - Na perícia já realizada e concluída não se apontou, como se observa dos trabalhos juntados - com laudo elaborado já em 2º grau de jurisdição - que a área mencionada se referisse a bens privativos da União, ou a terrenos de Marinha.

V - O decreto expropriatório, portanto, devidamente corroborado pelos laudos periciais, não abrangeu terras de Marinha, não sendo viável em grau de recurso proceder-se a nova perícia sem que tivesse sido comprovada alguma nulidade em relação à primeira perícia já efetivada.

VI - Com razão, não havendo demonstração de vícios no trabalho técnico pericial, não há que se cogitar de nulidade da sentença lastreada sobre aquele, com supedâneo apenas em alegações.

VII - Os cálculos para fim de indenização, realizados na data de Março de 1999, e atualizados pelos índices correspondentes pela Tabela da Justiça Federal, seguiram exatamente o que determinou a decisão judicial de fls. 1.472 dos presentes autos, não havendo o que se cogitar de excesso de execução.

VIII - Assim, impertinente a discussão, neste momento processual, sobre aplicação correta de índices, ou seu reexame, por meio de nova perícia sobre a área do imóvel, posto que já precluso o momento processual para tanto.

IX - Por derradeiro, anoto que o julgador não tem obrigação de enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado razões plausíveis e suficientes para decidir, na dicção do art. 489 do CPC/2015.

X - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004239-76.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004239-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	INES DE FATIMA MORENO SIMAO e outros(as)
	:	JULIO CEZAR MORENO SIMAO
	:	JULIANE CAROLINE MORENO SIMAO DE LUCENA
ADVOGADO	:	SP258963 MAURO FERRARIS CORDEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042397620154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALECIMENTO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

I - A Lei n.º 1.046/50 dispõe no artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem na eventualidade do falecimento do consignante. É o caso dos autos.

II - Tal disposição é válida ainda que não expressa no contrato celebrado entre as partes, eis que a Lei n.º 10.820/03, quando trata da autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. Precedentes.

III - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-17.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CLAUDIA TEREZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP339509 RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO
	:	SP345642 JEAN CARLOS BARBI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA MARILIA III SPE LTDA e outro(a)
	:	RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP152165 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00003171720164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. LEGALIDADE. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

II - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FGAB.

III - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

IV - Cobrança indevida de encargos após a construção da obra. Alegação não demonstrada. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002048-81.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002048-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP272394 ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00020488120164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONFORME DISPÕE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

I - Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

II - Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

III - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - Honorários advocatícios fixados conforme preceitua a lei (art. 85, § 2º, do CPC), no mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem razão a parte apelante quando busca sua redução.

V - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022258-61.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022258-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME e outro(a)

	:	CLEBER ROQUE VILELA
ADVOGADO	:	FLAVIA MARCIA CAMARA FERNANDES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00222586120134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS.. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários é admitida, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ.

II - A disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

III - no que se refere especificamente à parte que estipula o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, entendo que esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).

V - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023389-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023389-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM
ADVOGADO	:	SP199044 MARCELO MILTON DA SILVA RISSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	JKS MAO DE OBRA EFET E TEMPORARIA E CONS REC HUM LTDA e outro(a)
	:	EDSON ROSA DE ASSIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	15012486419984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que, em relação ao pedido de justiça gratuita, a decisão agravada observou os critérios anteriormente

expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Tendo em vista a procedência parcial da exceção de pré-executividade, a exceção deve ser condenada em honorários advocatícios, arbitrados em 1% sobre o valor da execução, com supedâneo no RESP 1.478.573/SP do E. STJ.

IV - Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013944-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013944-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALESSANDRO CAPITANI
EMBARGANTE	:	CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP281481A RAFAEL KARKOW
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÊ	:	GIOVANNI ZANINI e outros(as)
	:	ENZO CAPITANI
	:	ILDE MINELLI GIUSTI
No. ORIG.	:	00148248120044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.013748-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00194150820124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2011.03.00.021407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018872420004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2, dispondo que o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESp 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

II- O Código de Processo Civil/73 atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil/73.

IV - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049375-58.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.049375-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO
	:	MARCELO JOSE MILLIET
	:	PAULO CASSEMIRO FILHO
	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
	:	LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
	:	SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER
No. ORIG.	:	00493755820024036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º). PODERES DO RELATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - O STJ fixou entendimento (RESP 1.478.573/SP) no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser fixados em valor inferior a 1% do valor da causa.

III - Mostra-se razoável a condenação em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Agravo legal parcialmente provido para fixar a condenação em honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, para fixar a condenação em honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-34.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001406-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP275787 RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014063420144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO ART. 557 DO CPC ANTIGO - AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

I - Se a fundamentação do julgamento monocrático teve por base a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência dominante a respeito submetida ao rito dos repetitivos, não há fala que não atendeu ao disposto no art. 557 do CPC/73.

II - O demais argumentos não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023004-37.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023004-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL e outros(as)
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
APELADO(A)	:	ENEAS TOGNINI
	:	GUILHERMINO SILVA DA CUNHA
	:	SAMUEL CAMARA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
No. ORIG.	:	07.00.00360-7 1 Vr BARUERI/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016159-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016159-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	RITA DA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP123659 ANA MARIA GONZALEZ GARCIA
SUCEDIDO(A)	:	NORBERTO AMADOR BUENO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	NARCISO AMADOR BUENO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027438920044036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 CTN - NÃO COMPROVADA INÉRCIA DO EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO.

I- O prazo prescricional diz respeito ao lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses previstas no art. 174, do CTN, sem a alteração trazida pela Lei Complementar 118/05.

II- Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 11/09/2000, pág. 245).

III- Consequentemente, o despacho inicial do Juiz ordenou a citação dos responsáveis tributários em 09/08/2004, sendo citados somente em 24/08/2010. A manifestação da União solicitando expedição de mandado de penhora e avaliação ocorreu em 10/03/2010 e pelo visto assim se deu por desídia do judiciário, até porque a instrução do agravo de instrumento apresenta-se deficitária, ou seja, pela ausência da cópia completa da execução fiscal, não há como se aferir as alegações da agravante.

IV- Nesse contexto, entendo que não houve inércia do exequente, requisito indispensável para ocorrência da prescrição intercorrente.

V- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004271-65.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004271-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RAFAEL FLEURY CARDIM e outro(a)
	:	EDUARDO LIMA MINGONE
ADVOGADO	:	SP235445 EDUARDO SANCHES MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	MBC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP232415 KARIME MANSUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00042716520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS ABUSIVOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIQUIBILIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Preliminar rejeitada.

II - Desnecessária prova pericial nas questões suscitadas versando matéria de direito.

III - Por outro lado, insta assinalar que o Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

IV - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

V - De se dizer, ainda, que o agravante não demonstrou qualquer abusividade ou mesmo que o índice relativo aos juros remuneratórios estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado - limitando-se a se utilizar de alegações genéricas nesse sentido - o que atrai a incidência, inclusive, da Súmula 382 do STJ.

VI - No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo.

VII - Por fim, em relação ao pedido de justiça gratuita, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto, como por exemplo, quando a atividade exercida pelo litigante faz presumir não se tratar de pessoa pobre, mesmo sendo pessoa jurídica.

VIII - Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016136-03.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016136-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO BRUZZI
ADVOGADO	:	MARIANE BONETTI SIMAO
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00161360320114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - CONTRADIÇÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO - ANULAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACOLHIMENTO.

I - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);c) fins meramente infringentes (...);d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...);e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12).

II - Assiste razão ao embargante. Sanada contradição de decisão que reconheceu a nulidade da cláusula décima sétima, embora tenha negado provimento ao recurso.

III - Embargos de declaração acolhidos, contudo, alterando o dispositivo do julgado para dar parcial provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012519-75.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.012519-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS SERGIO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00125197520114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. LAPSO PRECRICIONAL EXAURIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Compulsando os autos, verifico que se trata de inadimplemento datado de janeiro de 2011, protesto do título no dia 01/06/2011 e ajuizamento da ação em 30/11/2011, ao que se seguiram tentativas frustradas na localização da ré. Tais fatos demonstram que a recorrente não tratou o presente feito com o devido zelo, pelo menos não a todo tempo.

II - Compulsando os autos, noto que a apelante indicou sucessivos endereços para citação do devedor, e todos eles se mostraram equivocados.

III - Neste caso, não há como imputar aos mecanismos do Judiciário a responsabilidade pela demora para a efetivação da citação.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004203-10.2014.4.03.6106/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 673/1318

	2014.61.06.004203-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE CARLOS PALCHETTI
ADVOGADO	:	SP087566 ADAUTO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00042031020144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. RECURSO DESPROVIDO.

I - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

II - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004763-10.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004763-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	MG149041 CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00047631020144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. CUMULUÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nesta senda, acrescento que, não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

IV - Não merece acolhida o pleito pela alteração do termo inicial dos encargos de mora.

V - De fato, havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil.

VI - Não vedação de acumulação de encargos, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

VII - Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019035-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019035-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO SAO CAMILO DE LELIS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	08.00.04519-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Redirecionamento da execução de débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. Necessidade do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações.

II - Não há nos autos prova de que os sócios agiram com excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei, muito menos a dissolução irregular da sociedade executada.

III - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006652-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006652-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
ADVOGADO	:	SP289981 VITOR LEMES CASTRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009768920124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE* VIA BACENJUD. LEI Nº 11.382/06. PRECEDENTE DO STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NÃO ESGOTADAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE

## BENS PENHORÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Com efeito, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

II- Precedente: STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10.

III- o decreto de indisponibilidade pressupõe a comprovação: da citação do devedor tributário; da inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. Analisando os autos, verifica-se que os executados foram citados, não indicaram e nem foram localizados bens hábeis a garantirem o débito. Entretanto, a tentativa de penhora de ativos financeiros via BacenJud ainda não restou concluída. Assim, ao menos por ora, não tendo sido esgotadas as diligências para localização de bens penhoráveis, não há que se falar em indisponibilidade.

IV- Recurso parcialmente provido para afastar a indisponibilidade de bens da agravante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a indisponibilidade de bens da agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012056-84.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012056-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	INDC IND/ E COM/ DE CHOCOLATES E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP285522 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00016623120144036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020017-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020017-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP076519 GILBERTO GIANANTE (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	GILBERTO GIANANTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	00011332320128260272 A Vr ITAPIRA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos do art. 133 do CTN, a sucessão do fundo de comércio pressupõe que os bens organizados estrategicamente pelo empresário, quais sejam, imóvel, equipamentos, tecnologia, mercadorias, sejam transferidos em bloco a terceiro, que, ao assumir a própria garantia dos credores do alienante, passa a responder pelos débitos. Assim, não há que se falar, no caso, de aplicação do art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II.

II- No caso em análise, sustenta-se a tese da "sucessão empresarial", em essência, pelo fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividades e a circunstância de as empresas praticarem suas atividades empresárias no mesmo parque industrial.

III- Embora a responsabilidade tributária derivada de sucessão empresarial não necessite, necessariamente, ser formalizada, os elementos constantes dos autos, por ora, não autorizam o redirecionamento da execução, pois o fato de a empresa Mello Negócios Comerciais Ltda. ter se estabelecido no mesmo parque industrial onde a empresa executada exercia suas atividades antes da decretação da falência, e explorar ramo semelhante de atividade da empresa executada, não configura necessariamente a sucessão tributária. Pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividade serve de indício do quanto trata o art. 133 do CTN, mas não é o suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade diante do Fisco.

IV- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011712-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011712-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HENRIQUE CONSTANTINO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
INTERESSADO	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR

	:	RICARDO CONSTANTINO
	:	AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
No. ORIG.	:	00569987620024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitos os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19700/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001366-08.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.001366-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00013660820164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 678/1318

CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. POSSIBILIDADE.

I - A Lei nº 12.546/2011 instituiu a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

II - Inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição a parcela relativa ao ICMS, PIS e COFINS, ressalvada a retenção decorrente do regime de substituição tributária (ICMS-ST), nos termos do artigo 9º, §7º, IV, da Lei nº 12.546/2011 e demais deduções legais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Apelação da União Federal e remessa necessária providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação interposto pelo impetrante e **dar provimento** ao recurso de apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005681-03.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005681-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO SEPROSP
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00056810320164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA.

I - O auxílio-alimentação pago pelo empregador em dinheiro/pecúnia integra o salário-contribuição para incidência de contribuição previdenciária, conforme jurisprudência do C. STJ e C. STF.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004801-19.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.004801-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	S H ZENATTI

	:	S H INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00048011920134036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVEL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PATRONAL E RAT - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal e RAT, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória.

IV - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial somente para explicitar os critérios de compensação e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003902-53.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003902-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FARMARIN IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	FARMAPLAS RECICLAGEM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00039025320164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007172-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007172-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	INTERMEZZO COML/ DE PRODUTOS GOURMET LTDA e outros(as)
	:	INTERMEZZO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	:	CAVOUR RESTAURANTE LTDA e filia(l)(is)
	:	CAVOUR RESTAURANTE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELANTE	:	CAVOUR RESTAURANTE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071727920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INEXIGIBILIDADE - VERBAS REMUNERATÓRIAS/SALARIAS - EXIGÍVEIS - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - Regra geral: Integram o salário-contribuição previdenciário verbas de caráter remuneratório/salarial. "A contrario sensu" não incidem contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos.

IV - Remessa necessária e apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação, dar parcial provimento à apelação da impetrante por reconhecer a inexigibilidade da exação em debate sobre verba a título de ausência permitida ao trabalho, ticket lanche e refeição, salário contribuição na forma de "Stock Options", e dar parcial provimento à apelação da impetrada por reconhecer a exigibilidade da exação em debate incidente sobre as verbas a título de bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006622-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006622-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RAJ COML/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066228420154036100 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas

vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário. Precedentes do STJ.

3 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005581-25.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005581-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DANNY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00055812520154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade e a não incidência sobre o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

3 - Agravos internos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003507-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003507-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ARENITA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP316422 CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
No. ORIG.	:	00035078920144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA.**

I - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Os honorários advocatícios devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, para não incidir em *reformatio in pejus*, eis que essa E. Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-40.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001231-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI
ADVOGADO	:	SP146003 DANIEL BARBOSA PALO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012314020144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. RESP 1.386.424/MG. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Restou comprovado que terceira pessoa, mediante fraude, contratou empréstimo com a requerida, em nome da autora. Assim, ao permitir a liberação desses valores, é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.

II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

III - A autora já possuía outra anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito, anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, exarado na Súmula 385, segundo o qual "*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*".

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003304-72.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.003304-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00033047220154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL, E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal e a entidades terceiras, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes.

II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos.

III - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário somente para explicitar os critérios de compensação e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014510-89.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014510-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	CMP CIA METALGRAPHICA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00145108920154036105 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INEXIGIBILIDADE - VERBAS REMUNERATÓRIAS/SALÁRIAS - EXIGÍVEIS - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - Regra geral: Integram o salário-contribuição previdenciário verbas de caráter remuneratório/salarial. "A contrario sensu" não incidem contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos.

IV - Remessa necessária e a apelação da impetrada, parcialmente, providas e negado provimento à apelação da impetrante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao reexame necessário somente para explicitar os critérios de compensação, **negar provimento** à apelação da impetrante e **dar parcial provimento** à apelação da impetrada por reconhecer a exigibilidade da exação em debate sobre verbas a título de: a) auxílio-creche para crianças maiores de cinco anos de idade e b) salário-maternidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009982-90.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009982-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	DARCI COELHO COUTINHO
ADVOGADO	:	SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099829020164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020215-49.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.020215-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	MARA CRISTINA DE GUSMAO MARTINS
ADVOGADO	:	SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00202154920164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002380-53.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023805320144036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015) - PRESSUPOSTOS - OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015) - IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II -Agravamento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006991-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006991-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ANDRE PEREGRINO DE MOURA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP036636 JOSE GOMES PINHEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007401020164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116 LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE.** A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes: (RESP 201201787312 - Recurso Especial - 1340554, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013), (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013771-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013771-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO(A)	:	THIAGO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP298049 JONAS PEREIRA DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00137713420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC-73. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 NOVO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. MP Nº 2.165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE SELETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1 - Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: *Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa.*
- 2 - A Medida Provisória nº 2.165-36/2001 não traz definições sobre transporte coletivo para fins de percepção do benefício e diferenciação quanto ao transporte seletivo ou especial. Exegese do Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (Decreto nº 29.913/89 - art. 13, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º).
- 3 - Dependendo da distância a ser percorrida entre o domicílio do servidor e o seu local de trabalho, bem como do trajeto a ser utilizado, torna-se obrigatória a utilização de transporte rodoviário ao invés de suburbano convencional, não só em respeito à segurança dos passageiros, mas também pelo fato de, muitas vezes, os transportes coletivos urbanos (de massa), por suas características próprias, não comportarem viagens longas, com velocidade média equivalente às empregadas no serviço rodoviário em geral. Nesses casos, é comum a Secretaria de Transportes sequer disponibilizar serviço de transporte coletivo com características urbanas para o atendimento desses trechos específicos, sendo obrigado o servidor a utilizar serviço de transporte coletivo rodoviário, por falta de opção.

4 - O impetrante mora em Cambuí/MG e trabalha em São Paulo. Os trechos entre tais municípios são servidos apenas por transportes intermunicipais de ônibus, através de linha de característica rodoviária, não existindo, entre tais cidades, serviço de característica suburbana, "(...) *aquele que utiliza veículo tipo urbano, geralmente dotado de catraca, com no mínimo 2 (duas) portas, ensejando a utilização do benefício de vale transporte aos usuários*", uma vez que as distâncias a serem percorridas entre eles são consideráveis e dependem de autoestrada para serem percorridos.

5 - Sendo o transporte rodoviário o único meio de locomoção entre a sua residência e o seu local de trabalho (intermunicipal), não pode este ser conceituado, automaticamente, como transporte seletivo ou especial. A Ordem Normativa n.º 03, de 23 de junho de 2006, do Secretário de Recursos Humanos do MPOG, exclui do conceito de transporte coletivo para fins de obtenção do auxílio-transporte, o transporte regular rodoviário (convencional) "(...) *que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, como bagageiros externos e portapacotes no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé*" e com modalidade de vendas de passagens que podem ser adquiridas com antecedência, geralmente em guichês dos terminais rodoviários. Contudo, ao se considerar tal conceituação, os transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais, pelas próprias características dos veículos transportadores e da forma de aquisição de passagens seriam, como regra, excluídos do benefício legal, o que, todavia, não foi o intuito da norma legal. Conforme o art. 5º daquele ato, se a localidade da residência não for servida por meios convencionais de transporte, e/ou no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo. O meio de locomoção usado pelo agravante no trajeto Cambuí/MG-São Paulo-Cambuí/MG, não se coaduna com o conceito de transporte seletivo, tal qual previsto nos artigos 1º da MP nº 2.165-36/01 e do respectivo Decreto 2.880/98, razão por que faz jus ao benefício em testilha.

6 - É obrigação do impetrante em apresentar informe no qual especifique o preço unitário das passagens para cobrir o aludido trecho diariamente, além de outros elementos. Não é necessária a juntada de todas as passagens compradas no período exigido pela autoridade coatora. Eventuais irregularidades devem ser apuradas em processo administrativo disciplinar e em denúncia do fato às autoridades policiais. A exigência contida no § 3º do art. 5º da Orientação Normativa nº 4/2011 não se aplica ao caso em comento, pois ela refere-se ao respectivo *caput*, que tem âmbito de aplicação específico para os meios de transporte coletivos, tanto que o § 2º o exclui quanto aos transportes seletivos.

7 - A determinação da autoridade coatora, para que o agravante apresente todos os bilhetes das viagens a bordo de ônibus intermunicipal seletivo constitui ilegalidade, porque as disposições atinentes ao caso não preveem essa medida. Não está afastada a obrigação de prestar contas à Administração Pública, vide os arts. 6º da MP nº 2.165-36/01 e 4º do Decreto nº 2.880/98. Apenas a forma determinada pela autoridade coatora não é a mais adequada. Portanto, está suficientemente demonstrado o embasamento jurídico do pedido liminar do agravante.

8 - Agravo a que não se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005174-53.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005174-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051745320144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA AFIRMA NÃO TER MANTIDO CONTA OU RELAÇÃO JURÍDICA COM A REQUERIDA. CEF COMPROVA SUA QUALIDADE DE AVALISTA E SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA TOMADORA DO EMPRÉSTIMO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGULARIDADE. APELO DESPROVIDO.**

I - O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os

direitos de outrem.

II - A Caixa Econômica Federal tem o dever de indenizar a parte em razão da responsabilidade civil objetiva própria das instituições financeiras, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

III - A autora afirma nunca ter mantido conta ou qualquer relação jurídica com a requerida. Todavia, dos documentos colacionados pela CEF, denota-se que a requerente figura na Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 0000003-50, firmada pela empresa Myllas Alimentos Ltda. - ME, na qualidade de avalista e sócia da pessoa jurídica tomadora do empréstimo, responsabilizando-se, dessa forma, pessoalmente pelos empréstimos.

IV - Diante do comprovado inadimplemento da autora quanto às prestações de empréstimos por ela contraídos, correta a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

V - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000830-39.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000830-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDREIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP212278 KATIA REGINA NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008303920084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-64.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.000209-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JUVENAL GARCIA NETO
ADVOGADO	:	SP142158 ROBSON ALVES BILOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
SUCEDIDO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP195657 ADAMS GIAGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	H A N CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA
	:	CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
No. ORIG.	:	00002096420114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMISSÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA EM NOME DO AUTOR MEDIANTE FRAUDE. SÚMULA 479 DO STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Restou comprovado, nos autos, que terceira pessoa, mediante fraude, utilizou o nome do autor para a emissão de títulos representativos de dívida entre 10/2006 a 01/2007, sendo que, neste período, o autor esteve sob a custódia do Estado, preso na Cadeia Pública de Jundiaí no interstício de 03/05/2005 e 14/02/2007. Ademais, verifica-se a divergência de assinaturas apostas pelo autor junto aos documentos que instruíram a petição inicial com aquelas lançadas nas duplicatas, que sequer preservam a grafia correta da parte autora, razão pela qual é certa a responsabilidade das requeridas pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.

II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima.

III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual deve ser fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado entre as rés.

IV - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008193-14.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.008193-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO
ADVOGADO	:	SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA massa falida

ADVOGADO	:	SP102907 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081931420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORA JÁ POSSUÍA ANOTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. APELO DESPROVIDO.**

I - O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem.

II - A Caixa Econômica Federal tem o dever de indenizar a parte em razão da responsabilidade civil objetiva própria das instituições financeiras, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

III - Da análise dos documentos carreados aos autos, restou comprovado o desconto da remuneração da autora e o efetivo repasse da ré GSV à CEF das parcelas do contrato de empréstimo consignado firmado entre a autora e a instituição financeira até o mês de maio de 2011.

IV - Não foram trazidos aos autos os contracheques dos meses de junho, julho e agosto, de modo que não se pode afirmar que a falta de pagamento das prestações do mencionado contrato decorreu de desconto da quantia na remuneração da autora e não repasse à CEF tampouco que a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito decorreu de tal fato, inexistindo, por tais razões, conduta ilícita da ré a ser indenizada.

V - A autora já possuía outras anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito, anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Nesse contexto, incide o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 385, segundo o qual "*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*".

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010758-95.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010758-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP256649 FABIO MELMAM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00107589520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMISSÃO DE CHEQUE EM NOME DO AUTOR MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Incontroverso que uma terceira pessoa, mediante fraude, emitiu cheques em nome do autor, razão pela qual é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo, dessa forma, ser incluída no polo passiva da presente demanda, para repará-lo.

II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso

repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima.

III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, motivo pelo qual o *quantum* deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

IV - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003217-54.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.003217-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	AARON ROCHA
ADVOGADO	:	SP191706B GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032175420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

**CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO.**

I - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em atenção aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19701/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019980-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019980-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP170897 ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON
INTERESSADO(A)	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	00004361220038260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PATROCÍNIO EM JUÍZO - ADVOGADO CONTRATADO SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIREITO AUTÔNOMO - EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

I - O advogado contratado nos termos da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93 para defender em juízo órgão da Administração Pública direta ou indireta não possui direito autônomo para executar, em nome próprio, os honorários de sucumbência.

II - Precedente jurisprudencial.

III- Agravo instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer que Fabiana Bucci Biagini não tem legitimidade para executar em nome próprio os honorários advocatícios decorrentes das causas que patrocinou em prol da autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, bem como manter o bloqueio Bacen-jud antes determinado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004637-45.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.004637-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046374520154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, 15 DIAS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO TRANSPORTE E ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS VALORES COMPENSÁVEIS. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-educação, 15 dias anteriores ao recebimento do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-

alimentação in natura, auxílio transporte e abono de férias. Precedentes do STJ.

3 - Tratando-se de mera declaração do direito à compensação a ser obtida por meio de Mandado de Segurança, basta a comprovação da condição de credora tributária, atendendo as exigência da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213 /STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA.

4 - A exigência de prova pré-constituída específica e integral de todos os recolhimentos é restrita as hipóteses em que, para além do pedido de declaração do direito a compensação, o contribuinte pleiteia a definição judicial dos seus elementos ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação, a exemplo das hipóteses em que se busca a expedição de certidão negativa ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Nesses casos, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

5 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005512-90.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005512-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00055129020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e salário maternidade e a não incidência sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

3 - Agravos internos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.11.002025-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOAO CARLOS TRINDADE e outro(a)
	:	DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP345642 JEAN CARLOS BARBI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA MARILIA III SPE LTDA
	:	RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP152165 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00020253920154036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.**

I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

III - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Quadro "C", taxa de administração e comissão pecuniária FG HAB (fl. 55).

IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento.

V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (17 meses - fl. 50).

VI - Dos documentos trazidos aos autos com a exordial, infere-se que a fase de construção abrangeu o período de 12/03/2010 a 12/07/2011 e a primeira parcela da fase de amortização (prazo de 300 meses), iniciou-se em 12/08/2011, inexistindo, portanto, prova de qualquer conduta ilícita praticada pela parte ré.

VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

VIII - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

	2012.61.03.002406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IVAN NOGUEIRA DE CARVALHO e outro(a)

	:	MAURA TANIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA
No. ORIG.	:	00024067620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO.**

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

III - A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, acostada à fl. 180/180vº, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações nela constantes na referida averbação.

IV - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018211-06.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018211-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA
	:	HORACIO DA SILVA LEITE
	:	SANTO CARNELUTTI
	:	UMBELINA DEBUS CARNELUTTI
	:	LATICINIO CAMPO GRANDE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003031120124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO - COMPETÊNCIA FEDERAL - IMÓVEL PENHORADO - RECURSO PROVIDO.**

I - A União tem interesse jurídico para intervir como assistente em ação de usucapião de bem imóvel, no qual incide penhoras decorrentes de débitos cobrados em execuções fiscais, pois a procedência do pedido inicial importa em desaparecimento dos aludidos gravames, por

tratar-se de modo originário de aquisição da propriedade.

II - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada, mantendo a competência da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018449-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018449-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ELISETE DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP305142 FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141633720164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*SUSPENSÃO - ART. 543-C DO CPC - NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DA RÉ - ART. 240 DO NCPC - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - AGRAVO PROVIDO.*

1. Conforme estabelece o art. 240 do NCPC, "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

2. Necessária a citação válida da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a incidência de juros de mora ocorre apenas a partir da citação válida, razão pela qual é necessário o chamamento do réu ao processo, antes de se determinar o sobrestamento do processo.

3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a citação da Caixa Econômica Federal, antes de se determinar o sobrestamento do processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO INTERNO Nº 0013575-98.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013575-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
No. ORIG.	:	00135759820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

II - Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

III - O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

IV - Assim, hodiernamente, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

V - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011626-68.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011626-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116266820164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2009.61.19.010102-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	DJALMA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP222350 MESACH FERREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00101022320094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA E DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONTRATUAL PELOS ARRENDATÁRIOS (ABANDONO DO BEM).**

I - Na peça inicial reivindicatória a CEF afirma que *Djalma Vieira* estaria ocupando indevidamente o imóvel objeto de arrendamento residencial, em razão da existência de contrato firmado entre aquela instituição bancária e Vera Lucia de Souza Vargas e Jairo Ferreira do Prado.

II - Não há alegação de inadimplência por parte dos arrendatários originais, mas sim de violação de norma contratual pelos arrendatários, com base no abandono do bem e posterior ocupação por terceira pessoa estranha à avença.

III - Há nos autos informação de que o requerido *Djalma Vieira* reside no aludido bem juntamente com os arrendatários, sendo tal fato afirmado pelo requerido e pelos arrendatários.

IV - A CEF, por sua vez, não demonstrou o contrário, ou seja, não conseguiu infirmar tal circunstância fática, embora tenha tido oportunidade de requerer mandado de constatação; porém, restou inerte (fls. 73 e 77).

V - Dessa forma, não houve prova do alegado abandono do bem pelos arrendatários originais com ocupação exclusiva por terceiro estranho e nem de inadimplemento das respectivas prestações contratuais, sendo que a presença do requerido *Djalma Vieira* no imóvel, na condição residente, não tem relevância jurídica para justificar a desocupação definitiva requerida na peça inicial.

VI - Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2009.61.00.020255-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUCIANO BANDEIRA CUNHA
ADVOGADO	:	SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00202557520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O Apelante fora regularmente notificado para pagar o débito ou desocupar o imóvel em ação cautelar de notificação, e naqueles autos ocorreu audiência de conciliação em Agosto de 2008, sendo determinada a suspensão do processo até dezembro/2008 e em abril de 2009 a CEF informou não chegaram a acordo algum.

II - Desde 2009 o Apelante ficou ciente de que a falta de pagamento poderia gerar a consequência da rescisão contratual, eis que estava inadimplente com a taxa de arrendamento desde maio de 2008 e dos encargos condominiais desde setembro de 2007.

III - No caso em comento, apura-se o inadimplemento das prestações referentes ao Contrato do PAR firmado entre as partes acima

elencadas, bem como em relação às taxas condominiais, situação esta reconhecida pelo próprio arrendatário.

IV - Não teve êxito a tentativa de acordo judicial, caracterizado o descumprimento de cláusula contratual pela arrendatária, não restando outra solução à lide senão aquela posta na sentença, ao cumprir os termos da avença para determinar a reintegração de posse do bem à autora, tal como previsto expressamente na Lei 10.188/01, instituidora do Programa em tela.

V - Os termos da apelação da trazidos pela DPU são abstratos e apontam princípios constitucionais gerais sem descer, contudo, ao caso concreto dos autos, ou seja, a inadimplência contratual que compromete o PAR, Programa dedicado às famílias de baixa renda do país, pois que outras famílias igualmente pobres e necessitadas poderiam estar ocupando o bem imóvel em tela.

VI - Os demais pedidos de revisão de cláusulas contratuais não são pertinentes nesta sede, em razão da inadimplência do Apelante, eis que não foram formulados por ação própria anteriormente.

VII - Nego provimento ao recurso de Apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016223-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016223-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO
ADVOGADO	:	SP168089 SANDRA FABRIS FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00042186320164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREJUDICADA SUA ANÁLISE - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENDEREÇAMENTO DO RECURSO A PROCESSO DIVERSO - INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO - CULPA DA PRÓPRIA PARTE - PERDA DO PRAZO RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO.**

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, nos casos em que a petição é dirigida pelo recorrente a outro processo, por equívoco, ou em endereçamento diverso, considera-se como erro de responsabilidade exclusiva da parte. Precedentes.

II - *In casu*, houve a indicação errônea do número do processo na petição, o que acarretou a perda do prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na chegada dos autos.

III - Destarte, a intempestividade é manifesta, pois a sentença foi disponibilizada no DJE em 24/06/2016 e a petição de embargos de declaração foi encaminhada ao Juízo a quo apenas em 20/07/2016, de modo que a decisão agravada não viola o princípio da razoabilidade.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2009.61.00.026065-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ALESSANDRA MARTINS GITTI
ADVOGADO	:	SP220254 CAMILA TALIBERTI PERETO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00260653120094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.**

I - No caso em comento, apura-se o inadimplemento das prestações referentes ao Contrato do PAR firmado entre as partes acima elencadas, bem como em relação às taxas condominiais, situação esta reconhecida pela própria arrendatária.

II - Não teve êxito a tentativa de acordo judicial, caracterizado o descumprimento de cláusula contratual pela arrendatária, não restando outra solução à lide senão aquela posta na sentença, ao cumprir os termos da avença para determinar a reintegração de posse do bem à autora.

III - Os termos da apelação da trazidos pela DPU são abstratos e apontam princípios constitucionais gerais sem descer, contudo, ao caso concreto dos autos, ou seja, a inadimplência contratual que compromete o PAR, Programa dedicado às famílias de baixa renda do país.

IV - As preliminares suscitadas em apelação não foram lembradas no decorrer da instrução, mostrando seu absoluto descabimento, até mesmo porque não houve cerceamento de defesa, pelo fato de a DPU ter tido efetiva participação nos autos. Mas como a petição de Apelação é modular, talvez pelo excesso de casos semelhantes, compreende-se o trabalho apresentado.

V - Entretanto, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que a ré e sua família encontrem nova moradia.

VI - Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2005.61.00.021439-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	WILLIAN HENRIQUE PASCOAL
ADVOGADO	:	MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00214390820054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. No que respeita à preliminar suscitada de falta de interesse, verifico que já foi enfrentada quando da decisão saneadora de fls. 230/232 dos autos.

II. Neste compasso, em sendo a presente avença analógica ao arrendamento mercantil (leasing), há necessidade de notificação prévia do devedor para sua constituição em mora, nos termos da Súmula 369 do STJ.

III. O leasing, como cedição, é um contrato complexo, consistindo, fundamentalmente, num arrendamento mercantil com promessa de venda do bem após o término do prazo contratual, servindo, então, as prestações, como pagamento antecipado da maior parte do preço.

IV. A comprovação da mora do devedor caracteriza-se como condição imprescindível para o ajuizamento da ação de reintegração de posse do bem objeto do leasing, sob pena de violar a garantia fundamental de que ninguém poderá ser privado de seus bens, sem o devido processo legal. Assim, o presente Contrato de Arrendamento Residencial segue os mesmos critérios que fundaram o Arrendamento Mercantil, cuja medida judicial específica para reaver o bem é a ação de reintegração de posse.

V. Basicamente todos os temas levantados na Contestação foram trazidos para a presente Apelação, seja de forma igual ou semelhante, e destaque, neste particular, que o direito social à moradia, insculpido no art. 6º da CF, não pode ser apontado de forma abstrata, como uma salvadora justificativa para o não cumprimento de obrigações firmadas. Aliás, este Programa Social de Arrendamento Residencial é a própria implementação do direito social à moradia, pois foi instituído pela Lei Federal 10.188/2001 exatamente para atender às famílias de baixa renda, despidas de um teto próprio.

VI. Não basta a simples pretensão de aplicabilidade das normas consumeristas, de maneira genérica, sendo necessário que o réu discrimine, de maneira individualizada, quais são, efetivamente, as cláusulas abusivas do contrato e o porquê de tal abusividade, com o que se torna possível a revisão contratual.

VII - Ademais, a simples aplicação do CDC, por si só, não permite que o Julgador faça, de ofício, a anulação de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, cabendo ao réu, se o caso, apontar expressamente quais são aquelas que entende abusivas e porque as são. Súmula 381 do STJ.

VIII - O programa de arrendamento residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

IX - Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações e, considerando que, o réu notificado, não purgou a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF.

X - Afastada a alegação de abusividade atinente à cláusula décima quarta, que dispôs sobre os encargos decorrentes da impuntualidade (atualização, com base em critério de ajuste pro rata die, definido em legislação específica, vigente à época do evento, juros moratórios de 0,033% por dia de atraso; e multa moratória de 2% sobre o valor devido e não pagos nas datas convencionadas), bem como da cláusula décima nona, que dispôs sobre o inadimplemento (honorários advocatícios calculados à razão de 20% do valor da dívida, multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada), razão pela qual deve ser afastada a alegação de abusividade.

XI - O contrato também prevê, em sua cláusula décima nona, que o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas constitui causa de vencimento antecipado da dívida. Diante desse contexto, se tanto a lei quanto o contrato estabelecem que o caso de inadimplemento configura rescisão do contrato, autorizando a arrendadora a propor a competente ação de reintegração de posse, não há plausibilidade jurídica.

XII - Veja-se que o Apelante em nenhum momento - desde a contestação - oferece valores reais para quitar seu débito, ou mesmo um simples plano ou proposta de pagamento, limitando-se a suscitar princípios constitucionais como escudo para sua reconhecida inadimplência.

XIII - Ocorre que a falta de pagamento compromete todo o Programa Social de Arrendamento, impedindo que demais famílias carentes possam fazer uso normal da unidade em tela. Todos os integrantes do Programa são trabalhadores de baixa renda e não é possível tratar-se desigualmente os iguais.

XIV - Por derradeiro, anoto que o julgador não tem obrigação de enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado razões plausíveis e suficientes para decidir, na dicção do art. 489 do CPC/2015.

XV - O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

XVI - Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

XVII - O que explicita tal dispositivo legal é a necessidade de a decisão ou acórdão enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV).

XVIII - Pelo prisma inverso, os argumentos que não chegam a infirmar a conclusão do julgador não precisam ser abordados em série na decisão, até porque a conclusão formada ocorreu por conta de outros elementos presentes nos autos, fortes o suficiente para um determinado resultado apto a finalizar a lide.

XIV - Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.019694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PIMENTEL CARMINATI
ADVOGADO	:	SP241608 FERNANDO BERTOLI BELAI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	RENATO FRAGA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051311820154036108 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA - OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA FERROVIA - EXCLUSÃO DA LIDE - CONCORDÂNCIA DA UNIÃO - TRANSFERÊNCIA DO BEM UM DIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

I - Concedida a justiça gratuita apenas para o processamento do presente agravo de instrumento.

II - A União ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com demolitória em face de Gustavo Pimentel Carminati e Renato Fraga Costa, com pedido de liminar, objetivando a desocupação de imóvel construído, sem sua autorização, no pátio ferroviário de Avaí, bem como seja determinado aos réus providenciar a demolição da construção e remoção dos entulhos decorrentes, sob pena de multa diária.

III - Houve concordância da União com a exclusão do agravante do polo passivo da ação.

IV - O recorrente foi excluído da lide de modo que não integra mais a relação jurídico-processual ainda existente nos autos. Portanto, a rigor nem parte é mais no processo, sendo dispensável e inoportuna, neste momento processual, a concessão de assistência judiciária gratuita nos autos originários.

V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, em caso de eventual procedência da ação, a condenação em custas e honorários de sucumbência não atingirá o corréu excluído da lide, pois, repita-se, houve a concordância da autora quanto a sua ilegitimidade.

VI - No caso dos autos, não seria caso de condenar a União ao pagamento da verba honorária em favor do agravante, vez que o réu Gustavo Pimentel Carminati celebrou negócio jurídico particular de transferência do imóvel para Renato Fraga Costa no dia que antecedeu o ajuizamento da ação, dessa forma, não havia como exigir prévio conhecimento do contrato de compra e venda firmado pelas partes.

VII - Sustenta a agravada que as diligências realizadas inclusive junto à Prefeitura Municipal de Avaí apontaram que a edificação estava sob a responsabilidade do agravante, razão pela qual exerceu o interdito possessório em face do mesmo.

VIII - De fato, a União não pode ser responsabilizada, uma vez que o instrumento particular que transferiu a posse sobre o imóvel objeto da ação de reintegração para o corréu Renato não poderia sequer ter a devida publicidade dada a impossibilidade de se registrar no cartório imobiliário competente, por se tratar de bem integrante de domínio público, o que afasta a relação de causalidade.

IX - Incabível, na espécie, a condenação da União em honorários advocatícios, devendo ser mantida a decisão agravada.

X - Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-43.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.001289-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MA002286 MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)

	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE e outros(as)
	:	YUTAKA WATANABE
	:	MIRIAM SAYURI YOSHIO ISSA
	:	FRANK TSUNEKI ISSA
	:	DARCY HIROKO YOSHIO INOUE
	:	TAKASI INOUE
ADVOGADO	:	SP153915 VILMA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012894320004036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO A PRODUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO PELA PERDA DO EXERCÍCIO DA POSSE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A condenação em juros compensatórios nas desapropriações não leva em consideração a produtividade ou não do bem desapropriando. Trata-se de uma compensação pelo fato de os desapropriados terem perdido o exercício da posse.

IV - A produtividade ou não do bem poderá ser critério para a fixação do *quantum* indenizatório, não se relacionando com o pagamento dos juros em questão, o qual, como dito anteriormente, liga-se à perda do exercício da posse. Precedentes do STJ.

V - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020701-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020701-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050098020164036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - É possível ao magistrado antecipar os efeitos da tutela final desde que se convença da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda se caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

II - No caso dos autos, não se mostram preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

III - Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016324-84.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016324-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ROBERTO FERNANDES DE MELO
ADVOGADO	:	MS014607 PAULO EUGENIO S PORTES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00005408820164036007 1 Vr COXIM/MS

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - AUSÊNCIA DE EXAME EM CARÁTER DEFINITIVO DA PRETENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- O deferimento do pedido do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzido no agravo de instrumento está condicionado à demonstração da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

- Não merece reforma a decisão recorrida, nesse momento processual, caracterizado por cognição sumária. Isso porque não foi demonstrada a probabilidade do direito invocado e assume relevo a circunstância anotada pelo juízo singular, no sentido de que: "*Com relação ao pedido principal do autor - concessão de licença para tratar de interesses particulares -, anoto que não foi objeto de apreciação definitiva pela administração, uma vez que os documentos trazidos aos autos demonstram apenas a emissão de pareceres contrários à pretensão e o envio para análise do respectivo processo ao Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional Norte/Centro Oeste da autarquia requerida, em 20.06.2016.*"

- Não tendo sido a pretensão examinada em caráter definitivo pela Administração não há como acolher o pedido antecipação dos efeitos da tutela recursal.

- Quanto ao pedido subsidiário de extensão do período de licença para tratamento de saúde, assume relevância o fundamento decisório no sentido de que a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado demanda produção de prova pericial.

- Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.007303-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LEAO E LEAO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00012351920144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DE EMPRESA - BLOQUEIO BACENJUD - ANUÊNCIA PRÉVIA DO JÚIZO DA RECUPERAÇÃO - NECESSIDADE

I - Entende a jurisprudência que, para preservar o plano de recuperação, a alienação de bens que implique em redução de patrimônio de empresa em recuperação judicial deve antes ser submetida ao juízo universal da recuperação.

II - Ante a provável redução de receita, a penhora Bacenjud de ativos financeiros de empresa em recuperação judicial exige prévia anuência do juiz da recuperação.

III - Agravo instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-82.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004796-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LEANDRO GEORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00047968220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PERSEGUIÇÃO. ORIENTAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. Em se tratando de militar temporário, terminado o prazo de engajamento ou de reengajamento, insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública militar a decisão de licenciamento ou de novo reengajamento. Deve haver motivação somente no caso de desligamento antes do término do prazo de engajamento ou reengajamento. Precedente do STJ: (AGARESP 201102905575, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2012 ..DTPB:.). Por mais que a carreira do apelante não tenha tido máculas, a decisão relativa à sua continuidade no Exército Brasileiro é de caráter discricionário deste, submetido a critérios de conveniência e oportunidade, os quais este Poder Judiciário, como regra, não pode apreciar. Como não se interrompeu o prazo de reengajamento, o ato administrativo dispensava motivação exaustiva das razões por que se preferiu não contar com a presença dele nas Forças Armadas. O apelante não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC/2015. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010033-38.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.010033-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO
ADVOGADO	:	SP292305 PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY
	:	SP211256 MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES
EMBARGADO	:	Justica Publica
	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.**

I - Alegações de omissão e de obscuridade do Acórdão embargado em relação à aduzida questão prejudicial (provável ilicitude por derivação) e à fixação da pena-base que consistem em pretensão de rediscussão do deliberado pela Turma julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

II - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 19696/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015747-42.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.015747-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CLINICA SAO LUCAS S/C
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00157474220134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - TÍTULO JUDICIAL - EXECUÇÃO - QUESTINAMENTO - EMBARGOS - VIA INADEQUADA- ART. 475-I A 475-L DO CPC ANTIGO

I - As execuções de título judicial promovidas a após a vigência da Lei 11.235/2005 somente podem ser questionadas mediante a

impugnação prevista nos artigos 475-I e 475-L do anterior Código de Processo Civil, já que a oposição de embargos implica em erro grosseiro.

II - Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-28.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000997-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDUARDO ALVES NASCIMENTO e outro(a)
	:	NEIVA CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	SP367886A MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00009972820134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo interno da CEF e da seguradora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela CEF e pela seguradora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013658-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013658-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	GUILHERME BARRETTO GIORGI
ADVOGADO	:	SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00644977720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012325-65.1993.4.03.6100/SP

	1993.61.00.012325-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FRANCISCO SATIRO DE SOUZA e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA ORSELLI SATIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP126769 JOICE RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	SONIA VIANNA VANZOLINI
ADVOGADO	:	SP095350 DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO
No. ORIG.	:	00123256519934036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL. PROPRIEDADE E POSSE. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DE ÁREA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Como restou devidamente pontuado na sentença de fls. 908/911 dos autos, os ora Apelantes utilizaram do mesmo processo/pedido na Justiça Estadual para alegar sua posse sobre a área mencionada na exordial de embargos de terceiro.

II - Afirmam os Apelantes que perante o juízo estadual foram opostos embargos em relação à demanda possessória e em juízo federal em face da demanda de usucapião o que, para estes, traduz-se numa real diferenciação jurídica. Entretanto, esta argumentação está eivada de equívocos. Tais argumentações, com certeza, não afastam a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, uma vez que é indiferente o

fato de os Apelantes defenderem sua posse naquela demanda possessória ou na posterior de usucapião. Com efeito, a alegação de posse é a mesma, seja lá ou aqui.

III - Se o juízo que não reconheceu a melhor posse dos Apelantes era o competente para tanto - declarando que tal posse era viciada ou não jurídica - e tendo transitado em julgado tal decisão, surge o instituto da coisa julgada, sendo neste caso de natureza *material* ou de cunho declaratório, impedindo que seu conteúdo seja revolido externamente em outro processo, tornando-se, pois, imutável a decisão de mérito anterior à luz do art. 502 do NCPC.

IV - Entrementes, há dúvida em relação à litigância de má-fé dos autores alegada pelos Apelados, uma vez que o direito de defesa da posse em vias e juízo distintos não traz, de forma automática, o *animus* de prejudicar o andamento processual, sendo necessários outros elementos para formação desta convicção, razão pela qual neste momento deixo de aplicar os ditames dos artigos 79 e 80 do NCPC.

V - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-39.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003293-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	AENGE ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP303253 ROBERY BUENO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032933920124036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 20, §4º, CPC/73. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. Como a sentença foi proferida e a apelação, interposta sob a vigência do recém-revogado CPC (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), devendo incidir, pois, aquelas do CPC/73. Condenação contra a Fazenda Pública. Art. 20, §4º. Precedentes do STJ: (AIRES 201201099790, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.), (RESP 201502882553, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB:.). Arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as particularidades do caso concreto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19705/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017035-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017035-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RAMAZINI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP317968 LUCAS TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
AGRAVADO(A)	:	VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO
	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI
No. ORIG.	:	00016434120098260466 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral e, assim, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

IV- A agravante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de hipótese de responsabilização tributária dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN. A execução fiscal tramita em face de RTT TRANSPORTADORA TURÍSTICA E VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA. Para efeito nestes autos, implicaria dissolução irregular se houvesse nos autos certidão de oficial de justiça certificando que nenhuma das empresas do grupo econômico foi encontrada no endereço constante no mandado e assentado na Junta Comercial do Estado São Paulo, o que, verifica-se, não é o caso.

V- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008290-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008290-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARIO ALBERTO ZANGRANDE espólio
ADVOGADO	:	SP159084 MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDREA MANTOVANI ZANGRANDE DARE
ADVOGADO	:	SP159084 MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO JOSE PEREIRA PARLATORE e outro(a)
	:	ALARIC PARIS
PARTE RÉ	:	CONFECÇÕES ZAMPAR LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04596102019824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Redirecionamento da execução de débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. Necessidade do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações.

II - Não há nos autos prova de que os sócios agiram com excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei, muito menos a dissolução irregular da sociedade executada.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010112-47.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010112-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	LUIZA DE AMORIM FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS017889 ARYELL VINICIUS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020141820164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - CANCELAMENTO DE HIPOTECA - IMPOSSIBILIDADE - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS - ART. 300, § 3º DO NCPC - RECURSO DESPROVIDO.**

I - Pretende a agravante a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré proceda à baixa da hipoteca do imóvel, porém, não é o caso de se antecipar a tutela de imediato, uma vez que esgotaria o próprio objeto da demanda originária, além de que poderia importar em irreversibilidade do provimento.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020158-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020158-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	BENEDICTO GUIDO DO COUTO
ADVOGADO	:	SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00017602720164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO.**

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade.

II - O MM. Juízo *a quo* acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento.

III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, mormente porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso, para determinar o desbloqueio dos valores investidos em aplicação financeira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017534-64.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.017534-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RAMBERGER E RAMBERGER LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO RAMBERGER
	:	SELMA MARIA RAMBERGER
ADVOGADO	:	SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00175346420104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS -- MULTA REDUÇÃO - DL 1.025/69 - INAPLICABILIDADE.**

I - A multa moratória aplicada inicialmente estava em desacordo como o art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 e art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, a qual antes da sentença foi reduzida administrativamente ao percentual máximo de vinte por cento.

II - Se a execução fiscal foi ajuizada pela autarquia previdenciária, não se aplica o DL 1.025/69.

III- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2010.61.82.017535-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADVOGADO	:	SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	ROBERTO RAMBERGER e outro(a)
	:	SELMA MARIA RAMBERGER
ADVOGADO	:	SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00175354920104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - SELIC - MULTA REDUÇÃO E NECESSIDADE.

I - A multa moratória aplicada está em desacordo como o art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 e art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional que preveem percentual máximo de vinte por cento.

II - A administração tributária atualizou o crédito fiscal apenas pela taxa Selic, não pela Unidade Fiscal de Referência.

III- Apelo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo, para reduzir a multa aplicada ao percentual de vinte por cento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2011.61.00.005534-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE MARCIO AREDA e outro(a)
	:	SANDRA MARIA SEGURA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055345020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (CES/CP). TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO CONFIGURADA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA RECONHECIDA. CONTAS APARTADAS PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O contrato de cessão de depósitos entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo

da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou, devendo ser mantida a CEF no polo passivo da demanda.

II - A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 450.

III - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Precedentes.

IV - No caso dos autos, a prática do anatocismo restou comprovada, conforme se constata às fls. 144/165, da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela própria CEF, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença nesta parte. Ademais, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, a fim de explicitar a fórmula de cálculo para o afastamento da capitalização de juros.

V - A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária, não havendo que se falar em julgamento extra petita, pois a providência estabelecida pela MM. Juíza a quo a ser adotada, simplesmente explicita a fórmula de cálculo para o afastamento da capitalização de juros.

VI - Nego provimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação dos autores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e **dar parcial provimento** à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003866-80.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003866-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SILVIA ANDREYA NERY BORGES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME
	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
No. ORIG.	:	00038668020134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFI - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - RECURSO DESPROVIDO.**

I - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

IV - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

V - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente,

sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

VI - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte.

IX - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020442-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020442-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADO(A)	:	DDP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
No. ORIG.	:	00047134820134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA CONTRIBUINTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE

I - Não é razoável imputar responsabilidade ao administrador da empresa por dissolução irregular, se a certidão do oficial de justiça constante nos autos dá conta de que a contribuinte continua em funcionamento no endereço de instalação constante no mandado e na Ficha Cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo, operando no controle e administração de cotas de participação que detém em outras sociedades.

II - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003441-19.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.003441-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274173 PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00034411920134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - REDUÇÃO DE MULTA - EXCESSO PENHORA

I - Se constituição do crédito foi feita pela própria contribuinte por meio [Tab] confissão de dívida, não cabe alegar que não teve oportunidade de defesa por não juntada do processo administrativo.

II - A multa moratória aplicada está em desacordo como o art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 e art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, a qual deve ser reduzida ao percentual máximo de vinte por cento.

III- Não cabe alegar em embargos excesso de penhora; somente nos autos executivos.

IV - Precedentes jurisprudenciais.

V - Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, para reduzir o percentual da multa a vinte por cento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059056-03.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.059056-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BRIGADEIRO DEZ COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	RJ111386 NERIVALDO LIRA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00590560320124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TERÇO DE FÉRIAS - QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE NÃO PODEM SER BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR TER NATUREZA INDENIZATÓRIA

I - O terço constitucional de férias não pode ser tomado como base de cálculo de contribuição previdenciária, ante sua natureza indenizatória.

II - Os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença/acidente não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária

III - Precedentes jurisprudenciais.

IV - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2013.61.82.029263-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
	:	SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00292638220134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

## PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - - NULIDADE DO TÍTULO SELIC - MULTA CONFISCATÓRIA - CUMULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO - POSSIBILIDADE

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento.

VI - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas.

V - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

VI - Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.19.005398-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00053985420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

## APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026721-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026721-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	SPRING SHOE IND/ E COM/ CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00395838419924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. BLOQUEIO NO JUÍZO CÍVEL DE CRÉDITO PARA FINS DE PENHORA NO ROSTO POR TEMPO INDETERMINADO. LEVANTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. O pedido de penhora no rosto dos autos é oriundo da 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Processo 0016513-39.1999.403.6182), cabendo, portanto, àquele juízo a análise da legalidade das medidas constritivas e ao juízo prolator da decisão agravada o cumprimento à ordem de penhora, no exercício de atividade administrativa processual e, ainda, como colaborador da administração da Justiça.

II. No caso dos autos, muito embora, a questão da penhora no rosto dos autos, deve ser dirimida pelo juízo solicitante, entendo que a questão da formalização do pedido deve ser dirimida pelo juízo que recebe o pedido, principalmente no que se refere à duração para a concretização do pedido. Assim sendo, como o crédito que a agravante pretende levantar encontra-se a disposição desde 2013, entendo que o sobrestamento determinado pelo juízo "a quo", não pode prosperar, considerando o decurso de tempo mais do que suficiente para perdurar o ato de cautela processual, não sendo possível, contudo, estender sem limite e justa causa o bloqueio.

III. Com efeito, compete a Fazenda Nacional, como autora da execução fiscal, o ônus de acompanhar e pleitear o exame com a urgência necessária das providências constritivas no Juízo próprio e, na eventualidade de omissão indevida recorrer ao Tribunal, destarte, não sendo admissível que a situação excepcional e provisória, que teria justificado o bloqueio ou o sobrestamento, se transforme em permanência de situação fática, por omissão da parte, impedindo o levantamento de crédito de precatório, pertencente ao contribuinte, sem que exista penhora regular promovida na execução fiscal, após tanto tempo decorrido.

IV - Entretanto, na decisão de fl. 472, o magistrado do primeiro grau observou que a determinação da suspensão, por ora, do levantamento dos valores depositados nestes autos, o contribuinte no caso de eventual decisão do juízo da 2ª Vara Fiscal Federal de São Paulo indeferindo a indigitada penhora, poderá efetuar o levantamento dos valores.

V - Por todo o exposto, considerando o tempo decorrido da disponibilidade do crédito (2013), até a presente data não houve confirmação do deferimento ou não do pedido de penhora no rosto dos presentes autos, entendo que se deve autorizar a expedição do alvará de levantamento em favor da agravante.

VI - agravo de instrumento provido, para determinar que se especifique alvará de levantamento em favor da agravante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar que se especifique alvará de levantamento em favor da agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.019392-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP310203 LINCON ROBERTO FLORET e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046944020164036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DECISÃO *EXTRA PETITA* (ENTIDADES TERCEIRAS).

I. A verba paga pelo empregador ao empregado sobre (o aviso prévio indenizado) não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes.

II. A decisão agravada ao abranger o deferimento às entidades terceiras extrapolou o pedido inicial, devendo ser dado parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o deferimento seja limitado ao pedido inicial, qual seja cota patronal.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido, para restringir o pedido liminar à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 à (quota patronal), afastando o seu deferimento às entidades terceiras, porquanto não constou do pedido inicial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002243-51.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.002243-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP256735 LIA BARSÍ DREZZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00022435120164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - A verba paga pelo empregador ao empregado sobre (aviso prévio indenizado, quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e terço constitucional de férias) não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes.

II - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012778-54.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012778-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	TREND FAIRS E CONGRESSES OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	PR052997 GUSTAVO REZENDE MITNE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00127785420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001831-38.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001831-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DOU TEX S/A IND/ TEXTIL
	:	ESTAMPARIA SALETE LTDA
ADVOGADO	:	SP320276 ESTER SOARES MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSSET E CIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP320276 ESTER SOARES MOURA
	:	SP230808A EDUARDO BROCK
No. ORIG.	:	00018313820164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. POSSIBILIDADE.

I - A Lei nº 12.546/2011 instituiu a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração,

em substituição da tributação sobre a folha de salários.

II - Inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição a parcela relativa ao ICMS, PIS e COFINS, ressalvada a retenção decorrente do regime de substituição tributária (ICMS-ST), nos termos do artigo 9º, §7º, IV, da Lei nº 12.546/2011 e demais deduções legais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005913-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005913-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VIGOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00059134920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO EM VIOLAÇÃO À LEI REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - No Direito Tributário a compensação não pode ser feita ao bel-prazer do contribuinte, pois carece de lei autorizativa disciplinando as condições e garantias necessárias ao procedimento, nos termos do art. 170 do CTN.

II - Realizado o pedido de compensação, cabe à administração fiscal apreciá-lo, acolhendo ou não a pretensão. Contudo, não é qualquer requerimento deduzido na esfera administrativa que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, àqueles realizados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme disposto no artigo 151, III, do CTN.

III - O art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, é categórico ao prescrever que o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da referida Lei, ou seja, o débito referente às contribuições previdenciárias só pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

IV - Se a lei regulamentadora da compensação afasta o regime jurídico do processo administrativo tributário à hipótese em discussão, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 151, III, do CTN, motivo pelo qual o simples pedido de compensação entre créditos da não cumulatividade da COFINS com débitos de contribuição previdenciária não suspende a exigibilidade do crédito tributário pretensamente compensado.

V - Apelação e remessa necessária improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19697/2017**

	2015.61.08.000613-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e filia(l)(is)
	:	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006138220154036108 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO.**

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, um terço constitucional de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.
- apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2004.61.02.012371-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER
ADVOGADO	:	SP133727 RICARDO FERNANDES BERENGUER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	SEBASTIAO HENRIQUE RODRIGUES GOMES
No. ORIG.	:	00123716220044036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PERITO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OUVIDA DA VÍTIMA E SUA ESPOSA. PRELIMINARES REJEITADAS. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. As preliminares suscitadas pela Defesa, de violação ao princípio da identidade física do juiz e nulidade dos depoimentos das testemunhas de acusação não merecem prosperar.
2. O princípio da identidade física do juiz comporta as exceções do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, eis que a sentença foi prolatada em 2010, portanto anteriormente ao novel CPC de 2015.
3. A palavra da vítima tem relevância especial nos crimes praticados sem publicidade e de forma oculta, como o de corrupção acerca do qual tratam os autos. Assim, ausente qualquer contradição nos depoimentos das testemunhas de acusação, não há razão para desvalor de suas palavras.
4. A materialidade, a autoria e o dolo estão comprovados pela investigação criminal, cujas provas foram refeitas em juízo, estando a condenação baseada nos depoimentos das testemunhas de acusação.
5. A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, não havendo razão para a sua exasperação.
6. A pena de multa deve ser reduzida para atender aos mesmos critérios da pena corporal, para 36 (trinta e seis) dias-multa.
7. A prestação pecuniária deve ser paga à vítima direta do delito, qual seja, a União. Precedentes.
8. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
9. Recurso do condenado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Federal e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do condenado, apenas para reduzir a pena de multa, mantida no mais a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004426-31.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.004426-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP018285 ANTONIO DARCI PANNOCCHIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044263120084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, C.C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DA DEFESA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. ANISTIA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 9639/98 E ABOLITIO CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE AFASTADA. PENAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O início do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, para o delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), considerado, atualmente, crime material pelo STF e STJ, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário. Na espécie, o crédito previdenciário foi consolidado em 19/07/2005, dando origem à NFLD nº 35.684.573-7. O réu foi condenado a 03 anos de reclusão, excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, em sentença já transitada em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 109, inc. IV c.c. art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, o prazo prescricional corresponde a 08 anos, não ultimados entre as datas da consolidação da dívida (19/07/2005) e do recebimento da denúncia (26/06/2008), tampouco entre esta última e a data de publicação da sentença (17/12/2010), nem desta até o presente momento.
2. Impossibilidade de aplicação da anistia prevista no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.639/98, declarado formalmente inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Além disso, a anistia prevista no *caput* do referido dispositivo atingia apenas uma parcela de indivíduos - agentes políticos -, não se estendendo aos particulares que tivessem infringido o tipo penal descrito no art. 95 da Lei nº 8.212/91.
3. Não há falar-se em *abolitio criminis* dos chamados crimes previdenciários, em virtude da revogação do art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91, pelo art. 3º da Lei nº 9.983/2000, uma vez que esta nova norma apenas alterou a base legal de previsão do crime de apropriação indébita previdenciária para o Código Penal.
4. Também não verifica a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 98.0105984-2, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pois em referida ação penal e nesta se encontram em discussão condutas delitivas praticadas em períodos distintos. Ademais, os fatos delituosos objeto desta ação penal não podem ser considerados no âmbito do crime continuado daquele primeiro processo, pois a ação do agente fiscal interrompeu o encadeamento delituoso, após o que teve início nova sequência delitiva.
5. Materialidade e autoria delitivas e dolo da conduta comprovados pelo conjunto probatório coligido aos autos.
6. Não restou comprovada a existência da alegada causa de exclusão de culpabilidade, uma vez que o réu não demonstrou que o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa por ele administrada na época dos fatos comprometeria a existência da pessoa jurídica.
7. Dosimetria. Pena-base. Mantido o patamar de majoração da pena, à vista do mau antecedente do acusado e das consequências do delito. Na segunda etapa, inviabilizada exacerbação pela reincidência, ante a falta de recurso da acusação, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*. Por fim, na última etapa, presente a continuidade delitiva, aplica-se o aumento consoante o período em que se reiterou a conduta criminosa, conforme precedente desta Corte. No caso, mantém-se a fração de 1/3 (um terço), tendo em vista a reiteração da infração por 38 (trinta e oito) meses, resultando na manutenção da pena definitiva aplicada na sentença. Pena de multa mantida.
8. Mantidos, também, o regime inicial aberto ao cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas restritivas de direitos.
9. Apelação da defesa a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação interposta pela defesa, para manter a sentença que condenou o réu José Carlos Polachine Figueiredo pela prática do delito tipificado no art. 168-A, *caput*, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19706/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009881-20.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009881-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ROSARIA CAMPOS FILLES BARBOSA
ADVOGADO	:	SC015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00075666620134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.**

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

4 - Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que a recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001192-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001192-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP049704 ELISON DE SOUZA VIEIRA
INTERESSADO(A)	:	LIDER AUTO POSTO DE BRODOWSKI LTDA e outros(as)
	:	HENRIQUE CESAR MARQUES excluído
INTERESSADO(A)	:	BENEDITO MARQUES excluído
ADVOGADO	:	BENEDITO MARQUES excluído
No. ORIG.	:	10002492120158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO CIVIL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - INOCORRÊNCIA

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - Se o embargante transferiu o controle da empresa executada a outrem, não pode ser responsabilizado, por sucessão, como quer a

exequente.

IV - Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019595-76.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019595-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MASAYUKI OTANI e outro(a)
	:	LUCIA REGIANE GOMES OTANI
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00195957620124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO ANTERIOR À CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula nº 450 do STJ.

II - A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

III - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

IV - Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, o que não restou demonstrado no caso concreto.

V - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

VI - Portanto, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

VII - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.00.006107-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GINALDO BARBOSA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061074920154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFI - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - RECURSO DESPROVIDO.**

I - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

IV - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

V - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

VI - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

VII - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.00.026399-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ELIZIANE NEVES COSTA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00263995520154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFI - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - RECURSO DESPROVIDO.**

I - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

IV - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

V - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

VI - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte.

IX - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011032-54.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANDRE LUIS TEODORO DA SILVA e outro(a)
	:	BRUNA ZAIDAN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00110325420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFI - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - SEGURO HABITACIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - RECURSO DESPROVIDO.**

I - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. Prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a este título.

IV - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

V - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

VI - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

VII - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007506-09.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007506-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	REGINALDO CARDOSO LOES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075060920124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NULIDADE SISTEMA SAC. APLICAÇÃO DO CDC. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LEI 9.514/97. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

III - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. Precedentes.

IV - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

V - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

VI - Assim, a referida Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, pois em eventual lesão individual esta não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

VII - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014551-42.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014551-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00145514220134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO ANTERIOR À CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Não apreciada a questão acerca do respeito ao Plano de Equivalência Salarial (fls. 496) por falta de interesse recursal, haja vista que a r. sentença não foi desfavorável, neste tópico, ao apelante, pois decidiu na forma pleiteada.

II - A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Súmula nº 450 do STJ.

III - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito. Portanto, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009214-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009214-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOKA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA e outro(a)
	:	RUBENS MIGUEL KAIRALLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00073835420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA CONTRIBUINTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO ADMINISTRADOR - POSSIBILIDADE

I - Os dirigentes da empresa à época dos fatos geradores e da dissolução irregular devem integrar o polo passivo da execução fiscal e responder pelos tributos remanescentes.

II - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso, para manter os sócios administradores da executada no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018712-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018712-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00182060220164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO.**

I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.012698-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
AGRAVADO(A)	:	NELSON VIRGILIO DOS SANTOS espólio
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018418520074036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", o contrato de mútuo foi firmado em 30.11.1976, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.018085-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA ROCHA
ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LILIAN MARIA GOMES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069035920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO.**

I - O Magistrado de primeiro grau embora reputasse adequada a representação da autora, ora agravante, por sua procuradora, asseverou que o instrumento público de fls. 17/18 dos autos originais não especifica os poderes outorgados pela autora, razão pela qual deveria providenciar o recolhimento das custas processuais.

II - De fato, a declaração de hipossuficiência foi firmada pela representante da autora (fls. 70), entretanto, no instrumento de procuração, reproduzido às fls. 38/39vº, não houve outorga de poderes específicos para o fim de requerer a gratuidade de justiça pela parte autora.

III - Ademais, quando concedida oportunidade à autora de regularizar tal situação, a mesma se limitou a transcrever conteúdo do instrumento público. Note-se que o fato de constar "declarar" ou "prestar declarações" não basta a tanto.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-22.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000826-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CLUBE ATLETICO PIRACICABANO
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008262220144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - EXCESSO DE PENHORA**

I - Por está em desacordo com as disposições do art. 295, § único do CPC/73, a inicial executiva não é inepta.

II - A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e contém os elementos necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

III - Não cabe alegar em embargos excesso de penhora; somente nos autos executivos.

IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

V - O encargo previsto no DL nº 1.025/69 é constitucional e legalmente aplicável nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, abrangendo, ainda, os honorários advocatícios por ventura devidos pela contribuinte nos embargos à execução.

VI - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento.

VII - Os juros moratórios impugnados não são ilegais, uma vez que têm previsão nas Leis 8.981/95 e 9.065/95 e são aplicáveis a partir da mora.

VIII - Precedentes jurisprudenciais.

IX - Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2014.61.26.003152-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RECLIMAC RALLYE INDL/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP107978 IRACI DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00031529820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - - NULIDADE DO TÍTULO - MULTA CONFISCATÓRIA - PRESCRIÇÃO - ÔNUS DA PROVA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento.

IV - Se era da embargante a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito, não cabe alegar cerceamento de defesa pela não inversão do ônus da prova.

V - Constituído o crédito em 2013 e a execução fiscal ajuizada no mesmo ano, inexistente prescrição.

VI - Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2017.03.99.001344-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VERA CRUZ COM/ DE MADEIRA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP249133 ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014224020158260210 1 Vr GUAIRA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA E PRAZO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO JUROS, CORREÇÃO E TAXA SELIC - NÃO OCORRÊNCIA

I - Restando comprovado nos autos que a executada foi intimada da penhora e do prazo para oposição dos embargos, inexistente cerceamento de defesa.

II - Não há prova nos autos de ocorrência de anatocismo, pois a atualização do crédito fiscal foi feita unicamente pela taxa Selic.

III - Apelo da contribuinte improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010104-30.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010104-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GRAPA ARTES GRAFICAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP092744 ADRIANO NOGAROLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00101043020124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA - COBRANÇA CONDICIONAL À SOBRA DE RECURSOS - AÇÃO FALIMENTAR AJUIZADA ANTES DA LEI 11.101/2005 - MULTA FISCAL INDEVIDA

I - Se a execução fiscal foi ajuizada em março/2007 e a quebra da empresa decretada em 2009, não há execução de juros contados após a falência da contribuinte.

II - Em processo falimentar ajuizado antes da vigência da Lei 11.101/2005, a multa fiscal é indevida.

III - Apelo improvido. Recurso adesivo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** apelo e **dar provimento** ao recurso adesivo, para reconhecer que a falida não está sujeita ao pagamento da multa da entidade falida, já que seu o processo falimentar foi distribuído antes da vigência da Lei 11.101/2005, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001806-82.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001806-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HILDEBRAND E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP169841 VALESCA DEIUST HILDEBRAND
	:	SP216191 GUILHERME SACOMANO NASSER
No. ORIG.	:	00018068220134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - ENCARGO DL 1.025/69 - INCIDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE

I - O encargo previsto no DL nº 1.025/69 é constitucional e legalmente aplicável nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional,

abarcando, ainda, os honorários advocatícios por ventura devidos pela contribuinte nos embargos à execução.

II - Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo, para manter a exigibilidade do encargo previsto no DL 1.025/69, afastando a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009139-94.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.009139-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	APARECIDO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00091399420134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 5º DA MP 2.170-36/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de comprovada má-fé da credora, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos. Precedentes.

II - A prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF n. 121 e 526. Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, o que não restou demonstrado no caso concreto.

III - Verifico que não consta previsão contratual quanto à cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação do apelante nesse ponto não faz sentido. Precedentes.

IV - No tocante à capitalização mensal de juros constato que a mesma encontra-se prevista em sua cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes (fls. 244/245). Dessa forma, constatada a impontualidade no cumprimento do contrato firmado, há previsão contratual expressa a fim de incidir juros remuneratórios, com capitalização mensal e, ainda, juros moratórios à razão de 0,033333%, por dia de atraso.

V - Entretanto, na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 17/01/2012, ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação.

VI - Quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Precedentes.

VII - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003574-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003574-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	OSCAR CARDOSO FERNANDES e outro(a)
	:	LUCIENE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00103173920124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004424-41.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004424-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARCO ABADE DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP277989 WAGNER DE ALMEIDA VERSALI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00044244120154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, § 1º E 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012858-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012858-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	RENATO MORANDIM e outro(a)
	:	CINTIA DE OLIVEIRA LIMA MORANDIM
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112759520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - SISTEMA SAC - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - VALOR INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO.**

I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

II - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

IV - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

V - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

VI - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011145-27.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011145-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00111452720154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - - NULIDADE DO TÍTULO MULTA CONFISCATÓRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO DE FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - GRATIFICAÇÃO NATALINA

- I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.
- II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.
- III - A produção de prova pericial está submetida a circunstância fática e ao livre convencimento do magistrado.
- IV - Inexiste prova nos autos de que há incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.
- V - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento.
- VI - O salário-maternidade, as férias gozadas e a gratificação natalina têm natureza remuneratória reconhecida na lei e ratificada pela jurisprudência, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária.
- VII - Sob pena de atentar contra o princípio da legalidade, o percentual do encargo previsto no DL 1.025/69 não pode ser reduzido pelo magistrado.
- VIII - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em razão de não haver prova nos autos de incidência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007740-70.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.007740-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SOBRENA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES massa falida
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00077407020134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA ANTES DA QUEBRA - COBRANÇA INCONDICIONAL À SOBRA DE RECURSOS

- I - A exigibilidade de juros de mora da massa falida após a quebra é condicionada à sobra de recursos.
- II - Os juros constantes no título exequendo computados antes da quebra não podem ser subtraídos.

III - Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19707/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043422-74.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.043422-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROBERTO SCARANO
ADVOGADO	:	SP210766 CLAUDETE ARAUJO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00434227420064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. O conjunto probatório produzido aponta que o sócio se retirou da sociedade em 04/04/2002 e não administrava a empresa ao tempo da sua dissolução irregular e, desse modo, merece ser excluído da execução fiscal.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-02.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000033-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO

	:	SP313000 THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000330220134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015780-33.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.015780-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADVOGADO	:	MS010647 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00007950920124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PARCELAMENTO REALIZADO DEPOIS DA PENHORA. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Com efeito, no que tange ao parcelamento fiscal como hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, nos moldes do artigo 151, VI, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que, em sede de Recurso Especial Repetitivo de Controvérsia, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a oportunidade a partir da qual seus efeitos são produzidos, a saber, desde a homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (STJ - 1ª. Seção, REsp 957509 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/08/2010, DJe em 25/08/2010).
- Infere-se, ainda, do precedente do STJ, que, havendo suspensão da exigibilidade do crédito após a propositura da demanda executiva, o feito não será extinto, mas sim, suspenso.
- Neste caso, permanece a garantia prestada, até final cumprimento do quanto acordado, consoante orientação do c. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
- Nos termos do art. 10º da Lei n. 11.941/2009 e que embasa o pedido do recorrente, os valores recolhidos em depósito judicial (nos autos originários) devem ser convertidos em pagamento definitivo da União, reduzindo-se da dívida do executado (em consequência, do parcelamento efetuado).
- Agravo legal parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011061-88.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.011061-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00110618820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. No caso dos autos, não houve qualquer manifestação da embargante acerca da renúncia do direito em que se funda a ação, ato que conforme já consignado, não pode ser presumido, razão pela qual de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
4. Quanto ao pleito de prosseguimento da lide para análise do mérito, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o C. STJ já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas prosseguiria a demanda caso o questionamento se pautasse em seus aspectos jurídicos, vale dizer, de matérias que pudessem ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando tratar-se de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos débitos fiscais.
5. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016551-15.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016551-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00165511520134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. No caso dos autos, aplicam-se, *mutatis mutandis*, os mesmos fundamentos apresentados acima [relativos à GDATA], uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAPMP com a GDATA. De fato, nas aludidas gratificações verifica-se a existência de valores pagos por força do caráter *pro labore faciendo* e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade. Nesse último caso, consoante jurisprudência desta Corte, devem ser estendidos aos inativos os valores pagos genericamente, com apoio no art. 40, § 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. (RE 736818 / PE, 2013)
4. Enquanto não editada a norma regulamentadora da avaliação de desempenho, a gratificação GDAPMP não tem, ainda, natureza *pro labore faciendo*, constituindo-se em gratificação de caráter geral, motivo pelo qual é de ser deferido o quanto postulado, a fim de que não haja ferimento ao princípio constitucional da isonomia, contido no artigo 5º, caput, bem como ao postulado que garante a paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas, consoante os termos do artigo 40, § 8º, ambos da CF/88.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014500-10.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014500-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00145001020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. No caso dos autos, não houve qualquer manifestação da embargante acerca da renúncia do direito em que se funda a ação, ato que conforme já consignado, não pode ser presumido, razão pela qual de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
4. Quanto ao pleito de prosseguimento da lide para análise do mérito, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o C. STJ já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas prosseguiria a demanda caso o questionamento se pautasse em seus aspectos jurídicos, vale dizer, de matérias que pudessem ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando tratar-se de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos débitos fiscais.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035173-61.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035173-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ANGELO LIMA
	:	MARIA ODETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036838 FRANCISCO GULLO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	02.00.00142-6 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Cumpre realçar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.
4. Compulsando os autos (fls. 39/42), verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007547-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007547-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	J L MAR COML/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00075478020154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e da Comissão de Garantia, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes (fl. 48).
4. Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
5. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a aplicação da capitalização mensal de juros, nos termos do contrato.
6. *In casu*, a comissão de permanência foi convenionada pelas partes conforme consta nas cláusulas 8ª da Cédula de Crédito Bancário acostadas nos autos da ação executiva (fls. 15/23, 24/30 e 31/40).
7. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-77.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002308-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IND/ DE ALUMINIOS GALLEGO DIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00023087720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. O C. STJ decidiu que a pretensão do INSS nas ações de regresso prescreve em cinco anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal, em respeito ao princípio da isonomia.
4. *In casu*, o pedido de benefício de auxílio-doença perante o INSS se deu no dia 09.12.09, NB 538.602.655-7 (fls. 18), com pagamento de seu primeiro benefício em 05.12.09.
5. Considerando a ação foi ajuizada em 22.04.15, imperioso o reconhecimento da prescrição, vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos após a data da implantação dos benefícios.
6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028567-31.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028567-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO e outro(a)
	:	MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO
ADVOGADO	:	SP043818 ANTONIO GALVAO GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000420920044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. *In casu*, os agravantes ajuizaram ação de revisão das prestações do SFH com pedido de indenização por danos morais. Na referida ação foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações em Juízo.
4. Fazem jus os agravantes ao levantamento dos depósitos realizados nos autos da ação de revisão das cláusulas contratuais.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-13.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003790-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP299719 RAFAEL ARAGOS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00037901320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.
4. Em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença.
5. Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.
6. No caso em exame não restou caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Regional.
7. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016550-30.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016550-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEWTON LUIZ PORCHIA
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00165503020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. A controvérsia a ser dirimida cinge-se à possibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 11.907/2009 para os servidores da ativa.
4. A GDAPMP última foi instituída pela Lei 11.907/09, que determinou que, enquanto não houvesse regulamentação, seus valores seriam calculados com base na última pontuação obtida para a avaliação referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP). (art. 46, § 3º, Lei 11.907/09)
5. Ou seja, para todos os servidores de que trata o art. 45 - recém nomeados e que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos -, a GDAPMP não está atrelada a nenhum tipo de avaliação de desempenho e, portanto, não é *propter laborem*, mas de caráter genérico. É esse valor de 80 (oitenta) pontos do art. 45 que deve ser, então, concedido aos inativos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em caso em que se tratava de gratificação semelhante: "(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, decidiu que os servidores inativos têm direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), na proporção em que ela se caracterizar como geral, nos termos da Lei nº 10.404/2002." (RE 612.920 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 28.2.2012, DJe de 29.3.2012.)
6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012300-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012300-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ERICOLOR FOTO LTDA -ME
ADVOGADO	:	DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00291197420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.
4. No caso em exame não restou caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004908-60.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004908-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00049086020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. A controvérsia a ser dirimida cinge-se à possibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 11.907/2009 para os servidores da ativa.
4. A GDAPMP última foi instituída pela Lei 11.907/09, que determinou que, enquanto não houvesse regulamentação, seus valores seriam calculados com base na última pontuação obtida para a avaliação referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP). (art. 46, § 3º, Lei 11.907/09)
5. Para todos os servidores de que trata o art. 45 - recém nomeados e que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos -, a GDAPMP não está atrelada a nenhum tipo de avaliação de desempenho e, portanto, não é *propter laborem*, mas de caráter genérico. É esse valor de 80 (oitenta) pontos do art. 45 que deve ser, então, concedido aos inativos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em caso em que se tratava de gratificação semelhante: "(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, decidiu que os servidores inativos têm direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), na proporção em que ela se caracterizar como geral, nos termos da Lei nº 10.404/2002." (RE 612.920 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 28.2.2012, DJe de 29.3.2012.)
6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014022-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014022-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CALCADOS ASDURIAN LTDA e outros(as)
	:	NUBAR ASDURIAN
	:	CELIA MARIA NEVES ASDURIAN
	:	FABIO ASDURIAN
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00431227820074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Na hipótese em tela, o fato gerador do tributo cobrado é de 11/2005 a 08/2006.
4. Há elementos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da Certidão do Oficial de Justiça - fls. 73 e 82, sendo que, conforme a Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 97/101, a sócia Egsabet Asdurian, a qual detinha poderes de gestão, ingressou no quadro societário apenas em 17/11/2009, ou seja, em época posterior às competências cobradas, pelo que inviável a sua responsabilização quanto ao débito.
5. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009973-15.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009973-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00099731520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. No caso dos autos, não houve qualquer manifestação da embargante acerca da renúncia do direito em que se funda a ação, ato que conforme já consignado, não pode ser presumido, razão pela qual de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
4. Quanto ao pleito de prosseguimento da lide para análise do mérito, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o C. STJ já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas prosseguiria a demanda caso o questionamento se pautasse em seus aspectos jurídicos, vale dizer, de matérias que pudessem ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando tratar-se de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos débitos fiscais.
5. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012179-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012179-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00035067720154036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013525-62.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013525-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA ANGELICA NIERO incapaz
ADVOGADO	:	SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA HELOISA BARROSO
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00135256220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. DIB ALTERADA PARA A DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERIDA DA FORMA DE CÁLCULO PARA A FASE EXECUTÓRIA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Consoante conclusão do laudo pericial, há comprovação de que a incapacidade se manifestou em momento anterior ao falecimento do instituidor.
3. No tocante ao termo inicial, o incapaz tem direito a receber o benefício de pensão por morte desde o óbito do segurado, que no caso dos autos se deu em 24 de fevereiro de 2007, uma vez que não está submetido aos prazos prescricionais.
4. Não obstante conste da exordial o pleito de isenção de imposto de renda, este não foi reiterado nas razões de apelação, motivo pelo qual não merece ser conhecido.
5. Quanto à correção monetária das parcelas atrasadas, sua forma de cálculo deve ser norteadada pela legislação vigente à época da execução do vertente julgado.
6. Considerado o fato de que o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJP, aponta como indexador, na correção monetária das ações condenatórias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, ainda em vigor, conforme inclusive argumentou a União Federal em seu agravo legal, altero a redação do parágrafo constante na decisão agravada (...) para:

***"Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do***

**julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE".**

7. A forma de cálculo da correção monetária incidente sobre o valor das diferenças deve ser diferida para a fase de execução, observada a norma legal em vigor em cada período da condenação.

8. Agravo legal interposto por MARIA ANGÉLICA NIERO não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para retroagir o termo inicial do benefício de pensão por morte à data do óbito do instituidor. Agravo legal da UNIÃO FEDERAL provido em parte, apenas para substituir o parágrafo que dispôs sobre a correção monetária, mantendo o diferimento da forma de cálculo da correção monetária para a fase executória.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo legal interposto por MARIA ANGÉLICA NIERO e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e dar parcial provimento ao agravo legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003072-83.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003072-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	UNIGRES CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00030728320144036143 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014192-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00141922420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-88.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.006606-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros(as)
	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP235990 CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP235990 CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP235990 CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP235990 CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00066068820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023039-15.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023039-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00230391520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014810-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014810-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL e outro(a)
	:	MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00148107620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. No caso dos autos, através da Lei 11.907/2009, a Administração pública, no exercício de seu poder discricionário, promoveu a reestruturação da composição remuneratória da carreira previdenciária e adequou a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da carreira da seguridade social, respeitando o limite legal de 40 (quarenta) horas semanais, conforme dispõe o artigo 19 da Lei 8.112/90:
4. Não há qualquer irregularidade na redução proporcional da remuneração referente aqueles que optaram por uma jornada reduzida de trabalho, na medida em que não há diminuição dos vencimentos por hora trabalhada, vez que ficou preservado o valor nominal da remuneração dos servidores.
5. É entendimento pacífico que não há direito adquirido ou garantia constitucional a assegurar a permanência do funcionário público federal no sistema de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados, no entanto, os casos especiais, de que não trata o feito, não havendo que se falar em redução de vencimentos.
6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013812-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013812-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MAUD FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO GARBELIM
	:	DORIVALDO COLPAERT CORREIA
	:	NANCY ELVIRA MICELEI GARBELIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05396280319974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil;
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada;
3. Na hipótese em tela, há elementos robustos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da certidão assinada por Oficial de Justiça reproduzida às fls. 19 deste instrumento. Todavia, a documentação dos autos (fls. 283) aponta que houve distrato social em 18/12/2000, devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em sessão de 04/01/2001.
4. Assim, não havendo a presunção de que a dissolução ocorreu de forma irregular, os sócios não respondem pelo crédito constituído, objeto da execução.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19702/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007261-66.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP299675 LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00072616620104036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
- A parte agravante não apresentou argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
- No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.
- No caso em exame não restou caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Regional.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.014984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PETER JAMES BOYES FORD e outro(a)
	:	DAVID ARTHUR BOYES FORD
ADVOGADO	:	SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S/A
No. ORIG.	:	05391087719964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.007435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TSUYOSHI NISHIMURA
	:	TAITI HASE
	:	ASTRO S/A IND/ E COM/ e outros(as)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00070053020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO SANADA.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

- O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

- No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão à embargante, quanto à omissão no tocante à ausência de análise acerca da existência de certidão do oficial de justiça, a qual passo a sanar para que conste em sua fundamentação: "... Não conheço da alegação de existência de certidão do oficial de justiça que pressupõe a dissolução irregular da empresa, pois não houve manifestação em primeiro grau em relação à alegação aqui efetuada, de modo que o julgamento da questão nesta Instância implicaria em supressão de instância..."

- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001546-33.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.001546-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLARICE TAVARES
ADVOGADO	:	SP139515 APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR e outro(a)
CO-REU	:	ODAIR PEDRO
	:	NILSON CORADELLO
No. ORIG.	:	00015463320124036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO PRETENDIDA PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTENTES OS VÍCIOS APONTADOS. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

1 - O art. 619 do Código de Processo Penal prevê que são cabíveis os embargos de declaração para corrigir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado atacado e não para rediscutir a decisão colegiada, razão pela qual deve ser rejeitado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

2 - A ré foi absolvida com base na constatação de que não há nos autos provas suficientes acerca da consciência da ilicitude na conduta imputada à embargada.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-14.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.000801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE TUPA
ADVOGADO	:	SP123663 ARY DELAZARI CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00008011420074036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004805-20.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004805-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FERNANDO ZAMBARDI MARTINS e outros(as)
	:	PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO
	:	IVALDO VIEIRA TIAGO

	:	JOAO BARSSALOBRE
	:	MARIA CICERA OLIVEIRA
	:	VITORIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00048052020134036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. *In casu*, em consulta a documentação acostada aos autos, verifico que os contratos habitacionais foram assinados em 20.05.69, 30.07.83, 01.07.83 e 07.12.84 (fls. 59-103), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009767-22.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.009767-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	WAGNER DA SILVA BUENO
APELADO(A)	:	ADEMIR SERGIO
ADVOGADO	:	SP188487 GUILHERME GUEDES MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	LAUDECIO JOSE ANGELO
ADVOGADO	:	SP210445 LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00097672220034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO CONTRATADO DO INSS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DATAPREV. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RÉUS CONDENADOS. DOSIMETRIA INDIVIDUALIZADA DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA.**

1. As provas documentais dos autos aliada aos interrogatórios dos réus e às demais circunstâncias dos crimes narrados na denúncia demonstram suficientemente a autoria, a materialidade e o dolo dos delitos de inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção ativa e corrupção passiva.

2. Laudécio procurou o funcionário contratado do INSS, Wagner, para "agilizar" a aposentadoria do segurado Ademir, o que se deu mediante vantagem indevida oferecida à concessão do benefício previdenciário.
3. Os elementos dos autos formam prova de que Wagner efetivamente praticou atos funcionais que resultaram na concessão de aposentadoria a Ademir, mesmo sem preenchimento dos requisitos legais a tanto, o que se deu por interferência de Laudécio.
4. O benefício previdenciário foi pago entre os meses de março e maio de 2003, tendo sido cassado pelo INSS após apuração administrativa minuciosa que comprovou a ocorrência da fraude.
5. Em que pese os acusados negarem que a aposentadoria de Ademir tenha sido obtida após a promessa de vantagem indevida, restou comprovado o pagamento do benefício fraudulento, após a inserção de dados falsos no sistema DATAPREV, bem como restou demonstrado o conluio entre os réus e as vantagens indevidas das quais os três acusados usufruíram em detrimento da autarquia previdenciária.
6. O réu Wagner cometeu conduta delituosa única, embora, como fundamentado, aperfeiçoar-se-iam os dois ilícitos descritos, sendo de rigor reconhecer que a conduta do art. 317, §1º, CP, é absorvida pela do art. 313-A, CP, que, por ser específica em relação ao tipo de conduta administrativa irregular cometida pelo agente público à vista da vantagem indevida, sendo, por isso, mais grave, é o tipo penal que deve ser imputado ao réu.
7. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, condenando-se os três denunciados.
8. Após a dosimetria das penas, que, de forma individualizada, não ultrapassam, cada qual, 03 (três) anos de reclusão, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, consideradas a data do recebimento da denúncia e a da condenação, anotando-se, por oportuno, que assumi a relatoria do presente feito apenas em 07/01/2016, após o término do recesso judiciário federal, tendo em vista minha remoção para este gabinete aos 22/12/2015 (Ato n. 13.178, de 16 de dezembro de 2015), durante o citado recesso de fim de ano.
9. Decretada a extinção da punibilidade dos condenados, com base no art. 109, IV, do Código Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA REFORMAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E CONDENAR OS RÉUS, LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO E ADEMIR SÉRGIO, PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, E O RÉU WAGNER DA SILVA (OU WAGNER DA SILVA BUENO - FLS. 780/780 V.), COMO INCURSO NO DELITO DO ART. 313-A, DO MESMO CÓDIGO, ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, BEM COMO, OCORRIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA, JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS, COM BASE NO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, ESTE PELA CONCLUSÃO, E PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
 SOUZA RIBEIRO  
 Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014436-64.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.014436-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO	:	SP116074 EVANILDO QUEIROZ FARIA
	:	SP202192 THIAGO DOS SANTOS FARIA
APELANTE	:	PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195521 ERNESTO BETE NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00144366420084036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Os agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legais desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 19708/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014478-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014478-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAILSON NOVAIS ALVES
ADVOGADO	:	SP199746 MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00144780220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-36.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.000102-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS014330 CARLA IVO PELIZARO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEANDRO PEREIRA DALAN
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001023620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018461-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018461-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ULTRAMOTORES COM/ E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00184610920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar*

contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004320-70.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004320-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP255884 LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00043207020154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS**

- Atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

- Conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios

- O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo.

- Embargos de Declaração acolhidos, para fixar os honorários advocatícios 3% sobre o valor da causa

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007147-85.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.007147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00071478520004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO SANADA.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

- O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

- Considero que assiste razão à embargante, quanto à omissão apreciação de seus aclaratórios de fls. 380/383, o qual passo a analisar. Interpôs embargos de declaração o Banco Sanatander A/S às fls. 380/383 alegando, em síntese, que o v.acórdão de fls. 376/378 fora omisso em relação à base de cálculo que deverá incidir a verba honorária fixada.

- A fundamentação do v. acórdão de fls. 376/378 deve ter a seguinte redação: "...Assim, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e, por outro lado considerado o vultuoso valor da execução e em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, fixo a verba honorária em 1% do valor da execução, a ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculo vigente à época da execução do julgado..."

- Embargos de declaração de fls. 398/399 acolhidos para apreciar os aclaratórios de fls. 376/378, aos quais dou parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 398/399 para apreciar os aclaratórios de fls. 376/378, aos quais, dou parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018279-23.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018279-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00182792320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objugado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003502-20.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.003502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUCIA LEONARDI
ADVOGADO	:	SP203111 MARINA ELIZA MORO FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035022020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

-. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- No caso em exame, há omissão a ser suprida quanto a fixação dos critérios dos juros de mora.

- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015534-57.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.015534-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MONICA DE MIRANDA
No. ORIG.	:	00155345720114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Tratando-se de servidor público, o ressarcimento ao Erário deve se dar pelo desconto em folha de pagamento ou em processo judicial próprio, não sendo autorizada a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023835-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023835-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOFTWAREONE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP302506A WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238350620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021834-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP285333 ANDRE HENRIQUE GUIMARÃES SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00218348720114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-66.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARLENE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP248896 MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025016620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-40.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001296-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MERCEDES DE OLIVEIRA BAPTISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP218203 CARLOS SÉRGIO TAVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00012964020154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.*"

- No caso em exame, há omissão a ser suprida quanto a fixação dos critérios da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023274-21.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023274-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PATRICIA LEIRNER ARGELAZI
ADVOGADO	:	SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00232742120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.**

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, [Tab] rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010064-88.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.010064-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NANCY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100648820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.**

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006440-31.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006440-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NANCY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00064403120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013328-29.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.013328-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00133282920104036110 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003112-82.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003112-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212214 CATIA CILENE FELIX VALENTIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00031128220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

-. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- No caso em exame, há omissão a ser suprida quanto a fixação dos critérios da correção monetária.

- Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001236-57.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.001236-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GARCIA E MARTINS FERRAMENTARIA TECNICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP026273 HABIB NADRA GHANAME e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00012365720124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição;

ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objugado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022675-77.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP041362 FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00226757720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
- A parte agravante não apresentou argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
- No caso em exame não restou caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Regional.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005548-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005548-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PADARIA CICOMAC SERRANA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP136385 RODRIGO COVIELLO PADULA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00003766420118260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. A controvérsia instaurada nos presentes autos refere-se à possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo da ação, em razão de estar a execução fiscal garantida por penhora de imóvel de matrícula nº 24.983.
4. A executada foi devidamente citada, tendo comparecido aos autos, inclusive, para nomear à penhora um bem imóvel situado no Município de Ilhabela visando garantir a execução, o que, inicialmente, afasta a presunção de que se tenha ocorrido a sua dissolução irregular.
5. Não obstante a garantia ofertada pela devedora não alcance o valor total por ela devido, a certidão de fls. 23v. não é capaz de configurar a sua dissolução irregular, isso porque o Oficial de Justiça é claro em relatar que a executada não foi encontrada por estar o imóvel em obras, há aproximadamente, 3 meses, razão pela qual deve ser mantido o decisum em sua integralidade
6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002152-41.2001.4.03.6119/SP

	2001.61.19.002152-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP066096 ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de realização da perícia contábil, isso porque, as guias de pagamento juntadas às fls. 17/65, bem como os processos administrativos carreados às fls. 141/268 e 274/384 permitem a formação da convicção do Juízo acerca da ocorrência do pagamento e da litispendência alegadas pelo embargante em sua exordial.
4. A execução fiscal que deu origem aos presentes embargos e a de nº 154/87 de fato efetuam a cobrança de créditos relativos às mesmas competências, entretanto, os débitos possuem origens diversas, não constituindo, portanto, o mesmo crédito. Nestes autos

discutem-se, tão somente, as diferenças decorrentes da demora do devedor em adimplir o seu débito, tendo em vista que a contribuição de competência mais remota remonta à 08/81 e somente foi paga em 28/05/1985, enquanto a execução fiscal de nº 154/87 refere-se à cobrança das contribuições propriamente ditas, relativas ao período de 08/81 a 09/84.

5. Devido à demora no pagamento incidiram no débito os acréscimos legais decorrentes da mora, o que gerou o aumento do valor em cobro. Ao realizar o pagamento, os apelantes o fizeram em valor insuficiente e isso gerou as diferenças cobradas por meio da NFLD nº 42.194. Idêntica conclusão chegou a autoridade administrativa competente em seu relatório acostado às fls. 147/155, que deixou consignado que os débitos constantes da NFLD acima referida são decorrentes de lançamento suplementar, tendo origem em débitos não apurados ou apurados em valores insuficientes pelo apelante, ou seja, dizem respeito às diferenças entre os valores contidos nas folhas de pagamento e na escrituração contábil, bem como em excedentes pagos à autônomos e férias.

6. Não obstante a NFLD 42.193 e a NFLD 42.194 terem a mesma data de lançamento (30/04/1985), não prospera a alegação da agravante de identidade quanto a origem do débito, isso porque a sua apuração se deu em momento anterior por meio de procedimento administrativo, o qual concluiu tratarem-se de débitos de origem diversa, não constituindo, portanto, o mesmo crédito, confora corretamente constou da decisão impugnada.

7. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018891-50.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.018891-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AERCIO FONSECA
ADVOGADO	:	SP231760 FERNANDO PINHEIRO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00188915020084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009127-64.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009127-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CREACIL COML/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	SEBASTIAO ANTONIO SERPA
	:	GISELA FOGLI SERPA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00091276420114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-53.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.002052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA -ME e outro(a)
	:	ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO	:	SP082230 AIRTON AQUINO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00020525320094036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. O crédito exequente não tem natureza tributária e, por tal motivo, não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. A pretensão do exequente é o recebimento de crédito oriundo de relação obrigacional, baseado em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cujo prazo prescricional regula-se pelo disposto no Código Civil. Neste sentido, tem-se que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I.
4. O Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, acostado às fls. 10/15 dos autos em apenso, foi firmado entre as partes em **02/02/2002**, com previsão de prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses. A inadimplência ocorreu a partir de **09/11/2002 (fls. 39)** - ocasião a partir de quando, em tese, nasceria o direito de a instituição financeira cobrar o seu débito, ensejando a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 177 do CC de 1916. Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal, vale dizer 5 anos a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003). Esse, contudo, não é o entendimento apropriado ao caso dos autos, vez que, à luz do recente posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que diante da inadimplência e do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular, **é o dia do vencimento da última parcela** e não o dia em que o inadimplemento se iniciou.
5. O contrato foi firmado em **02/02/2002** e que estipulou o prazo de 36 (trinta e seis) meses para o cumprimento da obrigação, há de se concluir que a última parcela teria vencimento em **02/02/2005, data esta que consiste no termo inicial do prazo prescricional**. Assim, contados cinco anos de tal data, a parte exequente teria até **02/02/2010** para efetuar a cobrança do débito proveniente do aludido contrato. Como a execução extrajudicial foi ajuizada em **09/01/2008**, em princípio, não haveria que se falar em prescrição. Ocorre, porém, que não se leva em conta apenas a data do ajuizamento da ação quando se examina a prescrição, mas também a data da citação válida da parte ré, no intuito de se verificar a ocorrência ou não da interrupção da prescrição, consoante disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.
6. A interrupção da prescrição dá-se por despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, conforme registra o Código Civil/02, em seu artigo 202. Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil, no § 4º, prevê que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impede a interrupção da prescrição. Neste sentido, considerando que o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento do contrato - se efetivou em **02/02/2005** e que a citação a citação da executada Rosa Maria Santos Figueira se deu em 10/09/2008 houve a interrupção da prescrição retroagindo à data da propositura da ação.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19703/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005837-97.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.005837-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250328 FABIO PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058379720124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO.

SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. *DECISUM* FUNDAMENTADO NO LAUDO PERICIAL E INTENSA PERICULOSIDADE DO AGENTE. DELITOS PUNIDOS COM RECLUSÃO. INVIABILIDADE.

1. Réu denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo) e no art. 121, do Código Penal (homicídio) em concurso material, sobrevindo sentença que, reconhecendo a inimputabilidade do acusado, decorrente de doença mental atestada em laudo pericial psiquiátrico - Esquizofrenia Paranoide -, absolveu-o imprópriamente aplicando-lhe medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 03 anos.
2. O *decisum* impugnado determinou a internação do apelante para tratamento psiquiátrico não só com base nos laudos periciais psiquiátricos, elaborados nos incidentes de insanidade mental instaurados, em conjunto com as demais provas coligidas aos autos, mas também levando em consideração a alta graduação da periculosidade demonstrada pelo recorrente, a recomendar a imposição de medida de segurança restritiva.
3. Considerando a gravidade da moléstia psiquiátrica do apelante - Esquizofrenia Paranoide -, comprovada pelo laudo psiquiátrico, bem como havendo presunção de periculosidade, pela prática de três delitos punidos com pena de reclusão, um deles praticado, inclusive, em premeditação ao cometimento dos outros dois (tráfico internacional de arma de fogo e dois homicídios, em concurso material), se denota a acentuada periculosidade apresentada por ele na ocasião dos fatos, restando plenamente justificada a aplicação de medida de segurança de internamento do apelante, uma vez que tratamento ambulatorial se destina a casos de menor gravidade e periculosidade atenuada. Precedentes do STJ.
4. Apelação da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação interposta pela defesa, para manter a r. sentença recorrida, que absolveu, de forma imprópria, o acusado Luiz Alberto da Silva, aplicando-lhe medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019692-04.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019692-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIMONE CALISTO PISSINATTI
ADVOGADO	:	MS016405 ANA ROSA AMARAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00012034320164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. ANALISTA TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO DE CÔNJUGE. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90.**

I - Consoante a jurisprudência do STJ, "*a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas*".

II - Com efeito, a modalidade de remoção para acompanhamento de cônjuge, quando este é deslocado **no interesse da Administração**, está disciplinada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a" da Lei 8.112/1990.

III - Assim, nos termos do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção a pedido para outra localidade, independente de interesse da Administração, poderá ocorrer para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, o que se verifica no presente caso.

IV - O E. STJ posicionou-se favoravelmente à remoção quando preenchidos os requisitos do artigo 36 da Lei 8112/1990, com o objetivo principal de preservação do princípio da unidade familiar, constitucionalmente garantido.

V - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010441-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010441-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CARBONO QUIMICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026728820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI).
- Conquanto ausente o depósito, é causa de suspensão do crédito a concessão de tutela antecipada, caso preenchidos seus pressupostos específicos. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
- A par do relatado, na situação em tela, força concluir que carece a decisão de fundamentação adequada, não tendo sido analisados os argumentos levantados pela autora acerca do preenchimento dos pressupostos da tutela antecipada, a qual teria força para suspender a exigibilidade do débito, ainda que não efetuado depósito judicial.
- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012509-79.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012509-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
	:	COMUNIDADE INDIGENA ITA POTY
ADVOGADO	:	DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO TONANNI espólio
ADVOGADO	:	MS010223 ANA CRISTINA MOTTA GESSI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIETA TONANNI COLESI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00014988920164036002 1 Vr DOURADOS/MS
-----------	---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Não há que se discutir da violação art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, porque não se cogita na espécie de concessão de liminar satisfativa contra o Poder Público, haja vista que a ação tem por objeto a reintegração de posse de terra particular, fundada em título de propriedade. Tanto que a própria agravante sustenta a necessidade de perícia com vistas a demarcar definitivamente o domínio e legitimar a posse da comunidade indígena.
- Não havendo uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, cuja realização há que ser apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância, não há que se amparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada.
- Cabe à FUNAI exercer o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias relativas à proteção do índio, conforme previsão do art. 2º, inc. IX, do seu Estatuto. Apesar da autodeterminação reconhecida aos indígenas, cabe-lhe a proteção da comunidade, devendo a autarquia promover a coibição da tensão entre proprietários rurais e índios.
- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011434-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011434-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: QUADRI PLENA ESPACO INFANCIA CENTRO EDUCACION -ME
ADVOGADO	: SP279356 MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00000916420164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISTEMA BACENJUD.

- Ordenado o bloqueio, foi determinada, em sendo positiva a diligência, a intimação da executada, porque, se fosse o caso, caberia a ela alegar a eventual impenhorabilidade de quantia apreendida.
- Se a intimação supostamente não se efetivou, a questão não pode conhecida nesta Corte, sob pena de supressão de instância, pois não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, até porque nem foi alegada na petição que pleiteou o desbloqueio, na qual tampouco alegou que houve apreensão de quantia impenhorável.
- Conforme o art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.
- No caso em tela, houve bloqueio dos ativos financeiros da executada que aderiu ao parcelamento dos débitos em momento posterior ao bloqueio eletrônico.
- Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.016122-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO ZUANETTI -ME e outro(a)
	:	LUIZ ANTONIO ZUANETTI
ADVOGADO	:	SP238987 DANIELA SANTOS ANDREOTTI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00013067320058260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSOS DEPROVIDOS.

- Cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional.
- Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem
- Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.
- Portanto, nos casos em que não houve pagamento incide inc. I, do art. 173, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após constituído o crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional do art. 174, do CTN, que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- Verifico que, não adimplidos os créditos relativos às competências de janeiro/95 a dezembro/04, cancelados, no âmbito administrativo, os créditos relacionados às competências de janeiro/95 a janeiro/01, bem como parte do crédito respeitante a competência de fevereiro/00, os créditos em cobro não decaíram, nem se encontram prescritos.
- Com efeito, sendo o crédito referente à competência de fevereiro/00 o mais antigo e tendo o prazo de decadência se iniciado em 2001, o lançamento se deu em 22/02/2005, dentro do prazo em que poderia ser efetuado. Por sua vez, nem há que se cogitar da ocorrência da prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal na data de 08/06/2005.
- Não verifico quaisquer nulidades na CDA. Prevê o §5, do ar. 2º, da Lei 6.830/80.
- Na forma do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não é requisito legal a existência de informação acerca do valor dos juros e outro encargos, devendo constar, sim, a forma de calcular os acréscimos, nem é, ademais, necessário existir discriminativo de cálculo do valor que se reputa devido nos executivos fiscais.
- Legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95. Ainda, no caso em tela, trata-se de execução fiscal em desfavor de firma individual, a qual difere da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, nos moldes do art. 980-A e seguintes do Código Civil.
- Sendo a empresa individual mera ficção jurídica, ou seja, não se considerando o empresário individual pessoa jurídica, não há que se falar em separação jurídica entre a pessoa jurídica e a física, como ocorre no caso de sociedade empresária, em relação a qual somente está legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente se comprovada a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.
- Portanto, tratando-se de empresa individual, não havendo distinção entre a pessoa física e jurídica, sendo o patrimônio do empresário individual único, confundindo-se os bens destinados ao exercício da empresa e os da pessoa física, não se faz necessário o Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN para efeito de responsabilidade da pessoa física.
- Por fim, não vejo perigo de dano na manutenção da penhora. Considerando que a execução é movida no interesse do credor, não há impedimento legal para constrição de parte ideal do imóvel.
- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2016.03.00.006949-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CERAMICA LANZI LTDA
ADVOGADO	: SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG.	: 00036242420128260362 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE PENHORA DE IMÓVEIS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada não se manifestou acerca da questão trazida, apenas determinou a penhora dos bens indicados pela exequente.
- Ainda que este julgado deixe de examinar dos pedidos (de excesso de penhora e de titularidade dos imóveis) para não constituir supressão de instância; ressaltar que o pedido de penhora da exequente não foi dado vista à executada, nem a documentação trazida no presente recurso foi apresentada ao MM. Juiz *a quo*.
- Diante da demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, sobretudo para que se evite a penhora em bens de terceiros, o que ocasionaria mais incidentes processuais, determino a suspensão da decisão agravada até que se intime a executada a se manifestar sobre o pedido da exequente e até que haja pronunciamento judicial sobre as questões trazidas.
- Recurso parcialmente provido para suspender a decisão agravada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2015.61.43.004499-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI
ADVOGADO	: SP066502 SIDNEI INFORCATO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00044998120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD

- I. Adequado o procedimento adotado pela autora. Mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor.
- II. Os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e, dessa forma, a irrisignação genérica contra a memória de cálculo apresentada pela parte autora, sem indicar eventuais divergências ou incorreções, não comporta acolhida
- III. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.
- IV. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide.
- V. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios e demais encargos.
- VI. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

VII. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003255-58.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003255-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
ADVOGADO	:	SP325515 KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00032555820164036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §1º, DA LEI Nº 6.830/80.

- Nos moldes dos artigos 8º e 16º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (lei de execuções Fiscais), preveem a necessidade de se prestar garantia diante de execuções fiscais, sendo que o §1º do art. 16 é taxativo em preceituar que um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução é a prévia garantia desta.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014593-86.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014593-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	L ANNUNZIATA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145938620164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA**

1- A Lei 11.457/2007 estabelece que os requerimentos administrativos formulados à Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão ser

apreciados no prazo de solução previsto em seu art. 24.

2- Exaurido o prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 imposto à autoridade impetrada.

3- Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-29.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000743-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00007432920164036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.**

- O c. Supremo Tribunal Federal declarou a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT, bem como o fato da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, deixar para o decreto regulamentar a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave" - delimitação necessária à aplicação concreta da norma - não implica em ofensa ao princípio da legalidade genérica e da legalidade tributária (v.g. RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 40).

- O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual reconhece que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não violam os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-43.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.004435-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00044354320144036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da impetrante desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-32.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS
APELADO(A)	:	SAMUEL DE BARROS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017513220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO

1. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária.
2. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, for homologada por sentença arbitral.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006320-95.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006320-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA e filia(l)(is)
	:	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00063209520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.**

I - Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

II - Remessa Oficial desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008787-70.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008787-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SORRIDENTS FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUIDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00087877020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa

questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003705-73.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003705-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	WALDIR DE LUCCA
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00037057320074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

- A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.
- Neste feito, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada, aplicando-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor.
- O artigo 14, II, § 3º, do CDC (Lei 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- Não restou demonstrada culpa exclusiva da ré por qualquer conduta negligente ou imprudente.
- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001803-98.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001803-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FIUZZA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP168428 MARCOS DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018039820154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REGRESSIVA. RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- De acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que restou comprovada negligência e culpa da empregadora, quanto ao acidente sofrido por seu empregado.
- Pretensão autárquica merece acolhimento.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009755-22.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009755-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CREUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP285308 THALITA ALBINO TABOADA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00097552220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO**

I. O Sistema de Amortização Constante ( SAC ) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros , o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial .

II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas.

III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC.

IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional.

V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

VI. Repetição de indébito inexistente.

VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-85.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000383-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIO CAJANO e outro(a)
	:	SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO
ADVOGADO	:	SP215221B JUDA BEN - HUR VELOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003838520164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. CRÉDITO APORTE CAIXA. REVISÃO CONTRATUAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

I. O pagamento tão-somente da parte incontroversa do débito, por si só, não garante ao mutuário a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

II. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016196-10.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016196-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MERCIA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP271049 LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00161961020104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. LEILÃO DE JOIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Não tendo a parte autora renovado o contrato no prazo de até 30 dias após o seu vencimento, passou a ter o direito de executar o bem, não só em função do quanto estabelecido no contrato, mas também em função do quanto estabelecido no então vigente artigo 759 do Código Civil.

- Não comprovado o dano moral.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019710-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO BORGONOVE
ADVOGADO	:	SP210480 FÁBIO NUNES FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MIXING QUIMICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
No. ORIG.	:	06.00.02872-8 1 Vr SANTA BRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DE SÓCIO CO-EXECUTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA - VALOR ARBITRADO - RECURSO PROVIDO.

- Consoante entendimento firmemente sedimentado na Jurisprudência do E. STJ e seguido por esta 2ª Turma, o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade reclama o arbitramento de verba honorária em favor do excipiente.

- Cumpre destacar que de acordo com princípio da causalidade, aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais. Portanto, incumbe à agravada União suportar os encargos pela indevida nomeação de sócio para o polo passivo da execução.

- Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite a majoração ou diminuição do quantum estabelecido a título de honorários de sucumbência, quando tais importâncias exprimirem-se excessivas ou vis, atentando-se à complexidade da causa e seu vulto econômico (STJ - 6ª Turma, AGA 1031077, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.06.2008).

- De outro turno, no que tange à quantificação destes valores, insta salientar que deve ser observado o art. 20 do CPC/1973 que determina a apreciação equitativa do Magistrado para sua fixação, nos termos do seu § 4º, bem como o art. 85, §3º, inciso V, do atual CPC, o qual estabelece que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de cem mil salários, a fixação da verba honorária deve observar o mínimo de um e onáximo de três por cento sobre o valor da condenação.

- Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça reputa irrisória a estipulação de verbas sucumbenciais em quantia inferior a 1% sobre o valor da causa.

-Destarte, atento que a exclusão da corresponsabilidade do agravante deu-se após a constituição de advogado pelo executado, o que não importou em extinção da execução contra a pessoa jurídica; entendo que a verba honorária deve ser fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004162-98.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.004162-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RUBENS SOARES MARTINS e outro(a)
	:	GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041629820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. II.[Tab]"*Ad argumentandum tantum*", nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora.

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006456-80.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006456-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAULO SERGIO SANTA CAPITA
ADVOGADO	:	SP194444 ROBERTO LUIS ARIKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP227251 RODRIGO TRASSI DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00064568020144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. Preliminar rejeitada.

II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.

III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

IV. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.

V. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014684-26.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014684-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)

APELADO(A)	:	ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA
No. ORIG.	:	00146842620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. À luz do recente posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que diante da inadimplência e do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular é o dia do vencimento da última parcela e não quando se deu o seu inadimplemento. Assim, tendo em vista que a última parcela teria vencimento somente no ano de 2014, quando se iniciou o prazo prescricional, a apelante não terá sua pretensão fulminada pela prescrição antes do ano de 2019, dado o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

II. Apelação provida. Sentença anulada com retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004188-41.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.004188-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SITEMO SOCIEDADE IND/ DE MAQUINAS DE OPERACAO LTDA e outro(a)
	:	MOACYR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00041884120134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA.

- A prescrição intercorrente visa extinguir o processo em trâmite pela inércia do postulante.

- No que se refere ao processo de execução, segundo a lição de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "dá-se, quando o exequente inicia a execução, que fica paralisada, porque não se encontra o devedor ou os bens ou por ter havido falha no serviço da secretaria" (in Dicionário Jurídico, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 699).

- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao considerar a prescrição intercorrente, dispôs: "Prescrição Intercorrente. Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor". (3ª Turma - Resp nº 149932-SP- Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - DJU de 09/12/97, p. 704).

- A doutrina também tem assentado que para a prescrição intercorrente deve ser adotado o mesmo prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento da ação.

- A prescrição intercorrente tem por objeto penalizar o credor inoperante, que abandona a execução por um lapso temporal superior ao prazo prescricional relativo ao título exequendo.

- Extraí-se das cópias exaradas da execução fiscal autuada sob o nº 89.0002221-0 e colacionadas a estes autos às fls. 98/101 que em 30/09/1999, a exequente requereu prazo para apresentar planilha atualizada do valor do débito. A exequente foi intimada pessoalmente em 07/11/2000, entretanto, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 25v, datada de 07/02/2001. Após, o magistrado de primeiro grau determinou a remessa dos autos ao arquivo em 01/03/2001 (fls. 99), onde estes permaneceram até 08/08/2005, quando foram desarquivados para juntada de petição da exequente, protocolada em 21/07/2005. Vê-se, portanto, que da data da remessa do feito ao arquivo até a data de seu desarquivamento não decorreu o lustro legal de cinco anos, pelo que não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente, devendo ser mantida, portanto, a r. sentença de primeiro grau.

- Agravo retido não conhecido e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2016.61.00.007704-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP346968 GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00077041920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO

I. A CEF sucumbiu de parte mínima do pedido e pro tal razão merece ser mantida a condenação ao pagamento de verba honorária tal como arbitrada na sentença de primeiro grau.

II. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 19709/2017

	2016.03.00.017029-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FEELING EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP248203 LEONARDO LUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM PRATAS DA COSTA FILHO - EPP
ADVOGADO	:	SP173902 LEONARDO CARLOS LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FEEL EST ESTRUTURAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP209370 RODNEY FUNARI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP
ADVOGADO	:	SP085254 ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CENOART CONFECÇÕES ARTÍSTICAS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00042874820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRITIBILIDADE. ARTIGO 37, § 5º, DA CF. RE Nº 669.069/MG. SÚMULA 85 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

I - O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

II - Ajuizada a ação principal em 15/08/2014 e tendo sido implementado o benefício previdenciário em 24/02/2006, verificou-se a prescrição da pretensão do INSS em 24/02/2011, ou seja, cinco anos após o termo inicial.

III - O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto à interpretação da ressalva final prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, já decidiu que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

IV - Não se aplica ao caso a Súmula 85 do STJ, tendo em vista estar voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, afim de não se violar o princípio da segurança jurídica, porquanto não se poderia conferir à Autarquia Federal a qualquer tempo acionar o responsável que somente poderia alegar a prescrição às parcelas pagas cinco anos antes do ajuizamento da ação.

V - Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003906-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003906-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	REGINALDO MARTIRIO SILVA
ADVOGADO	:	SP193759 MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00306426220034036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, (EAG 201101117762, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:18/03/2016 ..DTPB:.), (AC 00048378520144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Como se trata de ação ainda em andamento, os critérios de correção monetária e juros de mora devem ser aqueles previstos na redação atual do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Agravo a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000521-83.2016.4.03.6136/SP

	2016.61.36.000521-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ELISIARIO SP
ADVOGADO	:	SP153049 LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005218320164036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - LITISPENDÊNCIA - OMISSÃO DA REPETIÇÃO DE AÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDUTA LESIVA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CARACTERIZADA - AUSENTE CITAÇÃO DA RÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Incontroverso é o fato de a autora ter repetido ação com identidade triplíce (partes, causas de pedir e pedido) omitindo a indispensável informação de pendência de trânsito em julgado de mesma ação, fato potencialmente lesivo à dignidade da justiça ao possibilitar decisões contraditórias.

II - No tocante à condenação nos honorários advocatícios, entendo indevidos, porquanto não ocorreu, até o presente momento, a citação com o comparecimento da ré nos autos para sua defesa.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-98.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000566-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Município de São Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183657 DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005669820164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de

trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011485-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011485-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE AGUA CLARA MS
ADVOGADO	:	RS053490 ANDRE GOLGO ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00065455020164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E (RESPECTIVO TERÇO DE FÉRIAS - RESCISÃO). INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS. AUXÍLIO CRECHE. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE.

I. As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (abono pecuniário de férias, férias indenizadas e (respectivo terço de férias - rescisão), indenização por férias vencidas, auxílio creche, salário família, auxílio educação, quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale alimentação *in natura* e vale transporte) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes.

II - **A verba paga pelo empregador ao empregado sobre (vale alimentação *in pecúnia* ou *ticket*) constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possui natureza remuneratória. Precedentes.**

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-58.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002756-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FUNDACAO DE AMPARO A INFANCIA DE SANTO ANDRE FAISA
PROCURADOR	:	SP173719 TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00027565820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DO TÍTULO MULTA CONFISCATÓRIA - IMUNIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

II - Por não ter natureza tributária, a multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco.

III - Não há necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo homologatório do lançamento, se a constituição do crédito foi feita, por declaração ou auto lançamento, pela própria contribuinte.

IV - A recorrente é uma fundação pública sem fim lucrativo, com personalidade jurídica de direito privado, contrata funcionários pelo regime celetista e não comprovou preencher os requisitos legais para auferir a imunidade fiscal alegada.

V - Redução dos honorários advocatícios a 2% do valor da causa, observância à jurisprudência do STJ a respeito e à equidade prevista no art. 20, § 4º CPC antigo.

VI - Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para dois por cento sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006872-34.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.006872-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP139961 FABIO ANDRE FADIGA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE APIAI SP
ADVOGADO	:	SP119454 FABIO JOSE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00068723420084036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DISCUTIDA EM OUTRA DEMANDA DE MESMA NATUREZA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Como se observa dos autos, a área que foi objeto desta atual desapropriação já o foi de outra demanda da mesma natureza, em momento posterior, proposta pelo INCRA na data de Outubro/2005.

II - Assim, logrando êxito nesta segunda demanda expropriatória, o INCRA tornou-se absoluto titular do bem, incorporando ao seu patrimônio a mencionada área rural.

III - Observa-se que, com razão a sentença recorrida de fls. 989, o Apelante não atuou com a devida lealdade processual, pois tinha conhecimento da primeira demanda - citado em 19.11.2004 nesta primeira demanda, tendo sido citado também, posteriormente, na segunda demanda.

IV - As contestações foram subscritas pelos mesmos Advogados nas duas ações e mais ainda, a conciliação havida entre as partes na ação movida pelo INCRA foi acompanhada e firmada por um dos Advogados citados - Dr. Benedito de Jesus de Campos.

V - Era dever de o Banco Apelante levar o conhecimento de tal demanda ao Juízo, pois envolvia a mesma área da presente ação, o que acarretou indubitavelmente o prolongamento do feito de forma lamentável.

VI - Desta forma, resta configurada a litigância de má-fé do ora Apelante, sendo caso de manutenção da sentença em seus integrais termos.

VII - Quanto ao pedido de verba honorária, aponto que a atuação realizada pelo Apelante nestes autos foi exatamente aquela que gerou a litigância de má-fé, acima explicitada, o que afasta, por si só, o direito a tais verbas.

VIII - Apelação Desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19710/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019080-42.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019080-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GERSON DE SOUZA OLIVEIRA e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	JORGE ENRIQUE RESTREPO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	MARIA EMILIA ADONIS DA SILVA OLIVEIRA
PARTE RÊ	:	DROGARIA AVENIDA MOFARREJ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04507538219824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.**

I - Responsabilização dos sócios por débito referente à contribuição ao FGTS que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

II - Mero inadimplemento que não configura hipótese de redirecionamento.

III - Dissolução irregular não configurada ante a ausência de comprovação por oficial de justiça da não localização da empresa no endereço cadastrado nos assentamentos da junta comercial.

IV - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000669-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da exequente para penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5%.

Requer a parte agravante, em síntese, que seja afastada a constrição patrimonial sobre o seu faturamento, uma vez que tal medida poderá lhe acarretar dano irreparável, além do que poderá interromper a continuidade de suas atividades.

Sustenta a ocorrência da decadência do direito da Exequente proceder ao lançamento do débito em cobro na ação executiva, bem como a prescrição, tendo em vista que entre a data de lançamento do débito em 24/07/2006 até a respectiva inscrição em dívida ativa na data de 17/01/2014, transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para a decisão que determinou a penhora de 5% de seu faturamento e pelo reconhecimento da decadência e prescrição, com a posterior baixa da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.*

*2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.*

*3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)*

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 805 do novo CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

No caso em tela, após ser citado em 14/04/2014, a parte agravante ofereceu bens à penhora discriminados em notas fiscais de fls. 48/141 dos autos, sendo que a União formulou pedido para constrição via Bacenjud e acaso infrutífera essa diligência, a determinação de penhora de até 10% do faturamento mensal da empresa.

Em 01/10/2014, o Juízo *a quo*, deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da devedora (fls. 163 dos autos originários), decisão em face da qual é interposto o recurso ora em análise, observando-se, que a ordem judicial somente foi efetivamente cumprida em 23/01/2017, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça

(ID392392).

Conforme artigos 148, 665 e 666 do CPC/1973 (disposições similares nos arts. 159/161 do novo CPC), a penhora só se aperfeiçoa quando nomeado depositário dos bens penhorados. Encargo, em princípio, que deve recair sobre o representante legal da executada, o qual deve elaborar plano de administração e de pagamento, assumindo a responsabilidade de zelar pela guarda e conservação dos bens, cabendo ao Juízo da execução determinar as medidas necessárias à efetivação da constrição.

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% do faturamento bruto da empresa executada (AI 00119299320094030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015), julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com as provas dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado ou revogado pelo juízo *a quo*.

No que se refere a alegação de decadência e prescrição do crédito tributário em cobro na ação executiva, verifica-se que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo e inclusive, reconhecida de ofício.

No entanto, observa-se que o Juízo *a quo* não se pronunciou quanto a essa questão, e eventual análise dessa alegação caracterizaria supressão de instância.

Dessa forma, em cognição sumária, indefiro o efeito suspensivo requerido para manter a determinação de penhora de 5% sobre o faturamento da empresa.

Comunique-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001002-36.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

AGRAVADO: SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA - SP240279, RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

## DESPACHO

Foram opostos embargos de declaração pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.

Nos termos do art. 1023, § 2º, intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

**Boletim de Acordão Nro 19711/2017**

	2015.03.00.029233-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TRADICAO INOX FLANGES E COM/ DE METAIS LTDA e outros(as)
	:	RAIMUNDA RODRIGUES CARDOSO
	:	JULIANE RODRIGUES CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00074670620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN. REQUISITOS.**

I - Hipótese dos autos em que se configura o cabimento da medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A do CTN, diante do exaurimento das diligências de busca por bens livres e suficientes a garantir o juízo.

II - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001879-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

AGRAVADO: KARLA BONAMIGO MACHADO

Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL- MATROGROSSENSE S/A, em ação de desapropriação proposta em face de KARLA BONAMIGO MACHADO, em face da decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Dourados/MS, nos seguintes termos:

**"(...) 3) Em havendo concordância do(s) requerido(s) quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.**

Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.(...)"

Sustenta a parte agravante, em suma, que na inicial do processo declarou a urgência na obtenção da posse da área, desapropriada por utilidade pública, para dar início às obras de Implantação do Dispositivo Trombeta na BR-163, km 291+000m, devendo o pedido ser analisado *inaudita altera pars*, não trazendo prejuízo para a recorrida a imissão na posse, mediante depósito judicial do valor da oferta.

Requer, assim, a concessão da imissão na posse na área desapropriada, mediante depósito do valor da oferta inicial, ou, então, que se determine a imediata realização de laudo pericial prévio, antes da citação dos expropriados.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5º inc. XXIV, da Constituição Federal, *a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;*

Por sua vez, o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, Lei de Desapropriação por Utilidade Pública, determina:

*"Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.*

*§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:*

*a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;*

*b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;*

*c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;*

*d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.*

*§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.*

*§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.*

*§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente."*

Pois bem. Sendo declarado o bem como de utilidade pública, o dispositivo citado possibilita ao Poder Público se imitar, de forma imediata e provisória, na posse do bem objeto da desapropriação.

Nenhuma inconstitucionalidade há no dispositivo, conforme entendimento da Súmula n. 652, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)"*.

E, sendo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, alegada a urgência, admite-se a imissão independentemente de citação, de prévia avaliação do imóvel e de depósito de seu valor integral. Cito os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º. PRECEDENTES.*

*A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral.*

*Agravo regimental improvido. (Grifo meu)*

*(AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.*

*1. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, "c", do DL 3.365/41, revelam-se procedentes, porquanto é assente no âmbito desta Egrégia Corte que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.*

2. *Recurso especial provido.* (Grifo meu)

(REsp 1185073/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

Entretanto, mesmo não havendo necessidade de avaliação prévia, é imprescindível, além da alegação de urgência, que haja o depósito judicial de quantia que corresponda a uma estimativa do valor do bem.

Desse modo, não existindo avaliação judicial prévia, deve o montante oferecido observar o disposto nas alíneas do §1º, do art. 15, Decreto-lei n.º 3.365/41, que estabelecem parâmetros para o ressarcimento da perda imediata da posse, não podendo o expropriante pretender efetivar o depósito de acordo com a sua vontade, unilateralmente.

Nem pode ser diferente, pois, embora o depósito não se confunda com o valor definitivo da indenização, tanto que pode ser modificado durante o curso da ação, em obediência ao inc. XXIV, CF, art. 5º, CF, que assegura a justa indenização, busca-se através dele compensar, de algum modo, o prejuízo do expropriado pela perda sumária da posse de seu imóvel.

Dito tudo isso, verifico que a parte autora requereu a imissão da posse e que o valor oferecido para depósito baseia-se em laudo de avaliação por ela mesmo realizado.

Bem, embora se admita a imissão na posse antes da angularização do processo, *inaudita altera pars*, não há como admitir a suficiência do valor oferecido, apurado unilateralmente. Assim, não há como deferir a imissão da posse na área desapropriada, mediante depósito do valor da oferta inicial.

Entretanto, como visto, pode a parte autora ser imitada provisoriamente na posse, com o depósito de valor, estabelecido em avaliação prévia, por meio de perícia oficial, tal como requerido sucessivamente, ou com o depósito da importância estimada segundo os critérios das alíneas do §1º, do art. 15, sem a necessidade de avaliação judicial prévia.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder a imissão na posse da área desapropriada, mediante a realização de laudo pericial prévio e depósito da quantia apurada, antes da citação dos expropriados. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 31 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001819-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, que deferiu liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.16.065569-29, bem como determinou a abstenção de restrições à agravada, tais como proceder a apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito e obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, a regularidade do ato que culminou na inscrição em dívida ativa do débito resultante da diferença de lançamento de laudêmio, cujo valor foi apurado no bojo do requerimento de transferência formulado pela Agravada perante a Superintendência do Patrimônio da União- SPU, nos autos do processo administrativo n. 04977.002264/2014-25.

Afirma que a Agravada foi cientificada quanto a decisão do pedido de revisão de cobrança, bem como da necessidade de apresentação de laudo de avaliação por profissional devidamente habilitado para que, posteriormente à sua apreciação, se fosse o caso, pudesse ser revisto o valor.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos, que a Agravada, empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, em 2014, efetuou a transferência de domínio útil do imóvel objeto da matrícula nº 144.468 do CRI de Barueri-SP, para integralização de capital social, ocasião em que recolheu a título de laudêmio a quantia de R\$1.098.485,97, tendo por base de cálculo à área do terreno, cujo valor contábil atribuiu em R\$21.969.719,58.

Após, formulou requerimento de averbação de transferência de aforamento perante a Superintendência de Patrimônio da União- SPU, dando origem ao processo administrativo n. 04977.002264/2014-25.

No decorrer da instrução desse procedimento, a SPU procedeu a revisão do valor declarado a título de laudêmio, apurando, por método de avaliação dedutivo, com inclusão do valor decorrente de benfeitorias, a diferença a ser recolhida de R\$ 3.095.311,98, valor atualizado e do qual já deduzida a quantia anteriormente recolhida, expedindo à Agravada, em 18.08.2016, a notificação de débito nº 001/2016 objetivando a cobrança respectiva.

Inconformada, a parte agravada formulou requerimento de revisão de laudêmio, processo administrativo nº 04977.008646/2016-24, não encerrado na via administrativa, no qual lhe foi solicitada a apresentação de Laudo de Avaliação, por manifestação na data de 26/09/2016, decisão que lhe foi cientificada por e-mail enviado em 24/10/2016.

No entanto, tendo em vista a inscrição da diferença de valor apurado em dívida ativa na data de 11/10/2016, a Agravada ajuizou ação judicial, obtendo o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade do débito, bem como para impedir a Agravante quanto a atos de restrição ao crédito e expedição de certidão de regularidade fiscal, na forma assim fundamentada:

***“(…) Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

***Os requisitos acima enunciados estão presentes.***

***Regula a questão debatida nos autos a Instrução Normativa nº 1, de 7 de abril de 2015 que “dispõe sobre os procedimentos para a inscrição em Dívida Ativa da União, dos responsáveis pelo inadimplemento de débitos administrados pela Secretaria de Patrimônio da União”.***

***Mencionada instrução normativa é clara quanto ao cabimento de impugnação da notificação relativa ao débito debatido nestes autos, o que se pode observar de seu artigo 35, in verbis:***

***Art. 35. O responsável pelo débito terá prazo de 10 (dez) dias para recurso, contado da data do recebimento da notificação (AR) ou da publicação em edital, para a interposição de recurso, o qual será apreciado pelo superintendente mediante prévia manifestação da área técnica competente, com suporte da área de superintendência responsável pelo problema apontado como causa.***

***§1º O responsável será notificado da decisão mediante notificação com aviso de recebimento – AR, ou mediante ciência do interessado, por escrito, nos autos do respectivo processo administrativo.***

***§2º Da decisão proferida pelo Superintendente do Patrimônio da União poderá ser interposto recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.***

***§3º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.***

§4º Para débitos referentes a imóveis cadastrados no SIAPA, concomitantemente ao envio do processo à Unidade Central, a autoridade administrativa terá a faculdade de conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, observando-se o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, hipótese em que poderá ser providenciada no “Módulo de Suspensão”, a inclusão da suspensão administrativa dos débitos passíveis de suspensão, respeitando o prazo definido no art. 15, desta IN.

§5º Os autos com recurso, uma vez recebidos na Unidade Central deverão ser remetidos ao Departamento de Receitas Patrimoniais – DEREPA para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar manifestação técnica e encaminhá-los ao Secretário do Patrimônio da União para decisão final no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 6º O julgamento deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo administrativo na Unidade Central, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante proposição, devidamente justificada.

§7º Julgado o recurso, o processo administrativo será encaminhado às Superintendências do patrimônio da União para ciência do interessado e adoção das providências subsequentes, em conformidade com a decisão proferida.

§8º Para os casos em que houve o registro de lançamento de suspensão administrativa, conforme o §4º deste artigo, deverá ser providenciado o encerramento da suspensão, após as providências referidas no § 7º deste artigo.

A mesma instrução normativa, em seu art. 38, determina a observância da Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8 de 10 de junho de 2014 quanto à remessa à PGFN dos processos administrativos relativos às receitas administradas pela SPU para inscrição em dívida ativa da União e cobrança judicial.

Por sua vez, a Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8 de 10 de junho de 2014 assim estabelece:

Art. 2º Os débitos inadimplidos serão encaminhados à PGFN, para inscrição em DAU, em até 90 (noventa) dias após o decurso do prazo para pagamento fixado em ato não mais sujeito à impugnação ou recurso, ambos na esfera administrativa (grifei).

Art. 4º A SPU encaminhará à PGFN os débitos para inscrição e cobrança preferencialmente por meio eletrônico, mediante Requerimento de Inscrição em DAU instruído com demonstrativo de débito em que conste:

(...)

Parágrafo único. A constituição definitiva do crédito ocorre quando transcorrido o prazo para pagamento, impugnação ou interposição de recurso na esfera administrativa.

Assim, dos dispositivos acima transcritos, resta claro que a constituição definitiva do crédito e o seu encaminhamento à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União deve aguardar o transcurso dos prazos para impugnação ou recurso, o que não foi respeitado no caso dos autos.

Na hipótese, verifica-se que, em que pese a impugnação apresentada pela parte autora esteja pendente de decisão, o débito já foi inscrito em dívida ativa.

Veja-se que, foi encaminhado para conhecimento da requerente parecer relativo ao processo administrativo nº 04977.008646/2016-24 em 24.10.2016 (ID nº 453111) sendo certo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 11.10.2016 (ID nº 453114), em desrespeito, portanto, à normas que regulamentam a matéria.

*Presente, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.*

*Verifica-se, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a requerente pretende participar do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2016, da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, cuja sessão está marcada para o dia 19.12.2016. Do ato impugnado, portanto, pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.16.065569-29, devendo-se a ré se abster de impor restrições à autora relacionada a referido débito, a exemplo de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, etc), desde que inexistentes outros óbices.(...)”*

Na hipótese em análise, à luz dos instrumentos normativos que disciplinam a matéria no âmbito administrativo, quais sejam o art. 35 da Instrução Normativa nº 1, de 7/04/2015 que “dispõe sobre os procedimentos para a inscrição em Dívida Ativa da União, dos responsáveis pelo inadimplemento de débitos administrados pela Secretaria de Patrimônio da União”, bem como da Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8 de 10/06/14, verifica-se que a constituição definitiva do crédito, com a remessa à PGFN para inscrição em Dívida Ativa deve ocorrer após o transcurso do prazo para impugnação ou recurso pelo contribuinte.

*In casu*, o débito foi inscrito na Dívida Ativa em 11/10/2016, sendo o interessado comunicado, através de e-mail, enviado em 24/10/2016, procedimento esse que se encontra dissonante do teor do §1º do art. 35 da Instrução Normativa nº01/2015, acima mencionada, que estabelece que a comunicação do responsável se dará através de correspondência com Aviso de Recebimento-AR, bem como após o transcurso do prazo para impugnação ou interposição do recurso administrativo.

Ademais, o processo administrativo nº 04977.008646/2016-24 que analisa a insurgência da Agravada face ao valor de laudêmio em cobro, encontra-se em tramitação, sem decisão conclusiva.

Face ao exposto, em juízo de cognição sumária, demonstram-se preenchidos os requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, bem como apresenta-se plausíveis os argumentos que embasaram a decisão recorrida, razão pela qual, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003010-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRA VANTE: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DA VANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

AGRA VADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Manifestem-se os agravantes acerca da certidão retro, relativamente à intimação do agravado Itaú Unibanco S.A, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**São Paulo, 31 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003010-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

Manifestem-se os agravantes acerca da certidão retro, relativamente à intimação do agravado Itaú Unibanco S.A, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**São Paulo, 31 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003010-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

Manifestem-se os agravantes acerca da certidão retro, relativamente à intimação do agravado Itaú Unibanco S.A, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**São Paulo, 31 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001140-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança que deferiu o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista, cota patronal ao SAT/RAT, incidentes sobre os valores pagos a título da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e vale transporte.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às rubricas terço constitucional de férias e quinzena inicial do auxílio doença.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)"*

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

*[...]*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*[...]*

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de*

natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nitido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial,*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 810/1318

sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros .  
Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

### **Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

] Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.*

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3

04.03.2010, p. 306).

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

#### **Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Destarte, ante a fundamentação acima, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**São Paulo, 30 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001140-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

## **D E C I S Ã O**

mandado de segurança que deferiu o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista, cota patronal ao SAT/RAT, incidentes sobre os valores pagos a título da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e vale transporte.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às rubricas terço constitucional de férias e quinzena inicial do auxílio doença.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*  
*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*  
*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*  
*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*  
*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*  
*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*  
*(...)"*

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

[...]

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

[...]

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).*

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 813/1318

no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.*

*2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.*

*3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)*

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

### **Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

] Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.*

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.*

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

### **Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

*3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

*1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

*3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)*

Destarte, ante a fundamentação acima, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**São Paulo, 30 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001140-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança que deferiu o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista, cota patronal ao SAT/RAT, incidentes sobre os valores pagos a título da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e vale transporte.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às rubricas terço constitucional de férias e quinzena inicial do auxílio doença.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)"*

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

*[...]*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*[...]*

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).*

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES,*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.*

*2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.*

*3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)*

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

*2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.*

*3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.*

*4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".*

## Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

] Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.*

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.*

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

### **Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

*1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

*3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)*

Destarte, ante a fundamentação acima, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**São Paulo, 30 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002289-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

AGRAVADO: NATALIA DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Santos/SP, que deixou de receber seu recurso de apelação sob o fundamento de intempestividade, nos seguintes termos:

***“À vista da certidão de fl. 178, verifico ser intempestiva a apelação do FNDE, razão pela qual deixo de recebê-la. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/168v. (...).”***

Sustenta o agravante, em suma, o equívoco da decisão recorrida, uma vez que se trata de Autarquia Federal e possui a prerrogativa do prazo em dobro nos termos do art. 183, “caput” e §1º do NCPC, bem como deve ser considerada a suspensão dos prazos processuais no intervalo compreendido entre os dias 20/12/2016 até 20/01/2017, por força do disposto no art. 220 do mesmo diploma processual. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e regular processamento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Decido.

O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) é uma Autarquia Federal e como tal possui representação jurídica através da Advocacia Geral da União, por meio da Procuradoria Geral Federal.

E, em se tratando da União Federal, há regra legal específica de intimação pessoal dos seus procuradores, prevista na Lei Complementar nº 73/93, art. 38, c.c. a Lei 11.033/2004, art. 20, a partir de quando deve correr o prazo legal do recurso, e não da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

Na situação dos autos, assiste razão à agravante.

Depreende-se da certidão de fl. 178 dos autos originários que os autos deram entrada, em carga, na Procuradoria Seccional Federal na data de 16/11/2016, dando início a contagem do prazo processual de 30 (trinta) dias úteis, considerando-se a prerrogativa de prazo em dobro insculpida no art.183 “caput” e § 1º do CPC, bem como o respectivo cômputo de apenas dias úteis conforme determinado no art. 219 do CPC.

Após o transcurso de 22 (vinte e dois) dias úteis, sobreveio a suspensão de todos os prazos processuais, entre 20/12/2016 até 20/01/2017 (sexta-feira). O reinício da contagem dos 8 (oito) dias remanescentes do prazo recursal, deu-se na segunda-feira, dia 23/01/2017, findando-se no dia 01/02/2017 (quarta-feira).

*In casu*, depreende-se do recurso de apelação interposto pela parte Agravante, que o mesmo foi protocolizado na data de 30/01/2017, sendo, portanto tempestivo.

Por oportuno cito os precedentes jurisprudenciais deste Egrégio TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 522 E 188, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. Em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.*

*2. As regras de contagem de prazo são específicas ao tratarem dos recursos, cabendo à intimação pessoal o início da contagem do prazo recursal.*

*3. Patente intempestividade da apelação, em afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c arts. 240 e 242 do CPC. Precedentes do TRF3.*

*4. Agravo regimental improvido." (g.n.)*

*(TRF3 - Sexta Turma, AG 317800, processo 200703000982718, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicado no DJF3 de 21/07/2008).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1 - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.*

*2 - O prazo para interposição recursal inicia-se no primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do procurador autárquico e não da juntada do respectivo mandado aos autos (arts. 184, § 2º, 240 e 242 do CPC - Precedentes do C. STJ e desta Corte).*

*3 - Agravo legal não provido. (AI 00184513420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Posto isto, defiro o efeito suspensivo para o recebimento do recurso de apelação interposto pela parte Agravante e seu regular processamento.

Comunique-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001918-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SEBRAE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, que em mandado de segurança, indeferiu liminar visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal ao SAT/RAT, Incra, FNDE, Senac, Sesc, Sebrae e salário educação, incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, gratificações e prêmios, tais como "hiring bônus, refention bônus, performance share unil, bônus de desligamento, non compete, prêmio associado de presença e prêmio indúpie um talento", bem como determinou a exclusão da lide das entidades SEBRAE, INCRA, FNDE, SESC e SENAC, por ilegitimidade passiva.

Sustenta a agravante, em síntese, a não exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre citadas verbas, as quais possuem natureza indenizatória, bem como a necessidade das entidades excluídas retornarem ao polo passivo da lide, em litisconsórcio. Pugna pelo deferimento da medida liminar.

É o relatório.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)."*

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

[...]

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

[...]

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).*

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*.

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.*

*2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.*

3. *Remessa Oficial e Apelações não providas.*(AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1- *O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

2- *O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.*

3- *Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.*

4- *Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".*

### **Férias gozadas**

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).*

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.*

*I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.*

*II - Recurso da impetrante desprovido.*

*(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)*

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

*QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.*

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

*DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.*

CONCLUSÃO.

*Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).*

*Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)*

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

**Prêmios e gratificações**

Sustenta a agravante a natureza indenizatória das verbas pagas aos seus empregados a título de gratificações e prêmios, tais como "hiring bonus, refention bonus, performance share unil, bonus de desligamento, non compete, prêmio associado de presença e prêmio indúpcie um talento".

Com relação às verbas pagas por liberalidade do empregador, denominados como abonos, gratificações, prêmios e outros, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não desse pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Neste sentido é a orientação da Colendo STJ que atentou para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento.

Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. **A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade.** Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. (...) 4. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) (g.n.)*

Assim, em sendo necessário perquirir quanto à habitualidade do pagamento de tais verbas a fim de se esclarecer quais delas possuem natureza remuneratória e portanto, sujeitas incidência de contribuições previdenciárias, ou mesmo, a situação oposta, inviabiliza-se o deferimento da medida liminar pretendida, uma vez que o tema demanda dilação probatória.

### ***Da legitimidade passiva das entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE***

Observo que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram outorgadas, de início, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, conforme o disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007, *in verbis*:

*"Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

(...)

*Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."*

Nesse sentido, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEBRAE. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. Declaratórios do SEBRAE. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Declaratórios da União. 3. (...). 6. Embargos de declaração do SEBRAE providos e embargos de declaração da União improvidos." (AMS 00040525920104036114, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos." (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...). 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SEBRAE, do SENAC, do SESC e do INCRA para figurarem no polo passivo da ação, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo** requerido.

Comunique-se a parte agravada para resposta.

Por oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001887-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: IVO DELAVI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVO DELAVI, contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande- MS, que, em sede de execução individual de sentença coletiva em face do Banco do Brasil S/A, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Sidrolândia/MS, local de domicílio do autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que a competência originária para a execução individual é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal e art. 516 do NCPC ( art. 475-P do CPC/73), uma vez que o cumprimento da sentença deve se dar perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Trata-se de execução individual de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal e reconheceu a todos os agricultores do País o direito à reparação decorrente de cobrança abusiva.

Considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal que dispõe que os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, assim decidiu o Juízo *a quo*:

**"Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.**

**Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.**

(...)

## **2. Fundamentação**

**Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S/A." Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada (...)**

**Diante do exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Sidrolândia - MS, município de domicílio da parte autora, que poderá, se quiser, desistis desta ação e intentá-la diretamente na Justiça Estadual, devendo, para tanto, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sidrolândia - MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se."**

O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (sic) (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

*In casu*, cinge-se a controvérsia em saber se a execução da sentença genérica proferida em ação coletiva deve seguir a regra geral prevista no Código de Processo Civil, e assim ser processada perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou se seria o caso de proceder-se à distribuição livre, por sorteio, observadas as peculiaridades da tutela coletiva de direitos.

Sobre o tema, pertinente citar o voto do E. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

**No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.**

*Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.*

*Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (g.n.)*

Portanto, considerando-se que a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento de distribuição da competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

No caso em análise, pretende a parte agravante a execução individual em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, condição que por si afasta a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Ainda, por oportuno, colaciono os precedentes jurisprudenciais sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.*

*1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.*

*2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as*

*causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.*

*(CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p.173)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.*

*1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).*

*2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*

*3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)*

Ante o exposto, considero que deva ser mantida a decisão agravada que declinou da competência para o Foro da Justiça Estadual do domicílio da parte agravante.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49266/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-94.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000791-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	UNICOC UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA
ADVOGADO	:	SP287143 MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA
No. ORIG.	:	00007919420114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, previstos nos artigos 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, opostos por Cleonice Alves de Sena do Amaral, contra decisão de fls. 230/232 que negou provimento à apelação por ela interposta.

O caso é de ação de obrigação de fazer ajuizada com o escopo de assegurar à autora a sua inclusão no sistema de bolsa integral do PROUNI.

Consta da petição inicial que a autora foi aprovada no processo seletivo para o curso de Pedagogia, sob o regime de ensino à distância, junto à Faculdade Interativa COC. Por não ter condições de arcar com as mensalidades, buscou amparo no Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo seu pedido rejeitado sob o argumento de que não teria completado o ensino médio em escola pública ou particular na condição de bolsista. Entende que os limites da razoabilidade foram extrapolados e deixaram de efetivar o direito à educação garantido na Constituição Federal.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, por entender que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção de bolsa pelo PROUNI. Condenou-a no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00, suspendendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, retomando os fundamentos da inicial.

Sobreveio decisão monocrática que negou provimento à apelação, em razão de os dois últimos anos do ensino médio terem sido cursados em escola particular **sem** a concessão de qualquer bolsa de estudos, inviabilizando, portanto, o ingresso no PROUNI.

Insurge-se, então, a apelante, por meio de embargos de declaração, afirmando não ter havido manifestação acerca dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, nem a respeito dos artigos 206, I, da CF/88 e 2º, I, da Lei 11.096/2005.

Requer seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

[Tab][Tab]

A questão já foi exaustivamente debatida.

A decisão ora embargada é clara ao demonstrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o fato de os dois últimos anos do ensino médio terem sido cursados em escola particular **sem** a concessão de qualquer bolsa de estudos impede a concessão do benefício.

Há clara menção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia na fundamentação em tela, e os dispositivos mencionados foram abordados nos precedentes citados.

Inclusive, sobre este aspecto, é nítido que a concessão de benefício para pessoa que não preenche os requisitos legais que configuraria violação ao princípio da isonomia e razoabilidade, tendo em vista todos os outros potenciais requerentes que deixaram de fazer a solicitação do benefício por ausência de tais pressupostos.

No mais, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, *verbis*:

*"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".*

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: *"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*. Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038893-45.1998.4.03.6100/SP

	2005.03.99.045176-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADVOGADO	:	SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
APELANTE	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO	:	SP083943 GILBERTO GIUSTI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRESTADORES DE SERVICOS DE TELEINFORMACOES SITEL
ADVOGADO	:	SP180965 KLEBER ANTONIO ALTIMERI
ASSISTENTE	:	ABRATEL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RADIODIFUSAO TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	:	DF012305 ROBERTO WAGNER MONTEIRO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE AACD
ADVOGADO	:	SP127566 ALESSANDRA CHER
INTERESSADO(A)	:	FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS
ADVOGADO	:	SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO
INTERESSADO(A)	:	SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP075862 CLISEIDA MARILIA MARINHO
INTERESSADO(A)	:	CARITAS BRASILEIRA REGIONAL SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP038682 MARILIA APARECIDA DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP056574 LAIR MOURA SALA MALAVILA
INTERESSADO(A)	:	ABC ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA
ADVOGADO	:	SP055083 MARIA ALMEIDA DANTAS
INTERESSADO(A)	:	ABPN ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJETO NORDESTE
ADVOGADO	:	RJ024895 PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO
INTERESSADO(A)	:	FEDERACAO NACIONAL DAS APAES
ADVOGADO	:	SP056574 LAIR MOURA SALA MALAVILA
INTERESSADO(A)	:	CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET CEJEPI
ADVOGADO	:	SP177777 JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIACAO PRO HOPE CASA DE APOIO AO MENOR CARENTE COM CANCER
ADVOGADO	:	SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
INTERESSADO(A)	:	FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO	:	SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
INTERESSADO(A)	:	FUNDO DAS NACOES UNIDAS PARA A INFANCIA UNICEF
ADVOGADO	:	SP052039 JAIR CORDEIRO GRAVA
INTERESSADO(A)	:	GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E A CRIANCA COM CANCER GRAACC
ADVOGADO	:	SP146461 MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI
INTERESSADO(A)	:	PRO CRIANCA CARDIACA
ADVOGADO	:	SP202759B RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA
INTERESSADO(A)	:	INSTITUICAO CASA DAS PALMEIRAS
ADVOGADO	:	SP167335A DIOGO DIAS DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	ACAO DA CIDADANIA CONTRA A FOME A MISERIA E PELA VIDA COMITE RIO
ADVOGADO	:	RJ099871 JOSELE ROCHA
INTERESSADO(A)	:	Cia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo PRODESP
ADVOGADO	:	SP031484 JOSE PASCHOALE NETO
INTERESSADO(A)	:	WORD S POWER CONSULTING S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA
INTERESSADO(A)	:	ONE WORLD INTERACTIVE DO BRASIL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SC012309 MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	PRISM CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP136652 CRISTIAN MINTZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 98.00.38893-1 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-----------------------------------

DESPACHO

Fls. 11.852/11.855, 11.862/11.868 e 11.870/11.889: Intimem-se todas as partes para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pela ANATEL, TELESP e EMBRATEL, inclusive o Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009210-22.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009210-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: MONDIAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00092102220154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015321-61.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.015321-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: DOW BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP221648 HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00153216120054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se primeiramente a apelante e, após, a União, sucessivamente, para que, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possível perda superveniente do interesse de agir, haja vista que a execução fiscal que dá supedâneo aos presentes embargos à execução encontra-se extinta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003972-36.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAQUIM BERNARDES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039723620124036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

F. 223-226. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-36.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.000985-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA
No. ORIG.	:	00009853620074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

F. 367-368. Intimem-se as advogadas para que aponham a assinatura na peça recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

F. 392-396. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028322-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
APELADO(A)	:	LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP127249 APARECIDO BALSALOBRE
No. ORIG.	:	00059098320118260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021525-71.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021525-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-44.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MANUEL ROMAN LOPEZ
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002444420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

F. 118-119. Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016817-80.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016817-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011905-89.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.026644-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SONIA LETAIF GALVANINI e outros(as)
	:	NADIA LETAIF ATALLA
	:	JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA
	:	MARIANA LETAIF ATALLA
	:	JORGE AUGUSTO LETAIF ATALLA
	:	JORGE SIDNEY ATALLA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP148618 MARCELO DE OLIVEIRA ZANUTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outros(as)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP094194 CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA e outro(a)
	:	SP141541 MARCELO RAYES
No. ORIG.	:	95.00.11905-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado Dr. Marcelo Rayes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-34.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000018-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000183420124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre as petições de fls. 973/976 e 981/984, no prazo de até dez dias.

Seu silêncio a traduzir concordância com o contribuinte, de perda de objeto.

Sobrevindo sua manifestação, vistas ao polo privado, por igual prazo.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 07 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0000465-91.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000465-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE	:	VIMASTER IND/ E COM/ DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA
ADVOGADO	:	SP159123 GLAUCO GUMERATO RAMOS e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REQUERIDO(A)	:	POTTERS INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085571220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes agravadas para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014227-57.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014227-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICARDO INAGE
ADVOGADO	:	SP207960 FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142275720104036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007999-88.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.007999-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	NORA JORGE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	CRISTIANE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231511 JULIANA DUARTE DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079998820094036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-96.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.000699-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP086120 ELIANA TORRES AZAR e outros(as)

DESPACHO

Intime-se a apelada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a União informou a inclusão dos créditos tributários em debate nos presentes autos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, ainda, acerca dos documentos juntados às f. 321-410, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055261-91.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.055261-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MARISE SANCHES ZORLINI e outros(as)
	:	HELOISA HELENA SARTI SANCHES MARINELLI
	:	PAOLA LUZIA SANCHES TRAVAGLINI

ADVOGADO	:	SP126828 RODRIGO SILVA PORTO
SUCEDIDO(A)	:	OSWALDO SANCHES GARCIA falecido(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	COM/ DE CEREAIS SANCHES LTDA
No. ORIG.	:	00552619120094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004728-78.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004728-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047287820124036100 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 361-365. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-26.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007732620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.61.07.000680-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
APELADO(A)	:	JORGE GILBERTO BATISTELLA
ADVOGADO	:	SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00006802120134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## DESPACHO

As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

Assim, com relação às CDA's de f. 5-8 que respaldam a presente execução, e diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto aventado nesta oportunidade, fazendo-o, inclusive, à luz dos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2005.61.14.000261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PROTUSI IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	JOAO BATISTA CUZZIOL
	:	SONIA MARIA BALDARENA CUZZIOL
ADVOGADO	:	SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002615820054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-10.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.000305-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Dourados MS
PROCURADOR	:	MS008079 ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003051020144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do CPC, intime-se a agravada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001086-92.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001086-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP196079 MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010869220114036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028321-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028321-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	CLINICA IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN
No. ORIG.	:	09.00.00446-4 A Vr AVARE/SP

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do CPC, intime-se a agravada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-81.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.000298-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ADNILSON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	MICRO INFORMATICA OURINHOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00002988120074036125 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

À vista da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao Tema nº 962, do REsp nº 1.377.019/SP, afetado ao rito do art. 1.036, do CPC/2015 (recursos repetitivos), que discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, determino a suspensão do curso do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Intimem-se as partes da suspensão do processo, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos da decisão proferida no referido Recurso Especial e publicada em 03/10/2016, como segue:

" (...)

*A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o apelo nobre, indicando-o como representativo de controvérsia (fls. 232/233e).*

*A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

*Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.038 do CPC/2015".*

**Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013353-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.013353-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IGPCOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
	:	SP218340 RICARDO FERNANDES NADALUCCI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00824-0 A Vr DIADEMA/SP

#### DESPACHO

Em 25/05/2004, a União Federal ajuizou ação de execução fiscal em face de IGPCOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. para cobrança de dívida no valor de R\$ 505.933,58 (quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos). Aponta o Embargante a ocorrência de conexão dos embargos à execução com a Ação Anulatória nº 2003.61.14.007485-7, ajuizada em 23/10/2003 e distribuída à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

O juízo de primeiro grau, na sentença, afastou a alegação com fundamento no § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, segundo o qual "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

A regra não resolve a questão da conexão, uma vez que não esclarece qual o juiz competente para o julgamento da ação executiva, caso já tenha sido ajuizada, anteriormente, ação anulatória.

Pois bem

Da análise da petição inicial da Ação Anulatória, juntada às fls. 53/68, verifica-se que seu objeto (declaração de nulidade do processo administrativo nº 13816.000.353/98-17) também é discutido nestes embargos à execução.

Em consulta à movimentação processual da Ação Anulatória acima referida, no site deste Tribunal, constatou-se que a pretensão foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, sendo anulado o processo administrativo nº 13816.000.353/98-17 a partir da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP.

A sentença foi confirmada por este Tribunal em sessão ocorrida em 14/11/2013.

Ocorreu o trânsito em julgado em 05/02/2014, retornando os autos à Vara de origem.

Por sua vez, da análise da movimentação processual no feito na primeira instância, colhe-se a informação de que foi dado início à fase de execução, sendo expedido ofício requisitório, encontrando-se os autos atualmente arquivados.

Considerando que houve anulação do processo administrativo, a partir da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, e que esta decisão que serviu de amparo à inscrição do débito na dívida ativa, esclareçam as partes se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037309-60.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.037309-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP104160 LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE
No. ORIG.	:	09.00.00009-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do CPC, intime-se a agravada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013670-12.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013670-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	ERITEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046134-08.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.046134-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP255643 MARIANA DIAS ARELLO
SUCEDIDO(A)	:	FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00461340820044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004448-78.1996.4.03.6000/MS

	1996.60.00.004448-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	JUSTINO CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009565 JULIO CESAR VALCANAIÁ e outro(a)
No. ORIG.	:	00044487819964036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do então Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação, o CRC, pugna pela reforma da r. sentença.

Às fls. 50, o exequente informa que o executado faleceu, postulando a extinção da presente execução.

É o Relatório. Decido:

Sabido que o escopo do processo executivo é a quitação do crédito, no caso dos autos, a própria exequente, como informado, postula a extinção ante o falecimento da parte executada, o que deve ser acolhido de plano em face da disponibilidade do direito postulado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo e prejudicado o recurso manejado.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017183-46.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017183-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de São Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP117088 HELOISA BARROSO UELZE e outro(a)
APELADO(A)	:	ELOY LOPES
ADVOGADO	:	SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00171834620104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 106/108: Manifeste-se, Eloy Lopes, no prazo de 30 dias, regularizando a representação processual.

Após, vista a parte contrária.

Ao final, à conclusão.

São Paulo, 30 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028669-92.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.028669-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DUARTE SILVA
No. ORIG.	:	00003484720068120018 1 Vr PARANAIBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do então Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação, o CRF, pugna pela reforma da r. sentença.

Às fls. 97, o exequente informa que o executado faleceu, postulando a extinção da presente execução.

É o Relatório. Decido:

Sabido que o escopo do processo executivo é a quitação do crédito, no caso dos autos, a própria exequente, como informado, postula a extinção ante o falecimento da parte executada, o que deve ser acolhido de plano em face da disponibilidade do direito postulado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo e prejudicado o recurso manejado.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009467-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR e outro(a)
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094676520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS", com fulcro no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, contra o **acórdão** proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por

unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante.

É o breve relatório.

Aplico a regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do Agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 1.021, do Código de Processo Civil, dispõe que:

*"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática do relator.

No caso dos autos, trata-se de acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do agravo.

Note-se que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que está caracterizado o erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

*1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*

*2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*

*3. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).*

Por esses fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49347/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095354-86.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.095354-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.96476-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028039-07.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.028039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO DE JESUS ABREU
ADVOGADO	:	SP140000 PAULO CESAR ALARCON
AGRAVADO(A)	:	TAY BRINDES PERSONALIZADOS LTDA -EPP e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	05.00.00457-0 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração de fls. 144/145.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023669-72.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023669-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CESAR DE BARROS IRMAO
PARTE RÉ	:	ELETRISERV INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP069090 PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	05.00.05016-8 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002692-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PLASTICOS MUELLER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00309422520104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015691-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015691-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00032707420144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu Embargos à Execução Fiscal sem o efeito suspensivo.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001159-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001159-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOIAS BRASILIS EXPORT IMPORT LTDA
ADVOGADO	:	RJ115512 TATIANA DE MELLO BIAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00125427920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 137/139) que deferiu pedido de antecipação da tutela jurisdicional a favor da agravada.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001252-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001252-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00252935820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 84/86) que indeferiu pedido de liminar em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001745-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001745-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO	: SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00009852120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 34/37) que indeferiu pedido de liminar em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020842-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP308223A FELIPE HERMANNY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00128998220164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 54) que indeferiu pleito de tutela de urgência.

Antes da apreciação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021471-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021471-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225669220164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações**, em face da r. decisão proferida às f. 60 dos autos de mandado de segurança de nº 0022566-92.2016.4.03.6100.

O MM. Juiz de primeira instância comunicou haver proferido sentença nos autos de origem. E, considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferira em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, **julgo-o prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001104-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001104-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE PISSAIA
ADVOGADO	:	SP289659 CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021486520154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 263/266) que não conheceu da exceção de pré-executividade, por exigirem as questões deduzidas dilação probatória, bem como determinou ao executada, ora agravante, que comprovasse o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante EDUARDO HENRIQUE PISSAIA que se executam débitos de imposto sobre a renda do ano base 2012/exercício 2013, vencido em 30/4/2013; que comprovou o pagamento tempestivo do valor cobrado e sua ilegitimidade passiva. Requereu a atribuição de feito suspensivo ao agravo, para tornar sem efeito a decisão recorrida que determinou o prosseguimento da execução fiscal e, ao final, para reconhecer como adequada a exceção de pré-executividade para comprovação da quitação do débito e a ilegitimidade passiva, com condenação da agravada em honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa.

À fl. 270, intimou-se o recorrente para que, no prazo de cinco dias, comprovasse o pagamento das custas processuais e porte de remessa e retorno, observando as disposições do art. 1.007, CPC, em especial de seu § 4º, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 932, parágrafo único, CPC).

As fls. 272/273, o agravante alegou que o pedido de justiça gratuita, perante o Juízo *a quo*, ainda não foi apreciado, bem como deduziu sua concessão, nesta instância, tendo em vista que se encontra desempregado, sem qualquer condição de arcar com as custas e despesas processuais e que a declaração do imposto de renda acostada retrata situação em 2012, tendo os valores se esvaídos. Subsidiariamente, requereu a suspensão do presente recurso até a apreciação, pelo Juízo de origem, de seu pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 34), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1000055, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE DATA:29/10/2014). (grifos)

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão. 2. A pretensão recursal encerra discussão acerca dos elementos fático-probatórios que conduziram o Tribunal de origem a manter a decisão que reviu a concessão do benefício da **justiça gratuita**. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a **jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora o requisito previsto em lei para a gratuidade da justiça seja a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família**, pode o magistrado, na formação do seu livre convencimento e mediante a análise dos elementos probatórios dos autos,

decidir pela concessão ou não. Nesses termos, qualquer juízo posterior demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAARESP 346740, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:14/10/2013) (grifos).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. **A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.**3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou que o autor poderia arcar com as custas processuais. Infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do recurso especial, ante o enunciado da Súmula 07/STJ. 4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1398637, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:13/06/2011). (grifos) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de 2 anos e 08 meses de reclusão. 2. **Pleito de gratuidade indeferido: não preenchimento do requisito do artigo 4º da Lei 1.060/50. Não consta qualquer declaração da acusada de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.**3. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo procedimento investigatório criminal, dando conta que a acusada obteve de forma fraudulenta o benefício da aposentadoria por idade rural, mantendo o INSS em erro no período de 04/07/2002 a 01/02/2008, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 23.654,81, uma vez que requereu e obteve aposentadoria rural no período em que exercia atividade urbana. 4. Autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos. 5. Alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo rejeitada. 6. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 00017832020104036123, Relator Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015). (grifos)

Todavia, a Lei nº 1.060/50 concede ao Juízo, ao apreciar o pedido, indeferi-lo, desde que com a devida fundamentação.

Assim dispõe o art. 5º, Lei nº 1.060/50 :

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

No caso, compulsando os autos, não se infere a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a justificar a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, CPC e Lei nº 1.060/50, mormente considerando os valores movimentados e recebidos pelo agravante.

Ante o exposto, considerando o disposto no art. 99, § 2º, CPC, intime-se o agravante para que comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado, em cinco dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001423-77.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001423-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MAGALY GRESPAN
ADVOGADO	:	DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021370720164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fs. 278/281) que deferiu o pedido de tutela de urgência da agravada.

Antes da apreciação acerca do pedido de liminar, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001785-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001785-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00079041820154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 142/144 e 153) que rejeitou exceção de pré-executividade, bem como condenou a excipiente, ora agravante em multa por litigância de má-fé, fixada em 2% do valor atualizado da causa (artigos 81 e 80, I e VI, CPC), em se de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a recorrente a duplicidade da CDA, cuja prova restou estampas nos próprios autos, sendo passível de constatação pela simples análises da CDAs que compõem a petição inicial.

Acrescentou que a União, em sua manifestação, não impugnou a arguição de duplicidade, de modo que houve concordância tácita quanto ao alegado, nos termos do art. 341, CPC.

Ressaltou que *"a certidão de dívida ativa de nº 80215007990-47 e 80615068071-64 trazem em seus anexos dois valores distintos referente o mesmo período de apuração, mesma natureza de dívida, mesma data de vencimento e data de atualização, o que demonstra a duplicidade de valores cobrados"*.

Afirma que *"há consistência de apontamento também em relação a multas descritas nos anexos da mesma CDA, que impõe duas multas distintas pelo mesmo fundamento"*.

Asseverou que *"a certidão impugnada (duplicidade) não possuem os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º e art. 3º da lei 6.830/80, de modo que a confissão da dívida não pode impedir a discussão sobre o vínculo jurídico que dá suporte à própria existência do débito"*. Quanto à multa por litigância de má-fé, afirmou que sua aplicação se mostra descomedida, ao passo que a exceção não se prestou apenas para arguir a decadência.

Aduziu que a litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso da lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objeto ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, o que não é o caso dos autos.

Requeru a concessão de liminar e, ao final, o provimento do agravo, para que seja decretada a nulidade da CDA em duplicidade, bem como para excluir a multa por litigância de má-fé, condenado a agravada ao ônus da sucumbência na importância de 20% sobre o valor da CDA nula.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Nesse sentido a Súmula 393/STJ: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Executam-se, no caso, três inscrições em dívida ativa: 80215007990-47, 80615068071-64 e 80215007997-28, sendo que a agravante alega a duplicidade em relação as duas primeiras.

Padece de razão a recorrente, posto que a fundamentação da cobrança é diversa entre os dois títulos executivos.

Outrossim, a falta de impugnação dos argumentos pela excepta não enseja à conclusão de se tratar de fato incontroverso, porquanto à União não se aplica o efeito material da revelia, tendo em vista a indisponibilidade de seus bens (art. 320, II, CPC/73 - art. 345, II, CPC/15) e a presunção de certeza e liquidez do título executivo em comento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 302 DO CPC). INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. 1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência. 2. O débito veiculado pela Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, que apresenta os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo à embargante o ônus de ilidir referida presunção, conforme previsto no art. 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei das Execuções Fiscais. 3. **Inaplicável à Fazenda Pública o ônus da impugnação especificada a que se refere o art. 302 do Código de Processo Civil, uma vez que não se podem presumir verdadeiros os fatos não impugnados em embargos à execução fiscal ante a presunção de liquidez e certeza do título executivo fiscal e o caráter indisponível do crédito fazendário.** 4. Precedente: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 97030591124, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/03/2006, v.u., DJU 05.05.2006, p. 724. 5. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, REO 01137965719994039999, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2010 ) (grifos)

Destarte, não tem cabimento o disposto no art. 341, CPC/15.

Quanto à multa por litigância de má-fé, em princípio, resta mantida, posto que sem qualquer embasamento legal os argumentos deduzidos. Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002184-11.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL MONUMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215050220164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002346-06.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	G E T COZINHA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107499820164036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002389-40.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002389-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADYR BELLIATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069641120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002607-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002607-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EVA MAIA SILVA
ADVOGADO	:	RJ040751 ANTONIO JOAQUIM SOUSA FILHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	UM MAIS ZOOM PRODUÇOES VISUAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00073516820148260152 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVA MAIA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito do Foro de Cotia/SP.

O presente recurso é intempestivo.

Inicialmente, cumpre destacar que por se tratar-se de decisão proferida por juiz estadual, investido na competência federal delegada, o recurso deveria ser direcionado ao Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 109, § 4º, da Constituição Federal.

Verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 15.12.2016, e distribuído perante a 12ª Câmara de Direito Público, a qual não conheceu do recurso determinando a remessa dos autos a esta E. Corte, tendo sido protocolado neste Tribunal somente no dia 16.03.2017.

Cumpra consignar que o sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308, de 17/12/09, do CJF da 3ª Região.

O art. 4º do referido Provimento estabelece, também, que: "A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela 'Protocolo Integrado', com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão 'Protocolo Integrado' até o dia útil seguinte ao seu recebimento."

Assim, para efeito de contagem dos prazos, prevê o art. 7º: "Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela 'Protocolo Integrado'".

O fato de o recurso ter sido tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo sistema e-Saj, não obsta a intempestividade aqui reconhecida, por caracterizar-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo *ad quem* incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua proposição.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

1. A interlocutória recorrida foi proferida em 09/05/2011 e o mandado de penhora foi cumprido em 01/03/2012, todavia, o agravo de instrumento foi inicialmente protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na data de 12/03/2012, sendo a petição devolvida à comarca de origem e disponibilizada ao interessado nos termos do Comunicado CG nº 374/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

2. Posteriormente a parte agravante encaminhou sua minuta de agravo ao Juízo Federal de Jales/SP em 04/05/2012 (protocolo integrado), quando já decorrido o prazo recursal, sendo finalmente os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

3. Desta forma o agravo é intempestivo (artigo 522 do Código de Processo Civil), já que o artigo 524, caput, do mesmo diploma determina que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, onde será realizada a aferição da tempestividade.

4. O agravo foi protocolado equivocadamente na Justiça Estadual de São Paulo, a qual não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento nº 308 de 17/12/2009 com as alterações do Provimento nº 309 de 11/02/2010, ambos do Conselho de Justiça deste Tribunal Regional Federal), não havendo suspensão ou interrupção do prazo recursal por conta da errônea no endereçamento.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014551-43.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.*

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls. 154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019983-77.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez)

*dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.*

*- Agravo legal improvido."*

*(AgLg em AI nº 2008.03.00.038747-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/07/09, v.u., D.E. de 27/08/09)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.*

*- O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte.*

*- Agravo regimental desprovido."*

*(AgLg em AI nº 2008.03.00.020557-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/08, v.u., D.E. de 17/09/09)*

Confira-se a respeito a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido." (RESP 1099544, Proc. nº 200802432144, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 07.05.2009)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*As alegações de que o recurso foi protocolado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes. Agravo improvido."*

*(AgRg no AgRg no REsp nº 830.524/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidinei Beneti, julgado em 18/09/08, v.u., DJe 15/10/08)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.*

*1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.*

*2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.*

*3. Agravo Regimental não conhecido."*

*(AgRg no Ag nº 1.164.073/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/09, v.u., DJe 13/11/09)*

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Com efeito, o recurso mostra-se manifestamente intempestivo, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como, descumpridas as determinações contidas nos artigos 1.016, *caput* e 1.017, § 2º, inciso I, do referido diploma legal.

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*- É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição. De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.*

- *Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.*  
- *A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).*  
- *Protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.*  
- *O Agravante apenas reitera as alegações suscitadas nas razões de apelação, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*  
- *Agravo legal improvido.*  
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001655-65.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012)

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49386/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000236-43.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000236-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADO	:	MS011341A MARCELO PEREIRA LONGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002364320124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### **DESPACHO**

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 04 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

### **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

null

AGRAVADO: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar para *determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.* (Id 830320 dos autos eletrônicos originários).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o tema da inclusão do valor de tributo na base de cálculo de tributo já foi resolvido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 212.209, em que se analisou a inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo e foi confirmado que inexistente inconstitucionalidade;

b) a remansosa jurisprudência entende que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica (Súmula 264/TFR e Súmulas 68 e 94/STJ);

c) o raciocínio empregado pelo STF no julgamento do RE 144.971, 205.355 e, 227.832 e na Súmula 659 (artigo 155, § 3º, da Constituição Federal) deve ser aplicado em relação ao ICMS;

d) é constitucional o artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998; considerado que a incidência da COFINS e do PIS sobre o “faturamento” (receita bruta) das pessoas jurídicas, visto que é da essência desse instituto (receita bruta/faturamento) a inclusão do valor do ICMS em sua composição;

e) inexistente pronunciamento definitivo do STF sobre o tema. O RE 240.785 não tem repercussão geral, a qual está atrelada ao RE 574.706, cuja conclusão favorável aos contribuintes foi embargada de declaração, com pedido de modulação dos efeitos, que não foi apreciado até o momento, de modo que não se sabe como produzirá efeitos.

Pleiteia o provimento do recurso para que seja reformado o *decisum*, de forma que possa ser incluído o ICMS na base de cálculo das contribuições.

Contraminuta da **União** (Id 262964).

**É o relatório.**

## Decido.

A demanda originária deste agravo de instrumento é um mandado de segurança, no qual o juízo *a quo* concedeu parcialmente a liminar para *determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.* (Id 830320 dos autos eletrônicos originários).

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.* A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito.

Saliente-se que, a despeito da pendência de embargos de declaração e da eventual modulação dos efeitos solicitada pela agravante na Suprema Corte, aquela tese é plenamente aplicável à recorrida, eis que o Código de Processo Civil não exige, em seu artigo 932, o trânsito em julgado.

Correta, portanto, a decisão agravada, entendimento que se mantém independentemente da jurisprudência pretérita do STJ e de julgados anteriores do STF, uma vez que a matéria foi agora pacificada por esta corte, reitere-se, em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001450-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **B.I.T.G.L. Empreendimentos, Participações e Locações Ltda.**, contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a recusa fundamentada da exequente ao bem imóvel ofertado e deferiu o bloqueio de seus ativos financeiros (Id 217630, pág. 26).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) deu-se por citada e, antes mesmo do prazo do artigo 8º da LEF, oferecer à penhora uma gleba de terras de sua propriedade, avaliada em montante superior ao valor na exigência, conforme documentos laudo e documentos comprobatórios (artigo 9º, inciso III, da mesma lei), mas a União recusou-a, ao argumento de que não foi observada a ordem de preferência prevista pelo artigo 835 do CPC, com o que foi deferida a penhora *online*, sob a justificativa de que deveria ser seguida a ordem de liquidez do artigo 11 da LEF;

b) o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 foi interpretado erroneamente, eis que apenas deve ser levado em consideração nos casos dos contribuintes insolventes que procuram, por todos os meios, exonerar-se de suas obrigações, e foi violado o princípio da menor onerosidade (artigo 805 do CPC), em virtude da sua patente boa-fé;

c) o crédito tributário deve ser garantido da maneira menos gravosa, sem a necessidade de penhora de valores, o que, em um momento de grave crise econômico é extremamente prejudicial à consecução das suas atividades.

Pleiteia o provimento do recurso para que sejam liberados seus ativos financeiros.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 226285).

Contraminuta da **União** (Id 262964).

**É o relatório.**

**Decido.**

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual foi oferecido pela agravante um imóvel (Id 217626, págs. 20/21) e a exequente recusou-o por não atender à ordem legal de penhora e apresentar baixa liquidez (Id 217630, págs. 15/16).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de representativo de controvérsia, no sentido de que, em princípio, o executado deve oferecer bens à penhora conforme a ordem legal (artigo 11 da LEF e artigo 835 do CPC) e, se houver motivo para afastá-la, é dele o ônus de comprovar tal fato, eis que é insuficiente a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC/1973 e artigo 805 do CPC/2015). Destaque-se a ementa do julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

*1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

[...]

*4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

*6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

7. Em suma: **em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013 - ressaltai)

No caso concreto, a recorrente não comprovou a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal de penhora, uma vez que tão somente suscitou genericamente que agiu com boa-fé ao ofertar bem antes do prazo legal (artigos 8º e 9º, inciso III, da LEF) e que há violação ao princípio da menor onerosidade com a penhora de dinheiro em um momento de grave crise econômica. Prevalece, em consequência, o direito à recusa da exequente .

Ademais, o STJ também definiu em sede de recurso representativo da controvérsia que a penhora *on line* prescinde do esgotamento das diligências para a busca de bens desde a Lei nº 11.382/2006: REsp nº 1.184.765/PA. Frise-se que a decisão que deferiu o bloqueio é de 30/8/2016 (Id 217630, pág. 26), posterior, portanto, à vigência dessa lei, com o que é plenamente legal a penhora preferencial do dinheiro, mesmo que existam outros bens (artigo 11 da LEF), especialmente no caso concreto, em que, reiterese, a recorrente não demonstrou a real necessidade de afastar a ordem legal de penhora.

Correta, destarte, a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002329-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu tutela de urgência para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações de venda de veículos usados e peças sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. (Id. 839632, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, uma vez que vigora o princípio da presunção de constitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, além dos diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive mediante a edição de súmulas, que solidificaram esse entendimento (ausência de *fumus boni iuris*), assim como a suspensão da exigibilidade do tributo em questão poderá vir a causar prejuízos para a administração Pública, consubstanciando verdadeiro *periculum in mora reverso* e, a parte agravada, caso consiga se sagrar vencedora na demanda, poderá ter a sua pretensão saciada oportunamente, de maneira que não se cogita dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência (ausência de *periculum in mora*);

b) a COFINS e a contribuição ao PIS têm a receita bruta-faturamento como hipótese de incidência. Nesse critério quantitativo estão contidos vários elementos econômicos, inclusive os valores que não deverão ser reconhecidos como seus componentes. Entretanto, desde a legislação pretérita, como na atual, com a superveniência da Lei n.º 12.973/2014, os valores do ICMS compõem a receita bruta;

c) o art. 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, sedimentou o entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

d) o ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS com incidência não-cumulativas, eis que o montante desse imposto integra o preço ou valor da operação, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para possibilitar o crédito do adquirente (artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003, ambos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que as matérias atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 não alteram essa orientação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002408-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SCA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

## **D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para tão somente para proibir as autoridades impetradas de cobrarem, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte (Id. 832621 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) na atualidade, a Lei nº 12.973/2014 conferiu nova redação ao artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98, tendo deixado de existir qualquer hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, mesmo quando tributado por substituição;

b) o artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não teve sua validade infirmada pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do mesmo artigo, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 357.950/RS e 346.084/PR. Note-se: somente o parágrafo primeiro foi declarado inconstitucional, e não o parágrafo segundo. Como a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS decorre do parágrafo segundo, permanece a presunção de validade da norma em questão, até eventual decisão em contrário do STF;

c) o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos processos em que as partes pleitearam a exclusão do montante do do valor total da operação ICMS (cálculo por dentro), afastando a tese de que a inclusão do tributo na sua própria base de cálculo estaria contrariando os princípios inscritos no arts. 145, §1º, 150, IV c/c o art. 5º, XXII, e 155, II, da Constituição Federal;

d) vale destacar que pende de apreciação pelo STF o RE 574.706, este sim com repercussão geral conhecida, além da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 18, que enfim devem solucionar, no âmbito do Tribunal Supremo, a controvérsia sobre a questão.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Contramínuta apresentada (Id. 489839).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, bem como da EC 20/98 não alteram essa orientação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002680-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

À vista da informação constante do documento Id 500948, no sentido de que as custas não foram recolhidas nos códigos de receita e de unidade gestora corretos, intime-se a agravante para que proceda a sua regularização, em cinco dias, nos termos da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta corte, sob pena de deserção. Intime-se, também, para que, no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento do recurso, junte aos autos cópia integral da decisão agravada e da respectiva intimação, uma vez que os documentos Id 482086 e 482792 estão incompletos e o de Id 482069 não corresponde à data declinada na inicial.

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 3 de abril de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001702-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: GADRI CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GADRI CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA. contra a decisão que, em sede ação ordinária, indeferiu a liminar que visava garantir que a autora pudesse recolher o IRPJ e a CSLL, respectivamente sobre a base de cálculo de 8% e 12% da receita bruta auferida, mensalmente pelos serviços hospitalares que presta e realiza em suas dependências. A liminar pedia, ainda, a declaração da ilegalidade do Ato Declaratório Informativo SRF nº 19/2007, na parte do artigo único, que ampliou os requisitos para caracterizar e conceituar os “serviços hospitalares”.

Alega a agravante, em síntese, que certas atividades por ela exercidas enquadram-se no conceito de serviços hospitalares (exames, diagnósticos e cirurgias). Argumenta que a disposição contida no artigo único do Ato Declaratório Informativo nº 19/2007 é ilegal. Sustenta deter os requisitos necessários para recolher os tributos com a alíquota reduzida. Relata possuir certificado da ANVISA. Defende que no que concerne os serviços hospitalares a jurisprudência preconizada pelo STJ conceitua a extensão dos serviços hospitalares, afirmando-os como equivalente ao atendimento em clínica fora do interior dos hospitais, onde se demanda o uso de instalações de equipamento técnico específico.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

A agravante visa provimento judicial que assegure o direito de recolher Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda às alíquotas de 12% e 8%, sob o argumento de que se enquadraria no conceito de serviços hospitalares.

O art. 15, §1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95 dispõem:

*"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*(...)*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*(...)*

*Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) (...)"*

A autora sustenta que atos normativos infralegais restringiram de forma ilegal o conceito de serviços hospitalares.

Pois bem.

No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.*

*IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior; decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Do exposto, depreende-se que cabe ao contribuinte que objetiva ter reconhecido seu enquadramento na situação abrangida pelo art. 15 §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, demonstrar que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame do respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem). Em outros casos, porém, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados.

O fato de a agravante prestar serviços de forma ambulatorial, não desqualifica sua conceituação como prestadora de serviços hospitalares.

No caso concreto, da documentação juntada aos autos, constata-se, ao menos nesse exame sumário de cognição, que a agravante presta alguns serviços médicos hospitalares. O Contrato Social acostado (ID nº 447233) dá conta que o objeto social da agravante é o seguinte: "A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços médicos, como consultas, exames clínico/ambulatoriais e cirurgias – ambulatorial, pequeno e médio porte".

É bem verdade que as consultas médicas não se enquadram no conceito de serviços hospitalar nos termos da jurisprudência colacionada, porém os demais serviços prestados têm essa natureza. Destarte, ao efetuar o recolhimento, a empresa agravante haverá de realizar a separação de seu faturamento, a depender da natureza do serviço prestado, de modo a recolher os tributos na respectiva sistemática.

Friso que a presunção de veracidade do contrato social é relativa, cabendo eventual prova em contrário a ser produzida ao longo do processo de origem. É dizer, importa a efetiva atividade exercida pela empresa, e não aquela constante no contrato social. Em sede de análise de antecipação da tutela recursal porém, a presença dos mencionados serviços no contrato social é indicativo da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela pleiteada para possibilitar que a agravada recolha o IRPJ e a CSLL, respectivamente sobre a base de cálculo de 8% e 12% da receita bruta auferida, apenas em relação aos serviços hospitalares prestados.**

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acordão Nro 19748/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-04.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.000516-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA
ADVOGADO	:	SP184849 ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005160420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ARTIGO 10, DA LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A, DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ERRO NO CÁLCULO . AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91.
2. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
3. A Portaria MPS nº. 457/2007 disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, bem como fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08).
4. A aplicação do FAP específico por empresa passou a vigorar em janeiro de 2010, nos termos da Lei nº 10.666/03 que definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei, pelo que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita.
5. O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário.
6. Afastado o caráter extrafiscal e punitivo do FAP, pois não há cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado, mas se criou espaço de manejo de alíquotas para "premiar" contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral.
7. O Supremo Tribunal Federal declarou a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT e que a complementação, por decreto regulamentar, dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", prevista na Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, não ofende o princípio da legalidade genérica e da legalidade tributária (RE nº 343.446/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 40).
8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, para fins de fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.
9. Os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal referem-se às leis responsáveis para instituição ou majoração do tributo, portanto, não se relaciona com os critérios de cálculo do FAP, instituídos por decreto.

10. Alegação de erro de cálculo pela inclusão de número maior de acidentes e doenças do trabalho que o realmente ocorrido não comprovada.

11. Honorários advocatícios mantidos, fixados em R\$ 1.000,00 mantidos. Consonância com o artigo 20 do CPC de 1973.

12. Agravo retido da União não conhecido. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela União e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49357/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020176-43.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.020176-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA MAURA MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)

Edital

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, 15º andar, Bela Vista, São

Paulo/SP, CEP: 01310-936, fone/fax: (11) 3012-1757

e-mail UTU5@trf3.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA MAURA MOREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, RELATOR DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região - SP, se processam os autos da **Apelação Cível nº 0020176-43.2002.4.03.6100**, sendo este para intimar **MARIA MAURA MOREIRA**, nascida em 22/09/1964, portadora do RG nº 15.733.392-9 - SSP/SP e do CPF nº 104.675.698/27, filha de Maria de Lourdes Moreira, **que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente do inteiro teor do r. despacho de fl.447, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da apelação, nos termos dos arts. 76, § 2º, I e 313, § 2º, II, todos do novo Código de Processo Civil.**

E, para que chegue ao conhecimento do interessada e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo/SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Antonio Carvalho de Souza, RF 1158, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Margareth M. Watanabe Perdigão, Diretora da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi. Segue assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAURÍCIO KATO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020176-43.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.020176-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA MAURA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP057287 MARILDA MAZZINI e outro(a)
	:	SP079969 WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 442 e da informação prestada pelos antigos patronos da autora, ora apelante, na petição de fls. 444/445, determino sua intimação por meio da publicação de edital pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da apelação, nos termos dos arts. 76, § 2º, I e 313, § 2º, II, todos do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-83.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.000578-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A)	:	ELIANE POSSEBON PRADEBON TOLENTINO
ADVOGADO	:	MS001097 JOAO FRANCISCO VOLPE
INTERESSADO(A)	:	AGT ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida e outro(a)
SINDICO(A)	:	VILMA CARLI
INTERESSADO(A)	:	ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO

DESPACHO

1. Fls. 359/362: tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos por Eliane Possebon Pradebon Tolentino, manifeste-se a CE.

2. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016615-06.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016615-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VIACAO JUBIABA LTDA
ADVOGADO	:	SP151706 LINO ELIAS DE PINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

Considerando a informação constante no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo no sentido de a execução fiscal nº 0519121-26.1994.4.03.6182 ter sido extinta, pelo pagamento, manifeste-se a parte apelante se persiste o interesse no julgamento da ação.

Em seguida, manifeste-se a União.

Após, retomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001727-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001727-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP078634 JOSE VITOR DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00076959720064036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

A agravante goza dos privilégios concedidos às autarquias e fundações públicas federais, dentre os quais a isenção das custas processuais, conforme norma prevista no artigo 31, da Lei nº 6855/80, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE contra decisão de fl. 154, proferida nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente em face de ROBERTO LUIZ PEREIRA.

Neste recurso, pede o provimento do agravante para que seja reformada a decisão agravada, determinando o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento, nos valores e com os encargos financeiros pactuados no contrato, até a satisfação integral do crédito exequendo.

É o breve relatório.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE.

Às fls. 52/53, a exequente requereu o seguinte:

***Dessa feita, não resta alternativa à exequente senão requerer que Vossa Excelência determine o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento, nos valores e com os encargos financeiros pactuados no contrato, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e aos princípios do pacta sunt servanda e boa-fé contratual.***

Em 30 de janeiro de 2014, foi proferida a seguinte decisão de fl. 118 dos autos originários (fl. 54 deste recurso):

***Fls. 116/117: As partes entabularam contrato com cláusula que permite a Fundação Habitacional do Exército a resgatar as prestações via consignação em folha de pagamento. Portanto, a Fundação Habitacional do Exército poderá pleitear o resgate por ato próprio, pela via administrativa, perante a fonte pagadora do executado. Tal providencia independe de ordem judicial. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.***

***Int.***

Desta decisão, a agravante foi intimada em 12 de fevereiro de 2014.

Em 28 de setembro de 2016, a agravante veio requerer novamente que fossem restabelecidos os descontos em folha de pagamento, nos valores e com os encargos financeiros pactuados no contrato (fls. 55/56).

Com o pedido da agravante, foi proferida a decisão agravada, datada de 14 de agosto de 2013, nos seguintes termos (fls. 57):

***Fls. 151/152: Indefiro. Reporto-me ao despacho de fls. 118.***

***Aguarde-se provocação no arquivo.***

***Int.***

Adveio, então, este recurso, interposto pela agravante, que pretende a revisão do ato impugnado.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do direito reivindicado.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

E assim é porque a decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento dos descontos em folha de pagamento, é aquela trasladada à fl. 118 dos autos originários (fl. 54 deste recurso).

Portanto, o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo de instrumento é aquele proferido em 30 de janeiro de 2014 e não aquele proferido em 16 de novembro de 2016 (fl. 57), em razão do pedido de reiteração, tanto que, como tal, foi analisado pelo Magistrado, reportando a decisão de fl. 118 dos autos originários.

Assim, interposto o recurso em 16 de fevereiro de 2017, é evidente a inobservância do prazo previsto no art. 1003, § 5º, do novo Código de Processo Civil.

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 2010, 42ª edição), "verbis":

**"O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo. Mas pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo retido, em caráter alternativo sucessivo; o mesmo não ocorre com o agravo de instrumento"**

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

**"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)".**

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EMPEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo jurisprudência assente nesta Corte, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:**

(ARRDAG 926807, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE AFIRMA INTEMPESTIVIDADE. 1. Ante a notória pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebem-se os embargos como agravo regimental. 2. O acórdão recorrido afirmou a intempestividade do agravo do art. 522 do CPC, asseverando sua interposição não da data da recusa da nomeação, mas do indeferimento do pedido de reconsideração. 3. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes: AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/08/2012; AgRg no Ag 1147332/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/06/2012; AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 04/06/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (EDARESP 96699, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.)**

**..EMEN: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO PENAL. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INTENTADA. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias. 2. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi considerada publicada em data de 7/10/2010, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo de instrumento só se deu no dia 3/11/2010, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. 3. A jurisprudência deste Sodalício firmou entendimento no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que inadmitte o recurso especial. Portanto, eventual petição requerendo a reconsideração do decisum não interrompe, tampouco suspende, o prazo recursal. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:**

(AGEDAG 1406752, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/06/2012 ..DTPB:.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Após, à vara de origem.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028216-72.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.028216-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	--------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	MARIO APARECIDO DA SILVA GUIDIO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP234414 GRACIELE DE SOUZA SANTOS
APELADO(A)	:	RENATA APARECIDA DA SILVA GUIDIO
ADVOGADO	:	SP231812 RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA MARIA VIANA GUIDIO
ADVOGADO	:	SP234414 GRACIELE DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Fls. 198/201.

Mario Aparecido da Silva Guido e Ana Maria Viana Guido, que figuram como apelados, informam que houve o pagamento total do débito perante a Caixa Econômica federal - CEF, com a consequente quitação total do contrato e despesas decorrentes, requerendo a extinção do processo.

Contudo, a petição não veio instruída com documento comprobatório do pagamento.

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação dos apelados, para que junte aos autos o comprovante de pagamento da dívida.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012091-97.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.012091-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00120919720044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela "Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II" (fls.9.818/9.827) e pela Caixa Econômica Federal (fls.9.837/9.848) contra o acórdão de fls.9.806/9.812 que, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento às apelações interpostas por "Pereira Construtora" e "Construcorp", deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para constar que tem direito de regresso contra as corrés e deu parcial provimento à apelação dos autores apenas para majorar o valor do dano moral e da verba honorária.

Apresentadas contraminutas aos embargos de declaração (fls.9.853/9873 e 9.883/9891).

A apelante postula o levantamento da hipoteca judiciária imposta na sentença recorrida para garantia de que o numerário que seria depositado pela Caixa Econômica Federal - CEF fosse de fato utilizado exclusivamente na conclusão das obras do empreendimento objeto da lide (fls.9.917/10.090).

A análise do pleito fora postergada para após o julgamento dos embargos de declaração (fl.10.092).

Extraí-se das razões apresentadas na via dos embargos de declaração que a pretensa modificação do julgado, no ponto em que os declaratórios contêm caráter infringente e não apontam erro material, dizem respeito ao "quantum" indenizatório, condições da ação e questões outras amplamente enfrentadas no acórdão embargado, mas que demandariam análise, nesta via, pela Turma julgadora.

O artigo 334 do Código de Processo Civil de 2016 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio maior destaque aos meios alternativos de resolução de conflitos, de forma a fixar os requisitos para a realização de audiências de conciliação ou de mediação. Confira-se:

" Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

É certo que a adoção da referida medida deve se dar antes do início da instrução do processo. Todavia, o *novel* dispositivo não

desnatura a possibilidade de conciliação entre as partes após a prolação da sentença pelo Juízo "a quo" ou do acórdão por esta Corte Regional.

Assim, o pedido de levantamento da hipoteca judiciária após o julgamento dos recursos interpostos se insere na hipótese de se conferir às partes a possibilidade de se conciliarem neste ponto.

Desta forma, designo o dia 18 de abril de 2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, esclarecendo que os procuradores das embargantes deverão colacionar aos autos procuração com poderes específicos para tanto.

Intimem-se os procuradores das embargantes para comparecimento neste Tribunal, no Gabinete do Relator, Desembargador Federal Paulo Fontes, sito à Av. Paulista, nº 1842, 21º andar, Quadrante 1.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022782-84.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.022782-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO	:	SP032604 VAGNER ANTONIO PICHELLI e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00022-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

Renúncia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Açucareira Zillo Lorenzetti em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e declarou subsistente a penhora. Houve condenação da recorrente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido monetariamente (fls. 34/39).

A União apresentou contrarrazões (fls. 55/59).

Após a subida dos autos a esta Corte, a apelante formulou pedido de desistência dos embargos e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013 (fls. 62/64).

A União manifestou concordância às fls. 72.

**Decido.**

Cumprе ponderar que, durante o curso destes autos, surgiu no ordenamento jurídico a Lei nº 13.043/2014. A lei em epígrafe disciplinou, em seu artigo 38, que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas por adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, o presente caso deve ser analisado à luz do dispositivo em apreço.

Cumprе transcrever o dispositivo:

**"Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.**

**Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:**

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014."* (sem grifos no original)

O pedido de desistência e renúncia na presente hipótese foi efetuado antes de 10/07/2014. Por outro lado, os valores mencionados no *caput* do artigo 38 não foram pagos pelo contribuinte (estão sendo discutidos nestes autos). Dessa forma, o contribuinte enquadra-se no disposto no artigo 38, II, da Lei nº 13.043/14, supratranscrito.

Assim, cientificada a parte contrária, sem oposição ao pedido, cumpre ao órgão julgador homologar a renúncia formulada às fls. 186/187, sem condenar a renunciante na verba honorária, tendo em vista o disposto no artigo 38, II, da Lei nº 13.043/2014.

Neste sentido, a jurisprudência desta 5ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA AO DIREITO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. ARTIGO 6º, § 1º DA LEI N.º 11.941/09. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. INSS. LEI N.º 13.043 DE 13.11.2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.*

*1 - No caso vertente, a agravante renunciou ao direito sobre o qual esta se funda para aderir o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.*

*2 - De acordo com o art. 6º, § 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos. A referida lei não dispense o mesmo tratamento conferido aos encargos legais para os honorários advocatícios.*

*3 - Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS -em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, que implicaria em substituição a condenação em honorários -, a renúncia acarreta a condenação em honorários advocatícios.*

*4 - No curso do feito, e após a interposição do presente agravo regimental, foi editada a Medida Provisória n.º 651/14, convertida na Lei n.º 13.043 de 13.11.2014, dispensando do pagamento de honorários advocatícios ou qualquer sucumbência, àqueles que protocolaram pedidos de desistência e renúncia antes da edição da norma, mas cujos valores não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.*

*5 - Agravo provido. Decisão monocrática parcialmente reformada."*

*(APELREEX 00052500519994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 19/08/2015)*

Ante o exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, **extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC/1973 e, por conseguinte, **julgo prejudicado** o recurso interposto.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039136-43.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.039136-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANTONIO MEZALIRA
ADVOGADO	:	SP149896 LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
No. ORIG.	:	07.00.00035-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Houve condenação da recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Após o regular processamento do recurso e a subida dos autos a esta Corte, com os autos da execução fiscal em apenso (proc.

0001580-87.2006.8.26.0638), o Juízo "a quo" encaminhou, por meio do ofício acostado às fls. 138/141, petição da União requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral do débito pelo contribuinte.

**DECIDO.**

O pagamento devidamente reconhecido pela exequente implica a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15.

Em decorrência, devem ser extintos também os embargos à execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Prejudicada a análise da apelação.

No que se refere à verba honorária, verifica-se a sucumbência exclusiva do embargante que, ao efetuar o pagamento, reconheceu a existência do débito, o que levou à extinção da execução fiscal.

Entretanto, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, considerando a incidência, na Certidão de Dívida Ativa, do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei n. 2952/83, art. 1, IV, Lei n. 7799/89, art. 64 § 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, § 2.

Ante o exposto, **julgo extintos os presentes embargos e a execução fiscal** em apenso, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e artigo 924, II, do CPC/15, respectivamente, restando **prejudicada a apelação**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001580-87.2006.8.26.0638.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060997-03.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.060997-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado por Supermercado Santo Marco Ltda e outros (fl. 86), traga aos autos a apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para renunciar (art. 105 do CPC/2015), tendo em vista que o mandato juntado à fl. 14 é omisso quanto a esse aspecto.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008035-15.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.008035-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IVANI GIANNOTTI (= ou > de 60 anos) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP083964 IVANI GIANNOTTI e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela União (fl. 127), nos termos do artigo 998 do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031398-95.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.031398-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	VICENTE HENRIQUES DE FARIA
	:	ANTONIO MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS e outro(a)
	:	MARIA HELENA FUKUGAVA
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00313989520084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela União (fl. 145), nos termos do artigo 998 do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2007.61.00.027955-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA e outros(as)
	: SANDRA FREITAS ALVES
	: VERA LUCIA SILVA ARANTES
	: VILSON LUIS DOS SANTOS
	: WILMA PALMEIRA DOS SANTOS
	: ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS
	: ZILA GOUVEIA DA SILVA
	: SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS
	: GLORIA DE CARVALHO MERO ARAUJO
ADVOGADO	: SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI e outro(a)

## DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela União (fl. 136), nos termos do artigo 998 do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2006.61.00.022758-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: RENATO PARENTE e outros(as)
	: MARIA CECILIA DEL CORSO
	: SUZANA JANSEN FERREIRA
	: JOAO MARIA FILHO
	: MARIA MADALENA SANCHES POLI
	: MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO
	: MILTON MITSIO NAKAMURA
	: MONICA MONREAL DE OLIVEIRA
	: MONICA NARIKO ARASSIRO
	: MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO
ADVOGADO	: SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	: 00227587420064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela União (fls. 1.323-1.324), nos termos do artigo 998 do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011921-16.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.011921-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDUARDO NAGLE FERREIRA e outros(as)
	:	ENIO MARSIGLIO
	:	EUDES CARLOS DE ALMEIDA
	:	FLAUBERTO CORREIA DARCE
	:	FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI
	:	ENIO MASIGLIO
	:	FLAUBERTO CORREIA DARC
ADVOGADO	:	SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00119211620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela União (fl. 226), nos termos do artigo 998 do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000661-41.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.000661-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO BORDINI NOVATO e outros(as)
	:	MATHEUS MOREIRA MARQUES
	:	NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES
	:	OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela União (fls. 139/140), nos termos do artigo 998 do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005650-20.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.005650-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EURENICE BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP099765 DARIO CRUZ DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056502020064036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela União (fl. 84), nos termos do artigo 998 do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

**Boletim de Acórdão Nro 19754/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003173-27.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003173-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IBE EJIMKONYE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031732720164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA §4º ART. 33 LEI DE DROGAS.**

1. O reconhecimento de atenuante na segunda fase da dosimetria da pena não autoriza a fixação da pena provisória abaixo do mínimo legal em respeito à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há nos autos indícios satisfatórios de que o réu integresse organização criminosa ou fizesse do tráfico de drogas seu meio de vida. Faz jus, portanto, à redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do voto do Des. Fed. André Nekatschalow, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes; vencido o Relator Des. Fed. Maurício Kato, que dava parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena pela fração máxima de 2/3 (dois terços), pela incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, do que resultava a pena definitiva de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena aberto, substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e, ainda, revogar a prisão preventiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001246-30.1999.4.03.6181/SP

	1999.61.81.001246-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDSON BORGES TOJAR
ADVOGADO	:	SP254683 TIAGO BATISTA ABAMBRES
APELADO(A)	:	Justica Publica

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. CP, ART. 168-A. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- 1.[Tab]Com base na pena em concreto do crime, não está prescrita a pretensão punitiva estatal.
- 2.[Tab]Materialidade e autoria comprovadas.
- 3.[Tab]Abolitio criminis. Modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, que revogou o art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, acrescentando ao Código Penal o art. 168-A, manteve a figura típica anterior em seu substancial aspecto, não fazendo desaparecer o delito.
- 4.[Tab]Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.
- 5.[Tab]Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.
- 6.[Tab]O valor do prejuízo suportado pela Previdência Social relativo ao delito autoriza a elevação da pena-base, mas abaixo do quanto fixado na sentença.
- 7.[Tab]Pena de multa redimensionada de acordo com os critérios de fixação da pena privativa de liberdade.
- 8.[Tab]Fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
- 9.[Tab]Satisfeitos os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, cabível a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.
- 10.[Tab]Recurso da defesa parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação de Edson Borges Tojar para fixar a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, do que resulta a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, ambas à entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005529-92.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005529-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SPHOKAZI KATSI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00055299220164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. ATENUANTE. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTE. REGIME INICIAL. PRISÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico internacional de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, *caput*).
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso, no entanto, não ensejam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
3. Incidência da atenuante de pena pela confissão, à razão de 1/6 (um sexto).
4. Aplicada a causa de aumento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima de 1/6 (um sexto) diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
5. Demonstrado que a droga seria exportada para o exterior, incide a majorante de pena pela transnacionalidade do delito (Lei n. 11.343/06, art. 40, I).
6. Regime inicial fixado com fundamento no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
7. Manutenção da prisão preventiva haja vista o preenchimento dos requisitos legais.
8. Apelação criminal parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal da ré Sphokazi Katsi para reduzir a pena-base ao mínimo legal e aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração mínima de 1/6 (um sexto), de que resulta sua condenação às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004962-71.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004962-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica

APELANTE	:	ROBERTO ESTEBAN OMODAKA
ADVOGADO	:	SP124671 MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00049627120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. NULIDADE PROCESSUAL. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. 1/4 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

1. Vício sanado em razão da preclusão temporal. Nulidade não decretada diante da inexistência de prejuízo para a defesa.
2. A natureza e a quantidade da droga justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/4 (um quarto).
3. Mantida a redução da pena pelo reconhecimento da atenuante de confissão.
4. Preenchido os requisitos legais do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, de rigor sua aplicação. Fixação da fração no mínimo legal de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
5. Aplica-se o aumento relativo à transnacionalidade delitiva, na fração de 1/6 (um sexto).
6. Regime inicial semiaberto.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
8. Recurso da acusação desprovido e da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação de Roberto Esteban Omodaka para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração mínima de 1/6 (um sexto), de que resulta a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005107-57.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.005107-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI
	:	VALERIA RIBEIRO RASPANTINI
ADVOGADO	:	SP174559 JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00051075720054036102 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

- 1.[Tab]O Superior Tribunal de Justiça determina a aplicação do princípio da insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por não distinguir penalmente dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A).
- 2.[Tab]Precedentes do TRF da 3ª Região também aplicam o princípio da insignificância ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação da Lei n. 11.033/04, e na Portaria n. 75, de 22.03.12 do Ministério da Fazenda.
- 3.[Tab]Recurso ministerial desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000236-71.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.000236-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ELTON RICARDO RAMOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS005078B SAMARA MOURAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00002367120114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

1. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
2. Aplica-se o aumento de 1/6 (um sexto) da pena em razão da transnacionalidade do delito.
3. No caso, a ordem de incidência da causa de diminuição e da causa de aumento da pena não interfere na pena definitiva.
4. Regime inicial semiaberto.
5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
6. Recurso da acusação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para, na terceira fase da dosimetria da pena, aplicar sucessivamente a causa de aumento relativa à transnacionalidade delitiva, na fração de 1/6 (um sexto), e a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima de 1/6 (um sexto), de que resulta a pena definitiva de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012343-57.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.012343-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LASZLO CICEJ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123435720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE DE PENA PELA CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico internacional de drogas, consistentes em 2.960g (dois mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína.
2. Autor da conduta delitiva, o réu realizou um dos verbos nucleares típicos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. Não reconhecida a participação de menor importância.
3. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
4. Reconhecida a atenuante de pena pela confissão, observado o disposto na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Incidência da causa de aumento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima de 1/6 (um sexto), diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
6. Regime inicial fixado com fundamento no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista não estar preenchido o requisito do art. 44, I, do Código Penal.
8. Apelação criminal parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal do réu Laszlo Cicej para reconhecer a atenuante de pena pela confissão na fração de 1/6 (um sexto) e aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração mínima de 1/6 (um sexto), de que resulta sua condenação às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49378/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-95.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.001738-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP087196 ICARO BESERRA VELOTTA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes que o feito será julgado em mesa na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022917-27.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.022917-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROMUALDO JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	IVONETE VIEIRA DE ANDRADE e outros(as)
	:	JOSE LUIZ DA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	JOSE LUIZ DA SILVA BUENO
PARTE AUTORA	:	JOSE RIBAMAR ALVES MAGALHAES
	:	LAURA VIEIRA DOS SANTOS
	:	LUIZ VIEIRA DE ANDRADE
	:	MARIA JOSE PAULINO
	:	ONDINA VIEIRA DE ANDRADE
	:	SOELI HOUF
ADVOGADO	:	SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA e outro(a)

**DESPACHO**

Intimem-se as partes que o julgamento prosseguirá em mesa na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49380/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002132-11.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.002132-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	EDSON FERREIRA DE SOUZA (desmembramento)

**DESPACHO**

Intime-se, com urgência, as partes de que o feito será julgado em mesa na sessão designada para **24/04/2017**.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49321/2017**

	1996.61.02.306625-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COM/ DE ROUPAS E ACESSÓRIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
No. ORIG.	:	03066252419964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção da execução fiscal. Não houve condenação em honorários.

A apelante sustenta a inocorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (valor executado: R\$ 39.434,29 - fls. 02).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A juntada de documentos, na fase da apelação, ausente a má-fé, tem sido admitida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.*

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.*

*2. Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 58.276/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016 - o destaque não é original)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME PROBATÓRIO.*

*1. É admitida a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé. Precedentes.*

*2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à possibilidade de juntada de documentos para comprovar fatos anteriormente alegados, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 359.719/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014 - o destaque não é original)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. QUESTÃO SUSCITADA PELA RÉ. LEGALIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A RÉPLICA PELO AUTOR. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. "Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa.*

*A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo" (REsp 795.862/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 337).*

*2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 330.444/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 28/05/2014 - o destaque não é original)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. FATO NOVO SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. **O fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de Embargos de Declaração.**

Precedentes: REsp 1.071.891/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2010; REsp 1.245.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1.259.745/RJ, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/8/2013; REsp 1.461.382/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/10/2014.

2. No caso concreto, observa-se que com os embargos de declaração opostos na origem, a parte poderia, como o fez, suscitar a aplicação do artigo 462 do CPC, em face da repercussão direta da questão sobre o feito, mormente considerando que o fato novo ocorreu após a interposição da apelação, conforme se infere da documentação acostada aos aclaratórios.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1326180/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - o destaque não é original)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 462, DO CPC, NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. CONFIGURADA A OFENSA AO ART. 535, DO CPC.

1. O fato superveniente a que se refere o art. 462, do CPC, pode surgir até o último pronunciamento de mérito, inclusive em embargos de declaração, obstando a ocorrência da omissão. Precedentes do STJ: REsp nº 434.797/MS, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 10/02/2003, p. 221; REsp 734598/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 442; REsp 325024/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 01.04.2002.

2. A declaração trântica objeto de ação autônoma gera eficácia preclusiva prejudicial na demanda onde se controverte acerca da obrigação derivada da relação jurídica deduzida com força de res judicata.

3. In casu, o Tribunal a quo teve conhecimento do fato superveniente - trânsito em julgado da ação declaratória que afastou a cobrança da multa referente à competência 06/97, objeto da presente execução fiscal - por intermédio da oposição dos embargos de declaração.

4. O exame dos autos denota a absoluta pertinência da argumentação adotada pela embargante em face da influência do fato novo, que afastou uma parcela do débito em execução, razão pela qual deveria a Corte de origem ter apreciado o vício apontado pela embargante, restando configurada a violação ao disposto no artigo 535, do CPC.

Precedentes: RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005; RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005; RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005.

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo para que examine a questão superveniente, nos termos do art. 462, do CPC, restando prejudicado o exame das demais alegações da recorrente."

(REsp 1071891/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FATO NOVO SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, G.A.L.P. propôs ação ordinária visando à condenação da União de pensão vitalícia mensal e de indenização pelos danos morais e estéticos que suportou por causa das complicações de seu parto, que foram ocasionadas por erro médico.

2. No âmbito da segunda instância, foi requerida a substituição processual da parte ativa desta ação em face do falecimento do autor. Em seguida, a União opôs os embargos de declaração sustentado a reforma de parte de sua condenação, por entender que o óbito foi fato novo extintivo de parte do direito reconhecido na sentença.

Esses declaratórios não foram conhecidos.

3. Ocorre que, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, o fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de embargos de declaração. Precedentes: REsp 1.071.891/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.11.2010; REsp 734.598/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 1.7.2005; REsp 434.797/MS, 4ª Quarta, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 10.2.2003.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1245063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

No caso concreto, a União juntou aos autos documento novo, para comprovar a inoccorrência de prescrição dos créditos tributários (fls. 363/364).

O princípio do contraditório foi observado. A apelada foi intimada sobre a interposição de apelação. Teve ciência sobre a juntada do documento e apresentou contrarrazões (fls. 366/370).

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).*

*PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação

de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 25 de janeiro de 1995 (fls. 04/21).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 22 de julho de 1996 (fls. 22). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 09 de julho de 1996 (fls. 02).

Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 21 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024787-84.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.024787-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	JOSE ROBERTO TONETTO
ADVOGADO	:	SP034791 MAURICIO CHOINHET
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	LITOGRAFIA ALVORADA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSE ROBERTO TONETTO, em decorrência da penhora de imóvel, em execução fiscal movida contra LITOGRAFIA ALVORADA LTDA.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial (fls. 66/68). Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*

*§ 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.*

*§ 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.*

*§ 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.*

No caso concreto, a União não se opôs ao pedido deduzido e requereu a extinção processual (fls. 79 e 86).

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

*ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).*

*ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.*

*1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.*

*2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel.*

*Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel.*

*Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, **julgo prejudicada a remessa oficial.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 31 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088188-28.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.088188-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA e outro(a)
	:	LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA
ADVOGADO	:	SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS MANI
	:	ADELAIDE VILAR DE SOUZA
	:	OSMAR RODRIGUES
No. ORIG.	:	00881882820004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito (valor executado: R\$ 6.785,58).

A União, apelante, requer a exclusão da verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC/73).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação do exequente ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

**FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, a União reconheceu o decurso do prazo prescricional (fls. 96/v).

Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois deixou de dar andamento à execução fiscal por prazo superior ao prescricional.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 14 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088189-13.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.088189-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS MANNI e outro(a)
	:	WILSON LUIZ SCARPIN
ADVOGADO	:	SP114343 ROBERTO DA SILVA ROCHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA
ADVOGADO	:	SP131761 LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH e outro(a)
No. ORIG.	:	00881891320004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito (valor executado: R\$ 7.157,63).

A União, apelante, requer a exclusão da verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC/73).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação do exequente ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

*2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

*3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

*4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

*6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)*

No caso concreto, a União reconheceu o decurso do prazo prescricional (fls. 95/v).

Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois deixou de dar andamento à execução fiscal por prazo superior ao prescricional.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0033537-93.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.033537-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00335379320034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do auto de infração lavrado pelo Fisco em face de divergência de classificação de mercadoria importada.

Contestação às fls. 125/130; réplica às fls. 133/141.

Laudo pericial juntado às fls. 308/337, com o qual concordou a União Federal (fls. 355/363).

Em 10/10/12, a MM. Juíza *a qua* julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 269, II, do CPC/73, para declarar "nulos os Demonstrativos de Cálculo de Lançamento Complementar nºs 361/03 e 362/03". Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à ação. Sentença sujeita ao reexame necessário (fl. 374).

À fl. 377 informa a União Federal a não interposição de recurso.

É o Relatório.

#### Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta*

como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

*Pretende o Autor a anulação dos Demonstrativos de Cálculo de Lançamento Complementar n°s 361/03 e 362/03, em face da correta classificação procedida pela Autora no momento da importação e desembaraço dos produtos sob comento (fls. 30). Após vários questionamentos, à fls. 355 a União Federal apresentou petição, a qual trouxe anexada a análise procedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativa à Revisão do Laudo Pericial, efetuado após a juntada do Laudo Labana, que concluiu que (transcrição efetuada no corpo da petição da Ré):*

*Com base em todas as informações expostas, levando-se em conta a especificidade dos produtos, pode-se inferir que a Interessada classificou corretamente as mercadorias **Elkem Microsilica 971D** e **Elkem Microsilica 940K** no código **2811.22.90**, em acordo com os dizeres e os critérios de classificação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (. . .)*

*Portanto, o nosso entendimento é que, por se tratar de **Dióxido de Silício**, contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação, está perfeitamente incluído entre os compostos inorgânicos de constituição química definida do **Capítulo 28, Posição 2811**, como Outro tipo de Dióxido de Silício, já que não se trata dos tipos obtidos por precipitação química, aerogel ou gel de sílica, ficando no código NCM/TEC **2811.22.90**.*

*Desta forma, há o reconhecimento, pelo Réu, da veracidade das alegações do Autor, ou seja, que a classificação adotada pelo mesmo, no momento da importação, é a correta, qual seja, a 2811.2290.*

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à remessa oficial**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 900/1318

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007659-60.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.007659-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO	:	RJ120964 LEONARDO RZEZINSKI
	:	SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., em face de r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento do direito em proceder à restituição, mediante compensação, da contribuição para o PASEP recolhido a maior em razão da inclusão na base de cálculo daquele tributo das receitas decorrentes das variações cambiais originárias de mercadorias exportadas. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que afirmou estarem inclusos no conceito de faturamento, ou seja, na base de cálculo do PASEP, as receitas provenientes de variações cambiais originárias de mercadorias exportadas antes da edição da Lei nº 9.718/98. Aduz, contudo, que somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.718/98, passou a sujeitar-se ao recolhimento do PASEP com uma nova base de cálculo definida em seu artigo 3º, §1º. Afirma então que as receitas provenientes de variações monetárias, classificadas como receitas financeiras, não poderiam fazer parte da base de cálculo da contribuição para o PASEP antes da edição da Lei nº 9.718/98, o que é reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal. Frisa que apenas após a Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, I, estabeleceu-se que as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento das empresas financiarão a Seguridade Social. Afirma então que a diferença positiva resultante da variação cambial originária das suas exportações não era receita operacional, uma vez que não decorria do exercício estrito de suas atividades-fim e, conseqüentemente, não era fato gerador do PASEP. Destaca, ainda, que o alargamento da base de cálculo definida pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. De outra parte, aduz que o pedido administrativo de restituição, como já mencionado, foi formulado em 1995, tendo por objeto a repetição de valores relativos a tributos com fatos geradores ocorridos no período entre 1989 e 1993, não havendo que se cogitar de prescrição, na medida em que o prazo para exercício da pretensão seria decenal. Pleiteia pela reforma integral da r. sentença, a fim de julgar procedente o pedido e conceder a segurança pleiteada, com o levantamento do depósito efetuado nos autos.

Às fls. 112/114 foi deferido o pedido liminar apenas para autorizar o depósito judicial requerido pelo autor e para suspender a exigibilidade do tributo questionado, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando o impetrado impedido de promover a cobrança, aplicar sanções à impetrante, negar CND ou inscrevê-la no CADIN.

Na decisão de fl. 241, o recurso foi recebido no duplo efeito.

Com contrarrazões de fls. 264/266, os autos foram remetidos a esta Corte Regional.

A i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 271/274).

Às fls. 306/315 a apelante peticionou nos autos a fim de alegar decadência do direito da Fazenda Nacional em proceder à revisão da compensação, bem como a prescrição da pretensão executória em relação aos débitos não compensados.

Às fls. 328/356 a impetrante/apelante peticionou para requerer, em síntese, seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, tendente a determinar seja observada a suspensão da exigibilidade da totalidade dos créditos tributários discutidos nos presentes autos, haja vista o depósito integral (art. 151, inciso II, do CTN); bem como seja reconhecida a decadência do crédito tributário e a prescrição em relação à diferença entre a correção monetária a que se sujeitou o depósito judicial por ela realizado nos presentes autos e aquela que a União entende devida, devem ser debatidas nas vias próprias.

O pedido foi indeferido pela i. Relatora na decisão de fls. 510/510-v, ao fundamento de que, ao efetuar o depósito do valor integral do débito discutido, a impetrante não teria observado o disposto na Lei nº 9.703/98, de modo que o valor atualmente depositado não coincide com o do débito tributário discutido, em razão da atualização monetária então aplicada, não sendo o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além do que as questões referentes à decadência e prescrição devem ser debatidas nas vias próprias, uma vez que sua discussão extrapola os limites desta lide (art. 460, do CPC), impondo ainda dilação probatória, incabível na via mandamental.

Às fls. 512/516 a apelante requereu a juntada do comprovante de depósito do valor correspondente à diferença apurada pela Fazenda Nacional no valor inicialmente depositado, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Às fls. 518/550 a apelante interpôs agravo interno em face da r. decisão de fls. 510/510-v, reiterando os argumentos deduzidos na petição de fls. 328/356.

Instada a se manifestar (fl. 552), a União Federal informa que o depósito efetuado complementou os valores anteriormente devidos e suspendeu a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN (fls. 562).

Por meio da decisão de fl. 598, a i. Relatora reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos.

Às fls. 682/683, a União Federal se manifestou acerca do agravo regimental.

É o relatório.

#### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de restituição mediante compensação, da contribuição para o PASEP recolhida a maior por abranger em sua base de cálculo as variações cambiais originárias de mercadorias exportadas.

Desse modo, é necessário verificar se as variações cambiais decorrentes de exportação devem ser incluídas na base de cálculo do PASEP.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 627.815**, de relatoria da Ministra Rosa Weber, **sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil**, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, *in verbis*:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.**

*I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.*

*II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.*

*IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.*

*VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013)*

No mesmo sentido, seguem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. PIS. COFINS. RECEITA DECORRENTE DA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. ISENÇÃO. ALCANCE. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA.**

*1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem debateu todos os pontos necessários ao desate da lide, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade que justifique a sua anulação por esta Corte.*

*2. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, como no presente caso, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012.*

*Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.*

*3. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior também alcança a variação cambial positiva desses valores. Esse entendimento não ofende a cláusula de reserva de plenário, pois não existiu declaração de*

*inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do art. 97 da Constituição da República, nem mesmo de forma velada, mas mera interpretação de regra jurídica.*

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1302220/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas deve ser afastada em face da regra de imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, estimuladora da atividade de exportação (AgRg no REsp 1.143.779/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 23.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011)

**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária.

Precedentes.

3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

6. Recurso especial do contribuinte provido.

(REsp 982.870/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010)

Decidiu também esta Corte:

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE DO ART. 149, § 2º, I, DA CF. RECEITAS PROVENIENTES DA VARIAÇÃO CAMBIAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

- O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, em 04.08.2011, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da LC nº 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

- Nas demandas ajuizadas até 08/06/2005, ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido.

- O STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, por extrapolar o conceito de faturamento ao incluir a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

- Com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo que a base de cálculo compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente.

- Indevidos os recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98) sobre as receitas que não são exclusivamente decorrentes do faturamento até janeiro de 2004, fazendo jus a parte autora à sua compensação com débitos vincendos.

- No tocante ao pleito de não incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de variações cambiais, depreende-se dos autos (fls. 40/94 - registro de operação financeira SISCOMEX) que referidas variações teriam origem na diferença de datas entre as datas em que firmadas as obrigações ou créditos do contribuinte e aquelas em que liquidadas as respectivas obrigações.

- O tema foi objeto de análise pelo Plenário do E. STF que firmou entendimento, no julgamento do RE nº 627.815/PR, com repercussão geral, no sentido de que referidas receitas devem ser consideradas como decorrentes de exportação, de modo que atraem a incidência da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, e afastam a exigibilidade das exações, não se aplicando, desta forma, o art. 9º da Lei nº 9.718/98 e o art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

- Assim, de acordo com a jurisprudência consolidada, é de ser afastada a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes das variações cambiais.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 15/10/2003 (fl. 02), na vigência da Lei nº 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. Somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC nº 104/2001.

- Fica ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

- Apelação da União Federal e reexame necessário improvidos. Apelação da parte autora provida.  
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 285655 - 0007700-27.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Assim, deve ser reformada a r. sentença a fim de reconhecer o direito da impetrante em proceder a restituição, mediante compensação, da contribuição para o PASEP recolhido a maior em razão da inclusão na base de cálculo daquele tributo das receitas decorrentes das variações cambiais originárias de mercadorias exportadas.

Ressalte-se, contudo, que tal compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.167.039/DF, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no sentido da aplicabilidade do art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - às demandas ajuizadas após o advento da LC nº 104, de 10/01/2001, inclusive nas hipóteses de tributo já declarado inconstitucional.

Eventual pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos deverá ser formulado perante o juízo *a quo*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação da impetrante, restando prejudicado o agravo interno.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035592-62.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.035592-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00355926220034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito (valor executado: R\$ 17.051,78).

A União, apelante, requer a exclusão da verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC/73).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação do exequente ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, a União reconheceu o decurso do prazo prescricional (fs. 38/v).

Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois deixou de dar andamento à execução fiscal por prazo superior ao prescricional.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 14 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037850-45.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.037850-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00378504520034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito (valor executado: R\$ 29.469,52).

A União, apelante, requer a exclusão da verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC/73).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação do exequente ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

*(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)*

No caso concreto, a União reconheceu o decurso do prazo prescricional (fls. 40/v).

Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois deixou de dar andamento à execução fiscal por prazo superior ao prescricional.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 14 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028880-22.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.028880-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOPES MOREIRA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00288802220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta a inocorrência de prescrição intercorrente. Não houve condenação em honorários.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição dos créditos tributários.

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso

quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários constituídos em 10 de fevereiro, 10 de março, 08 de abril, 08 de maio, 10 de junho, 10 de julho, 10 de agosto, 10 de setembro, 09 de outubro, 10 de novembro e 10 de dezembro de 1998 e 08 de janeiro de 1999. (fls. 13/15).

O despacho da citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 22 de setembro de 2004 (fls. 17). Nos termos do recurso repetitivo, acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 22 de junho de 2004 (fls. 02).

Houve prescrição.

Por estes fundamentos, reconheço de ofício a prescrição dos créditos executados e julgo prejudicada a apelação.

Publique-se e intuem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 17 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020139-11.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.020139-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PADARIA E CONFEITARIA MURALHA LTDA
ADVOGADO	:	SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039002-60.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.039002-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00390026020054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de rejeição dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1º, da Lei Federal nº 6.830/80. Não houve condenação em honorários.

A apelante sustenta o caráter confiscatório da multa. Insurge-se, também, contra a incidência dos juros sobre o valor corrigido e acrescido da multa.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

### \*\*\* Multa moratória \*\*\*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

3. A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

4. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a ideia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

5. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

(...)

11. Agravo inominado desprovido".

*(AC 00021223520124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DISCREPÂNCIA DE VALORES ENTRE TÍTULO E PETIÇÃO INICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO CARACTERIZADA.*

(...)

8. Não configura efeito confiscatório e não caracteriza violação aos princípios da capacidade contributiva, moralidade, dentre outros, a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

9. Apelação improvida".

*(AC 00021414620004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

### \*\*\* Os juros de mora \*\*\*

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo. No caso concreto, não restou comprovada a incidência de juros compostos.

A Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, veda a capitalização de juros convencionais, mas não se aplica em matéria tributária, regida por legislação específica:

*"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS . TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO.*

(...)

*4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica.*

*5. Recurso especial da autora improvido.*

*6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido".*

*(REsp 497.908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 219)*

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional, estabelece: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

**\*\*\* A legalidade da incidência cumulativa da correção monetária, dos juros e da multa \*\*\***

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA - ARTIGO 133, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.*

(...)

*11. Esta E. Corte tem entendimento pacífico quanto à possibilidade de cumulação de multa moratória, juros e correção monetária.*

(...)"

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1930403 - 0001150-47.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)*

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 41 E 630, §§ 3º E 4º, DA CLT. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. AUTOS DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE NUMERADOS. RECONHECIMENTO DOS FATOS DESCRITOS NA AUTUAÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA . FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LAS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

(...)

*8. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.*

*8. Apelação improvida."*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255588 - 0002256-16.1999.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 813)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*5. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executido, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executido, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).*

(...)"

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152648 - 0014573-38.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)*

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de Jurisdição.

São Paulo, 10 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008419-85.2007.4.03.6000/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MANOEL IRLANDES FERNANDES
ADVOGADO	:	CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
No. ORIG.	:	00084198520074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 12/09/2007 por ROBERTO ROSENDO, assistido pela Defensoria Pública da União, em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS visando a cobrança de **multa**, com fundamento legal no artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, artigo 27, "c", Decreto-Lei nº 9.295/96 e Resolução 805/96.

Na peça inicial alegou o embargante inicialmente a *nulidade da citação* ficta por edital e requereu a declaração de nulidade do processo desde o ato de citação na execução fiscal.

Alegou também a *falta de interesse de agir* em razão do valor antieconômico da obrigação. Agrumentou com a Lei nº 10.522/02.

Afirmou a ocorrência de *decadência* do direito de constituição do crédito tributário, alegando que não consta da CDA a data em que o embargante foi notificado.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.154,81 (fl. 11).

Impugnação aos embargos apresentada pelo Conselho embargado em que refuta as alegações do embargante (fls. 68/73 e documentos fls. 74/85).

Manifestação do embargante (fls. 88/90).

As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fl. 92 e fl. 94).

Em 25/05/2011 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 97/102).

Inconformado, **apela o embargante** requerendo a reforma da r. sentença. Repisa o argumento de *falta de interesse de agir* em razão do valor antieconômico da obrigação e sustenta ser ilegal e inconstitucional o valor cobrado a título de anuidade por ter sido instituída e majorada por Resolução (fls. 105/108).

Recurso respondido (fls. 110/113).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No que tange à insurgência da apelante quanto à **legalidade e constitucionalidade do valor em cobro** alegado pela apelante em sede de apelação verifico que houve inovação em seu pedido.

Tal não é possível.

O *caput* do art. 460 do Código de Processo Civil determina expressamente que:

*"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único....."*

Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo *a quo*; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo.

Verificando que a alegação de **ilegalidade e inconstitucionalidade do valor em cobro** é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, não conheço desta parte da apelação.

Nesse sentido é o entendimento desta e. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - PIS - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO E RECEITAS DE OPERAÇÕES COM NÃO ASSOCIADOS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA EM LEI 9.715/98 - MEDIDA PROVISÓRIA 66/02, CONVERTIDA EM LEI 10.637/02 - ART. 146, III, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. Não se conhece de parte da apelação da impetrante, no tocante ao pedido não veiculado na inicial - a declaração da inexigibilidade do PIS, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 -, por tratar-se de inovação recursal não amparada nas hipóteses previstas no art. 303 do CPC.*

(...)

*10. Apelação conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001742-20.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 542)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 01.01.1996. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.*

*1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à inconstitucionalidade da cobrança da CSSL, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal e não integrou o pedido inicial.*

(...)

*16. Apelação da embargante não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da embargada improvida.*

*(AC 00080137120054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 449 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não bastasse, o apelante alega que o valor da anuidade não poderia ser instituído e majorado por Resolução, ao passo que o valor em cobro na execução embargada refere-se a **multa** por infração oriunda de processo administrativo, como afirma o Conselho em suas contrarrazões, e não anuidade (fl. 112).

No mais, a matéria devolvida pela apelação diz respeito ao arquivamento dos autos em face do valor da execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n.10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais.*

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida.

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos desta Corte Regional e Súmula de tribunal superior, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **não conheço de parte da apelação da embargante e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003725-86.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.003725-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00037258620074036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Não houve condenação em honorários.

A apelante sustenta a ocorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

(...)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da

propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Os débitos foram objeto de parcelamento.

O parcelamento é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. O prazo volta a fluir, a partir do inadimplemento do parcelamento.

A jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.** No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201600071395, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.**

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011)"

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF. (...)** 4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.3.2009. 5.

No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 976652 RS 2007/0268081-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2009)"

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 15 de maio de 1995 (fls. 12/96).

O Termo de opção pelo Simples foi formalizado em 31 de março de 1997 (fls. 141/143).

Depois, em 27 de abril de 2000, o contribuinte aderiu ao REFIS. Foi excluído do referido programa de parcelamento em 1º de janeiro de 2002.

O pedido de adesão ao PAES é de 22 de julho de 2003. A exclusão ocorreu em 29 de agosto de 2006 (fls. 146).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 02 de abril de 2007. Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi ajuizada em 27 de março de 2007 (fls. 09).

Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007588-73.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007588-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00075887320074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos por EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de PIS (CDA nº 80.7.03.030491-08), **IPI (CDA nº 80.3.03.002795-61)** e COFINS (CDA nº 80.6.03.081864-83).

Sustenta a embargante a não incidência do IPI nas atividades desenvolvidas pela embargante (impressos personalizados), a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, o excesso de multa aplicada e a inconstitucionalidade do encargo em cobro. Valor atribuído à causa: R\$ 1.097.049,83 (fl. 36). Juntou documentos (fls. 37/276).

Impugnação aos embargos apresentada pela União em que sustenta a regularidade da execução, a incidência do IPI - artigo 46 do CTN e crédito constituído com base em declarações do próprio contribuinte - e a legalidade dos acréscimos (fls. 289/307).

Manifestação da embargante (fls. 315/341).

Instada a especificar provas, a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil e apresentou quesitos (fls. 311/314); a prova pericial foi deferida (fl. 342) e a embargada apresentou quesitos (fl. 345).

O MM. Juiz *a quo* determinou à embargante o recolhimento dos honorários periciais fixados em R\$ 3.500,00 (fl. 351); a embargante pleiteou o sobrestamento do feito, o que foi indeferido por falta de amparo legal, bem como foi declarada a *preclusão da prova pericial* (fl. 397 e fl. 446).

Em 18/03/2011 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para desconstituir o título executivo representado pela CDA nº 80.3.03.002795-6, referente ao IPI. Fixada a sucumbência recíproca. Assim procedeu a MMª. Juíza *a qua* por entender que a embargante está acobertada pelo artigo 8º, §1º, do Decreto-lei nº 406/68.

Inconformada, **apela a embargada** requerendo a reforma da r. sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sustentando que os créditos de IPI foram regularmente constituídos por meio de DCTF. Requer ainda a isenção ao pagamento de honorários periciais (fls. 455/486).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 488).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Proferi decisão em 17/10/2016 negando seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no que dispunha o artigo 557, *caput*, do CPC/73 (fls. 490/493).

A União interpôs o presente recurso (fls. 498/500v) contra a decisão monocrática do Relator requerendo a sua reforma. Sustenta, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela embargante, ao contrário do entendimento exarado na decisão recorrida, não se tratam de mera prestação de serviços, mas sim industrialização. Sustenta que é patente no contrato social da empresa apelada que ela tem por objeto o beneficiamento e comércio de embalagens personalizadas, corroborada pela sua classificação no CNPJ como empresa destinada à fabricação de embalagens de papelão e, portanto, estando sujeita à incidência do IPI (fls. 496/500).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar manifestação (certidão de fl. 502).

#### **Decido.**

Em que pese a agravante não ter alegado em seu recurso de apelação que a embargante não é mera prestadora de serviços em face de seu objeto social, aprecio tal alegação nesta oportunidade uma vez que a r. sentença estava submetida à remessa oficial e essa afirmação constava da impugnação aos embargos.

Pretende a agravante a reforma da decisão monocrática na parte que manteve a r. sentença que desconstituiu o título executivo representado pela CDA nº 80.3.03.002795-61, referente ao IPI, Execução Fiscal nº 2004.61.82.025086-2.

A decisão agravada manteve a r. sentença ao reconhecer que o entendimento sufragado pela r. sentença é consonante com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, entendimento constante na Súmula 156 do STJ: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, AINDA QUE ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, ESTA SUJEITA, APENAS, AO ISS.

Ocorre que, como alegado pela agravante, consta do contrato social da embargante que ela terá como objetivo "*a indústria e o comércio de embalagens de papelão ondulado, chapas de papelão ondulado e papel*" (fl. 38).

Embora conste do contrato social da embargante que ela tem como objetivo também a "composição gráfica", atividade sobre a qual não incide IPI, isso não a torna imune ao IPI.

Anoto que por meio da prova pericial tudo isso seria esclarecido, uma vez que o único quesito apresentado pela União era se "além da composição gráfica, a embargante realiza a industrialização de algum produto?" (fl. 345).

No entanto, intimada a recolher os honorários periciais sob pena de preclusão, a embargante pleiteou o sobrestamento do feito e a prova pericial restou preclusa.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o onus probandi**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Assim, verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.*

(...)

*4. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.*

(...)

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia.*

(...)

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1565825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535. DEFICIÊNCIA NA*

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 399, II, DO CPC E 41 DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE.

(...)

3. O ônus da juntada de processo administrativo fiscal é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. Precedentes (AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ 14/5/2007, p. 252).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1523791/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015)

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o encargo legal constante da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, *reconsidero a decisão de fls. 490/493* e **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027959-58.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.027959-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00279595820074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 23/05/2007 por PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa referente ao PIS-FATURAMENTO do período de 01/1997 a 08/1997 (CDA nº 80.7.06.047169-52, PA nº 10880.597892/2006-48).

Na inicial dos embargos a embargante alega a ocorrência de *decadência, prescrição e pagamento do débito* em cobro conforme compravam as DARFs que juntou aos autos, sendo certo que ocorreu alguma falha no sistema da embargada que não alocou os pagamentos aos débitos em cobrança ou vinculou tais recolhimentos à CDA que instrui a execução.

Requer sejam os embargos julgados procedentes. Valor atribuído à causa: R\$ 1.173.682,38 (fl. 17).

Com a inicial a embargante trouxe documentos aos autos (fls. 18/66).

Em sua impugnação aos embargos a União sustenta a não ocorrência de decadência e prescrição. Requer a concessão de prazo para que a Receita Federal se manifeste acerca da alegação de pagamento (fls. 80/88).

Oficiada, a Receita Federal trouxe aos autos cópia do despacho decisório proferido no processo administrativo, em que consta em síntese que *a executada não comprovou a origem dos créditos compensáveis por ela pleiteados* e, por fim, foi proposta a manutenção da inscrição nº 80.7.06.047169-52 (fls. 209/212).

Manifestação da embargante às fls. 214/216 e da embargada à fl. 218.

Em 19/03/2013 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 12.000,00. Determinado o reexame necessário (fls. 220/222).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* - após afastar as alegações de ocorrência de prescrição e decadência - por verificar que a embargante comprovou o pagamento dos créditos tributários.

Inconformada, apelou a União requerendo a reforma da r. sentença (fls. 229/231v e documentos fls. 232/248) afirmando que nas DCTFs apresentadas pela apelada, verifica-se que do valor total do débito de PIS apurado mensalmente, metade foi extinta por meio de

compensação sem DARF (autorizada pela decisão proferida nos autos do MS nº 96.0017070-3) e metade foi extinta por pagamento. Alega que conforme o despacho proferido pela Receita Federal, os pagamentos foram certificados e validados pelo Fisco e, no entanto, os valores que seriam extintos por meio de compensação permaneceram em aberto, tendo em vista que a apelada não apresentou ao Fisco a documentação necessária para comprovar a origem do seu direito creditório.

Conclui que os valores que foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União e estão sendo cobrados na execução fiscal ora embargada são aqueles que foram declarados em DCTF extintos por compensação.

Sustenta que a realização de compensação por iniciativa do contribuinte não implica sua aceitação pela Administração Pública, por isso a necessidade do Fisco homologar ou não o pedido do contribuinte e, no presente caso, o encontro de contas não foi possível.

Recurso respondido pela embargante em que afirma que o valor em cobro encontra-se devidamente pago, seja pelo pagamento por meio de DARFs, seja pelo pagamento por meio de compensação (fls. 259/269).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A embargante alegava na inicial dos embargos o pagamento do débito em cobro. Para tanto, juntou cópias das guias DARFs e cópia da DCTF.

Verifico da DCTF que a embargante declarou o PIS do período em cobro da seguinte forma:

- Período de apuração: janeiro/1997; total do débito apurado: R\$ 32.043,02, sendo R\$ 16.021,51 compensações sem DARF e R\$ 16.021,51 pagamentos (fl. 59);
- Período de apuração: fevereiro/1997; total do débito apurado: R\$ 31.475,43, sendo R\$ 15.737,71 compensações sem DARF e R\$ 15.737,72 pagamentos (fl. 66);
- Período de apuração: março/1997; total do débito apurado: R\$ 50.201,55, sendo R\$ 25.100,77 compensações sem DARF e R\$ 25.100,78 pagamentos (fl. 65);
- Período de apuração: abril/1997; total do débito apurado: R\$ 81.305,61, sendo R\$ 40.652,80 compensações sem DARF e R\$ 40.652,81 pagamentos (fl. 64);

- Período de apuração: maio/1997; total do débito apurado: R\$ 69.052,29, sendo R\$ 34.526,14 compensações sem DARF e R\$ 34.526,15 pagamentos (fl. 63);
- Período de apuração: junho/1997; total do débito apurado: R\$ 157.175,77, sendo R\$ 78.587,78 compensações sem DARF e R\$ 78.587,79 pagamentos (fl. 62);
- Período de apuração: julho/1997; total do débito apurado: R\$ 27.877,98, sendo R\$ 13.938,99 compensações sem DARF e R\$ 13.938,99 pagamentos (fl. 61);
- Período de apuração: agosto/1997; total do débito apurado: R\$ 20.074,30, sendo R\$ 10.037,15 compensações sem DARF e R\$ 10.037,15 pagamentos (fl. 60).

Verifico das cópias das guias DARF que a embargante efetuou o recolhimento do PIS, código 8109, do período em cobro, nos seguintes valores:

- vencimento 14/02/97, R\$ 16.021,51 (fl. 54);
- vencimento 14/03/97, R\$ 15.737,72 (fl. 54);
- vencimento 15/04/97 R\$ 25.100,78 (fl. 54);
- vencimento 15/05/97 R\$ 40.652,81 (fl. 55);
- vencimento 15/06/97 R\$ 34.526,15 (fl. 55);
- vencimento 15/07/97 R\$ 78.587,79 (fl. 55);
- vencimento 15/08/97 R\$ 13.938,99 (fl. 56);
- vencimento 15/09/97 R\$ 10.037,15 (fl. 57).

Assim, resta comprovado que a embargante efetuou o recolhimento do PIS no período em cobro, mas **apenas na parte em que declarou a extinção por pagamento.**

No entanto, evidente que **os valores que estão sendo cobrados na execução ora embargada referem-se à parte que o contribuinte declarou compensada.**

Dessa forma, encontra-se equivocada e merece reforma a r. sentença que declarou que a embargante comprovou o pagamento dos créditos inscritos por meio das documentos de fls. 54/57.

Anoto que esse equívoco se deu porque em momento algum da petição inicial a embargante menciona que o crédito em cobro estaria pago por meio da compensação.

Dessa forma, entendo que a análise da compensação do débito em cobro não caberia nestes autos, a uma porque *a embargante nada pleiteou nesse sentido na inicial dos embargos*, nada mencionando que teria compensado o débito, a duas porque *os embargos à execução fiscal não é sede de postulação e deferimento de compensação tributária*, nos termos do §3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e, no caso dos autos, a compensação foi indeferida na via administrativa.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80.*

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. **É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.**
3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que **os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio**, eis que a execução fiscal deve caminhar "pra frente", não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE.**

1. "O art. 16, §3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, **nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial**, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito" (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011).
2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, §2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS,

Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1305881/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO.

1. O art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução.

2. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação.

3. In caso, não se trata de simples alegação de que o débito executado já foi extinto por meio de compensação, mas de verdadeiro pedido de declaração para efetuar a compensação, formulado originariamente nos embargos à execução, sem comprovação dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos que se busca compensar.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1565825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 399, II, DO CPC E 41 DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE.

(...)

3. O ônus da juntada de processo administrativo fiscal é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. Precedentes (AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ 14/5/2007, p. 252).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1523791/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o onus probandi**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o encargo legal constante da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser

aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009829-26.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.009829-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA
No. ORIG.	:	00098292620084036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 22/09/2008 pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Santos - SP visando a cobrança de **taxa de licença para localização e funcionamento** - TLIF do ano de 2003.

Na inicial dos embargos o embargante alegou que para a legítima cobrança da taxa, imprescindível o efetivo desempenho da atividade de fiscalização pelo poder público municipal, o que afirma ser impossível admitir no caso da embargante, pois afirma não estar sujeita a outro poder de polícia que não o da própria União.

Insurge-se também quanto a base de cálculo, afirmando a ilegalidade e inconstitucionalidade.

Requeru sejam os embargos julgados procedentes. Valor atribuído à causa: R\$ 2.106,73 (fl. 24).

Impugnação do embargado (fls. 40/50).

Manifestação do embargante (fls. 53/59).

O embargado pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 65).

Em 09/04/2010 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, **apelou o embargante** repisando os argumentos expendidos na inicial dos embargos. Requeru a reforma da r. sentença para que os embargos sejam julgados procedentes (fls. 76/93).

Recurso respondido (fls. 100/104).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia,*

*infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A taxa ora cobrada não se reveste de nenhuma **ilegalidade ou inconstitucionalidade**, já que os serviços de licença de qualquer natureza, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, reclamam a existência de órgão administrativo que execute o poder de polícia no Município, presumindo-se, em seu favor, o efetivo exercício do poder de polícia.

A guisa de ilustração, a ementa que segue:

**TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protetatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido.**

(AI 654292 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176)

Quanto à **possibilidade de cobrança de taxa da ECT** já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 364202, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00302)**

No que diz respeito à **base de cálculo** da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento a Lei Municipal nº 3.750/71 estabeleceu em seu artigo 105 que deve ser calculada em função da *natureza da atividade* de acordo com a tabela que a acompanha.

Assim, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, tal vício, no que tange à base de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento não existe, revestindo-se sua cobrança de legitimidade.

Na linha deste entendimento colaciono julgados da desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 588.322/RO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. PODER DE POLÍCIA. EXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por se mostrar dissonante de entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 588.322/RO, submetido à sistemática da repercussão geral. - O v. acórdão, ao julgar apelo em face de sentença que deu por improcedente ação anulatória de débito fiscal referente a "taxa de licença para localização e**

funcionamento" instituída pelo Município de Santos/SP, deu provimento ao recurso, ao fundamento da ilegalidade da cobrança da exação. - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 588.322/RO, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/1973, assentou a constitucionalidade das taxas municipais de localização e funcionamento, desde que demonstrado o efetivo exercício do poder de polícia, pela existência de órgão e estrutura competentes para pô-lo em prática. - Deve prevalecer em toda a sua amplitude a orientação pacificada pelo Excelso Pretório, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, impondo-se, por conseguinte, o juízo de retratação. - Poder de polícia existente na hipótese, em vista da notória presença de um aparelho de fiscalização na estrutura administrativa do Município. - A mera existência de órgão ou aparato apto a realizar a atividade fiscalizatória basta para demonstrar a efetividade do exercício do poder de polícia, não se fazendo necessária a comprovação desse exercício em cada caso específico, conforme a jurisprudência do STF e do STJ. - A submissão das instituições financeiras à fiscalização do BACEN, em razão da atividade precípua por elas realizada, não exclui a possibilidade de que sobre seus estabelecimentos, localmente considerados, seja exercido o poder de polícia da municipalidade. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. - A eventual utilização, na forma de apuração do valor da taxa, de elementos da base de cálculo de outros tributos com natureza de imposto não implica em ofensa à legislação de regência, que só se caracterizaria em caso de total identificação com a base própria do imposto, consoante pacífica jurisprudência do STF. - **Legalidade do critério de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos, fundado na natureza da atividade econômica desenvolvida no estabelecimento fiscalizado, reconhecida pela jurisprudência mais recente da Sexta Turma deste Tribunal.** - Legitimidade da mesma taxa já reconhecida também pelo STF (AgR no RE 392224/SP). - Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, para negar provimento à apelação da autora.

(AC 00038883220074036104, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 - grifei)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.750/1971. COBRANÇA LEGÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO. - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca. - O STF firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica. - A ECT está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. - O Plenário do STF decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados. - A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Precedentes do E. STF. - O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. - "A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias" (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010). - O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade. - No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício. - Da análise da certidão de dívida ativa (fl. 02 dos autos em apenso), observa-se que a cobrança da taxa de licença para localização, relativa ao exercício de 2004, está fundamentada no art. 102 da Lei Municipal nº 3.750/1971 (Código Tributário do Município de Santos), estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. - Mantida a r. sentença que considerou **legítima a exigência da taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2004, já que amparada pela Lei Municipal nº 3.750/1971, cujo critério para aferição da aludida base de cálculo é legítimo.** - Apelação improvida.

(AC 00107521820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. IMUNIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. I. A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos. II. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, instituída pelo Município de Santos, bem como sua renovação anual, verificando-se, ainda, a existência do poder de polícia (RE 392224, DJe 22/09/2011; RE 260348, DJe 10/02/2011; AI 727307, DJe 19/06/2009). III. **Está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério do "tipo de atividade" para cálculo da TLIF, sob a égide da Lei Municipal nº 3.750/71.** Precedentes do STF, STJ e desta Corte Regional. IV. Apelação desprovida.

(AC 00093422720064036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 - grifei)

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento instituída pelo Município de Santos. Trancrevo, *in albis*:

*EMENTA: - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINUTA QUE NÃO SE INSURGE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. É condição de êxito do agravo que esse se insurja contra os fundamentos da decisão agravada, sob pena de o recurso restar deficiente de fundamentação. 2. Hipótese em que o extraordinário foi conhecido e provido porque **legítima a exigência da taxa de licença e funcionamento instituída pelo Município de Santos** e o agravo regimental limita-se a sustentar que o exercício da advocacia está sujeito apenas à fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil. Agravo regimental não provido. (RE 260348 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2000, DJ 15-09-2000 PP-00125 EMENT VOL-02004-02 PP-00412)*

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de Corte Superior e desta e. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-85.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000782-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007828520084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção dos embargos à execução, nos termos do artigos 267, inciso VI, 469, "caput" e 462, "caput", do Código de Processo Civil de 1973. A verba honorária foi fixada em R\$ 15.000,00.

A União requer a exclusão da verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (valor executado: R\$ 1.392.329,75 - fls. 11/12).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (artigo 574, do Código de Processo Civil).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (artigo 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, a CDA original 80.6.04.011153-96 foi substituída por outra, com os valores readequados, após decisão concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº 0024163-09.2010.4.03.6100 (fls. 220v/225v)

A Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.*

1. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes.

2. Recurso especial provido".

(2ª Turma, Resp. 927409, Ministro Castro Meira, j. 22.05.07, DJU 04.06.07, p. 335)

*"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. "A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo" (REsp 408777/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento".

(1ª Turma, Resp. 817581, Ministro Teori Albino Zavascki, j. 04.04.06, DJU 17.04.06, p. 189)

*"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, consequentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Recurso especial improvido".*

(RESP 200200107683, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/04/2005 PG:00263 ..DTPB:.)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial.  
Publique-se e intime-se.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013005-70.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.013005-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PONTO DE OURO IND/ E COM/ DE ROUPAS E BONES LTDA
ADVOGADO	:	SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00130057020084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução fiscal.
2. A petição inicial (fls. 02/20) e a apelação (fls. 97/108) não foram adequadamente instruídas com cópias da execução fiscal nº 0029301-80.2002.4.03.6182.
3. Após o recebimento da apelação, a execução fiscal foi desapensada (fls. 109).
4. Não há, por ora, elementos suficientes para a análise dos embargos à execução fiscal.
5. Intime-se a apelante, para a juntada de cópias da execução fiscal nº 0029301-80.2002.4.03.6182, desde fls. 12 até o desapensamento (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 29 de março de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020054-50.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.020054-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.007706-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

	2009.60.00.005811-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ROBERTO ROSENDO
ADVOGADO	:	MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
No. ORIG.	:	00058114620094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

	2009.60.05.004136-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HUGO ESCUDERO ARTIGAS
ADVOGADO	:	MS011064A MARCELO DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00041363320094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HUGO ESCUDEIRO ARTIGAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação do veículo FORD/F1000, cor cinza, ano/modelo 1981, placa HQM-6855, de propriedade do autor, apreendido por estar transportando mercadoria irregularmente introduzida em território nacional e, conseqüentemente, sujeito a pena de perdimento, nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66.

Afirma o autor que é terceiro de boa-fé, não tendo qualquer relação com o ilícito perpetrado, razão pela qual deve ser restituído o veículo de sua propriedade.

Contestação às fls. 38/44; réplica às fls. 136/139.

Em 30/04/13, o MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73, para condenar "a União a pagar à parte autora R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) por danos materiais, via RPV, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal". Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa (fls. 152/156).

A União Federal interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença. Aduz, em síntese, que a pena de perdimento tem previsão no art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como no art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no art. 75, § 4º, da Lei nº 10.833/03. Ainda, que o Regulamento Aduaneiro não condiciona a aplicação da pena à comprovação da intenção do proprietário do veículo, tratando-se de responsabilidade objetiva. Por fim, sustenta que é comum, nesses casos, a utilização de veículo "emprestado" justamente para poder fazer uso da alegação de boa-fé (fls. 161/171).

Contrarrazões às fls. 174/178.

É o Relatório.

**Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O art. 557, *caput*, do CPC/73 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a **pena de perdimento** deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do automóvel *concorreu* de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR), isto é, de que efetivamente teve participação na infração ou que dela se beneficiou.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEPENDE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.**

1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que por não existir prova da responsabilidade do dono do veículo é inaplicável a medida sancionatória, sendo inviável a modificação do acórdão baseado em tal premissa ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 723.739/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/11/2015) **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N. 138/TFR.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138

do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).

3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".

4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando.

5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJE 08/10/2014)

**ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art.

131 do Decreto-Lei n.º 37/66.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJE 18/04/2013)

Na singularidade, sustenta o autor, ora apelante, proprietário do veículo apreendido, que não teve qualquer participação no ilícito, nem dele tinha ciência, porquanto apenas emprestou o automóvel ao seu amigo, Sr. Mario Barbosa Leite (passageiro no momento da apreensão), para que o mesmo realizasse uma mudança.

É verdade que, em situações como a presente, os infratores comumente se utilizam do expediente do "carro emprestado" para, com a alegação de boa-fé do proprietário, ter afastada a pena de perdimento sobre o veículo e, assim, diminuir os riscos e os prejuízos da empreitada delitiva.

Neste específico caso, porém, não há qualquer indício de que o autor tenha participado do ilícito, que dele tenha se beneficiado ou de que tinha ciência dos desígnios do seu "amigo" para com o veículo.

Inexiste, por exemplo, como usualmente ocorre, registro de outras infrações de mesma natureza cometidas pelo autor ou pelos condutores do veículo, ou notícia de que o automóvel tenha cruzando a fronteira em outras oportunidades.

Assim, não há como se afastar a boa-fé do proprietário do automóvel por conta de simples presunção, até porque o que se presume é a boa-fé e não o contrário.

Em casos análogos, já decidi a E. Sexta Turma desta Corte:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS NO ILÍCITO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO PROVIDA.*

1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Precedentes do STJ e desta E. Corte Federal.
2. Não há nos autos ou mesmo no processo administrativo qualquer imputação ao Sr. ELIZEU MILARE de participação no ilícito perpetrado para além do mero transporte das mercadorias, que constitui, não por acaso, a própria atividade profissional do apelante. Em outras palavras, não restou demonstrado que o Sr. ELIZEU MILARE tinha conhecimento do ilícito e que dele participou deliberadamente ou se beneficiou. Ao contrário, ao que tudo indica, realizou o serviço com a crença na regularidade da operação. Mantem-se incólume, portanto, a boa-fé do proprietário dos veículos apreendidos.
3. Restou evidenciada, ainda, a desproporcionalidade da medida, vez que o valor dos veículos apreendidos perfaz R\$ 140.000,00 e as mercadorias transportadas tem valor estipulado em R\$ 51.915,60.
4. Inexistente a comprovação de participação do proprietário dos veículos no ilícito perpetrado, bem como de proporcionalidade da pena de perdimento, de rigor a restituição dos veículos.
5. Apelação provida, com inversão do ônus sucumbencial.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625947 - 0000662-17.2010.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)  
*ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE. NÃO CABIMENTO.*

1. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade.
2. Preceitua o art. 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros que se aplica a pena quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.
3. Destarte, não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito.
4. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
5. O autor comprovou exercer a profissão de taxista (fls. 12) e o passageiro transportado apontou que as mercadorias apreendidas eram de sua propriedade (fls. 23). Assim, pelos elementos colacionados aos autos, não restou comprovado, quer que o autor tenha concorrido para a prática delituosa, quer que, de alguma forma, esta lhe trouxe algum benefício, o que torna inaplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado para prestar serviço de transporte a terceiro que efetuou a importação irregular de bens.
6. Deixo de conhecer do pedido de condenação ao pagamento em honorários advocatícios, visto que a parte não interpôs o recurso cabível.
7. Apelação e remessa oficial improvidas. Pedido de condenação em verba honorária formulado em contrarrazões não conhecido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127951 - 0001548-45.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)  
*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 138 TFR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TITULAR DO BEM NÃO DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE.*

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade.
3. Mantida a sentença que determinou a restituição do bem apreendido, porquanto, ainda que o veículo tenha sido utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, não ficou comprovado o envolvimento do impetrante no ilícito, aplicando-se ao caso o teor da Súmula nº 138 do extinto TRF.
4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.
5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330181 - 0004190-96.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

[Tab]

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009327-41.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.009327-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOSE TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP146947 MARCOS TADASHI MORITA
	:	SP279667 RODRIGO ALFREDO PARELLI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP251470 DANIEL CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00093274120094036108 1 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

1. O mandato do advogado CARLOS ALBERTO MARTINS (SP110974), signatário do substabelecimento (fl. 148), **foi expressamente revogado** (fls. 144/145).

2. O advogado MARCOS TADASHI MORITA (SP146947) continua, portanto, com a responsabilidade de mandatário do autor/apelante JOSÉ TEIXEIRA FILHO.

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-42.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000939-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	W H H
ADVOGADO	:	SP136617 HWANG POO NY
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00009394220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente em face da r. decisão de fls. 594/597 que em face da *manifesta improcedência do recurso*, **negou-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A parte recorrente opôs os presentes embargos de declaração alegando em síntese, que as provas ilícitas produzidas pelas partes no processo devem ser excluídas, sem indicar, contudo, quais seriam especificamente as omissões e contradições presentes no julgado (fls. 599/610).

Após tecer diversas considerações, todas tendentes a obter a reconsideração do julgado, requer que os embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que inócorre *in casu*.

Salta aos olhos que o intento da embargante nada tem a ver com o objetivo de esclarecimento da decisão que lhe foi desfavorável, pois o julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, sem, contudo especificar quais seriam eles, demonstram, na verdade, o mero inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados na prova da existência de omissão de receitas, com base nos depósitos bancários feitos pela recorrente.

Assim, "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

À situação aqui tratada cabem os recentes arestos do STF, que colocam as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016)*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Ainda, uma vez ausentes os defeitos que justificariam os embargos, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre qualquer dispositivo legal para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

Enfim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua *improcedência manifesta*, signo seguro de seu caráter apenas *protelatório* e afrontoso da boa-fé processual, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 2.877.960,10, a ser atualizado desde o ajuizamento da ação, conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos ERÉsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Pelo exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006074-08.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006074-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CERAMICA SETTEN LTDA
ADVOGADO	:	SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00060740820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004499-59.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.004499-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA e filia(l)(is)
	:	IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP088127 EDILBERTO MASSUQUETO e outro(a)
APELANTE	:	IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP088127 EDILBERTO MASSUQUETO e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044995920104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025542-15.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025542-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COML/ COPIADORA MATC LTDA e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO TOLEDO DE CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023385720024036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027587-89.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027587-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MILTON CONSANI e outro(a)
	:	JORGE FUSCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CONSANI E CONSANI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00103478819994036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON CONSANI e outro em face de decisão proferida em 27.05.2011 que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de extinção do feito, afastando as alegações formuladas pelos coexecutados em exceção de pré-executividade.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos que justifiquem sua inclusão no polo passivo da execução fiscal; que a simples existência de ação penal falimentar não ampara a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, na medida em que não houve condenação no processo criminal falimentar, sendo certo que o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo do agravante (Milton Consani), extinguindo a punibilidade, decisão que já transitou em julgado. Alegam ainda a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito reclamado. Aduzem que o ofício de fls. 74 dos autos de origem comunica o "pagamento parcial dos credores", do que se conclui que os credores trabalhistas e decorrentes de tributos foram quitados, de modo que a cobrança redirecionada aos sócios da empresa falida configura excesso de execução. Frisa que a exequente não cumpriu a ordem de recálculo do débito, de modo que a CDA carece dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para o fim de determinar o cancelamento do redirecionamento da execução fiscal contra os agravantes; ou caso assim não se entenda, que seja cancelada a inscrição em dívida ativa, em face da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito, com a consequente extinção do processo na forma do art. 267, IV, do CPC.

Contraminuta às fls. 157/159.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973

A questão vertida nos autos consiste na análise dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada "CONSANI E CONSANI LTDA" - massa falida e da higidez do título executivo.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

Com efeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a demonstração de inexistência de responsabilidade tributária do sócio da empresa executada, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.

2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade.

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, denotando-se dos embargos de declaração mero inconformismo contra julgamento desfavorável.

4. No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título que possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, além de matérias de defesa que possam ser aferidas de plano, **sem necessidade de dilação probatória**.

5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (ii) apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade **nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões**

*possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado* (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009).

6. No julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

7. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1512277/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.**

1. Consoante orientação assentada em recurso repetitivo, não cabe Exceção de Pré-Executividade quando o julgamento da questão deduzida depender de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009).

2. Por outro lado, tendo as instâncias ordinárias confirmado que a prova documental apresentada não é suficiente para afastar a presunção de responsabilidade tributária, a reforma dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório (AgRg no REsp 1.507.216/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015; AgRg no AREsp 484.198/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.12.2014; AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2014).

3. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos relacionados à aplicação da Súmula 284/STF, porquanto se limitaram a reiterar que houve violação do art. 535 do CPC, quando deveriam ter buscado demonstrar a clareza e a objetividade das razões do Recurso Especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1514260/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)

No caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi formulado em 26.06.2006, tendo como fundamento o encerramento do processo de falência, sem que o débito em cobrança tenha sido satisfeito já que subsiste a inscrição no sistema SIDA/PGFN, bem como a responsabilidade solidária dos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada por débitos junto à Seguridade Social (*in casu*, COFINS), nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 e do art. 124, do CTN.

Por decisão exarada em 08.10.2008, o Juízo *a quo* deferiu a inclusão dos sócios Milton Consani e Jorge Fusco Rodrigues no polo passivo da ação, ao fundamento de que "a existência de ação falimentar em face dos sócios (fl. 82) autoriza a responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos da empresa, já que caracteriza a hipótese prevista no artigo 135, inciso III do CTN."

Oposta exceção de pré-executividade (fls. 110/132), impugnada pela exequente (fls. 118/142), foi proferida a r. decisão agravada proferida em 27.05.2011, rejeitando a exceção de pré-executividade, tendo em vista que:

"(...) o pedido de inclusão teve fundamento na existência de infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, consistente na existência de ação penal falimentar movida em face dos sócios (fl. 74).

A retificação dos débitos, mencionado pelos executados, é indevida, uma vez que a sentença proferida nos embargos beneficiava a massa falida, situação que não se estende aos sócios daquela."

Conforme se extrai do acórdão publicado em 15.08.2006 nos autos da Apelação Criminal nº 9226751-14.2005.8.26.0000 (fls. 147/149), apelação interposta por Milton Consani - em face da sentença que julgou procedente em parte a ação penal pública incondicionada, **condenando o réu pela prática de crimes falimentares (artigo 186, incisos VI e VII, do Decreto-Lei 7.661/1945)**, foi julgada parcialmente procedente, **decretando-se a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal).**

Com efeito, da análise das alegações dos agravantes em cotejo com o conjunto probatório dos autos, na via estreita da exceção de pré-executividade, não restaram abalados os fundamentos da r. decisão agravada que concluiu pela responsabilidade tributária dos agravantes.

De outra parte, a análise da alegação de que a CDA carece dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, em razão da não exclusão da multa moratória e dos juros até a data da quebra, de que "o ofício de fls. 74 dos autos de origem comunica o 'pagamento parcial dos credores', do que se conclui que os credores trabalhistas e decorrentes de tributos foram quitados, de modo que a cobrança redirecionada aos sócios da empresa falida configura excesso de execução" e de que "a exequente não cumpriu a ordem de recálculo do débito", demanda necessária dilação probatória, o que inviabiliza seu conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

No mesmo sentido da decisão agravada:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ANTERIORES À CF/88. PRESCRIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

**I - (...)**

**II - O artigo 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências, assim dispõe que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, o que não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a execução foi**

**redirecionada contra o responsável tributário, hoje representado por sua sucessão.**

III - Recurso especial improvido.

(REsp 671.129/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 134)

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - MULTA - EXCLUSÃO - JUROS - INCIDÊNCIA - CONDICIONANTE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA "A QUO" - PRECLUSÃO - C.F., ARTS. 105, III.**

- A jurisprudência pacífica do STF e deste Tribunal assentou o entendimento no sentido de que a multa de mora constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada a sua cobrança da massa falida; e a incidência dos juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

- O julgador agiu com zelo ao explicitar que a multa e os juros de mora posteriores à quebra não serão excluídos da CDA, não obstante inexigíveis da massa falida, já que os referidos encargos poderão ser exigidos de eventual responsável (redirecionamento).

- Violação ao art. 535 do CPC que não se configura em face da oportuna observação do acórdão sobre o tema.

- A matéria referente à incidência dos juros no período anterior à decretação da falência não foi objeto da lide, razão por que a ela não se referiu a sentença e, muito menos, o aresto recorrido.

- Incabível o exame neste Tribunal de questão não decidida nas instâncias ordinárias, em face da ocorrência da preclusão, bem como da determinação constitucional quanto à competência do STJ, definida no art. 105, III, da Lei Maior.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 315.967/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 30/06/2004, p. 285)

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que "as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos", não são passíveis de conhecimento em exceção de pré-executividade, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121342/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJE 27/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução do debate necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. Não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da CDA decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ilegalidade da multa administrativa que originou a CDA, porquanto prevista em mera resolução, uma vez que exige análise de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, "da CF), cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012) Ressalte-se que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos", conforme ocorre no caso dos presentes autos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 07 DO STJ. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

6. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, o que ocorre in casu, em que a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS, com a alíquota majorada de 17% para 18%, importa mera redução do tributo devido. (Precedentes: AgRg no REsp 1078029/SP, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1058049/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 25/09/2008; AgRg no REsp 912.409/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007; REsp 726229 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12/03/2007)

(...)

8. In casu, as questões relativas à superveniente decretação de falência da empresa executada e à conseqüente exclusão da multa moratória não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-las, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse particular.

9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

(REsp 901.282/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002175-86.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.002175-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	MS003720 LUIZ EDUARDO PRADEBON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00021758620114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada para viabilizar a repetição de indébito tributário, decorrente da incidência de imposto de renda sobre danos morais recebidos em ação trabalhista.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial (fls. 104/106).

Nas razões de apelação, a União Federal sustenta a legalidade da tributação.

Contrarrazões (fls. 126/134).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos*

termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

É regular a repetição de indébito decorrente de imposto de renda sobre danos morais recebidos em ação trabalhista.

A jurisprudência firmada sob o regime de recursos repetitivos:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. **A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.** (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, **a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.**

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901504091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2010)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 16 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005666-10.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP203844A ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO
No. ORIG.	:	00056661020114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017196-11.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017196-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALCIDES RODRIGUES DE MATOS e outros(as)
	:	COSME GOMES DE SOUZA
	:	FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA
	:	JOAO DESIDERIO E SILVA
	:	JOSE ALVINO DA SILVA
	:	JOSE FERREIRA DE ARAUJO
	:	LUIZ CASALE
	:	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
	:	ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA
	:	RICARDO MARQUES
ADVOGADO	:	SP126099 ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00171961120114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022450-62.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022450-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	SP308046A ANDRE DA COSTA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00224506220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a reinserção do contribuinte no programa de parcelamento da Lei Federal nº 9.964/2000.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial (fls. 564/568), sob o fundamento de legalidade da exclusão, baseada na concessão de medida cautelar fiscal.

Nas razões de apelação, o contribuinte argumenta com a boa-fé e a desproporcionalidade da medida.

Contrarrazões (fls. 541/544).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A Lei Federal nº 9.964/2000:

*Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:*

*(...)*

*VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

A exclusão do contribuinte é regular, pois o deferimento da cautelar em favor da Fazenda Pública é causa legal de exclusão do parcelamento.

Ademais disto, o atendimento ao comando normativo não implica vulneração ao princípio da razoabilidade, nem à boa-fé, associados à aceitação plena do contribuinte a todos os termos do benefício fiscal.

Prevalece, no caso, a interpretação restritiva, determinada pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. Lei n. 9.964/00. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA NÃO REQUERIDA. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.*

*I- A adesão ao programa de parcelamento implica na aceitação expressa pelo contribuinte das condições legais relacionadas no respectivo diploma legal instituidor do programa, sujeitando ao aderente a este regramento. Isso porque, a adesão não é obrigatória, mas sim facultativa.*

*II- A desistência ou renúncia ao direito que se funda a ação, na hipótese de os créditos tributários a serem parcelados, concomitantemente serem objetos de ação judicial, tem previsão no §6º do art. 2º e §§ 3º e 4º do art. 13, da Lei n. 9.964/00 e se trata de condição indispensável à adesão do contribuinte ao programa.*

*III- A exclusão do REFIS ante o não preenchimento das condições estabelecidas na Lei n. 9.964/00, encontra amparo no art. 5, I, do mesmo diploma legal, estando, portanto, revestido de plena legalidade o ato coator combatido no writ.*

*IV- Apelação da impetrante desprovida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003861-61.2003.4.03.6113, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013)*

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESÃO VOLUNTÁRIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

*1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente.*

*3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes.*

*4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento,*

na forma do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000, ainda que sanado ulteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal.

6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS n.º 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa.

7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal.

8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da Resolução CG/ REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ.

9. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009429-72.2004.4.03.6000/MS, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2014)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 06 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022659-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022659-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
AGRAVADO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00226593120114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 806/831: intemem-se os agravados, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001437-83.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001437-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	J O M
ADVOGADO	:	SP109292 JORGE LUIZ BOATTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00014378320114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se ação ordinária ajuizada para viabilizar a repetição de indébito tributário relacionado ao imposto de renda incidente sobre o valor acumulado de diferenças salariais apuradas em ação trabalhista, bem como sobre os respectivos juros moratórios e a correção monetária.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para que a incidência do imposto de renda observe as alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela devida, com isenção sobre os juros de mora. Fixou honorários em R\$ 500,00.

Apela o autor, para afastar o imposto de renda sobre os juros de mora e atribuir à Fazenda Pública os ônus da sucumbência.

Nas razões de apelação, a União Federal sustenta a legalidade da tributação.

Também em apelação, o autor requer a majoração dos honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)*

### **Tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente**

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou o cálculo do imposto de renda segundo o regime de competência, para rendimentos recebidos acumuladamente:

*"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).*

Portanto, correta a r. sentença ao determinar a aplicação das alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela.

### **Tributação dos juros moratórios**

No que se refere aos juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas recebidas em contexto de rescisão de contrato de trabalho (perda de emprego), incide a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei Federal nº 7.713/1988.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF.*

*IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133- RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPAL E PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1089720 RS 2008/0209174-0, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2012) (Destaquei)

## **Honorários advocatícios**

É ínfima a fixação da verba honorária em apenas R\$ 500,00, diante do valor da causa - R\$ 110.685,58, ainda que observada a sucumbência do autor na proporção de 1/3.

Os honorários devem ser majorados para 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 21, do Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.*

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário. Dou parcial provimento à apelação do autor.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-20.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001577-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOSE CARDOSO
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015772020114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se ação ordinária ajuizada para viabilizar a repetição de valores pagos a título de imposto de renda recolhido com base no valor global de benefício previdenciário pago acumuladamente.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial (fls. 81/83), para que a incidência do imposto de renda observe as alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela devida. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Nas razões de apelação, a União Federal sustenta a legalidade da tributação.

Também em apelação, o autor requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa - R\$ 16.672,62.

Contrarrazões (fls. 99/107 e 113/114).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

Inadmissibilidade da apelação adesiva

O autor interpôs duas apelações (fls. 94/97 e 108/111).

Não deve ser conhecida a apelação adesiva (fls. 108/111), porquanto atingida pela preclusão consumativa.

#### **Tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente**

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou o cálculo do imposto de renda segundo o regime de competência, para rendimentos recebidos acumuladamente:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

Portanto, correta a r. sentença ao determinar a aplicação das alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela.

### **Majoração dos honorários**

É cabível a majoração da verba honorária, para 10% sobre o valor da causa - R\$ 16.672,62, atualizado, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, não conheço da apelação adesiva do autor (fls. 108/111). Nego provimento à apelação da União Federal. Dou parcial provimento à apelação do autor (fls. 94/97).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 16 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001775-57.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001775-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	R R
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00017755720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

### **DECISÃO**

Trata-se ação ordinária ajuizada para viabilizar a repetição de indébito tributário relacionado ao imposto de renda incidente sobre o valor acumulado de diferenças salariais apuradas em ação trabalhista, bem como sobre os respectivos juros moratórios.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para que a incidência do imposto de renda observe as alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela devida, com isenção sobre os juros de mora.

Nas razões de apelação, a União Federal sustenta a legalidade da tributação.

Contrarrazões (fls. 196/198).

Sentença sujeita a reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)*

#### **Tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente**

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou o cálculo do imposto de renda segundo o regime de competência, para rendimentos recebidos acumuladamente:

*"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."*  
*(RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).*

Portanto, correta a r. sentença ao determinar a aplicação das alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela.

#### **Tributação dos juros moratórios**

No que se refere aos juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas recebidas em contexto de rescisão de contrato de trabalho (perda de emprego), incide a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei Federal nº 7.713/1988.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133- RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPAL E PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

*(...)*

*2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

*3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

*3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.*

*3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.*

*4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".*

*(...)*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."*

*(REsp 1089720 RS 2008/0209174-0, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2012) (Destaquei)*

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 13 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003507-70.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.003507-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00035077020114036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se ação ordinária ajuizada para viabilizar a repetição de indébito tributário relacionado ao imposto de renda incidente sobre o valor acumulado de diferenças salariais apuradas em ação trabalhista, bem como sobre os respectivos juros moratórios.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para que a incidência do imposto de renda observe as alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela devida, com isenção sobre os juros de mora.

Nas razões de apelação, a União Federal sustenta a legalidade da tributação.

Contrarrazões (fls. 133/148).

Sentença sujeita a reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)*

#### **Tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente**

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou o cálculo do imposto de renda segundo o regime de competência, para rendimentos recebidos acumuladamente:

*"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."*  
*(RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).*

Portanto, correta a r. sentença ao determinar a aplicação das alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela.

### Tributação dos juros moratórios

No que se refere aos juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas recebidas em contexto de rescisão de contrato de trabalho (perda de emprego), incide a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei Federal nº 7.713/1988.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133- RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPAL E PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1089720 RS 2008/0209174-0, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2012) (Destaquei)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020840-66.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.020840-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP293168 ROBERTA FERNANDES VIOTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00208406620114036130 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença proferida em 24.08.2015, através da qual o Juiz a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC/73, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Os embargos de declaração opostos pela UNIÃO foram rejeitados (fl. 163), com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 11.02.2016.

A UNIÃO foi intimada em 01.04.2016 e interpôs apelação no dia 14.04.2016.

Nas razões de apelação, sustenta, em síntese, que a extinção do processo por força de abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, nos termos da Súmula nº 240 do STJ, do art. 485, III e § 6º do CPC/15 e arts. 28 e 267, § 4º, do CPC/73. Pugna pela anulação da sentença para que o processo seja remetido à primeira instância para regular processamento.

Intimada, a empresa autora não apresentou contrarrazões.

Recebi o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 199).

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, esclareço que o presente recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, V, "a" do CPC/15, pois a **sentença contraria súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Vejamos.

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca o seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL.

Após a contestação, a autora requereu a desistência da ação (fl. 133). Devidamente intimada, a UNIÃO concordou com a desistência desde que houvesse renúncia ao pedido sobre o qual se funda a ação, nos moldes do disposto no art. 269, V, do CPC/73.

Intimada sobre a manifestação da UNIÃO, a autora ratificou o pedido de desistência (fl. 142).

Na sequência, a autora foi intimada para se manifestar expressamente sobre a condição apresentada pela ré para a aceitação do pedido de desistência, porém ficou-se inerte (fls. 151 e 152, vº).

Então, o Juiz *a quo* concedeu o prazo de trinta dias para que a autora se manifestasse expressamente sobre a decisão de fl. 151 ou sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC/73 (fl. 153).

Tendo em vista a inércia da autora, o Juiz *a quo* proferiu sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC/73.

Sucedendo que, após a apresentação de contestação, a extinção do processo por força do abandono feito pelo autor (art. 267, III, CPC/73) depende de requerimento do réu, sendo defeso ao juiz agir de ofício presumindo desinteresse da parte contrária na solução do mérito da lide.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".*

Na mesma toada:

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973.*

REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE.

1. O recurso especial tem origem em ação de apuração de haveres de sócio excluído, que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada.
3. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula nº 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes.
5. Recurso especial provido. ..EMEN:  
(RESP 201503223960, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:.)  
..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:  
(AGARESP 201500623578, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2015 ..DTPB:.)  
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Enunciado da Súmula 240/STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:  
(AGRESP 201402480797, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/03/2015 ..DTPB:.)  
..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RÉPLICA. FACULDADE DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A configuração do abandono da causa pelo autor pressupõe a existência do elemento subjetivo, o que não se caracterizou na espécie, uma vez que os autores, instados a se manifestar pelo Juiz a quo, requereram o prosseguimento do feito.
2. A apresentação de réplica configura mera faculdade do autor, de sorte que sua ausência não autoriza a extinção do feito por abandono da causa.
3. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", não ocorrido na espécie, como reconhecido pelo próprio agravante (Súmula 240/STJ).
4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:  
(AGRESP 201001248247, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2010 ..DTPB:.)

Ante o exposto, por ser a sentença contrária à súmula do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação**, com fulcro no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, anulando a sentença e determinado a remessa dos autos à origem para regular processamento. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006446-45.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.006446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VENA QUIMICA LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00064464520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00.

A apelante sustenta a inoccorrência de prescrição.

Sem contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato*

judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a

ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).  
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 12 de maio e 03 de agosto de 2000 (fls. 79).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 26 de maio de 2004 (fls. 14). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 25 de maio de 2004 (fls. 02).

Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 21 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009073-98.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009073-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	OBENILSON BORGES SANTOS
ADVOGADO	:	SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	NUTRIPAN PAES E DOCES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00090739820114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por OBENILSON BORGES SANTOS, em decorrência da penhora de veículo, em execução fiscal movida contra NUTRIPAN PAES E DOCES LTDA.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial (fls. 69). Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código de Processo Civil de 1973:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º. Equipara-se a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

No caso concreto, o embargante adquiriu o veículo em 13 de outubro de 2006 (fls. 13).

O ofício para bloqueio do veículo foi expedido em 27 de abril de 2007 (fls. 54).

Intimada, a União não se opôs ao pedido deduzido (fls. 64).

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

**ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).

**ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.**

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, **julgo prejudicada a remessa oficial.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 31 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017788-03.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.017788-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00177880320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva dos embargos à execução, com fundamento na perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante requer a condenação da União ao pagamento de verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC/73).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação do exequente ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

*2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

*3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

*4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

*6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)*

No caso concreto, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 569, do CPC/73, em decorrência do cancelamento da CDA. Informou que o pagamento do débito ocorreu antes da inscrição em dívida ativa (fs. 101/102).

Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, porque deu causa à indevida propositura da execução fiscal.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito (valor executado: R\$ 11.709,19), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014506-39.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014506-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ASBAI ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA
ADVOGADO	:	SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP152535 ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO
	:	SP152525 ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO	:	DF021429 RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
	:	DF010396 GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA
	:	COMISSAO NACIONAL DE RESIDENCIA MEDICA
	:	Uniao Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073607720124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASBAI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA ao v. acórdão, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visa a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão de todo e qualquer ato de certificação de profissionais na área de atuação médica denominada "Alergia e Imunologia Pediátrica".

Regularmente processado o agravo, sobreveio informação mediante Ofício de fls. 510/514, que d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Diante do exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 500/506, razão pela qual deixo de conhecê-los (CPC/2015, art. 932, III).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029357-83.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.029357-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JOAO ORTIZ GUERREIRO e outro(a)
	:	NADIE AFFONSO ORTIZ
ADVOGADO	:	SP148484 VANESSA CRISTINA DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	TERLON POLIMEROS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	08.00.00667-6 A Vr MOGI MIRIM/SP

Decisão

Vistos.

Fls: 100/114: Trata-se de agravo interno interposto por JOAO ORTIZ GUERREIRO e outra, com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática de fls. 101/108 que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta alegando a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Sustentam os agravantes, em síntese, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Aduzem que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, mas sim falência; que esta é uma forma regular de dissolução e que não enseja a responsabilização dos sócios; que os nomes dos agravantes não constam na CDA, de modo que o ônus de provar que estes praticaram as condutas descritas no art. 135, III, do CTN é da exequente; que não há prova de que tenham agido com infração à lei, contrato social ou estatutos; que a simples falta de pagamento do tributo não enseja a responsabilização solidária dos sócios; que tais questões precedem à análise da prescrição intercorrente; que são matérias de ordem pública e que não demandam dilação probatória, podendo ser conhecidas e analisadas em exceção de pré-executividade. Alegam, ainda, que a teoria da "actio nata", por se encontrar calcada em Lei Ordinária (art. 189 da Lei 10.406/2002), não pode ser aplicada em decisões que envolvam prescrição, decadência, obrigação e responsabilidade, em matéria tributária, em face do óbice do art. 143, III, alínea "b", da Constituição Federal, haja vista ser necessária a existência de lei complementar para tratar de tais matérias. Prequestiona a matéria para fins recursais (art. 135, 142, 174 da Lei nº 5.172/66, art. 1022, I e II, da Lei 13.105/2015 e art. 189 da Lei 10.406/02).

Requer seja recebido e acolhido o agravo interno, a fim de ser reformada a decisão agravada.

Contrarrazões às fls. 116/117vº.

É o relatório.

**Decido.**

1. Reconsidero a decisão de fls. 101/108, da lavra da MM. Juíza Federal Convocada Leila Paiva.

2. Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 1.101.728/SP**, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), **sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil**, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, os julgados ora transcritos, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1433851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.**

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 910383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)

De outra parte, consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, **"o encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais"**, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA**

## **PROVIMENTO.**

1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78).
3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014.
5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.
6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 524.935/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

## **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Na hipótese de processo falimentar, este STJ possui compreensão firmada no sentido de que, esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução somente pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. A propósito: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012 e AgRg no REsp 1.160.981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demonstração de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 435.125/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

## **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.
2. Ressalta-se que "a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos" (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).
3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência.
4. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 509.605/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

## **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.
2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no Ag 1396937/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Regional, *in verbis*:

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS.**

1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
2. Não restou evidenciado que o sócio referido tenha praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a instauração de Inquérito Judicial Falimentar.
3. A certidão de objeto e pé dos autos falimentares (fls. 156/157) indica que o Inquérito Judicial foi autuado como ação penal, estando os autos arquivados; assim, entendo que não restou efetivamente comprovado de que mencionado sócio tenha incorrido em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência tenha sido decretada em razão de abusos cometidos pelos sócios.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024046-77.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.
2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

**3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008.**

4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011385-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

- I. A certidão de objeto e pé da ação de falência não comprova a ocorrência de crime falimentar, tão somente aponta a instauração de inquérito judicial.
- II. No caso dos autos, conforme Certidão de fls. 32/33, o inquérito para apuração de irregularidades por parte dos sócios da empresa falida foi apensado aos autos principais em 01.06.01, dada a apresentação de cota pelo MPF no inquérito falimentar.
- III. Assim, não havendo ação penal, deve ser aplicada a regra geral no sentido de que com o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça exigível e não paga, afasta-se a possibilidade de satisfação do credor, perdendo a ação de execução seu objeto.
- IV. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0503766-34.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

- I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
- II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- III - Cabe à Exequente demonstrar especificamente o fato objeto do inquérito, dando ao Executado a oportunidade de refutar as alegações, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não é possível, a partir dos elementos constantes dos autos, aferir-se, com exatidão, o fato investigado, bem como sua relevância em termos de responsabilidade tributária, motivo pelo qual, incabível o redirecionamento da execução fiscal.
- IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que

proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0004862-10.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

Consoante se extrai da r. decisão agravada (fls. 82/85), "A presente execução fiscal foi ajuizada em 15 de julho de 2002 e a serventia logo certificou que a executada teve sua falência decretada em 16 de novembro de 1999 (fls. 23)".

Verifica-se, *in casu*, que não houve dissolução irregular da empresa, e sim falência, decretada em 16.11.1999, conforme certificado às fls. 23 dos autos da execução fiscal.

De outra parte, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento a responsabilidade solidária dos sócios da empresa-executada para com o crédito tributário exequendo (PIS/2001 - Faturamento Mensal, cujos fatos geradores ocorreram em 1996, 1997 e 1998 - fls. 43/49), constituído através de "Auto de Infração por omissão de receita" (CDA, fls. 21/41).

Da análise dos elementos de prova carreados a estes autos, verifica-se que não foi comprovada a existência de crime falimentar, tampouco restou configurada a dissolução irregular da empresa executada ou se comprovou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por parte dos sócios administradores a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

Dessa forma, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios "João Ortiz Guerreiro e Nadie affonso Ortiz" tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011233-85.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011233-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP105564 JOSE FRANCISCO FERES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112338520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado para viabilizar a consolidação de parcelamento.

A r. sentença deu provimento ao pedido inicial.

Após, o impetrante requereu a desistência do feito, indeferida pelo d. Juízo.

Nas razões de apelação, a União Federal requer a improcedência do pedido inicial.

As contrarrazões foram apresentadas, com reiteração do pedido de desistência.

Sentença submetida ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO*

PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

É cabível a homologação do pedido de desistência da ação.

A jurisprudência:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários? (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento? (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008),? mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC? (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido."

(RE 669367 RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Min. LUIZ FUX, acórdão eletrônico dje-213 divulg 29-10-2014 public 30-10-2014)

O mandado de segurança deve ser extinto, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, julgo prejudicada a apelação e o reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011689-35.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011689-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA SOARES DE MENDONCA DE FARIA
ADVOGADO	:	SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116893520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária decorrente de verbas recebidas em contexto de rescisão de contrato de trabalho.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento do caráter indenizatório das verbas rescisórias recebidas em Plano de Demissão Voluntária (fls. 119/121).

Nas razões de apelação, a União Federal sustenta a natureza remuneratória das verbas.

As contrarrazões foram apresentadas.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da apelação (fls. 158/165).

Sentença sujeita a reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

As Cláusulas 9 e 10, do Acordo Coletivo de Trabalho, estipulam gratificação compensatória, para o empregado demitido em certas condições.

A gratificação recebida pela apelante é indenizatória, porque não decorre de mera liberalidade do empregador. Situa-se, portanto, fora do campo de incidência do imposto de renda.

A jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZACAO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZACAO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSAO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NAO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

*3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*

*4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*

*5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1112745 SP 2009/0055524-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/09/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2009)*

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017984-88.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017984-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA
ADVOGADO	:	SP291477A IAN BARBOSA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179848820124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, para o fim de ver declarados extintos os créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.05.021789-35, 80.6.06.008191-24, 80.6.05.023569-92 e 80.8.03.017948-36, quer com fulcro no art. 156, I, do CTN, diante do pagamento, ou, ainda, com base no art. 156, V, do CTN, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

O r. juízo *a quo* extinguiu o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual superveniente, quanto à inscrição nº 80.7.05.021789-35 e julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições nºs 80.6.06.008190-24, 80.6.05.023569-92 e 80.8.03.017948-36, com base no art. 156, V, do CTN, reconhecendo a ocorrência prescrição. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da sentença no tocante à verba honorária, para que seja reconhecida a reciprocidade da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Em um primeiro momento, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação ou direito controvertido não exceder 60 salários mínimos, a teor do art. 475, § 2º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

Passo à análise da verba honorária.

Não assiste razão à União Federal.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

A este respeito, trago à colação julgado do STJ, representativo de controvérsia, sob o rito a que alude o art. 543-C do CPC:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e

No caso vertente, considerando que das 4 (quatro) inscrições em dívida ativa objeto da presente demanda, apenas uma foi extinta administrativamente, após a alocação do recolhimento efetuado com equívoco pela autora, mantenho a condenação da União Federal na verba honorária, diante da sucumbência mínima daquela, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III e IV, "b" do CPC/15, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 30 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006256-90.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.006256-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	HAMMER LTDA IND DE ARTEFATOS PLASTICOS
ADVOGADO	:	SP088609 LUIZ CARLOS PEZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00062569020124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta no Juízo Estadual de Guarulhos em 18/7/1996 por HAMMER LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, com vistas à declaração de ilegalidade de ato jurídico praticado pelo conselho réu no que diz respeito à necessidade de cadastro, bem como em relação às multas aplicadas (fls. 2/5 e documentos de fls. 6/11).

Afirma que é uma empresa que opera no ramo de industrialização de peças plásticas para uso geral, tais como tampas, frascos, seringas veterinárias descartáveis, pratos para vasos, componentes para brinquedos, etc.

Alega que para a fabricação de seus produtos utiliza polietileno de alta e de baixa densidade, adquirido junto à refinarias que embalam a matéria-prima em forma de grânulos que, por sua vez, são inseridos nos maquinários a uma temperatura de 150°, transformando-se do estado sólido para o líquido, para então serem injetados nos moldes que sofrem resfriamento por meio de refrigeração, alcançando, assim, o produto final.

Aduz que para a confecção dos produtos necessita tão somente de operadores de máquinas injetoras, não se fazendo necessária a utilização de mão de obra especializada, tais como engenheiros e químicos.

Narra que foi notificada pelo CREA para que regularizasse o seu registro e mantivesse em seu quadro de funcionários um engenheiro químico responsável. Irresignada, ofertou recurso, sendo instaurado o processo administrativo nº 13792/92, que culminou com a manutenção da decisão do conselho réu.

Discorre que, inconformada, não atendeu à determinação do CREA, razão pela qual foi multada em 27/3/1995 no valor de R\$ 1.817,61, e em 4/7/1995 no valor de R\$ 2.376,30, por infração aos artigos 6º, 7º e 8º, § único da Lei nº 5.194/66.

Contestação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP às fls. 15/27 e documentos de fls. 28/50. Alega, preliminarmente, *incompetência absoluta* da Justiça Estadual. No mérito, afirma que a execução de atividade na qual se utiliza de polietileno de alta e baixa densidade constitui privilégio de profissional de engenharia química ou engenheiro industrial modalidade química; que uma pessoa leiga não tem capacidade para controlar tecnicamente o processo de tratamentos físicos e químicos, para que deles sejam extraídos os produtos elencados no objeto social da autora; que a atividade exercida pela autora se insere na descrição "produção técnica especializada"; que o controle técnico da atividade básica da autora tem a principal finalidade de evitar que a sociedade corra riscos, principalmente de segurança, em razão de produtos de má qualidade desenvolvidos por profissionais leigos. A questão preliminar de incompetência foi afastada; foi deferida a prova técnica requerida pelas partes (fls. 61, 93), sendo que o laudo pericial foi juntado às fls. 135/171.

Manifestação do conselho réu, juntamente com a apresentação de laudo do seu assistente técnico (fls. 176/194). A empresa autora não se manifestou sobre o laudo pericial, conforme certificado às fls. 195.

Apresentação de memoriais pelas partes (fls. 205/208, 210/219).

Em sentença proferida em 9/2/2000, o magistrado de primeiro grau **julgou procedente a ação**, a fim de declarar a ilegalidade das exigências do CREA no que diz respeito à necessidade de contratação de profissional técnico (engenheiro químico) e registro junto ao

órgão de classe, tornando sem efeito e inexigíveis as autuações fiscais (multas) procedidas pelo conselho réu. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, todas devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa (fls. 221/225).

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs recurso de apelação.

Reitera, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, e caso assim não se entenda, pleiteia a reforma integral da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 227/243 e documentos de fls. 244/271).

O recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 272).

Contrarrazões às fls. 274/278.

A 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu o recurso de apelação, determinando a remessa dos autos ao TRF/3ª Região (fls. 290/294). O trânsito em julgado do acórdão deu-se em 11/10/2011 (fls. 296).

Os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 308), que determinou o cumprimento do acórdão do TJSP, remetendo-se os autos ao TRF/3ª Região (fls. 310).

Proferi decisão (fls. 311/312) esclarecendo que temos aqui uma apelação interposta contra **sentença proferida pelo Juízo Estadual, em nítida situação de incompetência funcional**, já que se trata de ação promovida contra entidade autárquica federal (artigo 109, I, CF), razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos ao C. TJSP, tendo em vista que **não cabe a esta Corte Regional anular sentença proferida por Juiz Estadual que não está investido em competência delegada federal** (TRF3, AC 34320 SP

90.03.034320-9, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 07/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA:10/07/2007 PÁGINA: 520). No STJ: CC 31.265/MT, Relator MINISTRO GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 4/2/2002, p. 282; CC 128.917/SP, Relator MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 18/03/2015; CC 37367 MA 2002/0150166-1, Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/8/2003, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29/09/2003 p. 139).

Remetidos os autos ao E. TJSP, foi proferida decisão pelo Relator, Desembargador Galdino Toledo Júnior, no sentido de que não é o caso de se anular decisão de primeiro grau para que o processo tenha novo processamento em Juízo de primeira instância federal, tendo em vista que à época da distribuição e processamento da demanda a cidade de Guarulhos (endereço do réu) não era sede de Vara da Justiça Federal, ou seja, o Juízo Estadual estava investido em competência delegada federal; todavia, tal fato não possui o condão de modificar a competência recursal, que originariamente já era do TRF. Determinou o retorno dos autos a esta Egrégia Corte Federal, para que seja providenciado o quanto cabível na espécie (fls. 321/323).

É o relatório.

Esta Corte Regional Federal não pode apreciar o recurso interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, uma vez que a sentença foi proferida por Juiz Estadual que não estava investido de jurisdição federal, o que foi seguidamente suscitado pelo conselho.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE GASES POLUENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA ANAC.

A ação civil pública originária visa averiguar supostos danos ambientais no município de Guarulhos/SP, ocasionados pela emissão de gases das turbinas das aeronaves que operam no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

A ANAC é a autarquia federal criada pela Lei n. 11.182/2005, tendo por objetivo "adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade" (art. 8º).

As medidas a serem implementadas pela agravante em caso de procedência da demanda, envolveriam atribuições da ANAC, especialmente no que se refere à questão do plantio de vegetação para amenizar as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes.

Caracterizado o interesse jurídico da autarquia para fins de assistência (CPC, art. 50), deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507187 - 0014998-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 )

É de nenhuma importância para firmar competência na Vara Estadual, que à época em que foi ajuizada a demanda inexistia Justiça Federal instalada em Guarulhos; os casos de competência delegada eram "numerus clausus".

Pelo exposto, **suscito conflito negativo de competência** a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "d" da Constituição Federal.

Oficie-se com cópia da presente decisão e do processo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020596-29.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020596-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	HARAMI CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP165533 LEANDRO SIMONCELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009876920144036129 1 Vr REGISTRO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em 06.06.2013 que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, reconhecendo a prescrição intercorrente em relação a eles.

Sustenta o agravante, em síntese, a inoccorrência da prescrição em relação aos corresponsáveis pela empresa executada. Aduz que o prazo prescricional só tem início após a constatação de que a empresa executada não dispõe de patrimônio para garantir o débito, em consonância com o princípio da "actio nata", bem como da data em que se constatou uma das hipóteses de redirecionamento, a qual, no presente caso, foi a dissolução irregular da empresa executada. Alega a agravante que só constatou a dissolução irregular da executada quando esgotou todas as diligências tendentes à localização de bens penhoráveis da devedora principal, colacionando aos autos as certidões negativas de débitos, às fls. 130/131 e 136/137, bem como na oportunidade em que evidenciado que a empresa executada não mais declarava seus rendimentos à Receita Federal do Brasil, desde o ano de 2005 (fls. 145), e quando não havia mais qualquer notícia sobre o paradeiro da Carta Precatória expedida para a comarca de Feira de Santana/BA. Frisa que havia nos autos informação sobre o regular funcionamento da empresa, além da garantia oferecida pela executada, de modo que não se poderia falar em dissolução irregular da executada, enquanto houvesse a possibilidade de ela estar funcionando em outro Estado e com bens penhorados, suficientes para a satisfação do crédito em apreço. Ressalta que a primeira tentativa de bloqueio de depósitos e ativos financeiros em nome da executada teve resposta positiva, porém, tendo em vista terem sido encontrados valores ínfimos, houve o seu imediato desbloqueio (fls. 81/82). Alega que somente no ano de 2012, a União obteve resposta definitiva quanto à inexistência de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, desde o ano de 2005 (ano-base 2004), requerendo, nesta ocasião, insistentemente, o redirecionamento da execução (fls. 139/140 e 150). Entende restar evidenciado que não operou a prescrição para o redirecionamento da execução em face da agravada, na medida em que tão logo a agravante tomou conhecimento da efetiva dissolução irregular da empresa executada, pugnou pelo redirecionamento em face dos sócios-gerentes Seneval Harami e Ruth Kunie Sassamoto Harami. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para que seja determinada a inclusão dos sócios-gerentes da executada no polo passivo da lide, prosseguindo-se a execução em face destes.

Informações prestadas às fls. 181/183.

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 184).

É o relatório.

### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível o art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes (Seneval Harami e Ruth Kunie Sassamoto Harami) da empresa executada "HARAMI CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp

882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada foi citada por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, Sr. Seneval Harami, em 23.10.2002 (fls. 34vº). Em 01.07.2002, o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora de bens, uma vez que o representante legal da executada afirmou que esta não possuía bens para garantia da dívida, existindo apenas algumas bombas de água e alguns motores em péssimo estado de conservação (fls. 34vº). Em 21.10.2002, a empresa executada ofereceu bens à penhora (fls. 38/39), os quais foram impugnados pela exequente (fls. 41). Em 04.04.2003, a exequente informou não haver localizado outros bens penhoráveis em nome da executada, razão pela qual requereu a penhora sobre aqueles oferecidos às fls. 38/39 (fls. 43vº). Em 18.07.2003 foi lavrado o Auto de Penhora sobre tais bens (fls. 52) e, em 06.10.2003, a exequente requereu a designação de leilão (fls. 54). Em 10.02.2006, a exequente requereu a expedição de ofício à Comarca depreçada (Feira de Santana/BA), para que informasse o resultado da Hasta Pública, promovendo a devolução da Carta, se o caso (fls. 72). Em 16.10.2006, foi certificado que não houve a devolução da carta precatória, nem resposta ao ofício expedido (fls. 78). Em 11.09.2007, a exequente informou que em suas diligências administrativas nada encontrou em nome da executada e de seu responsável, razão pela qual requereu a quebra do sigilo bancário da executada, por meio do BACENJUD, efetuando-se a penhora *on line* dos valores eventualmente existentes em aplicações encontradas (87/94). Tendo em vista que a diligência resultou no bloqueio de valor ínfimo (fls. 99), em 08.01.2008, o Juízo *a quo* tornou sem efeito o bloqueio realizado (fls. 100). Em 25.02.2008, a exequente requereu a inclusão do sócio Seneval Harami no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a constatação de que "de fato, a firma executada e seus bens não existem mais", restando evidenciada a dissolução irregular (fls. 102/114). O pedido foi indeferido no momento, tendo em vista que foi expedida carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados da empresa, não havendo resposta quanto ao resultado da diligência (fls. 117). Em 03.02.2009, a exequente reiterou o pedido de redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista que até aquele momento não havia resposta dos ofícios enviados ao juízo depreçado (fls. 126/127). Em 04.07.2012, a exequente requereu uma nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BacenJud em nome da executada (fls. 145/149). Defêrido o pedido, a diligência resultou negativa (fls. 153/154). Em 13.11.2012, requereu novamente a inclusão dos sócios Ruth Kinue Sassamoto Harami e Seneval Harami no polo passivo da execução fiscal, em razão da dissolução irregular da empresa executada (fls. 156/165). Em 06.06.2013, foi proferida a r. decisão agravada, indeferindo o pedido de inclusão dos sócios em razão da prescrição intercorrente em relação a eles, "*porque entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução passaram-se mais de cinco anos*" (fls. 18/22).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a prescrição intercorrente decretada pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006788-30.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006788-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	ROMEU PRESTES
No. ORIG.	:	87.00.00001-2 1 Vr CANANEIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta)

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A "ratio essendi" da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo - se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 09/06/2010, DJe.: 01/07/2010).

A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento sejam apresentadas outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

No caso concreto, o valor do débito à época do ajuizamento da execução fiscal era de Cz\$ 4.633,98 (fls. 02). Não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Por tais fundamentos, não conheço da apelação.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 16 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019679-83.2013.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Jurídico das Terras Rurais INTER
APELADO(A)	:	FRANCISCA CUNHA
No. ORIG.	:	87.00.00014-2 1 Vr CANANEIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EMDEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A "ratio essendi" da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo - se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 09/06/2010, DJe.: 01/07/2010).

A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento sejam apresentadas outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

No caso concreto, o valor do débito à época do ajuizamento da execução fiscal era de Cz\$ 17.966,23 (fls. 02). Não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

Por tais fundamentos, não conheço da apelação.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 16 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014744-57.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014744-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP120025B JOSE CARLOS WAHLE
	:	SP215582B RENATA CRISTINA RABELO GOMES
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Cajamar SP
ADVOGADO	:	SP148168 CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE
No. ORIG.	:	00147445720134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 641/643 e 645/650: Intimem-se as embargadas, para se manifestarem acerca dos recursos nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006926-48.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006926-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	A S D
ADVOGADO	:	SP174168 ADRIANA GOMES FERVENÇA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00069264820134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção dos embargos à execução, com fundamento na ausência de garantia, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/1980. Não houve condenação em honorários.

A apelante requer a reforma da sentença e o julgamento dos embargos à execução.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência.

Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa.

E qual é o objeto a ser garantido pela execução? O pagamento da dívida. Por isto a execução judicial é para a "cobrança da dívida" (art. 1º da LEF).

Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).

No caso concreto, não há garantia do juízo.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.*

*2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.*

*3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.*

*4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.*

*5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

*6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.*

*7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel.*

Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008". (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 22 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032495-05.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.032495-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI
No. ORIG.	:	00324950520134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 83/85-v que, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos formulados pela apelante em embargos à execução fiscal que visa à cobrança de débitos de IPTU referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 de imóvel de propriedade da extinta RFFSA. Houve condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC. A sentença não está sujeita à remessa necessária.

Apelou a União Federal requerendo a reforma da r. sentença, sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, na medida em que o prazo prescricional só foi interrompido em 10/06/2013, com a sua citação válida, quando já decorrido o prazo quinquenal. De outra parte, aponta a inexigibilidade dos créditos de IPTU, porquanto a RFFSA gozava de imunidade tributária, por se tratar de sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais à coletividade.

Com contrarrazões de fls. 101/105, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A matéria vertida nos autos diz respeito à prescrição e à imunidade da cobrança de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A..

Nos termos do art. 174, do CTN a prescrição se opera a partir de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU, considera-se constituído o crédito tributário com a remessa do carnê no endereço do contribuinte.

Com efeito, encontra-se consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que, milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação postada via correio foi entregue ao contribuinte, cabendo-lhe o ônus de afastar tal presunção, conforme precedente:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.**

1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga.
2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal.
3. Agravo regimental não provido."

(AGA nº 1117569, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23.03.2010, v.u., DJE 12.04.2010)

Ainda que a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o *dies a quo* para a fluência do prazo prescricional.

Outrossim, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 240, §1º, do CPC/15).

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC/73, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que inócorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

*In casu*, consoante CDAs de fls. 23/26, os débitos tributários objetos da execução fiscal apresentam como datas de vencimento 24/02/2004, 24/02/2005, 24/02/2006 e 06/02/2007.

Contudo, como bem observado pelo MM. Juízo, não é possível aferir, com exatidão, a data de ajuizamento da demanda executiva, havendo apenas apontamento quanto à data de autuação do processo, realizada em 05/01/2009, de modo que o ajuizamento teria ocorrido nesta data ou anteriormente a ela.

Sendo assim, considerando que os vencimentos dos créditos tributários ocorreram entre 24/02/2004 e 06/02/2007 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 05/01/2009 (ou em data anterior), não se verifica a consumação da prescrição.

Superada tal questão, passemos à análise da imunidade.

No tocante à imunidade, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "*a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. *In verbis*:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.**

*A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."*

(STF, RE nº 599.176/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, v.u., 05.06.2014)

Saliente-se que, conforme a jurisprudência atualizada da Suprema Corte, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "*na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*".

Assim, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Desta forma, somente aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

Desse modo, exigível a cobrança dos débitos de IPTU dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, tendo em vista que a RFFSA, sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, não fazia jus à imunidade tributária, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, *in verbis*: "*Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária*".

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da União Federal. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de março de 2017.

DIVA MALERBI

	2014.03.00.013112-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009369720054036121 1 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em 11.06.2013 que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios Inácio Marcondes Sobrinho (espólio) e Maria Mércia Agostinho Marcondes, em razão da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Sustenta a agravante, em síntese, que, pela aplicação da teoria "actio nata", o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios começou a fluir a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular empresa executada; e que, enquanto não conhecidos os co-responsáveis pelo débito, não seria razoável exigir que a exequente pleiteasse o redirecionamento contra eles. Alega a responsabilidade de Mércia Agostinho Marcondes nos termos do art. 132 do CTN, tendo em vista a sucessão de empresas, bem como nos termos do art. 135, III, do CTN, vez que constava como administradora da sociedade executada no momento em que houve sua dissolução irregular. Entende ser despicienda qualquer alegação no sentido de que a sócia detinha pequena parcela do capital social, pois a lei não fez tal distinção, exigindo apenas a condição de administrador no momento da dissolução. Ressalta que no caso destes autos, a dissolução irregular está comprovada nos autos pela admissão da própria sócia, dispensando qualquer outra formalidade para acarretar a aplicação da Súmula nº 435 do STJ. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, determinando-se a inclusão no polo passivo da execução de Maria Mércia Agostinho Marcondes e do espólio de Inácio Marcondes Sobrinho.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 293/294.

Retornou negativo o Aviso de Recebimento da carta de intimação para contraminuta (fls. 295).

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na análise da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes da empresa executada "AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilidade do administrador.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do **julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa

dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.  
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do **julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.  
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.  
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.  
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.  
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.  
(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.  
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.  
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.  
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise das peças que instruem o presente recurso, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa "AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA.", em 16.05.2005 (fls. 21); o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 31.08.2005 (fls. 30), retornando negativo o Aviso de Recebimento da Carta de Citação Postal em 16.11.2005 (fls. 32/33);  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 979/1318

em 19.08.2009, a exequente requereu a citação da executada por Oficial de Justiça (fls. 39/41). Em 10.11.2009, o Oficial de Justiça certificou haver diligenciado na Rodovia Oswaldo Cruz, s/nº, Km 21, Paiol, Taubaté/SP, onde a Sra. Maria Mércia Agostinho informou ser viúva de Inácio Marcondes Neto, representante legal da executada Auto Posto e Lanchonete Bica do Curió Ltda., que faleceu em 08 de março de 2007, e cujos bens, inclusive a empresa executada, estão sendo objeto do Processo de Inventário nº 1221/2007, sendo ela própria a inventariante, e informou ainda que a empresa executada encontra-se sem atividade há dois anos. Diante do exposto, o Oficial de Justiça procedeu à citação da executada na pessoa da inventariante, Sra. Maria Mércia Agostinho (certidão de fls. 45). Em 14.06.2010, determinou-se a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de inventário (fls. 46). Em 09.03.2010, a exequente requereu a inclusão no polo passivo da ação de Maria Mércia Agostinho, nos termos dos artigos 134 e 135, III, do CTN, em razão da dissolução irregular da empresa executada, bem como com fundamento no artigo 133 do CTN, tendo em vista que esta, com uso de empresa individual, ter continuado a explorar o estabelecimento comercial executado (fls. 139/148). Em 11.06.2013, foi proferida a r. decisão agravada, indeferindo o pedido inclusão dos sócios por haver decorrido mais de cinco anos entre a citação da devedora e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios (fls. 149/152).

Desse modo, observa-se das peças que instruem este agravo que, no presente caso, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, não bastando, por si só, o decurso de prazo superior a cinco anos entre data em que foi constatada a insolvência da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, para configurar a prescrição intercorrente. Ademais, não transcorreu mais de cinco anos entre a constatação da dissolução irregular da empresa executada e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, tão somente para afastar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, declarada pelo Juízo *a quo*.  
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026158-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026158-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ALEKON COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00247689720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão proferida em 24.09.2014 que deu provimento aos embargos de declaração, para analisar o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação sob a fundamentação apresentada pela exequente, mas indeferiu a inclusão do espólio de Cleiton Martins de Oliveira no polo passivo da ação *"porque, embora tenha sido demonstrado que era gestor da pessoa jurídica executada à época da suposta dissolução irregular da sociedade, não figurava no quadro societário da empresa à época do fato gerador do crédito tributário em cobro."*

Sustenta a agravante, em síntese, que houve a dissolução irregular constatada por Oficial de Justiça, hipótese ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Aduz que requereu a inclusão do sócio Cleiton Martins de Oliveira no polo passivo da ação, por ser sócio-gerente da empresa executada à época da dissolução irregular e, como obteve a certeza de que este era falecido, requereu a inclusão de seu espólio, também com base no artigo 131 do CTN. Cita jurisprudência do C. STJ no sentido de que, nos termos do art. 4º da LEF, a execução poderá ser promovida contra os sucessores a qualquer título, sendo possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, seu integral provimento, para que seja reformada a r. decisão recorrida. Retornou negativo o Aviso de Recebimento da intimação para contraminuta (fls. 122).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 125/128.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio de Cleiton Martins de Oliveira, falecido em 2004.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. É firme nesta Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.5.2011.

2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido.

(AgInt no REsp 1502628/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE JÁ FALECIDO. SUCESSÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 741.466/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DE ESPÓLIO.**

1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva". (AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 752.167/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 07/10/2015)

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.**

1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva". Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

3. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1501230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1455518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.**

"1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1345801/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011.

II. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).

IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso.

Ademais, o art. 544, § 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, "se correta a decisão que não admitiu o recurso", tal como ocorreu, in casu.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 504.684/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual.

### 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

*In casu*, a presente execução fiscal foi ajuizada em **23.06.2010 em face de ALEKON COML/ LTDA.**, para cobrança de crédito tributário referente a débitos de SIMPLES, constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea, publicado no Diário Oficial da União em 02.05.2005, conforme certidão de dívida ativa de fls. 15/55.

De outra parte, em **08.09.2010 retornou aos autos o Aviso de Recebimento negativo da citação postal da empresa executada** (fls. 57vº/58), o que motivou o pedido de inclusão de Cleiton Martins de Oliveira no polo passivo da ação, em razão da dissolução irregular da empresa executada, com fundamento nos artigos 128 e 135, III, do CTN e do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 (fls. 60/67). No entanto, de acordo com a consulta ao CPF juntada às fls. 64 pela própria exequente, o óbito de Cleiton Martins de Oliveira ocorreu em 2004.

Assim, tendo em vista que o óbito do sócio da empresa executada ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal em face desta, não é possível o seu redirecionamento ao espólio de Cleiton Martins de Oliveira.

Desta forma, é de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007497-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007497-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00074978820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, pela qual a requerente busca lhe seja assegurado o direito de antecipar a prestação de garantia dos débitos decorrentes dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nºs 18186.724509/2012-28 e 18186.725515/2012-01, que consideraram como não declaradas as compensações, determinando à requerida que tais débitos não sejam impeditivos à expedição de CPEN, até que haja regular penhora nos autos das execuções fiscais. A medida liminar foi deferida para reconhecer a garantia prestada por meio da apólice seguro garantia (fl. 99), determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

Às fls. 184/186, a requerente pleiteou a desistência do feito por falta de interesse processual, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VIII do CPC.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, condenando a autora nas despesas que antecipou e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.649,82.

Apelou a requerente para pleitear a reforma da r. sentença, de modo que a União Federal seja condenada ao pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à União Federal.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

A este respeito, trago à colação julgado do STJ, representativo de controvérsia, sob o rito a que alude o art. 543-C do CPC:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO**

**PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1111002/SP, j. 23/09/09, DJe 01/10/09)

No caso vertente, considerando que a requerente desistiu da cautelar, deve arcar com as despesas e honorários advocatícios, tendo em vista expressa previsão legal (art. 26 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, "b" do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005211-80.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005211-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	WEST AIR CARGO LTDA
ADVOGADO	:	SP296360 ALUISIO BARBARU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00052118020144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação de repetição de indébito ajuizada por WEST AIR CARGO LTDA., objetivando o reconhecimento do direito à restituição de valores recolhidos a título de imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS/COFINS-Importação e multa, condenando-se a ré a suportar a compensação dos valores mencionados com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, ou, subsidiariamente, a repetição do indébito.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73, para, reconhecendo o pagamento indevido, autorizar o procedimento da compensação das quantias indevidamente recolhidas a título Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como de PIS e COFINS-Importação, comprovadas nos autos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, até o limite em que se compensem, bem como condenar a União Federal à restituição do valor equivalente à multa aplicada. Arcará a União Federal com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, CPC/73. Sentença sujeita a reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a obrigatoriedade de pagamento de tributo após a ocorrência do fato gerador. Afirma que o fato de as mercadorias terem sido extraviadas em virtude de roubo ocorrido durante o transporte delas ao seu local de destino não exclui a responsabilidade fiscal da apelada, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004. Aduz que o roubo, hoje em dia, não mais se revela um evento fortuito, apto a exonerar a responsabilidade do prestador de serviços, que ciente de suas obrigações, assume riscos deliberados e não se vale de cuidados mínimos para proteger a carga que lhe é confiada da ação de criminosos. Pleiteia a redução da verba honorária, tendo em vista o valor dado à causa de R\$ 235.846,27. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial e a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária por parte do transportador. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. Nesse sentido:

#### **TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉMINEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.**

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1172027/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 19/03/2014)

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (e-STJfl. 145):

#### **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTAS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU FRAUDE.**

1. A interrupção da operação de trânsito aduaneiro, segundo o art. 277, caput e § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985), deve ser imediatamente comunicada à repartição fiscal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, com a realização de vistoria ou a lavratura de termo circunstanciado.

2. Embora seja obrigação do transportador imediatamente comunicar à autoridade fiscal qualquer razão decorrente de fato alheio à vontade que possa acarretar a interrupção do trânsito aduaneiro, a imediatidade é deveras de pouca importância no caso de carga roubada, já que se torna impossível e irrelevante realizar vistoria aduaneira e lavrar termo circunstanciado, pelo simples fato de que não há o que vistoriar ou relatar.

3. O auto de infração sequer aponta ou invoca a data em que foi comunicado o roubo como motivo determinante do ato, resumindo-se a questão, por conseguinte, a acolher a ocorrência de roubo, devidamente noticiada pelo transportador, como razão para não concluir a operação de trânsito aduaneiro e afastar a exigência de tributos e multas.

4. Nada obstante o disposto no art. 136 do CTN e no art. 94, § 2º, do DL nº 37/1966, no sentido de que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a motivação da conduta deve ser examinada sempre, uma vez que, se não houver dolo nem culpa, não se cogita de infração da legislação tributária.

5. O roubo do caminhão transportador e da carga consiste em motivo de força maior, que exclui a culpa e o dolo e, portanto, afasta a responsabilidade do transportador.

Entendimento em sentido contrário, aliás, implicaria penalizar o particular pela omissão do Estado em oferecer segurança à população e acolher a idéia de que a violência faz parte dos riscos do empreendimento, o que obrigaria a empresa a contratar segurança privada e seguro contra roubo que incluísse eventuais autuações fiscais.

6. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo o argumento relativo à ocorrência de força maior.

Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 161/164).

Alega a recorrente que ocorreu violação aos arts. 535, II, do CPC; arts. 111, I, e 136 do CTN, 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/66, 277, § 2º, 280, § 3º, 282, 285 e 521, II, "d", do Decreto nº 91.030/85.

Afirma que o julgado recorrido omitiu-se na análise da legislação aplicável ao caso concreto invocada nos embargos. Argumenta que o trânsito aduaneiro é um favor fiscal, havendo que ser interpretado literalmente, o que afasta o elemento subjetivo da parte autora, tratando-se de responsabilização objetiva. Acrescenta que a demora da empresa na comunicação da interrupção do trânsito aduaneiro à autoridade fiscal caracteriza infração ao dever de comunicação "imediate" a que alude o art. 277, § 2º, do Decreto 91.030/1985.

Contrarrazões nas e-STJ fl.189/195.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fl.198).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão não merece prosperar.

(...)

No mérito, o acórdão recorrido consignou a constatação da boa fé objetiva da autora e a ausência de culpa ou negligência por parte da empresa, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto, in verbis (e-STJ fls. 141/142):

Nada obstante o disposto no art. 136 do CTN e no art. 94, § 2º, do DL nº 37/1966, no sentido de que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a motivação da conduta deve ser examinada sempre, uma vez que, se não houver dolo nem culpa, não se cogita de infração da legislação tributária.

Mostra-se cristalina a conclusão de que o roubo do caminhão transportador e da carga consiste em motivo de força maior, que exclui a culpa e o dolo e, portanto, afasta a responsabilidade do transportador. Entendimento em sentido contrário, aliás, implicaria penalizar o particular pela omissão do Estado em oferecer segurança à população e acolher a ideia de que a violência faz parte dos riscos do empreendimento, o que obrigaria a empresa a contratar segurança privada e seguro contra roubo que incluísse eventuais autuações fiscais.

A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo, pois, o argumento relativo à ocorrência de força maior.

Verifica-se que o Tribunal a quo se manifestou no sentido do entendimento desta Corte. Confirma-se precedente da Corte Especial:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.**

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1.172.027/RJ, Corte Especial, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2013, DJe 19/3/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

(REsp 1.588.087 - PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11.05.2016, DJe 20/05/2016)

Seguindo essa orientação, trago à colação julgados desta E. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR AFASTADA. CASO FORTUITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Busca a autora a anulação de débito decorrente do inadimplemento de Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro. Afirma que o descumprimento do termo se deve ao fato de que de parte das mercadorias por ele acobertadas teriam sido objeto de roubo, impossibilitando sua entrega no destino final.

2. Nos termos do artigo 73 do Decreto-Lei nº 37/66, o regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria, de um ponto a outro do território nacional, com suspensão dos tributos incidentes na operação. Para tanto, assume o transportador a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas, caso as mercadorias transportadas não cheguem ao seu destino final (arts. 32, inciso I, 60, § 2º, inciso I, e 74 do Decreto-Lei nº 37/66). Nesse sentido, o Termo de Responsabilidade firmado pela empresa autora.

3. Em 08/05/2012, a autora iniciou o transporte das mercadorias amparadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro nº 12/0236165-7 e 12/0236040-5, do porto de Santos-SP até a cidade de Foz do Iguaçu-PR. No mesmo dia, porém, e evidentemente

antes que chegassem ao seu destino final, as referidas mercadorias foram objeto de roubo. Parte do carregamento foi recuperada pela Polícia Civil e, com relação à outra parcela, entendeu a autoridade administrativa que restou inadimplido o termo de responsabilidade firmado pela autora, dando ensejo à cobrança dos tributos incidentes na operação.

4. A controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado em nossa jurisprudência de que o roubo de mercadorias submetidas a regime de trânsito aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação.

5. Com efeito, resta afastada a responsabilidade da autora pelo inadimplemento do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro nº 00358, devendo ser anulado o débito apurado no processo administrativo fiscal nº 11128-722.370/2012-23.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2111846 - 0001196-16.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR. ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A questão trazida aos autos refere-se à responsabilidade do transportador, em regime de trânsito aduaneiro de passagem internacional Brasil/Paraguai, pelos tributos e multas incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro.

2. Pelo exame dos presentes autos, verifico que no processo administrativo (cópias as f. 165 e seguintes), foram concedidas à autora todas as oportunidades de defesa, sendo que a mesma apresentou a sua defesa (f. 398 e seguintes). Desse modo, tendo o processo administrativo sido revestido de todas as formalidades legais, o agravo interposto é improcedente.

3. A responsabilidade tributária do transportador da mercadoria, pelos tributos e multas incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro é prevista nos arts. 32, inciso I, 60, §§ 1º e 2º, inciso I, e 74, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 que trata do imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

4. No caso sub judice, verifica-se a existência de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador. Conforme se observa no inquérito policial de n.º 963/2006, instaurado na 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos (SP) e, posteriormente, redistribuído para a Comarca de Cubatão (SP) (cópia às f. 535 e seguintes), o veículo transportador e um automóvel de escolta, foram abordados por vários indivíduos fardados com o uniforme da polícia rodoviária que deram a ordem de parada, e, em seguida, anunciaram o assalto, subtraindo, mediante a ameaça de arma de fogo, o caminhão com a carreta e o contêiner contendo todas as mercadorias importadas. Em nenhum momento, restou demonstrada a existência de ato culposo por parte do transportador, devendo prevalecer a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ que revendo a orientação adotada anteriormente no julgamento do Resp de n.º 1172027, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, deu provimento aos embargos de divergência opostos contra o acórdão que julgou o referido recurso especial, para afastar a responsabilidade tributária, nos casos em que restar configurada a força maior (STJ, Corte Especial, EResp de n.º 1172027, rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, data da decisão: 18/12/2013, Dje de 19/03/2014). Este também é o entendimento adotado por este E. Tribunal (AC de n.º 1833487, rel. Des. Fed. Carlos Muta; Apeltreex de n.º 1352617, rel. Des. Fed. Alda Basto; e, Apeltreex de n.º 2111846, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo).

5. Por consequência, em razão do princípio da causalidade, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado, nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prolação da sentença).

6. Agravo retido desprovido e recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658969 - 0008863-97.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉMINEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUIDO DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a hipótese específica dos autos trata da responsabilidade tributária do transportador, por extravio, em razão de roubo, de mercadorias estrangeiras em regime de trânsito aduaneiro, com tributos sujeitos à suspensão da exigibilidade até conclusão do transporte com entrega dos bens no território aduaneiro de destino.

3. Prevalece, na atualidade, a orientação favorável à pretensão da autora, tendo em vista que, na espécie, houve boletim de ocorrência, do qual não se extrai tenha havido qualquer "descuido" do transportador.

4. Em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito da Corte Superior, e considerando os fatos da causa, procedente o pedido de reforma da sentença para efeito de anular o débito fiscal a que se refere a inicial, com inversão da sucumbência.

5. Caso em que deve a ré arcar com a devolução das custas e com verba honorária no montante fixado pela sentença, o qual se coaduna com os ditames do artigo 20, § 4º, CPC, e com a jurisprudência da Corte, sem prejuízo do levantamento dos depósitos efetuados nos autos após o trânsito em julgado (RESP 1.240.477, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/05/2011).

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1833487 - 0007943-96.2011.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 )  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ADUANEIRO. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 12, DE 31 DE MARÇO DE 2004. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- O roubo de mercadoria durante o trânsito aduaneiro configura caso fortuito, pois desconexo do contrato de transporte e, portanto, excludente de responsabilidade do transportador, nos termos do art. 595 do Decreto n. 4.543/2002. (Precedentes do C. STJ)

II- Ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo/SRF n. 12, de 31 de março de 2004 que desclassifica o roubo como caso fortuito, ao imputar culpa à transportadora, fundamentado nas premissas de que o roubo é evitável e passível de resistência pela vítima - premissas inexistentes no ordenamento jurídico.

III- Honorários advocatícios fixados em quinze mil reais. (art. 20, §4º, do CPC).

IV- Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1352617 - 0009465-77.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 )

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTOS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.**

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o roubo "é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.", onde se conclui que "a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto." (ERESP 1.172.027/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 18/12/2013, DJe 19/03/2014).

2. Em igual compasso esta Corte, quando assenta que a "controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado em nossa jurisprudência de que o roubo de mercadorias submetidas a regime de trânsito aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação." (Ag. Legal na AC/REEX 2014.61.04.001196-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, j. 04/02/2016, D.E. 22/02/2016).

3. Precedentes: STJ, REsp 976.564/SP, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/09/2012, DJe 23/10/2012; e TRF - 3ª Região, Ag. Legal na AC 2011.61.00.007943-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 09/04/2015, D.E. 15/04/2015; e AC 2007.61.19.006964-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 03/08/2016, D.E. 31/08/2016, entre outros.

4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento desta E. Turma julgadora em casos análogos ao presente.

5. Apelação a que se nega provimento.

6. Remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento tão somente para reduzir os honorários advocatícios, na forma aqui explicitada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1734619 - 0007942-14.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 )

In casu, verifica-se que a parte autora comprovou o roubo da carga durante o trânsito aduaneiro, antes da chegada ao seu destino, não contribuindo para o evento danoso, consoante o BO nº 2998/2011 (fls. 33/36).

Assim resta configurada a excludente da responsabilidade tributária, como bem assinalado pela r. sentença:

"Assim, ocorrendo motivo de força maior, alheio à vontade da transportadora, devidamente comprovado através do boletim de ocorrência juntado às fls. 33/36, e não logrando a ré demonstrar ter a autora concorrido para o evento, entendo que se encontra configurada a excludente de responsabilidade tributária, uma vez que, se as mercadorias desapareceram, não mais possuem destinação econômica, não havendo razão para cobrança dos tributos devidos na importação, afigurando-se, via de consequência, indevida a multa aplicada. Não é demais frisar que, não obstante o fato gerador do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados seja a entrada da mercadoria no território nacional, o fato é que, no caso presente, não se consolidou a efetiva internação dos produtos, pois, ainda em trânsito aduaneiro, as mercadorias foram extraviadas."

No que se refere à verba honorária, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser

adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador. Neste sentido: AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 e AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 18/06/2015, DJe 01/07/2015.

Assim, em atenção ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da autora, o valor da causa (R\$ 235.846,27) e a natureza da demanda, fixo a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal para, tão somente, fixar a verba honorária nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006129-57.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.006129-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OXIPEAMA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00061295720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A "ratio essendi" da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo - se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =

308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 09/06/2010, DJe.: 01/07/2010).

A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento sejam apresentadas outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

No caso concreto, o valor do débito à época do ajuizamento da execução fiscal era de R\$ 214,16 (fls. 02). Não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

Por tais fundamentos, não conheço da apelação.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 16 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00058 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001501-22.2014.4.03.6129/SP

	2014.61.29.001501-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	DIRCE SATIKO OKADA USUKI
ADVOGADO	:	SP201169 RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015012220144036129 1 Vr REGISTRO/SP

## DECISÃO

O artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015:

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.*

*(...)"*

No caso concreto, o valor da causa é R\$ 78.368,62 (fls. 02), inferior, portanto, aos 1.000 salários mínimos exigidos pelo artigo 496, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial.

São Paulo, 22 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001053-37.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001053-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES SP
ADVOGADO	:	SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG.	:	00010533720144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública Municipal da Comarca de Mogi das Cruzes com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante a Certidão da Dívida Ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I e 795, do CPC conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Condenou a exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a exequente insurgindo-se contra os honorários advocatícios fixados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

*Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são arguíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.*

*(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)*

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São arguíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).*

Quanto à fixação da verba honorária, ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, pelo reconhecimento do pagamento, é cabível a condenação em honorários advocatícios. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Como bem ressaltado por Cândido Rangel Dinamarco, ao se referir ao citado princípio:

*Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 648)*

Neste sentido, também destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

*Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.*

*A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).*

*(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)*

De outra parte, o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC.

Em análise à matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 420816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição. (Tribunal Pleno, RE nº 420816, j. 29/09/2004).

O entendimento da E. 6ª Turma, desta Corte, quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais); no caso, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito que perfazia o montante de R\$ 1.344,17 (hum mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme certidão de dívida ativa datada de 19/09/2011.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou parcial provimento à apelação**, para reduzir os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012955-34.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.012955-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00129553420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal através dos quais a embargante alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, insurge-se contra a incidência da multa de mora, honorários advocatícios e juros de mora.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença, prosseguindo-se a execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não

houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante *dctf*, *GLA*, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: *REsp* 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, *DJe* 09.11.2009; *REsp* 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, *DJ* 07.02.2008; e *AgRg* nos *REsp* 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, *DJ* 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - *dctf*, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - *GLA*, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: *REsp* 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, *DJe* 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(*REsp* n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., *Dje* 21.05.2010)

No caso em questão, a execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2002 (fl. 19), para a cobrança de débitos de IPI vencidos no período de 20/07/1998 a 09/10/1998, constituídos por meio de declaração de rendimentos entregue em 04/11/1998 (fl. 38).

Determinada a citação pelo correio, o AR voltou negativo e foi acostado aos autos em 08/07/2002 (fls. 11/12 da execução fiscal).

Intimada, a União Federal requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, deferida pelo MM. juiz *a quo*, que determinou a expedição de mandado de citação da empresa executada, em 02/10/2002. À fl. 26 da execução fiscal, consta certidão do Oficial de Justiça, datada de 06/06/2003, que deu notícia da ausência de citação devido ao fato de a empresa executada estar em processo de falência.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu a citação da massa falida, na pessoa de seu síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, em 05/07/2004, sem que se possa falar em inércia da Fazenda e, portanto, em prescrição, considerando que o dies *quo* do prazo retroagiu à data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

Afastada a prescrição, passo à análise dos consectários legais.

De início, observo que a multa de mora já foi excluída do cálculo da CDA, conforme determinação do juízo da execução fiscal (fl. 42 da execução fiscal), nos termos do art. 23 da Lei de Falências.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, a princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). Desta forma, a exclusão de tal verba não pode ser deferida de imediato.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.927/SP, representativo de controvérsia, firmou orientação no sentido de que é legítima a cobrança do referido encargo no caso de massa falida.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V do CPC/15, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para afastar a ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal, excluída a multa de mora, já determinada pelo juízo da execução.

São Paulo, 29 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030886-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030886-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	ELISANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP318991 JOCILMAR PATRÍCIA PEREIRA DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00027269220138260453 1 Vr PIRAJUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra r. sentença de fls. 136/139 que, reconhecendo a nulidade da CDA, extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, bem como condenou o exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC/1973. Apela o Conselho Profissional, para requerer a reforma parcial da r. sentença, com a redução do valor fixado a título de verba sucumbencial para o patamar de 3% (três por cento) sobre o valor da causa ou, alternativamente, seja arbitrada em consonância com o disposto o artigo 20, §3º, do CPC/73.

Com contrarrazões de fls. 172/174, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A controvérsia a ser apreciada diz respeito, exclusivamente, ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.**

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, ou do art 557, § 1º-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

No caso em apreço, observadas as particularidades da lide e, diante da singeleza da matéria que foi deduzida em exceção de pré-executividade, relativa à nulidade da CDA que veiculou débitos de anuidades fixadas por meio de Resolução do Conselho Profissional, reputo que a verba sucumbencial arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) constitui valor elevado.

Assim, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolve grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo da patrona da executada e o valor total da dívida (R\$ 859,45 - atualizado até 12/03/2013), afigura-se razoável a condenação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo ao pagamento de verba sucumbencial de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, para reduzir a verba sucumbencial fixada na r. sentença para R\$ 300,00 (trezentos reais).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2015.61.00.006121-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO S/A
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061213320154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
**RONALDO ROCHA DA CRUZ**  
 Diretor de Divisão

	2015.61.00.016107-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00161071120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o afastamento de juros de mora, decorrentes de débitos fiscais submetidos ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, no período entre a adesão e a consolidação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial (fls. 162/166), sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Nas razões de apelação, o contribuinte insiste na possibilidade de afastar os juros de mora.

Contrarrazões (204/239).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse institucional (fls. 242/243).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O parcelamento tributário é modalidade de benefício fiscal. Prevalece, no caso, a interpretação restritiva, determinada pelo artigo 111,

inciso I, do Código Tributário Nacional.

O afastamento dos juros no período entre a adesão e a consolidação não foi autorizado pela legislação de regência.

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ADESÃO E A DATA DA EFETIVA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO REQUERIMENTO. PARÁGRAFO 6º DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941/09 C/C O PARÁGRAFO 3º DO ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09.*

1. *Cumpra afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que o Tribunal a quo enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.*

2. *Os juros relativos ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 somente incidem a partir do mês subsequente ao da consolidação dos valores devidos, conforme o teor do § 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Contudo, tal entendimento não afasta a incidência dos juros moratórios em período anterior à consolidação dos débitos ou à adesão ao programa de parcelamento.*

3. *Os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, já estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, § 6º, da Lei nº 9.430/96.*

4. *Ainda que a consolidação do débito objeto do parcelamento somente tenha ocorrido, na prática, alguns meses após a adesão do contribuinte, o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. Assim, não há ilegalidade na conduta do Fisco quando este, embora confirmando a adesão ao parcelamento somente alguns meses após o requerimento do contribuinte, leva em consideração como data da consolidação o dia em que o devedor requereu o parcelamento da dívida, na forma da legislação supracitada, de forma que a partir do requerimento já incidem os juros moratórios mês a mês sobre cada parcela na forma do § 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09.*

5. *Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arripio do disposto no art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas.*

6. *Recurso especial parcialmente provido.*

*(RESP 201303099834, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/11/2014) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*(REsp 1418145, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/02/2017)*

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 07 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016837-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016837-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	S S E E C L
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA
No. ORIG.	:	00168372220154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, por SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA., objetivando obter

provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A r. sentença concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Às fls. 84/86, a liminar foi deferida. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 109/117) contra a decisão liminar, ao qual foi dado provimento (fls. 119/123 e 128).

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a constitucionalidade do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que os valores do ISS, como custos que são na formação do preço da mercadoria ou do serviço, deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS está definida em lei, que em momento algum determinou a exclusão do valor do ISS. Assevera que o ISS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões (fls. 153/161), subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 168/169v, a ilustre representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta pela União Federal.

É o relatório.

#### **Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no **juízo do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

#### **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação

jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, precedente desta E. Sexta Turma:

**CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA.**

1. Não há entendimento vinculante da Suprema Corte acerca da inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições sociais. Foi reconhecida a repercussão geral do tema, no Supremo Tribunal Federal (RE 574.707 e ADC 18), ainda não julgada.

2. O julgamento do RE nº. 240.785/MG ocorreu em controle difuso de constitucionalidade, sem efeito vinculante.

3. De outro lado, a questão controversa, no caso concreto, é diversa: inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. É devida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363309 - 0019545-45.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 )

Assim, estando em dissonância com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada a r. sentença para denegar a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00065 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017353-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017353-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	:	SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173534220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

1. Para a determinação da competência, esclareça a impetrante a natureza dos débitos tributários, com a juntada das cópias do processo administrativo nº 10865-721.201/2013-51.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005135-73.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005135-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JAIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213980 RICARDO AJONA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051357320154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em honorários.

O apelante sustenta a ocorrência de prescrição e, alternativamente, a caracterização da denúncia espontânea. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da Taxa Selic e insurge-se contra a ausência do processo administrativo e a forma de atualização do débito.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

\*\*\* Prescrição \*\*\*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR*

*ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).*

*PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO*

*TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art.

219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 12 de maio de 2011, 15 de outubro de 2012 e 04 de março de 2013. (fls. 23/28)

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 16 de dezembro de 2014 (fls. 31). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 15 de dezembro de 2014 (fls. 18).

Não houve prescrição.

### \*\*\* A irrelevância probatória da cópia do processo administrativo \*\*\*

A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.

A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80).

O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento.

No caso concreto, o embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.*

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.*

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível reconhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art.

204 do CTN.

4. *A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.*

5. *Recurso especial não provido.*

*(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)*

**\*\*\* Denúncia espontânea \*\*\***

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade, sob certas condições.

*Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (supra). Isso porque a denúncia espontânea não aproveita ao contribuinte que efetua a declaração, mas recolhe a destempe.

A Súmula nº. 360, do Superior Tribunal de Justiça: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe".

É o caso concreto.

A apelada confessa a declaração, mas não recolhe o débito no prazo legal. Entretanto, pretende efeitos jurídicos diversos daqueles firmados na Súmula.

**\*\*\* Aplicabilidade da SELIC nas execuções fiscais \*\*\***

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)*

*10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).*

*11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.*

*13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".*

*(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)*

**\*\*\* Multa moratória \*\*\***

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.*

*O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.*

*Recurso especial provido."*

*(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL ( MORATÓRIA ). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA . LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória .

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória , não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 30% PARA 20%. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI PAULISTA 9.399/96. ART. 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Lei Paulista 9.399/96, que introduziu nova redação ao art. 87 da Lei Estadual 6.374/89, estabelece que a multa moratória deve ser fixada no valor de 20% sobre o débito fiscal, ao revés do quantum de 30% anteriormente cominado.

2. O art. 106, II, c, do CTN, dispõe que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha sido definitivamente julgado. Além do mais, o art. 112 da legislação tributária federal estabelece: "A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado."

3. Recurso especial desprovido".

(RESP 200400411010, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00164 ..DTPB:.)

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco ou de ofensa à capacidade contributiva, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

4. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a ideia-matriz de que o princípio do não confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

5. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

(...)

11. Agravo inominado desprovido".

(AC 00021223520124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DISCREPÂNCIA DE VALORES ENTRE TÍTULO E PETIÇÃO INICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

8. Não configura efeito confiscatório e não caracteriza violação aos princípios da capacidade contributiva, moralidade, dentre outros, a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

9. Apelação improvida".

(AC 00021414620004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**\*\*\* Os juros de mora \*\*\***

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo. No caso concreto, não restou comprovada a incidência de juros compostos.

A Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, veda a capitalização de juros convencionais, mas não se aplica em matéria tributária, regida por legislação específica:

*"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO.*

(...)

4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica.

5. Recurso especial da autora improvido.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido".

(REsp 497.908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 219)

Não merece guarida a alegação de cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula Vinculante 7, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional, estabelece: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa Selic.

A jurisprudência:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional.

7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica".

9. Agravo inominado desprovido".

(AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69.*

(...)

16. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal era inaplicável no caso, pois tinha como destinatário o Sistema Financeiro Nacional. Referia-se à concessão de crédito e não às relações com a Fazenda Pública.

17. Segundo a legislação de regência consignada na CDA, não há exigência pelo exequente de juros capitalizados tipificadores do alegado anatocismo.

20. Parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%".

(AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de Jurisdição.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008220-61.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008220-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	STARPAC COML/ LTDA
ADVOGADO	:	PR043871 EBER LUIZ SOCIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082206120154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002341-67.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002341-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FERNANDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO	:	SP328262 MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00023416720154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

FERNANDO FERREIRA TORRES propôs em 24/4/2015 a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário apurado pela Receita Federal do Brasil, assim como a condenação da União Federal ao ressarcimento pelos prejuízos morais que teria sofrido com a inclusão de seu nome junto aos órgãos fiscalizadores do Estado.

Alegou, em apertada síntese, que o número de seu CPF foi utilizado indevidamente e que o débito tributário inscrito em seu nome, por força das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-base e exercícios de 2010/2011 e de 2011/2012, não foram por ele apresentadas.

Deu à causa o valor de R\$ 48.000,00.

Em face da decisão que antecipou a tutela jurisdicional requerida (fl. 43) a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 53/59) e, intimado, o autor não apresentou resposta (fls. 105).

Em contestação (fls. 67/75), a União alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, por não buscar, primeiramente, a solução administrativamente. No mérito, alega inconsistências entre o alegado e os fatos. Asseverou que o crédito tributário foi constituído a partir de informações colhidas de banco de dados oficiais não caracterizando ato ilícito da administração pública, e que, portanto, não há que se falar em dano moral. Pugnou, enfim, pela improcedência das pretensões.

O autor apresentou réplica à contestação às fls. 102/104.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 106), o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 107/108), enquanto a União quedou-se inerte (fls. 112).

O MM. Juízo *a quo* julgou carecedor de ação o autor FERNANDO FERREIRA TORRES, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, pela falta de **prévio requerimento** na esfera administrativa. E, revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de fls. 43. Deixou de condenar o autor no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 113/117).

Apelou o autor pleiteando a reforma da sentença (fls. 120/134).

A União ofertou contrarrazões (fls. 138/146).

É o relatório.

## Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/1973, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

Na presente ação busca o autor a declaração de inexistência do crédito tributário apurado pela Receita Federal do Brasil, bem como a condenação da União Federal ao ressarcimento pelos prejuízos morais que teria sofrido com a inclusão de seu nome junto aos órgãos fiscalizadores do Estado.

*Ab initio*, não conheço do agravo retido por ausência de requerimento expresso, na forma do então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73. No mais, sucede que a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, sob pena de afronta ao inc. XXXV, art. 5º, Constituição Federal. O prévio percurso da "*via crucis*" administrativa - que frequentemente termina no Gólgota - não é condição do exercício do direito de ação, nem requisito processual.

Portanto, deve ser afastada a extinção do processo sem exame do mérito, e, não estando a causa madura para pronto julgamento, não reputo aplicável o § 3º do art. 515 do CPC/73 (atual art. 1013, § 3º, I, do CPC/15).

Pelo exposto, com fulcro no que dispunha o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação**, para afastar a extinção do processo sem exame do mérito, devolvendo-se os autos à origem para que o feito prossiga e ulteriormente uma outra decisão seja proferida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009416-48.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.009416-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAGO DA SERRA
ADVOGADO	:	SP231879 CARLOS EDUARDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094164820154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007226-09.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007226-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MEDRAL FABRICACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00072260920154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o parcelamento simplificado de débitos tributários, nos termos da Lei Federal nº 10.522/2002.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial (fls.114/118), sob o fundamento de ilegalidade da restrição estabelecida por ato infralegal.

Nas razões de apelação, a União Federal argumenta com a legalidade da regulamentação.

Contrarrazões (fls. 178/194).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse institucional (fls.199).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O contribuinte faz jus ao parcelamento simplificado de que trata o artigo 14, da Lei Federal nº 10.522/2002:

*Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

*Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inova, ao restringir o parcelamento simplificado para débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00:

*Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

O dispositivo infralegal ofendeu o princípio da legalidade.

A jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009.*

*2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado.*

*3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013).*

*4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.*

*5. Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00018155120164030000 SP, TRF-3, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, DJe 30/01/2017) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, POR FORÇA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.*

*1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.*

*2. E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.*

*(AC 2016.61.26.002171-1/SP, TRF-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, DJe 06/03/2017)*

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 07 de março de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 1010/1318

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000125-06.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000125-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BELAGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLOS LTDA
ADVOGADO	:	PR048308 THAISA COMAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00001250620154036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extintos os embargos a execução fiscal, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de garantia integral (fls. 302/305).

Nas razões recursais (fls. 307/346), a embargante, ora apelante, sustenta que apresentou caução idônea e suficiente. A ordem de preferência do artigo 11, da Lei Federal nº. 6.830/80, poderia ser relativizada, em atenção ao princípio da menor onerosidade (artigo 620, do Código de Processo Civil de 1.973).

Contrarrazões (fls. 368/370).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: (...)*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

*Art. 16. (...).*

*§ 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

O reforço da penhora é matéria para "**qualquer fase do processo**".

Não há preclusão.

O Superior Tribunal de Justiça admite o processamento dos embargos, sem a garantia integral da execução fiscal, mediante prova da impossibilidade econômica do executado.

A jurisprudência, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA*

**PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pêtrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No caso concreto, a apelante foi intimada para prova da garantia da execução fiscal (fls. 258).

Na ocasião, a apelante reiterou a liquidez dos bens móveis recusados pela União, na execução fiscal. Também frisou a matéria preliminar, suscitada nos embargos (fls. 259/293).

Ou seja: a apelante, no prazo fixado na origem, não reforçou a garantia nem justificou a impossibilidade, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

A extinção processual é regular.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003336-20.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003336-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES
	:	SP300091 GUILHERME PELOSO ARAUJO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033362020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040776-93.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.040776-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CONFAB MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00407769320154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa a título de Finsocial.

Às fls. 162/163 a União Federal informa acerca da quitação integral da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito executivo, nos termos do art. 924, III e 925 do CPC/15.

O r. juízo *a quo* extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas.

Apelou a executada para pleitear a anulação da r. sentença, que extinguiu a execução, erroneamente acolhendo pleito da União Federal de fls. 162/163, pois a CDA em questão foi indevidamente incluída "de ofício" no parcelamento especial relativo à Lei nº 10.684/03, sem qualquer pedido ou consentimento. Requer, outrossim, que a execução fiscal aguarde o desfecho definitivo dos correlatos embargos, para que somente após, em razão do julgamento definitivo desta ação, decida-se algo a respeito do mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, implicando significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em análise aos autos, verifica-se a ausência de interesse recursal da apelante na modalidade utilidade.

Com efeito, a presença do interesse processual deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de condição da ação, nos termos do art. 17 do CPC/2015 (art. 3º do CPC/1973).

Como bem ensina Nelson Nery Junior, ao tratar do tema:

*Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. (...)*

*Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...)*

*Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.*

*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer.*

(Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: RT, 2004, p. 315/316)

No caso, a apelante pretende anular a sentença que extinguiu a execução fiscal, cujo débito já foi integralmente pago, ao argumento de que foi indevidamente incluído no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/03.

Ora, a utilidade de se anular a presente sentença consiste na eventual possibilidade de reaver os valores pagos no PAES no que toca à

CDA nº 80.6.92.000598-59, mediante propositura da competente ação de rito ordinário (repetição do indébito), como informado pela própria apelante (fls. 183/184), devendo tal discussão ser objeto de tal processo quando, e se, o pedido dos embargos for julgado procedente.

Sem razão, outrossim, à apelante quando requer que a execução fiscal aguarde o desfecho definitivo dos correlatos embargos, porquanto o recurso especial interposto em face do acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença, não possui efeito suspensivo.

Em face de todo o exposto, **não conheço da apelação**, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003396-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003396-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OZANDI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000096620164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

#### **Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 24 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003877-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00002564720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

**Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 24 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004119-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004119-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP126371 VLADIMIR BONONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ENIO FELZCKY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP363358 ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003101320164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

**Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 28 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004130-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004130-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP300634B MARCELO FELIPE DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUCIO DE JESUS PICOLLO
ADVOGADO	:	SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005189420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

#### **Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 28 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004723-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00006254120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

#### **Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 24 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005383-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005383-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	SP288825 MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00006176420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão.

#### **Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 23 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006756-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006756-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP300634B MARCELO FELIPE DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FRADE
ADVOGADO	:	PR071063 LUIZ CARLOS LEDIER e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00007691520164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

**Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 28 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007202-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007202-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA ROSA ANACONI
ADVOGADO	:	SP295669 GILMAR FERREIRA BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008211120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão.

**Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 23 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007335-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007335-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP137781 GISLAENE PLAÇA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SONIA ROSA DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP221173 DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012949420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

**Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 28 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007501-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007501-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP126371 VLADIMIR BONONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIO MOTA FUKUOKA
ADVOGADO	:	SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00002799020164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão.

**Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 23 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014449-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014449-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	NEY UVO e outro(a)
	:	IDA IMPALEA UVO
ADVOGADO	:	SP157931 ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103226919954036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017419-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017419-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA
	:	SP289202 MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO
	:	SP377025 ALINE TEIXEIRA CAMPOS
PARTE RÉ	:	UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG.	:	01027054019988260651 1 Vr VALPARAISO/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 506/526 e 532/545: as signatárias da contraminuta ao agravo de instrumento e da manifestação ao agravo interno não possuem procuração nos autos.

2. Intime-se a agravada RAÍZEN ENERGIA S.A., para a regularização da representação processual (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 27 de março de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017985-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017985-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MINICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00029257320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 197/198v), a ação civil pública a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00087 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007510-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007510-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP073132 EDUARDO ALVES DE SA FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00040196020068260286 A Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra r. sentença de extinção de execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei Federal nº 6.830/1980. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu,

quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (artigo 574, do Código de Processo Civil).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (artigo 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários .

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, a União reconheceu a indevida propositura da execução fiscal, em processo administrativo, nos seguintes termos: "os tributos indicados encontram-se extintos por compensação, inclusive com pedidos apresentados anteriormente à inscrição (...)" (fls. 107)

Com o cancelamento administrativo do débito, a União requereu a extinção da execução fiscal. (fls. 117)

Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

Por estes fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 27 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017537-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017537-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ALEDNA TRANSPORTE E COM/ DE OLEOS RESIDUAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	30057718520138260604 A Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor atualizado do débito.

A apelante sustenta a ocorrência de prescrição e decadência.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

#### \*\*\* Decadência e Prescrição \*\*\*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Trata-se de execução de créditos de IRPJ vencidos em 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro de 2007, 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro de 2008, 30 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 30 de outubro de 2009 e 29 de janeiro de 2010. (fls. 35/57)

Os créditos foram constituídos mediante declaração do contribuinte.

A execução fiscal foi ajuizada em 10 de novembro de 2011.

Não houve decadência ou prescrição.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de Jurisdição.

São Paulo, 27 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029954-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029954-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VIDRO REAL REVESTIMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP281733 ALINE SILVA MICELI DE ABREU
No. ORIG.	:	00046135620148260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos a execução fiscal.

A r. sentença julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, porque não houve o recolhimento da taxa judiciária (fls. 57/58).

Apelação da União (fls. 69/73), na qual requer o prosseguimento da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

As razões recursais são dissociadas do conteúdo da sentença.

O recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Por tais fundamentos, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001114-26.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001114-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PROVA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011142620164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2016.61.00.007081-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	DENIS ROBERTO FLORIANO e outros(as)
	:	CAIO LUIS MENDES
	:	OTAVIO ZAMBON BACCHIN
	:	BRUNO CLAUDIO RAZERA
ADVOGADO	:	SP257227 BRUNO DELLA VILLA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070815220164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2016.61.00.007112-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	CASTOR TEC CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242540 ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071127220164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário perante sentença que concedeu o pedido de segurança de CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, assegurando-lhe a imediata prolação de decisão quanto a PER/DCOMP's por ela transmitidas, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/07.

Intimada, a União informou que, diante do exaurimento do pedido com a apreciação das declarações, não irá interpor recurso (fls. 156).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento do reexame necessário (fls. 159/161).

É o relatório.

**Decido.**

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer.

Nesse sentido:

*EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO 1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso*

especial provido.

(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...)Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI n° 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas.(APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/73, não conheço do reexame necessário.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 27 de março de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012225-89.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.012225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ALCRI IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP195498 ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00122258920164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção dos embargos à execução, com fundamento na ausência de garantia, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, e do artigo 16, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/1980. Não houve condenação em honorários.

A apelante sustenta a desnecessidade de garantia do juízo, nos termos do artigo 736, do Código de Processo Civil de 1973. Requer a reforma da r. sentença e o prosseguimento dos embargos à execução.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É o relatório.

A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência.

Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa.

E qual é o objeto a ser garantido pela execução? O pagamento da dívida. Por isto a execução judicial é para a "cobrança da dívida" (art. 1º da LEF).

Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).

No caso concreto, não há garantia do juízo.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008".

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe

31/05/2013)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.  
Publique-se e intimem-se.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002270-31.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.002270-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	: CLAUDIONOR DA SILVA e outros(as)
	: EDUARDO AUGUSTO GALVAO
	: GUSTAVO MESTIERI VERONEZI
	: PEDRILSON DE JESUS ALVES
	: GABRIEL BIAZOLI - INCAPAZ
ADVOGADO	: SP241875 SILVIO RICARDO THEODORO e outro(a)
REPRESENTANTE	: VALDENIR CARLOS BIAZOLI
PARTE AUTORA	: LUIS HENRIQUE BERNARDI - INCAPAZ
ADVOGADO	: SP241875 SILVIO RICARDO THEODORO e outro(a)
REPRESENTANTE	: JOSE FRANCISCO BERNARDI
ADVOGADO	: SP241875 SILVIO RICARDO THEODORO e outro(a)
PARTE RÉ	: Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00022703120164036106 2 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001373-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001373-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: FRAC LIMPEZA ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO	: SP339619 CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00100605420164036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Fl. 25: houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

A "GRU Judicial" também poderá ser emitida através do site do Tesouro Nacional.

**Custas** em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

**Porte de remessa e retorno** tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento **18730-5** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

**1. O comprovante de recolhimento de custas (fl. 24) não é original.**

**2. Ausente o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno.**

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil:

*Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*

Por estes fundamentos, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a regularização do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001737-23.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001737-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ESTELA REGINA LOPES DOS SANTOS
	:	DANIEL DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069607120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 15 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001792-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001792-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELi
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00027619320164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELi contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão de nulidades das CDA's, ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Alega que não há justificativa de penhorar para depois discutir a validade ou requisitos como certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação que deu origem ao título.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Contraminuta às fls. 216/218v.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é

*indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*

2. *Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.*

3. *Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)*  
No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO A SER PROMOVIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.***

- *É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.*

- *A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.*

- *Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

- *Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.*

- *In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo.*

- *As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

- *Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020500-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)*

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

- *O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.*

- *A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.*

- *Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.*

- *Necessária a dilação probatória referente à questão da inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim quanto à argumentação autoral de que por se tratar de pessoa jurídica de direito privado especializada na fabricação de embalagens personalizadas de papelão ondulado, microondulado e na prestação de serviços para terceiros, não deveria ser reconhecida como contribuinte de IPI, uma vez que sua atividade está sujeita apenas à*

*incidência do ISS. A complexidade da matéria e as questões abarcadas no executivo fiscal afastam a instrumentalização da exceção de pré-executividade, consoante fundamentação.*

*- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.*

*-Agravado legal improvido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017622-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.*

*2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.*

*3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF.*

*4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte.*

*5. Não ficou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.*

*6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.*

*7. Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023888-85.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015)

**AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.*

*- A matéria versada em exceção de pré-executividade - nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, e legalidade e inconstitucionalidade do encargo de 20% cobrado com base no Decreto-lei n. 1.025/69 - é própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes desta Corte.*

*- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0024169-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*- Omissão alguma se verifica na espécie.*

*- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento da GAPLAN CAMINHÕES LESTE LTDA. resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que a exceção de pré-executividade só é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, o que não é o caso dos*

autos, que versam sobre a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual implica análise meritória, de caráter exauriente, restando evidenciada a inadequação da via processual eleita.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0033021-25.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)

De outra parte, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Assim, não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002077-64.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002077-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	EBS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	MS010765 JANIELE DA SILVA MUNIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA AEM/MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00140526220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 87: houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

A "GRU Judicial" também poderá ser emitida através do site do Tesouro Nacional.

**Custas** em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de

**Porte de remessa e retorno** tem valor fixado em **RS 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento **18730-5** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

**1. Os comprovantes de recolhimento das custas (fl. 16) e do porte de remessa e retorno (fl. 17) não são originais.**

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil:

*Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*

Por estes fundamentos, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a regularização do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002393-77.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002393-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCIO APARECIDO NEVES
	:	NADINA ANTONIO CARDOSO NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069762520154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP em face de decisão que julgou extinta a execução fiscal em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista sua ilegitimidade para responder pelos débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta o agravante que o artigo 34 do Código Tributário Nacional dispõe que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. Logo, o referido dispositivo abrange todo tipo de proprietário, inclusive o fiduciário.

Alega que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 460/2008) estabelece expressamente que o lançamento do IPTU também será realizado em nome do proprietário fiduciário.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja mantida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

#### **Decido.**

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

No caso deve ser observado o disposto no artigo 27, §8º, da Lei nº 9.514/97:

*§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

Assim, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, entendo que a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional.

Sobre o tema colaciono jurisprudência das três Turmas que integram a 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal:

#### *PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA*

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.*
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.*
- 3. Agravo de instrumento improvido.*  
*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 )*  
*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.*  
*- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ.*  
*- No caso, as alegações da excepta podem ser comprovadas com exame acurado dos documentos trazidos aos autos.*  
*- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.*  
*- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".*  
*- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.*  
*- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.*  
*- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.*  
*- A análise do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 16/35) e a matrícula do imóvel (fls. 36/39) revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 02/04).*  
*- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.*

*- Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894759 - 0029479-48.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 )*  
*EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

- 1. A análise da cópia matrícula de n.º 28.427, registrada no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a*

Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário (f. 19). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004).

2. Não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei n.º 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167355 - 0051515-79.2013.4.03.6182, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Destaco, por fim, que o caso concreto não se assemelha àquele versado no RE n.º 928.902, onde reconhecida repercussão geral, porquanto o imóvel a que se referem os tributos pretendidos pelo exequente NÃO pertence ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Pelo exposto, **indefiro** o pedido efeito suspensivo.

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002394-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO CARLOS MEIRELLES COUTINHO
	:	TEREZA CRISTINA COELHO DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069676320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP em face de decisão que julgou extinta a execução fiscal em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista sua ilegitimidade para responder pelos débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta o agravante que o artigo 34 do Código Tributário Nacional dispõe que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. Logo, o referido dispositivo abrange todo tipo de proprietário, inclusive o fiduciário.

Alega que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 460/2008) estabelece expressamente que o lançamento do IPTU também será realizado em nome do proprietário fiduciário.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja mantida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

### Decido.

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

No caso deve ser observado o disposto no artigo 27, §8º, da Lei n.º 9.514/97:

*§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

Assim, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, entendo que a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional.

Sobre o tema colaciono jurisprudência das três Turmas que integram a 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA*

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 )

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.*

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ.

- No caso, as alegações da excepta podem ser comprovadas com exame acurado dos documentos trazidos aos autos.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 16/35) e a matrícula do imóvel (fls. 36/39) revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 02/04).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894759 - 0029479-48.2010.4.03.6182, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 )

*EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A análise da cópia matrícula de n.º 28.427, registrada no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário (f. 19). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

2. Não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167355 - 0051515-79.2013.4.03.6182, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 )

Destaco, por fim, que o caso concreto não se assemelha àquele versado no RE nº 928.902, onde reconhecida repercussão geral, porquanto o imóvel a que se referem os tributos pretendidos pelo exequente NÃO pertence ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Pelo exposto, **indefiro** o pedido efeito suspensivo.

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00101 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004784-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004784-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	JOSE GARCIA DOS REIS NETO -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	98.00.00003-6 2 Vr APARECIDA/SP

#### DECISÃO

O artigo 496, do Código de Processo Civil:

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.*

*(...)"*

No caso concreto, o valor da causa é R\$ 403,95 (fls. 02), inferior, portanto, aos 1.000 salários mínimos exigidos pelo artigo 496, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial.

São Paulo, 17 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00102 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005170-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005170-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	JOSE SABINO DOS SANTOS -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	98.00.00001-6 2 Vr APARECIDA/SP

#### DECISÃO

O artigo 496, do Código de Processo Civil:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...)"

No caso concreto, o valor da causa é R\$ 1.226,93 (fls. 02), inferior, portanto, aos 1.000 salários mínimos exigidos pelo artigo 496, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial.

São Paulo, 17 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00103 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005191-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ALTAIR BEZERRA -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	98.00.00022-7 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

O artigo 496, do Código de Processo Civil:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...)"

No caso concreto, o valor da causa é R\$ 537,99 (fls. 02), inferior, portanto, aos 1.000 salários mínimos exigidos pelo artigo 496, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial.

São Paulo, 17 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49387/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000883-58.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.000883-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VALETEL TELECOMUNICACOES LTDA
No. ORIG.	:	00008835820014036121 1 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição.

A União, apelante, requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas*

suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de

*ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

16. *Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

17. *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. *Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).*

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de IRPJ vencido entre 29 de fevereiro de 1996 e 31 de janeiro de 1997 (fls. 4/11).

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 16 de abril de 1999 (fls. 3).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 30 de maio de 2001 (fls. 12). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 20 de março de 2001 (fls. 2).

Não houve prescrição.

Ademais, no caso concreto, não houve a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Sem os requisitos do artigo 40, da Lei Federal nº. 6.830/1980, não há prescrição intercorrente.

A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido." (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008)*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Resp 1372592/PE, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 19.09.2013).*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)*

4. *Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente.*

5. *A Lei n.º 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". (...)*

7. *Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."*

*(REsp 816750/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27.03.2006).*

Por tais fundamentos, **dou provimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 1042/1318

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAYCIANE BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS - SP328183

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba, objetivando a liberação dos pagamentos devidos a título de aposentadoria, com as devidas correções e atualizações.

Preliminarmente, verifico a incompetência deste E. Tribunal para apreciar e julgar mandado de segurança contra ato de chefe da agência da previdência social.

Estabelece o art. 108, I, "c", da Constituição Federal, que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente:

c) os mandados de segurança e o habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

A competência para processar e julgar o presente *mandamus*, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal, é da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Nesse sentido, trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO A AUTORIDADE COATORA FEDERAL. ART. 109, III, DA CF. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal é da justiça federal, a teor do art. 109, VIII, da CF.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

Assim, ante a incompetência absoluta deste E. Tribunal, declino da competência para conhecer do presente mandado de segurança, e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001311-57.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293  
AGRAVADO: AIRTON GIANNI  
Advogado do(a) AGRAVADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que deferiu o pedido de tutela de evidência, objetivando a desconstituição de aposentadoria com a concessão de benefício mais vantajoso.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Deferida a concessão de efeito suspensivo.

Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta.

### Decido:

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposeção, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que*

pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49359/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006681-37.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066813720034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006149-95.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.006149-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO SPARAPANI
ADVOGADO	:	SP114818 JENNER BULGARELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00061499520064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000896-08.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.000896-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NIRIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005925-23.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE PEREIRA MOTA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059252320064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 5.749ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000821-16.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000821-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSENILDO CORREIA DE MACENA
ADVOGADO	:	SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001519-22.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001519-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIS DE DEUS MARCOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015192220074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005965-68.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005965-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELINO ALVES MAXIMIANO
ADVOGADO	:	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 2.780ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2007.61.83.006500-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE ELIAS FILHO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065009420074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2008.61.83.000608-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELINO VENANCIO COELHO
ADVOGADO	:	SP096117 FABIO MANFREDINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006087320084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por JÚLIO CESAR COELHO e SILVIA HELENA COELHO, requerendo a substituição processual na presente demanda.

Na oportunidade, os habilitantes providenciaram a juntada de documentos que comprovam o óbito da parte autora, bem como da viúva meira e a correta sucessão (ao menos aparente), bem como a regularização da representação processual.

A Autarquia Previdenciária, instada a se manifestar sobre o pedido, não se opôs ao pleito (fls. 112).

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

A norma em tela determina que somente seus dependentes habilitados à pensão por morte possuem legitimidade para o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. Em tese, apenas na falta deles, é que esses valores seriam pagos aos sucessores, na forma da lei civil.

Por outro lado, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que o conjunto dos dependentes de primeira classe do segurado engloba, dentre outros, a companheira e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

Além disso, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo acima referido, a dependência econômica dos dependentes de primeira classe é presumida e sua existência exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, §§ 1º e 4º, da Lei de Benefícios Previdenciários, esses dependentes é quem seriam parte legítima para o requerimento do benefício de pensão por morte. Em outras palavras, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, a princípio, somente eles fariam jus ao recebimento de eventuais valores não recebidos em vida pelo falecido autor.

Entretanto, mesmo considerando que a percepção de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, entendo que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a sua transmissão aos herdeiros, remanescendo o legítimo interesse de todos os seus sucessores em pleitear o crédito respectivo. No caso vertente, não há qualquer questionamento a esse respeito, até porque não há mais no processado qualquer dependente habilitado à pensão por morte (fls. 108). Desse modo, os requerentes JÚLIO CESAR COELHO e SILVIA HELENA COELHO devem ser regularmente habilitados, integrando a presente lide em substituição.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOSSUCESORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

*2. Na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS*

*ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA.*

*ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.*

*1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão).*

*(...)*

*4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF.*

*5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1.057.714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/4/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.221.910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/5/2011.*

*6. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/5/2012, DJe 28/5/2012.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES.*

*1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 2/2/2011.)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 e artigo 691 do CPC, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado por JÚLIO CESAR COELHO e SILVIA HELENA COELHO, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, se porventura existentes.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para que faça constar JÚLIO CESAR COELHO e SILVIA HELENA COELHO como apelados.

Façam-se as devidas e demais anotações de praxe.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação do agravo interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002534-89.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002534-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RIGOLVINO COSTA REZENDE
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de julgamento de eventual juízo de retratação decorrente da interposição de recurso excepcional contra acórdão desta Turma, exarado em sede de agravo legal interposto pela parte autora.

Decido.

O objeto da presente ação traduz-se, em suma, em pretensão ao reconhecimento de direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso.

Tendo em vista a data de início do benefício previdenciário do autor (01/01/1990 - fl. 19) e a data do aforamento desta demanda (07/04/2008), insta salientar que o julgamento da lide esbarará, inevitavelmente, na questão atinente a eventual decadência do suposto direito.

Entretanto, na sessão de 23 de novembro de 2016, a matéria foi afetada à Primeira Seção do C. STJ para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.612.818/PR e REsp nº 1.631.021/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Desta feita, de rigor o sobrestamento do presente feito, até o julgamento dos recursos representativos da controvérsia pelo C. STJ, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Comunique-se a Vice-Presidência.

São Paulo, 13 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004679-82.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.004679-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALCIDES ESTEVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	05.00.00213-1 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013281-62.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.013281-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ APARECIDO CESAR
ADVOGADO	:	SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
No. ORIG.	:	08.00.00075-5 3 Vr ITU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004798-14.2011.4.03.6106/SP

		2011.61.06.004798-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCOS ANDRE SEVILHA
ADVOGADO	:	SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00047981420114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-59.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.003339-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JORGEMAR LOPES
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033395920114036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 269/271: Indefiro, outrossim, o pedido de concessão de tutela antecipada, considerando que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido. Conveniente frisar que o exame de mérito realizado na sentença é exauriente, enquanto todo e qualquer juízo de valor exercido em sede de tutela de urgência é superficial, resultado de cognição sumária compatível com o momento processual, razões pelas quais inverter-se a sorte do processo tão-somente com base nele representaria a subversão do sistema. Além do mais, a improcedência do pleito deduzido em juízo esvazia qualquer possibilidade de cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-18.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000995-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS SANTANA ROCHA
ADVOGADO	:	SP090557 VALDAVIA CARDOSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009951820114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Idêntico pleito já foi analisado no último despacho de fl. 177.

Registre-se, novamente, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006151-52.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006151-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDINEUSA BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061515220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017781-69.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017781-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00080-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

[Tab][Tab]Considerando o juízo de retratação (fls.197/203), resta prejudicado os embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls.179/183).

[Tab][Tab]  
[Tab][Tab]Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-31.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.000198-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00001983120134036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002624-24.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002624-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026242420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls.205: aguarde-se por eventual novo posicionamento, pelo prazo de 30 dias.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002305-50.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.002305-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON FRANCO ALVES
ADVOGADO	:	SP030449 MILTON MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023055020144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-44.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.000383-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003834420144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

A impugnação ao valor da causa não obsta o prosseguimento da ação. Desapense-se esta impugnação e remetam-se os autos principais à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007175-87.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007175-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACINTO DE PAULA REIS
ADVOGADO	:	SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071758720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003195-81.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003195-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELIZABETE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031958120144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000205-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG.	:	00012259620138260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000242-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MAICKON JEAN GONCALVES DE MELO
ADVOGADO	:	SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00048728720118260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 879/880: verifico que, em primeiro grau de jurisdição, não foi apreciado o pedido da parte autora, salientando que a manifestação requerida no item 3 da referida petição é realmente pertinente e necessária para análise dos recursos interpostos, até em razão do acréscimo de 25% vindicado na peça recursal autoral e para correta fixação da DIB, se for o caso.

Nesse passo, são necessários também melhores esclarecimentos do Sr. Perito no sentido de indicar, expressamente, se a patologia ora indicada (ELA), se trata de mero agravamento do que fora atestado no primeiro laudo médico pericial ou se trata, apenas, de nova patologia, não relacionada ou de difícil relação com o quadro médico antes apresentado.

Assim, retornem os autos à Origem para os esclarecimentos necessários, que devem ser prestados, no prazo máximo de vinte dias.

Após, devem ser intimadas as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados, em cinco dias, com o retorno dos autos a esta E. Corte para apreciação dos recursos interpostos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028610-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028610-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIANA LIRIO DO NORTE
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048053020148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028620-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028620-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZALTINA BONFIM SCHUMACHER
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00026817720148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009701-65.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009701-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO LUIS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00097016520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-39.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000434-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NARCISO MOLINA PACAGNELLI
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004343920154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005645-50.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005645-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP198578 ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00056455020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-63.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.000702-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00007026320154036122 1 Vr TUPA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-02.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001262-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP296870 MONICA MONTANARI DE MARTINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012620220154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002276-09.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002276-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA CRISTINA DE CAMPOS LIMA
ADVOGADO	:	SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022760920154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003163-90.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.003163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA SELMA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 00031639020154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
-----------	--

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003239-17.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.003239-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: VALDETE ALEIXO BORATTO
ADVOGADO	: SP351584 JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	: 00032391720154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-24.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.003245-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
No. ORIG.	: 00032452420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-62.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000926-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADEMUR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009266220154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-28.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001785-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO DIAS
ADVOGADO	:	SP207088 JORGE RODRIGUES CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00017852820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002197-56.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002197-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00021975620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009430-07.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009430-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELSA MARIA TAGLIANETTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00094300720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010959-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PAULO DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00109596120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017216-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017216-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS OLIVIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	00043496020128260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz o agravante, em síntese, impossibilidade de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade concomitante a atividade remunerada exercida pela segurada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*.

No caso, o título judicial determinou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 29.08.2012 e, consoante informações constantes do sistema CNIS (fls. 241), observa-se que em parte do período do cálculo, a exequente verteu contribuições na condição de contribuinte individual, inexistindo, porém, a demonstração de efetivo exercício de atividade laborativa.

Com efeito, tal fato não evidencia, por si só, que a segurada estivesse trabalhando nos meses em que houve recolhimento ao RGPS, ou que tivesse recuperado sua capacidade laborativa.

Nesse contexto, o não pagamento das prestações no período em que verteu contribuições aos cofres públicos, seria penalizar a exequente por duas vezes: primeiro, por não lhe ter sido concedido o benefício na ocasião devida; segundo, pelo fato de não ter cessado suas contribuições previdenciárias, para manter a qualidade de segurada, mesmo, possivelmente, sem condição financeira para fazê-lo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. PARCELAS RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CÁLCULO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/ contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional.*

*II. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência,*

diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Precedentes.

III. Note-se, ainda que, muito embora a Eminente Relatora da decisão proferida na ação cognitiva tenha feito menção à consulta ao CNIS (fls. 324/326), o acesso a tais dados não obsteu a conclusão exarada no r. julgado quanto à constatação da incapacidade laborativa desde a data do requerimento administrativo (06/03/1998), fixada como termo inicial do benefício, cuja cessação somente foi determinada em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (19/09/2005).

IV. O cálculo de liquidação deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB: 06/03/1998) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, na via administrativa (DIB: 19/09/2005), tal como constou no título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período.

V. Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), concedido na via administrativa, segundo informações do CNIS (fl. 13), cujas parcelas auferidas pela parte embargada a este título, no período de 15/06/2004 a 18/09/2005, devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não ocorra pagamento em duplicidade. Tal determinação constou, inclusive, no título executivo.

VI. A execução não deve prosseguir em conformidade com a conta embargada às fls. 359/362 dos autos principais, no valor de R\$ 72.874,53 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho/2010, pois, segundo informações prestadas pela Seção de Cálculos desta E. Corte Regional (fl. 74), naquela conta, não foram descontados os valores pagos administrativamente (julho/2004 a setembro/2005).

VII. O cálculo do INSS (fls. 08/10), no valor de R\$ 24.963,90 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) não deve guiar a execução, pois, nos termos do laudo acima mencionado, a autarquia utilizou outra metodologia no cálculo que não a Resolução CJF nº 134/2010. Ademais, como se verifica, em tal cálculo não foram computadas como devidas as parcelas do benefício de auxílio-doença no período de 04/2003 a 05/2004, concomitantes aos referidos recolhimentos do embargado como contribuinte individual.

VIII. Sendo assim, acolho a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 96/102), tendo em vista que apurou as diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06.03.1998 a 19.09.2005, descontando apenas os pagamentos efetuados administrativamente pela Autarquia, em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), no período de 15.06.2004 a 18.09.2005, corrigindo os valores devidos com base na Resolução nº 134/2010.

IX. Deste modo, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 44.637,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado para julho/2010 (data da conta embargada), correspondente à importância de R\$ 49.321,93 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um mil e vinte e três centavos), atualizada para maio/2013, conforme apurado pela Seção de Cálculos desta E. Corte (fls. 96/102).

X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

XI. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, AC nº 2011.03.99.022621-5, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, De 15/12/2013)

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação. Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017396-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	UBALDO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048790920004036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que indeferiu pedido de restituição de valores pagos a maior, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Aduz o agravante, em síntese, que o montante recebido indevidamente, ainda que de boa-fé, deve ser restituído, conforme previsto no artigo 115, da Lei n. 8.213/91, sob pena de enriquecimento ilícito da parte.

É o relatório.

Decido.

O agravado ajuizou demanda objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, negada administrativamente pela Autarquia Previdenciária. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em decisão de 07.12.2000 (fls. 100/102), determinando a reanálise do pedido administrativo, afastando as disposições previstas nas Ordens de Serviço n. 600/98 e 612/98.

Cumprindo os termos da decisão, o INSS concedeu o benefício ao segurado, com DIB (data de início) em 08.01.2001, data da intimação da decisão judicial.

Sentença de procedência do pedido concedeu o benefício a partir da data do requerimento administrativo (19.08.1999).

Após o trânsito em julgado da decisão monocrática, que manteve a sentença, constatou-se a existência de valores recebidos a maior, decorrente do cálculo da renda mensal inicial pela DIB inicialmente considerada e a estabelecida em sentença.

No caso, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base.

Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude desta relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que sua decisão não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

Portanto, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos à Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019479-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019479-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS BISPO
ADVOGADO	:	SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00003875720144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	--

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE ASSIS BISPO em face da decisão que, em autos de mandado de segurança que concedeu aposentadoria especial, indeferiu pedido de execução de parcelas em atraso compreendidas entre a data do ajuizamento do feito e a data da implantação do benefício.

Aduz o agravante, em síntese, que apenas as parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento do mandamus devem ser executadas em ação própria de cobrança, não sendo o caso das parcelas vencidas entre a data da distribuição do writ e a data da implantação da aposentadoria. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Conforme explicitado em decisão agravada, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou por via própria.

No mais, destaco que a possibilidade de execução dos valores referentes a data do ajuizamento do mandado de segurança e a data de implantação do benefício, nos próprios autos, foi afastada em decisão transitada em julgado, sem insurgência da parte em ocasião oportuna (fls. 189/199), que dispôs:

*"Ressalta-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (18.10.2013 - fl.19) deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos".*

Com tais considerações, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019936-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019936-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: ROBERTO DIAS MACHADO
ADVOGADO	: SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -EPP
PROCURADOR	: SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	: 00074942620168260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Dias Machado em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que a execução prossiga de acordo com cálculo apresentado pelo INSS. Condenou o impugnado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença das planilhas apresentadas.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja afastada a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, não determinado no título executivo transitado em julgado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a*

redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Decisão monocrática transitada em julgado (fls. 62/72), proferida em 28.06.2015, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE".

Desse modo, sem insurgência do INSS na época oportuna, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente.

Com tais considerações, **DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação. Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020602-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020602-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	EXPEDITO IMACULADO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039547620014036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Expedito Imaculado de Alcantara em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, declarando inexistência de valores a executar.

Aduz o agravante, em síntese, que a opção pelo recebimento da aposentadoria concedida na via administrativa em razão de ser mais vantajosa, não implica na inexistência de diferenças relativas ao título judicial, devendo prosseguir a execução. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

No caso, o título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (11.12.1997).

Ocorre que, durante o trâmite do processo principal, foi concedido administrativamente aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho ao segurado, em 03.01.2007, tendo o ora agravante optado pelo recebimento desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa.

Desse modo, verifica-se a existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento do benefício concedido em juízo no período de 11.12.1997 a 02.01.2007, véspera da data da concessão da aposentadoria na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.*

*I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por invalidez ao agravado com DIB de 27.04.1998 e início de pagamento em 16.12.2005. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade, com DIB de 02.02.2004.*

*II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria por invalidez), implantando a aposentadoria por idade, eis que mais benéfica.*

*III - Após manifestação da Autarquia Federal, o MM. Juízo proferiu a r. decisão, objeto do presente agravo.*

*IV - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irresignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 27.04.1998 até 01.02.2004, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade.*

*V - Restou afastada, a cumulação das aposentadorias, eis que consignado na r. decisão a acolhida da opção realizada pelo agravado, no sentido de ser implantada aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, assegurando o direito de executar os valores apurados entre 27.04.1998 a 01.02.2004, concernentes à aposentadoria por invalidez.*

*VI - Considerando que entre 27.04.1998 a 01.02.2004, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.*

*VII - Agravo não provido. (TRF-3ªR, AI nº 2007.03.00.021117-9, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ 26/09/2007) (grifei)*

Por conseguinte, inexistente óbice ao prosseguimento da execução para recebimento tão somente de valores atinentes às prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente, no período de 11.12.1997 a 02.01.2007.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020895-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020895-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ENI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP297790 JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	10015917320168260210 2 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a tutela provisória, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

**Decido.**

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 20/28 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade da segurada para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando do benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).*

Cumprе ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020940-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP294035 ELCIO FERNANDES PINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00043691320124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alzira Antônia Sirino dos Santos em face de decisão que, após oposição de embargos de declaração, manteve anterior *decisum* de acolher parcialmente a impugnação da execução de sentença, no tocante a correção monetária das parcelas vencidas e a inclusão do mês 04/2016, pago administrativamente. Considerando o recurso procrastinatório, condenou a parte ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja afastada a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, não determinado no título executivo transitado em julgado. Alega, ainda, incabíveis as penalidades impostas pelo magistrado e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que -fos juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

Decisão monocrática transitada em julgado (fls. 62/63), proferida em 16.09.2015, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, estabelecendo que sejam "*utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE*".

Desse modo, sem insurgência do INSS na época oportuna, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente.

As questões referente à aplicação da multa por litigância de má-fé, recurso procrastinatório e condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios serão analisadas por ocasião da prolação do voto, restando, por ora, suspensa a cobrança de referidos valores. Com tais considerações, **DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021091-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021091-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001456420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTONIO DE MORAES em face da decisão que, em autos de mandado de segurança que concedeu aposentadoria especial, indeferiu pedido de execução de parcelas em atraso compreendidas entre a data do ajuizamento do feito e a data da implantação do benefício.

Aduz o agravante, em síntese, que apenas as parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento do *mandamus* devem ser executadas em ação própria de cobrança, não sendo o caso das parcelas vencidas entre a data da distribuição do writ e a data da implantação da aposentadoria. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Conforme explicitado em decisão agravada, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou por via própria.

No mais, destaco que a possibilidade de execução dos valores referentes a data do ajuizamento do mandado de segurança e a data de implantação do benefício, nos próprios autos, foi afastada em decisão transitada em julgado, sem insurgência da parte em ocasião oportuna (fls. 157/166), que dispôs:

*"Ressalta-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos"*.

Com tais considerações, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021210-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021210-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	EDSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	WILSON BELAFRONTTE
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012999320154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Alves dos Santos, procurador do autor, em face de decisão que deferiu apenas a expedição de ofício requisitório do montante incontroverso relativo à parte autora, pois na pendência de apreciação de embargos à execução, com pedido de compensação de honorários advocatícios, o valor arbitrado no processo de conhecimento não se mostra incontroverso.

Aduz o agravante, em síntese, que há vedação expressa de compensação de honorários no caso de sucumbência parcial (artigo 85, §14, do CPC). Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, com a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários

advocáticos.

É o relatório.

Com efeito, constata-se que o INSS ingressou com Embargos à Execução, em 09.12.2015, ainda pendente de julgamento. Nos termos do §1º, artigo 85, do Código de Processo Civil "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Portanto, há possibilidade, conforme destacado em decisão agravada, do embargado ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de procedência dos embargos.

Cabe salientar, que não há impedimento para a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com a verba honorária arbitrada no processo de conhecimento, sendo incabível qualquer distinção no caso de beneficiário da justiça gratuita.

A respeito da questão, confira-se a jurisprudência consolidada do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DOS EMBARGOS. COMPENSAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos nos seus respectivos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1234532/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 5.466/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/08/2011; AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/06/2011; AgRg no REsp 1240616/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011; AgRg nos EREsp 747798/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008.

2. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade da compensação de honorários, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1217628, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/03/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312.

2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 54.909/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 13/02/2012)

Com tais considerações, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021830-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021830-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	SUELI COELHO DA SILVA TORTORELLA
ADVOGADO	:	SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
No. ORIG.	:	10029779020168260323 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a tutela provisória, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

**Decido.**

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art.

25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 25/46 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade da segurada para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando do benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).*

Cumprе ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022096-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	DORACI DE CAMPOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG.	:	13.00.00352-3 1 Vr PIRAJUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

Decisão monocrática transitada em julgado (fls. 21/30), proferida em 16.11.2015, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE".

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada e a execução deve prosseguir no valor total de R\$ 46.292,08, atualizado em 06.2016, consoante cálculos da contadoria do juízo, uma vez que foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022153-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022153-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	LAUDO LEONI
ADVOGADO	:	SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	14.00.00242-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

Decisão monocrática transitada em julgado (fls. 190/193), proferida em 27.11.2015, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a aplicação da TR como índice de correção monetária, estabelecendo que sejam "*utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE*", sem insurgência do INSS à época.

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022552-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022552-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	NELSON DE CARVALHO

ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00012327320104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, determinou o restabelecimento do benefício.

Sustenta, em síntese, que o seu benefício deve ser restabelecido.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

### **Decido.**

Da análise dos autos, verifico que o título executivo determinou o pagamento de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (06.11.2009 - fls. 132/133).

O benefício foi pago pela autarquia até abril de 2016, quando foi cessado administrativamente.

Dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995:

*"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

No caso dos autos, a parte agravada, em perícia médica administrativa, foi considerada apta ao trabalho, não se cogitando da necessidade de reabilitação profissional. Veda-se nova discussão na lide, acerca da existência ou não da incapacidade laborativa.

O fato de a autora obter auxílio-doença mediante decisão judicial não lhe garante infinitamente direito ao recebimento do benefício, caso verificado pelo INSS que houve recuperação da capacidade laboral do segurado.

Assim, verificada a modificação no pressuposto fático que motivou a concessão do benefício, a rediscussão da matéria somente poderá se dar em ação própria.

Nesse sentido, trago à colação:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. NOVA PERÍCIA NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Não merece reforma a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença, cessado pelo INSS após o trânsito em julgado da sentença que o concedeu.*

*II - Em decisão proferida nesta E. Corte, em 02/05/2008, foi dado parcial provimento à apelação do autor, julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar a implantação de auxílio-doença, com DIB em 06/01/2003.*

*III - Após o trânsito em julgado da decisão, foi realizada perícia médica na esfera administrativa, em 11/12/2011, culminando na suspensão do pagamento do benefício, ante a conclusão da Autarquia de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.*

*IV - O ora agravante requereu o desarquivamento do feito e pleiteou, no Juízo a quo, o restabelecimento do benefício.*

*V - Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decisum para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração.*

*VI - O auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas.*

*VII - Verificada a ausência de incapacidade do segurado para o trabalho, na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação judicial, nada obsta que o próprio Instituto cesse o pagamento do benefício.*

*VIII - O direito reconhecido nesta esfera não impõe ao órgão previdenciário, após o trânsito em julgado da ação, a sua manutenção, sobretudo após a perícia médica ter concluído pela ausência da incapacidade laborativa.*

*IX - Caso persista a incapacidade e o autor pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado da ação, deverá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial.*

*X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*XI - Deve ser mantida a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.*

*XII - Agravo não provido.*

*(AI 00046120520134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS.*

*1 - É pressuposto para a manutenção do benefício de auxílio-doença a realização de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.*

*2 - Cabível a cessação do benefício após o trânsito em julgado, uma vez que o auxílio-doença é benefício de caráter provisório e*

a sua concessão surte efeitos presentes e pretéritos, mas não vincula o órgão previdenciário para o futuro.

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327247 Órgão julgador DÉCIMA TURMA DJF3 DATA:15/10/2008 Data da Decisão 23/09/2008 Data da Publicação15/10/2008 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)

Ante o exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo.**

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023100-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023100-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MAURO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10082871020158260292 2 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro de Souza em face da decisão que determinou a elaboração de cálculos de liquidação, descontando os valores recebidos à título de auxílio-acidente.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada pela ausência de previsão de referidos descontos no título executivo judicial, em razão da segurança jurídica e coisa julgada. Alega, ainda, a possibilidade de cumulação dos benefícios. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em demanda objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, citado benefício foi concedido ao autor a partir da data do requerimento administrativo (11.05.2011). Por ocasião de sua implantação, constatou-se o recebimento de auxílio-acidente desde 01.09.2006.

Com efeito, as alterações promovidas pela Lei nº 9.528 de 10.12.1997 trouxeram em sua redação a proibição de cumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral da previdência, consoante previsão contida no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em seu § 2º:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".*

Cabe salientar que o E. STJ decidiu que a legislação vigente impede a percepção do auxílio-acidente em conjunto com aposentadoria, na hipótese de um dos benefícios ter sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97:

*"SÚMULA 507:*

*A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".*

Desse modo, há vedação legal de cumulação dos benefícios no caso, devendo ser descontadas as prestações recebidas por auxílio-acidente no período de cálculo. Ademais, o título executivo judicial determinou expressamente o desconto de parcelas recebidas na via administrativa.

A possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição deve ser discutida em ação diversa, sendo incabível inovar no pedido em sede de execução de sentença.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo

Civil.  
São Paulo, 21 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005485-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005485-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT ESPIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANITA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00040731720148260263 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011532-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011532-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESSE GREGORIO MICHILINI
ADVOGADO	:	SP069577 JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI
No. ORIG.	:	00034277720148260272 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017142-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017142-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILDO SANTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	10045345320148260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018349-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018349-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	THIAGO NOBRE FLORIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA LUCIA GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	15.00.00127-9 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026497-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026497-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
No. ORIG.	:	10047793020158260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028355-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028355-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIOVALDO JORGE
ADVOGADO	:	SP249033 GUILHERME FRACAROLI
No. ORIG.	:	10004129420158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029372-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADILSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10011703920158260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036604-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036604-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENTIL ANTUNES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP130972 LAERCIO DE JESUS OLIVEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00196-7 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-26.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.000395-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO
ADVOGADO	:	SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003952620164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000682-08.2016.4.03.6132/SP

	2016.61.32.000682-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ARIEL CRISTINA FARIA
ADVOGADO	:	SP337719 THIAGO GYORGIO DALCIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP301479 THIAGO NOBRE FLORIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006820820164036132 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls. 110/141: Indefiro, outrossim, o pedido de concessão de tutela antecipada, considerando que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido. Conveniente frisar que o exame de mérito realizado na sentença é exauriente, enquanto todo e qualquer juízo de valor exercido em sede de tutela de urgência é superficial, resultado de cognição sumária compatível com o momento

processual, razões pelas quais inverter-se a sorte do processo tão-somente com base nele representaria a subversão do sistema. Além do mais, a improcedência do pleito deduzido em juízo esvazia qualquer possibilidade de cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006699-04.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.006699-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VITALINO MASSARIN
ADVOGADO	:	SP385310A NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00066990420164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000139-34.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000139-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	SAMUEL ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP168641 ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10130336520168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SAMUEL ARAUJO SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu / SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portador de patologias de ordem cardíaca, fazendo uso de medicação, estando incapacitado para o trabalho e que sendo segurado da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que o acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual do agravante (fls. 52).

Por sua vez, os documentos apresentados pelo agravante, que conta com 52 anos, (fls. 53/60), embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois se resumem a resultados inconclusivos de exames, pedidos de avaliação médica e receituário para medicação, sendo o atestado médico datado de setembro de 2016, não refletindo a atual situação de saúde do autor.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000204-29.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000204-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARCO COUTO QUACCIO
ADVOGADO	:	SP196405 ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	10019060420168260210 1 Vr GUAIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guairá / SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor do agravado.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a recuperação da capacidade para o trabalho do agravado, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, observo que o agravado recebia anteriormente benefício idêntico, cessado em 29/08/2016, não havendo prova nos autos que tenha requerido a sua prorrogação após o fim do pagamento do benefício ou mesmo nova concessão após essa data.

Por sua vez, os documentos apresentados pelo agravado na inicial (fls. 20/23 e 28/31), embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho. Segundo o relatório médico ali acostado, o agravado está em acompanhamento fisioterápico e relata quadro de dor, o que por si só, como documento produzido unilateralmente, não afasta a capacidade laboral. Os demais documentos são contemporâneos ao período em que estava em gozo do benefício, não tendo valor probante para o estado de saúde atual.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao recurso e determino a suspensão da decisão que concedeu a antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio doença.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guairá / SP.

I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000347-18.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000347-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010170 DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	08035972120168120018 1 Vr PARANAIBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Paranaíba / MS, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor do agravado.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que o agravado não ostentava a qualidade de segurado à época em que foi constatada a sua incapacidade, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições

mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

O autor, 62 anos, afirmou ser portador de lesão no manguito com retração do ventre tendinoso, estando incapacitado total e permanente para suas atividades laborais.

Entretanto, ao se proceder à análise do requisito da qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 32) que a parte autora esteve empregada com registro em CTPS no período de 26/09/1988 a 17/10/1988, perdendo a qualidade de segurado em novembro de 1989.

No presente caso, a incapacidade constatada pela perícia médica eclodiu em 2016, época em que a parte autora não mais possuía qualidade de segurado.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao recurso e determino a suspensão da decisão que concedeu a antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio doença.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranaíba / MS.

I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000459-84.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000459-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	SANDRO ALVARENGA
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00007548220164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Sandro Alvarenga contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí / MS, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portador de patologias de ordem ortopédica, fazendo uso de medicação e de prótese, estando incapacitado para o trabalho e que sendo segurado da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que o acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, o benefício foi cessado por manutenção irregular, com indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício, pois o autor manifestou concordância, em audiência de conciliação em processo anteriormente ajuizado, que receberia o benefício até 31/10/2009 e desistiu do recurso administrativo interposto.

Por sua vez, os documentos apresentados pelo agravante (fls. 57), embora ateste a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho, pois se resumem a laudo pericial elaborado em 2009, na ação anteriormente ajuizada e laudo realizado em 16/12/2015, atestando a continuidade da incapacidade, documentos estes que não refletem a atual condição de saúde do autor, que conta atualmente, com 44 anos de idade.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000615-72.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000615-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00089898320118260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Paulo Cesar de Oliveira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ibitinga / SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que o benefício concedido judicialmente não poderia ser cancelado sem a comprovada reabilitação profissional, assim como foi condicionado em sentença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que o acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (fls. 24). Por sua vez, os documentos apresentados pelo agravante, de 33 anos, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois se trata de laudo pericial elaborado no curso da ação judicial anteriormente proposta, datado de 2012, ou seja, passados 5 anos (fls. 07/16), inexistindo qualquer documento que comprove o atual estado de saúde do agravante.

Ademais, o art. 101 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência periodicamente, não se tratando de benefício de caráter permanente, ainda que concedido judicialmente. Trata-se, portanto, de prerrogativa legal do INSS a manutenção/cessação do benefício após nova perícia.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000639-03.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000639-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO MARCIO XAVIER
ADVOGADO	:	SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	10029523820168260045 2 Vr ARUJA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Arujá / SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a recuperação da capacidade para o trabalho do agravado, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual do agravante (fls. 35). Contudo, em que pese tal afirmação e presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, consta expressamente dos documentos acostados pela parte autora que o agravado é portador de transtorno depressivo recorrente, transtorno fóbico ansioso decorrente da amputação dos dedos em máquina industrial onde trabalhava e hiperfagia associada a transtorno psicológico, sem condições de retorno ao trabalho em outubro de 2016 (fls. 30v), e ainda que os documentos por ele apresentados não constituam prova inequívoca da continuidade da incapacidade para o trabalho, em sede de exame sumário são aptos a demonstrar a existência da doença, restando suficientemente caracterizada a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional, que deve ser mantida ao menos até a realização de perícia judicial para dirimir a controvérsia.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 8ª TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, j. 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 e TRF 1ª Região, 1ª TURMA, AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000819-19.2017.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	ANTONIA ALEXSANDRA BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP313010 ADEMIR GABRIEL
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	10015327120168260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA ALEXSANDRA BENEDITO DE LIMA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o deferimento da tutela antecipada, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

**Decido.**

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 12 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 14/21, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 28.06.2016 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

*2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).*

*4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.*

*5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.*

*6. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel.*

*DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 )*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.*

*I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor*

a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJ1 Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000923-11.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000923-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	ARTUR SIDNEI BASSANELI
ADVOGADO	:	SP288697 CLAUDIONOR DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005324520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Artur Sidnei Bassaneli contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá / SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portador de patologias de ordem ortopédica, estando incapacitado para o trabalho e que sendo segurado da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, pois recebe auxílio-doença desde 2011.

Alega que sua incapacidade é total e permanente, estando presentes os requisitos ensejadores da tutela de evidência, para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento da aposentadoria por invalidez ainda não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade total e permanente, havendo possibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

O autor, motorista de caminhão, 60 anos, afirma ser portador de artrose de coluna, gonartrose e bursite de ombro.

De acordo com o exame médico pericial, a parte autora não demonstrou incapacidade total, pois indicou possibilidade de tratamento clínico, com perspectiva de melhora, estando capacitado para dirigir veículos de passeio.

Ademais, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte atualmente recebe o benefício de auxílio-doença

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 07 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000992-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000992-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	OSMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10057771920168260347 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Candido da Silva contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Matão /SP que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, conforme documentos acostados aos autos.

O agravante alega, em resumo, que sua renda não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente (*Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242*).

Da mesma forma, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

É justamente este o caso dos autos, em que se verifica que o autor é aposentado e também trabalha para complementar sua aposentadoria, como afirma em suas razões de recurso, tendo renda mensal superior a R\$ 6000,00, que lhe permite, inclusive, arcar com despesas tais como hidroterapia e recolhimento de contribuições como facultativa de sua esposa.

Verifico que apresentou o Juízo *a quo* fundadas razões para suspender o benefício de assistência gratuita no caso posto, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2017.03.00.001071-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	SABRINA SIQUEIRA MELO incapaz e outros(as)
	:	LUCAS JOSUE SIQUEIRA MELO incapaz
	:	MARIA CLARA SIQUEIRA MELO incapaz
	:	FABIANA NIZA SIQUEIRA MELO
ADVOGADO	:	SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG.	:	10000354720178260486 1 Vr QUATA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelos filhos menores de Fabiana Niza Siqueira Melo, sua representante, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Quata, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Afirma que são filhos de Rodrigo Pessoa de Melo, segurado da Previdência Social, que se encontra detido desde 29/09/2016, pelo que tem direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão, eis que preenchidos os requisitos para tanto.

É o relatório.

Decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal.

Não assiste razão aos agravantes.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91). O art. 26, I, da Lei 8.213/91, por sua vez, prevê que a concessão do auxílio-reclusão independe de carência, e o artigo 40 declara devido o abono anual.

A legislação atinente à matéria estabeleceu quatro critérios para a concessão do auxílio reclusão, quais sejam: a) prova do efetivo recolhimento do segurado à prisão, por meio de certidão firmada pela autoridade competente; b) qualidade de segurado do recluso, c) preexistência de dependência econômica do beneficiário, e d) condição de baixa renda do segurado.

Do exame dos autos, verifico que o benefício foi indeferido em razão do segurado não deter a condição de baixa renda.

Esse requisito foi estabelecido após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, com fulcro no inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal. Dispõe o artigo 13 da mencionada Emenda Constitucional que o auxílio-reclusão será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor periodicamente atualizado através de Portarias Interministeriais.

Esta limitação é aplicável à renda do segurado, não podendo seu último salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto para que seus dependentes façam jus ao benefício.

Acresça-se que a mera situação de desemprego não caracteriza a condição de baixa renda do segurado, de forma que nessa hipótese deverão ser considerados outros fatores, tais como o tempo decorrido desde o fim do último vínculo empregatício e o valor da última remuneração recebida pelo segurado.

No caso, a documentação acostada aos autos demonstra que o segurado foi detido na data de 29/09/2016, ocasião em que se encontrava empregado na empresa Ibéria Industrial e Comercial Ltda, e cujo último salário de contribuição integral (09/2016) foi da monta de R\$ 1.850,89 (mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), superior ao limite de R\$ 1.212,64 (mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) estabelecido na Portaria MPS nº 01, de 08/01/2016, vigente à época.

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara de Quata/SP.

I.

São Paulo, 07 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00012421320148260128 1 Vr CARDOSO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vilma Aparecida de Oliveira Andrade em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que a execução prossiga de acordo com cálculo apresentado pelo INSS. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% do proveito econômico obtido.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja afastada a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, não determinado no título executivo transitado em julgado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.* (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Decisão monocrática transitada em julgado (fls. 36/47), proferida em 10.12.2014, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a aplicação da TR como índice de correção monetária, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE".

Desse modo, sem insurgência do INSS na época oportuna, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente.

Com tais considerações, **DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

	2017.03.00.001509-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	LENIRO ALBIERI
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073709520144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução no valor total de R\$ 220.288,48, de acordo com cálculos do exequente. Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
  2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
  3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
  4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
  5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*
  6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
  7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
  8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*
- Sentença proferida em 30.01.2015 (fls.89/91), mantida em decisão monocrática transitada em julgado, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a aplicação da TR como índice de correção monetária, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE", sem insurgência do INSS na época oportuna.
- Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada, consoante cálculos da parte, vez que foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação. Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001555-37.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001555-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	CLEIDE MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264334 PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	10000659720178260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Cleide Modesto da Silva contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio / SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem psiquiátrica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravante (fls. 69/80), embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que além de se resumirem a pedidos de avaliação psiquiátrica e receituário para medicação, são, em sua maioria, anteriores ou contemporâneos ao período em que estava em gozo do benefício.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/11/2014.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 07 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002103-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002103-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	DEIZE MOUTINHO BUENO
ADVOGADO	:	SP313043 CLAUDINEI ELMER MIARELI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00026116020128260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, homologando os cálculos da parte autora.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que devem ser excluídos dos valores devidos as competências em que comprovadamente a agravada exerceu atividades remuneradas na condição de contribuinte individual. Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002375-56.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002375-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ORIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	MS013378 GRAZIELA ENDERLE BANAK
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG.	:	08025738820168120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a concessão/restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o falecido não era segurado da Previdência Social quando veio a óbito.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

#### Decido.

Nesta fase de cognição sumária, tenho que afloram os requisitos para concessão da providência requerida.

Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado.

Na espécie, o agravado pleiteia o recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua ex-companheira.

A questão controvertida, no caso, refere-se apenas à comprovação da qualidade de segurada da falecida.

Segundo a prova dos autos, ocorreu a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, porquanto a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 31.08.2013 na qualidade de contribuinte individual, ao passo que o óbito ocorreu em 28.02.2016 (fl. 18).

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, desde que exista a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. Portanto, ancorando na jurisprudência deste Tribunal, é possível afirmar que os requisitos essenciais para a concessão do benefício de pensão por morte são: evento morte, qualidade de segurado e*

comprovação da qualidade de dependente.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.384.894, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 10.09.2013, DJE 19.09.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91.

II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário.

III - Agravo da autora improvido.

(AI 374758, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 18.08.2009, DJF3 02.09.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de dependente da autora comprovada, tendo em vista tratar-se de filha do falecido, cuja dependência é presumida.

-Apesar de demonstrada a inscrição do finado como autônomo, não foi efetuado recolhimento de contribuição previdenciária, ônus do segurado, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

-À época do falecimento, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social

-Não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, inaplicável o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-Ausente um dos requisitos à benesse em comento, de rigor o seu indeferimento.

-Apelação improvida.

(AC 2005.61.13.000061-8; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; Décima Turma; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

Ante o exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo.**

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001013-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
No. ORIG.	:	10005604520158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 1098/1318

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005277-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	SP251701 WAGNER NUCCI BUZELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	15.00.00146-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005299-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005299-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALICIO JOSE CERQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208309 WILLIAM CALOBRIZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30007382320138260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.005317-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PALMIRA ANTONIA CONTIERO
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
No. ORIG.	:	16.00.00043-0 1 Vr MACATUBA/SP

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2017.03.99.005405-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LAERTE DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP283255 FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009983520168260601 1 Vr SOCORRO/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2017.03.99.005418-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAUL BOTTIGLIERO BARRAL
ADVOGADO	:	SP246880 ROSA MARIA TOMAZELI
No. ORIG.	:	12.00.00135-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil - CPC de 1973, bem como que o(s) recurso(s) também foi/foram interposto(s) àquele tempo, remetam-se os autos à instância de Origem, a fim de que se proceda ao exame de admissibilidade recursal e, na hipótese de recebimento do(s) recurso(s), estabeleça em quais efeitos .

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005422-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005422-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROZINEI MOREIRA SANTANA BRAZ
ADVOGADO	:	SP160049 CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO GALLI
No. ORIG.	:	14.00.00243-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005553-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005553-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAO DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
No. ORIG.	:	15.00.00017-1 1 Vr MACATUBA/SP

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005562-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005562-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NEIDE TOZZINI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	14.00.00093-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005633-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005633-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00015-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005637-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005637-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS VECHE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00106-1 2 Vr GUARIBA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005738-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005738-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NEUSA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
CODINOME	:	NEUZA CABRAL DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00130-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005743-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA MIGUEL
ADVOGADO	:	SP319763 GUSTAVO MELCHIOR VALERA
No. ORIG.	:	15.00.00178-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005862-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLEIDE DE LOURDES PINHEIRO HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00086-2 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005962-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005962-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALMIRA JOSE DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00113-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006122-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006122-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP039427 MATHEUS SPINELLI FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005400720168260443 1 Vr PIEDADE/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006226-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006226-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FATIMA DE LOURDES MENDONCA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00268-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006265-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006265-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEBASTIAO VICENTE SOARES
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00464-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006502-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006502-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	VALDETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP313780 GABRIEL COIADO GALHARDE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUCEDIDO(A)	:	SILVANO NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO
No. ORIG.	:	00134867920148260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006636-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANA MARCIA RODRIGUES SANTANA DIAS
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO
CODINOME	:	ANA MARCIA RODRIGUES SANTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00108-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006691-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006691-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NAIR CLOTILDES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10035017520158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006746-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006746-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO HIDALGO BELLOT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPRESENTANTE	:	MARCIA SANCHES MARTIN
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
No. ORIG.	:	16.00.00042-4 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006822-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006822-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLEIDE DO PRADO BOTAO
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00178-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006849-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GORETTI ROSARIA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00085-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007069-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007069-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ODAIR DONIZETE ROSA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00126-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007157-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007157-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE SOARES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	10005179520168260464 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007250-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDINALVA NUNES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00006-3 2 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007312-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007312-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA VILAR LOURENCO
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	14.00.00238-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007337-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007337-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JULIMAR DE MEDEIROS FELIX
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	15.00.00031-9 3 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007355-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007355-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE SANTANA DE MELO
ADVOGADO	:	SP197993 VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012490620158260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007395-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007395-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA CLARA DE ALMEIDA SEGATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	15.00.00175-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007413-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007413-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10005880320168260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2017.03.99.007594-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP315859 DIEGO SOUZA AZZOLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	14.00.00038-4 4 Vr GUARUJA/SP

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2017.03.99.007803-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP303265 VALDIR SEGURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00004599320158260416 1 Vr PANORAMA/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007810-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REGINA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
No. ORIG.	:	10029021720158260281 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007825-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WALDEMAR LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS
No. ORIG.	:	10001949320168260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007953-73.2017.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 1114/1318

	2017.03.99.007953-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLAIR DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00011-9 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007975-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SEVERINO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MG093885 MARCOS BORGES DA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00145-5 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008203-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008203-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ARINA APARECIDA ASSIS LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00076-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49375/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045460-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.045460-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223496 MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG.	:	07.00.00142-2 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 24 de abril de 2017, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000726-13.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000726-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRENE MENDES DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	:	SP173914 MARCELO ANDRÉ VIEGAS PAVONI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	07.00.00027-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 24 de abril de 2017, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000584-12.2010.4.03.6139/SP

	2010.61.39.000584-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCELIA MEDEIROS DE LIMA e outros(as)
	:	ALINE DE LIMA LARA
	:	JAKELINE MEDEIROS DE LIMA LARA
	:	JACIELE MEDEIROS DE LIMA LARA
	:	CINTIA MEDEIROS DE LIMA LARA incapaz
	:	ROZENIDA MEDEIROS DE LIMA LARA incapaz
ADVOGADO	:	SP260396 KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NILCELIA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP260396 KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005841220104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 24 de abril de 2017, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-85.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000004-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000048520144036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 24 de abril de 2017, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.  
CARLOS DELGADO

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038031-21.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.038031-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRMA BOGADO ROMEIRO
ADVOGADO	:	MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
No. ORIG.	:	08005591520138120015 2 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 24 de abril de 2017, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010713-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010713-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ABIGAIL MARIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP274542 ANDRE LUIZ DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009286320148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 24 de abril de 2017, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016336-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016336-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON ESTEBAN FERIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
No. ORIG.	:	40026964020138260048 1 Vr ATIBAIA/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 24 de abril de 2017, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000211-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOAO SERGIO ZARA

Advogado do(a) AGRAVADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que determinou a antecipação dos honorários periciais.

Sustenta, em síntese, não estar obrigado a antecipar os honorários periciais efetivados em ações previdenciárias, apenas nas decorrentes de ações acidentárias de acordo com o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93 e, como no caso, não se trata de acidente do trabalho não é devida a antecipação, devendo-se observar os termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

#### **É o relatório.**

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que determinou a antecipação dos honorários periciais.

Este recurso não merece seguimento.

Dispõe o artigo 1.015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de antecipação dos honorários periciais.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, **se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.**

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.”

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002909-46.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: JOAO COLACO DE RAMOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS - SP90984

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Conforme se observa nos autos, a demanda judicial tem por objetivo a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho - NB n. 613.059.524-0, Espécie 91, recebido pela parte autora desde janeiro/2016.

Desse modo, em se tratando de lide decorrente de acidente do trabalho, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, segundo a qual "*Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula n. 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Anote-se ter a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assentado que a competência *ratione materiae* define-se pela causa de pedir e pelo pedido constantes na inicial (CC 88.999/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 4/8/2008; CC 78.695/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, DJ de 1º/10/2007).

Assim, tendo em vista que o benefício discutido é de natureza acidentária e que as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça proclamam competir à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajuste de proventos (*a propósito*: STF, RE 345.486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/10/2003, p. 30; STF, AI 154.938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24/6/94, p. 16.641; STJ CC 18.259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21/2/2000, p. 83; STJ REsp 337.795, Min. Vicente Leal, DJ 16/9/2002, p. 238; STJ CC 38.962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/10/2002, p. 189), a teor do § 1º do art. 64 do NCPC, reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar e julgar este feito e demais incidentes dele decorrentes.

Em consequência, determino sua remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao MM. Juízo da causa.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000517-12.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: GILSON ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979000A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença, discriminados os consectários legais.

Decisão não submetida a reexame necessário.

Nas razões recursais, a autarquia requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo pericial, além da isenção ao pagamento das custas processuais.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do apelo, em razão da satisfação de seus requisitos.

O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei n. 8.213/91 e pelo art. 104 do Decreto n. 3.048/99.

Nos termos do art. 86 da Lei de Benefícios Previdenciários, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, o benefício *"será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia"*.

No caso dos autos, a controvérsia recursal cinge-se ao termo inicial do benefício e à condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, pois os requisitos para a concessão do auxílio-acidente estão cumpridos e não foram discutidos nas razões da apelação.

A perícia judicial, ocorrida em 7/10/2013, atesta que o autor é portador de sequela decorrente de acidente de qualquer natureza (trauma em membro inferior direito) que lhe acarreta redução permanente de sua capacidade laboral.

Tendo em vista a percepção de auxílio-doença nos períodos de 1/9/2008 a 29/3/2010 (NB 532.064.138-5) e de 15/7/2010 a 30/10/2010 (NB 541.844.802-8), o benefício de auxílio-acidente é devido desde a 30/10/2010, tal como estabelecido na r. sentença, por estar em consonância com os elementos de prova e com a jurisprudência dominante.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA . VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal 3. **"O STJ tem entendimento consolidado de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença , quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente , o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação"**.(AgRg no AREsp 831.365/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

PROCESSO CIVL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.

1. Recurso especial em que se discute a prescrição de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não houve prévio requerimento administrativo, mas declarou a prescrição de fundo de direito, porquanto decorridos mais de 5 anos entre o evento danoso (danos auditivos - 1998) e a data do ajuizamento da ação (2005).

3. Não houve a prescrição de fundo de direito no caso analisado.

"Quanto ao termo inicial do benefício auxílio-acidente , o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença , quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente , o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação". (AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2014.) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1521928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03.

Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 31 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001148-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

AGRAVADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, em face de decisão proferida em execução, que acolheu a exceção de pré-executividade formulada pela autarquia, para reconhecer o excesso de execução e determinar que o pagamento da RPV seja efetuado pelos cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$38.330,61, atualizados para 03/2015. Sem condenação em honorários.

Em suas razões de inconformismo, aduz a parte agravante a inviabilidade de admissão da exceção de pré-executividade, pois necessária a dilação probatória, bem como a reforma da r. decisão agravada, para que a execução prossiga pelos seus cálculos de liquidação, tendo em vista que aplicados consectários legais de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pugna pela concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 1.019, I do NCPC.

É o relatório.

### **Decido.**

Preliminarmente, a exceção de pré-executividade tem por escopo discutir a validade do título executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível o seu processamento para a verificação de excesso de execução.

No mais, é certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

Do exame dos autos, verifico que o título executivo determina a observância das "... Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos", no que tange à correção monetária.

Vige na presente data, para fins de liquidação e execução de julgado, em momento antecedente à expedição da requisição de pagamento, o art. 1º-F da Lei n.º 11.960/09, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral sobre o tema no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Na ocasião da apreciação da repercussão geral, o Pleno da Corte Constitucional esclareceu que o julgamento das ADIs n. 4357 e 4425, limitou-se tão somente a inconstitucionalidade da TR com índice de correção monetária de precatório/requisitório, não alcançado o momento antecedente à sua expedição.

Dessa forma, estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, pendente de julgamento o RE n.º 870.947, a execução deve observar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista ao **MPF**.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002037-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

AGRAVADO: PAULO CESAR COSTA

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação, acolhendo o cálculo de liquidação da parte autora.

Sustenta, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido não observou o que ficou determinado na sentença - a aplicação da Lei n. 11.960/09 -, sendo constitucional a utilização da TR até a requisição do precatório, pois o STF ainda não se pronunciou sobre a sua inconstitucionalidade na fase anterior à requisição do precatório, além de ter fixado honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do débito atualizado, quando o correto seria sobre o proveito econômico.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Discute-se a decisão que afastou a aplicação da TR como índice de atualização do cálculo de liquidação.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgado procedente.

Com o trânsito em julgado, a parte autora apresentou o cálculo, tendo o INSS discordado, apresentando impugnação, que foi rejeitada pelo D. Juízo *a quo* e ensejou a decisão ora agravada.

Entendo que **tem razão** a parte agravante.

Constou da sentença transitada em julgado (id 264816 - p. 8/10) o seguinte: “(...) *Correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, de acordo com o julgamento da ADIN 4.357(STF), mantendo-se a liminar anteriormente concedida, alterando-se somente o benefício para aposentadoria por invalidez, oficiando-se. (...)*”

Como se vê, o título judicial é claro ao determinar a aplicação do artigo 1ºF da Lei n. 9.494/97 como índice de atualização, embora a decisão tenha sido proferida em 4/5/2015 após a edição da Resolução n. 267, de 2/12/2013, que prevê o INPC como índice de correção, o que afasta a aplicação desta. Logo, a sua incidência no cálculo desrespeita o comando expresso do julgado.

Sem dúvida, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", contudo o fez apenas para a atualização dos requisitos.

O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, **não declarou inconstitucional** o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, **para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório**.

Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à **manutenção** dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, **até a modulação dos efeitos** das ADINs n. 4.357 e 4.425.

Nesse sentido, colhe-se o precedente:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DOCUMENTO RECENTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. (...) 5 - Da leitura do dispositivo dos julgamentos proferidos em conjunto nas ADIN's nº 4357 -DF e nº 4425/DF, muito embora não restem dúvidas quanto ao objeto essencial da manifestação proferida nestes feitos, com efeito transcendente na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a inconstitucionalidade de quaisquer critérios de fixação de juros e atualização monetária atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança, fato é que paira dúvida relacionada ao alcance da modulação de seus efeitos, ou mesmo se o Excelso Pretório aplicará ao julgamento a regra prevista pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, outorgando somente efeitos prospectivos à sua decisão. 6 - A rigor, embora formalmente se tenha a declaração de inconstitucionalidade da norma, nos termos firmados na apreciação das ADIN's nº 4357 -DF e nº 4425/DF, é inegável a constatação de que é necessário a integração do julgamento pelo conteúdo da decisão de "modulação de seus efeitos", ainda que o Excelso Pretório conclua que referida técnica não se aplica à hipótese daqueles autos. Ausente pronunciamento acerca da abrangência dos efeitos, em definitivo, das ADIN's, não há como afirmar-se, categoricamente, que é razoável, desde logo, se restabelecer o sistema legal anterior sobre a matéria. (...)" (TRF/3ª Região, A. Rescisória n. 0040546-68.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Nelson Bernardes, D.E. 16/7/2013)*

Nessa esteira, a Corte Suprema, ao modular os efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425, validou os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do E. CJF, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09, pois, na **"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento"** (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), **o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor**", consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (Grifo meu).

De se concluir que, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária a serem aplicados na liquidação de sentenças, **pois referidos acessórios, nas ADIs ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório**.

No caso, correta a impugnação apresentada pelo INSS, por estar em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, devendo, portanto, prevalecer.

Em decorrência, deve ser reformada a decisão de Primeira Instância, por ser válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09.

À vista do acolhimento da impugnação do INSS, inverto os honorários sucumbenciais, devendo referido acessório incidir somente sobre o *quantum* a que o mesmo sucumbiu, consubstanciado na **diferença entre os cálculos das partes**, excetuada a parte relativa aos honorários advocatícios, para que não ocorra *bis in idem*. Ressalvando-se que ficará suspensa a exigibilidade, caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC/2015).

Nesse sentido (g. n.):

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. AFASTAMENTO. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162/STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO ESTABELECIDOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra perspectiva de êxito a pretensão dos recorrentes de ver declarada a inépcia da ação incidental dos embargos ante a ausência de demonstrativos dos cálculos, uma vez que esbarra no entendimento firmado por esta Corte, de não haver determinação legal no sentido de que o devedor esteja obrigado a apresentar memória do cálculo que julgue correta. Precedentes. No que toca ao termo a quo da incidência da correção monetária dos valores devidos pela parte executada, o tema não enseja maiores digressões, uma vez que já se encontra sumulado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, nos termos do Enunciado 162/STJ, no qual reza que "na repetição de indébito, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido". Na hipótese dos autos, os embargos do devedor versam tão-somente sobre os índices de correção monetária utilizados no memorial de cálculos apresentado pelos exeqüentes e, sendo assim, **a condenação dos embargados ao pagamento da verba honorária deve ater-se ao valor da diferença entre estes e os novos cálculos com a utilização dos índices estabelecidos. Recurso especial provido, para que os honorários advocatícios na execução incidam sobre a diferença entre o valor apurado pela parte credora e aquele apurado pela embargante, no percentual fixado na origem.**" (RESP 200401142647, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/02/2006, p. 487)*

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para acolher a impugnação apresentada pelo INSS, com o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000083-57.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a cessação administrativa, discriminados os consectários legais, antecipados os efeitos da tutela, dispensado o reexame necessário.

Nas razões recursais, a autarquia aduz não ter sido sucumbente, vez que o benefício concedido na sentença já estava ativo e sendo pago, ininterruptamente, desde 28/3/2013. Acrescenta que o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente, não havendo que se falar, portanto, em condenação ao pagamento de honorários sobre o valor das parcelas já pagas na via administrativa. Requer a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ou, alternativamente, a compensação dos valores.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johansom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do apelo, em razão da satisfação de seus requisitos.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São condições necessárias à concessão desses benefícios: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida -, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Na hipótese, a parte autora propôs esta ação para obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício NB 601.197.699-2.

Ocorre que em consulta realizada ao CNIS/DATAPREV e a teor dos documentos acostados à contestação pela autarquia, verifica-se que referido auxílio-doença, concedido administrativamente em **28/3/2013**, não foi cessado até a presente data.

Nesse passo, quanto ao pedido de auxílio-doença, há carência de interesse processual, não havendo que se falar, portanto, em ônus da sucumbência.

Ressalte-se, contudo, que a percepção desse benefício não pode acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito, por ser seu objeto mais amplo. Ou seja, além do pedido de auxílio-doença, a parte autora deduziu pedido de aposentadoria por invalidez. Assim, persiste o interesse processual da parte autora em relação este.

Aliás, o fato de a parte autora estar em gozo de auxílio-doença não impede que seja pleiteado o deferimento de aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido esse benefício, ser feita a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido pela condenação.

Entretanto, de acordo com a perícia médica judicial, a parte autora é portadora de doenças que lhe acarretam incapacidade **total e temporária** para o trabalho.

Assim, não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser mantida a improcedência desse pedido.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007)

Em decorrência, fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC.

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para condenar a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, nos termos da fundamentação desta decisão.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

**São Paulo, 30 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002484-19.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: LUCENIA CASSIA PUELKER  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS - SP275812  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita de f. 46 (id 299842 - p.1).

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de f. 28 (id 299843 - p.1), datado de 20/7/2016, embora declare que a parte autora não apresenta condições para o trabalho, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

O atestado de f. 32 (id 299843 - p.5) refere-se ao período em que a segurada recebia o benefício de auxílio-doença, o que não comprova o seu estado de saúde atual.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em ressonância magnética, RM da coluna cervical, eletroencefalografia e receituários, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001977-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: NIVALDO PEDROSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nivaldo Pedroso, em face da decisão ID 275233.

Aduz o embargante que a decisão embargada não se coaduna com o art. 489 do CPC. Além disso, parte de premissa equivocada, no sentido a negativa de expedição de requisição de pagamento “deriva na interpretação equivocada e anacrônica quanto a suposta proibição do artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna que vedaria o fracionamento, não sendo possível a determinação de expedição de mais de um precatório”.

Prequestiona as disposições legais relacionadas.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O art. 1.022 do CPC/2015 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

Conforme se depreende da decisão embargada, o indeferimento do pedido do agravante está fundamentado em razão de que, enquanto não proferida a sentença nos embargos à execução, não há valores incontroversos a serem levantados – pelos motivos ali apontados.

Confira-se

*“Na atual fase processual não há valor incontroverso a ser executado. Para tanto, primeiro, se faz necessária a prolação da sentença e, conforme o caso, após o exame das razões recursais veiculadas em apelação da autarquia, com fulcro no princípio ‘tantum devolutum, quantum appellatum’, é que caberia a análise da possibilidade da execução antecipada ao trânsito em julgado da sentença.”*

Em nenhum momento a decisão embargada impõe óbice ao pedido com fulcro no art. 100, §8º da CF/88 ou se vinculou a pretensão do levantamento ao trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Destarte, é de se rejeitar os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios apontados pelo recorrente.

Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a ocorrência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de março de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001149-04.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

JUÍZO RECORRENTE: NEULA MACENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS1670500A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (30/9/2014), acrescido dos consectários legais.

Inexistindo qualquer irresignação dos litigantes, e apenas por força da remessa oficial, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a sessenta salários-mínimos.

Nesse sentido os julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)*

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.*

*3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)*

Por conseguinte, considerando que o termo inicial do benefício foi concedido da data do requerimento administrativo (30/9/2014) e que a sentença foi proferida em 29/6/2015, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Diante o exposto, **não conheço do reexame necessário.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002596-85.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: LUCIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica, para o fim de suspender a cobrança pela cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o auxílio-suplementar acidente do trabalho e manter o pagamento dos dois benefícios.

Alega, em síntese, ter direito a manutenção dos dois benefícios, de aposentadoria por invalidez e auxílio-suplementar, pois possui a cumulação desde 1997, tendo comprovado pelos documentos acostados aos autos, sendo que a cessação do auxílio-suplementar lhe causará perda patrimonial, além do caráter alimentar do benefício, devendo ser reformada a decisão para que seja mantido o pagamento do auxílio-suplementar e suspensa a cobrança dos valores recebidos.

Requer a concessão da justiça gratuita e do efeito suspensivo a este recurso.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 307421- p. 1).

Discute-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada para a manutenção do pagamento do auxílio-suplementar e suspensão de cobrança, pela cumulação com o benefício de aposentadoria.

O D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido ao fundamento de que a prova trazida aos autos é insuficiente para a comprovação da verossimilhança das suas alegações.

Com efeito, prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, o auxílio-suplementar acidente de trabalho da parte autora (NB 95/083585531-7) teve início em **1º/11/1987** (id 307419 - p. 1/3). Ao passo que a aposentadoria por invalidez (NB 32/113685580-4) foi concedida a partir de **1º/5/1999** (id. 307417 - p. 1).

Nesse caso, trata-se de **aposentadoria concedida já na vigência da novel legislação** (Medida Provisória n. 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei n. 9.528/97), que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e não mais permitiu a cumulação dos benefícios.

É firme o entendimento dos tribunais de que somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei n. 6.367/76, **incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91**, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida antes da vigência da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, pois a proibição constante nessa norma somente alcança os fatos posteriores à sua vigência, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Esse o sentido do princípio *tempus regit actum*: a interpretação do fenômeno jurídico da cumulação deve levar em conta não apenas a época da concessão do benefício acidentário, mas também da aposentadoria.

*Ipso facto*, para ter direito à cumulação, não basta ao segurado ter recebido o auxílio-acidente antes da nova legislação: **é preciso que ambos os benefícios tenham sido concedidos na legislação anterior**, o que não ocorreu no caso.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada nesse ponto, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Porém, entendo não razoável a cobrança dos valores já pagos, pois fundada em interpretação divergente do fenômeno jurídico pelo próprio Tribunal Superior, questão só resolvida após vários anos de julgamentos em sentidos diversos.

Dada a **insegurança jurídica** só solucionada com a súmula nº 507 do STJ, afigura-se ilegal e draconiana a cobrança das prestações já pagas, já que na época em que pagas não eram considerada indevidas para os fins do artigo 115, II, da LBPS.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do CPC, defiro **parcialmente** o efeito suspensivo, para determinar não seja procedida à cobrança das prestações já pagas.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000262-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: SUELY ARCENI FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz *jus* ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita de f. 38 (id 370039 - 8).

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

A qualidade de segurada, em princípio, restou demonstrada pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 13 (id 370029 - p. 3) onde consta vínculo empregatício em aberto, desde 1º/4/2010, com período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida restringe-se à incapacidade total e temporária para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, **não** vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o atestado médico de f. 14 (id 370029 - p. 4), datado de 11/11/2016, embora declare que a parte autora apresenta piora do quadro quando fica muito tempo em pé, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca as suas alegações, além de ser anterior à perícia médica do INSS que concluiu pela sua capacidade laborativa de f. 35 (id 370039 - p. 5).

Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002183-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: JORGE APARECIDO FARIA DE MATOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Aparecido Faria de Matos, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

**Decido.**

*In casu*, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000479-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES ALCANTARA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAQUELINE REMORINI - SP349387  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida de urgência previstos no art. 300 do CPC/2015. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

**É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita de f. 33 (id 384118 - p. 1).

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

A qualidade de segurada, em princípio, restou demonstrada por consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS onde constam contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida restringe-se à incapacidade total e permanente para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, **não** entrevejo verossimilhança das alegações da parte autora para ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o atestado médico (id 384126 - p. 1/2), datado de 24/9/2016, declara que a parte autora não tem condições de realizar suas funções laborais. Não afirma a sua incapacidade permanente para todas as atividades laborativas, sendo inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

O atestado (id 384126 - p. 3), datado de 1º/3/2016, apenas declara as doenças de que a segurada está acometida, contudo, não afirma a sua incapacidade.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em tomografias e ressonâncias magnéticas, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a incapacidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de março de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000009-03.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CLARICE FATIMA DELA VALENTINA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA - SPA1936560

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a cessação administrativa, discriminados os consectários legais, antecipados os efeitos da tutela.

Decisão submetida a reexame necessário.

Foi interposto agravo retido contra a decisão que fixou o valor dos honorários periciais.

Nas razões recursais, a autarquia exora a reforma integral do julgado, diante da ausência de incapacidade total. Subsidiariamente, impugna o termo inicial do benefício, os consectários legais, além dos honorários de advogado e das custas processuais. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões não apresentadas.

### **É o relatório.**

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do apelo, em razão da satisfação de seus requisitos. Mas não conheço do agravo retido porque não reiterado pelo apelante nas razões de recurso, conforme exigia o artigo 523, § 1º, do CPC/1973.

Ademais, considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC.

Assim, quando o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/1973.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a sessenta salários-mínimos.

Nesse sentido os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

Inadmissível, assim, o reexame necessário.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A autora, nascida em 1965, alega que o requisito da incapacidade para o exercício da atividade laborativa ficou comprovado.

Entretanto, de acordo com a perícia judicial, ocorrida em 3/3/2015, ela está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de seqüela de fratura de fêmur direito.

Segundo o experto, tais condições somente a incapacitam para o exercício de atividades braçais, como para serviços rurais. Contudo, ressaltou a possibilidade de exercer atividades “*que não sobrecarreguem seus membros inferiores*”.

Ocorre que os dados do CNIS revelam que, embora a autora tenha mantido vínculo trabalhista rural em 2001, ela estava exercendo atividade como empregada doméstica na época do requerimento administrativo, tal como declarado pela autora por ocasião da perícia médica judicial e administrativa colacionada aos autos.

Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado.

Portanto, não obstante as limitações apontadas na perícia, não está patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para quaisquer atividades laborais, podendo a autora exercer, inclusive, sua atividade de empregada doméstica que exercia à época do acidente sofrido, consoante CNIS.

Nesse passo, impositiva a reforma da r. sentença.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

Dessa forma, concludo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC.

Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido e nem da remessa oficial; e dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 27 de março de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002427-74.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: ARIANE SANTANA DE LIMA  
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de suas filhas Giovana e Gabriella, em 17/12/2010.

A inicial sustenta que a autora é trabalhadora rural, atividade que exerce como diarista/bóia-fria, sem registros em CTPS.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Audiência de instrução e julgamento em 14/10/2016, com a oitiva de três testemunhas.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os benefícios a partir do requerimento administrativo indeferido (06/12/2011). Tais valores serão atualizados, uma única vez, quando do cálculo a ser utilizado para a expedição do RPV ou Precatório, conforme o caso, culminando no efetivo pagamento pelo réu (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), incidindo correção monetária e juros remuneratórios mensais de 0,5% (meio por cento), considerando como termo inicial para a incidência de tais encargos a data em que cada pagamento deveria ter sido realizado, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação válida do réu. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença proferida em 15/03/2016. Presentes as partes, que foram intimadas em audiência.

O INSS apelou, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Como o juízo ouviu as testemunhas como informantes, contesta a validade dos depoimentos como prova. Se vencido, requer que os juros sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, devendo incidir a partir da citação inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

A sentença foi publicada na vigência do antigo CPC, regrada a análise pelas disposições então vigentes.

Decido monocraticamente conforme precedente do Desembargador Federal Johnson di Salvo, na AC 0016045-44.2010.4.03.6100/SP:

...

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Aplicável o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Os arts. 7º, XVIII, e 201, II, da Constituição, asseguram proteção à gestante. A proteção constitucional está regulada pelos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.

A carência para a concessão do benefício está prevista nos arts. 25 e 26 da mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo necessário o correto enquadramento da segurada - empregada, contribuinte individual ou segurada especial:

*Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no § único do art. 39 desta Lei.*

*Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."*

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.*

As alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 em relação à carência para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial são objeto das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, ao fundamento da violação ao princípio da isonomia, cuja liminar foi negada pelo STF.

Tratando-se de trabalhadora rural diarista/bóia-fria, a omissão da legislação dificulta seu correto enquadramento previdenciário.

Até a promulgação da CF de 1967, a atividade dos trabalhadores rurais não tinha disciplina jurídica.

A Lei Complementar n. 11, de 25/5/1971, criou o PRORURAL, regime de proteção social exclusivo para os trabalhadores rurais.

O art. 3º, § 1º, da LC 11/71 fornecia o conceito de trabalhador rural: "a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie". O conceito legal, entretanto, dificultava o enquadramento dos empregados e dos chamados diaristas, tarefeiros e boias-frias.

A LC 11/71 foi alterada pela Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, que deu nova redação ao art. 3º e remeteu o conceito de trabalhador rural para o art. 4º:

*Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vem sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

Com essa alteração, o bóia-fria continuou sem proteção social.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, que prestigiou os direitos sociais, o legislador infraconstitucional tentou enquadrar na Lei 8.213/91 as diferentes relações de trabalho vividas no meio rural. Foi a partir dessa nova ordem jurídica que a trabalhadora rural passou a ter direito ao salário-maternidade.

Entretanto, apesar da tentativa inicial e das constantes alterações da Lei 8.213/91, o diarista/bóia-fria ainda não tem enquadramento previdenciário expresso em lei.

A realidade da vida no campo não pode ser ignorada, sob pena de negar-se proteção a esses trabalhadores tão sofridos. As características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA... II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. ... (AC 200803990604685, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 17/03/2010).*

O enquadramento do bóia-fria/diarista como segurado empregado foi reconhecido pela Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 18/7/2002, entendimento mantido pelas normas administrativas posteriores.

Tal interpretação é corroborada pela lição de Carlos Maximiliano, *in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 14ª Ed., Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999, fls. 165:

*É antes crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade.*

Também não cabe punir o trabalhador rural pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe à Receita federal do Brasil fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.

Tratando-se de segurada empregada, a concessão do benefício independe de carência.

Conforme o art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento dos filhos, a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal.

A autora traz como início de prova certidão de casamento, assento em 2009, marido qualificado como trabalhador rural; documentos relativos a assentamento rural, comprovando a qualidade de rurícola da autora e do marido.

Apresentado início de prova em nome próprio. Mesmo que assim não fosse, seria caso de extensão da atividade, nos termos de iterativa jurisprudência.

Vinha eu decidindo que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o marco inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.

As testemunhas ouvidas como informantes confirmaram o exercício da atividade rural pela autora à época exigida, corroborando, assim, o início de prova material.

O juízo de primeiro grau considerou os depoimentos válidos, tanto que concedeu o benefício.

O STJ já decidiu que a ausência de oitiva de testemunha impedida configura cerceamento de defesa, quando evidente a necessidade de seu depoimento (AgRg no REsp 1335306/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 16/3/2015).

Cabe ao juízo de primeiro grau, detentor da prerrogativa da oitiva de testemunhas, avaliar a prova trazida aos autos. Somente nulidade evidente ou contradição entre os depoimentos gera a nulidade da prova.

Assim, dada as peculiaridades do caso concreto, que trata da concessão de salário-maternidade, considero válidos os depoimentos, embora todas as testemunhas tenham sido ouvidas como informantes.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas em relação aos juros, que deverão ser calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002967-49.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: ISRAEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão, que determinou a remessa dos autos ao contador para apuração de diferenças à título de precatório complementar, de acordo com as diretrizes fixadas.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada traçou novos parâmetros de incidência de correção monetária e juros de mora, determinando a aplicação da TR, nos termos da Lei n. 11.960/09, em desacordo com o que foi fixado no título executivo transitado em julgado, ou seja, a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser elaborado o cálculo das diferenças, entre a conta de liquidação e a inscrição do precatório, nos termos do Manual e da coisa julgada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 340353 - p. 1).

Discute-se a decisão que determinou a apuração de diferenças à título de precatório complementar, com a incidência de juros de mora e correção monetária, de acordo com a Lei n. 11.960/09.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo especial e sua conversão para comum, julgado parcialmente procedente.

Em grau de recurso, este E. TRF negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e deu provimento à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com o trânsito em julgado, o INSS apresentou o cálculo, com o qual concordou a parte autora e, em seguida, foi expedido e pago o precatório.

Após o pagamento, a parte autora requereu a diferença entre o valor pago e o devido, à título de precatório complementar, com o que não concordou o INSS.

O D. Juízo *a quo* entendeu devidos os juros e correção desde a elaboração do cálculo até a inscrição do precatório e determinou a remessa dos autos ao contador.

Após diversas manifestações das partes, foi proferida a decisão ora agravada.

**Sem razão** a parte agravante.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto a correção monetária (id 340332 - p. 4) : “(...) Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela **Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.** (...)”

Referida decisão transitou em julgado na data de 21/1/2013.

Como se vê, o *decisum* consignou que a correção monetária dos valores atrasados deverá ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - matéria controversa - o que atrai a aplicação da Lei n. 11.960, a qual deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com aplicabilidade desde a data de 1º/7/2009.

Ora! Tratando-se de cálculo elaborado na data de **março/2013** (id 340334 - p. 2/4) - conta já paga e objetada neste recurso - não há como furtar-se à aplicação da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, por ser a mesma a **única** Resolução vigente na data do cálculo, eleita pelo *decisum*.

Dessa feita, **não** há como dar guarida à pretensão da agravante, pois na data dos cálculos objetados neste recurso, a Resolução 267 do e. CJF, de **2/12/2013**, nem mesmo existia, de sorte que não se poderá dar a ela efeitos pretéritos, norteados a correção monetária dos valores atrasados em data a ela anterior; bem por isso, o cálculo elaborado empregou a correção monetária prevista na Resolução n. 134/2010 do e. CJF, **única vigente na data da conta acolhida**.

Ainda que assim não diga, o *decisum* transitado em julgado foi posteriormente corroborado na Repercussão Geral n. 870.947 (Rel. Min. Luiz Fux), em que a Corte Suprema, na data de **16/4/2015**, validou os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do E. CJF, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09, por entender que, na **"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"**. (Grifo meu).

No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de **nova repercussão geral** sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de sentenças, **pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório**.

Nesse sentido, a decisão abaixo colacionada (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- **Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.-** Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido."(AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em conclusão, observa-se do *decisum* total congruência entre a correção monetária por ele eleita, na forma da Lei n.11.960/09, com o decidido pela Suprema Corte, a qual sufragou o entendimento de que o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deverá continuar a ser adotado, na contramão do que quer fazer valer a agravante, com o que se teria evidente erro material, por ofensa à coisa julgada.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPD.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000248-94.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: GABRIELA LOVO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em que se busca a concessão de auxílio-reclusão, indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a dependência econômica. Aduz, ainda, que o último salário de contribuição do recluso é levemente superior ao teto fixado.

Decido.

Conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Juízo *a quo* proferiu sentença de procedência do pleito autoral, antecipando os efeitos da tutela específica.

Assim, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, de modo a afastar o seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000248-94.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: GABRIELA LOVO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em que se busca a concessão de auxílio-reclusão, indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a dependência econômica. Aduz, ainda, que o último salário de contribuição do recluso é levemente superior ao teto fixado.

Decido.

Conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Juízo *a quo* proferiu sentença de procedência do pleito autoral, antecipando os efeitos da tutela específica.

Assim, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, de modo a afastar o seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002419-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: JOSE DE MELO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo.

Decido.

Consigno que a decisão agravada foi publicada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, devendo a análise dos pressupostos de admissibilidade dar-se com a observância da disciplina estabelecida nesse diploma legal.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001131-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: SILVANA OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*“Fls. 23/25: indefiro.*

*Não obstante a agência local do INSS não preste o atendimento necessário ao atendimento do quanto determinado na decisão de fls. 21, tal não é óbice intransponível ao seu cumprimento.*

*Outrossim, tal não foi posto como condicionante ao cumprimento do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, RE 631240, com repercussão geral reconhecida para reconhecer a necessidade do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à justiça.”*

Tendo em vista que, aparentemente, a petição de fl. 23/25 dos autos principais, se trata de mero pedido de reconsideração da decisão de fl 21 dos mesmos autos, este Relator proferiu despacho (ID 434972) com a seguinte determinação, a fim de se verificar a tempestividade da interposição do presente recurso:

“Com fulcro no art. 932, parágrafo único do CPC/15, tragam os agravantes cópia da decisão de fl. 21 dos autos originais, conjuntamente com a certidão de intimação da respectiva decisão”.

Ante o descumprimento da parte agravante da determinação - ID 434972, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001534-10.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: PAULO CESAR BATISTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMARILIS DA COSTA DE MOURA - SP338989  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária proposta perante a Justiça Estadual de Santos/SP (Foro Distrital de Bertioga; 1ª Vara), declinou da competência para a Justiça Federal de Santos/SP, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o segurado tem faculdade de escolher a Justiça Estadual para ajuizar ação previdenciária, uma vez que não há Justiça Federal na comarca onde reside.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Consigno que a decisão agravada foi publicada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, devendo a análise dos pressupostos de admissibilidade dar-se com a observância da disciplina estabelecida nesse diploma legal.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001741-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA TERLIZZI SILVEIRA - SP194936

AGRAVADO: NAIR LEMES ROSSI

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença, e homologou os cálculos apresentados pela parte impugnada.

Em suas razões de inconformismo, o agravante sustenta a aplicabilidade da Lei n.º 11.960/09, nos cálculos em liquidação.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

### **DECIDO.**

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado, sendo que, na hipótese, foi determinada expressamente a observância do INPC como índice de atualização monetária.

Desta feita, ao menos nesta sede de cognição sumária, não há plausibilidade nas alegações do agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada no que se refere à atualização monetária.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003197-91.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: PAULO JOSE DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO JOSE DE ANDRADE FILHO, em face de decisão proferida nos seguintes termos:

“O ato administrativo goza de presunção de veracidade, de modo que somente após a realização da perícia é que se saberá se o autor faz jus ou não ao benefício. Outrossim, os documentos de fls. 20/24 são ininteligíveis. Fica, portanto, indeferida a tutela de urgência.

(...)”

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que os documentos médicos que instruem a petição inicial demonstram a incapacidade para trabalhar e a probabilidade do direito vindicado.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 355096).

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A tutela de urgência requerida no presente instrumento foi indeferida nos seguintes termos:

...

“(…)”

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

*2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.*

*3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.*

*4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.*

*5. Requisitos legais preenchidos.*

*6. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.*

*I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.*

*II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.*

*III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.*

*IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.*

*V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).*

*In casu*, em que pese o(s) atestado(s) médico(s) carreado(s) aos autos pela parte autora, em que consta a informação de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, não prosperam as razões recursais da parte agravante.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo a quo, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.

(...)

...

De fato, a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, mesmo que para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, ainda que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Destarte, cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC/2015, ante a indispensabilidade da produção de perícia médica para se dirimir a controvérsia, em consonância com a jurisprudência pátria (AGA 200900311100, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, p. 13.08.2015 e; AGA 200801792468, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, p. 11.05.2009) e, por analogia, à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 29 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001011-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS OTÁVIO DALTO DE MORAES - SP163381, JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação de ID 182988, a qual atesta a ausência do recolhimento das custas, porquanto concedido os benefícios da justiça gratuita no feito originário.

Ademais, consigno que a decisão agravada foi publicada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, devendo a análise dos pressupostos de admissibilidade dar-se com a observância da disciplina estabelecida nesse diploma legal.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001799-12.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedeu prazo suplementar para que a requerente comprove o prévio requerimento administrativo do benefício vindicado.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Consigno que a decisão agravada foi publicada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, devendo a análise dos pressupostos de admissibilidade dar-se com a observância da disciplina estabelecida nesse diploma legal.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002241-75.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: ROSA ANTONIA ANTUNES GRACA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária visando à concessão de benefício por incapacidade, determinou que a parte autora realize o aditamento da inicial, trazendo aos autos requerimento administrativo do benefício vindicado, bem como providencie o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mandato outorgado, nos termos da Lei nº 13.549/09.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação de ID 289252, a qual atesta a ausência do recolhimento das custas, porquanto concedido os benefícios da justiça gratuita no feito originário.

Consigno que a decisão agravada foi publicada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, devendo a análise dos pressupostos de admissibilidade dar-se com a observância da disciplina estabelecida nesse diploma legal.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001263-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: ROBERTA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, concedeu prazo de 60 dias para que a parte autora formule requerimento administrativo do benefício postulado.

Requer a concessão da tutela de urgência e o provimento do recurso.

Decido.

Preambularmente, dou por superado o teor da informação de ID 293682, que atesta a ausência do recolhimento de custas, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça no feito originário.

Ademais, consigno que a decisão agravada foi publicada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, devendo a análise dos pressupostos de admissibilidade dar-se com a observância da disciplina estabelecida nesse diploma legal.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001133-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: THAISE BESTEL DIAS DE CASTRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária visando à concessão de salário maternidade, determinou a apresentação de prévio requerimento administrativo do benefício postulado.

Requer a concessão da tutela de urgência e o provimento do recurso

Decido.

Consigno que a decisão agravada foi publicada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, devendo a análise dos pressupostos de admissibilidade dar-se com a observância da disciplina estabelecida nesse diploma legal.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000056-40.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

JUÍZO RECORRENTE: REGINA CELIA MORAIS VIEIRA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MSA6607000

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença, submetida a reexame necessário, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, com os consectários legais.

Na petição inicial, alega estar totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de acidente do trabalho.

Note-se, portanto, que se pretende a concessão de benefício acidentário.

Trata-se de hipótese em que resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho".*

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, segundo a qual: "*Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Anote-se ter a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentado que a competência *ratione materiae* define-se pela causa de pedir e pelo pedido constantes na inicial (CC 88.999/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 4/8/2008; CC 78.695/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, DJ de 1º/10/2007).

Destarte, não possui este e. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência do recurso interposto e da remessa oficial, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988.

**Diante do exposto, face à incompetência desta e. Corte para a apreciação do apelo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, determino a remessa do feito ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.**

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de março de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000044-26.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: SEVERINA AUGUSTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL - MS1162500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

Nas razões recursais, a parte autora alega, em síntese, possuir os requisitos legais e exora a reforma integral do julgado.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do apelo, em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São condições necessárias à concessão desses benefícios: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida -, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Na hipótese, a perícia judicial, ocorrida em 4/12/2014, atestou que a autora, cozinheira, nascida em 1953, estava parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, em razão de tenossinovite de tornozelo direito; transtornos de partes moles de tornozelo e varizes em membros inferiores.

O perito fixou o início da incapacidade em **16/7/2013**, data do exame de ultrassonografia apresentado.

Resta verificar, entretanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência quando deflagrada a incapacidade laboral da autora.

De acordo com os dados do CNIS, ela manteve vínculos trabalhistas nos seguintes períodos: (i) 1/1998 a 7/1999; (ii) 12/2001 a 7/2002; (iii) 4/2008 a 9/2009.

Após decorrido o prazo legal, perdeu a autora a qualidade de segurada em **11/2010**, à luz do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1056095 Processo: 0039855-64.2005.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:03/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC).. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma. 3. Os elementos de prova coligidos nos autos não permitem afirmar que a agravante deixou de laborar e contribuir para previdência em razão de doença ou lesão, aspecto que importa em perda da condição de segurado, sendo indevido o benefício pleiteado. 4. Agravo legal desprovido (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1045936 Processo: 2005.03.99.031572-8 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1329 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

Após se tornar incapaz e já portadora das doenças apontadas na perícia, a autora retornou à previdência social, efetuando recolhimentos como segurada facultativa somente a partir de **8/2013** (vide CNIS), depois da data de início da incapacidade apontada na perícia.

Nesse passo, consoante laudo pericial e demais elementos de prova, a autora já estava incapacitada de realizar suas funções habituais de cozinheira quando retornou ao sistema previdenciário.

Não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribui quando lhe é conveniente, deixando de exercer o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida.

Infelizmente esse tipo de artifício - filiar-se o segurado à previdência social já incapacitado - está se tornando lugar comum.

Seja como for, não pode contar com a complacência do Judiciário, porque implica burla às regras previdenciárias.

*In caso*, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1056095 Processo: 0039855-64.2005.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 03/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I- Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV-A recorrente deixou de contribuir para a previdência social em agosto de 1957, permaneceu mais de 40 (quarenta) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 10/2003 por exatos 5 (cinco) meses, período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação em dezembro de 2004. V- Claro, portanto, que a agravante já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua nova filiação em outubro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII-A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII- A autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286660 Processo: 2008.03.99.010451-2 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 915 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

A *solidariedade legal* tem via dupla: todos devem contribuir para a previdência social, quando exercem atividade de filiação obrigatória, para que todos os necessitados filiados obtenham a proteção previdenciária.

O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. O princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF) não se sobrepõe às regras de direito previdenciário. No conflito entre regras e princípios, prevalecem as regras.

A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, *caput*, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação.

Irretorquível, pois, a r. sentença.

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 31 de março de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000052-37.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: RITA DE CASSIA MIRANDA ROCHA

Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTI - MS1169100A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a cessação administrativa, discriminados os consectários legais, antecipados os efeitos da tutela.

Decisão não submetida a reexame necessário.

Nas razões recursais, a autarquia exora a nulidade da sentença, por ter concedido benefício quando não mais subsistente a alegada incapacidade laboral da parte autora. Subsidiariamente, requer a imediata cessação do benefício, além da limitação da concessão de auxílio-doença às competências em que restou comprovada a incapacidade laboral, nos termos do laudo pericial. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões não apresentadas.

### **É o relatório.**

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do apelo, em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São condições necessárias à concessão desses benefícios: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida -, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso, a perícia médica judicial, ocorrida em 30/4/2014, atestou que a autora, nascida em 1976, faqueira, estava total e temporariamente incapacitada para o trabalho em razão de síndrome do túnel do carpo.

O perito fixou a DII em 37/2013, ocasião da concessão administrativa do benefício, e estimou o período de um ano para tratamento adequado.

Assim, não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Cabível, entretanto, o auxílio-doença. Há precedentes sobre o tema, mesmo em casos de incapacidade parcial:

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos, consoante dados do CNIS, e não foram impugnados nas razões da apelação.

Cabe consignar que, em virtude do caráter transitório do auxílio-doença, não é possível a fixação, na sentença, de termo final de cessação de benefício, não obstante tenha o perito judicial estimado um prazo de recuperação, pois a persistência da incapacidade ou a recuperação da capacidade laboral deve ser constatada por meio de perícia médica a cargo do INSS, a teor do artigo 101 da Lei n. 8.213/91.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da sentença.

Nesse sentido, cito julgado desta egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO DO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO: IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA: NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES REALIZÁVEL EM TEMPO VARIÁVEL. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE AFASTADA. INCAPACIDADE E FALTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DERIVADA DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE TERMO FINAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

VIII - Descabe a determinação, na sentença, de que o benefício seja mantido até um ano após o trânsito em julgado. Não existe previsão legal para isso, porque a indeterminação em relação ao termo final do auxílio-doença é da natureza do benefício, que é conferido apenas a quem detém incapacidade temporária. Inteligência dos arts. 59, 60, 62 e 101 da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender como termo final a total reabilitação do autor.

(...)"

(TRF/3ª Região, AC 826903, 9ª Turma, j. em 27/10/2003, v.u., DJU de 20/11/2003, p. 373, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS)

Nesse passo, caberá à Autarquia submeter a parte autora à nova perícia, a fim de verificar a persistência da situação de incapacidade ou se houve recuperação da capacidade laboral, a teor do art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Os valores já recebidos a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 30 de março de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000021-17.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: LUCIANO LENES GONCALVES

Advogado do(a) APELADO: RILKER DUTRA DE OLIVEIRA - MSS1160500

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença, discriminados os consectários legais, antecipados os efeitos da tutela.

Decisão não submetida a reexame necessário.

Nas razões recursais, a autarquia impugna somente os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do apelo, em razão da satisfação de seus requisitos.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se aos consectários legais, pois os requisitos para a concessão do benefício foram cumpridos e não foram impugnados nas razões da apelação.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** para ajustar os consectários legais na forma acima indicada.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000311-61.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

JUÍZO RECORRENTE: NATAL ALVES GARCIA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de reexame necessário de sentença que condenou o INSS a conceder benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (18/8/2014), com os consectários legais.

Inexistindo qualquer irresignação dos litigantes, e apenas por força da remessa oficial, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932 do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a mil salários-mínimos.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. (...) VIII - remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial (18/8/2014) e a data da prolação da sentença (11/5/2016), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002297-84.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

JUÍZO RECORRENTE: MARIA DE LOURDES VILELA DE SOUZA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO:

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (30/9/2015), acrescido dos consectários legais.

O INSS, em petição de f. 80, informa que não haver interesse jurídico em interpor recurso da sentença.

Inexistindo qualquer irresignação dos litigantes, e apenas por força da remessa oficial, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a sessenta salários-mínimos.

Nesse sentido os julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)*

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Por conseguinte, considerando que o termo inicial do benefício foi concedido da data da citação (30/9/2015) e que a sentença foi proferida em 29/2/2016, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Diante o exposto, **não conheço do reexame necessário.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001183-37.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: MYRIAN MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

AGRAVADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento por Myriam Martins Rodrigues dos Santos, em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar requerida com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego.

A decisão ID 361568, deferiu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício, desde que o único óbice para tanto, consubstancie-se no fato da impetrante possuir participação societária em empresa.

Intimada da decisão, a União assim se manifestou:

*"A UNIÃO, por meio do Advogado da União que esta subscreve, nos autos em referência, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação proferida nos presentes autos eletrônicos, manifestar-se no sentido de que dela não irá recorrer, tampouco contrarrazoar o recurso interposto, pois está de acordo com o teor da Circular nº 25, de 26.10.2016, do Ministério do Trabalho."*

Ante o exposto, **convalido** em definitiva a antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida na decisão ID 361568.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de março de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003301-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: MILTON SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MILTON SILVA

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

O processo nº 5003301-83.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/04/2017

Horário: 15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002532-51.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ADENILSON DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de abril de 2017

Destinatário: APELANTE: ADENILSON DONIZETE DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002532-51.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:18/042017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000506-80.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: NIVALDO JOSE AMARO

Advogado do(a) APELANTE: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de abril de 2017

Destinatário: APELANTE: NIVALDO JOSE AMARO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000506-80.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:18/042017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002327-22.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: JEFERSON DA SILVA REIS

Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MSA5339000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 1176/1318

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de abril de 2017

Destinatário: APELANTE: JEFERSON DA SILVA REIS  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002327-22.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:18/042017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001307-20.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: LUCIA APARECIDA REGINO SATO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
AGRAVADO: INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a execução dos valores incontroversos.

Sustenta a agravante, em síntese, que o § 4º., do artigo 535, do NCPC, permite a expedição de ofício requisitório/precatório do valor incontroverso . Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

### DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O R. Juízo *a quo* indeferiu a execução dos valores incontroversos.

É contra esta decisão que a agravante, ora se insurge.

Da análise dos autos, verifico que foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 131.604,15, em 09/2008, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tal sentença foi objeto de recurso de apelação do autor, pendente de julgamento.

Com efeito, constou no relatório da referida sentença que houve concordância da Autarquia com o valor apurado pela Contadoria do Juízo ( R\$ 131.604,15, 09/2008).

Atualmente, com a vigência do NCPC, a matéria é tratada no Título II - Do Cumprimento da Sentença - Capítulo V - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar quantia certa pela Fazenda Pública - cujos artigos 534 e 535 dispõem sobre a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pelo exequente, bem como da sua impugnação pela executada.

Assim, considerando o novo regramento quanto à exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, no NCPC, destaque-se o disposto no § 4º., do artigo 535, que assim dispõe:

*"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*(...)*

*§ 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."*

Ocorre que, não obstante tal previsão legal, para a concessão da tutela de urgência exige-se evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, que não se mostra presente na hipótese, haja vista que o aguardo do julgamento colegiado do presente agravo não implicará prejuízo à agravante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso II, do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo *a quo* acerca do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002497-18.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: REGINALDO GIL CAPELARI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### DESPACHO

Em juízo de admissibilidade verifico que o presente recurso não está corretamente instruído com todas as cópias obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 1.017, do NCPC, qual seja: cópia *legível* da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o agravante acostar aos autos a cópia supra referida, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003081-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e concedeu o prazo de 10 dias para a autora recolher as custas judiciais, sob pena de extinção.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, ser idosa com 68 anos de idade e não possuir condições de arcar com as custas do processo. Aduz que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 99, §3º, do NCPC. Alega que a renda atual líquida do seu benefício é de R\$ 2.590,77 (02/2017). Pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

## **DECIDO**

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo a quo indeferiu a gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“(…)

Considerando os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União -- GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

(…)”.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(…)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º., do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, a autora/agravante, é pessoa idosa com 68 anos de idade, auferir benefício de pensão por morte, no valor bruto mensal de R\$ 3.882,56, em 02/2017, conforme extrato HISCREWEB, anexado aos autos, bem como se declarou não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo, por ora, que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pela autora não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito da agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá a declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 932, II c.c. 1.019, I, e 300, do NCPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para reformar a r. decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita à agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo acerca do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

**São Paulo, 3 de abril de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001073-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: JULIO WERNER  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO WERNER - SP172919  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Em juízo de admissibilidade verifico que o presente recurso não está corretamente instruído com todas as cópias obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 1.017, do NCPC, quais sejam: petição inicial, contestação e procuração outorgada pelo autor.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o agravante acostar aos autos as cópias supra referidas, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001055-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: MARIA HELENA MASCARO SANTANA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILMAR CRISTIANO DA SILVA - SP240127

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação mandamental objetivando a liberação do pagamento do seguro - desemprego, indeferiu a medida liminar.

Sustenta a impetrante/agravante, em apertada síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Aduz que os documentos acostados aos autos comprovam que muito embora figure como sócia de empresa não auferir qualquer rendimento como sócia, pois, a empresa está inativa. Alega que o fato de ser sócio de empresa não está no rol de impedimentos para a percepção do seguro-desemprego. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

## DECIDO

Conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09 os requisitos para a concessão da medida liminar são a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento, *verbis*:

*"Art. 2º O programa do seguro - desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)*

*II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*Artigo 6º*

*O seguro - desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".*

O R. Juízo *a quo* indeferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

*"(...)*

*Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.*

*Contudo, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa, o que ilide a circunstância em questão. , pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza A priori de presunção de legalidade e veracidade.*

*Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar*

*informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.*

*(...)"*

De fato, agiu com acerto o R. Juízo *a quo* ao indeferir a medida liminar, haja vista que, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º., da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, ou seja, direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que não demandam dilação probatória.

Todavia, na hipótese dos autos, da análise dos documentos acostados, verifico que a impetrante/agravante figura como sócia da empresa "Santex Mi Serviços Ltda Me", a qual consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, como ativa, assim sendo, não há como se aferir, por ora, a presença do direito líquido e certo da impetrante/agravante à concessão do seguro desemprego como requerido.

Acresce relevar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade somente ilidida por prova inequívoca em contrária, não demonstrada nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso II, do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo *a quo* acerca do teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002512-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: EDUARDO RAMOS CASSELA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício assistencial, concedeu o prazo de 10 dias ao autor para acostar aos autos comprovantes idôneos de seus rendimentos e bens, especialmente as últimas declarações de imposto de renda, alternativamente, no mesmo prazo, para acostar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que milita em seu favor a presunção relativa de pobreza, nos termos da legislação vigente, competindo a parte contrária demonstrar que possui condições de arcar com as custas do processo, o que não é o caso. Pugna pela reforma da decisão.

Intimado, para regularizar a interposição do presente recurso, o agravante cumpriu a determinação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### **DECIDO**

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Recebo o pedido de concessão de efeito suspensivo como tutela antecipada recursal, pois, o efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo *a quo* determinou ao autor/agravante a comprovação da sua hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

*"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, o autor alega ser portador de traumatismo cranioencefálico em razão de um acidente. Aduz fazer uso constante de medicamentos para controlar as crises epiléticas e convulsões de forma que não possui meios para prover sua subsistência. Acostou declaração de pobreza.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo, por ora, que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá a declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 932, II c.c. 1.019, I, e 300, do NCPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para reformar a r. decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo acerca do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

**São Paulo, 27 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003332-06.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PAULO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU DA COSTA - SP33166

### **DESPACHO**

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC, para apresentação de resposta.

Após, voltem-me conclusos.

P. e I.

**São Paulo, 27 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003251-57.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: ROGERIO ADOLFO ESCOCHI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650  
AGRAVADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação mandamental objetivando a concessão do benefício de seguro - desemprego , indeferiu a medida liminar.

Sustenta o impetrante/agravante, em apertada síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Aduz estar desempregado e que o motivo do indeferimento administrativo não merece prosperar, pois, a empresa está inativa desde o ano de 2015 e que embora não tenha dado baixa na pessoa jurídica a mesma está inativa e não tem movimentação financeira. Pugna pela reforma da decisão.

A tutela antecipada foi indeferida.

Intimada, a União Federal se manifestou alegando que o impetrante/agravante apresentou declarações de inatividade da empresa, sendo deferido o recurso administrativo, com a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Intimada, a CEF apresentou contrarrazões ao recurso pugnando pelo seu desprovemento.

É o relatório.

### **DECIDO**

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso III, do NCPC, permite ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Outrossim, o artigo 493, do NCPC, autoriza o julgador tomar em consideração fato superveniente (constitutivo, modificativo ou extintivo) do direito, capaz de influir no julgamento do mérito. Acresce relevar que tal dispositivo não se limita ao órgão de 1º. Grau, de forma que os Tribunais, atuando na competência recursal, poderão levar tais fatos em consideração para julgar o recurso.

Esta é a hipótese dos autos, pois, conforme se depreende da manifestação da União Federal, o impetrante/agravante apresentou declarações de inatividade da empresa, sendo deferido o recurso administrativo, com a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Assim considerando, ante a satisfação do direito pleiteado pelo agravante, houve perda superveniente do objeto do presente recurso e, por conseguinte, seu julgamento resta prejudicado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo *a quo* acerca do teor desta decisão.

Retifique-se a autuação para constar os Advogados dos agravados.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001465-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: CRISTIANI PERPETUA BOYAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA - SP265403  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300 do NCPC. Aduz, que o fato de ter sido dispensada em período de estabilidade gestante é irrelevante, uma vez que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

### **DECIDO**

O artigo 932, II, do NCPC autoriza o Relator a apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o disposto no artigo 300, do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos acostados verifico que a Autarquia indeferiu, em 12/2016, o requerimento administrativo formulado pela agravante objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, sob o fundamento de que a CF, em seu artigo 10, II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa.

O R. Juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada sob o fundamento de que o fato (parto) ocorreu em 19/09/16 e a medida tem caráter irreversível.

Cabe ressaltar que, desde 05/08/2003, o pagamento do salário - maternidade das gestantes empregadas deixou de ser efetuado pelo INSS e passou à responsabilidade direta das empresas, as quais são ressarcidas pela Previdência Social no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, por meio da Guia da Previdência Social (GPS), nos termos do artigo 72, §1º, da Lei nº 8.213/91 que foi alterado pelo artigo 1º da Lei 10.710/2003:

*"1º Cabe à empresa pagar o salário - maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."*

Contudo, o responsável pelo encargo é a autarquia previdenciária. A redação original do art. 72 da Lei nº 8.213/1991 estabelecia que o pagamento do salário - maternidade deveria ser efetuado pela empresa e esta era ressarcida pelo INSS, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela Lei nº 9.876/99, a qual determinou o respectivo pagamento diretamente pelo INSS. Por sua vez, a Lei nº 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência, continuando, entretanto, a autarquia responsável final pelo encargo.

O benefício previdenciário denominado salário - maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário - maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Verifica-se dos autos, que o vínculo empregatício da autora teve seu término em 10/02/2016, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tendo ocorrido o nascimento de seu filho em 19/09/2016.

Assim, como a dispensa foi efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento da indenização e do salário - maternidade.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirado do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias.

Ressalte-se que, mesmo que a cessação do contrato de trabalho da segurada tenha sido antes do nascimento de seu filho, não há perda do direito à percepção do benefício de salário - maternidade, já que requereu administrativamente o benefício em 07/11/2016, dentro do período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não cabendo perquirir se a segurada mantinha vínculo de emprego para reconhecer-lhe o direito ao salário - maternidade.

A respeito da questão de haver rescisão do contrato de trabalho da segurada durante o período estável, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a extinção do contrato não prejudica a percepção da licença à gestante, se na vigência do contrato, sobrevém acontecimento natural que a Constituição Federal protege com licença por 120 dias, que não representa uma benesse ao trabalhador, mas uma proteção ao nascituro e ao infante, como é o caso dos autos: RE 287905/SC, Relatora originária Ministra Ellen Graice, Relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa, j.28/06/2005, DJ 30/06/2006, Ementário nº 2239-3.

Outrossim, como já ressaltado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também não limita o pagamento do benefício apenas ao período em que o contrato de trabalho estiver vigorando, em observância ao período de graça:

*"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.*

- 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.*
- 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.*
- 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91.*
- 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.*
- 5. Recurso especial improvido." ( REsp 549562 / RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 25/06/2004, DJ 24/10/2005, p. 393, LEXSTJ vol. 195 p. 153).*

No mesmo sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. ART. 15, II E § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

- 1. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses (art. 15, II), prazo acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91).*
- 2. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ.*
- 3. Comprovado nos autos que a segurada ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.*
- 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, EIAC nº 200104010414622/RS, Relator Juiz Federal Alberto D Azevedo Aurvalle, j. 16/02/2006, DJU 08/03/2006, p. 467);*

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO - MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.

- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário - maternidade . Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91." (AC nº 200104010414622/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 20/08/2003, DJU 22/10/2003, p. 563).

E, ainda, julgado desta Eg. Corte:

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no §1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelreex 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Ac 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido." ( Processo AI 00317077320144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547563 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Data da Decisão 09/03/2015 Data da Publicação 13/03/2015).*

Assim, demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento do filho da agravante, o benefício previdenciário de salário maternidade há de ser concedido pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, II c.c. artigo 300, ambos do NCPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para reformar a r. decisão agravada e conceder o benefício de salário-maternidade à agravante, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo *a quo* acerca do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.  
P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002089-90.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: CLAUDECIR ANDREOTTI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANALI - SP287058  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de produção provas pericial e oral.

Sustenta o agravante, em síntese, que anexou aos autos os PPP's, porém, não concorda com parte dos parâmetros contidos nos referidos laudos, portanto, pretende a valoração do conjunto probatório através de perícia técnica e oitiva de testemunhas. Aduz que o indeferimento da produção das provas requeridas cerceia o seu direito de defesa e viola o princípio da ampla defesa. Pugna pela reforma da decisão com o prosseguimento do feito e produção das provas requeridas.

É o relatório.

## **DECIDO**

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Ocorre que, na hipótese dos autos, o agravante se insurge contra r. decisão que indeferiu a produção de provas pericial e oral. Todavia, decisão que indefere produção de provas, não consta do rol supra transcrito, do artigo 1015 e, por conseguinte, impugnável por meio do recurso de apelação, conforme artigo 1009, § 1º., do NCPC:

*"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."*

Acresce relevar que conforme ensinamentos dos Professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, editora juspodivm, 13ª. edição, pág. 214/215, há duas situações peculiares em que uma decisão que indefere a produção de prova é impugnável por agravo de instrumento. São elas:

*"A primeira é a decisão sobre o pedido de exibição de documento ou coisa. Por expressa previsão legal, decisão interlocutória que indeferir a produção desse meio de prova é agravável (art. 1015, VI, do CPC).*

(...)

*A segunda, a que se dedica este subitem, é uma hipótese de agravo de instrumento, cuja constatação exige uma sofisticação maior da argumentação.*

*O art. 381 do CPC prevê os casos de produção antecipada de prova. Na petição inicial, o requerente apresentará, segundo prevê o art. 382 do CPC, as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.*

*Da decisão que indeferir totalmente a produção da prova cabe apelação (art. 382, § 4º., CPC). Se o requerente postular a produção antecipada de mais de uma prova em cumulação de pedidos, e o juiz não admitir por decisão interlocutória a produção de uma delas, caberá agravo de instrumento. Esta será uma decisão interlocutória de mérito, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1015, II, do CPC.*

*É possível ainda que algum interessado requeira a produção de qualquer outra prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato (art. 382, § 3º, CPC). Se o juiz inadmitir a produção dessa outra prova por decisão interlocutória, caberá agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, II, do CPC, pois se terá aí uma decisão de mérito."*

Nesse contexto, não se tratando a hipótese dos autos das duas exceções acima referidas (exibição de documentos ou coisa/produção antecipada de provas), o recurso de agravo de instrumento, ora interposto, é inadmissível, motivo pelo qual, não o conheço.

Assim, por não comportar a decisão agravada o recurso de agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 19723/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0000735-18.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000735-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LEONEL PAVLAK DAS NEVES
	:	SIRLEI T PAVLAK
	:	RUBEM ARIAS DAS NEVES
	:	VAGNER JOSE SOBIERAI
PACIENTE	:	MARILETE MARQUES BRANDAO
ADVOGADO	:	RS091986 LEONEL PAVLAK DAS NEVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00033713320164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DESTA *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, asseveram os impetrantes a ocorrência de litispendência em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas entre os autos 00088087920138210033, em trâmite perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, e os autos 00033713320164036000, que tramita na Justiça Federal do Mato Grosso do Sul.
2. Observe-se que a litispendência relaciona-se com o fato de que ninguém pode ser processado quando está pendente contra si julgamento de ação penal com as mesmas partes, sobre os mesmo fatos e com a mesma pretensão acusatória.
3. Bem assim, não se vislumbra, com os elementos trazidos nesta impetração, hipótese de declaração de litispendência e extinção dos autos nº 00033713320164036000 em relação à paciente.
3. Tenha-se em vista que a denúncia dos autos nº 00088087920138210033 faz referência à associação para o tráfico de drogas em âmbito estadual e interestadual, relatando a suposta atividade criminosa para o cometimento de crimes dentro do Estado brasileiro. Dos fatos narrados na referida denúncia, extrai-se que a droga era disseminada do Estado do Mato Grosso do Sul para a Região Sul do Brasil, inclusive para diversas localidades do Estado de Santa Catarina e Região Metropolitana de Porto Alegre.
4. Na prática desse delito previsto no art. 35, c.c o art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (associação para a prática de tráfico interestadual de drogas), a ora impetrante Marilete Marques Brandão estaria associada aos seguintes integrantes: Aida Terezinha de Carvalho, Cleber Airton Freitas Teixeira, Dalva Teresinha Boeno Lino, Valdoir de Ávila, Valdecir Cordeiro de Ávila, Geferson José Reis Lorandi, Amanda de Lima Silveira, Coralino César Soares Flores e Neodi Luiz de Mello. A função de Marilete era a de fornecer/vender "partidas" de droga para outros integrantes da associação criminosa, que as guardavam para posterior fornecimento a diversos traficantes da Região Sul do país.
5. Por sua vez, a denúncia do processo nº 00033713320164036000 foi oferecida em razão da prática do delito previsto no art. 35, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (associação para a prática de tráfico transnacional de drogas), pois se refere a negociações realizadas pela família BRANDÃO na fronteira Brasil-Paraguai, em que os membros associados se dedicavam à criminalidade internacional de tráfico de entorpecentes, providenciando a importação da droga, para posterior remessa ao Estado do Rio Grande do Sul, com a descrição de ações nesse sentido e a transcrição de vasta interceptação telefônica dos denunciados (a impetrante Marilete e seu marido Marco Antonio) com pessoas diversas das referidas na primeira denúncia, ou seja, com Renato Marques Brandão e Aldo José Marques Brandão.
6. É bem verdade que as apreensões relacionadas nos autos são, de fato, aquelas da ação penal nº 00088087920138210033.
7. No entanto, em juízo sumário de cognição, não é possível precisar se há realmente coincidência nas condutas, bem como se a relação para a associação criminosa é a mesma, justamente por não se tratar das mesmas partes (exceto a impetrante, os demais integrantes de cada uma das associações são diversos), e por não ser possível, neste momento processual, saber se uma associação é mero desdobramento da outra, se uma se sobrepõe à outra, ou se são associações diversas que apenas se comunicam em razão da coincidência de um de seus membros.
8. Veja-se, então, que a análise de litispendência, quando não há constatação de plano que tal tenha ocorrido, demandaria revolvimento

do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a natureza do *habeas corpus*.

9. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002080-47.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.002080-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Pública
REU(RE)	:	MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOEL EURIDES DOMINGUES
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA
	:	LUIZ SERGIO ALVES MACHADO
	:	MARIA THEREZA DE SOUZA MARTINS MOREIRA DA SILVA
	:	SERGIO MOREIRA DA SILVA
	:	LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
No. ORIG.	:	00020804720104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. No caso, nota-se que o recurso pretendeu rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las.
2. A contradição saneável pelo recurso escolhido diz respeito àquela intrínseca à decisão embargada e não eventual contradição entre a interpretação pretendida pela defesa e aquela conferida pelo órgão julgador à prova produzida nos autos.
3. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, os quais não se prestam a veicular inconformismo e irrisignação do embargante com decisões que adotam conclusões diversas daquelas por ele defendidas.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005718-93.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.005718-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	UELINTON DA CRUZ PASSOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057189320074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. ACÓRDÃO QUE TERIA DEIXADO DE CONHECER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETA. INOCORRÊNCIA AO TEMPO DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

1. O embargante aponta omissão no aresto, que teria deixado de apreciar matéria de ordem pública cognoscível de ofício (ocorrência prescrição da pretensão punitiva estatal).
2. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.
3. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional com base na pena aplicada em concreto, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.
4. Após o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido posteriormente à publicação do acórdão embargado, passa a prescrição a ter como parâmetro a pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.
5. Embargos declaratórios rejeitados. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, de ofício. Declarada extinta a punibilidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento; de ofício, DECLARAR EXTINTA a punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, 115 e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001204-89.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.001204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	ISAIAS NAZARIO
ADVOGADO	:	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012048920074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O acórdão embargado expressamente salientou que as consequências do delito não deveriam ser valoradas negativamente. A segurada, no período em que o benefício foi pago indevidamente ao réu, não deixou de receber o benefício a que fazia jus. Ao contrário, a fraude somente foi possível porque o benefício de auxílio doença que a segurada recebia precisou ser suspenso já que era incompatível com o recebimento do benefício de auxílio-maternidade.

Somente após a decisão dos embargos de declaração, e se não houver recurso excepcional do MPF, poder-se-á, então, após o trânsito

em julgado para a acusação, cogitar de declaração da extinção da punibilidade por força da prescrição retroativa. O princípio da insignificância sequer foi suscitado pelos réus em seus recursos. Assim, tratando-se de tese impertinente ao caso dos autos, não havia razão para que fosse apreciada sem a impugnação específica da defesa. O princípio da insignificância não pode ser reconhecido para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva, caso do crime em testilha.

Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu ISAÍAS NAZARIO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008342-42.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.008342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00083424220124036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Embargos de declaração opostos para sanar suposta omissão no acórdão.
2. O aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
3. A questão foi resolvida de maneira clara e fundamentada, consignando que esta E. Turma acompanha o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de persecução penal, incide a cláusula de reserva de jurisdição insculpida no art. 5º, XII, da Constituição Federal.
4. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013564-20.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.013564-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	ALBERTO MUCCIOLO
	:	JEFFERSON MUCCIOLO
ADVOGADO	:	CELSO SANCHEZ VILARDI

REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00135642020144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

- Os embargos declaratórios constituem espécie recursal manejável nos casos em que haja, ao menos em tese, omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição em decisão tomada em sede processual penal, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal.
- No caso em exame, não se cogita - nem mesmo por hipótese - de ambiguidade, obscuridade ou contradição, mas, conforme menção esparsa do arrazoado recursal, de "omissão". Ocorre que tal vocábulo possui (como qualquer outro) uma margem semântica, e, em especial, um sentido jurídico próprio, sem o que não serviria ele para balizar a própria interposição do recurso em questão e servir-lhe de fundamento normativo.
- Em termos sintéticos, podem-se definir as omissões previstas como base para oposição dos declaratórios como aquelas relativas a fundamentos centrais do recurso e pleitos das partes, ou seja, referem-se aos casos em que o órgão julgador deixou de se pronunciar sobre um dos temas que exigiria manifestação expressa, como parcela da fundamentação ou do dispositivo do *decisum*. Não é o caso dos autos, nem sequer em tese.
- Se o pleito for entendido como pedido de integração do dispositivo do aresto, tem-se uma tentativa de expandir e extrapolar por completo os limites da própria ação em tela, com base em pedido cujo atendimento (para além de não ter relação com o que deveria juridicamente ser decidido no aresto embargado) implicaria a expedição de decisão de caráter mandamental e dirigida ao órgão *a quo* (que não se insurgiu contra qualquer comando legal expresso ou determinação dos órgãos *ad quem*).
- Se for entendido o pedido dos embargantes como um pleito de complemento da fundamentação do *decisum* (o que se infere tanto pelo conteúdo do arrazoado quanto pelo pedido de que se faça "recomendação expressa"), não se tem alegação de omissão, mas pedido de que esta Corte reforce e amplie a fundamentação de um julgado já amplamente fundamentado para que tais fundamentos possam servir como reforço argumentativo para possíveis pleitos posteriores dos recorrentes junto ao juízo *a quo*. A isso não se prestam os embargos declaratórios, nem tampouco as decisões judiciais em geral.
- A ausência de "recomendação expressa" a um outro órgão jurisdicional para que cumpra o plexo normativo em tese aplicável a um caso concreto, antes mesmo de as partes formularem os pedidos que constituirão o núcleo desse mesmo caso, foge por completo às margens semânticas e jurídicas das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios - e, acrescente-se, da própria atividade dos órgãos recursais com os contornos dados pelo ordenamento pátrio.
- Embargos não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004494-69.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.004494-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	BENEDITO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	BENEDITO CARLOS SILVEIRA
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044946920124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

- O prazo para interposição de embargos declaratórios em ação penal é de dois dias, conforme comando expresso do art. 619 do Código de Processo Penal. Tal prazo é peremptório e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.
- Considerando que a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2017 e os embargos de declaração só foram opostos em 20 de fevereiro de 2017, escoou-se o prazo legal de 02 (dois) dias para a oposição dos aclaratórios.
- Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005541-86.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.005541-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	JOAO ROBERTO VICARI
ADVOGADO	:	JOSE PINHEIRO
AUTOR(A)	:	ELIANA DE ARAUJO VICARI
ADVOGADO	:	GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055418620094036108 3 Vr BAURU/SP

## EMENTA

### **PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Embargos de declaração opostos para sanar suposta omissão no acórdão.
2. O aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
3. A questão foi resolvida de maneira clara e fundamentada, consignando que esta E. Turma acompanha o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de persecução penal, incide a cláusula de reserva de jurisdição insculpida no art. 5º, XII, da Constituição Federal.
4. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005582-25.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.005582-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	LAM SAI MUI YANG
ADVOGADO	:	JOSE ALBERTO ROMANO
CODINOME	:	LAN SAI MUI YANG
REU(RE)	:	FABIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MIRELLA MARIE KUDO (Int. Pessoal)

	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	VALTER JOSE DE SANTANA (desmembramento)
	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA (desmembramento)
	:	CHUNG CHOUL LEE (desmembramento)
	:	CHEUNG KIT HONG (desmembramento)
	:	GELIENE QUINTINO RAMOS (desmembramento)
	:	YAN RONG ZHENG (desmembramento)
	:	ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE (desmembramento)
	:	YU MING JIE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00055822520064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPERAÇÃO OVERBOX. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre as interpretações e raciocínios adotados pelo julgador e os argumentos deduzidos pela parte, ou, ainda, em relação a interpretações adotadas sobre o tema por outros órgãos julgadores.
2. A contradição saneável pelo recurso escolhido diz respeito àquela intrínseca à decisão embargada e não eventual contradição entre a valoração das circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, do Código Penal pelo julgador e aquela pretendida pela parte.
3. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0002054-21.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002054-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ALBERTO GASPAR NETO
	:	ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES GASPAR
PACIENTE	:	GABRIEL JOEL RIOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009174B ALBERTO GASPAR NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	EDMIR RENAN PEREIRA RIOS
No. ORIG.	:	00092692720164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO. PACIENTE FORAGIDO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CORROBORAR A TESE DE QUE O PACIENTE NÃO MAIS ATUARIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, o paciente foi denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, restando comprovado o requisito do *fumus commissi delicti*.
2. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.
3. Bem assim, a custódia cautelar deve ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que desde a decretação da prisão

preventiva o paciente encontra-se foragido, não tendo se apresentado perante a autoridade policial, tampouco perante o Juízo singular, frustrando, assim, o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

4. Embora aleguem os impetrantes possuir residência fixa comprovada, pelo que poderia ser ainda encontrado no local em que exerceria sua atividade profissional, a verdade é uma vez que não é possível cumprir o mandado de prisão justamente porque o paciente não é localizado, não se coaduna com a realidade concreta crer que haveria possibilidade de encontrá-lo para a realização de outros atos processuais, inclusive possível prisão em decorrência de eventual condenação pelos crimes que lhe são imputados nos autos.

5. Importante ressaltar que, em momento algum, os impetrantes justificam o fato de o paciente estar foragido, nem há qualquer demonstração de que ele pretenda se apresentar à Justiça.

6. Esclareça-se que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

7. Alegam os impetrantes, também, que, "se um dia participou da suposta organização criminosa, quando do término das investigações já não a integrava mais, derrubando assim a conjectura de que haveria indícios de que este não cessaria eventual atividade criminosa contra si atribuída".

8. Novamente, não há qualquer base fática para crer que, uma vez tendo participado de uma organização criminosa, uma vez foragido teria cessado as atividades criminosas. Veja-se, nesse sentido, que não há qualquer informação real acerca das atividades do paciente no momento em que ele se furta às determinações judiciais.

9. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0002132-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002132-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS
	:	IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO
PACIENTE	:	JOSE IVANALDO SANTOS reu/ré preso(a)
	:	MARCOS SANTOS DE MELO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP282129 JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00045690620164036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, BEM COMO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Extraí-se dos autos que os ora pacientes foram processados e condenados em primeiro grau por, supostamente, terem cometido o crime previsto no artigo 289 do Código Penal.

2. No caso dos autos, o requisito do *fumus commissi delicti* restou suficientemente comprovado, tendo os pacientes sido presos em flagrante, denunciados e condenados pela suposta prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP.

3. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais dos pacientes, e a possibilidade de manutenção das prisões preventivas ou a conversão destas em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.

4. Veja-se, bem assim, que o paciente José Ivanildo foi condenado à pena definitiva de 4 (anos) e 01 (um) mês de reclusão, e Marcos Santos à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo cometimento do crime de moeda falsa, com o mandado de prisão cumprido em 04 de agosto de 2016.

5. Note-se, por primeiro, que a gravidade concreta do delito não se revela extrema a atentar contra a ordem pública de modo intenso.

- Nesse sentido é que não há que se falar em ocorrência de violência ou grave ameaça, nem a utilização de arma de fogo no *iter criminis*.
6. Também, a sentença condenatória não faz referência a antecedentes criminais de nenhum dos pacientes, nem há que se falar em modo de execução anormal do delito ou repercussão efetiva em sociedade.
  7. Observe-se, também, que não há qualquer risco à instrução criminal, que se encontra encerrada, inclusive com a prolação de sentença.
  8. Não restou demonstrado risco à aplicação da lei penal.
  9. Assim, diante da gravidade concreta do delito, da ausência de antecedentes criminais, bem como das demais condições pessoais favoráveis aos pacientes, além do encerramento da instrução processual, é cabível a substituição das prisões preventivas por medidas alternativas à prisão.
  10. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar as prisões preventivas de JOSÉ IVANALDO DOS SANTOS e MARCOS SANTOS DE MELO e substituí-las por medidas cautelares diversas da prisão, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias às expedições de alvarás de soltura clausulados em favor dos pacientes, a assinatura de termo de compromisso: Comparecimento a todos os atos do processo; Comparecimento bimestral dos acusados em juízo, para informar e justificar atividades; Proibição de se ausentarem do município de residência sem autorização judicial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecilia Mello que denegava a ordem e revogava a liminar.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0013253-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013253-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
	:	FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACIENTE	:	RODRIGO VENDRAMINI MACHADO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
REU(RE)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM
	:	TANIA REGINA GUERTAS
	:	BRUNO VAZ AMORIM
	:	FELIPE VAZ AMORIM
	:	ZULEICA AMORIM
	:	FABIO CONCHAL RABELLO
	:	FABIO LUIZ RALSTON SALLES
	:	CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE
	:	FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO
	:	ELISANGELA MORAES PASTRE
	:	MICHELLE ANY GORDO MARTINS GALEGO
	:	KATIA DOS SANTOS PIAUY
	:	CINTIA APARECIDA ANHESINI
	:	ESTUDIO GASTRONOMICO LTDA
	:	INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA
	:	MAMALUJO PRODUCOES CULTURAIS LTDA
	:	MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA -ME
	:	RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI
	:	VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA -ME

	:	AMAZON BOOKS E ARTS LTDA -ME
	:	INSTITUTO SUSTENTARTE
	:	SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA
	:	CULT PRODUCOES DE ARTE CULTURA E HISTORIA
	:	ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE CULTURA E HISTORIA
	:	ESCRITORIO DO GRUPO BELLINI CULTURAL
	:	CHAIM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
	:	FAZENDA ALVORADA
	:	SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO A CULTURA SEFIC
No. ORIG.	:	00010714020164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM "HABEAS CORPUS". ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE FEZ CONSTAR QUE A CONCESSÃO DA ORDEM SE DEU À UNANIMIDADE QUANDO DEVERIA SER POR MAIORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

1. Depreende-se da certidão de julgamento juntada às fls. 423/424, o seguinte resultado do julgamento em questão: "Certifico que a Egrégia DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Des. Fed. José Lunardelli, no sentido de divergir do voto do Des. Fed. Relator, foi proclamada a seguinte decisão: a Décima Primeira Turma, **por maioria, decidiu conceder a ordem** para assegurar ao paciente o direito ao acesso à integralidade dos elementos de prova colhidos antes de sua oitiva, limitada aos já documentados e às diligências já cumpridas, devendo o magistrado 'a quo' providenciar o controle do acesso a tais peças, nos termos do voto divergente do Des. Fed. José Lunardelli, com quem votou o Des. Fed. Relator que denegava a ordem de 'habeas corpus' e revogava a liminar inicialmente deferida, de modo que o paciente pudesse ser ouvido como testemunha no inquérito, porém sem a obrigação de prestar compromisso. Lavrará o acórdão o Des. Fed. José Lunardelli." negritei
2. De outra parte, assim constou no dispositivo do acórdão por mim lavrado (fls. 432/433): Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, conceder a ordem** para assegurar ao paciente o direito ao acesso à integralidade dos elementos de prova colhidos antes de sua oitiva, limitada aos já documentados e às diligências já cumpridas, devendo o magistrado "a quo" providenciar o controle do acesso a tais peças, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
3. Sendo evidente o erro material no dispositivo do acórdão embargado, deve ser corrigido nos termos em que requerido.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para corrigir o erro material do acórdão de fls. 433, que passa a ser assim redigido: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, conceder a ordem** para assegurar ao paciente o direito ao acesso à integralidade dos elementos de prova colhidos antes de sua oitiva, limitada aos já documentados e às diligências já cumpridas, devendo o magistrado "a quo" providenciar o controle do acesso a tais peças, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. Relator que denegava a ordem de "habeas corpus" e revogava a liminar inicialmente deferida, de modo que o paciente pudesse ser ouvido como testemunha no inquérito, porém sem a obrigação de prestar compromisso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0001857-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001857-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	FABIO FELIX DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP292600 GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP

CO-REU	:	ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	00000566120174036129 1 Vr REGISTRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso em virtude da suposta prática dos crimes de uso de documento falso (CNH) perante a Polícia Rodoviária Federal e estelionato.
2. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, informando que o paciente foi preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos de documento falso e estelionato, resta cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.
3. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública.
4. Veja-se, bem assim, que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva faz referência ao risco à ordem pública na concessão da liberdade do paciente, diante da possibilidade de reiteração delitiva.
5. Tenha-se em vista, então, que além da gravidade em si do delito, o fundamento principal para a manutenção da prisão preventiva é o risco concreto de reiteração delitiva, que estaria comprovado pelos antecedentes criminais do paciente.
6. A autoridade impetrada, em informações complementares, a existência de diversos apontamentos em nome do paciente, inclusive com sentenças penais transitadas em julgado, tratando-se de réu reincidente, portanto.
7. Além disso, há notícia de mau comportamento carcerário do paciente, na medida em que teria se evadido da prisão, quando do cumprimento de pena, além de ter sido indeferida a progressão de regime por má conduta.
8. Assim, diante das informações prestadas, de rigor, ao menos nesse momento, a manutenção da prisão preventiva do ora paciente para a garantia da ordem pública.
9. Esclareça-se, bem assim, que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
10. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0023145-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023145-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	EDSON CAMPOS LUZIANO
	:	SHARIA VEIGA LUZIANO
PACIENTE	:	REGINALDO RIGUEIRA
ADVOGADO	:	SP155158 EDSON CAMPOS LUZIANO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00079965920164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE GRAVIDADE EXTREMA NA CONDUTA QUE IMPEÇA A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso dos autos, a prisão foi decretada sob o binômio da garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública.
2. Do auto de prisão em flagrante, com o interrogatório em sede policial, bem como do auto de exibição e apreensão, extraem-se a prova

da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.

3. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. Verifica-se que o paciente foi preso pela suposta comercialização e guarda de notas falsas.
5. Quanto à garantia da ordem pública, é de se notar que não se verifica, em princípio, gravidade tal na conduta do acusado que impeça a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, tendo sido o paciente preso enquanto realizava a comercialização de moedas falsas, sem qualquer notícia de ocorrência uso de armas de fogo, de violência ou grave ameaça a quem quer que seja.
6. Tenha-se em vista, também, de que não há qualquer notícia de sentença penal transitada em julgado, tratando-se, o paciente, de réu primário.
7. Verifica-se que tampouco há, até o momento, comprovação do cometimento de outros delitos da mesma natureza pelo paciente, sendo certo que a autoridade impetrada se refere à suposta reiteração delitiva em razão de "inquisitório arquivado".
8. Outrossim, embora o paciente não tenha colacionado nestes autos tais comprovantes, em seu *decisum*, a autoridade impetrada afirmou que na audiência de custódia restaram demonstradas ocupação lícita plausível e residência fixa.
9. Note-se também que, de forma frequente, tem a jurisprudência se manifestado no sentido de que a gravidade abstrata do delito, por si, não justifica o decreto de prisão preventiva, devendo ser analisado o caso concreto à luz de suas peculiaridades, bem como das condições pessoais do paciente.
10. Assim, diante da gravidade concreta do delito, da ausência de antecedentes criminais, bem como das demais condições pessoais favoráveis ao paciente, mostra-se cabível a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas à prisão.
11. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de REGINALDO RIGUEIRA e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral do acusado em juízo, para informar e justificar atividades;
- c) proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0001758-96.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001758-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ELIANE FARIAS CAPRIOLI
PACIENTE	:	ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002392220174036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso para a garantia da ordem pública.
2. Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente, além do auto de apresentação de apreensão, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.
3. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da

paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.

4. Bem assim, o paciente foi preso transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, que, segundo a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, estavam distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos que exerciam a função de batedores, além da utilização de rádio amador, havendo, portanto, coordenação na empreitada criminosa indiciária da presença do paciente em organização criminosa.
5. Também, embora não se possa falar em reincidência, há informação de que o paciente teria incidido no mesmo delito duas vezes (em São Paulo, em 2014, e em Campo Grande/MS, em 2015).
6. Veja-se que se está a falar em suposta reiteração delitiva em datas relativamente próximas.
7. Assim, diante do indício de participação do paciente em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando e da reiteração delitiva, de rigor a manutenção da prisão neste momento, pelo risco concreto à ordem pública.
8. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0023146-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023146-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CELSE LUIZ LIMONGI e outros(as)
	:	CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI
	:	CRISTINA DE SOUZA LIMONGI
PACIENTE	:	RODRIGO FELICIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP019580 CELSE LUIZ LIMONGI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00009560720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. A ação penal que deu origem ao presente *writ* é marcada pela complexidade, em razão da quantidade de denunciados e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Os diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e requerimentos de diligências formulados pelos denunciados também devem ser levados em consideração para a aferição do excesso de prazo.
2. Trata-se de procedimento em que foram denunciados nove réus, com inúmeros pedidos, dificuldade de localização de testemunhas, existência, consoante as informações prestadas.
3. Sopesando as peculiaridades do processo, não se verifica, até este momento, excesso de prazo, apto a justificar a soltura do paciente.
4. Cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade.
5. Em relação às ações penais nºs 0001088-64.2014.403.6143, 00010894920144036143 e 0001091-19.2014.403.6143, verifica-se que já houve encerramento da instrução criminal, superada assim a questão do excesso de prazo nestas ações, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quanto à ação penal nº 0001090-34.2014.403.6143, verifica-se que todas as testemunhas já foram ouvidas e há pendência de interrogatório dos réus, com a necessidade de expedição de cartas precatórias.
7. Analisando o andamento da referida ação penal, verifica-se a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, substituições de testemunhas, prestação de informações em *habeas corpus*, pedidos diversos de liberdade pelos réus e outras diligências que acabaram ocasionando maior lapso para a instrução do feito.
8. Da referida análise, não se verifica atraso injustificado a ensejar a concessão da ordem na presente impetração.
9. Quanto aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, observe-se que

não houve alterações significativas em relação às condições anteriores, em que a prisão se revelou necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do delito.

10. Persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida, de modo que a prisão preventiva deve ser mantida. Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei 12.403/2011.

11. Remanesce, assim, diante do grau de complexidade da organização criminosa, a gravidade concreta do delito, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão, especialmente no que concerne à garantia da ordem pública.

12. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0022320-63.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022320-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
PACIENTE	:	KLEBER BEZERRA DE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP154251 EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00027328220168120001 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONFIGURADO O EXCESSO DE PRAZO. ATRASO IMPUTÁVEL UNICAMENTE AOS ÓRGÃOS DO ESTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso preventivamente pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas e estelionato.
2. A prisão preventiva do paciente foi decretada em 10.05.2016 e devidamente cumprida em 25.05.2016, como medida para garantia da ordem pública, tendo sido oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em 06.06.2016.
3. Em 22.09.2016, os autos foram encaminhados à Justiça Federal diante do declínio de competência da Justiça Estadual, sem que houvesse notícia de recebimento da denúncia até aquela data.
4. Contudo, em 05.12.2016, houve por bem o Juízo Federal de Ponta Porã/MS declarar-se também incompetente, embora sem suscitar o devido conflito negativo de competência no caso.
5. Observe-se, além disso, que, conquanto tenha relatado, consoante informações prestadas em 30.01.2017 (fl. 47/48), que determinara a devolução dos autos ao Juízo Criminal de Bela Vista/MS em 05.12.2016, a remessa efetiva dos autos só teria se realizado no dia 08.02.2017, consoante esclarecimentos prestados pelo Juízo da Comarca de Bela Vista/MS (fls. 55/57v).
6. Assim, o ora paciente permanece preso preventivamente desde maio de 2016, com total inércia da marcha processual, não havendo notícia sequer de que a denúncia tenha sido recebida, encontrando-se ainda os autos em segredo de justiça.
7. A prisão preventiva, no caso, está se convertendo em verdadeiro cumprimento de pena, sem que sequer haja um processo penal devidamente instaurado.
8. Note-se, também, que, tendo recebido os autos após declínio de competência da Justiça Estadual, até para não causar a situação atual de ilegalidade da prisão, deveria ter, o Juízo Federal de Ponta Porã/MS, suscitado conflito negativo de competência para que fosse designado Juízo a resolver as questões urgentes, o que não o fez por motivo inexplicável.
9. Não obstante a ilegalidade na manutenção de prisão preventiva por período tão dilatado sem que sequer haja denúncia recebida, após ter permanecido com os autos, e conquanto houvesse notícia de que os autos seriam encaminhados de volta à Justiça Estadual em 05.12.2016, o Juízo de Bela Vista/MS informa que estes só foram devidamente enviados em 08.02.2017, sem que houvesse qualquer informação nesse sentido por parte do Juízo de Ponta Porã/MS nas informações prestadas às fls. 47/48 no dia 30.01.2017, a indicar falta de atenção do Juízo em relação a tão grave questão.

10. Veja-se, também, que a autoridade impetrada informa que os autos teriam permanecido do Ministério Público Federal de 16.12.2016 a 11.01.2017, o que, como bem ressaltado pela Procuradoria Regional da República em parecer, é outra falha que pode ser, no caso, atribuída aos órgãos do Estado.

11. Pois bem, diante da inexistência de andamento do feito desde a decretação da prisão preventiva, em maio de 2016, impõe-se a concessão da ordem no presente caso em face do injustificado excesso de prazo na formação da culpa.

12. Verifique-se, também, que, nos autos, houve decretação de sigilo absoluto por parte da autoridade que decretou a prisão preventiva do paciente.

13. No entanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, e diante da alegação do impetrante de que não está tendo acesso aos autos, de rigor que a defesa possa acessar todos os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório por órgão com competência de polícia judiciária, como medida essencial para o exercício de defesa no caso.

14. Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de Kleber Bezerra de Araújo, devendo o Juízo Federal de Ponta Porã/MS adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, a assinatura de termo de compromisso: Comparecimento a todos os atos do processo; Comparecimento mensal do acusado em juízo, para informar e justificar atividades; Proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial, determinando-se, outrossim, o acesso da defesa em relação a todos os elementos de prova já documentados, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005138-40.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	WILLEN GABINA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ATANASIO DARCY LUCERO JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00051384020164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.

2. Não há que se falar em participação de menor importância. O réu foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, trazia consigo e transportava 1.475g (um mil, quatrocentos e setenta e cinco gramas) de cocaína. Praticou um dos verbos do tipo e foi encarregado de papel essencial ao transporte da droga, incumbindo-lhe embarcar em aeronave com destino ao exterior.

3. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 1.475g (um mil, quatrocentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, a pena-base deve ser reduzida para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

4. Segunda fase. Na segunda fase da dosimetria não há agravantes ou atenuantes. Mantida a pena tal como fixada na primeira fase, em em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

6. Quando consta no passaporte ou em certidão de movimentos migratórios da "mula" do tráfico que esta realizou viagens anteriores de longa distância e de curta duração, tal fato é indicativo de que se dedica ao tráfico internacional de drogas como meio de vida, razão pela qual não merece a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11343/06.
7. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012.
8. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
9. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
10. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da defesa de WILLEN GABINA DA SILVA, para reduzir a pena-base e fixar o regime prisional inicial semiaberto, restando estabelecida a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000776-74.2016.4.03.6125/SP

	2016.61.25.000776-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	BERNARDO ANDRES GOMES CRISTALDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR053671 RODRIGO VICENTE POLI e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA
	:	BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ
	:	JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO
No. ORIG.	:	00007767420164036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE. BEM APREENDIDO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO DE TERCEIRO. CABIMENTO.

1. Réu condenado em primeiro grau por ter importado (desde o Paraguai) e transportado grande carregamento da substância entorpecente conhecida como maconha.
2. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas testemunhais, periciais e documentais.
3. Dosimetria.
  - 3.1 Pena-base estabelecida acima do mínimo legal com base no art. 42 da Lei 11.343/06. Mais de cento e sessenta quilogramas de substância entorpecente, grande quantidade, a ensejar a fixação da pena muito além do piso.
  - 3.2 O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser absolutamente comum ao transporte da droga. O pagamento de recompensa é circunstância ordinária no delito de tráfico de drogas, ocorrendo na quase totalidade dos casos de prática desse delito, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento.
  - 3.3 Tráfico de caráter transnacional. Incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06.
  - 3.4 Contexto fático e imensa quantidade de entorpecentes transportados sob guarda direta do réu a indicarem o envolvimento firme dele com a organização criminoso detentora das drogas; pertencendo o réu a organização criminoso, não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
4. Comprovado o efetivo prejuízo que adviria à sociedade empresária em caso de perdimento definitivo do bem apreendido (determinação esta que consta do édito recorrido), tem ela interesse jurídico e direto em reformar essa parcela da decisão judicial. Por isso, deve ser entendido como cabível o recurso de terceiro prejudicado, previsto na legislação processual civil (Código de Processo Civil de 2015, art. 996), aplicável por força do art. 3º. do Código de Processo Penal. Precedente do C. STJ.
5. No caso em que se dá o furto ou roubo de bem segurado, com pagamento integral da indenização respectiva ao antigo proprietário, a

seguradora se sub-roga em seus direitos sobre o próprio bem (na eventualidade de haver a recuperação), sem prejuízo da possibilidade de exigir o ressarcimento integral (descontado o próprio valor do bem, se recuperado/salvado). Precedente do STJ.

5.1 Sendo terceira de boa-fé e tendo se sub-rogado nos direitos que cabiam à antiga proprietária, tem a seguradora direito a pleitear e obter a liberação do bem em questão, devendo ser afastada a pena de perdimento do veículo.

6. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena, ressalvada a possibilidade de expulsão do condenado, nos termos legais, a juízo das autoridades competentes.

6.1 Determinada a comunicação do Juízo das Execuções Criminais, do Consulado da República do Paraguai e do Ministério da Justiça.

7. Recurso do MPF parcialmente provido. Recurso de terceiro prejudicado provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito: **a)** Dar parcial provimento ao interposto pelo Ministério Público Federal, para, mantendo a condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, majorar a pena-base e afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, restando a pena definitiva fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; **b)** Dar provimento ao interposto por *Allianz Seguros S/A*, para afastar a decretação de perdimento do veículo Mitsubishi/*Outlander* de placas FLU-1636 (originalmente, OQJ-0912), e determinar sua liberação em favor da referida apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000429-16.2016.4.03.6004/MS

	2016.60.04.000429-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SIDINEI PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017798 ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004291620164036004 1 Vr CORUMBA/MS

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REINCID. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Pena-base mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
3. Segunda fase. Compensadas reincidência e confissão espontânea. A pena na segunda fase fica estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, observada a Súmula 231 do STJ.
4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Na hipótese, o réu reconheceu que recebeu a cocaína na cidade Corumbá-MS, região de fronteira com a Bolívia, onde reconhecidamente há cultivo da folha de coca e produção de cocaína.
5. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.
6. Pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
7. Sendo o réu reincidente, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º b e c do CP.
8. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

9. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
10. Apelação da defesa não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005846-90.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005846-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JUDE OSITA AZUBUGWU
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058469020164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença em que foi condenado o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Réu preso em flagrante com 1.527 gramas de cocaína, prestes a embarcar em voo com destino ao Benim, e escala na África do Sul.
2. Autoria e materialidade incontroversas. Provas testemunhal e documental. Interrogatório do réu. Confissão plena.
3. Dosimetria. Alterações.
  - 3.1 Muito embora seja correto e devido ponderar e valorar os aspectos apontados pela defesa, isso se faz com relação a outras circunstâncias judiciais (como as circunstâncias do crime e a culpabilidade). Natureza e quantidade de substância entorpecente são fatores claramente objetivos, relativos ao grau de grandeza objetiva da traficância concretamente punida, e que devem ser especialmente considerados na dosimetria da pena pela prática de tráfico de entorpecentes, conforme comando expresso contido no art. 42 da Lei 11.343/06. No entanto, restou reduzida a pena-base, porquanto a quantidade de droga apreendida em concreto não excede ao ordinário para a prática de tráfico transnacional de entorpecentes, bem como por não haver outras circunstâncias judiciais desfavoráveis.
  - 3.2 A lei exige, para incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em casos concretos, que o agente não "integre organização criminosa". Integrar significar se incorporar a algo, dele passando a fazer parte. O próprio vocábulo contido no texto normativo indica a ideia de pertencimento mínimo, de vinculação com mínima estabilidade. A mera contratação de alguém para auxílio eventual e remunerado a práticas ilícitas, contratação esta feita por um braço de organização criminosa, não indica, por si, pertencimento do "contratado" ou cooptado à organização criminosa "contratante" ou "cooptante".
  - 3.3 "A dedicação a atividades criminosas" - prevista como requisito negativo no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 - não se relaciona com meras presunções a respeito da conduta global do acusado.
  - 3.4 Reconhecida a incidência da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
4. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal.
5. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
  - 5.1 Determinada a comunicação do Juízo das Execuções Criminais, do Consulado da República Federal da Nigéria e do Ministério da Justiça.
6. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: a) Reduzir a pena-base; b) Reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com conseqüente redução da pena; c) Alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, do fechado para o semiaberto; d) Realizar a detração prevista no

art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sem efeitos concretos, restando o réu Jude Osita Azubugwu condenado, devido à prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado nos termos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000665-96.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000665-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012744 NATALY BORTOLATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO DONIZETI GIL
No. ORIG.	:	00006659620154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. TRANSPORTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ré condenada em primeiro grau por ter transportado grande carregamento da substância entorpecente conhecida como maconha.
2. Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com posterior armazenamento no Brasil e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas por um réu se deem exclusivamente em solo pátrio).
3. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência.
4. Autoria e materialidade comprovadas. Provas testemunhais, periciais e documentais. Interrogatório da ré.
5. Dosimetria.
  - 5.1 Afirmar que a ré tinha consciência da ilicitude, ou possibilidade de refletir e experiência para entender o ilícito, implica apenas atestar a culpabilidade como elemento constitutivo do próprio conceito de crime, sem o que não se teria a reprovabilidade normativo-social que permite e impõe que se apene a conduta nos termos da lei. Não se há de confundir a culpabilidade como elemento do crime e a culpabilidade como circunstância judicial concreta, sendo esta última a que tem relevo como baliza para a dosimetria penal. A culpabilidade, como circunstância judicial arrolada no art. 59, *caput*, do Código Penal, é a reprovabilidade concreta da conduta, é dizer, a eventual reprovação extrema, desbordante do ordinário para uma prática delitiva, o que se afere mediante o exame do contexto concreto da conduta. Conduta da ré que não se afasta do ordinário, salvo quanto à quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, fator já valorado autonomamente.
  - 5.2 O motivo do crime apurados nos autos é o mais comum para a prática do tráfico de entorpecentes, figura delitiva quase sempre associada a razões patrimoniais (o lucro ou proveito auferido em decorrência da prática do crime), o que já foi devidamente considerado pela legislação na própria fixação abstrata dos preceitos primário e secundário do tipo. A busca pelo "lucro fácil" ou a "ganância" que leva à prática criminosa é em regra insita à prática do crime de tráfico, não se prestando a acarretar valoração negativa especial de uma conduta concreta.
  - 5.3 Mantida a valoração negativa e preponderante, no contexto concreto, da quantidade da droga apreendida.
  - 5.4 Circunstâncias concretas que denotam integração da ré a organização criminosa, de maneira que se torna incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
  - 5.5 Alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, do fechado para o semiaberto.
6. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena, ressalvada a possibilidade de expulsão da condenada, nos termos legais, a juízo das autoridades competentes.
  - 6.1 Determinada a comunicação do Juízo das Execuções Criminais.
7. Recurso defensivo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, mantendo a condenação da ré, reduzir a pena-base cominada na sentença (e, por consequência, a pena final), e alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada, do fechado para o semiaberto, restando a ré condenada, devido à prática da conduta tipificada no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010897-27.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.010897-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	RAMON CORREA VALADAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP287120 LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ANDERSON RIBEIRO FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP093574 VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00108972720154036181 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNACIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. DECLINADA A COMPETÊNCIA.

1. Em se tratando de delitos de tráfico de entorpecentes (ou associação para o tráfico) de caráter transnacional, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República.
2. A competência da Justiça Federal nesses casos é estabelecida pelo ordenamento pátrio com base na natureza transnacional dos próprios delitos, e não pelo fato de serem eles inicialmente qualificados como tais pelo órgão com legitimidade ativa para promoção da ação penal pertinente, qual seja, o Ministério Público. Em outros termos: para que seja competente a Justiça Federal, não basta - ao menos em termos definitivos - que se tenha a imputação, a suspeita inicial fundamentada, de que o delito de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico ostentem caráter transnacional. É necessário que esse caráter internacional seja ao fim comprovado, sem o que não há adequação normativa ao próprio teor semântico das referidas normas atributivas de competência, e, por conseguinte, não se tem caso de competência da Justiça Federal.
3. É certo que o caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transporte fronteiras estatais no curso de sua conduta (em regra, a de transportar as drogas), mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima. Por outro lado, também é certo que não basta a proveniência alienígena do entorpecente para que se tenha configurada a transnacionalidade do delito. Uma tal interpretação não apenas desvirtuaria o próprio teor dos textos normativos transcritos *supra* (que, reitero, constituem as normas atributivas de competência específica da Justiça Federal quanto ao tema), como também teria por consequência (em novo desvirtuado do sistema de competências jurisdicionais nessa seara) a quase obliteração da competência da Justiça Estadual para apuração de crimes de tráfico de drogas, visto que não se tem produção em larga escala de entorpecentes no Brasil, é dizer, quase toda a droga aqui apreendida teve como origem país estrangeiro.
4. Para que se tenha, em concreto, delito de tráfico ou associação para o tráfico de caráter transnacional, deve haver elementos sólidos ou conjunto de circunstâncias claras não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e a posterior distribuição ou transporte, de maneira a que se trate de operações minimamente encadeadas entre si. O segundo requisito só se faria despicendo, por óbvio, se a mesma pessoa importa a droga e, ato contínuo, a transporta já no interior do Brasil até sua descoberta, ou seja, se participou tanto da internalização quanto do transporte e manutenção do entorpecente em território nacional.
5. No caso concreto, não há prova ou tese no sentido de que tenham eles próprios importado os entorpecentes, nem tampouco elemento ou alegação de que tenham participado de engrenagem delitiva concatenada à anterior e com essa natureza (mesmo que com o exclusivo

papel de transporte interno da droga).

6. Trata-se de competência fixada em razão da matéria, e de natureza constitucional, sendo, pois, inaplicável a regra da *perpetuatio jurisdictionis*. Não se tem, ademais, caso de aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado no enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

7. Constatada a incompetência da Justiça Federal sob esse prisma, faz-se de rigor o reconhecimento da incompetência deste ramo do Poder Judiciário para apreciação do caso concreto, com consequente anulação dos atos decisórios e remessa dos autos ao órgão competente da Justiça Estadual.

8. Recursos prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do processo, anular a sentença contida nos autos e demais atos decisórios (ressalvada a prisão cautelar dos apelantes, cuja manutenção deverá ser apreciada pelo órgão competente), e declinar da competência em favor da Justiça Estadual paulista, a quem compete a apreciação do feito, restando prejudicada a apreciação dos recursos de apelação interpostos pelos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001272-15.2015.4.03.6004/MS

	2015.60.04.001272-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DALMO GONCALVES MAMEDE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012721520154036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA. ALTERAÇÃO.

1. Recurso de apelação interposto por réu contra sentença em que restou o apelante condenado devido à prática, em concurso formal próprio, dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, *c/c* art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e nos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/03.

2. Prática de tráfico de entorpecentes e de armas a respeito das quais não se controverte. Impugnação apenas quanto ao caráter transnacional dos crimes.

3. Comprovado que o réu efetivamente praticou a internalização dos entorpecentes e dos armamentos. Contexto fático da conduta, provas documentais. Inverossimilhança de parcelas relevantes do relato do réu. Mantida a condenação nos termos da tipificação dada na sentença.

4. Dosimetria.

4.1 Manutenção da pena concreta no patamar de sete anos de reclusão, e oitenta e quatro dias-multa (tendo estes como valor unitário o piso legal).

4.2 Alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, do fechado para o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias concretas (quantidade da droga e do armamento apreendido, quantidades essas que não se revelam de imensa importância, embora além do ordinário) não são aptas a ensejar, por si e isoladamente, a fixação de regime inicial mais gravoso que a regra legal para a pena cominada (Código Penal, art. 33, § 2º, *b*).

5. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena, ressalvada a possibilidade de expulsão da condenada, nos termos legais, a juízo das autoridades competentes.

5.1 Determinada a comunicação do Juízo das Execuções Criminais.

6. Recurso defensivo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa, do fechado para o semiaberto, mantida a sentença nas suas demais disposições, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004615-65.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.004615-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO	:	THAIS AURELIA GARCIA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00046156520144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 297 DO CP. ART. 304 C/C 299 DO CP. ART. 308 DO CP. RG E CTPS MATERIALMENTE FALSOS. POTENCIALIDADE LESIVA. TÍTULO DE ELEITOR IDEOLOGICAMENTE FALSO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS absolveu Orlando Fernandes do crime previsto no artigo 304 c/c 297 do CP, com fundamento no artigo 386, III do CPP, e aplicou o instituto da *emendatio libelli* para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 308 do CP.

A falsidade do RG e da CTPS é apta a iludir o homem médio, tanto que foi capaz de enganar os funcionários da companhia aérea momentos antes da prisão em flagrante.

O agente da polícia federal ouvido na condição de testemunha, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que o acusado, além de identificar-se como Amadeus, também apresentou documento de identificação.

Demonstrado que o réu fez uso de documento materialmente adulterado em nome de Amadeus de Almeida Oliveira, impondo-se a condenação pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c 297 do CP.

O laudo pericial nº 817/2014 apontou a autenticidade material do CPF e do título de eleitor (fls. 109/116). Por outro lado, as provas produzidas nos autos são robustas o suficiente para comprovar que, embora materialmente autêntico, o título de eleitor é ideologicamente falso.

A falta de perícia grafotécnica impede a precisa identificação do responsável pelo preenchimento daquele documento, mas não impede a constatação de que a assinatura lançada no título não partiu do punho de Amadeus de Almeida.

Demonstrada a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 304 c/c 299 do CP, em relação ao uso do título de eleitor ideologicamente falso.

O CPF alheio que o réu utilizou como próprio foi apreendido e periciado. Em relação a esse documento não se verifica qualquer indício de falsificação, seja material ou ideológica.

Mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 308 do Código Penal, nos termos da r. sentença, pois o conjunto probatório demonstra que Orlando usou como próprio um CPF autêntico alheio.

Considerando que os crimes foram praticados em concurso formal, incide a regra do art. 70 do Código Penal.

Pena definitivamente fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 11 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Determinada a execução provisória da pena, com base em entendimento do STF.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Orlando Fernandes como incurso nos crimes previstos nos arts. 304 c/c 297 do CP, arts. 304 c/c 299 do CP e art. 308 do CP, em concurso formal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 11 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, em favor da União Federal, nos termos do voto do relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed.

Nino Toldo que dava parcial provimento à apelação, em maior extensão, para fixar em 1/5 (um quinto) o aumento decorrente do concurso formal, e fixava uma pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002179-30.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.002179-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	RAFAEL ELOY DE CASTRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021793020164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MAJORANTE AFASTADA DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos (especialmente pela prova oral coligida), bem assim a presença do elemento subjetivo na conduta do réu.
2. O partícipe do delito é quem pouco tomou parte na prática delitiva, colaborando minimamente. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, porquanto não se pode considerar a participação do réu como de menor importância, eis que restou comprovado que o réu contribuiu efetivamente par a consecução do crime, praticando todas as elementares do roubo.
3. Para a aplicação da majorante descrita no inciso I, §2º, do art. 157 do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime quando presentes outros meios de prova.
4. Conquanto não tenham sido identificados os demais roubadores, as provas constantes dos autos desvelam que o réu praticou o crime em apreço em concurso com duas pessoas, que atuaram em conjunto, com consciência de que cooperavam entre si para um objetivo comum.
5. Não há prova suficiente de que o réu manteve as vítimas em seu poder por período de tempo superior ao indispensável para a subtração da *res furtiva*, motivo pelo qual a causa de aumento de pena descrita no inciso V, §2º, do art. 157 do Código Penal não é aplicável à hipótese.
6. Dosimetria da pena mantida nos demais pontos, nos termos da sentença *a quo*.
7. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP, reconhecendo que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*".
8. Recurso interposto pela defesa desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa e, de ofício, afastar a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso V, do Código Penal, restando estabelecida a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

	1999.61.81.001322-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE FERNANDO ARRUDA RABELO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JOSE CARLOS RABELO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00013225419994036181 8P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE RECORRER. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Caso em que o réu tem paradeiro desconhecido há vários anos, tendo os atos processuais sido praticados por defensora dativa, regularmente nomeada para tanto. A sentença condenatória foi publicada em dezembro de 2009, tendo a defensora dativa sido pessoalmente intimada da decisão e de seu teor em 09 de março de 2010. O réu não foi encontrado, mas foi intimado regularmente pela via editalícia, nos termos do art. 392, VI, do Código de Processo Penal, ainda em maio de 2010. Recurso de apelação que foi interposto pela Defensoria Pública da União em fevereiro de 2015 (após ter vista dos autos por determinação do Juízo de origem).
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial, lastreado no art. 574 do Código de Processo Penal (que define o caráter voluntário dos recursos em geral em matéria processual penal) e na própria liberdade de apreciação concreta dos profissionais da advocacia, no sentido de poder o defensor dativo não interpor recurso contra decisão condenatória do réu por ele defendido, sem que isso caracterize negligência ou nulidade processual.
3. A não interposição de recurso por defensor dativo não pode ser vista, *prima facie* e em regra, como uma forma de abandono do processo ou de renúncia ao *munus* para o qual foi anteriormente designado, ou ainda, de negligência profissional. Para uma constatação grave como essa, é necessário que circunstâncias concretas denotem ou tomem ao menos muito possível que haja um verdadeiro abandono da causa, ou também, uma defesa praticada com tamanho grau de descompromisso e mínimo padrão jurídico-argumentativo que se vislumbre que o réu está materialmente desprotegido no processo, é dizer, carente de defensor minimamente efetivo. Não é o caso dos autos, em que se constata o escorreito cumprimento dos deveres de defensora pela advogada nomeada pelo Juízo.
4. A única circunstância em que se baseia o recurso, afóra a própria não interposição de apelação pela dativa, é a de que, ainda em tempo de interpor o apelo, a defensora atravessou peça requerendo o arbitramento de honorários pelo exercício da defesa, sem fazer referência à sentença. Porém, não há necessidade de que o defensor dativo que entenda não ser caso de interposição de recurso fundamente essa convicção técnica. Se não é necessária fundamentação específica por parte do defensor, ainda menos útil (jurídica ou empiricamente) seria uma referência esparsa ao fato de que, analisando a sentença, entendeu por critério técnico-jurídico não ser viável ou conveniente ao defendido a interposição de apelo.
5. Requerer arbitramento de honorários não implica necessariamente renunciar ao *munus* atribuído pelo Juízo, sendo, pois, inviável que se chegue a uma tal conclusão, mormente se não há outros elementos no sentido de que está a haver renúncia à posição de defensora dativa do réu. Defensora que não comunicou em nenhum momento sua renúncia, mesmo após o indeferimento do pedido de arbitramento de honorários antes do trânsito em julgado, o que apenas reforça sua manutenção como defensora do réu.
6. Postas as premissas resumidas nos itens anteriores, claro é que a condenação transitou em julgado, sendo o recurso flagrantemente intempestivo, porquanto ultrapassou em mais de quatro anos o prazo legal e peremptório de interposição, que é de cinco dias contados da intimação (Código de Processo Penal, art. 593) do advogado ou do réu.
7. Constatada a intempestividade do recurso, e, por conseguinte, a ausência de um dos requisitos de admissibilidade recursal, de rigor o não conhecimento do apelo.
8. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

	2011.61.03.007932-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI
ADVOGADO	:	SP049705 MARIO FERNANDO OELLERS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00079325820114036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241-A E 241-B. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A materialidade dos delitos descritos no artigo 241-A, *caput* e 241-B, *caput*, da Lei nº. 8.069/90 restaram plenamente comprovadas, pois há prova documental e pericial nos autos de que houve armazenamento de fotografias e vídeos contendo cena de sexo explícito e pornográfico envolvendo criança ou adolescente, assim como transmissão de arquivos, por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia e vídeo contendo cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

II - A autoria e o dolo encontram-se devidamente demonstrados nos autos. As perícias técnicas realizadas identificaram que os dispositivos informáticos periciados eram de propriedade do réu, ou era este seu principal usuário. Na residência diligenciada, onde foi realizada a busca e apreensão, moravam apenas o acusado e seu genitor (Domingos Albonetti Filho), este último só utilizava esporadicamente os recursos de informática existentes para "ler -e-mails e notícias".

III - O apelante reconheceu o uso do aplicativo e-mule e o acesso aos arquivos constantes dos autos. Afirmou ter passado a ser "receptor e emissor ("senders")", alegando, entretanto, não ter conhecimento de que os arquivos recebidos eram automaticamente compartilhados. Asseverou que não "enviou conscientemente um arquivo de conteúdo pornográfico a quaisquer outros usuários do E-MULE", concluindo que "descartava os arquivos que não pretendia utilizar" e "em nenhum momento armazenou arquivos de conteúdo sexual, muito menos pedófilo, mas, em face de sua forma de trabalhar tais arquivos permaneciam no seu computador até 12 horas".

IV - A alegação de não ter a intenção de acessar arquivos de conteúdo pedófilo e não os ter armazenado, descartando-os logo em seguida, não encontra sustentação nas provas colhidas nos autos e nas condições pessoais do acusado, técnico em informática.

V - Foram encontrados nos dispositivos de informática periciados diversos arquivos, vídeo e fotos, de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e de conteúdo pornográfico, com exibição de órgão genital, o que demonstra que foram armazenados pelo réu. Os laudos periciais e imagens extraídas não deixam qualquer margem de dúvidas quanto ao armazenamento, inclusive em dispositivos diversos.

VI - Também não encontra qualquer respaldo nos autos a alegação de falta de conhecimento do compartilhamento automático dos arquivos, pois, como ressaltado na decisão recorrida, o acusado é técnico de informática com domínio do idioma inglês, porquanto já residiu no exterior, familiarizado com o uso de recursos informáticos, tendo inequívoco conhecimento do compartilhamento de imagens e arquivos do programa e-mule. Assim, evidente sua plena ciência sobre o conteúdo dos arquivos baixados e compartilhados pelo aplicativo e-mule. Optou por compartilhá-los com o fito de ser "premiado" com velocidade maior de "download".

VII - Os elementos dos autos demonstram, claramente, que não se trata de usuário esporádico do programa. Pelo contrário, com plena consciência, escolheu o programa de compartilhamento automático, mantendo pastas de arquivos compartilhados, inclusive contendo material pornográfico com crianças e adolescentes, na qualidade de "senders" (tradução livre: remetentes).

VIII - Não houve impugnação da dosimetria da pena pelas partes, que restou bem dosada e devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

IX - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação da defesa. Exauridos os recursos nesta Corte, expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006426-09.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006426-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
APELANTE	:	CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLEBER SANTANA
ADVOGADO	:	SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	MANUEL DOS SANTOS SIMAO
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
	:	SP270957 RAFAEL NOBRE LUIS
EXCLUIDO(A)	:	SHU ZHEN SUN
	:	LIN YONG QIANG
	:	PAN JIE JIAO
No. ORIG.	:	00064260920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE QUADRILHA. IDENTIDADE DE FATOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ART. 288, CAPUT, DO CP. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115, CP. REDUÇÃO DO PRAZO. REQUISITO DA IDADE (70 ANOS) CONFIGURADO. PEDIDO DEFERIDO. DESCAMINHO. ART. 334, "CAPUT" DO CP. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. ART. 318, "CAPUT" DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA READEQUADA AO SISTEMA TRIFÁSICO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DIAS-MULTA. ART. 60 DO CP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. A litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito (non bis in idem), ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. Configurado o delito de quadrilha em autos próprios (ação penal nº 0006474-65.2005.4.03.6119), incabível nova condenação pelo artigo 288 do CP a cada novo processo a que forem submetidos, sob pena de bis in idem. Extinção do processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha aos denunciados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSE DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Prejudicada a questão atinente e incidência da qualificadora de quadrilha armada.
2. O delito de quadrilha é crime plurisubjetivo (ou de concurso necessário), haja vista que para sua configuração exige expressamente a associação de pelo menos três pessoas. Mantida a absolvição de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO e de CLÉBER SANTANA da prática do crime de quadrilha, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
3. Preenchido o requisito da idade mínima de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença, cabível o pleito de redução, pela metade, do prazo prescricional, previsto no artigo 115 do Código Penal. Extinta a punibilidade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA quanto ao crime de facilitação de descaminho.
4. A menção ao nome ou a eventuais características físicas do acusado MANUEL DOS SANTOS SIMÃO e o fato de ele estar de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia das internações são suspeitos e constituiriam indícios de prova suficientes para o recebimento da denúncia, mas não bastam para uma condenação. Mantida a absolvição dos réus da imputação pela prática do delito previsto no artigo 318 do CP.
5. A materialidade delitiva dos crimes descritos restou bem comprovada nos autos. O conjunto probatório demonstra que houve a irregular internação de mercadorias estrangeiras em território nacional, originárias da China e transportadas por LIN YOUNG QIANG e PAN JIE JIAO, bem como houve a apreensão das mercadorias de outra passageira igualmente indicada por LEE, conforme Termo de Retenção de Bens nº 0480, TPS 2, datado de 10 de maio de 2005 em nome de SHU ZHEN SUN.
6. Desnecessária, no caso, a apreensão dos bens para a comprovação da materialidade do delito de descaminho, uma vez que o resultado da operação policial, realizada por meio de interceptações telefônicas e vigilâncias/monitoramentos dos acusados, somado à prova colhida em Juízo a atestam.
7. O trabalho investigativo realizado na "Operação Overbox" também se dera mediante ações controladas, expediente investigativo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.034/95, precedidas de autorização judicial.
8. No transcorrer de ações controladas, pela sua própria natureza de espereita investigativa, é natural que o objeto do crime se perca, de forma a inviabilizar que a prova da materialidade do crime, se daqueles que deixam vestígio, se faça por meio de exame pericial, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, de forma a incidir o disposto no artigo 167 do citado código.
9. O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígios, sendo desnecessário o exame de corpo de delito.
10. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância, uma vez que todo o esquema para a internação das mercadorias descaminhadas envolvia "despesas" de alto custo, como o pagamento de propina para cada mala internada, "escolta", passagem aérea e hospedagem dos "mulas", quantias estas desembolsadas pelos comerciantes, já que o valor dos bens internados fraudulentamente superava em muito o que haviam pago para fazer frentes àquelas "despesas".
11. Descabe a alegada atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da adequação social, uma vez que não há inércia ou

condescendência do Estado com relação ao crime de descaminho, cujo preceito proibitivo tutela bens jurídicos de extrema relevância, tais como a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda derivada das operações clandestinas ou fraudulentas, a moralidade pública com punição de importação e exportação de mercadoria proibida, bem assim a indústria e a economia nacionais, fortalecendo as barreiras alfandegárias.

12. A materialidade do crime descrito no artigo 334 do Código Penal restou demonstrada pelo conjunto probatório, assim como a autoria em face da prova colhida no transcorrer da instrução criminal.

13. Preliminares suscitadas pelo réu VALTER JOSE DE SANTANA fundamentadamente rejeitadas.

14. Ainda que não possuísse atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária, visto que não se encontrava lotado no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP ao tempo dos fatos, tinha o APF VALTER, por óbvio, atribuição funcional e o dever legal que o cargo lhe exigia de adotar as medidas necessárias para impedir a consumação do contrabando ou descaminho, subsumindo-se a conduta do denunciado ao delito de facilitação de contrabando ou descaminho.

15. Dosimetria. Redimensionamento das penas.

16. A culpabilidade tida como elemento do crime não pode ser confundida com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, que diz respeito à reprovabilidade, à censurabilidade da conduta. Nesse diapasão, o fundamento de que os réus possuíam conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação não se presta à exasperação da pena-base.

17. A culpabilidade, entendida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da ação delitiva, não foge ao ordinário, assim como o motivo do crime.

18. No tocante a personalidade dos réus, que deve ser avaliada de acordo com as qualidades morais do agente, inexistem nos autos elementos para fundamentar um juízo negativo.

19. Quanto aos motivos do crime, consigno que a conduta dos réus ter por finalidade o lucro fácil não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie, razão pela qual não se presta a exasperação da reprimenda base.

20. Não há como se aquilatar tenham as consequências do crime ultrapassado os resultados já inerentes ao tipo penal. Afastada a valoração negativa das consequências do crime no cálculo da fixação da pena base dos crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa.

21. Considerados os elementos probantes colhidos nos autos, enseja dúvida se foi realmente VALTER JOSÉ DE SANTANA ou CHUNG CHOUL LEE quem promoveu, organizou a cooperação no delito ou mesmo dirigiu a atividade dos demais corréus. Diante da incerteza mencionada, não incide a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal.

22. À apuração da pena de multa aplicam-se os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade.

23. O valor do dia-multa deve guardar observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal, que estatui como norte a situação financeira dos réus.

24. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP reinterpretou o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.

25. Parcialmente provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal.

26. Parcialmente providas as apelações de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA e CHUNG CHOUL LEE.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha aos denunciados CHUNG, VALTER e MARIA DE LOURDES haja vista a identidade de imputações nos autos da ação penal nº 0006474-65.2005.4.03.6119, restando prejudicada a questão atinente a incidência da qualificadora de quadrilha armada; dar parcial provimento à apelação de CHUNG CHOUL LEE para, mantendo a condenação pela prática dos delitos do artigo 334, caput, por duas vezes, e art. 334, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do CP, uma vez, em continuidade delitiva, redimensionar as penas fixadas em 1º grau para 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos; rejeitar as preliminares arguidas pelo réu VALTER JOSE DE SANTANA; dar parcial provimento à apelação de VALTER JOSE DE SANTANA para, mantendo a condenação pela prática dos delitos do artigo 318, caput, por duas vezes, e art. 318, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do CP, uma vez, em continuidade delitiva, redimensionar as penas fixadas em 1º grau para 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias multa; dar parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para elevar o valor de cada dia-multa de VALTER JOSE DE SANTANA para 03 (três) salários mínimos; dar parcial provimento à apelação de MARIA DE LOURDES MOREIRA para declarar extinta a pretensão punitiva quanto ao crime de facilitação de descaminho, nos termos do voto do Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu, de ofício, manter a absolvição de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO e de CLÉBER SANTANA da prática do crime de quadrilha, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo, que mantinha a absolvição desses réus quanto à imputação de prática do crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288), nos termos da sentença, ou seja, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII); comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução das penas impostas aos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006472-95.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006472-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO	:	LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
	:	SP374125 JOÃO MARCOS VILELA LEITE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCIO KNUPFER
ADVOGADO	:	SP208529 ROGERIO NEMETI
	:	SP328798 PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA
APELADO(A)	:	ANDRE LOPES DIAS
ADVOGADO	:	SP203514 JOSE ALBERTO ROMANO e outro(a)
	:	SP194939 ANDREZA TRUJILLO RODRIGUEZ
No. ORIG.	:	00064729520054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE QUADRILHA. IDENTIDADE DE FATOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ART. 288, CAPUT, DO CP. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115, CP. REDUÇÃO DO PRAZO. REQUISITO DA IDADE (70 ANOS) CONFIGURADO. PEDIDO DEFERIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. ARTIGOS 318, 317, §1º E 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DE DESCAMINHO, FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA COMPROVADAS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. DESPROVIDO. AFASTADA A PENA DE MULTA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 334, "CAPUT", DO CP. DESTINADA A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DIAS-MULTA. ART. 60 DO CP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

1 - A litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito (non bis in idem), ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. Configurado o delito de quadrilha em autos próprios (ação penal nº 0006474-65.2005.4.03.6119), incabível nova condenação pelo artigo 288 do CP a cada novo processo a que forem submetidos, sob pena de bis in idem. Extinção do processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha aos denunciados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARCIO KNUPFER. Prejudicada a questão atinente e incidência da qualificadora de quadrilha armada.

2 - O delito de quadrilha é crime plurisubjetivo (ou de concurso necessário), haja vista que para sua configuração exige expressamente a associação de pelo menos três pessoas. Mantida a absolvição de MARIA APARECIDA ROSA e de ANDRÉ LOPES DIAS da prática do crime de quadrilha, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3 - Preenchido o requisito da idade mínima de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença, cabível o pleito de redução, pela metade, do prazo prescricional, previsto no artigo 115 do Código Penal. Extinta a punibilidade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA quanto ao crime de facilitação de descaminho.

4 - Rejeitadas as preliminares suscitadas pelos réus.

5 - A menção ao nome ou a eventuais características físicas dos acusados MARIA APARECIDA ROSA e MARCIO KNUPFER e o fato de ele estar de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia das internações são suspeitos e constituiriam indícios de prova suficientes para o recebimento da denúncia, mas não bastam para uma condenação. Mantida a absolvição dos réus da imputação pela prática dos delitos previstos nos artigos 317, 1º e 318 ambos do CP.

6 - A materialidade do crime de contrabando e descaminho está robustamente demonstrada nos autos, tanto por meio da vasta prova documental, quanto pelo interrogatório dos réus, que corroboram o teor das conversas interceptadas. Embora o réu CCL negasse a

- prática delitiva, como se observa de seu interrogatório judicial, quando reinterrogado admitiu parcialmente a imputação que lhe é feita.
- 7 - Mantida a condenação de CHUNG CHOUL LEE pela prática do crime de descaminho previsto no artigo 334, caput, do CP, incidindo a prática do referido delito em sua forma continuada (descaminho em continuidade delitiva), por restar configurado que três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento de tributos.
- 8 - O crime de corrupção ativa não é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução do delito de descaminho, e vice-versa, não podendo ser absorvido por este delito; o princípio da consunção seria aqui aplicado se um deles fosse indispensavelmente um desdobramento natural para a consecução do crime-fim. Constituem tais condutas, na realidade, delitos autônomos, juridicamente diversos.
- 9 - Bem delineado o dolo do apelante para o cometimento dos delitos de descaminho e corrupção ativa, que atingiram bens jurídicos distintos, uma vez que o delito de corrupção atinge a probidade e a moralidade da função pública, enquanto que o delito de contrabando-descaminho atingiu o patrimônio da União.
- 10 - Materialidade e autoria do crime de corrupção passiva robustamente demonstrado pelo conjunto probatório.
- 11 - Para a configuração do delito de corrupção passiva, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso, sendo inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais falariam "abertamente" sobre o recebimento de vantagens indevidas.
- 12 - A materialidade do delito do artigo 318 do Código Penal restou devidamente comprovada porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente.
- 13 - A infração funcional, elementar do tipo penal de facilitação de contrabando ou descaminho, está caracterizada nos autos. Induidoso que o denunciado VALTER JOSE DE SANTANA, Agente da Polícia Federal, concorreu diretamente para a empreitada criminosa, vez que deixou de cumprir suas funções no evento narrado na peça acusatória e, além, cooperou e tomou providências para a consumação delitiva, facilitando a irregular internação de mercadorias estrangeira, trazidas por três passageiros, em território nacional.
- 14 - O crime de facilitação de contrabando ou descaminho consubstancia delito de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já o configura independentemente da consumação do delito de contrabando ou descaminho, restando desnecessária a apreensão das mercadorias. A conduta praticada pelo apelante VALTE JOSE DE SANTANA não se subsume ao tipo penal descrito no artigo 319 do Código Penal, crime de prevaricação.
- 15 - Dosimetria. Redimensionamento das penas.
- 16 - A culpabilidade tida como elemento do crime não pode ser confundida com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, que diz respeito à reprovabilidade, à censurabilidade da conduta. Nesse diapasão, o fundamento de que os réus possuíam conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação não se presta à exasperação da pena-base.
- 17 - A culpabilidade, entendida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da ação delitiva, não foge ao ordinário, assim como o motivo do crime.
- 18 - No tocante a personalidade dos réus, que deve ser avaliada de acordo com as qualidades morais do agente, inexistem nos autos elementos para fundamentar um juízo negativo.
- 19 - Quanto aos motivos do crime, consigno que a conduta dos réus ter por finalidade o lucro fácil não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie, razão pela qual não se presta a exasperação da reprimenda base.
- 20 - Não há como se aquilatar tenham as consequências do crime ultrapassado os resultados já inerentes ao tipo penal. Afastada a valoração negativa das consequências do crime no cálculo da fixação da pena base dos crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa.
- 21 - Considerados os elementos probantes colhidos nos autos, enseja dúvida se foi VALTER JOSE DE SANTANA OU CHUNG CHOUL LEE quem promoveu, organizou a cooperação no delito ou mesmo dirigiu a atividade dos demais corréus. Diante da incerteza mencionada, não incide a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal.
- 22 - Diante do número de infrações apuradas (03 internações irregulares), aplicado o aumento de 1/5 (um quinto) na pena para os crimes de facilitação de descaminho e crime de descaminho.
- 23 - O preceito secundário do artigo 334, "caput", do CP não prevê a pena de multa, razão pela qual deve ser afastada a incidência.
- 24 - De ofício, destinada a prestação pecuniária à União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma.
- 25 - À apuração da pena de multa aplicam-se os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade.
- 26 - O valor do dia-multa deve guardar observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal, que estatui como norte a situação financeira dos réus.
- 27 - Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.
- 28 - Parcialmente provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal.
- 29 - Parcialmente providas as apelações de CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSE DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.
- 30 - Prejudicada a apelação de MARIA APARECIDA ROSA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 1222/1318

Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha aos denunciados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARCIO KNUPFER haja vista a identidade de imputações nos autos da ação nº 0006474-65.2005.4.03.6119, restando prejudicada a questão atinente a incidência da qualificadora de quadrilha armada e o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva formulado pela denunciada MARIA DE LOURDES MOREIRA; de ofício, declarar extinta a punibilidade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA quanto ao crime de facilitação de descaminho, cuja punibilidade é declarada extinta; rejeitar as preliminares arguidas pelos denunciados VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA; dar parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para elevar o valor de cada dia-multa de VALTER JOSE DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA para 03 (três) salários mínimos; dar parcial provimento à apelação de CHUNG CHOUL LEE para, mantendo a condenação pela prática dos delitos dos artigos 334 e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal em concurso material e redimensionar as penas fixadas em 1º grau para de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 17 (dezessete) dias multa; dar parcial provimento à apelação de MARIA DE LOURDES MOREIRA para, mantendo o a condenação pela prática do delito do artigo 317, §1º do Código Penal, redimensionar as penas fixadas em 1º grau para 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 13 (treze) dias multa no valor unitário de 3 (três) salários mínimos vigente ao tempo dos fatos; dar parcial provimento à apelação de VALTER JOSE DE SANTANA para, mantendo a condenação pela prática dos delitos dos artigos 317, §1º e 318 ambos do Código Penal em concurso material, redimensionar as penas fixadas em 1º grau para 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 32 (trinta e dois) dias multa no valor unitário de 3 (três) salários mínimos vigente ao tempo dos fatos; não conhecer do apelo de MARIA APARECIDA ROSA por falta de interesse recursal, nos termos do voto do Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu, de ofício, manter a absolvição de MARIA APARECIDA ROSA e de ANDRÉ LOPES DIAS da prática do crime de quadrilha, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Fed. Cecilia Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que mantinha a absolvição desses réus quanto à imputação de prática do crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288), nos termos da sentença, ou seja, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII); exauridos os recursos nesta Corte, expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução das penas impostas aos réus.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000074-51.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.000074-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ANDERSON PAES RABELO
ADVOGADO	:	SC043991 SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000745120124036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O apelado foi condenado pela prática dos crimes descritos no artigo 334, "caput", do Código Penal, nos moldes da redação vigente à época dos fatos, e no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.
2. A materialidade do delito de contrabando restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 2), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Auto de Apreensão (fl. 42), Laudo Pericial em Veículo (fls. 63/75), Relação de Mercadorias (fl. 77), Laudo de Exame Merceológico (fls. 81/88) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 144/146). Com efeito, os documentos elencados demonstram a apreensão de 149.500 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos) maços de cigarros de origem paraguaia, tornando incontestes a materialidade delitiva.
3. A autoria do crime de contrabando restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo.
4. A alegação, pela defesa, da incidência da atenuante da confissão espontânea não merece prosperar, visto que o próprio apelante não confessou os fatos narrados na denúncia, conforme se depreende de seu interrogatório policial; ao contrário, apresentou fantasiosa versão objetivando se eximir da responsabilidade penal que lhe é imputada.

5. Redução da pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, em virtude da condição socioeconômica do réu, para o valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União
6. Não obstante a comprovação da materialidade do crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por meio, entre outros, do Ofício da Anatel nº 909/2012/UO072 (fls. 93/95), a autoria delitiva não restou demonstrada.
7. Cumpre ressaltar que, embora seja costumeira a utilização de radiocomunicadores na prática do crime de contrabando, tal fato não permite a conclusão, por si só, de que, no caso em tela, o réu praticou o crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.
8. Não há evidências de que o rádio transmissor tenha sido instalado pelo réu - já que foi apurado que transportava os cigarros em caminhão pertencente a outrem - ou que estava ligado ou em funcionamento durante a abordagem policial, até porque os agentes não certificaram tal fato. Frise-se também que em nenhum momento as testemunhas policiais indicaram a atuação de terceira pessoa trafegando com veículo próximo ao caminhão apreendido - com características de "batedor" - o que torna ainda mais frágil o suposto uso do referido aparelho para a facilitação do crime de contrabando.
9. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo interposto pela defesa do réu ANDERSON PAES RABELO, para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e, de ofício, em relação ao crime de contrabando, reduzir a pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, em virtude da condição socioeconômica do réu, para o valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000756-19.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000756-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FRANCISCO OLETO FILHO
ADVOGADO	:	SP313284 ESTELA BUJATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	RONALDO KAZUO SUMIDA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00007561920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811200/SAANA000001/2012 e pelo Laudo Pericial nº 90.902/2015, os quais apontam a origem estrangeira dos cigarros, associados aos depoimentos testemunhais prestados em juízo, dos quais se depreende que o réu estava atuando como "batedor" da carga contrabandeada.
2. Autoria demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo, notadamente os depoimentos testemunhais.
3. A versão apresentada pelo réu - a qual foi mantida no interrogatório judicial - restou isolada e dissociada das demais provas produzidas.
4. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
5. Prestação pecuniária reduzida para 1 (um) salário mínimo, considerando a capacidade financeira do réu, destinada à União.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, de ofício, reduzir o valor da prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo, destinada à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

	2015.61.43.002615-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DANIEL DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP248287 PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026151720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobretudo, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.
2. Materialidade comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial nº 90.902/2015, os quais apontam a origem estrangeira dos cigarros, associados ao depoimento testemunhal prestado em juízo, do qual se depreende que os cigarros eram destinados à venda no estabelecimento comercial do réu.
3. Autoria demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelas provas produzidas em juízo, notadamente o depoimento testemunhal.
4. Dolo evidenciado pelas circunstâncias em que foi realizada a apreensão dos cigarros contrabandeados que, aliado ao depoimento testemunhal prestado em juízo, demonstram, de forma precisa e harmônica, que a conduta decorreu da escolha livre e consciente do réu.
5. Pena privativa de liberdade fixada na sentença devidamente fundamentada e legalmente estabelecida, devendo ser mantida em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
6. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
7. Prestação pecuniária destinada à União.
8. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

	2010.60.06.000777-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	MS013635 FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00007773820104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §1º-B, I DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.

Considerando a pequena quantidade de medicamentos importados pelo réu (80 comprimidos, distribuídos em 04 cartelas), entendo que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

A importação de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP.

Descaminho. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

Ao aceitar transportar as mercadorias, nas condições em que o fez - num carro carregado de mercadorias escondidas sob um pano preto - o réu sabia ou deveria saber que não agia dentro das normas legais vigentes no país.

Pena mantida no mínimo legal.

Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Apelação do réu a que se dá parcial provimento.

De ofício, substituída a pena privativa de liberdade por uma única pena restritiva de direito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO para absolvê-lo da imputação da prática do crime previsto no artigo art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; (ii) Mantida a condenação pela prática do crime do art. 334 do Código Penal, DE OFÍCIO, substituir a pena privativa de liberdade por uma única pena restritiva de direito, consistente em pena pecuniária, no valor de um salário mínimo, destinado à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001560-50.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001560-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015605020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95.

INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL DIRETO.

PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. APELO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Os apelantes foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 334, "caput", c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos.

2. Tendo em vista a fixação da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão aos apelantes, não se verifica o transcurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos - conforme preceitua o artigo 109, inciso V, do Código Penal - entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, sendo inadmissível decretar a prescrição da pretensão punitiva estatal nos moldes pleiteados pela defesa.

3. O delito de descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do crime do artigo 334 do Código Penal. Dessa forma, a alegação de que o pagamento efetuado antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade nos crimes tributários e também deve ser aplicada ao crime de descaminho em tela - já que houve o perdimento das mercadorias em virtude de sua apreensão - não merece prosperar.

4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/FERA000068/2011 (fls. 27/32) expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos autos da Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10811.000135/2011-45 é documento hábil a comprovar a materialidade do crime de descaminho, inclusive a origem alienígena das mercadorias apreendidas. Não se exige, para a caracterização do crime de descaminho, a elaboração de laudo a esclarecer a procedência estrangeira dos bens, até porque o delito em apreço não deixa vestígios, dispensando a elaboração de laudo direto. A autuação promovida pela Receita Federal mostra-se suficiente à comprovação da origem estrangeira das mercadorias apreendidas em poder dos réus.
5. A autoria restou demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelas provas produzidas em juízo. O conjunto probatório colacionado aos autos torna invidiosa a autoria delitiva, confirmando que os apelantes agiram em concurso de pessoas para a prática do descaminho.
6. Redução da pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, em virtude da ausência de elementos indicativos da condição socioeconômica dos réus, para o valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União
7. Apelação da defesa improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações de ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO e ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA e, de ofício, reduzir a pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, em virtude da ausência de elementos indicativos da condição socioeconômica dos réus, para o valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002665-62.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002665-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS ELIAS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP240146 LINDA LUIZA JOHNLEI WU e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026656220124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

APELAÇÕES CRIMINAIS. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ART. 273, §1º-B, I, DO CP. AUSÊNCIA DE DOLO. USO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

No dia 21 de abril de 2012, durante fiscalização na Rodovia Assis Chateaubriand, policiais abordaram o veículo conduzido pelo réu e encontraram diversas mercadorias adquiridas no Paraguai sem o pagamento do imposto devido pela importação. Além disso, o réu trazia consigo 10 cartelas do medicamento RHEUMAZIN FORTE e 02 ampolas do anabolizante DURATESTOLAND, também adquiridas no Paraguai.

Para que seja possível a aplicação do princípio da insignificância na presente hipótese, não basta tão somente a verificação do valor dos impostos iludidos, mas também a perquirição de requisitos subjetivos, como a conduta social do agente, a reincidência e a habitualidade da conduta.

Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, está demonstrada nos autos a habitualidade delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

A materialidade delitiva do crime previsto no art. 273, §1º-B, I do CP está demonstrada, na medida em que restou evidenciada a importação de 10 cartelas de Rheumazim Forte, além de 02 ampolas de Duratestoland, medicamentos sem o correspondente registro no órgão de vigilância sanitária competente.

A autoria é inconteste, uma vez que esses produtos foram encontrados na bagagem do réu, o qual admite esse fato.

A despeito de restarem comprovadas a materialidade e a autoria, inexistiu dolo na conduta do agente.

O bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger à saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades, para fins de comercialização. Ainda que se entenda prescindível a configuração do dolo específico na conduta do agente, consubstanciado na intenção de comercialização do medicamento, bastando, assim, sua importação (trazer algo de fora para dentro do País) e/ou entrega a consumo (passar às mãos de terceiro para que seja ingerido), o §1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, *in casu*, o dolo de perigo, consistente na "*vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros*" (Guilherme de Souza Nucci in Código Penal Comentado, 5ª ed. rev., atual. e ampl., Editora RT, 2005, p. 901).

Desse modo, a importação de diminuta quantidade de medicamentos, comprovadamente destinados para uso próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP.

No caso em tela, não restou evidenciada a intenção do réu em colocar risco à saúde pública. Ao contrário, os depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, somados à prova documental, confirmam a versão apresentada, no sentido de que os medicamentos adquiridos no Paraguai destinavam-se ao consumo próprio do acusado e de sua genitora, ressaltando-se que, em relação à importação do Rheumazin Forte, havia receita médica emitida anteriormente aos fatos, prescrevendo o uso contínuo desse medicamento. Inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Precedentes.

Determinada a execução provisória da pena, com base em precedente do STF.

Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, e fixar definitivamente a pena em 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000460-35.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000460-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GILMARCIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro(a)
APELANTE	:	JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO
	:	RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO
	:	CLEITON AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	BRUNO AGUIAR RIBEIRO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00004603520134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE QUADRILHA, CONTRABANDO DE CIGARROS E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES, EM CONCURSO MATERIAL, COM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS COACUSADOS. USO CLANDESTINO E HABITUAL DE TRANSCETORES DE RÁDIO LOCALIZADOS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS APREENDIDOS EM PODER DOS CORRÉUS NA DATA DOS FATOS, DESPROVIDOS DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONDUTAS TÍPICAS. ARTIGOS 288, CAPUT, E 334, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO INCIDENTE NA HIPÓTESE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. DELITO DE RECEPÇÃO DO VEÍCULO "GM MONTANA", COM REGISTRO DE FURTO/ROUBO, ORA RECAPITULADO, DE OFÍCIO E EM BENEFÍCIO DO CORRÉU "GILMARCIO", PARA A MODALIDADE CULPOSA TIPIFICADA NO § 3º DO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIDA DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR COMERCIAL DE MERCADO E O PREÇO SUPOSTAMENTE PAGO POR "GILMARCIO" QUANDO ADQUIRIRA O REFERIDO BEM DE TERCEIROS DE IDENTIDADE E LOCALIZAÇÃO, EM TESE, IGNORADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS, CONFIGURADA, NO MÍNIMO, A CULPA DE "GILMARCIO" (IMPRUDÊNCIA). EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE CORPORAIS DE TODOS OS CORRÉUS PELA PRÁTICA DO DELITO DE QUADRILHA, EM VIRTUDE DA ACENTUADA CULPABILIDADE EM SENTIDO LATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELITIVAS, E AINDA PELA PRÁTICA DO DELITO DE CONTRABANDO, EM RAZÃO DA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE CIGARROS APREENDIDOS NO CASO CONCRETO. ATENUANTES E AGRAVANTES PRESERVADAS NOS MESMOS TERMOS DA R. SENTENÇA. CONCURSO MATERIAL DEVIDAMENTE MANTIDO, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO DA SOMA DAS NOVAS PENAS CORPORAIS ORA FIXADAS. REGIME PRISIONAL INICIAL DE "GILMARCIO" ALTERADO PARA O "ABERTO", NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE "CLEITON" REDUZIDA PARA O MÍNIMO VALOR LEGAL EM CONSONÂNCIA COM SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA E PROFISSIONAL DESFAVORÁVEL, NOS LIMITES DO ARTIGO 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APELOS DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Em suas razões recursais, "GILMARCIO" (fls. 500 e 507/527), pugna para que: (i) seja absolvido do delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ou ainda, seja absorvido o delito contra as telecomunicações (crime-meio) pelo delito de contrabando (crime-fim), ou então seja desclassificada a conduta ora imputada para o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62; (ii) seja absolvido do delito do artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, IV, V ou VII, do Código de Processo Penal; (iii) seja absolvido do artigo 180 do Código Penal, também no tocante ao veículo "GM Chevrolet/Montana, de placas EAY 3878", com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (iv) subsidiariamente, seja reconhecido o concurso formal próprio entre os crimes de contrabando e contra as telecomunicações no mínimo patamar legal de exasperação, seja alterado o regime inicial semiaberto para o "aberto" reconhecendo sua confissão em relação ao delito de contrabando, sejam dispensadas ou reduzidas em metade as penas cumulativas de multa a ele impostas, em razão de sua hipossuficiência econômica, e, por fim, sejam-lhe aplicadas penas restritivas de direitos.

2. Já a defesa comum de "JHONATAN", "RENATO" e "CLEITON" (fls. 501 e 528/546) pugna para que: (i) seja reduzida a pena-base ora imposta a "JHONATAN" pelo delito de contrabando para o mínimo patamar legal, afastando-se as circunstâncias do crime indevidamente consideradas como desfavoráveis; (ii) sejam absolvidos "JHONATAN", "RENATO" e "CLEITON" do delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da insignificância, ficando, subsidiariamente, absorvido o delito contra as telecomunicações (crime-meio) pelo delito de contrabando (crime-fim); (iii) sejam absolvidos, também, do delito do artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, IV, V ou VII, do Código de Processo Penal, ou, eventualmente, sejam suas penas reduzidas ou mantidas no mínimo patamar; (iv) subsidiariamente, seja reconhecido o concurso formal próprio entre os crimes de contrabando e contra as telecomunicações, no mínimo patamar legal de exasperação; (v) relativamente a "JHONATAN", seja alterado seu regime prisional inicial para o "semiaberto" e seja reduzida em metade sua pena cumulativa de multa; e (vi) relativamente a "RENATO" e a "CLEITON", sejam dispensados do pagamento da prestação pecuniária ou, pelo menos, seja reduzido o seu valor para metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, além da dispensa ou redução, pela metade, da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo em conta sua alegada situação econômica e profissional desfavorável.

3. Em suas razões recursais (fls. 488/491), o Ministério Público Federal pleiteia, por seu turno, a reforma parcial da sentença, apenas para que, relativamente ao delito do artigo 288, *caput*, do Código Penal, sejam majoradas as penas-base então fixadas aos corréus "GILMARCIO", "JHONATAN", "RENATO" e "CLEITON", de modo a alcançarem, para cada um, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em virtude da acentuada culpabilidade dos agentes e da gravidade das circunstâncias do crime, reveladas pela sofisticação e intensidade da atuação da quadrilha, pela alta periodicidade dos delitos cometidos e ainda pela complexidade da estrutura articulada.

4. Ao contrário do sustentado pelas defesas, os elementos de cognição atestam que "GILMARCIO", "JHONATAN", "RENATO" e "CLEITON", de maneira livre e consciente, em 23/04/2013, associaram-se com propósito criminoso, concorrendo, juntamente com o codenunciado "BRUNO" (cujo desmembramento destes autos fora determinado às fls. 137/139), para a prática de crimes de contrabando e contra as telecomunicações, referente ao transporte de, pelo menos, 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de cigarros de procedência paraguaia, correspondentes a um total de 25.000 (vinte e cinco mil) maços de marcas diversas (TE, Blitz, Madison Especial e Madison Classic), todos desacompanhados de documentação legal de regular internação no país, os quais foram apreendidos, na mesma ocasião, no interior do veículo "GM Chevrolet Montana", de placas EAY-3878 e com registro de ocorrência de furto/roubo (então conduzido por "GILMARCIO"), em comboio com os veículos "GM C10" de placas IJI-1395 (então conduzido por "JHONATAN" e que tinha como passageiro "CLEITON"), "Fiat Doblo" sem placas e com chassi raspado (então conduzido por "BRUNO") e "GM Blazer", de placas AJK-1706 (então conduzido por "RENATO", na qualidade de batedor), também objeto da presente apreensão, todos contendo radiocomunicadores desprovidos de qualquer autorização legal, efetivamente, utilizados, com habitualidade e de maneira clandestina, pelos referidos corréus, presos em flagrante, na mesma data, em uma estrada vicinal próxima à BR-163, na região de Mundo Novo/MS. Além disso, ficou comprovado que "GILMARCIO", no mínimo com imprudência, adquirira ou recebera, informalmente, de terceiro o veículo "GM Chevrolet Montana", de placas EAY-3878 e com registro de ocorrência de furto/roubo, por ele próprio conduzido quando da presente apreensão e prisão em flagrante, que pela desproporção entre o valor de mercado e o preço alegadamente pago, ou mesmo pela condição de quem o oferecera ou entregara, deveria presumir-se obtido por meio criminoso.

5. Materialidade e autoria delitivas demonstradas, configurado o dolo dos coacusados "GILMARCIO", "JHONATAN", "RENATO" e "CLEITON", em relação ao cometimento dos crimes devidamente capitulados nos artigos 288, *caput*, e 334, *caput*, ambos do Código Penal, e no artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97, em concurso material e, inclusive, de pessoas, preenchidos todos os seus elementos típicos e à míngua de eventual absorção do delito contra as telecomunicações pelo suposto crime-fim de contrabando, sendo de rigor a manutenção do decreto condenatório nesse ponto.

6. A despeito da posição adotada pelo magistrado sentenciante às fls. 472/474 da r. sentença, entendeu-se que a conduta imputada ao corréu "GILMARCIO", relativamente à aquisição, por valor irrisório, do veículo "Chevrolet/Montana", de placas EAY-3878, presumivelmente obtida por meio criminoso (com registro de furto/roubo), em verdade, subsume-se à forma culposa do delito de receptação (à míngua de prova inequívoca do dolo, direto ou eventual), sendo de rigor a sua recapitulação delitiva, de ofício e em benefício do referido coacusado, para o tipo penal descrito no § 3º do artigo 180 do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), cujas materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas, ficando configurada, no mínimo, a culpa do agente (imprudência).

7. Exasperação, em um terço, das penas-base corporais inicialmente fixadas aos corréus no mínimo patamar legal, no que concerne ao delito do artigo 288, *caput*, do Código Penal, de modo a alcançarem, provisoriamente, para cada um, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da acentuada culpabilidade em sentido lato e das circunstâncias delitivas observadas no caso em tela (afastadas, de ofício, as consequências do crime em comento, para evitar "bis in idem", ante a abrangência da fundamentação ora desenvolvida para

valorar negativamente as circunstâncias delitivas), nos moldes do artigo 59 do Código Penal, aplicando-se, na sequência, as mesmas atenuantes e/ou agravantes já reconhecidas pelo magistrado sentenciante na r. sentença, e, na ausência de quaisquer causas de aumento ou diminuição, na forma do artigo 68 do Código Penal, fixar definitivamente as novas penas privativas de liberdade de "GILMARCIO" em 01 (um) ano de reclusão (no mesmo *quantum* já fixado pelo Juízo Federal de origem), de "JHONATAN" em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (acima do *quantum* inicialmente fixado pelo Juízo Federal de origem), de "RENATO" em 01 (um) ano de reclusão (no mesmo *quantum* já fixado pelo Juízo Federal de origem) e de "CLEITON" em 01 (um) ano de reclusão (no mesmo *quantum* já fixado pelo Juízo Federal de origem), todas pelo cometimento do crime de quadrilha.

8. No tocante ao crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, manteve-se a exasperação da pena-base corporal inicialmente fixada a cada um dos corréus em apenas 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (exasperação correspondente a um sexto), em razão da expressiva quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos na hipótese (a saber, vinte e cinco mil maços), enquanto circunstâncias do crime em comento, nos limites do apelo ministerial e adstrito ao princípio da vedação da "reformatio in pejus", nos mesmos termos da r. sentença.

9. Em relação ao delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, acompanhando a proporção das penas privativas de liberdade impostas a "GILMARCIO", "JHONATAN", "RENATO" e "CLEITON", restaram reduzidas, inclusive de ofício (em relação aos dois últimos), as respectivas sanções cumulativas de multa para apenas 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada corréu, em sintonia com as diretrizes do artigo 49, *caput* e § 1º, do Código Penal.

10. A despeito do pleito subsidiário da defesa (fls. 524 e 527), considerando toda a instrução probatória, verificou-se o advento de concurso material na hipótese (em lugar de pretensão concurso formal de crimes), em sintonia com a posição adotada pelo magistrado sentenciante às fls. 477v-478 da r. sentença, uma vez que, mediante mais de uma ação ou omissão, os corréus lograram praticar crimes de espécies distintas e decorrentes de condutas autônomas, a saber, quadrilha, contrabando, desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações e/ou receptação culposa, impondo-se de rigor a aplicação cumulativa das novas penas corporais incorridas por "GILMARCIO" (pelos delitos de quadrilha, contrabando, desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações e receptação culposa), cuja soma passa a totalizar 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão/detenção (abaixo do *quantum* inicialmente fixado pelo Juízo Federal de origem), e por "JHONATAN" (pelos delitos de quadrilha, contrabando e desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações), cuja soma passa a totalizar 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão/detenção (acima do *quantum* inicialmente fixado pelo Juízo Federal de origem), na forma do artigo 69 do Código Penal.

11. Nos termos do artigo 33, §2º, "b", e §3º, do Código Penal, e ainda do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (computando-se o tempo de sua prisão provisória correspondente a três meses e vinte e dois dias - fls. 11 e 318/319), alterou-se o regime prisional inicial de "GILMARCIO" para o regime aberto, em consonância, nesse ponto, com o pleiteado por sua defesa às fls. 524/526. No entanto, nos moldes do artigo 44, I, Código Penal, sendo superior a 04 (quatro) anos, deixou-se de substituir a nova soma das penas privativas de liberdade impostas ao referido coacusado por eventuais restritivas de direitos.

12. Por outro lado, na forma dos artigos 33, §2º, "b", e §3º, 63 e 64, todos do Código Penal, e ainda do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (computando-se o tempo de sua prisão provisória durante três meses e vinte e dois dias - fls. 17 e 322/323), manteve-se para "JHONATAN" o regime prisional inicial fechado, como necessário e suficiente para reprovação e prevenção dos delitos em tela.

13. Nos moldes dos artigos 44, § 2º, segunda parte, e 45, § 1º, ambos do Código Penal, e do artigo 149 da Lei de Execução Penal, manteve-se ainda a substituição da soma das mesmas penas privativas de liberdade inicialmente impostas a "CLEITON" por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da soma das penas substituídas, e prestação pecuniária ora reduzida para apenas 01 (um) salário-mínimo e destinada à União Federal, em sintonia com a situação econômica e profissional desfavorável do corréu (fls. 21 e 286-mídia), atendendo parcialmente ao pleito subsidiário da defesa (fls. 543/544).

14. Apelos da acusação e das defesas parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos da acusação e das defesas, reformando a r. sentença, apenas para (i) no tocante ao delito do artigo 288, *caput*, do Código Penal, exasperar em um terço as penas-base corporais inicialmente fixadas aos corréus no mínimo patamar legal, de modo a alcançarem, provisoriamente, para cada um, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da acentuada culpabilidade em sentido lato e das circunstâncias delitivas observadas no caso em tela (afastadas, de ofício, as consequências do crime em comento, para evitar "bis in idem", ante a abrangência da fundamentação ora desenvolvida para valorar negativamente as circunstâncias delitivas), nos moldes do artigo 59 do Código Penal, aplicando-se, na sequência, as mesmas atenuantes e/ou agravantes já reconhecidas pelo magistrado sentenciante na r. sentença, e, na ausência de quaisquer causas de aumento ou diminuição, na forma do artigo 68 do Código Penal, fixar definitivamente as novas penas privativas de liberdade de "GILMARCIO" em 01 (um) ano de reclusão (no mesmo *quantum* já fixado pelo Juízo Federal de origem), de "JHONATAN" em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (acima do *quantum* inicialmente fixado pelo Juízo Federal de origem), de "RENATO" em 01 (um) ano de reclusão (no mesmo *quantum* já fixado pelo Juízo Federal de origem) e de "CLEITON" em 01 (um) ano de reclusão (no mesmo *quantum* já fixado pelo Juízo Federal de origem), todas pelo cometimento do crime de quadrilha; (ii) em relação ao delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, acompanhando a proporção das penas privativas de liberdade impostas a "GILMARCIO", "JHONATAN", "RENATO" e "CLEITON", reduzir-lhes, inclusive de ofício (em relação aos dois últimos), as respectivas sanções cumulativas de multa para apenas 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada corréu, em sintonia com as diretrizes do artigo 49, *caput* e § 1º, do Código Penal; (iii) em relação ao delito de receptação do veículo "GM Chevrolet Montana", ora recapitulado, de ofício e em benefício do corréu "GILMARCIO", para a modalidade culposa tipificada no § 3º do artigo 180 do Código Penal, fixar-lhe definitivamente, no mínimo patamar legal, pena privativa de liberdade em 01 (um) mês de detenção, e multa cumulativa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime em comento; (iv) tendo em vista o advento de concurso material na hipótese, de rigor a aplicação cumulativa das

novas penas corporais incorridas por "GILMARCIO" (pelos delitos de quadrilha, contrabando, desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações e receptação culposa), cuja soma passa a totalizar 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão/detenção (abaixo do *quantum* inicialmente fixado pelo Juízo Federal de origem), e por "JHONATAN" (pelos delitos de quadrilha, contrabando e desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações), cuja soma passa a totalizar 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão/detenção (acima do *quantum* inicialmente fixado pelo Juízo Federal de origem, mantendo-se, de resto, o regime prisional inicial fechado), na forma do artigo 69 do Código Penal; (v) nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, e ainda do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (computando-se o tempo de sua prisão provisória durante três meses e vinte e dois dias - fls. 23 e 324/326), alterar, por conseguinte, o regime prisional inicial de "GILMARCIO" para o regime aberto, em consonância, nesse ponto, com o pleiteado por sua defesa às fls. 524/526; e (vi) nos moldes dos artigos 44, § 2º, segunda parte, e 45, § 1º, ambos do Código Penal, reduzir o valor da prestação pecuniária inicialmente aplicada a "CLEITON", pelo magistrado sentenciante, para apenas 01 (um) salário-mínimo, em favor da União Federal, em sintonia com a situação econômica e profissional desfavorável do referido corréu (fls. 21 e 286-mídia), atendendo, nesse ponto, ao pleito subsidiário de sua defesa (fls. 543/544), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000914-41.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000914-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELANTE	:	NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
	:	ARNALDO KINOTE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP186577 MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO
APELANTE	:	LUCAS IORIO
ADVOGADO	:	SP186577 MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO
	:	SP185705 VLADIA LELIA PESCE AMOEDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009144120114036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PENAL. QUADRILHA. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CONDENAÇÃO PELA QUADRILHA MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. APELAÇÕES DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, a qual descreveu os fatos delituosos imputados aos acusados com observância do artigo 41 do Código de Processo Penal.
2. Não caracteriza nulidade processual a falta de transcrição integral das mídias, porquanto a Lei nº 9.296/96 não exige a transcrição e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas.
3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância por se tratar de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário.
4. A materialidade e a autoria do crime do artigo 288 do Código Penal foram comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, especialmente pelas interceptações telefônicas, corroboradas pelas provas produzidas em juízo.
5. Insuficiência de prova do cometimento do crime do artigo 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal. nada obstante demonstrar a existência da quadrilha, são insuficientes para a comprovação da prática do contrabando referente às apreensões apontadas na denúncia.
6. Dosimetria do crime de quadrilha. Redução da pena-base dos réus ao mínimo legal. Afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
7. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade de NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, ARNALDO KINOTE JÚNIOR e LUCAS IÓRIO por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.
8. Apelação ministerial improvida. Apelações da defesa parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento às apelações da defesa para (i) absolver NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, ARNALDO KINOTE JÚNIOR e LUCAS ÍÓRIO da imputação pelo crime do artigo 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e (ii) em relação ao crime do artigo 288 do Código Penal, reduzir a pena-base dos réus para o mínimo legal, fixando a pena definitiva de NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, ARNALDO KINOTE JÚNIOR e LUCAS ÍÓRIO em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001682-16.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.001682-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDUARDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WALBER RONDON RIBEIRO FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	IZAEL DE SOUZA JUNIOR (desmembramento)
	:	GILSON DE MENEZES COSTA (desmembramento)
	:	ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00016821620144036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. O INTUITO DE LUCRO É INERENTE À PRÁTICA DO DELITO E NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. MANTIDA A INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDAS.

1. O réu foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, nos termos da redação vigente à época dos fatos.
2. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/30), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 31/35), Relação de Mercadorias (fl. 141), Laudo de Exame em Mercadoria (fls. 208/211), Laudo de Exame em Eletroeletrônicos (fls. 213/223), Laudo Merceológico (fls. 225/233), Laudos de Exame em Veículos (fls. 234/240 e 241/252) e Laudo de Exame de Informática (fls. 302/309). Com efeito, tais documentos demonstram a apreensão de 191.750 (cento e noventa e um mil, setecentos e cinquenta) maços de cigarros, todos de origem paraguaia, tornando incontestes a materialidade delitiva.
3. A autoria foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelo interrogatório judicial e pelas demais provas amealhadas.
4. O dolo restou evidenciado tanto pelas circunstâncias em que as mercadorias foram apreendidas, como pela confissão judicial.
5. O pagamento ou promessa de recompensa é circunstância ordinária no crime de contrabando, ocorrendo na quase totalidade dos casos de prática desse delito, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento. Isso se dá em especial no caso dos transportadores contratados para a prática delitiva arriscada, o que é o caso do réu.
6. Redução da pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, em virtude da condição socioeconômica do réu, para o valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União.
7. Mantida a inabilitação para dirigir veículos. Para aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o caminhão foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional.
8. Apelação do Ministério Público Federal e apelação da defesa improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto pela defesa do réu EDUARDES ALVES DOS SANTOS e, de ofício, reduzir a pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, em virtude da condição socioeconômica do réu, para o valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União, nos termos do voto do Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria,

decidiu negar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que lhe dava provimento para manter a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, procedia à sua compensação com a confissão (CP, art. 65, III, d) e fixava a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000538-61.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ALCIDES POLETI
ADVOGADO	:	SP068251 NELSON EDUARDO ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005386120154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE 4 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.
2. Com ressalva do meu entendimento pessoal, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa.
3. Tratando-se de delito de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas.
4. A materialidade restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 1703/2014 (fls. 5/7), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 8/10), Laudo de exame em peças (fls. 12/13) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 39/40). Com efeito, os documentos acima elencados demonstram a apreensão de 9.090 (nove mil e noventa) maços de cigarros de origem paraguaia, tornando incontestes a materialidade delitiva.
5. A autoria restou demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelas provas produzidas em juízo.
6. O dolo também restou comprovado a partir do que se extrai do conjunto dos autos.
7. Redução da pena-base para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em virtude da diminuição da exasperação da pena-base quanto às circunstâncias do crime e do afastamento dos motivos do crime.
8. Redução da pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, considerando a quantidade da pena aplicada, o fato do réu ser aposentado e possuir rendimentos provenientes de arrendamento rural, para o valor de 4 (quatro) salários mínimos, a ser destinada em favor da União.
9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de ALCIDES POLETI e, de ofício, reduzir a exasperação da pena-base quanto às circunstâncias do crime, afastar a valoração negativa dos motivos do crime, fixando a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e, por fim, reduzir a pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, considerando a quantidade da pena aplicada, o fato do réu ser aposentado e possuir rendimentos provenientes de arrendamento rural, para o valor de 4 (quatro) salários mínimos, a ser destinada em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004508-32.2007.4.03.6108/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO
	:	ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
	:	JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA
	:	ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
APELANTE	:	JOABE ALVES DE OLIVEIRA
	:	VALDISON PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ZEZILDO JUSTINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00045083220074036108 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI Nº 13.008/14). *EMENDATIO LIBELLI*. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. REFORMA. PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A despeito da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusatório (art. 180 do Código Penal), os apelantes foram denunciados e condenados pela introdução de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), os quais estavam desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, o que, conforme orientação dos Tribunais Superiores, configura crime de contrabando, tendo em vista cuidar-se de mercadorias de proibição relativa.
2. Preliminar de nulidade de prova obtida por meio de perícia dos aparelhos celulares apreendidos no momento da prisão em flagrante. Rejeitada. A verificação direta pela autoridade policial das últimas chamadas efetuadas ou recebidas pelo agente delitivo não configura prova obtida por meios ilícitos, visto que não houve conhecimento do conteúdo das conversas realizadas.
3. Preliminar de inépcia da conduta embasada na ausência de descrição pormenorizada dos objetos apreendidos. Rejeitada. A descrição das mercadorias apreendidas no interior de cada ônibus encontra-se no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e a denúncia faz expressa menção ao Auto, sendo prescindível a indicação específica de cada item pela peça vestibular.
4. Preliminar de ausência de aferição dos tributos iludidos na hipótese. Rejeitada. O caso concreto desvela a configuração do crime de contrabando, cuja tipificação independe do valor dos tributos elididos, considerando que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas, a moralidade administrativa e a ordem pública.
5. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelas provas coligidas ao feito, especialmente pela prova documental e testemunhal, e pelos interrogatórios dos réus.
6. O depoimento de qualquer agente policial, à exceção das hipóteses em que evidenciada a má-fé ou abuso de poder, merece credibilidade, máxime quando em consonância com as demais provas coligidas ao feito, como ocorre no caso.
7. Incabível na hipótese dos autos o reconhecimento de participação de menor importância. Os elementos probatórios revelam que os acusados concorreram para o crime de contrabando, sendo presos em flagrante pelos policiais militares, que apreenderam a grande quantidade de cigarros provenientes do Paraguai encontrados na circunstância, todos desprovidos da devida documentação.
8. Reforma da pena-base, com o afastamento da valoração negativa da personalidade e da conduta social. Inquéritos e condenações criminais desprovidas de trânsito em julgado não devem ser consideradas para a valoração negativa da personalidade ou da conduta social, sob pena de violação do direito individual insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. No mesmo sentido é o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Atenuante de confissão espontânea aplicada de ofício. A atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal deve ser reconhecida quando as informações trazidas aos autos pelo acusado forem utilizadas para a formação do convencimento do julgador, nos moldes da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Pena substitutiva de prestação pecuniária alterada de ofício para 02 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal, e revertida em favor da União, consoante entendimento desta Turma.
11. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.
12. Apelos defensivos parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) de ofício, promover a *emendatio libelli* e dar aos fatos nova classificação jurídica,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 1234/1318

subsumindo-os ao tipo descrito no art. 334 do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei n.º 13.008/14); (ii) rejeitar as preliminares arguidas pela defesa dos réus **Juarez Alves de Oliveira Neto, Zenóbio Pereira de Oliveira Filho, Jilmar de Souza Oliveira e Antônio Nascimento da Silva**; (iii) dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de **Valdison Pessoa de Carvalho e Joabe Alves de Oliveira**, apenas para reduzir a pena-base estabelecida a **Joabe**, fixando a pena definitiva deste réu em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a de **Valdison** em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; (iv) dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de **Juarez Alves de Oliveira Neto, Zenóbio Pereira de Oliveira Filho, Jilmar de Souza Oliveira e Antônio Nascimento da Silva**, apenas para reduzir a pena-base estabelecida a **Jilmar e Antônio**, restando fixada a pena definitiva de **Jilmar** em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a de **Antônio** em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão; (v) de ofício, reconhecer e aplicar a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal para os réus **Juarez, Zenóbio, Joabe e Valdison**, restando fixada a pena definitiva de **Juarez e de Zenóbio** em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; e reformar a pena substitutiva de prestação pecuniária estabelecida aos réus para 02 (dois) salários mínimos, revertidos em favor da União; (vi) exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta aos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003825-51.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003825-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO FELIZARDO PRIMO
ADVOGADO	:	SP314181 TOSHINOBU TASOKO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038255120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO NO REPASSE DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE EM GRAU DE RECURSO. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. AUTORIA INCONTROVERSA. DOSIMETRIA. REFORMA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1- O crime de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na supressão ou redução do tributo, e o resultado material deve decorrer da prática de uma das condutas descritas nos incisos do referido artigo: omissão de informação, prestação de declaração falsa, etc. Já o art. 2º, II, da Lei nº. 8.137/90, tipifica conduta análoga àquela prevista no art. 168-A do Código Penal, embora este último trate, exclusivamente, da omissão no repasse de contribuições previdenciárias.

2- Hipótese em que o conjunto probatório aponta para a ocorrência do delito do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, pois o contribuinte informou integral e corretamente nas Declarações de Imposto de Retido na Fonte (DIRF) o montante de tributos descontados sobre os rendimentos do trabalho assalariado (inexistindo, portanto, qualquer conduta fraudulenta), mas deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o total dos valores retidos na fonte.

3- A reclassificação para o crime do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, é plenamente possível em seara recursal, pois não há vedação legal à aplicação do instituto da *emendatio libelli* no segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhes é atribuída.

4- Afastada a alegação de compensação tributária e de extinção da punibilidade do agente, pois consta dos autos que o crédito tributário objeto de apuração no procedimento fiscal que deu origem à presente ação penal não foi quitado nem parcelado pelo contribuinte.

5- Não basta ao réu demonstrar a existência - em potencial - de créditos e débitos tributários em valores equivalentes, pois a compensação tributária não se dá apenas no plano aritmético, competindo à autoridade administrativa verificar o seu cabimento e preenchimento de todos os requisitos necessários à prática do referido ato administrativo. Assim, inviável a "compensação tributária em sede de ação penal", em especial com base apenas em declarações elaboradas unilateralmente pelo contribuinte, apontando a existência de supostos créditos, devendo o réu buscar, na via adequada (administrativa e, se o caso, na esfera cível) a referida compensação e, uma vez extinto o crédito tributário, poderá se falar em extinção da punibilidade, como efeito penal.

6- Quanto ao valor de tributos reduzidos, anoto que o C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e

não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. O mesmo raciocínio é de ser aplicado ao crime descrito no art. 2º, II, da Lei nº. 8.137/90, devendo ser considerado seu objeto material apenas o valor do tributo descontado e não repassado aos cofres públicos, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa).

7- Autoria delitiva incontestada.

8- O delito do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 foi praticado semestralmente, ao longo de dois anos-calendário, ou seja, por quatro vezes, em semelhantes condições de execução. Configurada, portanto, a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal.

9- Pena-base fixada acima do mínimo legal em função das consequências negativas do crime.

10- Aplicada, de ofício, a atenuante da confissão espontânea.

11- Aplicado o aumento pela continuidade delitiva à fração de um quarto.

12- Aumentado o valor unitário do dia-multa e o montante da pena de prestação pecuniária substitutiva da privativa de liberdade.

13- Apelo defensivo desprovido.

14- Apelação ministerial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, desclassificar os fatos descritos na denúncia para o crime do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, e reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea; negar provimento ao apelo da defesa e dar parcial provimento ao recurso da acusação, para exasperar a pena-base em função das consequências do crime, aplicar o aumento em razão da continuidade delitiva e aumentar o valor unitário da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva, condenando o réu PAULO FELIZARDO PRIMO pela prática do crime do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, à pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em uma pena de prestação pecuniária, no valor de vinte salários mínimos, a ser revertida em prol da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008133-05.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.008133-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CELSO DE JESUS MURAD
ADVOGADO	:	SP257222 JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO
	:	SP338364 ARTHUR MARTINS SOARES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00081330520144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO.**

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta a operadoras de cartão de crédito, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.
4. Apelo defensivo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer e pronunciar a nulidade da ação penal em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, e anular

o feito, desde o recebimento da denúncia; prejudicado, por conseguinte, o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009063-38.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.009063-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	RENATO FERNANDES SOARES
	:	JOSE PEREIRA DE SOUZA
	:	GASPAR JOSE DE SOUZA
	:	RENE GOMES DE SOUZA
	:	OZIAS VAZ
	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR
	:	DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
	:	DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA
No. ORIG.	:	00090633820054036181 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº24. MATERIALIDADE DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO PARCIAL. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTORIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA Nº 444 DO C. STJ. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".
- 2- O termo inicial para contagem da prescrição, nas hipóteses de crime material contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, e art. 337-A do Código Penal), é a data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, consoante se extrai da Súmula Vinculante nº 24.
- 3- Prazo prescricional não consumado, inclusive em razão da suspensão decorrente do parcelamento do crédito tributário pelo contribuinte.
- 4- O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou "virtual" não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu o tema em sede de repercussão geral (RE 602.527 QO-RG), e do C. STJ, que sumulou o entendimento no verbete nº438.
- 5- Materialidade delitiva parcialmente demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal e pelos documentos apreendidos na sede da sociedade empresária contribuinte, pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo criminal competente.
- 6- Reconhecida judicialmente a decadência do direito da Receita Federal de lançar os valores anteriores a 12/1999, remanesce apenas a materialidade do delito quanto às competências de janeiro de 2000 a abril de 2002.
- 7- Correta a capitulação dos fatos descritos na denúncia. A norma especial prevista no art. 337-A, III, do Código Penal não se aplica à redução/supressão das contribuições sociais gerais, devidas a terceiros (sistema "S", salário-educação, INCRA, etc.), incidindo apenas para a tipificação da redução/supressão das contribuições de Seguridade Social (contribuições nominadas), previstas no art. 195, I a IV, da Constituição Federal, por força do princípio da especialidade.
- 8- Hipótese em que os fatos objeto de apuração no bojo do procedimento administrativo fiscal configuram parcialmente o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, quanto às contribuições destinadas a outras entidades - terceiros e, parcialmente, o crime do art. 337-A, III, do Código Penal, quanto à cota patronal (20%) e quanto às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT - (3%).
- 9- O objeto material dos crimes descritos no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, e no art. 337-A, III, do Código Penal, é apenas o valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa).

- 10- Cabível o reconhecimento de que cada um dos crimes (art. 337-A, III, do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) foi praticado na modalidade da continuidade delitiva e, entre si, em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Estatuto Repressivo).
- 11- Autoria que, além de incontroversa, restou demonstrada nos autos, em especial pela prova testemunhal produzida.
- 12- Dosimetria. O fato de o acusado responder a diversas ações penais pela prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária em sentido amplo, sem que se tenha notícia de condenação definitiva em quaisquer deles, não pode ser utilizado como fundamento para exasperação da pena-base, sob pena de violação ao princípio da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência). Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 444.
- 13- Mantida a exasperação da pena-base em função das consequências do delito (que somavam mais de um milhão de reais ao tempo do lançamento) e da culpabilidade do agente (que sonegava tributos mediante remuneração não registrada de seus empregados, frustrando, igualmente, direitos trabalhistas).
- 14- Mantida a fração de aumento pela continuidade delitiva em ¼ (um quarto), conforme precedentes desta E. Corte, considerando o período da ação criminosa: vinte e oito competências, entre janeiro de 2000 e abril de 2002.
- 15- Rejeitado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 16- Recurso defensivo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para reduzir a pena-base dos crimes descritos na denúncia e, mantendo a condenação do acusado BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA pela prática dos crimes do art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, em concurso formal com o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal, fixar-lhe a pena total de 04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário de três salários mínimos vigentes em abril de 2002, atualizados monetariamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000693-16.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.000693-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JUVANEIS ALVES ARAUJO
ADVOGADO	:	SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	Justica Publica e outro(a)
No. ORIG.	:	00006931620054036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 363, §1º CPP. COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE CHEQUE. PREJUÍZO DA CEF. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DELITIVA. ART. 163, CP. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato de a Polícia Civil ter instaurado e conduzido o inquérito policial não contamina a ação penal. O inquérito policial é procedimento administrativo investigatório e, de rigor, nem sequer é indispensável ao oferecimento da denúncia. Ademais, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal são "polícias judiciárias" e entre elas há mera distinção de atribuições, não se podendo falar propriamente em "competências".
2. Não há que se reconhecer qualquer nulidade quanto à citação por edital. O artigo 363, §1º do CPP autoriza a modalidade ficta na hipótese do acusado não ser encontrado. No caso, as tentativas de citação por oficial de justiça restaram infrutíferas (fl. 151v, 155v). Ademais, foram oportunizadas ao apelante as garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que este constituiu advogado nos autos, participou da fase instrutória e apresentou memoriais escritos.
3. A justiça federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A despeito do "banco sacado" ser o Banco Nossa Caixa S.A. (emitente da cártula - fl. 36), o "saque" ocorreu perante a Caixa Econômica Federal, causando-lhe prejuízo, por erro formal de compensação bancária. A decisão de fls. 164/167, que

suspendeu o processo e o curso do lapso prescricional, é absolutamente válida, eis que proferida por juízo competente.

4. Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 31/33 e pelos Títulos acostados às fls. 34/36.

5. Autoria e dolo comprovados pelos depoimentos testemunhais e interrogatório realizados em Juízo e na fase inquisitorial, bem como pelos demais documentos carreados aos autos. Restou cabalmente comprovada a existência da fraude, da vantagem indevida e do prejuízo à CEF, configurando a hipótese abstratamente contida no tipo penal imputado ao réu.

6. Pedido de desclassificação improcedente. Provas dos autos que demonstram, inequivocamente, a materialidade e autoria quanto ao delito de estelionato.

7. Dosimetria da pena revista de ofício. Primeira fase: ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Segunda fase: ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Terceira fase: causa de aumento do artigo 171, §3º do Código Penal. Causa de diminuição da tentativa aplicada de ofício (art. 14, inciso II do CP). Continuidade delitiva (art. 71 do CP). Hipótese em que o réu, por três vezes, induziu alguém em erro, com o fim de obter para si vantagem indevida (dinheiro oriundo de depósito de cheques), em prejuízo alheio (Caixa Econômica Federal). Tais delitos foram praticados em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, configurando, dessa maneira, a continuidade entre os crimes, na forma do art. 71 do Código Penal. Pena de multa não fixada, uma vez que não foi considerada na sentença recorrida e inexistiu recurso da acusação.

8. Substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos. Prestação pecuniária reduzida e revertida, de ofício, em favor da União.

9. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*"

10. Apelo da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da defesa para reduzir a pena de prestação pecuniária, mantendo a condenação do réu JUVANEIS ALVES ARAUJO ao delito previsto no artigo 171, §3º do Código Penal; (ii) DE OFÍCIO, reduzir a pena privativa de liberdade para **01 (um) ano 07 (sete) meses e 06 dias de reclusão**, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser determinada pelo juízo da execução. Determinar a destinação da pena pecuniária para a União; iii) Exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003566-28.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.003566-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE ARIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177777 JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035662820144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, *CAPUT* E §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA DE MULTA. SISTEMA TRIFÁSICO. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro.

2. A materialidade restou demonstrada robustamente, no caso dos autos. Merecem destaque, dentre as provas produzidas, os seguintes documentos: Laudo de fls. 84/86 e Ofício oriundo do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo (fl. 455).

3. Autoria e dolo comprovados. O réu compareceu junto à Caixa Econômica Federal e realizou saque do FGTS, no valor de R\$ 1.072,00, utilizando termo de rescisão de contrato de trabalho falso, conforme Laudo mencionado, o qual constatou não terem vindo do punho de Judiberto Emanuel Moreira, sócio-administrador da empresa "Therven Comércio e Serviços". Em razão da dispensa fraudulenta, recebeu também cinco parcelas do benefício "seguro desemprego", totalizando R\$ 4.000,00.

4. Dosimetria da pena mantida. A pena de multa deve guardar observância ao sistema trifásico para dosimetria da pena, o que não foi observado pelo juízo *a quo*. Deixa-se de majorar a pena de multa, à míngua de recurso da acusação e em observância à vedação da *reformatio in pejus* em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa.
5. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*".
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) NEGAR PROVIMENTO à apelação; (ii) DE OFÍCIO, determinar a destinação da pena de prestação pecuniária à União; (iii) Exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003686-70.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.003686-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PETERSON GAION COLTURATO
ADVOGADO	:	SP169180 ARIOVALDO CESAR JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	CRISTIANE COLTURATO
ADVOGADO	:	SP082443 DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	VELSIRIO LUIZ DOS REIS
	:	DECIO MARIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP112120 ACACIO ALVES NAVARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	PAULO RODRIGUES DE SOUZA
	:	TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS
EXCLUIDO(A)	:	MARIA APARECIDA MACHADO VAL (desmembramento)
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA MACHADO VAL (desmembramento) e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ELVIRA CANDIDO OMETO (desmembramento)
ADVOGADO	:	ELVIRA CANDIDO OMETO (desmembramento) e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	SEBASTIANA ALVES DE AGUIAR (desmembramento)
ADVOGADO	:	SEBASTIANA ALVES DE AGUIAR (desmembramento) e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO WALDOMIRO DEFASIO
No. ORIG.	:	00036867020084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES. PRELIMINAR. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO TENTADO. OCORRÊNCIA. ESTELIONATOS TENTADOS EM FACE DO INSS E DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA PARA OS TRÊS RÉUS. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS FIXADA PARA 1 DOS RÉUS, NOS TERMOS DA APELAÇÃO.

1-A preliminar de nulidade não deve ser acolhida, uma vez que a denúncia é clara ao descrever as condutas praticadas pelos apelantes.

2-Ademais, considerando que o réu se defende dos fatos narrados, e não dos crimes imputados, não há que se falar em anulação da sentença proferida.

3-A pena imposta aos réus pelo crime de associação criminosa enseja o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Verifica-se que já decorreu o prazo prescricional entre a data dos fatos (ano de 2005/2006) e o recebimento

da denúncia (04/09/2012 - fl. 438).

4-O mesmo raciocínio pode ser feito em relação ao crime de estelionato tentado em face do INSS cometido pelo réu DECIO, vez que já decorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

5-Em relação aos demais corréus condenados, cada um, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão (excluído o aumento pela continuidade delitiva) pela prática do crime de estelionato tentado em face do INSS, não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que incide, na espécie, o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

6-O conjunto probatório esclarece que os benefícios previdenciários requeridos em nome de Sebastiana, Maria e Elvira foram indeferidos em função das falsidades constatadas, explicitando a tentativa de fraudar o INSS.

7-Não obstante os acusados neguem, genericamente, a prática do delito que lhes é imputado, não há dúvidas que os réus, consciente e voluntariamente, orientavam e inseriam dados falsos em requerimentos de solicitação de benefícios previdenciários, só não conseguindo obter a vantagem ilícita em prejuízo do INSS por circunstâncias alheias às suas vontades.

8-Ainda, em que pese a defesa do acusado DECIO alegar que não há provas suficientes para sua condenação na tentativa de estelionato em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a materialidade, autoria e dolo do mencionado delito restou cabalmente comprovada nos autos.

9-Dosimetria da pena da ré CRISTIANE. Considerando a existência de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a exclusão da circunstância agravante e a diminuição da fração relativa à continuidade delitiva, a pena comporta mitigação, de ofício, para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 12 (doze) dias- multa, cada um no valor de 1/5 do salário mínimo, mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

10-Dosimetria da pena do réu PETERSON. Considerando a existência de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a exclusão da circunstância agravante e a diminuição da fração relativa à continuidade delitiva, a pena comporta mitigação, de ofício, para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 12 (doze) dias- multa, cada um no valor de 1/5 do salário mínimo, mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

11-Dosimetria da pena do réu DECIO. Considerando a existência de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e a exclusão da circunstância agravante, a pena comporta mitigação, para 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e 10 (dez) dias- multa, cada um no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo. Fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos requeridos na apelação.

12-Autorizada a execução provisória das penas. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) DE OFÍCIO, e com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, V e 110, § 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecer e declarar extinta a punibilidade dos réus: (i.1) CRISTIANE COLTURATO, PETERSON GAION COLTURATO, DÉCIO MARIA JÚNIOR e VELSÍRIO LUIZ DOS REIS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente ao crime de associação criminosa (artigo 288 do CP), e (i.2) DÉCIO MARIA JÚNIOR e VELSÍRIO LUIZ DOS REIS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente ao crime de estelionato tentado em face do INSS (art. 171, §3º c/c art. 14, II, do CP); (ii) NÃO CONHECER do recurso de apelação do réu VELSÍRIO LUIZ DOS REIS, diante da declaração de extinção da punibilidade; (iii) NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da ré CRISTIANE COLTURATO e DE OFÍCIO, reduzir a pena da sua condenação pelo crime de estelionato tentado em face do INSS para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias- multa, cada um no valor de 1/5 do salário mínimo, mantido o regime aberto para início de cumprimento da pena e a substituição a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos conforme fixado na sentença; (iv) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu PETERSON GAION COLTURATO, para, mantendo a sua condenação pelo crime de estelionato tentado em face do INSS, reduzir a pena para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 12 (doze) dias- multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mantido o regime aberto para início de cumprimento da pena e a substituição a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos conforme fixado na sentença; (v) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu DÉCIO MARIA JÚNIOR para, mantendo a sua condenação pelo crime de estelionato tentado em face do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, reduzir a pena para 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 10 (dez) dias- multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, a ser revertida em favor da União; (vi) Expedir a Guia de Execução Provisória e comunicar o Juízo de Origem, para início da execução da pena imposta aos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001779-13.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.001779-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARIA LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP355990 LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017791320154036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA DE MULTA. SISTEMA TRIFÁSICO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Materialidade comprovada.

2. Autoria e dolo comprovados. O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. Dos elementos colacionados aos autos verifica-se que MARIA LUCIANA DOS SANTOS inscreveu-se no Programa Bolsa Família do Governo Federal, destinado a famílias de baixa renda, e percebeu os valores correspondentes do período de agosto de 2009 e agosto de 2011, apesar de possuir renda suficiente para prover o seu sustento e o de sua família.

3. Dosimetria da pena mantida. A pena de multa deve guardar observância ao sistema trifásico para dosimetria da pena, o que não foi observado pelo juízo *a quo*. Deixa-se de majorar a pena de multa, à míngua de recurso da acusação e em observância à vedação da *reformatio in pejus* em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa.

4. Mantida a reparação do dano, consistente em reembolso das parcelas do benefício Bolsa Família recebidas no período entre agosto de 2009 a agosto de 2011 no valor mínimo de R\$ 1.652,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).

5. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*".

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) NEGAR PROVIMENTO à apelação; (ii) De ofício, determinar a destinação da pena de prestação pecuniária à União; (iii) Exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta à ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002626-68.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.002626-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP336119 PAULO CESAR GRACIA BERNARDO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026266820114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 C/C 297 DO CP. USO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FALSOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA QUANTIDADE DE DIAS MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Em 22/06/2009, o réu apresentou ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP - requerimento de profissional acompanhado, dentre outros documentos, de diploma de graduação em Engenharia de Telecomunicações e histórico escolar supostamente expedidos pela Universidade de Taubaté - UNITAU.

O CREA/SP solicitou à instituição de ensino a confirmação da autenticidade do diploma, e, em resposta, a Coordenadora de Controle

Acadêmico informou tratar-se de documento inautêntico.

O histórico escolar demonstra as aulas que o réu supostamente teria cursado, bem como as notas que teria obtido e a frequência escolar. Obviamente, existem disciplinas que nunca foram cursadas pelo acusado, que, até então, apenas havia se formado em cursos técnicos de mecânica, administração de empresas e eletrônica. Vale ressaltar que o curso de tecnólogo, que o réu afirma que também foi utilizado para eliminar disciplinas da graduação em Engenharia, sequer havia sido concluído àquela época.

A ciência acerca da falsidade dos documentos emerge dos autos, notadamente diante do fato de que o próprio apelante admitiu que pagou R\$1.000,00 a uma pessoa que alega ter conhecido em um avião, visando à obtenção de diploma de conclusão de graduação expedido pela UNITAU, sem nunca ter estudado naquela instituição, e o utilizou posteriormente ao requerer o registro profissional perante o CREA. Não se sustenta, portanto, a alegação de que o réu desconhecia a falsidade documental, haja vista que um diploma adquirido nessa condição somente poderia ser falso.

Mantida a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal.

A quantidade de dias multa deve seguir o critério trifásico da dosimetria.

O valor atribuído à prestação pecuniária revela-se desproporcional ante a gravidade do crime e a pena imposta ao acusado.

Determinada a execução provisória da pena com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Apelação improvida. De ofício, reduzida a quantidade de dias multa e o valor atribuído à prestação pecuniária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Daniel de Almeida e, de ofício, i) reduzir a pena de multa para 15 dias, mantido o valor unitário, ii) reduzir a prestação pecuniária para o montante global de 10 (dez) salários mínimos em favor da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001052-73.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001052-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL
ADVOGADO	:	SP073750 MARCOS JOSE BERNARDELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI (desmembramento)
No. ORIG.	:	00010527320134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA COMO MEIO PARA A PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O acusado Alexandre, na condição de dentista, emitiu recibos ideologicamente falsos, destinados a reduzir o imposto de renda devido por Paulo Roberto no ano calendário de 2007.

O contribuinte foi intimado pelo Fisco para comprovação das despesas informadas, ocasião em que fez uso dos recibos ideologicamente falsos emitidos por Alexandre.

A elaboração de documentos ideologicamente falsos foi o caminho utilizado para alcançar a redução do imposto de renda devido.

A potencialidade lesiva dos recibos falsificados não transcendeu o crime fiscal, devendo por ele ser absorvido.

Considerando que o delito de falsidade ideológica (crime meio) foi direcionado, unicamente, à prática da sonegação fiscal (crime fim), aplica-se o princípio da consunção. Estando o crime-fim com a punibilidade suspensa, incabível a condenação pelo crime do art. 299 do CP.

Irrelevante que o parcelamento tenha sido formalizado pelo contribuinte ou pelo apelante, o fato é que os efeitos do artigo 9º da Lei 10.684/03 estendem-se a todos os envolvidos.

Apelação provida para absolver o acusado com fundamento no artigo 386, III do CPP. Prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela defesa para absolver Alexandre Costa Gottschall, todavia, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, e dar por prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007777-93.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.007777-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	NELSON SIMOES CALDEIRA
ADVOGADO	:	SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ADILSON PEREIRA RAMOS
	:	ALBERTO MEDEIROS FRANCO
EXCLUIDO(A)	:	ALCIDES DI IZEPPE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00077779320034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO.

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade quanto à parcela dos fatos descritos na denúncia encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.
4. Nulidade pronunciada de ofício.
5. Parcela remanescente dos fatos que apontam para a redução de imposto de renda pessoa física em montante inferior a dez mil reais.
6. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma.
7. Verifica-se tal situação, tratada pelo legislador ordinário, quando se estipulam valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas com recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária.
8. O C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado, para avaliação da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.
9. O objeto material do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é o valor do tributo indevidamente reduzido ou suprimido e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.
10. Hipótese em que o montante do tributo reduzido, descontados os juros de mora e a multa administrativa, é inferior ao patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.
11. Caso concreto em que estão presentes os demais requisitos para o reconhecimento do crime de bagatela: a mínima ofensividade da conduta dos agentes, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.
12. Prejudicado o recurso defensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, reconhecer e pronunciar a nulidade de parcela da ação penal, em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial e anular

o feito, desde o recebimento da denúncia, quanto à imputação do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 em razão de acréscimo patrimonial a descoberto e, quanto ao crime de sonegação fiscal decorrente de omissão de ganho de capital, aplicar o princípio da insignificância e absolver o acusado com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o recurso defensivo, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow, que negava provimento ao recurso de apelação da defesa do acusado Nelson Simões Caldeira e mantinha integralmente a sentença condenatória.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001605-55.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.001605-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LUIZ HENRIQUE NESTOR
ADVOGADO	:	SP320454 MARCELO OLIVEIRA TELES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016055520124036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DANOS CONCRETAMENTE CAUSADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. PENA DE MULTA. REFORMADA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se aplica o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, porque tem como bem juridicamente protegido a segurança e a higidez das telecomunicações no país. Trata-se de crime de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Assim, praticada a atividade descrita no tipo penal, resta configurada a lesão ao bem jurídico tutelado.
2. A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos acostados aos autos na fase de investigação e corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo.
3. Autoria e dolo demonstrados. Os elementos constantes dos autos atestam a responsabilidade penal do acusado e evidenciam a presença do elemento subjetivo em sua conduta criminoso, consistente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, qual seja, a manutenção da estação de telecomunicações para serviço de comunicação multimídia, sem a devida e prévia autorização da ANATEL.
4. Dosimetria. Manutenção da pena privativa de liberdade fixada em primeiro grau.
5. Pena de multa reformada de ofício. Na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n.º 00054555-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00" estabelecida no aludido dispositivo, por violar o princípio da individualização da pena.
6. Pedido de gratuidade de justiça concedido, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105/15.
7. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP, reconhecendo que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*".
8. Recurso defensivo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para conceder a gratuidade da justiça, mantendo a condenação do réu pela prática do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), destinados à União Federal. De ofício, reformar a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000602-81.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000602-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	HELIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP075450 RONALDO APARECIDO LAPOSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006028120154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 183, CAPUT, DA LEI 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DANOS CONCRETAMENTE CAUSADOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.**

1. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, porquanto o crime previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97 tem como bem juridicamente protegido a segurança das telecomunicações no país. A radiodifusão e o uso de instrumentos de telecomunicação de forma clandestina podem interferir nos serviços de rádio e televisão. Trata-se de crime de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Assim, praticada a atividade descrita no tipo penal, resta configurada a lesão ao bem jurídico tutelado.
2. A materialidade delitiva restou comprovada pela prova, especialmente pericial, produzida nos autos.
3. Autoria e dolo demonstrados. O conjunto probatório coligido nos autos atesta a responsabilidade penal do réu e desvela a presença do elemento subjetivo em sua conduta.
4. Dosimetria. Manutenção da pena no mínimo legal.
5. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.
6. Apelação defensiva desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação ao Juízo de origem para o início da execução da pena imposta ao réu, após exauridos os recursos nesta Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00054 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002688-78.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.002688-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ALCIDES POLETI
ADVOGADO	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00026887820164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. PRECEDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Tratam os presentes autos de inquérito policial instaurado em razão de notícia-crime apócrifa, narrando a suposta participação de policiais no delito de contrabando praticado por Alcides Poleti.

2. O magistrado "a quo" declinou da competência para apreciar o aludido inquérito policial e determinou a remessa dos autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP "em razão da precedência da distribuição dos autos nº 0000538-61.2015.4.03.6102 à 7ª Vara Federal desta Subseção (art. 75 do CPP) e, em razão da conexão probatória (art. 76 do CPP) e da prevenção (art. 83 do CPP)".
3. Para se aventar a ocorrência de conexão probatória no caso em questão, imprescindível haver elementos demonstrativos de que as provas amealhadas na ação penal em que figura como réu Alcides Poleti tenham o condão de interferir nas provas oriundas do inquérito policial em apreço, o que não se afere, até porque inexistente participação de policiais naquele contrabando.
4. Os elementos colacionados apontam não existir qualquer conexão entre os fatos apurados no inquérito policial ainda em curso e a ação penal já sentenciada e tramitando em segundo grau de jurisdição e, conseqüentemente, impossível suscitar também a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, não cabendo o registro de distribuição dos autos do inquérito por dependência.
5. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00055 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004263-06.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.004263-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243270 MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042630620164036108 1 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 581, V, DO CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. VALOR MANTIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recorrido preso em flagrante em 26/07/2016, pela suposta prática do crime do artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal.
2. Liberdade provisória concedida mediante fiança, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
3. Se a fiança pode até ser dispensada, de acordo com a condição econômica do preso, nos termos do que dispõe o artigo 325, § 1º, I, inexistente fundamento que proíba a sua redução em patamar superior a 2/3 (dois terços).
4. *In casu*, considerando a situação financeira do recorrido, majorar o valor da fiança estabelecida pelo juízo *a quo* significaria, na prática, a própria negação da fiança.
5. De acordo com o juízo de origem, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva.
6. Considerando a natureza da infração, a vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, entendendo razoável a fixação da fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a fim de viabilizar ao recorrido a fruição da liberdade provisória.
7. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00056 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007284-93.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.007284-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARCELO LUIS DA SILVA
	:	ALDINEI PALMEIRA DE CARVALHO
	:	MIGUEL DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	SP104676 JOSE LUIS DELBEM (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00072849320164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PESCA AMADORA PREDATÓRIA, MEDIANTE O USO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º E 8º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 26/2009, E DOS ARTIGOS 5º E 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/IBAMA N. 9/2012. IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE EFETIVAMENTE PESCADA. DELITO FORMAL. NÃO INCIDÊNCIA DE EVENTUAL DIREITO DE COTA A EXCLUIR A TÍPICIDADE DAS CONDUTAS A ELAS IMPUTADAS NA HIPÓTESE, TENDO EM CONTA OS INSTRUMENTOS PESQUEIROS NÃO PERMITIDOS, EM TESE, UTILIZADOS PELOS ACUSADOS (DEZESSEIS REDES DE EMALHAR DE NYLON DURO, COM MALHAS 80MM, 90MM, 100MM e 120MM, TOTALIZANDO 920M DE COMPRIMENTO). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" EM SEDE DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98.

2. Com efeito, a Instrução Normativa IBAMA n. 26/2009, ao estabelecer normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do rio Paraná, veio a elencar, taxativamente, em seus artigos 7º e 8º, os petrechos de uso permitido para pesca amadora, entre os quais não se incluem aqueles apreendidos nos presentes autos (doze redes de emalhar de nylon duro com 60m de comprimento e 04 redes de emalhar também de nylon duro com 50m de comprimento, totalizando 920m, cujas malhas eram de 80mm, 90mm, 100mm e 120mm), em sintonia com o artigo 5º da Instrução Normativa Interministerial MPA/IBAMA n. 9/2012.

3. Ademais, considerando que os três coacusados, a saber, um pescador profissional ("MARCELO") e dois amadores ("ALDINEI" e "MIGUEL"), participavam, na ocasião, conjuntamente, de atos de pesca, dentro de uma única embarcação ("Canadian AMG n. 073-10"), no reservatório da U.H.E. Marimbondo, no Município de Icém/SP, cumpre salientar que, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa Interministerial MPA/IBAMA n. 9/2012, mesmo o pescador profissional artesanal "MARCELO", cadastrado no RGP SPP10938610, estaria sujeito, na hipótese, ao cumprimento das normas vigentes para o exercício da pesca amadora, inclusive no tocante aos petrechos de uso não permitido para tal categoria pesqueira.

4. A partir dos elementos já coligidos aos autos, verificou-se que, ao menos em princípio, os coacusados, enquanto pescadores amadores ou equiparados, não fazem jus a qualquer cota de pescados (a ensejar eventual excludente de tipicidade das condutas a eles imputadas), visto que, em tese, teriam utilizado instrumentos diversos daqueles normativamente admitidos para tanto, ao incorrer em alegado uso de dezesseis redes de emalhar de nylon duro, com malhas de 80mm, 90mm, 100mm e 120mm, totalizando 920m de comprimento, consoante o Boletim de Ocorrência Ambiental n. 160993 (fls. 04/06), os Autos de Infração Ambiental n. 333638 (fl. 07), n. 333639 (fl. 08) e n. 333640 (fl. 09), Termo de Apreensão (fl. 10), Termos de Destinação (fls. 11/12) e relatório fotográfico (fls. 13/15), caindo por terra a fundamentação desenvolvida pelo Juízo de origem ao deixar de receber a denúncia oportunamente ofertada pelo Ministério Público Federal.

5. A despeito da posição adotada pelo Juízo Federal *a quo*, entendeu-se que a conduta imputada aos corréus não admite, no caso concreto, eventual incidência do princípio da insignificância (cuja aplicação não pode ser banalizada, ainda mais em crimes ambientais), uma vez que o bem penal juridicamente tutelado não se limita à proteção daqueles exemplares de pescados individualmente considerados, mas do ecossistema como um todo (ecologicamente equilibrado), enquanto macrobem essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, e particularmente do ecossistema aquático, no que concerne à conservação e reprodução das espécies da fauna ictiológica (microbens), colocadas em risco a partir da pesca amadora predatória, em tese, praticada pelos recorridos, mediante o uso de petrechos não permitidos (dezesseis redes de emalhar de nylon duro, com malhas de 80mm, 90mm, 100mm e 120mm, totalizando 920m de comprimento), nos termos dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa IBAMA n. 26/2009 e ainda dos artigos 5º e 10 da Instrução Normativa Interministerial MPA/IBAMA n. 9/2012.

6. Trata-se de crime formal que se perfectibiliza com qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes ictiológicos, consumando-se com a simples conduta capaz de produzir materialmente o resultado danoso. Nesse sentido, os 14 (quatorze) quilos efetivamente pescados a partir dos petrechos não permitidos para pescadores amadores ou equiparados, no âmbito da bacia do Rio Paraná, consistem em mero exaurimento do tipo penal descrito no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei Federal 9.605/98.

7. A propósito, é pacífica na doutrina e na jurisprudência a independência entre a esfera administrativa e a criminal, mormente em matéria ambiental, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

8. Em sede de recebimento de denúncia, não há de se cogitar eventual incidência do princípio "in dubio pro reo", visto que, especificamente nessa fase processual, prevalece, com efeito, o princípio "in dubio pro societate", em consonância com o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores e neste E-TRF3.

9. Recurso em sentido estrito provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação para reformar a decisão e receber a denúncia contra MARCELO LUIS DA SILVA, ALDINEI PALMEIRA DE CARVALHO e MIGUEL DA SILVA BRITO, haja vista a existência de justa causa para o exercício da presente ação penal, mormente em razão da inaplicabilidade, na hipótese, do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00057 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO Nº 0001449-25.2016.4.03.6139/SP

	2016.61.39.001449-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	PAULO HENRIQUE SIMOES
No. ORIG.	:	00014492520164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

O Ministério Público Federal interpôs o presente recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581, V do CPP, em face da decisão que revogou a prisão preventiva e as medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico.

À luz do princípio da unirrecorribilidade recursal, o Código de Processo Penal, em seu artigo 593, §4º, estabelece que quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Houve, portanto, equívoco na interposição do presente recurso, na medida em que seria cabível a apelação criminal. No entanto, por força do princípio da fungibilidade previsto no art. 579 do CPP, o recurso em sentido estrito deve ser recebido como sendo apelação criminal.

O inquérito policial foi instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo para apurar dois crimes de roubo perpetrados contra agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Autos remetidos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, que decretou a prisão preventiva do investigado e deferiu as medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico pleiteadas pelo *Parquet* Federal.

Ocorre que a prisão preventiva e as medidas cautelares anteriormente decretadas foram revogadas.

Já tendo o Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva decidido sobre a decretação das medidas constritivas, não caberia ao próprio Juízo, de ofício, revogar essa decisão sem que houvesse qualquer manifestação das partes e alteração do panorama fático-processual. O que se observa, na verdade, é a discordância do magistrado que assumiu a condução do feito, em relação ao *decisum* proferido por outro Juiz Federal.

Dispõe o artigo 654, §2º do CPP, que os juízes e Tribunais possuem competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

No entanto, para que o juiz conceda a ordem de ofício é necessário que seja competente para tanto, de modo que o aludido dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o artigo 650, §1º do mesmo diploma legal.

Esse entendimento subsiste, ainda que a primeira decisão seja da lavra de outro magistrado, como no caso em tela, em que as medidas cautelares foram autorizadas de forma devidamente fundamentada pelo Juiz Federal Substituto e, em seguida, foram revogadas por outro magistrado federal. Com efeito, o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio.

A decisão que revogou as medidas anteriormente decretadas configura verdadeira concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* contra ato próprio, em nítida violação ao artigo 650, §1º do CPP.

Recurso provido para restabelecer a decisão que deferiu a prisão preventiva e as medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para anular a decisão recorrida, às fls. 139/139v dos autos originários, e restabelecer, na íntegra, a decisão proferida às fls. 119/121 dos autos originários, que decretou a prisão preventiva de Paulo Henrique Simões e deferiu a busca domiciliar e a quebra de sigilo de dados telefônicos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Boletim de Acórdão Nro 19721/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1600386-98.1998.4.03.6115/SP

	1998.61.15.600386-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MADEIREIRA GUARAPUA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	16003869819984036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE E SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE ABONO ANUAL E VERBAS INDENIZATÓRIAS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TR COMO INDÍCE DE JUROS. INCIDÊNCIA. MULTA. LEI Nº 11.941/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, pelo que se verifica a consumação da decadência em relação às competências de 11/988 a 12/1989, pois, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência mais recente (01/01/1990, considerando a última competência de 1989) e a data da constituição do crédito tributário, 28/09/1995, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, deve prosseguir a execução apenas pelo remanescente.
4. Quanto aos demais aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
5. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
6. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
7. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito.
8. No que tange à contribuição ao SAT, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de sua exigência, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação (Súmula 351).
9. No tocante ao salário-educação, a Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. Precedente do STF.
10. A contribuição ao SEBRAE teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança, independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. Assim, é exigível também de empresas caracterizadas como de médio e grande porte.

Precedentes do STJ.

11. Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ.

12. A contribuição devida ao SESC e SENAC foi rejeitada pelo art. 240 da CF/88, devendo ser suportada pelas empresas que exercem atividade industrial. Precedentes desta Egrégia Corte Regional.

13. Quanto à incidência das contribuições sobre abono anual e verbas indenizatórias, cumpre consignar que tais dispositivos não padecem de inconstitucionalidade na parte em que exigem contribuição social sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Precedentes STF.

14. A incidência da TR/TRD esteve adstrita ao período de fevereiro a dezembro de 1991, porém sempre a título de juros de mora, não podendo ser aplicada como correção monetária. Precedentes STJ.

15. No caso dos autos a incidência da TR foi afastada como índice de correção monetária e não a título de juros

16. A Lei nº 11.941/09 determinou a aplicação da multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430 /97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica. Precedentes do STJ.

20. Apelação da embargante improvida e apelação da União parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001989-83.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.001989-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	MARIA BEATRIZ WEBER DE SOUZA
	:	MARIA ESTHER CHAVES GOMES
ADVOGADO	:	NILO TEODORO GOMES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO.

1. Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.
2. As autoras são servidoras públicas federais, objetivando a incorporação aos seus vencimentos, do percentual de 11,98%, excluído por ocasião da conversão em URV, em março de 1994.
3. A ação foi julgada procedente. A União recorreu da sentença e nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC/1973, foi negado provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença, com a ressalva de serem deduzidos os valores eventualmente já pagos administrativamente.
4. Interposto agravo legal pela União às fls. 118/134, requerendo a limitação temporal do pagamento do percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, no período de abril/1994 a dezembro/1996, sendo que acórdão de fls. 139/145, negou provimento ao agravo legal.
5. Observo que a edição da Lei nº 9.421/1996 não constitui limitação temporal à aplicação do percentual de 11,98%, tendo em vista que a instituição de novo padrão remuneratório não se presta a corrigir o erro da Administração quando da conversão da moeda, estando superada a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE.
6. Assim o limite temporal da incorporação do índice de 11,98% deu-se tão somente com o advento da Lei nº 10.475/2002, que reestruturou os cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal, entendimento assentado pela Corte Suprema, na decisão do RE 561.836/RN.
7. Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar a contradição apontada, e nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, cabível o juízo positivo de retratação, para reconsiderar a decisão anterior, reconhecendo que a limitação temporal da incorporação do índice de 11,98% no âmbito do Poder Judiciário Federal, decorreu com o advento da Lei 10.475/2002,

dando parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e dar provimento aos embargos de declaração**, para sanar a contradição apontada, e nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, cabível o juízo positivo de retratação, para reconsiderar a decisão anterior, reconhecendo que a limitação temporal da incorporação do índice de 11,98% no âmbito do Poder Judiciário Federal, decorreu com o advento da Lei 10.475/2002, dando parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006001-87.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.006001-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDILSON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00060018720014036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO DA ATIVA. LICENCIAMENTO ANULADO. DIREITO À REFORMA. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. ART. 106, II, DA LEI N. 6.880/80. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. A controvérsia cinge-se ao direito do militar temporário à reforma.

III. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80, no seu artigo 106, II, assegura o direito a reforma aos militares, sem distinção, no caso de serem julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas.

IV. Não se confundem a incapacidade para o serviço militar e a incapacidade para todo e qualquer trabalho, ou seja, a invalidez total.

V. A invalidez total é condição para a concessão da reforma ao militar temporário, somente quando a lesão não decorre de acidente em serviço.

VI. O autor foi incorporado nas fileiras do Exército em 10/03/1997, como Soldado do 20º Regimento de Cavalaria Blindado de Campo Grande/MS. Durante treinamento militar, em 23/04/1999, sofreu queda, sentindo fortes dores no joelho esquerdo, tendo resultado sequelas da lesão ocasionada pelo acidente e, imediatamente após ter sido considerado "*Apto para o Serviço do Exército*", foi licenciado a partir de 22/01/2001, mesmo sem estar recuperado.

VII. Na perícia médica judicial, realizada no ano de 2004, o *expert* concluiu que o autor encontra-se acometido por "*Condromalácia*" nos dois joelhos, doença degenerativa que o incapacita definitivamente para o serviço ativo militar, sendo que a do joelho esquerdo foi causada pelo trauma sofrido no acidente em treinamento militar e a do joelho direito, de menor intensidade, originou-se do mau uso do joelho direito devido à compensação da deficiência do esquerdo. No laudo pericial complementar, datado de 2008, foi confirmada a lesão definitiva e irreversível, que o incapacita para a atividade militar, mesmo após a realização de 5 (cinco) cirurgias.

VIII. Em reforço a prova técnico-pericial, há outros elementos nos autos que confirmam a pretensão do autor, uma vez que confirmam a existência das lesões nos joelhos, seu caráter definitivo, o nexo causal com o acidente em serviço, que ele necessita de fisioterapia, e que não deve realizar esforços físicos; quais sejam, exames de ressonância magnética realizados em 15/06/1999, 20/06/2001, e 16/12/2006, e os laudos médicos, elaborados por ortopedistas, em 04/04/2003 e 24/07/2007.

IX. Desse modo, resta evidenciado que o autor, ao ser excluído das fileiras do Exército, em 22/01/2001, não estava recuperado das lesões originadas pelo acidente que sofreu em serviço e, portanto, encontrava-se incapaz para o serviço ativo do Exército.

X. Tratando-se, portanto, de militar acidentado em serviço, incide a norma veiculada no artigo 108, § 1º, em combinação com a do artigo 109 do Estatuto dos Militares, fazendo jus o autor à reforma no mesmo grau em que se encontrava na ativa, independentemente do tempo de serviço.

XI. Sendo assim, o ato de licenciamento deve ser anulado e o autor reintegrado e reformado, desde a data do indevido licenciamento

(22/01/2001).

XII. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber, no período em que esteve afastado, descontadas as parcelas que recebeu por força da tutela antecipada.

XIII. Com relação aos demais pedidos da inicial, não foram devolvidos à apreciação desta Corte, ante a ausência de recurso da parte autora, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

XIV. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XV. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XVI. Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio "*tempus regit actum*", referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil de 1973.

XVII. Portanto, tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, a verba honorária é devida, e o montante a ser fixado deve considerar o grau de complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, de modo que os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, em perfeita consonância com os dispositivos legais supramencionados.

XVIII. Presentes os requisitos, mantida a tutela antecipada.

XIX. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos especificados. Apelação da União Federal improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000504-77.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.000504-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	GILBERTO LEME BERTI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005047720014036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NULIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Na execução fiscal subjacente, cobra-se débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário cancelado em virtude da constatação de fraude na documentação que o embasou, ou seja, cobra-se valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário.

3. Incabível, porém, tal pretensão, eis que a cobrança não se amolda ao conceito de dívida ativa não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80.

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.

5. No Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR, ficou decidido que, à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, prevista no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91 que deve submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

6. No presente feito, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido e resultante de fraude na concessão.

7. Mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil.

8. O título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo.

9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027324-08.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.027324-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:	SP169607 LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. TIPICIDADE TRIBUTÁRIA.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. Ademais, o Plenário do STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

2. A Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo, pois apenas se limitou a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas.

3. Não houve violação ao artigo 128 do CTN, pois apenas houve alteração do responsável tributário, ocorrendo, na prática, uma alteração no sistema de arrecadação. A matéria foi analisada pelo STJ no regime de Recurso Repetitivo do artigo 543-C, do CPC.

4. O contrato celebrado, sob regime de urgência, entre a São Paulo Transportes S/A, sociedade de economia mista responsável pelo gerenciamento e fiscalização do transporte público viário na cidade de São Paulo e as empresas de transporte de passageiros neste município, prevê que as contratadas deverão realizar o transporte de pessoas na urbe e para isso devem se utilizar de seus próprios equipamentos e pessoal, pelos quais ficam responsáveis quanto aos efeitos trabalhistas e custos quanto à manutenção. Verifica-se, portanto, das provas colacionadas aos autos que o poder de comando permanece nas mãos da contratada, única que tem a prerrogativa contratual de substituição dos empregados a quem os mesmos se subordinam, o que não configura cessão de mão-de-obra.

5. A qualificação da atividade contratada como cessão de mão de obra não se define pela matéria ou natureza do serviço, mas, eminentemente pela forma se sua prestação, de tal sorte que não basta, para tanto, a mera referência exemplificativa à atividade. Assim, desnaturada a existência de cessão de mão obra, não pode ser a Autora submetida à técnica de arrecadação prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, pois se extrai dos autos que não houve poder de comando pelo contratante.

6. Em homenagem aos princípios da legalidade e tipicidade fechada, a administração somente pode impor ao contribuinte o ônus da exação quando há estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência do tributo, ou seja, sua descrição típica, o que não ocorre no caso em tela. Precedentes.

7. O artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, é cristalino em seu comando quando determina que a solidariedade só ocorrerá quando a hipótese se subsumir à previsão legal contida no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, ou seja, quando ocorrer a cessão de mão-de-obra, portanto uma exceção à regra estampada no artigo 71. Assim, se não há a cessão de mão-de-obra, resta afastada a aplicação do §2º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93.

8. A penalidade contida no Auto de Infração nº 35.211.354-5 foi estabelecida por ofensa ao artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91 e 225, II do Decreto nº 3.048/99, pelos quais a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma

discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Analisando-se referido documento (fls. 93/95), verifica-se que o DEBCAD foi lavrado não apenas quanto a referido fato gerador, mas, também, em decorrência da remuneração de pessoas físicas que prestaram serviços profissionais relativos ao plano de saúde gerenciado pela própria empresa, sendo que "os pagamentos efetuados às pessoas físicas, que constituem fatos geradores de contribuição previdenciária, não foram lançados em títulos próprios de contabilidade, de forma discriminada, conforme preceitua o artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91".

9. Deve ser mantido o Auto de Infração nº 35.211.354-5, até considerando que a sentença apelada fixou a multa mínima estabelecida pelo artigo 283, II, "a" do Decreto nº 3.048/99, o que foi correto, pois presente apenas a infração relativa ao lançamento do pagamento referente aos profissionais que atuavam no plano de saúde gerenciado pela empresa.

10. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na data da sentença (01/11/2006), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC/73. Na hipótese em apreço, considerando a complexidade da demanda, foram fixados em patamar compatível, de forma que restam mantidos.

11. Apelação da União, Remessa Oficial e Recurso Adesivo da autora não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União, ao Recurso Adesivo da autora e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003214-33.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.003214-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MANOEL MESSIAS ARANTES
ADVOGADO	:	SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO e outro(a)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TAIFEIRO-MOR. PROMOÇÃO A TERCEIRO-SARGENTO. DECRETO N. 3.690/2000. IDADE LIMITE PARA TRANSFERÊNCIA À RESERVA RENUMERADA. 49 ANOS DE IDADE. ESTATUTO DOS MILITARES. ART. 98, INCISO I, ALÍNEA "C", LEI N. 6.880/80. APLICABILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Preliminar de ausência superveniente de interesse processual rejeitada. O fato de o autor, no curso da presente ação, ter ultrapassado a idade limite para transferência à inatividade, não esvazia o conteúdo da pretensão. Isto porque, quando de sua propositura, reunia os atributos da utilidade e necessidade da prestação jurisdicional almejada, tendo, inclusive, sido deferida medida liminar na ação cautelar preparatória, a qual garantiu a permanência do militar na ativa após ter completado 49 anos, idade limite para a sua transferência à inatividade no posto de Terceiro-Sargento, o qual passou a ocupar após sua promoção. Nesses termos, exatamente por força desse provimento inicial é que o autor não foi transferido para a inatividade do serviço militar. Necessário, portanto, o pronunciamento acerca de sua pretensão.

- Pedido formulado por servidor público militar da Força Aérea Brasileira, objetivando tutela liminar que lhe garanta a permanência na ativa até a idade de 52 (cinquenta e dois) anos, limite este previsto para o posto de Taifeiro Mor, ocupado pelo autor antes de sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento, a qual foi implementada em razão do advento do Decreto n. 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

- Além das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte - devem estar presentes, na ação cautelar, os pressupostos específicos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, dos pressupostos concernentes à plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal (*periculum in mora*).

- Tendo em vista o caráter acessório da medida cautelar em relação à ação principal, os efeitos da sentença proferida nesta incidem sobre a presente ação. Com efeito, no caso concreto, a ação principal foi julgada procedente pelo MM. Juízo *a quo*, tendo sido submetida à apreciação desta E. Turma em razão da interposição de recurso de apelação pela União Federal, à qual foi dado provimento para reformar a sentença, reconhecendo-se a improcedência do pedido do autor.

- A promoção do servidor público militar, autor da presente ação e ocupante do posto de Taifeiro Mor, foi procedida por força do

advento do Decreto n. 3.690/00, que o fez passar a integrar o novo Quadro (QTA) na graduação de Terceiro-Sargento de modo que, a partir de então, não mais subsistia fundamento legal à aplicação da regra que incidia para o posto anterior no que respeita à transferência *ex officio* para a inatividade.

- O Supremo Tribunal Federal há muito tempo firmou entendimento no sentido de que não tem o servidor público direito adquirido a determinado regime jurídico (v.g. RE 345458, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/02/05, DJ 29/04/05; AgR 393314, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/03/05, DJ 29/04/05). Acolhida do recurso da União Federal, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
- Nesse contexto, no caso em julgamento, a considerar que na ação principal foi decretada a improcedência do pedido do autor, não sendo, portanto, provida a pretensão do Requerente, no sentido de garantir a sua permanência no serviço militar até a idade de 52 anos, a plausibilidade do direito invocado restou afastada, impondo-se, assim, o reconhecimento da improcedência do pedido cautelar por ausência de um de seus pressupostos, a dizer, do *fumus boni iuris*. Honorários advocatícios fixados na ação principal, dado o caráter acessório da ação cautelar.
- Preliminar rejeitada. Apelação da União Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003627-46.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.003627-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MANOEL MESSIAS ARANTES
ADVOGADO	:	SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TAIFEIRO-MOR. PROMOÇÃO A TERCEIRO-SARGENTO. DECRETO N. 3.690/2000. IDADE LIMITE PARA TRANSFERÊNCIA À RESERVA RENUMERADA. 49 ANOS DE IDADE. ESTATUTO DOS MILITARES. ART. 98, INCISO I, ALÍNEA "C", LEI N. 6.880/80. APLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- Preliminar de ausência superveniente de interesse processual rejeitada. O fato de o autor, no curso da presente ação, ter ultrapassado a idade limite para transferência à inatividade, não esvazia o conteúdo da pretensão. Isto porque, quando da propositura da ação, reunia os atributos da utilidade e necessidade da prestação jurisdicional almejada, tendo, inclusive, sido deferida medida liminar na ação cautelar preparatória, a qual garantiu a permanência do militar na ativa após ter completado 49 anos, idade limite para a sua transferência à inatividade no posto de Terceiro-Sargento, que passou a ocupar após sua promoção. Nesses termos, exatamente por força desse provimento inicial é que o autor não foi transferido para a inatividade do serviço militar. Necessário, portanto, o pronunciamento acerca de sua pretensão.
- O autor, servidor público militar da Força Aérea Brasileira, objetiva tutela jurisdicional que lhe garanta a permanência na ativa até a idade de 52 (cinquenta e dois) anos, limite este previsto para o posto de Taifeiro Mor, ocupado pelo autor antes da sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento, a qual foi implementada em razão do advento do Decreto n. 3.690, de 19 de dezembro de 2000.
- A promoção do servidor público militar, autor da presente ação e ocupante do posto de Taifeiro Mor, foi procedida por força do advento do Decreto n. 3.690/00, que o fez passar a integrar o novo Quadro (QTA) na graduação de Terceiro-Sargento de modo que, a partir de então, não mais subsistia fundamento legal, no que respeita à transferência *ex officio* para a inatividade, aos 52 anos.
- Com a sua transposição para a graduação superior de Terceiro-Sargento, o autor passou a submeter-se ao regime funcional naquilo que lhe é próprio, contexto em que se insere a regra prevista para a mudança do *status* de sua vida militar, deixando o exercício ativo do serviço para passar à reserva remunerada ao completar 49 (quarenta e nove) anos de idade.
- Neste aspecto, não se vislumbra ter o Decreto n. 3.690/00 incidido em ofensa à Lei n. 6.880/80, porquanto não teve como propósito alterar as disposições do Estatuto naquilo que respeita à idade limite para passagem à inatividade do servidor militar. Ao contrário, cuidou esse instrumento normativo, no que diz respeito ao Grupamento de Serviços de Taifeiros, de reestruturar todo o corpo de atividades que o integrava, não avançando a regulamentar matéria não autorizada pelo Estatuto do Militar.
- No caso em julgamento, a questão da transferência do autor para reserva remunerada decorre da inafastável aplicação da regra do artigo 98, inciso I, alínea "c", da Lei n. 6.880/80, a qual estabelece a idade limite de 49 (quarenta e nove) anos para o Terceiro-Sargento, já que sua passagem para a graduação superior demanda que sua vida funcional sujeite-se à disciplina prevista para este novo posto

alcançado, não cabendo cogitar-se a incidência de ofensa a direito adquirido ao regime de transferência para a inatividade do posto de Taifeiro Mor.

- O Supremo Tribunal Federal há muito tempo já firmou entendimento no sentido de que não tem o servidor público direito adquirido a determinado regime jurídico (v.g. RE 345458, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/02/05, DJ 29/04/05; AgR 393314, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/03/05, DJ 29/04/05).

- Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando apenas suspensa a cobrança, na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários são fixados em consonância com o artigo 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil/1973, observados a complexidade da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005490-37.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.005490-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	IVAN GASPARETTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00054903720024036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A UNIÃO. DECRETO 20.910/32. ART. 219, §5º, CPC/73. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- O autor pretende a averbação de tempo de serviço especial, no período em que laborou no INPE, de 10/06/1974 a 01/02/1976 e de 01/04/1977 a 09/04/1984.

- A pretensão deduzida nestes autos possui conteúdo eminentemente condenatório. O apelante, que já se encontra aposentado, vem, por meio da presente ação, requerer seja computado o período laborado em condições especiais, com condenação da União Federal ao pagamento dos respectivos reflexos financeiros.

- O prazo de prescrição contra a União é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

- Tendo em vista que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a concessão da aposentadoria do autor, em 18/08/1994, e o ajuizamento deste feito, em 09/03/2007, encontra-se prescrita a pretensão de revisão da aposentadora para que sejam computados os períodos de atividade especial. Precedentes do STF e desta Corte.

- Prescrição de Fundo do Direito declarada de ofício, com fundamento no artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a prescrição do fundo de direito e prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005665-15.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.005665-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	EMERSON CAMPOS DURAN e outros(as)
	:	JOSE FRANCISCO VELOSO RIBEIRO
	:	JOSE RENATO BRUM DE MELLO
	:	HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA FILHO
	:	AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS
	:	ESTEBAM VIEIRA D'ALMEIDA
	:	HEBER NOGUEIRA ALVES
	:	PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA
	:	CELSO ARAMIS OLIVEIRA
	:	PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
	:	ELIAS ALVES DIAS JUNIOR
	:	ELI MORAES DO NASCIMENTO
	:	JOSE ALVES DE LIRA FILHO
	:	ANDERSON DA FONSECA GOMES
	:	WELLINGTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA
	:	JOSE EDIMELDO FERNANDES NUNES
	:	WELLINGTON FERREIRA NUNES
	:	MARCELO FERREIRA GRALHA
ADVOGADO	:	MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO INTITULADA "ETAPA ALIMENTAÇÃO". ART. 49 DA LEI N. 8.37/91. PRELIMINAR ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Pedido formulado por servidores públicos militares da Força Aérea, os quais prestavam serviços no Destacamento de Proteção ao Vôo - DPV - em Unidade Militar estabelecida no Aeroporto Internacional de Campo Grande. Os autores - Técnicos em Operações de Proteção ao Vôo - ajuizaram a presente ação, objetivando o pagamento das parcelas relativas à indenização prevista no art. 49 da Lei n. 8.237/91, intitulada "Etapa Alimentação".

- O ponto rebatido pela União em sua defesa inicial e na pretensão recursal em julgamento, a tratar do fornecimento de marmitas pela Unidade Militar para viabilizar aos autores que fizessem suas refeições no local de trabalho, constitui aspecto relevante à demonstração do direito à verba pleiteada na presente ação.

- O artigo 49 da Lei n. 8.237/91, prescreve que a Etapa de Alimentação é indenização devida para a hipótese em que não seja possível o fornecimento de alimentação ao militar, de modo que se a União pugna pelo não acolhimento do pedido, fundada na assertiva de que era viabilizado o fornecimento de refeições aos autores, não há como ser afastada a necessidade de dilação probatória a elucidar a controvérsia.

- De fato, a considerar a disciplina normativa destacada e as razões recursais da União, em questão preliminar, verifica-se que o julgamento da pretensão de que é objeto da presente ação não prescinde da produção de prova das alegações afirmadas pela Ré, tendente a esclarecer se aos Técnicos em Operações de Proteção ao Vôo, autores da ação, era disponibilizado o fornecimento das refeições, mediante entrega de marmitas, pela Organização Militar da Base Aérea de Campo Grande, de modo a solucionar a dificuldade que esses militares tinham de se alimentar nas dependências do Rancho daquela Unidade.

- No caso concreto, somente seria aceitável a dispensa da prova testemunhal, caso ela não se mostrasse relevante à formação da convicção e ao deslinde da causa, consoante preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil (g.n.): "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

- O julgamento de mérito, sem a elaboração de prova indispensável para a apreciação do pretendido direito, não satisfaz legalmente às exigências do devido processo legal, sobretudo quando a parte, ao lhe ser dada oportunidade, especifica a prova que pretende produzir e esta prova é substancial à comprovação do direito afirmado, culminando, sua ausência, com a rejeição de suas alegações, sob o fundamento da falta de prova. Assim, restou inequívoco o prejuízo aos fins de justiça do processo, por evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

- Apelação da União Federal provida. Preliminar Acolhida. Apelação dos Autores prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, acolhendo a preliminar, para anular a sentença,

determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja produzida prova testemunhal, ficando prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003577-92.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003577-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO	:	SP169607 LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A ação cautelar tem como objetivo garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida na ação principal, sendo dela dependente e instrumento, depreendendo-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
2. Medida cautelar extinta sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808 III do Código de Processo Civil/73.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinta a presente Ação Cautelar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808 III, ambos do Código de Processo Civil/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005666-88.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.005666-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ADVOGADO	:	SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA MARIA CARNIELO LIMA
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZADO. SÚMULA 378 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA APLICADOS À CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- Discute-se o direito da apelada ao recebimento do acréscimo correspondente à função gratificada de Supervisora de Pesquisa, durante o período de 01/03/1998 à 22/12/1998.
- O desvio funcional é caracterizado pela distinção entre as atividades legalmente previstas para o cargo em que o servidor foi empossado

e aquelas por ele efetivamente desempenhadas.

- Os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes dos Tribunais Superiores.
- Da análise das provas produzidas nos autos, restou comprovado que a apelada, exerceu efetivamente a função de Supervisora de Pesquisa desde 01/03/1998, embora só tenha começado a receber as diferenças relativas ao exercício de função em 23/12/1998.
- A apelada, não negou que a autora exerceu a função de Supervisora de Pesquisa, no período apontado na exordial, limitando-se a discutir a formalidade do ato de provimento de cargos e a alegar que o exercício de função só tem início com a publicação do ato de nomeação.
- Assim, por estar devidamente comprovado o desvio de função, no período indicado na inicial, reconheço a obrigação da apelante de pagar as diferenças apuradas entre a remuneração recebida pela apelada, em razão de seu cargo, e aquela que lhe seria devida com o acréscimo da função de Supervisora de Pesquisa, com reflexos sobre as demais verbas salariais.
- A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas às parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- No tocante aos honorários advocatícios, convém salientar que o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado.
- Considerando a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que em perfeita consonância com os dispositivos legais supramencionados.
- No tocante à incidência dos juros moratórios na condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, deverão ser aplicados da seguinte forma: a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
- Apelação parcialmente provida, para alterar os juros moratórios incidentes sobre a condenação em honorários advocatícios, para que seja aplicado o índice da caderneta de poupança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010606-96.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.010606-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP160985 PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EURILDO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	EROTILDES EVA DE BARROS e outro(a)
	:	ELEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	EDEMILDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG066634 MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EULINETE MARIA DOS SANTOS BAFFA
ADVOGADO	:	SP079091 MAIRA MILITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00106069620034036100 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ARTIGO 7º, II E § 2º DA LEI N. 3.765/60, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. INVALIDEZ COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO DA UNIÃO PREJUDICADO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS, PARA**

## FIXAR OS JUROS DE MORA.

- I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- II. Conhecida a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.
- III. A apreciação do agravo retido foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, *caput*, do mesmo Código.
- IV. Tendo a União optado pela interposição do agravo na forma retida, a sua análise resta prejudicada, em razão da perda do seu objeto, tendo em vista que a sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do recurso. Precedentes do STJ.
- V. O autor, maior interditado, representado por seu irmão e curador, pleiteia a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do seu genitor, militar reformado do Ministério do Exército no posto de Primeiro Tenente, falecido em 04/07/1999, afirmando ser portador de Esquizofrenia, que o torna incapaz para os atos da vida civil. Afirma que o benefício foi pago às suas irmãs, desde a data do óbito.
- VI. Aplica-se ao presente caso o artigo 7º, II e § 2º, da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, vigente na época do óbito.
- VII. O autor foi interditado por sentença proferida em 22/08/90, em ação de interdição ajuizada perante o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, tendo em vista ser portador de "Esquizofrenia".
- VIII. No Laudo Pericial, consta que o autor é portador de Esquizofrenia Residual (CID - F 20.5), desde o ano de 1977, doença que o incapacita total e permanentemente, não só para o trabalho, como também para os atos da vida civil em geral, não sendo possível a sua reabilitação ou readaptação para atividades que lhe possam garantir a subsistência.
- IX. Nota-se que a prova técnico-pericial referida especificou como início da incapacidade do autor data anterior ao óbito do seu genitor, uma vez que a primeira internação do requerente, já com quadro de esquizofrenia, ocorreu no ano de 1980.
- X. No Estudo Social, ficou evidenciado que o autor, que reside com seu irmão e curador, e dele depende totalmente, não dispõe de qualquer outro meio para prover a própria subsistência a não ser a quota-parte da pensão pleiteada, preenchendo assim o requisito do § 2º do artigo 7º da Lei n. 3.765/60. A conclusão da assistente social que realizou o referido estudo é no sentido de que o autor não tem condições materiais, físicas e emocionais para manter-se sozinho.
- XI. A exigência de exame médico a cargo de Junta Médica Militar ou Serviço Público Federal, nos termos da referida norma e dos parágrafos 2º ao 4º do artigo 26 do Decreto n. 49.096/60, somente se aplicaria na esfera administrativa, uma vez que na esfera judicial são permitidos todos os meios de prova lícitos que tenham por objetivo a comprovação do direito almejado pela parte.
- XII. A comunicação de parecer da inspeção de saúde existente nos autos, com a conclusão de que o autor "não é inválido" e "não é alienado mental", exarada por médico do Exército, não pode ser considerada absoluta, principalmente quando contraposta a laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo, que atesta a incapacidade total e permanente do autor, desde o ano de 1977, quando contava com 16 (dezesseis) anos de idade, decorrente da eclosão da Esquizofrenia.
- XIII. Havendo discordância entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de qualquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois além de equidistante das partes, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do Juízo.
- XIV. Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da quota parte do benefício de pensão por morte pretendido, devendo retroagir os efeitos da decisão à data do óbito, uma vez que a União negou-se a conceder o benefício administrativamente, mesmo diante da existência de sentença judicial que, reconhecendo a incapacidade do autor decorrente da Esquizofrenia, decretou-lhe a interdição e nomeou seu irmão como seu curador, no ano de 1990.
- XV. A União não deverá efetuar qualquer desconto no benefício recebido pelas corrés, uma vez que receberam de boa-fé e tais valores constituem verba de caráter alimentar.
- XVI. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- XVII. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- XVIII. Os honorários advocatícios ficam mantidos tal como determinados na r. sentença, uma vez que fixados com moderação.
- XIX. Presentes os requisitos, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
- XX. Agravo retido prejudicado. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para fixar os juros de mora nos termos especificados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008032-91.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.008032-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
----------	--

APELANTE	:	ANA MARIA LUKASCHEK CARAMURU e outros(as)
	:	MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BISSOLI MORAES
	:	MARLI CELIA BITTENCOURT PEREIRA OLIVEIRA
	:	YARA MARIA PARREIRAL
	:	JOARI RODRIGO RAMOS DOS SANTOS
	:	PAULO ROBERTO DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP124648 BRANCA REGINA FARIA XAVIER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. REAJUSTE ANUAL DE SALÁRIOS. ART. 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Pretendem os autores a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de ausência legislativa sobre a revisão anual de remuneração dos servidores públicos federais, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

- O aumento de vencimentos e a recomposição de perdas inflacionárias para o funcionalismo público só poderá ocorrer por meio de lei específica, de competência privativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

- O Poder Judiciário não pode suprir a omissão legislativa, tampouco exigir ou impor prazo para a sua apresentação, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

- Por consequência, a ausência de lei específica prevendo percentual definido de reajuste, não gera dano patrimonial indenizável.

- O reajuste dos vencimentos pela via judicial ou a condenação em indenização representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos sem lei. Precedentes do STF e dos Tribunais Regionais Federais.

- Ao Judiciário é vedado conceder aumento dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos da Súmula 339 do STF e Súmula Vinculante 37 do STF.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018593-74.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.018593-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	AGAMENON VIEIRA NOVAIS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	ISAIAS DE SOUZA OLIVEIRA
	:	JOAO BARCELLOS DA SILVA
	:	JOSE DA COSTA FILHO
	:	JOSE JAIME PEREIRA DA COSTA
	:	LAZARO ORNELAS
	:	NIVALDO BRUNETTO
	:	REINALDO PASSOS
	:	ROBERTO CARDOSO
	:	SILVIO ALIPIO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

1 - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. Ademais, o Plenário do STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

2 - Entre o fato que teria dado origem ao direito pretendido pela parte autora - mesmo com a revalidação de aludido acordo através do Aviso 260/DP, de 27/05/87 e do Telex 3.812/87, de 12/06/87, e a data da propositura da ação, transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

3 - Prevalece no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 644.346/BA, j. 21/09/2004, Min. Eliana Calmon; RESP nº 399.201/AL, j. 05/03/02, Min. Luiz Fux) o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

4 - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018682-75.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.018682-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA incapaz
ADVOGADO	: SP114140 ABIGAIL DE MORAES BARBOSA e outro(a)
REPRESENTANTE	: ADALGIZA MARIA PEREIRA

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO PAGO À GENITORA DA AUTORA. CONCESSÃO PARA FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUOTA LIMITADA A 50% (CINQUENTA POR CENTO). APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.059/90. VEDAÇÃO DE DUPLA REVERSÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. BOA FÉ DA CURADORA DA AUTORA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, APELAÇÃO DA UNIÃO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO PROVIDOS.**

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

III. O óbito do instituidor ocorreu em 30.09.1990, pelo que o pedido deve ser analisado à luz da Lei n. 8.059/90, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

IV. Para o fim de concessão da pensão especial de ex-combatente, o artigo 5º da Lei n. 8.059/90 estabelece que a filha inválida é dependente do instituidor da pensão deixada por ex-combatente, independentemente de comprovação da dependência econômica.

V. A Autora, representada por sua irmã e curadora, afirma ser inválida e pleiteia a concessão da pensão especial, sendo a invalidez anterior ao óbito do instituidor.

VI. A mãe da Autora recebeu o benefício por intermédio da sua filha, ora curadora da autora, desde 02/07/1991, até o seu falecimento, em 29/11/1992. A partir de então, o benefício continuou a ser pago integralmente ao grupo familiar, em nome da genitora.

VII. Ao descobrir seu erro, a Administração Militar instaurou inquérito policial militar que, encerrado em 17/05/1999, teve como conclusão a ausência da prática de crime militar pela indiciada que, sendo procuradora de sua genitora e curadora de sua irmã incapaz, agiu de boa-fé ao receber o benefício em questão.

VIII. A autora foi interdita e lhe foi nomeada curadora, por sentença judicial proferida em 17/08/1999.

IX. Em inspeções de saúde realizadas por médicos do Ministério do Exército, em fevereiro de 1999 e novembro de 2000, concluiu-se que a autora é portadora de "Retardo Mental Grave (F72)" e que sua invalidez precedeu ao óbito do seu genitor.

X. Desse modo, tanto a invalidez da autora, quanto o fato de que sua eclosão precedeu ao óbito do instituidor restaram incontroversos,

de modo que ela faz jus ao benefício, desde a data do óbito.

XI. Necessário esclarecer que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003 (artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916), na redação vigente à época dos fatos, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação de requerimento administrativo ou ajuizamento da demanda pelo representante legal.

XII. Entretanto, o Ministério da Defesa indeferiu o benefício pleiteado pela autora em 1999 e apurou valores a serem restituídos aos cofres públicos, uma vez que teriam sido indevidamente pagos, inscrevendo-os em dívida ativa, tendo sido ajuizada execução fiscal para a cobrança do débito referido no ano de 2003.

XIII. Considerou a Administração que, com o falecimento da genitora da autora, em 1992, não estando ela previamente habilitada ao recebimento da pensão, o benefício teria sido definitivamente extinto, nos termos do disposto no artigo 14, I, e parágrafo único, da Lei n. 8.059/90.

XIV. No entanto, a própria União Federal admitiu que o recebimento do valor integral da pensão após o óbito da genitora da autora, em 29/11/1992, até o ano de 1999, deu-se por erro da Administração.

XV. Desse modo, em que pese a observância dos pressupostos legais, para a suspensão do pagamento da verba em discussão, e do princípio que veda o enriquecimento sem causa, a jurisprudência consolidada considera ser indevida a cobrança de restituição de valores que o servidor ou pensionista recebeu de boa-fé, em caso de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes do STJ e desta Corte.

XVI. A incorreta aplicação da lei e a boa-fé da curadora da autora não restaram afastadas pelas alegações da União Federal, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade, inclusive no tocante à declaração da inexigibilidade dos créditos inscritos na dívida ativa.

XVII. Em que pese ser descabida qualquer restituição de valores à União Federal, a autora faz jus somente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da pensão, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo único, da Lei n. 8.059/90, uma vez que o referido dispositivo legal veda a dupla reversão, ou seja, o acréscimo, na quota da autora, do percentual que cabia à sua genitora e se extinguiu quando do seu falecimento, em 1992.

XVIII. Diante da sucumbência recíproca, fica mantida a determinação de compensação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

XIX. Presentes os requisitos, mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

XX. Remessa oficial, tida por interposta, apelação da União Federal e recurso adesivo da autora não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, à apelação da União Federal e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004655-09.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.004655-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP190488 RENATO MATHEUS MARCONI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. PENHORA PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 195, I, A, CF. ART. 31, LEI 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA PELO STF. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO ILIDIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 11.941/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Inicialmente, consigno que a falência da empresa executada não obsta o prosseguimento da execução fiscal, em que se cobra crédito

tributário de Ente Público Federal.

3. Nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional, "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento" (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).
4. Os créditos tributários não tem preferência sobre os créditos trabalhistas e os créditos com garantia real, conforme determina o artigo 186 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o produto da alienação judicial dos bens penhorados na execução fiscal devem ser repassados ao Juízo Universal da Falência, para que sejam respeitadas as preferências legais na satisfação dos credores do falido. Precedentes.
5. Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento extra petita, no que concerne à fundamentação constante da sentença recorrida acerca da COFINS, ao passo que nestes autos a discussão versa contribuição previdenciária incidente sobre cessão de mão-de-obra. É que foram acolhidos os embargos de declaração, interpostos pela parte embargada, restando sanado o erro material relativo à alegada nulidade da sentença.
6. Igualmente, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade que, apesar de não possuir status de lei complementar, instituiu tributo novo, em desrespeito ao artigo 154, I, da Constituição.
7. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que o artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, regulamentou medida que promove a colaboração de terceiros para com a Administração Tributária, em razão da relação que mantem com o fato gerador, por meio do instituto da substituição tributária, em que a lei prevê a obrigação de uma pessoa colocar-se no lugar do contribuinte, quanto à obrigação de efetuar o pagamento de determinado tributo, com o objetivo de reduzir a inadimplência e facilitar a fiscalização.
8. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse mecanismo de cobrança, pois a Constituição prevê a substituição tributária para frente, ao assegurar a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido (art. 150, §7º, CF).
9. Ficou decidido pelo Pretório Excelso que o artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, nada mais fez que estabelecer a substituição tributária no momento da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, a cargo dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, mediante a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços do montante presumidamente devido e o seu recolhimento, por conta do valor final a ser posteriormente apurado pelo contribuinte, que poderá ensejar compensação ou restituição. Precedentes do STF e do STJ.
10. Assim, não há qualquer vício a macular o título executivo, pois, ao contrário do alegado pela apelante, os créditos em cobrança dizem respeito aos valores correspondentes à alíquota de 11% sobre a nota fiscal ou fatura emitidas pelas empresas tomadoras de serviços a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, conforme previsto no artigo 195, I, "a", da Constituição, .
11. A legitimidade da aplicação da Taxa SELIC há muito foi examinada pelas Cortes Superiores, restando pacificado o entendimento no sentido da sua constitucionalidade (STF, ARE-AgR 866973, MIN. CELSO DE MELLO; STJ, AINTARESP 201600125071, MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE:19/04/2016). Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária.
12. No tocante à multa, a Lei nº 11.941/09, determinou a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430 /97, que impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica, em cumprimento do artigo 106, inciso II, do CTN. Precedentes do STJ.
13. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, deve ser mantida a verba honorária fixada na sentença, pois, além de ter sido fixada moderadamente, atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, encontrando-se em conformidade com os parâmetros definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
14. Apelação parcialmente provida, tão-somente, para reduzir a multa ao patamar de 20%.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-67.2005.4.03.6002/MS

	2005.60.02.002087-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	BENEDITA APARECIDA MOIA
ADVOGADO	:	RENATO DA SILVA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.**

I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.

II. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

III. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027075-52.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.027075-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA	:	DOUGLAS SANTARELLI
ADVOGADO	:	SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00270755220054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- O autor é servidor público militar e ajuizou a presente ação, pretendendo provimento jurisdicional que declare a nulidade da punição disciplinar que lhe foi imposta.

- O exame judicial do ato administrativo deve restringir-se à análise de legalidade, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Precedentes.

- No caso concreto, o autor ingressou na Força Aérea Brasileira, por meio da Escola de Especialistas da Aeronáutica, em 17/7/1989 (fl. 25) e, em 19/7/1991, tornou-se Sargento, com especialidade em Aeronaves-BAV (mecânico) (fl. 26).

- Segundo o Boletim Interno n. 015/00, o autor sofreu punição disciplinar de prisão por 6 (seis) dias, sob o fundamento de que "Como responsável pelo controle de itens como TBO na Anv C-95A de matrícula FAB 2292, deixou de comunicar à Chefia da Subdivisão de Aeronaves fato referente a itens com TBO vencidos instalados na aeronave e assumindo riscos sem que para isso estivesse hierarquicamente qualificado" (fl. 28).

- Afirma o autor que a punição é ilegal, pois foi aplicada sem prévio processo administrativo e sem oportunidade de defesa. Alega que não era sua atribuição verificar e comunicar acerca de itens vencidos das aeronaves. Argumenta que passou por profundo constrangimento, por ter sido tendo sido punido com prisão, após 20 (vinte) dias da repreensão pública.

- O artigo 5º, LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, princípio que constitui limite para o exercício do poder normativo, seja no plano legislativo - ao impor regras para a edição válida de normas gerais e abstratas -, seja no plano da criação de normas individuais, ao estabelecer balizas para o exercício legítimo dos

poderes jurisdicional e administrativo do Estado.

- Sendo assim, também aos militares, deve ser assegurado o direito de ser ouvido, ser comunicado e manifestar-se, sobre as decisões e os atos processuais que ensejam punições disciplinares, para que apresentem defesa, caso assim queiram. Cumpre ressaltar, no entanto, que essa oitiva não constitui mera formalidade. Ela é o próprio instrumento por meio do qual o acusado exerce influência, apresentando argumentos e idéias, bem como contestando fatos e imputações.
- Mesmo antes da promulgação da Constituição, o artigo 34 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto n. 76.322/75) já previa a necessidade de respeito ao direito ao contraditório na imposição de medidas administrativas disciplinares.
- No caso dos autos, segundo os depoimentos pessoal da parte autora e das testemunhas, inclusive o superior hierárquico do autor na época dos fatos, não foi instaurado processo administrativo, do qual resultasse a decisão pela imposição da punição disciplinar.
- A União Federal não juntou qualquer documento que comprove a cientificação do autor nem trouxe a Ré aos autos qualquer elemento que demonstre ter concedido o prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 51, §1º, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares - e 59 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - Decreto 76.322/75. Tampouco provou ter a parte autora efetivamente exercido seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
- Dessa forma, a inobservância dos limites impostos pelo princípio do devido processo legal, enseja o acolhimento do pleito da parte autora de anulação da punição administrativa disciplinar.
- O artigo 5º, X, da Constituição Federal assegurou expressamente o direito à indenização por danos morais a todos que sofram violação em seu direito à imagem e à honra. Além disso, a Carta Magna, em seu artigo 37, §6º, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros.
- Assim, para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade.
- No caso dos autos, a repreensão pública proferida por seu superior hierárquico, a fim de "dar o exemplo" para os demais subordinados (fls. 351), sem a prévia oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, caracterizou constrangimento ilegal público e consequente sofrimento do autor, o qual se agravou ainda mais com a sua prisão, decorrente da decisão administrativa ilegal, ofensiva à sua dignidade.
- Considerando as circunstâncias fáticas, a gravidade da conduta do agente, a consequência do dano para a dignidade e a liberdade da parte autora, bem como a capacidade econômica estatal, a função pedagógica da sanção, a necessária observância da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, mantenho o valor fixado a título de indenização pelo MM. Juízo 'a quo' em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002678-84.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.002678-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA
REU(RE)	:	MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.**

I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.

II. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

III. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008109-16.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.008109-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO OLIVEIRA DE LIRA
ADVOGADO	:	MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00081091620064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO DA ATIVA. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. DIREITO À REFORMA. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106, II, DA LEI N. 6.880/80. JUROS DE MORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

III. A controvérsia, nos presentes autos, cinge-se ao direito do militar temporário à reforma.

IV. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80, no seu artigo 106, II, assegura o direito a reforma aos militares, sem distinção, no caso de serem julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas.

V. Não se confundem a incapacidade para o serviço militar e a incapacidade para todo e qualquer trabalho, ou seja, a invalidez total.

VI. A invalidez total é condição para a concessão da reforma ao autor, quando a lesão não decorre de acidente em serviço.

VII. No caso concreto, o autor ingressou nas fileiras da Aeronáutica em 01/02/2002, para ocupar o cargo de soldado S2SAP do Comando da Aeronáutica - Base Aérea de Campo Grande/MS. Conforme a perícia e os documentos médicos expedidos pelo serviço médico militar, que constam dos autos, em virtude de um acidente em serviço, o autor tornou-se incapaz para o exercício do serviço militar.

VIII. Na perícia médica judicial, o *expert* concluiu que a lesão do autor é de caráter definitivo e foi adquirida no serviço militar ativo.

Consignou o perito que o autor não apresentava nenhuma doença antes de ingressar no serviço militar e, por ser definitiva a lesão, ele não se encontra apto para atividade remunerada no serviço militar ativo.

IX. Tratando-se, portanto, de militar acidentado em serviço, incide a norma veiculada no artigo 108, § 1º, em combinação com a do artigo 109 do Estatuto dos Militares, fazendo jus o autor à reforma no mesmo grau em que se encontrava na ativa, independentemente do tempo de serviço.

X. A Administração Militar, em que pese ter reconhecido a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, o licenciou, contrariando assim o artigo 106, II, da Lei n. 6.880/80.

XI. Sendo assim, o ato de licenciamento do autor é nulo, devendo ele ser reintegrado e reformado, desde a data do indevido licenciamento (01/02/2006), sendo mantida a sentença neste aspecto.

XII. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber, no período em que esteve afastado.

XIII. Com relação aos demais pedidos da inicial, não atendidos na r. sentença, não foram devolvidos à apreciação desta Corte, ante a ausência de recurso da parte autora, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

XIV. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XV. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XVI. Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio "*tempus regit actum*", referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil de 1973.

XVII. A verba honorária fica mantida tal como fixada na sentença, uma vez que arbitrada com moderação, em perfeita consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC de 1973.

XVIII. Presentes os requisitos, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

XIX. Remessa Oficial e Apelação da União parcialmente providas, tão-somente para fixar o critério de incidência dos juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011376-84.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.011376-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO SALVIO
ADVOGADO	:	SP218403 CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO e outro(a)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DE PENSÃO APÓS O FALECIMENTO DA PENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-CABIMENTO DA COBRANÇA. MATÉRIA JULGADA EM SEDE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Ação de cobrança, objetivando a restituição de valores indevidamente pagos pela União Federal, mediante crédito em "conta-pensão", após o óbito de pensionista do Exército Brasileiro, os quais foram resgatados pelo Espólio junto à instituição financeira.

- Não restou demonstrada qualquer conduta caracterizadora de má-fé por parte do Réu, no levantamento dos valores depositados na conta corrente resultante de créditos indevidos efetuados pelo Exército Brasileiro. Em verdade, no caso concreto, o que se evidencia é que houve falha da Administração que não deu baixa nos assentamentos relativos à pensionista, cujo óbito ocorreu nas dependências do próprio Hospital Militar, de modo que caberia ao Setor Administrativo responsável por adotar as medidas necessárias ao registro do óbito para fins de cessação do benefício.

- Em hipótese análoga à presente, no tocante à restituição de valores indevidamente pagos ao servidor, não obstante a observância dos pressupostos legais para a suspensão do pagamento e o princípio que veda o enriquecimento sem causa, a jurisprudência consolidada considera ser indevido o desconto de valores em folha de pagamento do servidor ou pensionista que os recebeu de boa-fé, em caso de errônea interpretação ou má aplicação da lei e de erro da Administração Pública.

- É indevida a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público de boa-fé, em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei ou, ainda, de erro da Administração Pública. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia v.g. *REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012.*

Apelação da União Federal improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003162-95.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.003162-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LAZARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00031629520064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. ART. 4º, LEI 1.060/50. REQUISITOS CUMPRIDOS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assegurou o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 1.060/50, que traz a definição de necessitado.

- Neste contexto, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, "caput", L.1.060/50).

- Assim, cabe a parte contrária provar que a parte requerente não faz jus ao benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo retido provido para dispensar o recolhimento das custas.

- Discute-se o direito à averbação do tempo de serviço especial, no período de labor no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, correspondente a 09/05/63 até 11/12/1990, sob regime celetista, e 12/12/1990 até 08/02/1995, sob o regime estatutário.

- A prescrição contra a União Federal, está prevista no Decreto 20.910/32.

- Tendo em vista tratar-se de cobrança contra a União, aplica-se a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. No caso, não se cuida, apenas, de pedido de parcelas supostamente devidas em relação de trato sucessivo, senão o reconhecimento do próprio fundo de direito.

- O autor, que já se encontra aposentado, vem, por meio da presente ação, requerer seja computado o período laborado em condições especiais, com condenação da União ao pagamento dos respectivos reflexos financeiros.

- A pretensão do autor encontra-se prescrita, uma vez que passados mais de 05 (cinco) anos entre a concessão de sua aposentadoria, em 04/09/1995, e o ajuizamento deste feito, em 05/06/2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Agravo retido provido, para conceder o benefício da justiça gratuita, ficando o autor dispensado do recolhimento das custas processuais. Remessa Oficial e a apelação da União Federal providas, para declarar a Prescrição de Fundo do Direito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e a apelação da União Federal, para declarar a Prescrição de Fundo do Direito, e dar provimento ao agravo retido, para conceder o benefício da justiça gratuita, ficando o autor dispensado do recolhimento das custas processuais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005886-72.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.005886-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	ADAIR BARCELOS BALLESTEROS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA A SENTENÇA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/1973. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- Deve ser mantida a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, imposta, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, na decisão em que foram julgados os embargos declaratórios.
- Conforme bem destacou o MM Juiz "a quo", a parte autora interpôs embargos declaratórios contra a sentença, embora fosse manifesta a ausência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, tendo sido rejeitados com fundamento no caráter evidentemente infrigente.
- Pretende a autora a averbação de tempo de serviço especial, no período em que laborou no CTA, como servidora pública, de 12/12/1990 a 04/10/1995, bem como no período em que trabalhou na Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, de 06/06/1957 a 12/10/1964.
- Tendo em vista tratar-se de cobrança contra a União, aplica-se a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. No caso, não se cuida, apenas, de pedido de parcelas supostamente devidas em relação de trato sucessivo, senão o reconhecimento do próprio fundo de direito.
- A autora, que já se encontra aposentada, vem, por meio da presente ação, requerer seja computado o período laborado em condições especiais, com condenação da União ao pagamento dos respectivos reflexos financeiros.
- Passados mais de 05 (cinco) anos entre a concessão da aposentadoria da autora, em 04/09/1995, e o ajuizamento deste feito em 09/08/2006, a pretensão encontra-se prescrita. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ante o exposto, dou provimento à Remessa Oficial, para acolher a prescrição de fundo de direito, e negar provimento à apelação da autora, para manter a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a apelação da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, para acolher a Prescrição de Fundo do Direito e negar provimento à Apelação da parte autora, para manter a aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002435-64.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.002435-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	GERMANO NICOLAU REHDER NETO
ADVOGADO	:	JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	OS MESMOS
PARTE RÊ	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. VÍCIOS NO JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO. RETENÇÃO DE VALORES DEVIDOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios.
3. Amparado nos fundamentos legais expostos no voto, constatou-se que não há elementos nos autos que comprovem que houve, de fato, a retenção dos valores descontados dos empregados.
4. O questionamento do acórdão, pelos embargantes sob a alegação de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer vício. Embargos revestidos de nítido caráter infrigente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026113-58.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026113-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	CELIA MACHADO CARVALHAIS
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I. Embora caiba à Administração Pública a tutela do erário, devendo ela buscar a reposição de valores pagos indevidamente a servidores públicos, impõe-se a observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório previamente à decisão administrativa que determina a redução do valor dos proventos e a devolução das diferenças.

II. No caso dos autos, mediante ato unilateral, não precedido da audiência da autora, foi-lhe imposta a redução do valor pago a título de gratificação do art. 192, II, da Lei 8.112/90 e a obrigatoriedade de devolução de valores já recebidos, o que configura desrespeito às normas do artigo 45 da Lei nº 8.112/90 e 2º da Lei 9.784/99.

III. Sentença de parcial procedência mantida, para determinar à União a cessação dos descontos em folha de pagamento relativos à diferença apurada a título de gratificação do art. 192, II, da Lei 8.112/90, bem como condená-la à restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos em favor da autora.

IV. Remessa oficial e apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001247-41.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.001247-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	WILSON KASSNER e outro(a)
	:	ALZIRA KASSNER
ADVOGADO	:	SP074464 WALTER STIGLIANO FILHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	RESISTUBO METAIS FERROSOS LTDA -ME massa falida e outros(as)
	:	ANTONIO BERNARDINELLI
	:	WILFREMA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA
	:	MIGUEL MESSA JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	FERNANDO CASTRUCCI MARIGHETTO
ADVOGADO	:	SP248802 VERUSKA COSTENARO
	:	SP284781 ELIAS BRITO DE LIMA
INTERESSADO(A)	:	WALDOMIRO LOWEN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012474120074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DO EMBARGANTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO.**

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.
3. O C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
4. No caso em apreço, a empresa foi citada e teve a sua falência decretada em 09/12/1992. Além disso, consta dos autos da execução fiscal subjacente que o embargante teve valores bloqueados em conta bancária (fls. 497/499 dos autos em apenso), tendo sido efetivada a penhora que resultou na oposição destes embargos.
5. Evidenciou-se, assim, não haver dissolução irregular da sociedade, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional.
6. Não há falar-se, também, que, por se tratar de contribuição previdenciária, o feito executivo deve ser redirecionado *incontinenti* aos sócios. Isto porque somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios.
7. Tampouco há solidariedade automática, na medida em que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos.
8. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004975-75.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.004975-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	RCG IND/ METALURGICA LTDA e outros(as)
	:	ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI
	:	CINDIA ZGOURIDI PUURUNEN
	:	JACY DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI
	:	ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI
	:	ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND

	:	CLAUDIO GILBERTO FEVEREIRO
	:	JORGE ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00049757520074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. IMPERTINÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR NFLD. ARTIGO 173, I, CTN. NULIDADE DA CDA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, INCRA, SEBRAE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de perícia contábil. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou no caso em exame. Precedentes do TRF3.
3. No caso em tela, não foram juntados documentos que consubstanciem início de prova material das alegações da embargante.
4. A prova pericial somente seria viável se houvesse nos autos documentos sobre os quais seria realizado o trabalho técnico, complementado, eventualmente, pelo laudo do perito.
5. A questão da ilegitimidade dos embargantes já foi objeto de decisão em sede de exceção de pré-executividade, contra a qual foi interposto agravo de instrumento e, em juízo de retratação, foi reconhecida a ilegitimidade passiva.
6. Operou-se a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em embargos, das questões já decididas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ.
7. Não é possível a apreciação de questão anteriormente julgada, a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide.
8. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
9. Tendo em vista que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, não se consumou a decadência, pois, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência mais remota (01/01/1998, considerando a competência de 01/1997) e a data da constituição do crédito tributário, 25/02/2002, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.
10. Quanto aos demais aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
11. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
12. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
13. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito.
14. No que tange ao SAT, o Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de sua exigência, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação (Súmula 351).
15. A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRG no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível também de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.
16. Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ.
17. A legitimidade da aplicação da Taxa SELIC há muito foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando pacificado o entendimento.
18. No tocante à condenação em verba honorária, em que pese a alegação de que houve sucumbência recíproca a atrair a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, evidencia-se que a parte embargante sucumbiu de parte mínima do pedido, já que teve seu pedido de ilegitimidade passiva dos sócios reconhecida em sede de agravo (art. 21 do CPC).
19. Sendo assim, deve ser mantida a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento)

sobre o valor atualizado do débito, conforme estabelecido na sentença.

20. Remessa oficial, agravo retido e Apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002524-53.2007.4.03.6127/SP

	2007.61.27.002524-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MABEL BRAIDO DA SILVA LOTUFO
ADVOGADO	:	SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025245320074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Ao processo de execução fiscal, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil, cujo artigo 520, inciso V, que dispõe, expressamente, que o recurso de apelação, interposto contra sentença que julga improcedentes os embargos, será recebido, apenas, no efeito devolutivo.

3. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes do STJ.

5. A entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento.

6. O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos 10/1991 a 08/1995, e de 04/1995 a 02/2000, os quais foram constituídos definitivamente mediante entrega de declaração (LDC -Lançamento de Débito Confessado) em 29/08/2003.

7. Tendo em vista que o prazo decadencial tributário para o lançamento é de cinco anos, consumou-se a decadência somente com relação às competências de 10/1991 a 11/1997, pois, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/1998, considerando a última competência de 1997) e a data da constituição do crédito tributário, 29/08/2003, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 173, I, do CTN, devendo a execução prosseguir pelo remanescente.

8. Pela redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação.

9. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho citatório for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005).

10. O C. STJ decidiu, também, que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco.

11. No caso em tela, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 29/08/2003, sendo que a interrupção ocorreu com o despacho que determinou a citação, com efeitos retroativos ao ajuizamento da execução fiscal, proposta em 10/06/2005, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil.

12. Em conclusão, não ocorreu a prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão de cobrança, tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário (29/08/2003) e despacho citatório, com efeitos retroativos ao ajuizamento da execução fiscal (10/06/2005), não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos.

13. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.

14. Estando regular a inscrição em dívida ativa, goza ela de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

15. Segundo disposição legal, o ônus da prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito.

16. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados (art. 21, caput, CPC).

17. Apelação da embargante parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044702-46.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.044702-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
	:	ZILDA BUENO BARBOSA
ADVOGADO	:	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
	:	EDUARDO BARBIERI
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SYDIONIR BUENO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
INTERESSADO(A)	:	WAMA CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA
No. ORIG.	:	00447024620074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o Magistrado não se manifestou de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Amparado nos fundamentos legais expostos no voto, ficou decidido que não ocorreu a suposta dissolução irregular da empresa até a data da retirada dos sócios.

3. Merece prosperar a alegação de omissão, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária aos embargantes excluídos do polo passivo da execução fiscal, no julgamento do recurso por eles interposto. Verifica-se que, no voto embargado, a Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios, somente em favor do sócio excluído pela sentença.

4. Embargos de declaração da União improvidos. Embargos de declaração dos embargantes providos, para acrescentar a condenação da exequente a pagar honorários advocatícios aos embargantes excluídos do polo passivo da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal e dar provimento aos embargos de declaração dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047945-95.2007.4.03.6182/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 1276/1318

	2007.61.82.047945-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	: SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00479459520074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 11.941/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, pelo que se verifica a consumação da decadência em relação às competências de 08/1994 a 11/1996, e de 13/1996, pois, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência mais recente (01/01/1997, considerando a última competência de 1996) e a data da constituição do crédito tributário, 26/09/2002, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, deve prosseguir a execução apenas pelo remanescente.
4. A Lei nº 11.941/09 determinou a aplicação da multa nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430 /97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica. Precedentes do STJ.
5. Remessa oficial provida e apelação da União parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000757-06.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000757-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MARIA APPARECIDA VIDAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP184042 CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS e outro(a)
PARTE RÉ	: JARINA ALENCAR DE AGUIAR espólio
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00007570620074036183 14 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. ART. 7º DA LEI N. 3.765/60, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.215-10, DE 31.08.01, VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. PENSÃO DEVIDA. CONCESSÃO. RATEIO DA PENSÃO, EM PARTES IGUAIS, COM A EX-ESPOSA DO FALECIDO, ATÉ O FALECIMENTO DELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MANTIDA. CORRÉ RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA DO DE CUJUS. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDAS.**

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

III. Não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de

Processo Civil.

IV. Preliminar de descabimento da concessão de tutela antecipada apreciada juntamente com o mérito.

V. Com a redação dada pela MP n. 2.215-10, de 31.08.01, o art. 7º da Lei n. 3.765/60, vigente na data do óbito, estabelece que faz jus à pensão o companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar.

VI. A Constituição Federal, no artigo 226, §3º, estabelece, "para efeito de proteção do Estado", "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar".

VII. A ausência de designação prévia da autora como companheira do militar falecido não constitui óbice ao deferimento da pensão, porque o Estado comprometeu-se constitucionalmente a tutelar a unidade familiar, não podendo deixar de fazê-lo sob o pretexto do não-preenchimento de formalidade instituída em lei ordinária. Precedentes.

VIII. Para comprovar a alegada convivência marital com o *de cuius*, a autora juntou aos autos vasta documentação. A prova material é suficiente para demonstrar que a requerente e o falecido apresentaram-se publicamente, de forma contínua e duradoura, comportando-se como marido e mulher.

IX. Embora a separação de fato não tenha gerado a extinção formal do casamento do falecido com a corré, não resta afastada a existência da união estável entre ele e a autora.

X. Tendo em vista o auxílio financeiro prestado pelo falecido à corré, ex-esposa, a título de pensão alimentícia, o que evidencia a continuidade da sua dependência econômica em relação a ele, deve a pensão por morte ser rateada entre ambas, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, no período compreendido entre o requerimento administrativo apresentado pela autora (14/08/2006) e a data do óbito da corré (01/06/2009).

XI. Ressalte-se que a União não poderá exigir do espólio da corré Jarina Alencar de Aguiar qualquer ressarcimento dos valores do benefício que foram por ela recebidos, ainda que ela tenha recebido a pensão integralmente entre 14/08/2006 e 01/06/2009, uma vez que os recebimentos deram-se de boa-fé e que tais valores constituíam verba de caráter alimentar.

XII. Mantida a tutela antecipada, tal como concedida na r. sentença, uma vez que presentes os requisitos necessários no caso dos autos, pois, além da verossimilhança das alegações, conforme demonstrado na fundamentação, há o risco de dano irreparável à autora, eis que ela depende do benefício para prover a sua subsistência.

XIII. Agravo retido da União não conhecido. Remessa oficial e Apelação não providas, mantida a r. sentença recorrida, na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001512-60.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.001512-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS CHARAO DE SIQUEIRA E SILVA e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES ANDRADE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MS007689 SEBASTIAO ROLON NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00015126020084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DOS SÓCIOS. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO.**

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

2. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.

3. O C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

4. No caso em apreço, não restou demonstrada a presença de tais requisitos. A empresa executada foi citada e foi efetivada a penhora de

bens dos sócios, resultando na oposição destes embargos, mesmo não havendo indícios de encerramento de suas atividades.

5. Evidenciou-se, assim, não haver dissolução irregular da sociedade, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

6. Não há falar-se, também, que, por se tratar de contribuição previdenciária, o feito executivo deve ser redirecionado *incontinenti* aos sócios. Isto porque somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios.

7. Tampouco há solidariedade automática, na medida em que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos.

8. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021717-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021717-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00217170420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. DESVIO FUNCIONAL NÃO-CARACTERIZADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Preliminarmente, não se vislumbra a nulidade da sentença, por suposto cerceamento do direito de defesa.

- Na hipótese presente, como bem salientou o MM Juiz "a quo", trata-se de matéria eminentemente de direito, pois a controvérsia em debate circunscreve-se à equiparação salarial entre diferentes cargos calcada na isonomia.

- Ademais, a análise processual limita-se à possibilidade ou não de equiparação salarial no serviço público, não havendo necessidade de produção de provas, uma vez que não se discute a prática dos atos alegados pelo apelante, mas se a situação fática descrita na exordial configura desvio de função. Precedentes dos Tribunais Regionais.

- No mérito, discute-se a equiparação salarial entre os vencimentos dos cargos de técnico e Analista do Seguro Social, em virtude da ocorrência de desvio funcional, no desempenho das atribuições no Instituto Nacional do Seguro Social.

- O desvio de função é caracterizado pela distinção entre a função legalmente prevista para o cargo, em que o servidor foi investido e aquela por ele efetivamente desempenhada.

- O cargo de Técnico do Seguro Social possui a atribuição de dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, entre as quais a análise, concessão e revisão de benefícios previdenciários, bem como atendimento aos usuários, nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.667/2003.

- A lei não estabeleceu distinção entre as atividades de Técnico e Analista do Seguro Social. O legislador adotou definição genérica, com o intuito de que a Administração pudesse gerenciar os recursos humanos de modo adequado e compatível com o serviço, assegurando, assim, a prestação de um serviço público mais eficiente.

- Deve-se, ainda, considerar que as tarefas desempenhadas por ambos os cargos não são privativas ou incompatíveis entre si. A especificidade de cada cargo é revelada por força da complexidade e do nível de responsabilidade da tarefa.

- Importa destacar que os requisitos relativos à escolaridade, para a investidura dos cargos, são distintos. Enquanto para o provimento do cargo de Técnico do Seguro Social exige-se nível médio, para o de Analista é imprescindível a colação de grau em nível superior.

- Sendo assim, não há fundamento para a equiparação de vencimentos para cargos que exigem dos seus ocupantes diferentes níveis de graduação, sob pena de violação ao requisito constitucional da aprovação em concurso público, o qual visa a dar concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal.

- A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, estabeleceu que somente a lei poderá modificar a remuneração dos servidores

públicos. Não cabe ao Poder Judiciário decidir, por analogia ou isonomia, majorar, alterar ou igualar o valor de vencimentos ou de vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores públicos. Inteligência da Súmula 339 do STF.

- O artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, veda expressamente "*a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público*". Desta forma, não é possível equiparar judicialmente o valor dos vencimentos dos técnicos, representados pelo Sindicato Autor, com aqueles recebidos pelos Analistas do Seguro Social.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013973-40.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.013973-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A
ADVOGADO	:	SP154894 DANIEL BLIKSTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00139734020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO PELOS ANTIGOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, SAT, INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LC 84/96. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/60, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição pública competente, cabendo a ele providenciar as cópias das peças necessárias para o exercício de seu direito de defesa. Precedentes.
3. Não obstante a revogação do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, dos administradores, gerentes e diretores quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social titular da firma individual, o C. STJ pacificou o entendimento de que é possível a responsabilidade tributária dos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei ou aos estatutos, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
4. A embargante pretende ser substituída no polo passivo da execução fiscal pelos ex-administradores da empresa, que atuavam na época dos fatos geradores dos tributos em cobrança.
5. No caso em apreço, não obstante as alegações da empresa executada, ora embargante, de que os diretores em exercício na época dos fatos geradores descumpriram a legislação em vigor e o Estatuto Social, tendo sido condenados criminalmente, com trânsito em julgado, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, conforme os documentos juntados nas fls. 305/310 destes autos, não é cabível a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da execução fiscal.
6. A empresa executada foi citada e foi efetivada a penhora de bens dos sócios que resultou na oposição destes embargos, não havendo indícios de encerramento das atividades empresariais (fls. 86/88).
7. A responsabilidade pessoal dos dirigentes da empresa devedora não afasta a condição dela de sujeito passivo da obrigação tributária, pois não há amparo legal para tanto, no artigo 135 do Código Tributário Nacional nem em qualquer outro dispositivo legal.
8. Encontrando-se ativa a pessoa jurídica devedora, não está impedido o Ente Público credor de ajuizar a cobrança contra ela e contra o administrador que agiu com violação à lei e ao Estatuto Social. Isto, porque a empresa é, originariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, por subsunção da hipótese à norma legal, e o administrador responde pela dívida, em razão da prática do ato ilícito.
9. A inadimplência quanto à obrigação tributária é da empresa, na condição de sujeito passivo do fato gerador, devendo ela adimplir a obrigação perante o sujeito ativo, sem prejuízo da responsabilização também do terceiro que praticou o ato ilícito, o qual deve responder pela dívida oriunda do descumprimento da lei e do Estatuto Social, sem que isso implique no afastamento da responsabilidade da devedora originária. precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região.
10. Quanto aos demais aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos

202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.

11. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.

12. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

13. Segundo disposição legal, o ônus da prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito.

14. No que tange à contribuição ao SAT, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de sua exigência, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação (Súmula 351).

15. Quanto ao salário-educação, a Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. Precedente do STF.

16. A contribuição ao SEBRAE teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança, independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. Assim, é exigível também de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

17. Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ.

18. A contribuição devida ao SESC e ao SENAC foi recepcionada pelo art. 240 da CF/88, devendo ser suportada pelas empresas que exercem atividade industrial. Precedentes desta Egrégia Corte Regional.

19. A exigência prevista no artigo 1º, I, da LC 84/1996 tem sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 228321, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1998, DJ 30-05-2003 PP-00030 EMENT VOL-02112-02 PP-00388), produzindo regulares efeitos até a entrada em vigor da Lei nº 9.876/1999 (29/11/1999), que a revogou e normatizou novamente a matéria, estabelecendo alíquota superior. Precedentes.

20. Remessa oficial e apelação interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006857-71.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.006857-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MARIA ESTER BRAGA FARIA
ADVOGADO	:	SP010671 FAUKECEFRES SAVI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E C E OUTROS e outros(as)
	:	FRANCISCO FERREIRA NUNES
	:	CLAUDIA REGINA MATIOLE NUNES
	:	MARIO ARLINDO CASARIN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00068577120084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CDA E EXECUÇÃO FISCAL EM QUE OS SÓCIOS FIGURAM COMO CORRESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS PARA A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO NÃO-INTERROMPIDA.**

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. Alega a embargante a sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal subjacente a estes embargos e a consumação da prescrição da cobrança do crédito tributário, relativo a fatos geradores ocorridos nos períodos de 12/99 a 02/03 e 04/99 a 12/01, e constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em 24.06.2003 (fls. 20 a 40 e 100 a 103), e inscrito em dívida ativa sob os números 35.540.557-1 e 35.540.558-0.
3. Em sua redação original, o parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, estabelecia que "Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa".
4. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no referido artigo, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico.
5. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da responsabilidade tributária dos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.
6. No caso em tela, os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa e da petição inicial da execução fiscal subjacente como corresponsáveis (fls. 17/40), entre os quais a ora embargante, que foi citada e teve bem de sua propriedade penhorado.
7. Não se pode considerar que a devolução pelos correios da carta citatória da empresa devedora seja indicio suficiente de encerramento irregular da sociedade, porque o funcionário dos correios não detém fê pública, para certificar ou informar a não-localização da empresa e a eventual dissolução irregular.
8. Caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por Oficial de Justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fê pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada.
9. Ademais, a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente. Para a adoção de tal providência, importa verificar se, na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração.
10. Não havendo comprovação da dissolução irregular ou da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, incabível a responsabilização pessoal do sócio, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
11. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no Código Tributário Nacional - CTN, que na redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição interrompe-se com o despacho que ordena a citação.
12. A nova regra, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho citatório foi proferido posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Precedente do STJ.
13. O C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco. Precedentes.
14. Na execução fiscal subjacente a estes embargos (autos nº 0000392-85.2004.403.6108), ajuizada em 24.01.2004, o despacho citatório foi proferido em 06.05.2004, antes portanto do advento da Lei Complementar nº 118/2005, ocasião em que, pela redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional, somente a citação tinha o condão de interromper a prescrição.
15. A tentativa de citação da pessoa jurídica por via postal restou infrutífera, conforme consta do AR negativo datado de 30.06.2004 (fl. 142). Igualmente a tentativa de citação da empresa por mandado, em 12/06/2006, pois o Oficial de Justiça certificou que não localizou a executada (fl. 155).
16. Restando infrutíferas as tentativas de citação postal e pessoal, incumbia à exequente promover a citação por edital, para que fosse interrompido o prazo prescricional, o que não ocorreu.
17. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição, pois a pessoa jurídica executada não foi citada, não se podendo ter por interrompida a prescrição, cabendo destacar que a citação da embargante em 14.05.2008, não teve o condão de interromper a prescrição, pois inexistia amparo legal a que figurasse ela no polo passivo da execução fiscal.
18. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Reconhecida, de ofício, a prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 35.540.557-1 e 35.540.558-0.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e, de ofício, reconhecer a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

	2008.61.15.001090-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	ROBERTO SALLES DAMHA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010903120084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - PUCRCE. LEI N.º 7.596/87. ENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85 DO STJ.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- Discute-se a possibilidade do reenquadramento e, subsidiariamente, a caracterização do desvio de função, com consequentes diferenças de vencimentos entre os cargos de Assistente em Administração e Administrador.
- Quanto ao pedido de reenquadramento, deve-se observar a prescrição de fundo do direito, que por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício.
- O enquadramento de servidor público é ato único, de efeitos concretos, que se exaure no instante em que se concretiza, não gerando relação jurídica de trato sucessivo. Neste caso, a prescrição alcança o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ.
- O apelante postula o reenquadramento no cargo de Administrador, com a revisão de seus proventos, no mesmo padrão da remuneração, classe e nível nos termos da Lei 7.596/87.
- Ocorre que o pedido administrativo foi protocolizado em 09/06/1995 (fls. 62), mais de 08 anos depois da vigência da referida lei e a presente ação ajuizada em 03/07/2008.
- Assim, considerando que a violação ao alegado direito subjetivo do apelante ocorreu com o enquadramento feito em razão do advento da Lei 7.596/87, forçoso o reconhecimento da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação (art. 1º, Decreto 20.910/32).
- Subsidiariamente, alega o apelante a ocorrência de desvio de função e o dever de pagamento das diferenças remuneratórias, a partir de 1985, data em que o apelante passou a exercer atribuições relativas ao cargo de Administrador.
- O desvio funcional é caracterizado pela distinção entre as atividades legalmente previstas para o cargo em que o servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas.
- Da análise das provas produzidas nos autos, restou comprovado que o apelante vem exercendo atribuições relativas ao cargo de Administrador, em flagrante desvio de função.
- Dessa forma, a diferença remuneratória é devida, contudo deve-se observar a prescrição que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício.
- Sendo assim, declaro prescritas as parcelas não pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, em 03.07.2008, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ.
- Apelação provida para condenar a apelada ao pagamento das diferenças de vencimentos entre os cargos de Assistente em Administração e Administrador, decorrentes do desvio de função, com respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, em 03.07.2008.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

	2008.61.24.000897-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE JALES LTDA COOPERJALES e outro(a)
	:	GONCALO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	APARECIDO BARBOSA DE LIMA
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Amparado nos fundamentos legais expostos no voto, ficou caracterizado a consumação da prescrição do crédito tributário, pois não se pode considerar que eventual causa suspensiva ou interruptiva que ocorra posteriormente possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava consumada.
3. No caso em tela, o questionamento do acórdão sob a alegação de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007436-49.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.007436-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO e outros(as)
	:	BENEDICTO LOPES DE AZEVEDO
	:	LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	07.00.00244-6 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTIGO 173, I, CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 11.941/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.**

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
2. Cobra-se, na execução fiscal subjacente, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para

lançamento. Isto, porque a declaração do contribuinte afasta a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

4. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: *A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

5. No tocante à decadência, observa-se que a declaração constitui o crédito tributário, nas exações cujo lançamento se faz por homologação, cabendo a análise da existência ou não de pagamento antecipado, caso em que o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, consoante dispõe o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

6. Quando não há pagamento antecipado, ou prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, segundo o qual, *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

7. No caso, estão em cobrança contribuições previdenciárias declaradas e não pagas, relativas às competências de 12/1992 a 13/1998 (descontínuas), cujo lançamento se deu pela entrega, em 25/04/2000, de declaração consubstanciada em LDC - Lançamento de Débito Confessado.

8. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, reiterada em diversos julgados e selada pelo REsp nº 1.120.295/SP, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (DJ de 21.05.10), submetido ao regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, *o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, consoante a regra disposta no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

9. Considerando que o lançamento do crédito tributário foi realizado por meio de confissão de dívida fiscal, em 25/04/2000 (fls. 37/46), impõe-se o reconhecimento da decadência do crédito tributário, referente às competências de 12/1992 a 04/1995, devendo prosseguir a execução apenas pelo valor remanescente.

10. A Lei nº 11.941/09 determinou a aplicação da multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430 /97, que, por sua vez, limita ao patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica (art. 106, II, do CTN).

11. A esse respeito, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica a retroatividade da multa moratória mais benéfica: O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005).

12. Por consectário lógico, restam invertidos os ônus da sucumbência, pelo que fica a parte embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973.

13. Apelação da União não provida e apelação da embargante provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024645-31.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.024645-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
REU(RE)	:	NANCY YURIKO ABE
ADVOGADO	:	HELIO PINOTI JÚNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00000-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.

2. Constatou do voto embargado que a embargante deveria ter requerido a produção de prova pericial contábil, para verificar se os

documentos juntados aos autos referem-se ao débito exequendo, o que não ocorreu. Dessa forma, não foi possível verificar as referidas alegações, prevalecendo a presunção de legalidade e legitimidade da certidão de inscrição do débito em dívida ativa da União.

3. O questionamento do acórdão pelos embargantes sob a alegação de omissão e contradição aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-95.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.003525-9/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANA RUTH DOS SANTOS e outros(as)
	: ANA SUELI DE SOUZA DUTRA
	: ANTONIO DEONES TEIXEIRA
	: ANTONIO FERRI
	: ANTONIO HAZIMO OYADOMARI
	: BRASILINA DE MOURA BLUMA
	: CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO
	: CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN
	: CATARINA DE REZENDE VIEIRA
	: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE
	: DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA
	: DENISE FATIMA ALVES RONDON MAZACHIN
	: DIONILIA DE OLIVEIRA
	: ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
	: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE
	: GEDINEIA MARONI CABRAL
	: GERALDA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO
	: GERMANO FRANCO SOARES
	: IRENE DA SILVA PINTO
	: ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR
	: JOANA FELIX MOUGENOT
	: JORGE ALBERTO DE JESUS
	: JUDITH GIMENEZ MESQUITA
	: JULIA ATSUKO MATSUNAGA
	: JULIETA AJALA MOYSES
	: LAERTE KIOMIDO
	: LEONARDO FREIRE THOMAZ
	: LEONIDES FERREIRA DE LIMA
	: LEIRI ANTONIA NOGUEIRA

	:	LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS GUIMARAES
	:	LOURDES DA MOTTA RODRIGUES MARTINS
	:	LUIZ CARLOS AJALA
	:	LUIZ CARLOS BRAGA LIMA
	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO	:	MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO
	:	MARIA SALVADOR
	:	MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA
	:	MARIO MARIANO DA SILVA FILHO
	:	MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI
	:	MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO
	:	ORIMANDO TEIXEIRA DA SILVA
	:	ROBERTO HIROMI OYATOMARI
	:	ROSANGELA ALVES FEITOSA BULHOES
	:	RUTE CARVALHO
	:	SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA
	:	TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO
	:	VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA
	:	VIVALDO JOSE FERNANDES
	:	WILSON MENDES ROMEIRO
	:	ZENALDO LONGO
ADVOGADO	:	MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035259520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- A discussão cingiu-se a matéria exclusivamente de direito, tendo havido julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

- Os honorários foram fixados em consonância com o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, observados o grau de complexidade da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados.

- Ademais, verifica-se que os honorários advocatícios, fixados na sentença, correspondem a 20% (vinte por cento) do valor dado a causa, contra o qual não foi oposta impugnação.

- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005929-22.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.005929-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	EDVALDO DE ABREU BUREMA
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
	:	MS009979 HENRIQUE LIMA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00059292220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO DA ATIVA. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. DIREITO À REFORMA. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106, II, DA LEI N. 6.880/80. PROCEDÊNCIA.**

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. A controvérsia, nos presentes autos, cinge-se ao direito do militar temporário à reforma.

III. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80, no seu artigo 106, II, assegura o direito a reforma aos militares, sem distinção, no caso de serem julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas.

IV. Não se confundem a incapacidade para o serviço militar e a incapacidade para todo e qualquer trabalho, ou seja, a invalidez total.

V. A invalidez total é condição para a concessão da reforma ao militar temporário, somente quando a lesão não decorre de acidente em serviço.

VI. O autor foi incorporado às fileiras da Aeronáutica em 02/08/2004, como Soldado S2 na Base Aérea de Campo Grande e, conforme os documentos médicos que constam dos autos, em virtude de um acidente em serviço ocorrido em 08/04/2008, tornou-se incapaz para o exercício do serviço militar.

VII. Na perícia médica judicial, o *expert* concluiu que há nexos entre a lesão e o acidente em serviço e que o autor "*Encontra-se incapaz para o serviço militar definitivamente*".

VIII. Em reforço à prova técnico-pericial, há outros elementos nos autos que confirmam a razão da pretensão do autor.

IX. Com efeito, na ressonância magnética realizada em 18/04/2008, foi diagnosticado "*Ruptura do ligamento colateral medial*", "*Ruptura do ligamento cruzado anterior*", "*Cisto de Baker, em partes moles posteriores do compartimento medial*".

X. Outrossim, há nos autos declaração de ortopedista, emitida em 23/08/2010, no sentido de que o autor necessita de nova cirurgia para reconstruir o ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo.

XI. Desse modo, resta evidenciado que o autor, ao ser excluído das fileiras da Aeronáutica, em 01/08/2008, não estava recuperado das lesões originadas pelo acidente que sofreu em serviço e, portanto, encontrava-se incapaz para o serviço militar ativo.

XII. Tratando-se, portanto, de militar acidentado em serviço, incide a norma veiculada no artigo 108, § 1º, em combinação com a do artigo 109 do Estatuto dos Militares, fazendo jus o autor à reforma no mesmo grau em que se encontrava na ativa, independentemente do tempo de serviço.

XIII. Sendo assim, o ato de licenciamento deve ser anulado e o autor reintegrado e reformado, desde a data do indevido licenciamento (01/08/2008).

XIV. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber, no período em que esteve afastado.

XV. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XVI. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XVII. Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio "*tempus regit actum*", referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil de 1973.

XVIII. O montante fixado a título de verba honorária deve considerar o grau de complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, de modo que os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em perfeita consonância com os dispositivos legais supramencionados.

XIX. Presentes os requisitos, concedida a tutela antecipada, para a reintegração e reforma do autor, em 30 (trinta) dias.

XX. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007735-65.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007735-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ e outro(a)
	:	MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO(A)	:	L E M COM/ DE TECIDOS LTDA
No. ORIG.	:	00077356520094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.
3. No caso dos autos verifica-se que a empresa executada não foi localizada em seu endereço, o que em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Precedentes STJ.
4. Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa e era o detentor da gerência na época do encerramento de suas atividades. Precedentes STJ.
5. Observa-se, do exame da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da cópia do contrato social da empresa, que Marlene Rodrigues Alves Queiroz integrava o quadro societário, assinando pela empresa, na época da ocorrência dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular da sociedade.
6. Portanto, havendo comprovação da dissolução irregular, cabível a responsabilização pessoal do sócio embargante, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional, e o reconhecimento da respectiva legitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal subjacente.
7. Por consectário lógico, fica a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973.
8. Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002950-26.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.002950-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	MARCOS KEUTENEDJIAN
ADVOGADO	:	CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR
No. ORIG.	:	00029502620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. VÍCIOS NO JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INÉRCIA DA UNIÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissis, obscuro

ou contraditório no julgado.

2. Amparado nos fundamentos legais expostos no voto, foi afastada a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

3. A taxa de ocupação, para ser cobrada, exige prévia demarcação do terreno, sem a qual é impossível afirmar que a área encontra-se dentro dos parâmetros legais de configuração de terreno da marinha e nem fixar o valor da taxa.

4. O questionamento do acórdão, pelos embargantes sob a alegação de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer vício. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021045-07.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.021045-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIO VELLONI
ADVOGADO	:	SP263141 DANIEL SOARES ZANELATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00210450720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DO EMBARGANTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO.**

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

2. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico, pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei ou ao Estatuto Social, praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

4. No caso em apreço, os nomes dos sócios constaram da Certidão de Dívida Ativa e da petição inicial da execução fiscal subjacente, entre os quais o ora embargante, que foi citado e teve bem de sua propriedade penhorado (fls. 123 e 129/130).

5. Não se pode considerar que a devolução pelos correios da carta citatória da empresa devedora seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade, porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar a não-localização da empresa e a sua eventual dissolução irregular.

6. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por Oficial de Justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada.

7. Até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar a responsabilização dos administradores pela dívida da pessoa jurídica. Precedentes.

8. No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, foi expedido mandado de citação do sócio que foi cumprido em 19.03.2007 (fl.123), tendo bem de sua propriedade penhorado em 26.04.2009 (fl. 129).

9. No caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, legitimadora da presença do sócio no polo passivo da execução fiscal.

10. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento.

11. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente. Para a adoção de tal providência, importa verificar se, na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração.

12. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente às competências de 1999/2000, sendo que o embargante, Mario Velloni, ingressou na sociedade em 03.05.1990 (fls. 109/110) e retirou-se em 01.03.1991 (fls. 114/120). Verifica que o embargante sequer exerceu gerência e administração da sociedade, conforme consta da cláusula 3a. (fl. 110), não tendo exercido poderes de gestão da atividade empresarial.

13. Portanto, não havendo comprovação da dissolução irregular ou da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, incabível a responsabilização pessoal do sócio embargante, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

14. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003775-28.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.003775-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENITO BENATTI
ADVOGADO	:	SP095428 EDGAR ANTONIO PITON FILHO
INTERESSADO(A)	:	PIMENTA RISSATI E PISSOTO LTDA e outro(a)
	:	NELSON RISSATI
No. ORIG.	:	06.00.00968-3 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR NFLD. ARTIGO 173, I, CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. Tendo em vista que o prazo decadencial tributário para o lançamento é de cinco anos, não se consumou a decadência, pois, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao vencimento da competência mais remota (01/01/1992, considerando a competência de 12/1990) e a data da constituição do crédito tributário, em 29/11/1993, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, deve prosseguir a execução fiscal.
4. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está sujeita às causas de suspensão e interrupção, previstas nos artigos 151 e 174 do Código Tributário Nacional - CTN
5. Pela redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra é aplicável aos casos em que a data do despacho citatório for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco. Precedentes do STJ.
6. O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos de 12/1990 a 08/1992 e 09/1992 a 07/1993, os quais foram constituídos definitivamente, mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em 29.11.1993.
7. Após a lavratura da NFLD, a empresa executada apresentou defesa administrativa, em 14.12.1993 (fls. 88/90), a qual foi julgada definitivamente no acórdão administrativo, do qual não cabia mais recurso (fls. 130/131), tendo sido efetivamente notificado o contribuinte em 14.01.1999 (fls. 147/149-verso).
8. Sendo assim, a contagem do prazo prescricional que se iniciou em 29.11.1993, foi suspenso em 14.12.1993 e retomado pelo tempo

remanescente do prazo quinquenal em 14.01.1999, quando a executada foi notificada da decisão administrativa definitiva.

9. Tendo em vista que a citação da embargante ocorreu em 06/06/2002 e o ajuizamento da execução fiscal subjacente data de 14/05/2001 não se consumou a prescrição.

10. Invertidos os ônus da sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em favor da parte embargada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

11. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001217-10.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.001217-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	VANDERLICE AMADEU RAMOS
ADVOGADO	:	SP116622 EWERTON ALVES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012171020104036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO-CARACTERIZADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- O desvio funcional é caracterizado pela distinção entre as atividades legalmente previstas para o cargo em que o servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas.

- O ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social possui a atribuição de dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, entre as quais a análise, concessão e revisão de benefícios previdenciários, bem como atendimento aos usuários, nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.667/2003.

- A lei não estabeleceu distinção clara entre as atividades de Técnico e Analista do Seguro Social, cabendo considerar que as tarefas não são privativas ou incompatíveis entre si.

- O legislador adotou definição genérica, para que a Administração possa gerenciar os recursos humanos, destinados a assegurar a prestação de um serviço público eficiente. Nesse contexto, a especificidade de cada cargo é revelada pela complexidade e pelo nível de responsabilidade no exercício da tarefa.

- Importa frisar que a exigência de nível de formação dos cargos é distinta. Enquanto para o provimento do cargo de Técnico do Seguro Social exige-se nível médio, para o de Analista, é imprescindível a colação de grau em nível superior. Sendo assim, não há fundamento jurídico para a equiparação de vencimentos para cargos que possuem requisitos distintos para investidura, sob pena de violação ao requisito constitucional da aprovação em concurso público, o qual visa a dar concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal.

- A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, estabeleceu que somente a lei pode modificar a remuneração dos servidores públicos, não podendo o Poder Judiciário decidir, por analogia ou isonomia, majorar, alterar ou igualar o valor de vencimentos ou de vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores públicos. Inteligência da Súmula 339 do STF.

- O artigo 37, XIII, da Constituição Federal, veda expressamente "*a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público*".

- Assim, não restou caracterizado o alegado desvio de função. Pelas mesmas razões, deve ser afastado o pleito de condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos dos Analistas e dos Técnicos do Seguro Social.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025146-14.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025146-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO BENEDITO ZACHEO falecido(a) e outro(a)
	:	FERNANDO FRANCISCO ZACHEO
ADVOGADO	:	SP226981 JULIANO SPINA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARACAIBO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
No. ORIG.	:	95.00.00377-1 A Vr CATANDUVA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DOS EMBARGANTES PARA A EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. TERMO INICIAL. CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR NO CURSO DO PROCESSO.**

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de responsabilização tributária dos dirigentes da empresa, se verificada a dissolução irregular da sociedade ou se comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no endereço do seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
4. No caso, os embargantes foram admitidos como sócios em 21/06/1991 e retiraram-se da sociedade em 09/08/1995, ou seja, em que pese os poderes de administração, assinando pela empresa, é certo que os embargantes já não integravam os quadros da empresa executada em 30/08/2002, data em que o Oficial de Justiça certificou que a empresa não foi encontrada no domicílio fiscal constante dos registros públicos.
5. Impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integrasse a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, retirou-se da sociedade antes da dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.
6. Não havendo elementos de prova de que a retirada dos embargantes da sociedade foi fraudulenta, incabível sua responsabilização pessoal.
7. É assente na jurisprudência o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio/administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica ou do momento de ciência da exequente da ocorrência da lesão ao direito, tendo ocorrido o ato irregular antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, respectivamente.
8. O entendimento segundo a qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III do CTN, são verificadas antes do ajuizamento da demanda.
9. No caso, a citação da empresa executada ocorreu em 27/11/1995, tendo havido constatação da dissolução irregular em 30/08/2002 e pedido de redirecionamento foi realizado 09/12/2002. Ocorre que o pedido de redirecionamento foi feito contra os sócios que já não integravam o quadro societário.
10. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015475-24.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015475-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	: União Federal
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	: MAGALI APARECIDA DE GOES
ADVOGADO	: KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00154752420114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.**

I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.

II. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

III. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020274-13.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020274-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	: SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	: 00202741320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO POR NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ARTIGO 19 DA LEI Nº 12.277/2010. EXTENSÃO AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO INCRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 339 DO STF. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO-CONFIGURADO.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- A controvérsia diz respeito à possibilidade de enquadramento dos servidores públicos federais ativos e inativos, ocupantes dos cargos de Engenheiro, Economista e Estatístico do quadro de pessoal do INCRA, na Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos, estabelecida no artigo 19 e seguintes da Lei Federal nº 12.277/2010.

- A Lei 12.277/2010 foi taxativa ao limitar a Estrutura Remuneratória Especial aos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, bem como restringi-la a determinadas carreiras, conforme especificadas no Anexo XII.
- Assim, conclui-se que o legislador teve a intenção de limitar a novel estrutura a determinados cargos e carreiras, não contemplando os cargos das carreiras vinculadas ao INCRA.
- Ante a ausência de previsão legal que autorize o enquadramento dos cargos do INCRA, na estrutura remuneratória concebida pelo artigo 19 da Lei 12.277/2010, não cabe ao Poder Judiciário estender o sentido da norma, aumentando vencimentos de servidores públicos. Súmula 339 do STF. Precedentes.
- Apelação da parte autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021849-56.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021849-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS
ADVOGADO	:	EDUARDO LANDI NOWILL
REU(RE)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00218495620114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO.**

I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.

II. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição, e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

III. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024071-27.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.024071-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	COMUNIDADE INDIGENA DE PILAD REBUA ALDEIA MOREIRA
ADVOGADO	:	REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
REU(RE)	:	LUIS JOSE DA SILVA e outro(a)

	:	FLORISA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	AYRTON ALBUQUERQUE FILHO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ	:	PAULINO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026009420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA LIMINARMENTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A FUNAI, ora embargante, carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, nos termos do artigo 1.022, do CPC.
2. Não se deve confundir omissão, contradição, erro material ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.
3. Assiste parcial razão aos embargos de declaração do MPF, e esclareço a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pois entendo que há possibilidade de se proceder à reintegração de posse, mesmo em caso de os esbulhadores serem silvícolas, pois as regras civis e processuais devem se amoldar ao caso dos indígenas, devido à proteção especial a estes concedida pelo ordenamento jurídico (CF, arts. 231 e 232; Lei 6.001/73).
4. Contudo, em nenhuma regra ou princípio jurídico se exclui *a priori* a possibilidade de reintegração de posse ordenada contra indígenas.
5. A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. Precedentes do C. STJ.
6. Conheço e nego provimento aos embargos de declaração da FUNAI, e dou parcialmente provimento aos embargos de declaração do MPF, tão somente para sanar a omissão quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido dos autores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração da FUNAI, e dar parcialmente provimento aos embargos de declaração do MPF, tão somente para sanar a omissão quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001319-13.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.001319-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI incapaz
ADVOGADO	:	SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANGELA MARIA DARDI
ADVOGADO	:	SP126930 DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00013191320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

## **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NULIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
2. No caso em tela, trata-se de débito oriundo de pagamento por erro administrativo, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário.
3. Incabível, porém, tal pretensão, eis que a cobrança não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80.
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.
5. No Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR, ficou decidido que, a inscrição em dívida ativa não é a forma adequada de cobrança para valores indevidamente recebidos a título de benefícios previdenciários previstos no art. 115, II, da Lei nº. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil.
6. Na execução fiscal subjacente, o INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido e resultante de erro administrativo.
7. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil.
8. O título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo executivo.
9. Apelação improvida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003015-39.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.003015-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	YHURY MARIJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP263058 JOÃO LUIZ MONTALVÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00030153920124036142 1 Vr LINS/SP

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO DA ATIVA. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. DIREITO À REFORMA. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106, II, DA LEI N. 6.880/80. JUROS DE MORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.**

- I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- II. Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que há nos autos elementos suficientes para a resolução do mérito da causa, e tendo em vista que, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao Juiz a livre apreciação do conjunto probatório.
- III. A controvérsia, nos presentes autos, cinge-se ao direito do militar temporário à reforma.
- IV. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80, no seu artigo 106, II, assegura o direito a reforma aos militares, sem distinção, no caso de serem julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas.
- V. Não se confundem a incapacidade para o serviço militar e a incapacidade para todo e qualquer trabalho, ou seja, a invalidez total.
- VI. A invalidez total é condição para a concessão da reforma ao militar temporário, somente quando a lesão não decorre de acidente em serviço.
- VII. No caso concreto, o autor ingressou nas fileiras do Exército em 01/03/2006, como Soldado do 37º Batalhão de Infantaria Leve e, conforme os documentos médicos que constam dos autos, em virtude de um acidente em serviço, tornou-se incapaz para o exercício do

serviço militar.

VIII. Na perícia médica judicial, a *expert* concluiu que a lesão do autor foi originada pelo acidente em serviço, mas não lhe causou incapacidade, uma vez que é tratável por cirurgia e fisioterapia.

IX. Em que pese a prova técnico-pericial ter concluído pela ausência de incapacidade do autor, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil de 1973

X. Na impugnação ao laudo, o autor juntou literatura médica que respalda as suas alegações, e os demais documentos dos autos, no sentido de que as dores que sente no joelho são intermitentes. Ou seja, as lesões decorrentes do acidente em serviço que ele sofreu não se manifestam continuamente, mas pioram quando a região afetada é mais requisitada, causando inchaço e dor intensa.

XI. Outrossim, nos documentos médicos existentes nos autos, sobretudo no relatório médico elaborado em 21/10/2009 e na ressonância magnética realizada em 15/10/2009, consta que o autor continuava a sentir dores no joelho, quando esse era mais requisitado, bem como inchaço, e que restaram sequelas decorrentes do entorse por ele sofrido, notadamente, "*Cisto Popliteo*", "*Edema na porção superolateral da gordura infrapatelar, relacionado provavelmente a hipersolicitação do mecanismo extensor*", "*Degeneração leve do corno posterior do menisco medial*", e "*Condropatia patelar leve*".

XII. Ademais, na Ressonância Magnética realizada em 07/02/2007, quatro meses após a Artroscopia a que se submeteu, e três meses antes de ser licenciado das fileiras do Exército, foram diagnosticados "*Focos de edema ósseo subcondral marginais em espelho, femoro tibial medial*" e "*Hoffite*", inflamação na "*gordura de Hoffa*", na região infra patelar, na parte posterior do joelho.

XIII. Desse modo, resta evidenciado que o autor, ao ser excluído das fileiras do Exército, em 30/04/2007, não estava recuperado das lesões originadas pelo acidente que sofreu em serviço e, portanto, encontrava-se incapaz para o serviço ativo do Exército.

XIV. Tratando-se, portanto, de militar acidentado em serviço, incide a norma veiculada no artigo 108, § 1º, em combinação com a do artigo 109 do Estatuto dos Militares, fazendo jus o autor à reforma no mesmo grau em que se encontrava na ativa, independentemente do tempo de serviço.

XV. Sendo assim, o ato de licenciamento do autor é nulo, devendo ele ser reintegrado e reformado, desde a data do indevido licenciamento (30/04/2007).

XVI. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber, no período em que esteve afastado.

XVII. Com relação aos demais pedidos da inicial, não atendidos na r. sentença, não foram devolvidos à apreciação desta Corte, ante a ausência de recurso da parte autora, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

XVIII. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XIX. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XX. Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio "*tempus regit actum*", referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil de 1973.

XXI. Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, de modo que os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em perfeita consonância com os dispositivos legais supramencionados.

XXII. Presentes os requisitos, concedida a tutela antecipada, para a reintegração e reforma do autor, em 30 (trinta) dias.

XXIII. Rejeitada a matéria preliminar, no mérito, provida a apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023825-94.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023825-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERACAO TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	NAILA HAZIME TINTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00116301320134036100 2 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

[Tab][Tab]PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL. ENTIDADE SINDICAL. FGTS. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO.

[Tab][Tab]1. A embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

[Tab][Tab]2. O v. acórdão embargado assim esclareceu as questões apontadas pela Caixa Econômica Federal, ora embargante: "... considerada a extensão do dano em tela, de âmbito nacional, posto que o direito discutido - reposição de índices inflacionários dos depósitos de FGTS - envolve empresa pública com atuação em todo o território nacional, de rigor a fixação da competência concorrente, cabendo ao ora agravante propô-la tanto no Distrito Federal quanto em uma das varas de qualquer das capitais das unidades federativas."

3. A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. Precedentes do C. STJ.

4. Não tendo sido demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 CPC no v. acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014793-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014793-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ADIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP151730 TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE
INTERESSADO(A)	: CHRISTIANE DE LUCA GOMES DOURADO e outros(as)
	: CLAUDIA REGINA GOMES SAWAYA
	: SUELI MARIA DE LUCA GOMES
	: PAULO SERGIO DOURADO
No. ORIG.	: 05.00.00150-6 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ARTIGO 173, I, CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS.**

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados são apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

2. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. Tendo em vista que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, verifica-se

que não se consumou a decadência no caso em tela, pois, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência mais recente (01/01/1999, considerando a última competência de 12/1998) e a data da constituição do crédito tributário, 23/05/2003, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.

5. O C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

6. No caso em apreço, não restou demonstrada a presença de tais requisitos. Ao contrário, a empresa foi citada e ofereceu bens, tendo sido efetivada a penhora que resultou na oposição destes embargos, não havendo indícios de encerramento de suas atividades, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

7. Não há falar-se que, por se tratar de contribuição previdenciária, o feito executivo deve ser redirecionado incontinenti aos sócios. Isto porque somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios.

8. Tampouco há solidariedade automática, na medida em que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos.

9. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabeleceu os pressupostos da relação de emprego, considerando empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

10. No caso em apreço, restaram constatados pela fiscalização os elementos que demonstram a prestação de serviços de forma direta, habitual, onerosa e subordinada, sendo irrelevante, assim, a forma como as partes se vincularam mutuamente, especialmente em se considerando de relações de trabalho.

11. Resta sedimentado o entendimento, no sentido de que a atribuição da autoridade fiscal do trabalho não se resume à verificação da regularidade da documentação referente aos trabalhadores da empresa, cabendo-lhe, ainda, a observância da legislação do trabalho pelo empregador, notadamente se há formalização do vínculo empregatício quando constatada essa situação fática.

12. O Auditor Fiscal possui competência para verificar e certificar a existência de relação empregatícia, atuando e aplicando as penalidades legais em caso de comprovada ilegalidade, tendo competência para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre empresa e trabalhadores quando, exercendo poder de polícia, fiscaliza o recolhimento das contribuições devidas pelo contribuinte.

13. A embargante não logrou comprovar as alegações que pudessem abalar as conclusões da fiscalização, notadamente a relação de emprego dos supostos microempresários.

14. A inexistência de subordinação técnica decorre da própria natureza da atividade desempenhada pelos profissionais, que em nada abala o vínculo jurídico. A subordinação, a habitualidade e a remuneração são requisitos essenciais à configuração da relação empregatícia, os quais foram verificados pela fiscalização e não refutados pela embargante. Precedentes.

15. Cabe à parte embargante o ônus processual de provar o fato apto a elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e, no caso em tela, não restou demonstrada a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo, no que tange à natureza dos serviços prestados pelos médicos contratados pela embargante.

16. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973.

17. Apelação da União parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016725-64.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016725-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
REU(RE)	:	FILADELFIA COM/ E TRANSPORTES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	ALFALIX AMBIENTAL EIRELI -ME

REU(RE)	:	SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
	:	SANDRA REGINA SABO
ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
No. ORIG.	:	12.00.00009-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Constatou-se do voto embargado que foi juntada aos autos vasta documentação, mas a verificação de tais documentos, como comprovantes de quitação do débito exequendo, exigia a realização de perícia contábil, que não foi requerida pela embargante.
3. Verifica-se que, no acórdão foi apreciada a questão suscitada, tendo advindo a conclusão de que a embargante não conseguiu afastar a presunção de legitimidade que recai sobre a certidão de dívida ativa.
4. O questionamento do acórdão, pelos embargantes sob a alegação de omissão e contradição aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027082-06.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.027082-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSANE GERBI CORSETTI e outro(a)
	:	REGINA ANTONELLI GERBI CORSETTI
ADVOGADO	:	SP069042 DOMINGOS REINALDO TACCO
INTERESSADO(A)	:	AUTO POSTO CORSETTI LTDA
No. ORIG.	:	07.00.00747-0 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA EMBARGANTE QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL SUBJACENTE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. A embargante Sandra Regina Antonelli Gerbi Corsetti não figura no polo passivo da execução fiscal subjacente, pelo que é parte ilegítima para os presentes embargos.
3. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, prevaleceu a tese de inaplicabilidade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.
4. O C. STJ pacificou o entendimento da possibilidade da responsabilidade tributária dos dirigentes da pessoa jurídica em dívida com o

Poder Público, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

5. No caso em apreço, não restou demonstrada a presença de tais requisitos. Ao contrário, a empresa foi citada, compareceu nos autos devidamente representada por advogado e foi efetivada a penhora sobre bens dos sócios incluídos no pólo passivo da execução, resultando na oposição destes embargos.

6. Evidenciou-se, assim, não haver dissolução irregular da sociedade, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

7. Não há falar-se, também, que, por se tratar de contribuição previdenciária, o feito executivo deve ser redirecionado *incontinenti* aos sócios. Isto porque somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios.

8. Tampouco há solidariedade automática, na medida em que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos.

9. No que se refere à verba honorária de sucumbência, tendo em vista que, na época do ajuizamento da execução fiscal, encontrava-se em vigência o parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993 que estabelecia a responsabilidade dos sócios gerentes pela dívida da empresa, ao incluir os integrantes do quadro societário no polo passivo da execução fiscal, o Ente Público credor não cometeu ilegalidade, razão pela qual, em atendimento ao princípio da causalidade, incabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, no presente caso.

10. Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade de parte de Sandra Regina Antonelli Gerbi Corsetti para os presentes embargos à execução e para afastar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027083-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.027083-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO CORPACHO CORSETTI
ADVOGADO	:	SP069042 DOMINGOS REINALDO TACCO
PARTE AUTORA	:	AUTO POSTO CORSETTI LTDA
ADVOGADO	:	SP069042 DOMINGOS REINALDO TACCO
No. ORIG.	:	07.00.00747-0 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. ART. 6º DO CPC.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. No caso em tela, a empresa executada, que possui personalidade jurídica própria, insurgiu-se contra o redirecionamento da execução para os sócios.

3. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

4. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a exclusão do sócio do polo passivo do processo executivo, já que a este compete, exclusivamente, a defesa de seus interesses.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011649-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011649-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS E REGIAO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	NAILA HAZIME TINTI
No. ORIG.	:	00116491920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

[Tab][Tab]PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO

[Tab][Tab]1. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]2. A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

[Tab][Tab]3. Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

[Tab][Tab]4. O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

[Tab][Tab]5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014178-11.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014178-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SP
ADVOGADO	:	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00141781120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

[Tab][Tab]PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

## PREQUESTIONAMENTO

[Tab][Tab]1. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]2. A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

[Tab][Tab]3. Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

[Tab][Tab]4. O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

[Tab][Tab]5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015872-15.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015872-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	SIND DOS TRAB NAS INDS LATICINIOS E PROD DERIV PLURIMO CARNE E DERIV FRIO PANIF E CONF DO ACUCAR T.M.CAFE E AF
ADVOGADO	:	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00158721520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

[Tab][Tab]PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO

[Tab][Tab]1. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]2. A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

[Tab][Tab]3. Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

[Tab][Tab]4. O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

[Tab][Tab]5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006693-48.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006693-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	DANIEL SIMAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REU(RE)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00066934820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.

II. O questionamento do acórdão, pelo embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

III. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.

IV. Embargos de declaração da parte autora não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS  
Juíza Federal em Auxílio

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011251-57.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011251-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
ADVOGADO	:	SP154894 DANIEL BLIKSTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE e outros(as)
	:	ALEXANDRE CANTATTORI BIEREMBACH DE CASTRO
	:	ADHEMAR JOSE GODOY JACOB
	:	SILVIO BROCCHI NETO
No. ORIG.	:	00112515720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA NA ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DA CDA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, SAT, INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 11.941/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/60, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabendo a ele providenciar as cópias das peças que entenda ser necessárias para o exercício de seu direito de defesa. Precedentes do TRF3.
3. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.
4. O C. STJ pacificou o entendimento de que é possível impor responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
5. No caso em apreço, não restou demonstrada a presença de tais requisitos. Tendo sido efetivada a penhora que resultou na oposição destes embargos, não havendo indícios de encerramento de suas atividades. Evidenciou-se, assim, não haver dissolução irregular da sociedade, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional.
6. Não há falar-se, também, que, por se tratar de contribuição previdenciária, o feito executivo deve ser redirecionado incontinenti aos administradores. Isto porque somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios.
7. Tampouco há solidariedade automática, na medida em que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos.
8. A responsabilização de terceiros - como dos sócios e/ou dirigentes - é possível diante do caso concreto, mediante inclusão destes no polo passivo e não na forma de substitutos do devedor original.
9. Quanto aos demais aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
10. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
11. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
12. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito.
13. No que tange à contribuição ao SAT, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de sua exigência, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação (Súmula 351).
14. No tocante ao salário-educação, a Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. Precedente do STF.
15. A contribuição ao SEBRAE teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança, independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. Assim, é exigível também de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.
16. Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ.
17. A contribuição devida ao SESC e ao SENAC foi recepcionada pelo art. 240 da CF/88, devendo ser suportada pelas empresas que exercem atividade industrial. Precedentes desta Egrégia Corte Regional.
18. A legitimidade da aplicação da Taxa SELIC há muito foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando pacificado o entendimento.
19. A Lei nº 11.941/09 determinou a aplicação da multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430 /97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica. Precedentes do STJ.
20. Honorários advocatícios fixados em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em conformidade com o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.
21. Apelação parcialmente provida, para reduzir a multa ao patamar de 20%.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

### Boletim de Acórdão Nro 19753/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019848-06.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019848-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	RUY NOGUEIRA NETTO e outro(a)
	:	HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME
ADVOGADO	:	SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00198480620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MULTA MORATÓRIA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA FINAME PARCIALMENTE PROVIDA - APELO DOS EMBARGANTES IMPROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. *In casu*, a execução tem por objeto contrato de abertura de crédito fixo com garantia real firmado entre os embargantes e o agente financeiro Interpart S/A, oriundo de recursos originários de repasse da FINAME.

3. De parte, tendo em vista a liquidação extrajudicial do agente financeiro, a FINAME, na condição de detentora dos recursos repassados, sub-rogou-se nos respectivos direitos creditórios, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei 9.365/96.

4. Assim, qualquer discussão atinente ao crédito deve ser feita somente em face da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, empresa pública federal, do que se conclui que compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, julgar e processar não só a execução, como também os presentes embargos. Preliminar rejeitada.

5. A prescrição, aplicável aos contratos, sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo aplicável era o vintenário (artigo 177 do CC/1916) e passou a ser quinquenal (artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC/2002). Se firmado o contrato na vigência do CC/1916, e ainda não transcorridos mais de 10 (dez) anos, deverá ser observado o prazo quinquenal, contado a partir da entrada em vigor (11/01/2003).

6. Mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer como termo "a quo" da contagem da prescrição aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. Precedente do Egrégio STJ.

7. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Nesse sentido: Súmula nº 106/STJ.

8. No caso concreto, depreende-se, de fls. 76/77, que o contrato de empréstimo firmado entre a executada e a CEF foi firmado em 04/08/98, com prazo de 60 (sessenta) meses, e o inadimplemento data do mês de dezembro de 1999 (vide fl. 84). Assim, o prazo prescricional aplicável era, inicialmente, o vintenário, contado a partir de cada vencimento, tendo o primeiro ocorrido em 15/12/99. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, ainda não tendo transcorridos mais de 10 (dez) anos, o prazo prescricional passou a ser quinquenal, contado a partir dessa data, tornando-se irrelevantes as datas dos vencimentos, à exceção da última parcela, cujo vencimento já ocorreu na vigência do novo Código Civil, em 16/06/2003, contando-se, a partir dessa data, o prazo quinquenal.

Considerando que, no caso, a execução foi ajuizada em 07/01/2008, ou seja, dentro do prazo quinquenal, é de se reconhecer a inocorrência da prescrição, até porque não há, nestes autos, qualquer prova de que a demora na citação não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

9. De acordo com a jurisprudência consolidada nas Egrégias Cortes Superiores: "a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula nº 288/STJ); "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula nº 379/STJ); "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ); "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula nº 596/STF); "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duocéuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp repetitivo nº 973.827); "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula nº 381/STJ).

10. Na hipótese, consta, do contrato de fls. 25/29, que foi firmado em 04/08/98, previsão de aplicação (i) de juros compensatórios à taxa de 5,5% ao ano, acima da TJLP, divulgada pelo BACEN ("Preâmbulo", item V) e (ii) de capitalização da parcela da TJLP que excede 6% ao ano (Cláusula 5ª), e, ainda, (iii) no caso de impontualidade, de juros à taxa de 12% ao ano sobre o débito corrigido (Cláusula 15ª).

11. E, examinando o referido cálculo, concluiu a contadoria judicial que não há excesso da execução, esclarecendo que houve composição mensal cumulativa dos juros compensatórios e moratórios, tendo sido aplicadas as taxas de 8,5% no período anterior à sub-rogação e 11,5% após, a título de juros compensatórios, e a taxa de 12% ao ano, a título de juros de mora, como se vê de fls. 188/189.

12. A redução da multa moratória não foi objeto da petição inicial, consubstanciando-se, pois, em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.

13. Vencedores os embargantes em parte mínima do pedido, a eles incumbe o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, majorados para 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

14. Apelo dos embargantes improvidos. Apelo da FINAME parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos embargantes e dar parcial provimento ao apelo da FINAME, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49362/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000149-51.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.000149-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA
	:	ANGELO CALABRETTA NETO
	:	LUIZ CARLOS DE LA CASA
	:	ADIE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023409 ALVARO FERRI FILHO e outro(a)
	:	SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI
	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001495120084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fl. 4295. Defiro. Considerando a complexidade e envergadura do feito, defiro a vista dos autos fora de secretaria, devendo os mesmos serem restituídos até o dia 24/04/2017, impreterivelmente.

I.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007690-72.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.007690-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SERGIO ROBERTO D ANGELO
ADVOGADO	:	SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076907220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 283/296) em face da sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP que, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu o réu SÉRGIO ROBERTO D'ANGELO da imputação de prática do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/1998 (fls. 278/279v).

Apresentadas contrarrazões (fls. 302/305).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 312/315).

É o relatório. **DECIDO.**

O exame dos autos revela que este Tribunal é incompetente para processar e julgar o recurso.

Com efeito, ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/1998 é cominada pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. Em virtude do *quantum* máximo da pena, esse crime se insere no conceito de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/1995, art. 61, com a redação dada pela Lei nº 11.313/2006), de competência dos juizados especiais federais e das suas respectivas turmas recursais.

A propósito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 98:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;*

Nesse aspecto, consigno que o juízo de origem processou o feito enquanto Juizado Especial Criminal Adjunto, pois nesta 3ª Região não há juizado especial federal criminal autônomo, como ocorre com os juizados especiais federais cíveis. Tanto assim é que a sentença dispensou o relatório, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.099/1995 e o Ministério Público Federal, ao interpor o presente recurso, requereu sua remessa à Turma Recursal.

Assim, a competência para processar e julgar o recurso em tela é da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, com fundamento nos arts. 69 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL** para processar e julgar o presente recurso.

Decorridos os prazos para eventual impugnação desta decisão, encaminhem-se os autos à Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003653-52.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.003653-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA
	:	JEFFERSON ALVES FERREIRA
	:	JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP267377 ANDERSON MENDES SERENO e outro(a)
APELANTE	:	DIOGO LUZZI
ADVOGADO	:	SP338440 LUIS CLAUDIO SILVA DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00036535220124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu Diogo Luzzi para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Caso quede-se inerte a defesa de Diogo para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se pessoalmente referido réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor. Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 04 de abril de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002238-34.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002238-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE
	:	NARA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP139221 IVANA ANDREA PAPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022383420134036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as rés para apresentarem as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Caso quede-se inerte a defesa de Diogo para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intimem-se pessoalmente referidas rés para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informem a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor. Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 04 de abril de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009172-03.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.009172-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CECILIA PAIS DE MELO
	:	JOAO DIAS PAIS DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00091720320154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 403: **intime-se** a defesa dos réus **CECÍLIA PAIS DE MELO e JOÃO DIAS PAIS DE MELO JUNIOR**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente suas respectivas razões de apelação.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que:
  - a) **junte aos autos** documento comprobatório da **efetiva intimação pessoal** do réu JOÃO DIAS PAIS DE MELO JUNIOR **acerca do teor da sentença condenatória** ou, ainda, **adote as providências necessárias a tanto**, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, observadas as disposições constantes no art. 392 do Código de Processo Penal; e
  - b) **abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões ao recurso dos réus.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0002693-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	RODRIGO MANOEL PEREIRA
PACIENTE	:	DAVID PEREIRA DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP297437 RODRIGO MANOEL PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010446620174036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por DAVID PEREIRA DA COSTA, apontando como autoridade impetrada o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante no dia 23/12/2016 pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, I, II e IV c/c art. 14 da Lei 10.826/03. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva. O pedido de liberdade provisória restou indeferido e contra essa decisão insurge-se o impetrante neste *writ*.

Aponta nulidade por ausência de fundamentação idônea, na medida em que se trata de decisão abstrata, nada apontando de concreto para justificar a segregação preventiva do paciente.

Sustenta que o paciente tem família constituída, inclusive um filho menor que depende de seu labor para sobreviver. Além disso, possui residência fixa e exerce ocupação lícita.

Argumenta que o paciente não é indivíduo de alta periculosidade, nem ligado a qualquer organização criminosa, razão pela qual sua liberdade não assolará a ordem pública, tampouco a instrução criminal.

Requer, liminarmente, o reconhecimento da nulidade por ausência de motivação, a fim de que seja decretada a nulidade dos atos processuais a partir da conversão da prisão em flagrante e indeferimento do pedido de liberdade provisória. Caso não seja reconhecida a nulidade, pretende a concessão de liberdade provisória sem fiança, expedindo-se alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pretende a confirmação da liminar concedida.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 51/51v).

É o sucinto relatório.

#### **Decido.**

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 23/12/2016.

Em sede de plantão judiciário, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva. Eis a decisão (fl. 52):

*"[...] conforme informações trazidas a este Juízo, constata-se a ocorrência pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e V e art. 288, parágrafo único, ambos do CP, e art. 16 da Lei 10.826/03 por Marcelo Santana Fernandes e David Pereira da Costa.*

***Ora, tendo em vista (i) o necessário resguardo da ordem pública, (ii) a conveniência da instrução criminal para apuração do delito, bem como diante da reprovabilidade da conduta imputada aos acusados e suas consequências no seio social, a qual mereceu especial reprimenda e atenção da Lei e do Juízo.***

***O crime de roubo atinge a ordem pública, levando-se em consideração o uso da violência empregada, utilização de armamento de várias armadas (pistolas, revólveres e fuzil) e munição, o que leva a tratar-se de organização criminosa, inclusive a ocorrência de óbito de um dos envolvidos no delito, o que inviabiliza a sua soltura, turbando a paz, com potencial de esgarçar os tecidos sociais, tendo merecido especial reprimenda da lei.***

*[...] Ademais, é necessária a manutenção da constrição de liberdade dos acusados para assegurar-se eventual aplicação da lei penal e a expiação devida em caso de condenação após o devido processo legal.*

*Aponto, por fim, que as penas previstas para as imputações em comento superam em seu patamar mínimo os 4 anos, conforme aponta a norma do art. 313 do CPP".*

A audiência de custódia foi realizada em 26/12/2016 (fl. 53).

O Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e IV do CP (uma vez na forma tentada e quatro vezes na forma consumada) c/c art. 14 da Lei 10.826/03 (fls. 54/57v).

Conforme consta da denúncia, no dia 23/12/2016, Davi Pereira da Costa (ora paciente), Marcelo Santana Fernandes e Davi Sant'ana adentraram na agência da CEF, após terem rendido o vigilante responsável pela abertura do local. Um quarto indivíduo não identificado, aguardava os agentes no estacionamento, a bordo de uma caminhonete roubada.

Os três denunciados portavam arma de fogo, com as quais exerceram grave ameaça contra as vítimas, que eram funcionárias do estabelecimento bancário.

Conforme a exordial, os agentes subtraíram aparelhos celulares, a quantia de R\$790,00 pertencente a um vigilante, bem como duas armas de fogo e 35 projéteis, pertencentes à empresa de segurança privada prestadora de serviços. Além disso, os denunciados empregaram violência e ameaça contra duas funcionárias da CEF, com a intenção de subtrair valores depositados no cofre da agência.

Com a chegada dos policiais, o indivíduo que aguardava no estacionamento fugiu e buzinou para os seus comparsas, que também empreenderam fuga a pé. Davi Sant'ana, durante a perseguição, foi atingido por disparo de arma de fogo e faleceu.

A denúncia foi recebida em 12/01/2017 (fl. 58).

A defesa apresentou pedido de liberdade provisória, que restou indeferido sob os seguintes fundamentos (fl. 65v):

***"Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fls. 99/100 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000048-68.2017.403.6102). As circunstâncias da prisão e a gravidade dos crimes que lhe são imputados estão a recomendar, neste momento processual, a manutenção do decreto de prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, e 312 do CPP.***

***Impõe-se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução do processo, pois não há certeza de que o preso, uma vez em liberdade, não voltará a delinquir, subtraindo-se aos efeitos da persecução.***

***A propósito, consigno que os requisitos pertinentes à ocupação lícita e à residência fixa devem ser analisados em conjunto com o caso concreto, sendo certo que não serviram para inibir o requerente de se deslocar de Bebedouro/SP a Ribeirão Preto/SP com o propósito de se envolver em atividade criminosa de alta periculosidade. De outro lado, existem evidências de materialidade e de autoria, pois houve prisão em flagrante, após perseguição policial. Neste quadro, a segregação cautelar é necessária. Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 17/21) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame.***

***Outrossim, indefiro o pedido de recambiamento, por tratar-se de questão afeta à discricionariedade da administração penitenciária".***

No âmbito da cognição sumária, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

A decisão hostilizada está suficientemente motivada no que se refere à necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da

ordem pública, não havendo de se falar em nulidade por violação ao art. 93, IX da CF.

Assim como consignou a autoridade impetrada, entendo que o clamor social causado pelo crime e a gravidade concreta das ações perpetradas evidenciam a necessidade da prisão preventiva.

Trata-se de crime de roubo praticado contra diversas vítimas no interior de agência bancária. O *modus operandi* empregado revela a periculosidade dos agentes, que se valeram de quatro armas de fogo, entre elas um fuzil, e de um veículo anteriormente roubado. Acrescente-se que com a chegada dos policiais ao local dos fatos, os envolvidos fugiram portando armas de fogo, sendo que um dos agentes veio a óbito durante a perseguição.

No que se refere às alegadas condições pessoais favoráveis, como bem ressaltou o Juízo impetrado, o fato de o paciente exercer ocupação lícita e possuir residência fixa em Bebedouro/SP não o impediu de praticar a ação delituosa revestida de extrema gravidade, em município diverso.

Nesse particular, destaco que as condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Assim, em um juízo perfuntório, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, sendo que, ao menos por ora, as medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e suficientes.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 03 de abril de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0002709-90.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002709-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	MARCOS IVAN SILVA
PACIENTE	:	ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS -ME massa falida e outro(a)
ADVOGADO	:	MS013800 MARCOS IVAN SILVA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034016820164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

A liminar pleiteada será apreciada com a vinda das informações.

Requistem-se informações à autoridade impetrada para que esclareça, **no prazo de 24hs**, entre outras questões que julgar pertinentes, desde quando os áudios ora requeridos na impetração estão disponíveis para consulta das partes, se o paciente tem defensor constituído nos autos de origem e, em caso positivo, se há identidade com o subscritor da presente inicial, bem como se o referido causídico tem acompanhado o andamento processual com regularidade, comparecendo aos atos processuais e apresentando as peças pertinentes ao estado do processo, encaminhando, sem prejuízo do quanto aqui aduzido, de fazer acompanhar das cópias processuais que entender importantes para o deslinde da questão posta.

Corrija-se a autuação para excluir a expressão "(...) ME Massa falida e outro (a)", que acompanha a denominação do paciente.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0002766-11.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002766-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JORDIANOR BATISTA DOS SANTOS reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	P0000000 JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
CO-REU	:	NILO NUNES DE SOUZA
No. ORIG.	:	00002064220174036129 1 Vr REGISTRO/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de JORDIANOR BATISTA DOS SANTOS, contra ato da 1ª Vara Federal de Registro/SP que, após o paciente ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de moeda falsa, concedeu-lhe liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e com o compromisso de comparecimento bimestral em juízo e de não se ausentar por prazo superior a 8 (oito) dias nem mudar de residência sem autorização da autoridade processante.

A DPU alega, em síntese, que o paciente "está impossibilitado de pagar a fiança", pois "sua família é extremamente pobre e reside no estado da Paraíba", sendo que ele "trabalhava de pedreiro, sem carteira assinada, antes de ter sido preso, e que não possui recursos financeiros para arcar com a fiança".

Aduz que não há justa causa para a ação penal, vez que a vítima relatou que recebera a moeda falsa do corréu Nilo, e não do paciente, o qual, portanto, "não praticou a conduta de introduzir na circulação a moeda supostamente falsa, objeto inclusive da denúncia", além de não haver "qualquer relato nos elementos informativos sobre quem guardava, quantas guardava ou quais cédulas, falsas ou verdadeiras, guardava".

Pleiteia, assim, a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a fiança, substituindo-a por outra medida cautelar diversa da prisão, ou reduzido o seu valor, em dois terços, trancando-se a ação penal por falta de justa causa.

### É o relato do essencial. Decido.

Desde logo, não conheço da pretensão da defesa acerca da fiança, na medida em que a competência originária desta Corte vem expressamente delimitada no art. 108, I, da Constituição da República, e para processar e julgar o *writ* imprescindível que haja ato coator proveniente de juiz federal a ela vinculado (CF, art. 108, I, alínea "d").

Como o juízo natural não foi provocado a manifestar-se sobre a alegada ausência de condições financeiras do paciente para adimplir a fiança por ele fixada (decisão a fls. 122/124v), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, sob pena de indevida supressão de instância.

À DPU caberia primeiro veicular sua pretensão ao juízo impetrado para, só então, em caso de indeferimento do pedido de redução ou dispensa da fiança, voltar-se a este Tribunal, apontando eventual ilegalidade nessa decisão.

Superada essa questão, no que tange ao trancamento da ação penal, observo que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a medida só tem cabimento, dada a sua excepcionalidade, quando os fatos nela veiculados não constituem justa causa para a persecução penal. Nesse sentido, a título exemplificativo:

*Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o sistema financeiro e lavagem de capitais. 3. Nulidades na ação penal. Inocorrência. 4. Denúncia que satisfaz os requisitos exigidos pelo CPP. Justa causa configurada. 5. Pedido de trancamento da ação penal. 6. A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que o trancamento do feito só é possível em situações excepcionais, desde que constatada, sem necessidade de dilação probatória, inequívoca improcedência do pedido, seja pela patente inocência do acusado, seja pela atipicidade ou extinção da punibilidade, hipóteses que não se verificam no caso. 7. Necessidade de prosseguimento na busca da verdade real. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 125.787/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.06.2015, DJe-151 Divulg 31.07.2015, Public 03.08.2015)*

No caso, numa análise sumária dos fatos controvertidos, não se constata nenhuma peculiaridade que justifique a suspensão liminar da ação penal de origem, cuja denúncia que a instrui (fls. 12/17) atende aos ditames da lei (CPP, art. 41), descrevendo os fatos ilícitos supostamente praticados pelo paciente, não só de aderir voluntária e conscientemente à conduta do corréu Nilo Nunes de Souza, de introduzir em circulação moeda falsa, mas de portar diversas outras cédulas falsas, em tese, adquiridas no centro de São Paulo, tudo alicerçado em incluso inquérito policial (fls. 43 e ss.), hábil ao exercício regular do contraditório.

Portanto, em princípio, não verifico ilegalidade na decisão de recebimento da denúncia (fls. 23/24), inclusive porque, nessa fase processual, não se discute a certeza da imputação - a ser dirimida pelo juiz natural, após regular instrução -, mas apenas a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da pretensão acerca da fiança e **INDEFIRO** o pedido de trancamento liminar da ação penal de origem.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49365/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023269-67.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023269-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO e outros(as)
	:	EDINA APARECIDA CINTRA
	:	ELISA PIRES DE CAMPOS
	:	KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA
	:	LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro(a)
No. ORIG.	:	00232696720094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.  
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
NOEMI MARTINS  
Juíza Federal em Auxílio

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011212-08.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011212-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP163471 RICARDO JORGE VELLOSO
AGRAVADO(A)	:	CEM CONSULTORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL O A DA SILVA S/C
ADVOGADO	:	SP065788 OSMAR ANTONIO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
No. ORIG.	:	12.00.00030-1 3 Vr JALES/SP

**DESPACHO**

Considerando a informação de fls. 341 e o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 135.702/SP (fls. 342/347), bem como a certificação do seu trânsito em julgado (fls. 348/348v), **encaminhem-se os autos ao Tribunal**

de Justiça do Estado de São Paulo, observadas as cautelas necessárias, inclusive quanto ao sistema processual deste Tribunal.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012777-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012777-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	ROSANNA APARECIDA CAYUELA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP140152 ROSANNA APARECIDA CAYUELA e outro(a)
AGRAVANTE	:	GLAUCO ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP140152 ROSANNA APARECIDA CAYUELA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00073842220054036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANNA APARECIDA CAYUELA contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deferiu a penhora requerida sobre o imóvel localizado à Rua Amaro Vieira da Silva, 252, Sorocaba/SP, expedindo-se o competente mandado.

Sustenta a agravante a impenhorabilidade do referido bem, por se tratar de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para suspender a penhora, tendo em vista o risco de dano irreparável e de difícil reparação e a relevante fundamentação do julgado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Por primeiro, constato que a questão trazida nos presentes autos - a impenhorabilidade do bem construído, por se tratar de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, não foi submetida ao crivo do Juiz a quo, que nada decidiu a respeito na decisão tida por agravada.

Deveras, a agravante apresenta seu inconformismo em face da decisão de 1º grau, que deferiu o pedido de penhora sobre bem indicado pela credora, apresentando fundamentos que não foram levados ao conhecimento do magistrado.

Assim, a matéria não merece conhecimento, eis que a decisão agravada nada dispôs sobre o tema, inviabilizando qualquer análise nesta seara recursal, sob pena de supressão de instância.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO E CITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte culminou por firmar orientação de que caberia "ao co-executado, depois da sua citação, insurgir-se mediante exceção de pré-executividade, na hipótese de inexistir necessidade de dilação probatória, ou mediante embargos à execução, após o oferecimento de bens à penhora", mostrando-se inadmissível a interposição incontinenti de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Precedente: REsp 1.398.351/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/9/2013.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1575364/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

Por tais fundamentos, não conheço do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, II, do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades de praxe, e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I. C.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 19759/2017

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014184-66.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.014184-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ROGERIO ARANTES VIEITAS CYSNEIROS PARAISO
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00141846620134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - DAS SEMENTES NÃO SE PODE EXTRAIR O PRINCÍPIO ATIVO DA PLANTA MACONHA, SENDO NECESSÁRIO O PLANTIO E O POSTERIOR DESENVOLVIMENTO NATURAL DA PLANTA PARA QUE DESTA POSSA SE ORIGINAR A SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA CAPAZ DE GERAR A DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ASSIM ATINGIR A SOCIEDADE COM SEUS EFEITOS NEGATIVOS.

II - AS SEMENTES DE MACONHA, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVAM, NÃO PODERIAM SER CONSIDERADAS DROGAS, UMA VEZ QUE NÃO POSSUÍAM TETRAHIDROCANABINOL (THC) EM SUA COMPOSIÇÃO.

III - DA MESMA FORMA, EMBORA AS SEMENTES SEJAM APTAS A GERAR "PÉS DE MACONHA", NÃO PODEM SER CONSIDERADAS MATÉRIA PRIMA, AO MENOS JURIDICAMENTE. ISSO PORQUE PARA QUE AS SEMENTES TORNEM-SE PRÓPRIAS PARA O CONSUMO DEVEM SER PRIMEIRAMENTE SEMEADAS E FERTILIZADAS ATÉ ESTAREM PRONTAS PARA A COLHEITA.

IV - PORTANTO, A SEMENTE DE MACONHA NÃO PODERÁ SER CONSIDERADA MATÉRIA-PRIMA OU INSUMO DESTINADO À PREPARAÇÃO DA MACONHA, A QUE SE REFERE O INCISO I, DO § 1º DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06.

V - DOUTRA PARTE, PARA QUE A CONDUTA PUDESSE EVENTUALMENTE SER ENQUADRADA NO ARTIGO 33, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 11.343/06 SERIA NECESSÁRIO QUE O RECORRIDO AO MENOS HOUVESSE SEMEADO, CULTIVADO OU FEITO A COLHEITA DE PLANTA DESTINADA À PREPARAÇÃO DO ENTORPECENTE OU DE SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA, O QUE TAMBÉM NÃO OCORREU, NO CASO DOS AUTOS.

VI - A SEMENTE É PRESSUPOSTO LÓGICO E ANTECEDENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 33, § 1º, II, DA LEI Nº 11.343/06, QUE TIPIFICA COMO SENDO CRIME A CONDUTA DE SEMEAR, CULTIVAR OU COLHER PLANTAS DESTINADAS À PREPARAÇÃO DA DROGA.

VII - NO PRESENTE CASO NEM SEQUER FORAM INICIADOS OS ATOS EXECUTÓRIOS CONSISTENTES EM SEMEAR, CULTIVAR OU COLHER PLANTAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE DROGAS, SUPONDO-SE QUE TAL PRÁTICA CULMINARIA EM USO PRÓPRIO OU TALVEZ REVENDA DAS SEMENTES. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PUNIÇÃO DOS ATOS CONTIDOS NA CONDUTA PERPETRADA PELO AGENTE, VISTO QUE NO ART. 33, § 1º, I DA LEI 11.343/2006 A PRÁTICA DE "IMPORTAR" É CONSIDERADA TÍPICA PARA O PRESENTE CASO, MAS NO TOCANTE A "MATÉRIA PRIMA", NÃO SE PODE APLICAR AO AGENTE, POIS COMO JÁ SALIENTADO ACIMA, A SEMENTE NÃO SE TRADUZ COMO MATÉRIA PRIMA, DEVIDO À FALTA DO COMPOSTO QUÍMICO ATIVO PARA A PRODUÇÃO DA MACONHA.

VIII - POR OUTRO LADO, A IMPORTAÇÃO DE SEMENTES NÃO INSCRITAS NO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES CONFIGURA, EM TESE, O CRIME DE CONTRABANDO, O QUAL NÃO ADMITE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

IX - TODAVIA, CUMPRE EXAMINAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO REFERIDO PRINCÍPIO, SOB PENA DE SE PUNIR CONDUTAS QUE, NÃO OBSTANTE FORMALMENTE TÍPICAS, NÃO CAUSAM LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL.

X - NO CASO CONCRETO, A CONDUTA CONSISTIU NA IMPORTAÇÃO DE POUCAS SEMENTES DE MACONHA, A DENOTAR A PRESENÇA DOS PARÂMETROS CONSIDERADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA: A) MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA; B) AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE DO AGENTE; C) REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E D)

INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA.  
XI - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto divergente da Des. Fed. Cecília Mello, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o relator que conhecia do recurso e dava-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a tipicidade da conduta investigada nos autos, determinando o retorno do feito ao juízo de origem, para processamento enquanto Juizado Especial Federal Criminal Adjunto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão